



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 135/2014 – São Paulo, sexta-feira, 01 de agosto de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5455**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0501465-31.1982.403.6100 (00.0501465-4)** - BANCO DO COM/ IND/ DE SAO PAULO S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)  
Digam as partes sobre ofício da Caixa Econômica Federal de fls.566/569.

**0763753-89.1986.403.6100 (00.0763753-5)** - SUMARE IND/ QUIMICA S/A(SP063904 - CARLOS ALBERTO CARMONA E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Ciência à parte autora sobre a petição de fls.483/484, especialmente sobre a decisão de fls.484. Após, vista como requerida pela União Federal.

**0674545-21.1991.403.6100 (91.0674545-8)** - ALCATEL TELECOMUNICACOES S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da concordância da União Federal de fl.279, expeça-se alvará de levantamento como requerido pela parte autora às fls.273/274.

**0046604-14.1992.403.6100 (92.0046604-4)** - PETRA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA X COMPLEMENTOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LTDA X INTERCOSMETIC PERFUMARIA LTDA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LTDA(SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a parte autora sobre as petições da União Federal de fls.300 e 301/319.

**0021634-13.1993.403.6100 (93.0021634-1)** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S/A X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. No silêncio, voltem-me os autos conclusos para extinção.

**0037076-14.1996.403.6100 (96.0037076-1)** - OSRAM DO BRASIL CIA/ DE LAMPADAS  
ELETRICAS(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 -  
DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0016266-47.1998.403.6100 (98.0016266-6)** - ADENIR QUARTAROLI CARLOS X ANDREA DE MORAES X  
CLAUDIO DONIZETI ALVES X JOSE PERES X MARIA ALBELIA DA SILVA SARGES X MARIA  
CELINA LOPES X PEDRO CESTER X RODOLFO CARLOS X VERA LUCIA MORETI DE ALMEIDA X  
WAGNER APARECIDO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO  
CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES  
ARANHA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

**0046301-87.1998.403.6100 (98.0046301-1)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A(SP084736 -  
CLAUDIO VALHERI LOBATO E SP135829 - EDIMILSON DOS SANTOS E SP156422 - JESUALDO  
ALMEIDA LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -  
INFRAERO(Proc. FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISAURA GONCALVES  
PEREIRA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP067669 -  
DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)

Diga o exequente sobre as petições da executada de fls.297/300 e 301.

**0306117-16.1998.403.6100 (98.0306117-8)** - VIMUSA AGROPECUARIA LTDA(SP098517 - CLAUDIO  
SCHOWE E SP049547 - ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc.  
381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO  
FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP223410 - HELENA PACHECO DE  
ALMEIDA PRADO E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS  
DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP088122 - SONIA  
MARIA CHAIB JORGE)

Apresente o Banco Central do Brasil o endereço atualizado da executada para fins de expedição de mandado de penhora.

**0010955-41.1999.403.6100 (1999.61.00.010955-9)** - ARTHUR ANDERSEN S/C X ARTHUR ANDERSEN  
CONSULTORIA FISCAL E FINANCEIRA S/C LTDA X ARTHUR ANDERSEN BUSINESS CONSULTING  
S/C LTDA X BRANCO ADVIOGADOS ASSOCIADOS X ARTHUR ANDERSEN DO BRASIL LTDA X  
ARTHUR ANDERSEN SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP144112 - FABIO LUGARI COSTA)  
X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE  
THIOLLIER FILHO E SP190038 - KARINA GLEREA JABBOUR)

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.890/962.

**0011728-18.2001.403.6100 (2001.61.00.011728-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0010325-82.1999.403.6100 (1999.61.00.010325-9)) MESTRA ENGENHARIA LTDA(SP114521 - RONALDO  
RAYES) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Em vista da petição da parte autora de fls.266/284, especifiquem as partes qual o valor a ser convertido em renda para a União Federal e o valor a ser levantado pela parte autora. Devendo ainda ser informado o código de conversão em renda.

**0000993-86.2002.403.6100 (2002.61.00.000993-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO  
0031583-80.2001.403.6100 (2001.61.00.031583-1)) SABORINA IND/ E COM/ DE PRODUTOS  
ALIMENTICIOS LTDA(SP110462 - NELSON MINORU OKA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Expeça-se alvará de levantamento, como requerido pela parte autora à fl.356, do valor informado às fls.352/353.

**0019032-97.2003.403.6100 (2003.61.00.019032-0)** - CONSTRUTORA PARO-DOMENICO LTDA(SP051527 -

LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/TO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl.141.

**0002779-84.2006.403.6114 (2006.61.14.002779-0)** - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Diga o exequente IPEM/SP sobre a certidão de fl.390.

**0002567-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002567-2)** - IND/ E COM/ KALLAS LTDA(MG084037 - ALETEIA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2648 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Defiro o requerimento do INMETRO de fl.286. Expeça-se ofício de conversão, segundo os dados informados na petição referida (fl.286).

**0014195-18.2011.403.6100** - REDE COML/ IMP/ & EXP/ LTDA X LUCIANA HIROKO WATANABE X ANDRE DO CANTO SILVA(SP258900 - EDMO SIQUEIRA DA COSTA E SP220898 - FERNANDO BRASIL GRECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Cumpra o executado o pedido da União Federal de fls.165/166.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013046-16.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670619-32.1991.403.6100 (91.0670619-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X JOSE RICARDO MARTINS PRIETO(SP093457 - SILVIA HELENA FAZZI)

Diga o executado sobre a manifestação da União Federal de fl.28.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0738698-63.1991.403.6100 (91.0738698-2)** - AGUAS PRATA LTDA X METRO-DADOS LTDA X CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X CORUMBAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO X METRO-TECNOLOGIA LTDA X METRO-SISTEMAS LTDA X REBRACOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA(SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Defiro o requerimento da parte autora de fl.903.

**0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5)** - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Manifestem-se as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.619/626.

**0002088-06.1992.403.6100 (92.0002088-7)** - AGRO PECUARIA NOVA LOUZA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante da petição da parte autora de fls.387/389, defiro um prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias para a apresentação dos documentos citados na referida petição. Após a apresentação dos referidos documentos, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de novos cálculos.

**0039553-49.1992.403.6100 (92.0039553-8)** - BANCO SCHAHIN CURY S/A X SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO

PAULO(SP080428 - CARLA PEDROZA DE ANDRADE)

Diga o requerente sobre a petição de fls.301/305 da União Federal, especialmente sobre o relatório de fls.303/305. Em nada sendo requerido, expeça-se ofício para a conversão em pagamento definitivo, como requerido na referida petição.

**0004637-18.1994.403.6100 (94.0004637-5)** - MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Tendo em vista a concordância da parte autora à fl.443 com a planilha apresentada pela União Federal à fl.426, adoto como corretos os valores a serem convertidos e a serem levantados, nos seus respectivos valores/percentuais, informados pela parte requerida (fl.426). Expeça-se ofício de conversão em pagamento definitivo, devendo a Caixa Econômica Federal respeitar os valores a serem levantados e a serem convertidos apresentados na planilha de fl.426. Cabendo ainda a referida instituição financeira apresentar o saldo e respectiva conta para fins de expedição de alvará de levantamento para a parte autora. Int.

**0019485-10.1994.403.6100 (94.0019485-4)** - TORRE DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Digam as partes sobre o ofício da Caixa Econômica Federal de fls.87/89.

**0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diga a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls.264/266 da União Federal, especialmente sobre o ofício da Receita Federal de fl.265. Devendo ainda cumprir o requerido pela União Federal na petição citada.

**0022358-26.2007.403.6100 (2007.61.00.022358-6)** - NOVA CANAA S/A(SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Expeça-se ofício para a Receita Federal do Brasil a fim de que se manifeste sobre o pedido de recomposição de conta, formulado pela parte autora em sua petição de fls.580/583, tendo em vista ainda as informações do relatório de fls.555/558 e também do ofício da Caixa Econômica Federal às fls.571/576.

**0024727-85.2010.403.6100** - HENKEL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Diga a parte autora sobre a petição da União Federal de fl.160.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008788-31.2011.403.6100** - EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINO(SP180205 - DANIEL GONÇALVES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDISON ANTONIO DOS SANTOS X CARLA CELINA MONTEIRO DE MARTINHO

Em que pese a petição da parte autora de fls.230/239, ora executados, a mesma não merece prosperar uma vez que a exequente União Federal comprovou que houve a modificação da situação financeira por meio da petição de fls.219/221 com o consequente bloqueio/transfêrencia dos veículos por meio do RENAJUD. Devendo assim, ser acolhida o pedido da União Federal de fl.212. Portanto, torno sem efeito o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art.12 da Lei 1060/50. Prossiga-se na execução já iniciada. Int.

#### **Expediente Nº 5492**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005409-48.2012.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM CELESTE(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP164468 - LÍLIAN LOMBARDI BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região,

com as homenagens deste juízo. Int.

#### **Expediente Nº 5493**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011957-21.2014.403.6100** - SUPERMERCADO J. A. SILVA LTDA - EPP(SP175837 - DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em decisão. SUPERMERCADO J.A. SILVA LTDA. - EPP, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito ou que se abstenha de incluí-lo.

Alega o autor, em síntese, que firmou contratos de financiamento com a ré, tendo efetuado o pagamento regular de todos os encargos e juros contratuais até abril/2014. Pretende obter a revisão dos contratos mencionados na inicial, diante do alegado desequilíbrio contratual, em razão da existência de cláusulas abusivas. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 19/107. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 114/144), alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Pretende o autor a obtenção de provimento que lhe garanta a exclusão de apontamentos relativos aos contratos de empréstimo firmados com a ré, que constituem objeto do pedido de revisão contratual, formulado nestes autos. No entanto, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que a mera discussão judicial não afasta a possibilidade de inclusão do débito nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. CONTRATO. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

POSSIBILIDADE. REQUISITOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 897.713/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 24/11/2010) No mais, cumpre registrar que o contrato celebrado vincula as partes (pacta sunt servanda) e as cláusulas contra as quais a autora se insurge foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada eventual irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais. Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Int.

#### **Expediente Nº 5494**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0043087-93.1995.403.6100 (95.0043087-8)** - ADAY GONCALVES MARTINS X JOSE ANTONIO BARBOSA VIEIRA(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X SASSSE - CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)

Intime-se o advogado Mesac Ferreira de Araújo para que proceda a retirada do dinheiro em espécie (R\$ 500,00) acostado aos autos às fls. 432, tendo em vista que já foi realizado o bloqueio de valores às fls. 429, cumprindo, dessa forma, a aludida determinação judicial. Int.

### **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

#### **Expediente Nº 4190**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0021939-93.2013.403.6100** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2687 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 105/121: Trata-se de comprovação, do Réu, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retração a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que seja intimada da decisão de fls. 99/101.Int.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0022860-86.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALMIRA GOMES DA SILVA

Ciência à Requerente das certidões negativas de fls. 88/90 e 96, para requerer o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao bloqueio do veículo por meio do sistema RENAJUD, conforme determinado na parte final da decisão liminar de fls. 34/34-vº. Int.

**0011958-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA DA SILVA GOMES

Fls. 56/60: Trata-se de petição da Caixa Econômica Federal com pedido de alteração no depositário/preposto indicado na inicial, bem como de realização de diligências fora do horário comercial. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão apenas para o endereço em que foi encontrada a Requerida, devendo o Oficial de Justiça cumpri-lo também em horários não comerciais. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003086-07.2011.403.6100** - LUIZ DE JESUS(SP163825 - SANDRO PAULOS GREGORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 53 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Int.

**0002287-90.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000186-80.2013.403.6100) VOTORANTIM CIMENTOS S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

DESPACHOPretende a parte autora, nos presentes autos, obter a declaração de inexigibilidade da cobrança da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais. Às fls. 355/356, apresenta pedido de reconsideração, em face da r. decisão exarada às fls. 350/354, a qual deferiu a produção de prova pericial e delimitou o âmbito de atuação da perícia. Em suas alegações, em suma, afirma que o objeto de apreciação da perícia deve ser ampliado. É o breve relatório. Decido. A r. decisão de fls. 350/354, impugnada pela autora, concluiu pela necessidade de realização de perícia contábil, a fim de que fosse verificado se os valores lançados pelo Réu (DNPM) teriam sido corretamente apurados, tendo em vista que, na via administrativa, não houve a comprovação, no momento oportuno. Nesse sentido, delimitou-se a perícia, com a fixação dos pontos a serem apreciados, quais sejam: i) se houve o recolhimento de PIS e COFINS; ii) se foi realizada a dedução da base de cálculo da CFEM; iii) caso não houvessem sido realizadas as deduções, que se procedessem aos cálculos para tanto. Questão muito importante fixada na decisão atacada foi aquela que conceituou produto mineral como sendo a substância mineral já lavrada, pronta para ser comercializada. O autor, por sua vez, afirma que os pontos fixados para atuação do expert não seriam suficientes para dirimir a questão posta em tela, sendo que a análise da perícia deveria abranger outros aspectos, ou seja, afirma a necessidade de se analisar se, nos lançamentos, foram obedecidas as determinações contidas na Instrução Normativa n.º 06/2000, bem como a determinação de qual o momento que as autoridades administrativas teriam elegido como sendo a última etapa do beneficiamento. Alega a necessidade de tal apreciação, tendo em vista que a IN 06/2000 prevê que, para o cálculo da exação, deveriam ser levados em consideração todos os custos após a última etapa do beneficiamento adotado e antes da sua transferência industrial. Pois bem. A r. decisão impugnada deve ser mantida. Isso porque, ao apreciar os pontos principais da lide, o MMº Juiz Substituto em Auxílio nesta Vara, brilhantemente fixou os parâmetros a serem dirimidos em prova pericial, conceituando, inclusive, o que é produto mineral, diferenciando-o do recurso mineral. Desse modo, não verifico pertinência no pedido formulado pela autora, haja vista que o ponto abordado que justifica essa abrangência - se foram obedecidas as disposições constantes na IN 06/2000 - se trata de matéria de direito e, portanto, serão apreciadas quando do julgamento do mérito da causa. Desse modo, mantenho a r. decisão de fls. 350/354, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Após, cumpra a parte final da r. determinação de fl.

**EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0001765-29.2014.403.6100** - ERICO ALTTOMAR - ME(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Recebo o recurso de apelação do autor, somente no efeito devolutivo (art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil). Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025436-77.1997.403.6100 (97.0025436-4)** - BANCO BRADESCO S/A(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO-SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante a consulta supra, intime-se a parte autora/executado para que aponte advogado devidamente constituído nos autos, informando os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, e se em termos, expeçam-se alvarás. Silente, aguarde-se eventual provocação em arquivo. Intime-se.

**0059970-76.1999.403.6100 (1999.61.00.059970-8)** - BRASFIO IND/ E COM/ S/A(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO/SP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0023320-59.2001.403.6100 (2001.61.00.023320-6)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X PAO DE ACUCAR S/A IND/ E COM/ X NOVASOC COML/ LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. ROBERIO DIAS)

Aguarde-se pelo julgamento do recurso especial interposto.

**0009114-23.2004.403.6104 (2004.61.04.009114-0)** - VICENTE CATALANO - ESPOLIO (REYNALDO CATALANO) X APPARECIDA RAMOS CATALANO(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA E SP228102 - JULIANA LACERDA DA SILVA E SP158612 - SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO E SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO FEDERAL EM SAO PAULO - GRPU/SP

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006644-50.2012.403.6100** - RODRIGO BALDIN FERNANDES(RR000238B - JOSE REINALDO NASCIMENTO DA SILVA) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP

Tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003124-48.2013.403.6100** - ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI(SP112241 - JOSE ARNALDO ARAUJO LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0013073-96.2013.403.6100** - IN LINE TECNOLOGIA DE IMPRESSAO LTDA(SP160772 - JULIANA CORDONI PIZZA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0000306-89.2014.403.6100** - PERES E DONATO SERVICOS LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE

ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0010511-80.2014.403.6100** - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

DAVO SUPERMERCADOS LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada proceda à imediata análise conclusiva de seus pedidos de restituição tributária efetuados nos autos dos Processos Administrativos ns 13811.004822/2002-37, 13811.004823/2002-81, 13811.004821/2002-92 e 13811.004820/2002-48, todos protocolizados na data de 07/10/2002. Alega, em síntese, que não obstante tenha transmitido os pedidos de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente, o que configura omissão administrativa caracterizada pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. O impetrante juntou documentos (fls. 17/51). Intimado, o impetrante promoveu a emenda à petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolhendo o valor complementar das custas processuais (59/61 e 63/64). É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. Tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. RESP 1.138.206/RS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. 1. Caso em que o Tribunal de origem, ao prover parcialmente o recurso de apelação, entendeu que a correção monetária no aproveitamento dos créditos presumidos de IPI e de PIS/COFINS deve incidir após o transcurso dos prazos de 30 dias, 150 dias ou 360 dias, a contar do fim da instrução do processo administrativo. 2. Quanto ao art. 535 do CPC, a Fazenda Pública não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-lo genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. 3. No mais, o pedido de correção monetária foi formulado pela empresa, ora agravada, em 19/12/2007 (fl. 2), ou seja, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007, assim, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07) (REsp 1138206/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 9.8.2010, DJe 1.9.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). 4. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; AgRg nos EDcl no REsp 1222573/RS; DJe 01.12.2011). No caso, da análise da documentação carreada com a inicial, constata-se que o impetrante efetuou pedidos de restituição tributária nos autos dos Processos Administrativos ns 13811.004822/2002-37, 13811.004823/2002-81, 13811.004821/2002-92 e 13811.004820/2002-48, todos protocolizados na data de 07/10/2002, ou seja, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias da propositura da presente ação, sem que tenha havido até o momento manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada, o que configura o descumprimento do prazo máximo estabelecido pelo art. 24 da Lei n. 11.457/2007 para a apreciação dos requerimentos administrativos tributários. Dessa forma, entendo presente no caso o *fumus boni iuris* alegado pelo impetrante na inicial em relação à existência de mora administrativa quanto à análise de seus pedidos de restituição tributária. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, dos pedidos de restituição tributária efetuados pela impetrante nos autos dos Processos Administrativos ns 13811.004822/2002-37, 13811.004823/2002-81, 13811.004821/2002-92 e 13811.004820/2002-48, todos protocolizados na data de 07/10/2002. Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de



representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

**0010791-51.2014.403.6100 - SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA(SPI42973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP**

DECISÃO SERVPLAZA - PROJETOS E IMPLANTAÇÃO HOTELEIRA LTDA impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, em que pretende obter provimento jurisdicional que anule a Portaria nº 293/2014, que determinou a sua exclusão do REFIS. O impetrante relata, em sua petição inicial, que em 27.04.2000 aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, disciplinado pela Lei nº 9.964/2000 e, desde então, procedia ao pagamento do parcelamento de acordo com a receita bruta do mês anterior, na base de 1,2%, conforme determinado em lei. Afirma que mesmo estando adimplente quanto ao pagamento das parcelas, a impetrada o teria excluído do programa, por intermédio da Portaria nº 293 de 28.05.2014, sob a alegação de inadimplência por três meses consecutivos. Tal exclusão teria sido embasada em parecer exarado nos autos do processo administrativo nº 16152-720.118/2014-98, o qual concluiu que os pagamentos realizados durante 14 (quatorze) anos eram irrisórios. Sustenta a ilegalidade do ato da impetrada, uma vez que os recolhimentos efetuados estariam de acordo com os ditames estabelecidos pela lei do parcelamento e não haveria qualquer inadimplência. A inicial veio instruída com a procuração e documentos de fls. 09/51. Inicialmente, o impetrante foi intimado para proceder a emenda à petição inicial para adequar o valor dado à causa e promover o recolhimento complementar das custas judiciais, nos termos da decisão de fl. 54, o que foi cumprido às fls. 56/58, cuja petição foi recebida como emenda à petição inicial. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 59). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 62/88, ocasião em que requereu o indeferimento da liminar e a denegação da segurança, ao alegar que o valor pago por parcela deve ser compatível com a amortização da dívida. A exclusão não teria decorrido de hipótese atípica, mas em decorrência de interpretação do texto legal, baseado em doutrina e jurisprudência. Os autos vieram conclusos. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nesses particulares aspectos, portanto, dentro do perfunctório exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria. O impetrante insurge-se, em suma, contra a exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 9.964/2000, ao afirmar que durante 14 anos efetuou regularmente o pagamento das parcelas, nos termos exigidos por lei. O pedido liminar há de ser indeferido. Em que pesem as alegações deduzidas pelo impetrante, sobre a regularidade de seus pagamentos quanto ao parcelamento de sua dívida tributária, há que se considerar a eficácia destes pagamentos para o fim proposto, qual seja, quitação da dívida. Com efeito, de acordo como Parecer emitido pela PGFN nº 1.206/2016, colacionado aos autos pela autoridade impetrada (fls. 84/88), conclui-se que, ao haver permissivo legal na Lei do REFIS (art. 2º, 4º, inciso, II, item c), que estipula um valor mínimo sobre a receita bruta para recolhimento das parcelas, esse valor mínimo deve ser suficiente para amortizar e quitar a dívida, dentro de um prazo considerado razoável. Acaso isso não ocorra, os valores recolhidos devem ser considerados irrisórios, equivalendo à inadimplência, face ao montante da dívida e o prazo que se demandaria para quitá-la. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, vejamos: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REFIS. PARCELAMENTO. PESSOA JURÍDICA OPTANTE PELO SIMPLES. RECOLHIMENTO COM BASE EM 0,3% DA RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO SE RESTAR DEMONSTRADA A SUA INEFICÁCIA COMO FORMA DE QUITAÇÃO DO DÉBITO. ART. 2º, 4º, II E ART. 5º, II, DA LEI N. 9.964/2000. 1. É possível a exclusão do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, com fulcro no art. 5º, II da Lei n. 9.964/2000 (inadimplência), se restar demonstrada a ineficácia do parcelamento como forma de quitação do débito, considerando-se o valor do débito e o valor das prestações efetivamente pagas. Situação em que a impossibilidade de adimplência há que ser equiparada à inadimplência para efeitos de exclusão do dito programa de parcelamento. Precedente específico para o REFIS: REsp 1.238.519/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.08.2013. Precedentes em casos análogos firmados no âmbito do Programa de Parcelamento Especial - PAES: REsp 1.187.845/ES, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 28.10.10; EDcl no AREsp 277.519/DF, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 21/03/2013; REsp 1.321.865/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 26/06/2012; REsp 1.237.666/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/03/2011; REsp. nº 1.307.628/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 18.09.2012. 2. A tese da possibilidade de exclusão por parcela irrisória firmada nos

precedentes relativos ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, instituído pela Lei n. 10.684/2003, tese da parcela ínfima, é perfeitamente aplicável ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, posto que compatíveis os fundamentos decisórios. 3. Caso em que o valor do débito originalmente parcelado era de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e após dez anos de parcelamento aumentou para valor superior a R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), já que o valor irrisório da parcela, que variava entre R\$ 30,00 (trinta e cinco reais) e R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), sequer era suficiente para quitar os encargos mensais do débito (TJLP) que chegavam a aproximadamente R\$ 1.000,00 (mil reais), de modo que o valor devido, acaso seja mantido o parcelamento, tenderá a aumentar com o tempo, não havendo previsão para a sua quitação, contrariando a teleologia dos programas de parcelamento. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201400781631, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2014 ..DTPB:..)Nestes termos, anoto que a autoridade impetrada agiu corretamente quando, embasada no Parecer n.º 1.206/2013, instaurou o procedimento administrativo n.º16152.720.118/2014-68 e constatou que, diante dos valores pagos e a amortização da dívida do impetrante, desde a data da adesão ao parcelamento, o prazo estimado para quitação ocorreria em 2064 (dois mil e sessenta e quatro) anos e 5 (cinco) meses, o que equivale a uma situação de inadimplência. Portanto, não entendo ter havido qualquer ilegalidade na exclusão do impetrante do parcelamento. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

**0013564-69.2014.403.6100 - PALIMANAN COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Preliminarmente, é curial consignar que a parte impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...). 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...) (AMS 257543 - Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia - Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513) No caso vertente, o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de compensar administrativamente os valores recolhidos indevidamente a título de ICMS incidente na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação nos últimos cinco anos, com débitos vencidos e vincendos de quaisquer tributos federais administrados pela RFB, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC, nos termos do art. 74 da Lei n 9.430/96, sem qualquer restrição imposta pela autoridade impetrada que não se limite à conferência dos valores compensados. Assim, entendo que no presente caso o impetrante deve considerar como benefício econômico pretendido para fins de atribuição do valor dado à causa o montante total do crédito compensável, devidamente atualizado. Nessa esteira, examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa. Em face do exposto, intime-se o impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor dado à causa nos termos da fundamentação supra, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser complementado o valor das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Com o cumprimento e, se em termos, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei n. 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para

sentença. Intime-se e oficie-se

**0002845-22.2014.403.6102** - DROGARIA AFFONSO DE ANDRADE LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 41/56: Trata-se de comprovação, da impetrante, de interposição de agravo de instrumento, o que viabiliza o juízo de retratação. Neste caso, não há retração a ser feita, por isso, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Anote-se a interposição do recurso. Aguarde-se pela vinda das informações requisitadas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno dos autos do Parquet, façam-me conclusos para sentença. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021421-40.2012.403.6100** - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 553: Defiro a vista dos autos pelo requerente, devendo o mesmo consultar o material constante dos CDs juntados às fls. 540, 541 e 542, procedendo à devolução dos mesmos, juntamente com os autos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0004172-08.2014.403.6100** - PROFILM TRANSPORTES LTDA X SERSIL TRANSPORTES LTDA X MARTHAS SERVICOS GERAIS LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se a parte Ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga a documentação requerida às fls. 610/612.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008167-29.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X MARCELO GONCALVES ZAGO X CRISLAINE DO NASCIMENTO

Fls. 38: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0008175-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ROZILENE PESSOA SANTOS

À vista da(s) notificação(es) efetuadas, intime-se o requerente para que retire os presentes autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

**0011180-36.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANA RUTE AMORIM LIMA

À vista da(s) notificação(es) efetuadas, intime-se o requerente para que retire os presentes autos em Secretaria, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006061-03.2010.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023320-59.2001.403.6100 (2001.61.00.023320-6)) CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X PAIC PARTICIPACOES LTDA. X NOVASOC COML/ LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do mandado de segurança nº 0023320-59.2001.403.6100. Após, aguarde-se pelo julgamento do recurso especial interposto nos autos da ação principal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003699-95.2009.403.6100 (2009.61.00.003699-0)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 224, expeçam-se os alvarás de levantamento conforme abaixo discriminado: - Autor - R\$ 69.951,71 (sessenta e nove mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos); - Honorários advocatícios da parte autora - R\$ 7.579,45 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos); - CEF - R\$ 70.436,65 (setenta mil, quatrocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos); - CEF (honorários advocatícios) - R\$ 7.043,66 (sete mil, quarenta e três reais e sessenta e seis centavos). Intimem-se.

## **Expediente Nº 4191**

### **MONITORIA**

**0004585-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINIO ZANINI NETO**

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Herminio Zanini Neto, iniciada perante o Juízo da 20ª Vara Cível de São Paulo, objetivando a condenação do Réu ao pagamento do débito no importe de R\$ 16.921,73, decorrente de Contrato de Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD, sob o n.º 0255.160.0000995-94. O Réu foi citado (fl. 34) e não opôs embargos. Os autos foram redistribuídos a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 349/2012 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, bem como foram encaminhados ao CECON para tentativa de composição das partes, porém, a audiência foi infrutífera. Instada a dar prosseguimento ao feito, a autora requereu novo prazo de 30 (trinta) dias, em setembro/2013 (fl. 45), e não diligenciou no sentido de dar continuidade da execução. Não obstante já tivesse sido intimada a dar prosseguimento ao feito (fls. 41 e verso), antes mesmo da redistribuição dos autos a este Juízo. Posteriormente, a parte autora substabeleceu novos patronos à causa (fls. 46-48), bem como os patronos anteriores renunciaram seus poderes a que foram substabelecidos (fls. 49-50). Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, indefiro o pedido de fl. 45, para dilação de mais 30 (trinta) dias de prazo, para juntar aos autos as atualizações de demonstrativo de débito, tendo em vista que o pedido formulado ocorreu em setembro de 2013 e o prazo requerido já se encontra superado. O artigo 267, inciso III, do CPC prevê a extinção do feito sem resolução do mérito quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos, verifica-se que, em outubro/2012, houve a intimação da autora para dar prosseguimento ao feito, quedando-se inerte. Os autos foram redistribuídos e, em setembro/2013, novamente a parte autora foi intimada a dar regular prosseguimento ao feito, ocasião em que requereu 30 (trinta) dias, e nada mais manifestou, sendo que transcorreram mais de nove meses desse pedido, sem apresentar qualquer tipo de diligência no sentido de dar continuidade à execução. Em virtude da inércia da parte autora, inegável o abandono da causa e, portanto, cabível sua extinção, diante do manifesto desinteresse da parte autora. Por todo o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, Código de Processo Civil. Custas ex vi lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004081-45.1996.403.6100 (96.0004081-8) - GERALDO FERRAZ DE MENEZES - ESPOLIO X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES X WLADIMIR FERRAZ DE MENEZES X ELIANA FERRAZ DE MENEZES BORGES X MARIA ANGELICA FERRAZ DE MENEZES X GERALDO FERRAZ DE MENEZES JUNIOR X GEFREM FERRAZ DE MENEZES - INCAPAZ X LEONOR BRUNHEROTTI DE MENEZES(SP103778 - PEDRO ARNALDO FORNACIALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

Trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, promovida pela parte autora/exequente, a título de valor principal e verbas sucumbenciais. A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes e acolhidos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 139). Após a expedição do ofício Requisitório de Pequeno Valor, bem como os ofícios precatórios, foram juntados aos autos os respectivos Extratos de Pagamento (RPV/PRC), liberado pelo E. TRF-3ª Região, cujo valores restaram sacados, nos termos do art. 47, 1º da Resolução n.º 168/2011 do CJF (fls. 212/213), os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante disso, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0000771-69.2012.403.6100 - MARCO ANTONIO MODOLO(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)**

**SENTENÇAI - RELATÓRIO** Trata-se de ação de Repetição de Indébito manejada por MARCO ANTÔNIO MODOLO, como escopo de afastar a incidência do imposto sobre a renda de pessoa física, incidente sobre a totalidade do valor a ele pago (quantia atinente à verba trabalhista percebida acumuladamente nos autos da Reclamatória n.º 01132.2005.040.02.00-0 que tramitou na 40ª Vara do Trabalho de SP). Segundo sustenta o autor, foi-lhe atribuído, em 2008, o montante acumulado de R\$ 250.000,00 a título de condenação trabalhista paga acumuladamente (R\$ 175.000,00 com natureza remuneratória e R\$ 75.000 em caráter indenizatório). No entender do autor, o imposto de renda no valor lançado pelo fisco jamais poderia ter ocorrido, porquanto o IR incidiu sobre o valor acumulado recebido. Solicita que o crédito tributário inicialmente apurado pelo fisco e pago pelo autor (R\$ 47.576,18, conforme fls. 87) seja restituído, pois baseado no regime de caixa e não no de competência. Por fim, o

autor pede a dedução integral do valor dos honorários advocatícios e da contribuição previdenciária do empregado da base de cálculo do imposto de renda pessoa física. Atribuiu à causa o valor de R\$ 47.576,18. Juntou documentos (fls. 25/90). Citada (fls. 97/98), a ré contestou (fls. 101/117). Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada, pois deve haver incidência do imposto pelo denominado regime de caixa. Réplica às fls. 122/138. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 - DA PRESCRIÇÃO** Tendo em conta que o pretense recolhimento indevido de imposto de renda ocorreu em dezembro de 2008 (fls. 87), não há que se falar em transcurso do lustro prescricional, visto que a presente ação ordinária foi proposta em 19/01/2012. Afasto, pois, a prescrição da repetição do indébito.

**II.2 - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE** presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual indefiro o pedido de produção de prova pericial feita às fls. 137 e passo a julgar antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do CPC.

**II.3 - INCIDÊNCIA DE IR SOBRE AS VERBAS PAGAS EM AÇÃO JUDICIAL (REGIME DE CAIXA E COMPETÊNCIA)** No caso dos autos, o autor assevera haver cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre valores recebidos a título de verbas trabalhistas, cujo montante foi pago de uma só vez (fl. 81/82), em razão do lapso temporal decorrido entre a rescisão contratual e o seu reconhecimento judicial. O pagamento foi realizado com desconto de IRRF calculado sob o regime de caixa, não tendo havido a dedução do valor dos honorários advocatícios (R\$ 62.500,00, conforme fls. 90) e do valor da contribuição previdenciária do segurado (R\$ 881,18, consoante fls. 86). Por seu turno, a ré alega que está correta a incidência do imposto de renda conforme realizado, pois a legislação vigente exigiria o cálculo do tributo de acordo com o regime de caixa, não de competência. Em que pese os argumentos da ré, a incidência do imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas de rescisão trabalhista se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito ao recebimento das verbas trabalhistas, que deveriam ter sido pagas desde a prestação do serviço, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. A pretensão do Fisco acarreta, assim, tratamento discriminatório, em afronta ao princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição Federal. Dessa forma, só incide o imposto sobre aquelas parcelas que, isoladamente consideradas, ultrapassem o limite de isenção. Nesse sentido são os recentes e pedagógicos julgados do colendo STJ e Egrégio TRF da 3ª Região: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. ALÍQUOTA. APLICAÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 535, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material. 2. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.118.429/SP, pelo rito do art. 543-C do CPC, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, DJe 14/05/2010, consolidou o entendimento desta Corte no sentido de que a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos (regime de competência). 3. Reconhecido o regime de competência para fins de cálculos do imposto de renda sobre a verba principal (diferença de renda mensal de aposentadoria), deve o mesmo regime ser utilizado relativamente à tributação dos juros de mora. Precedentes. 4. Embargos acolhidos, a fim de reconhecer a possibilidade de aplicação do regime de competência para fins de apuração do imposto de renda incidente sobre os juros de mora e reconhecer a sucumbência recíproca. ..EMEN:(EEARES 201102025192, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/06/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. 1- A incidência do IRRF sobre valores recebidos de forma acumulada não se dá pelo total recebido, indiscriminadamente. Nessa hipótese, se aplicam as tabelas e as alíquotas da época em que o contribuinte deveria ter recebido as parcelas correspondentes. Questão pacificada pela 1ª Seção do STJ, sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1118429/SP, DJe de 14/05/2010). 2- Não são passíveis da incidência do IRRF os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos à verba trabalhista, por constituírem indenização pelo prejuízo resultante de um atraso culposo no pagamento de parcela de natureza alimentar. Precedente: REsp 1089720/RS. 3- A rediscussão do julgado embargado deve ser feita mediante procedimento adequado, não se prestando para tal os embargos declaratórios. 4- Embargos de declaração rejeitados.(AC 00004376720054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Portanto, mostra-se ilegal a cobrança realizada pela ré, porquanto o imposto deverá incidir sobre as parcelas mensais e não sobre o montante acumulado no período. Conforme já esposado, o critério a ser adotado para apuração de eventual imposto de renda devido sobre as parcelas pagas a título de verbas trabalhistas deverá ser o de regime de competência, não o de caixa. Portanto, deverá incidir imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. Dessa forma, assiste razão à autora quanto a fórmula de cálculo do imposto de renda pretendida. Cabe salientar que o indébito de IRPF a tal título deverá ser apurado por ocasião da

liquidação de sentença, utilizando-se como parâmetro de aferição da incidência ou isenção do imposto de renda o valor mensal da parcela salarial devida, no momento em que deveria ter sido recebida de forma correta, levando-se em consideração as respectivas tabelas e alíquotas da época, bem como as declarações de ajuste apresentadas nos períodos. No que tange aos juros, deverá incidir a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido até a efetiva devolução. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

**II.4 - DA DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO AUTOR** Em relação à dedução da contribuição previdenciária do autor (R\$ 881,18) tal pleito merece guarida, visto que tal verba realmente não foi decotada da base de cálculo do Imposto de Renda, o que contraria o quanto disposto no art. 4º, IV, da Lei nº 9.250/1995. Por outro lado, a tese da dedução integral dos honorários advocatícios da base de cálculo do imposto de renda deve ser rechaçada no caso concreto. Sobre o valor recebido a título de honorários advocatícios na ação judicial em comento não incide o Imposto de Renda, devendo ele ser diminuído do total dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Tal dedução, todavia, aplica-se tão somente aos valores que sejam considerados tributáveis, em relação aos quais deve observar um critério de proporcionalidade. Com efeito, conquanto a redação do dispositivo referido não disponha expressamente a respeito da necessária proporcionalidade entre a fração efetivamente tributável dos valores a serem recebidos acumuladamente e a parcela dos honorários passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda sobre eles incidente, tal medida configura imposição lógica e atende ao sentido da norma, que consiste em tributar não o total, mas o valor líquido recebido. Portanto, ao interpretar a dedução em comento, impende atentar que ela somente se aplica à verba honorária relativa aos rendimentos passíveis de tributação. Assim, fosse tributável a totalidade dos valores a serem repetidos no feito trabalhista, também a totalidade dos honorários poderia ser diminuída desta soma, ao passo que, reconhecendo-se um quinhão do montante como não tributável, uma parcela proporcional da verba honorária passaria a ser dedutível. Dessa forma, como apenas a quantia de R\$ 175.000,00 dos R\$ 250.000,00 diz respeito à verba tributável (70% possuem natureza remuneratória), o valor a ser deduzido de honorários também deve guardar essa proporcionalidade (70%). Nesse sentido é o seguinte acórdão: **TRIBUTÁRIO. IRRF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS EM AÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. FÉRIAS INDENIZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.** 1. Sobre as verbas remuneratórias pagas a destempo por força de ação judicial, incide Imposto de Renda, o qual deve ser calculado da mesma maneira que o seria se o pagamento tivesse acontecido de forma regular, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte, sob pena de afronta ao princípio da isonomia tributária. 2. Os juros de mora calculados sobre parcela de quitação de verbas trabalhistas não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda. 3. Tem natureza indenizatória o adicional de transferência pago ao empregado, previsto no art. 469, 3º, da CLT. 4. Férias não gozadas, incluindo o adicional constitucional de 1/3, não configuram renda ou acréscimo patrimonial de qualquer natureza. Sua conversão em pecúnia caracteriza compensação (indenização), não cabendo incidência do Imposto de Renda. 5. Deve ser observada a proporcionalidade entre a fração efetivamente tributável dos valores recebidos acumuladamente em ação judicial e a parcela dos honorários advocatícios passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda, incidente nos termos do art. 12 da Lei nº 7.713/99. (APELREEX 200870100010510, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 23/09/2009.)

**II.5 - DO VALOR DOS HONORÁRIOS** No presente caso, verifica-se que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, sendo, pois, de rigor, a aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC. A fim de definir o valor dos honorários advocatícios, o art. 20, 4º, do CPC, não impõe ao julgador a aplicabilidade dos limites percentuais mínimos ou máximos, tampouco estabelece a base de cálculo da verba. Assim, para essa atribuição, é essencial definir, dentre outros, a natureza e a complexidade da causa, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo em conformidade com os parâmetros estabelecidos no 3º do mencionado dispositivo legal. No caso dos autos, o procurador da parte atuou com zelo profissional. Contudo, não foram necessárias manifestações extenuantes de sua parte, tratando-se de feito singelo, em que se discute matéria de direito (questão repetitiva). Dessa forma, ante o disposto no artigo 20, 4º, do CPC e levando em conta os parâmetros anteriormente explicitados (razoabilidade e proporcionalidade), a verba honorária deve ser fixada em R\$ 1.000,00.

**III - DO DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão veiculada na petição inicial, resolvendo o mérito com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) condenar a União (Fazenda Nacional) a recalcular o imposto de renda pessoa física sobre a verba recebida em atraso e de forma acumulada referente às diferenças salariais reconhecidas na Reclamatória Trabalhista nº 01132.2005.040.02.00-0 que tramitou na 40ª Vara do Trabalho de SP, de acordo com o regime de competência (mês a mês); b) condenar a União (Fazenda Nacional) a recalcular a base de cálculo do imposto de renda da parte autora, possibilitando a dedução (sobre a verba remuneratória de R\$ 175.000,00) da contribuição previdenciária do autor (R\$ 881,18) e dos honorários advocatícios, observando-se a proporcionalidade de 70% em relação aos honorários; c) condenar a União a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, após a realização dos cálculos acima mencionados (atente-se que fica

ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência). Sobre o valor a ser restituído, deverá incidir a taxa SELIC a partir da data do recolhimento indevido. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00, conforme fundamentação supra. Como não houve antecipação do pagamento de custas, deixo de condenar a União ao ressarcimento. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016228-44.2012.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

SENTENÇA Trata-se de ação de Ação Ordinária proposta por Liquigás Distribuidora Ltda. em face da ANP, com o escopo de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do auto de infração lavrado no documento de fiscalização nº 181169 de 21/02/2006, o qual deu origem ao processo administrativo nº 48610.003457/2006-18, bem como da penalidade aplicada em sua decorrência. Segundo sustenta a autora, o auto de infração não deve subsistir em razão de diversas inadequações, em especial, porque não há obrigação legal de informar o encerramento da atividade da revendedora de GLP (no caso concreto o encerramento das atividades da pessoa jurídica Sion Gás Ltda.) à ANP. Juntou documentos (fls. 26/99). Realizou depósito integral do valor do crédito lançado pela ANP (fls. 104/112). Citada (fls. 103-v), a ré contestou (fls. 115/131). Pugnou pelo não acolhimento das teses da parte autora, defendendo a legalidade da conduta praticada e a manutenção do auto de infração. Réplica às fls. 265/272. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. De início, calha salientar que o presente feito trata de matéria unicamente de direito, sendo desnecessária a dilação probatória, motivo pelo qual passo a julgar antecipadamente a lide, na forma do art. 330, I, do CPC. É importante mencionar, outrossim, que o Juiz não é obrigado a analisar todas as teses levantadas pelo autor para acolher seu pleito. Nesse sentido é o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE NÃO VERIFICADOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inconformismo da parte embargante tem como real escopo a pretensão de reformar o acórdão. 2. Alegada omissão acerca de apreciação equivocada do objeto da demanda, de não apreciação de itens da inicial, de argumentos expostos, de violação ao art. 37 da Constituição Federal, e do direito da FEBRABAN e FENABAN representarem os bancos filiados e efetuar ressalvas necessárias para salvaguardar o direito do autor. 3. Acórdão afastou as premissas em que baseada a argumentação exposta na apelação. Esgotado o em debate por restar implicitamente afastada toda a matéria arguida. 4. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. 5. Os embargos de declaração não são o meio adequado à revisão das teses em que se assentou o decisum, mas tão-somente para a sua integração. Utilização com o fim de prequestionamento pressupõe o preenchimento dos pressupostos específicos de admissibilidade. Precedente do STJ. (EDcl no AgRg no Ag 1238609/RJ - 5ª Turma - rel. Min. GILSON DIPP, j. 14/12/2010, v.u., DJe 17/12/2010 e EDcl no AgRg nos EREsp 674125/GO - 2ª Seção - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. 10/11/2010, v.u., DJe 23/11/2010). 6. Embargos rejeitados. (AC 00190657819894036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, passo a analisar a tese do autor que entendo suficiente para anular o vergastado auto de infração. O Auto de infração sob análise (fls. 133) foi lavrado pela Agência Nacional de Petróleo - ANP em função de não haver a autora observado as formalidades de informação de descredenciamento (empresa revendedora desativada), em desacordo com o art. 8º da Portaria MINFRA 843/90 e com o art. 17, parágrafo único da Portaria 297/2003 da ANP, que trata da fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis e estabelece as respectivas sanções administrativas, dentre elas as multas. O parágrafo único do art. 17 da Portaria 297/2003 da ANP (que revogou a Portaria MINFRA 843/90) dispõe que a atualização dos dados cadastrais dos revendedores em operação perante à ANP permanecerá sob a responsabilidade do distribuidor de GLP com o qual mantenha relação comercial. Por sua vez, do auto de infração lavrado, em que pese haver constado expressamente que a empresa distribuidora não informou o descredenciamento de um de seus revendedores, à toda evidência, consoante as circunstâncias dos fatos, o que ocorreu foi a inatividade desse posto de revenda, a finalização de suas atividades, o que não se coaduna com o conceito de descredenciamento. Vê-se claramente nos termos do auto de infração acima que a Administração, por intermédio de seu agente fiscalizador, considerou a conduta da revendedora de deixar de exercer a sua atividade como equivalente ao ato de seu descredenciamento. No entanto, tecnicamente, não são termos sinônimos. O art. 8º da Portaria MINFRA, refere-se à obrigação da Distribuidora, ora apelante, em informar ao ente público fiscalizador (ANP) as ocorrências de credenciamento e descredenciamento dos postos revendedores de GLP, enquanto que se extrai dos fatos ocorridos, à toda evidência, o encerramento das atividades da revendedora, condutas estas distintas, à luz do Parecer PRG/ANP/DF 613/2008, proferido no Processo Administrativo 48611.001823/2003-41, em que se discutiu caso idêntico, do qual transcrevo o trecho abaixo: No

presente caso, verifica-se que o fato constatado pelo fiscal foi que o revendedor deixou de funcionar no local a mais de 6 meses (fl. 02), não sendo apresentada na ação fiscalizatória qualquer prova material do efetivo descredenciamento junto à distribuidora. De uma análise do caput do artigo 8 da Portaria MINFRA 843/90, depreende-se que os únicos fatos que a distribuidora estava obrigada a informar à ANP eram os credenciamentos e descredenciamentos efetuados no mês anterior. Assim, como o fato consistente no encerramento da operação de um revendedor credenciado em um dado estabelecimento não equivale a descredenciamento, não há como se cogitar da ocorrência de violação do dever de informar à ANP seu descredenciamento. Dessa forma, enquanto não houver o efetivo descredenciamento do posto revendedor, não há que se exigir da distribuidora qualquer informação ao órgão fiscalizador. Assim, forçoso entender que a conduta expressamente descrita no auto de infração se refere ao encerramento das atividades da revendedora, que, segundo entendimento técnico da própria Agência Nacional de Petróleo - ANP, não se subsume à norma tida por violada (descredenciamento), são consideradas tecnicamente como condutas não equivalentes, o que inviabiliza a manutenção do ato administrativo ora analisado, em celebração aos princípios da legalidade e da reserva legal. Nem se diga que a Portaria 297 da ANP (parágrafo único do art. 17) alterou o panorama ao prever a necessidade de informar a atualização dos dados cadastrais (termo genérico). Ora, tal argumento não tem razão. A uma porque a ratio da norma acima é a mesma da portaria revogada, tanto é assim que as duas normas foram citadas no auto de infração. A duas porque o parágrafo único do art. 17 da Portaria 297 da ANP prevê expressamente que é obrigação a atualização dos dados cadastrais dos revendedores em operação, o que, logicamente, exclui os que estiverem inativos (o evento encerramento não está abrangido pela norma, leia-se: parágrafo único do art. 17 da Portaria 297 da ANP). Além disso, o 4º, do art. 8º, da Portaria ANP 297/03, que revogou expressamente a Portaria MINFRA 843/90, impôs a obrigação de comunicar o encerramento das atividades de revenda de GLP à ANP ao próprio revendedor e não à distribuidora, consoante se observa dos seguintes termos: Art. 8º As alterações nos dados cadastrais da pessoa jurídica deverão ser informadas à ANP por meio do encaminhamento de nova Ficha Cadastral de Atualização, disponível no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações efetivadas, e poderão implicar o indeferimento do requerimento pela ANP ou, se for o caso, o reexame da autorização outorgada. 4º. No caso de encerramento da atividade de revenda de GLP, o revendedor deverá encaminhar à ANP requerimento solicitando o cancelamento da autorização, assinado por sócio ou por procurador acompanhado de cópia autenticada de instrumento de procuração e do respectivo documento de identidade. Dessa forma, considerando que a conduta descrita no auto de infração não se subsume à norma prevista na legislação, não subsiste o ato administrativo lavrado, nem, tampouco, as restrições dele decorrente. Nesse sentido é o seguinte julgado: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA REGULADORA. LEI 9.478/1997. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. PORTARIAS MINFRA 843/90 e ANP 297/03. LEI 9.847/1999. DESCREDECIMENTO E ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DE POSTOS REVENDEDORES. FATOS DISTINTOS SEGUNDO PARECER TECNICO. CONDUTA DA EMPRESA DISTRIBUIDORA NÃO PREVISTA NA NORMA TIDA POR VIOLADA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA RESERVA LEGAL. SENTENÇA REFORMADA. 1. O Auto de infração sob análise foi lavrado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em função da empresa/distribuidora, ora apelante, não lhe haver comunicado acerca do encerramento das atividades de seu representante (posto revendedor), o que violaria o art. 8º da Portaria MINFRA 843/90 e, por conseguinte, a Lei 9.847/1999. 2. Não é demais registrar que os litigantes em juízo se defendem dos fatos que lhes são atribuídos e não da capitulação apresentada, a qual pode inclusive vir a ser alterada quando do julgamento da causa. 3. Constata-se que o art. 8º da Portaria MINFRA previa como infração a ausência de comunicação ao ente público fiscalizador acerca dos credenciamentos e descredenciamentos das unidades revendedoras. Por outro lado, dos fatos ocorridos, extrai-se que, a toda evidência, a conduta ensejadora do ato administrativo foi a ausência de informação por parte da distribuidora atinente ao encerramento das atividades do posto revendedor, condutas estas distintas, à luz do Parecer PRG/ANP/DF 613/2008, proferido no Processo Administrativo 48611.001823/2003-41, em que se discutiu caso idêntico. 4. Forçoso entender, assim, que a conduta em análise (encerramento de atividades de revendedora), segundo entendimento técnico da própria ANP, não se subsume à norma tida por violada (descredenciamento), porquanto elas tecnicamente não se equivalem, inviabilizando, assim, a manutenção do auto infracional ora analisado, em celebração aos princípios da legalidade e da reserva legal. 5. Além disso, o 4º, do art. 8º, da Portaria ANP 297/03, que revogou expressamente a Portaria MINFRA 843/90, impôs a obrigação de se comunicar o encerramento das atividades de revenda de GLP ao próprio posto revendedor e não à distribuidora. 6. Apelação a que se dá provimento para, reformando a sentença, anular o auto de infração n. 056454 e a multa aplicada, bem como as respectivas inscrições do nome da apelante no CADIN e na dívida ativa da União. Verba honorária fixada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos dos art. 20, 3º e 4º do CPC. (AC 0039833-64.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.460 de 13/06/2014) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão veiculada na petição inicial, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para anular o auto de infração nº 181169 (fls. 133) e a multa aplicada, bem como anular as consequências daí advindas, como inscrições do nome da autora no CADIN, na dívida ativa da União e no cadastro de reincidência (obviamente,



apenas no que se relacionar ao auto de infração 181169). Em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e tendo em conta que a questão discutida não é muito complexa, condeno a ré ao pagamento da verba honorária fixada no percentual de R\$ 800,00, nos termos dos arts. 20, 3º e 4º do CPC. Condeno, ainda, a ré ao ressarcimento das custas processuais adiantadas pela autora. Tendo em vista o valor da causa, a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito (fls. 106) em favor do vencedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012383-33.2014.403.6100 - CARLO CONTE X ELAINE APARECIDA MARQUES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela proposta por CARLO CONTE e ELAINE APARECIDA MARQUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que se pretende obter a anulação da execução extrajudicial, realizado com base no Decreto-lei n.º 70/66 e, consequentemente, todos os atos levados a efeito, bem como a eventual venda do imóvel, a partir da notificação extrajudicial. Em sua petição inicial a parte autora afirma a situação de inadimplência do contrato de financiamento imobiliário firmado junto à ré, alegando ter sido tal situação foi provocada por infortúnios de diversas ordens que culminaram com dificuldades financeiras. Informam que, atualmente, têm condições de retomar o pagamento do financiamento e, não obtiveram êxito em negociar junto à ré, uma vez que foram informados que a propriedade e do imóvel já havia sido consolidada, tendo inclusive, sido adjudicado. Em sede de antecipação de tutela, pretende obter provimento que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, susando o leilão que irá ocorrer no próximo dia 07.08.2014, pretendem oferecer o pagamento das parcelas vincendas, mediante depósito judicial. Sustentam que os atos promovidos pela ré no processo de execução extrajudicial ferem princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, bem como estaria eivado de ilegalidades (escolha unilateral do agente fiduciário e ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação). Pretendem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para o reconhecimento da existência de cláusulas abusivas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Os autos vieram conclusos para apreciação de tutela, todavia, verifico que está apto para sentença. No presente caso, parece-me indubitoso que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. A parte autora ajuizou a presente ação em 10.07.2014 (fls. 02), objetivando a anulação da execução extrajudicial e todos os seus efeitos, inclusive a suspensão do leilão que estaria previsto para 07.08.2014. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da autora, registrou a arrematação do imóvel pela CEF, em 15.08.2013. Ora, nesse quadrante, com a consolidação da propriedade em favor da ré e arrematação do imóvel, dentro dos termos legais e contratuais, consoante documentos de fls. 29/44, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da parte autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa em caráter definitivo para a credora, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. HIPOTECA. CANCELAMENTO. Estando o devedor em mora no cumprimento das obrigações, e, portanto, inadimplente, é legítimo e legal o credor cobrar a dívida, executando a garantia hipotecária, pois o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência. - Contrato firmado em 31/08/1989, estabelecendo o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial, com prazo de amortização de 180 meses, prorrogáveis por mais 90 meses. Consta da certidão atualizada do imóvel, que em 27/05/2008 o imóvel foi adjudicado, após execução extrajudicial. Em 11/05/2009 averbado junto ao registro do imóvel a adjudicação do mesmo e o cancelamento da hipoteca. - Cancelada a hipoteca o domínio do imóvel passa a pertencer a EMGEA Empresa Gestora de Ativos, e o contrato tornou-se inexistente. - Ainda que se estivesse discutindo eventual vício no procedimento executório, não poderia ser desfeito o registro da adjudicação do imóvel, resolvendo-se a hipotética demanda em perdas e danos. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3; 1ª Turma; AI 448458/SP; Rel. Des. Fed. José Lunardelli; D.E. 05.03.2012). Logo, tornou-se impertinente a discussão posta nos autos. Encerrada a relação contratual originada no contrato celebrado, com o cancelamento da hipoteca e a consolidação da propriedade do imóvel em nome do credor, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso. Por todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, c/c 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. P.R.I. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024263-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024263-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AIRTON GONCALVES DE LEMOS(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA)**

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial em que a exequente pretendia obter o pagamento de débitos do executado correspondentes ao inadimplemento de contribuições ao conselho. Devidamente citado, o executado não efetuou pagamento e nem ofereceu bens a penhora, conforme se verifica na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 27/28). Às fls. 30/33, o executado apresentou proposta de parcelamento do débito. Intimado a esse respeito, o executado requereu a suspensão do feito, o que foi deferido (fl. 38). As partes noticiaram o acordo extrajudicial (fls. 44/50), o qual foi devidamente homologado à fl. 52. Com a satisfação do crédito, a exequente requereu a extinção da execução. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, considerando a satisfação do crédito exequendo noticiada nos autos, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, I, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015406-55.2012.403.6100 - ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ROCHA AZEVEDO MARKETING PROMOCIONAL LTDA em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu o direito líquido e certo de ser reincluída no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, determinando à autoridade impetrada que atendam tal imposição com a consolidação dos débitos objetos das certidões de dívida ativa ns 80.2.03.002876-80, 80.2.04.044959-64, 80.2.06.006932-26, 80.6.03.139278-44, 80.7.03.049000-49, 80.2.06.092989-58, 80.7.06.049803-82 e 80.7.06.187669-09, para fins de pagamento parcelado. Afirma a impetrante que, em 13/05/2002, protocolou distrato social na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sendo que todas as inscrições perante órgãos oficiais foram baixadas, inclusive o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ). Alega que, apesar da baixa da inscrição federal, teve ciência de débitos federais em seu nome, constituídos através dos Processos Administrativos ns 10880.592293/2006-38, 0880.516498/2006-17, 10880.532787/2002-30, 10880.532789/2002-29, 10880.557983/2004-89, 10880.592294/2006-82, 10880.532788/2002-84 e 10880.592292/2006-93, que somados representam o valor histórico de R\$484.771,82, sendo que tais débitos foram inscritos em dívida ativa e cobrados em ações de Execução Fiscal que tramitam na Justiça Federal. Sustenta que em razão do advento do parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, iniciou o pagamento da parcela mínima prevista na referida lei, no valor de R\$100,00, bem como indicou a totalidade da dívida no parcelamento. Afirma que no momento da realização da consolidação da dívida, não visualizou os débitos que havia indicado no sistema da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, mas para não perder o direito ao parcelamento continuou efetuando os recolhimentos da parcela mínima. Aduz que seus ex-sócios foram surpreendidos com o bloqueio de suas contas pessoais, para garantia dos débitos exigidos nas Execuções Fiscais decorrentes dos mencionados processos administrativos, sendo que, em diligência à Secretaria da Receita Federal, tiveram ciência de que o pedido de parcelamento fora cancelado pela suposta não apresentação de informações na consolidação prevista pela Portaria Conjunta n06/2009, sendo informados ainda que em função do CNPJ da empresa ter sido baixado, os valores indicados no parcelamento não poderiam ser consolidados em função de um problema de sistema que determinou o não aparecimento das dívidas no momento da consolidação, ainda que inexistia qualquer previsão legal impedindo as empresas baixadas de realizarem o pagamento parcelado da dívida. Alega que sua exclusão do programa de parcelamento, determinada pela inviabilização de consolidação débito tributário, bem como pela ausência de notificação sobre o cancelamento em questão representa ato coator a ser afastado pelo presente mandamus. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 69). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (fls. 76/79 e 80/127), a saber: O Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, uma vez que os débitos apontados na inicial já se encontravam inscritos na dívida ativa da União quando da adesão da impetrante no programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região, em suas informações, sustentou, preliminarmente, o transcurso do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança, haja vista que a exclusão da impetrante do programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009 se deu em 29/12/2011. No mérito pugnou, em suma, pela denegação da segurança. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido liminar, ocasião em que houve a prolação de sentença, sem a oitiva do Ministério Público Federal (fls. 128/133). O impetrante protocolizou recurso de apelação (fls. 136/148), o qual foi recebido somente no efeito devolutivo (fl. 149). Em face dessa decisão, o impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 151/164, o qual teve o seu

seguimento negado, conforme se verifica às fls. 166/168. O despacho de fls. 165 determinou a abertura de vistas à União e ao Ministério Público Federal. A União apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (fls. 170/175) e o Ministério Público Federal apresentou apelação (fls. 177/180). O recurso do MPF foi recebido somente no efeito devolutivo e as partes foram intimadas para apresentar contrarrazões. A União informou não ter nada a requerer (fl. 183) e o impetrante não apresentou contrarrazões ao recurso do MPF. Os autos seguiram para a Superior Instância, ocasião em que foi dado provimento ao apelo do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 128/132, consoante se infere às fls. 192/193. A decisão transitou em julgado à fl. 196. Com o retorno, o impetrante foi intimado para informar se persistia o interesse no prosseguimento do feito (fl. 197) e este noticiou persistir o interesse, haja vista a sua não inclusão no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 (fl.198). Em petição despachada em 15.05.2014, o impetrante noticiou a reabertura do prazo para a adesão ao parcelamento, nos termos da Lei n.º 12.973/2014 até o dia 31.07.2014 e, desse modo, requereu a apreciação, com urgência do presente mandado de segurança (fls. 199/202). Na decisão de fls. 203/204, houve a delimitação objetiva da lide, determinando que a análise do presente mandado de segurança ficaria circunscrita ao ato coator narrado na petição inicial e, na mesma ocasião, foi determinada a adequação do valor dado à causa. Em atenção à determinação anterior, o impetrante, às fls. 208/211 esclareceu não ter formulado novo pedido e reiterou o pedido de apreciação, com urgência do writ, com a concessão da segurança e a determinação de inclusão definitiva da impetrante no parcelamento veiculado pela Lei n.º 11.941/2009. Retificou o valor da causa atribuindo a esta o valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) e comprovou o recolhimento das custas judiciais complementares. O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 213/214, não adentrou no mérito da demanda e pugnou pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares:A preliminar de ilegitimidade do Delegado da Receita Federal já restou apreciada na decisão de fls. 203/204. Outrossim, no que tange à preliminar de decadência para a impetração do presente mandado de segurança, suscitada pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3ª Região em suas informações, entendo que não lhe assiste razão, na medida em que não consta nos autos qualquer comunicação ao impetrante de sua exclusão do programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, devendo ser considerado como momento de ciência da impetrante do ato tido como coator, portanto, o momento do bloqueio das contas pessoais do ex-sócios da impetrante em decorrência das execuções fiscais em andamento (fls. 61/62). Não havendo outras preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência do direito líquido e certo da impetrante de ser restabelecida no parcelamento previsto na Lei n 11.941/2009, a despeito de não terem sido prestadas as informações necessárias à consolidação no prazo estabelecido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 02/2011. Conforme já observado na decisão de fl. 203/204, a análise deste mandado de segurança ficará adstrita ao pedido veiculado na petição inicial, ou seja, outras questões levantadas após o retorno dos autos do Eg. TRF-3ª Região, não serão apreciadas. No caso, sustenta a impetrante que sua exclusão do programa de parcelamento se deu pelo fato de seu CNPJ ter sido baixado, situação que fez com que os débitos apontados no parcelamento não pudessem ser consolidados, haja vista a ocorrência um problema de sistema que determinou o não aparecimento das dívidas no momento da consolidação, ainda que inexistisse qualquer previsão legal impedindo as empresas baixadas de realizarem o pagamento parcelado da dívida. Vejamos. Dispõem os artigos 111, inciso I e 155-A, ambos do Código Tributário Nacional: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Pela conjugação dos dispositivos mencionados, pode-se extrair que as concessões de suspensão de exigibilidade de créditos tributários, como ocorre no parcelamento, devem ser interpretadas literalmente, cabendo à lei específica que concede o parcelamento definir as exigências que devem ser implementadas, quais os créditos que podem ser incluídos e as condições para o aproveitamento do benefício. Feitas tais considerações, cumpre analisar os artigos 1, 3, inciso I e 5 da Lei n 11.941/2009: Art. 1º (...). 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: (...) Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Em cumprimento aos mencionados dispositivos legais, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB n 06/2009, que em seu art. 15 estabeleceu o seguinte: Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela

Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da consolidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros moratórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. O prazo para que o contribuinte apresentasse as informações necessárias à consolidação do parcelamento restou estabelecido no art. 1 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011: Art. 1º Para consolidar os débitos objeto de parcelamento ou de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) de que tratam os arts. 15 e 27 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, o sujeito passivo deverá realizar os procedimentos especificados, obrigatoriamente nas etapas definidas a seguir: I - no período de 1º a 31 de março de 2011: a) consultar os débitos parceláveis em cada modalidade; eb) retificar modalidades de parcelamento, se for o caso; II - no período de 4 a 15 de abril de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação, no caso de pessoa jurídica optante por modalidade de pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de Prejuízo Fiscal ou de Base de Cálculo Negativa da CSLL; III - no período de 2 a 25 de maio de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação: a) de todas as modalidades de parcelamento, no caso de pessoa física; eb) da modalidade de Parcelamento de Débitos Decorrentes do Aproveitamento Indevido de Créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no caso de pessoa jurídica; IV - no período de 7 a 30 de junho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso de pessoa jurídica submetida ao acompanhamento econômico-tributário diferenciado e especial no ano de 2011; ou de pessoa jurídica que optou pela tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e da CSLL no ano-calendário de 2009 com base no Lucro Presumido, cuja Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2010 tenha sido apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB); e (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 4, de 24 de maio de 2011) V - no período de 6 a 29 de julho de 2011, prestar as informações necessárias à consolidação das demais modalidades de parcelamento, no caso das demais pessoas jurídicas. Da análise dos dispositivos citados, depreende-se que as Portarias PGFN/RFB nºs 06/2009 e 02/2011 definiram regras claras quanto aos prazos e procedimentos para a obtenção do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009. Assim, constituem atos imprescindíveis para a manutenção da impetrante no programa de parcelamento em questão o pagamento de todas as prestações, inclusive as eventualmente em atraso, bem como a prestação das informações necessárias à consolidação dos débitos, no prazo previsto na Portaria PGFN/RFB nº 02/2011. Nesse sentido, tendo a impetrante aderido ao parcelamento, deve se sujeitar às regras impostas, não havendo razão para relativizar os requisitos, sob pena de infringir os princípios da legalidade e isonomia, estando a Administração adstrita aos critérios pré-estabelecidos. No caso, a impetrante deixou de prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos no prazo previsto na Portaria PGFN/RFB nº 02/2011, qual seja, de 06/07/2011 a 29/07/2011, não obstante ter sido devidamente notificada através de mensagem eletrônica, conforme previsto nos 6, inciso II e 7 da Portaria PGFN/RFB nº 06/2009, inclusive quanto à hipótese de cancelamento dos pedidos de parcelamento caso não prestasse as informações no referido prazo (fls. 108/109). Ademais, a Portaria PGFN/RFB nº 06/2009 prevê a necessidade de intimação pessoal do contribuinte para apresentação de recurso administrativo apenas nos casos de rescisão do parcelamento por falta de pagamento, o que não se verifica no caso em tela. Dessa forma, a medida de cancelamento do pedido de parcelamento da impetrante é razoável e proporcional, considerando o amplo prazo disponibilizado para que a mesma prestasse as informações necessárias à consolidação. Outrossim, não restou comprovado nos autos que a não consolidação dos débitos da impetrante tenha se dado por um problema de sistema ocasionado pela baixa de seu CNPJ. No caso, portanto, há que ser indeferido o pedido liminar pleiteado e denegada a segurança. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**0006364-11.2014.403.6100** - 3 TRIBUNAL DE JUSTICA ARBITRAL E MEDIACAO DO ESTADO DE SAO PAULO - TRAMESP(SP170221 - VALDECIR RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

S E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por 3 TRIBUNAL DE JUSTIÇA ARBITRAL E MEDIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - TRAMESP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e do MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine às impetradas que promova a sua inclusão na lista de arbitragem autorizada de FGTS, bem como que a inclua na relação dos tribunais habilitados a liberar e gerar seguro desemprego, sob pena de multa diária. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 06/26). O impetrante,

inicialmente, foi instado a emendar a petição inicial para comprovar o recolhimento das custas judiciais e apontar as autoridades coatoras corretas, tendo em vista não poder figurar no polo passivo do mandado de segurança, as pessoas jurídicas e sim os seus representantes (fl. 28). Em atendimento à determinação de fl. 28, o impetrante requereu a inclusão do gerente geral da Caixa Econômica Federal e do Ministro do Trabalho no polo passivo. Comprovou, ainda, o recolhimento das custas judiciais. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. DECIDO. Em que pese os autos estarem pendentes de apreciação do pedido liminar, o feito comporta julgamento. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar indicação incorreta das autoridades coatoras, este Juízo determinou que a parte a emendasse a petição inicial (fl. 28), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. Isso porque assim preceitua o artigo 1º, 1º, da Lei n.º 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 1º Equiparam-se às autoridades, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, bem como os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, somente no que disser respeito a essas atribuições. O impetrante, todavia, não cumpriu, corretamente, a decisão no prazo previsto, sendo passível de indeferimento da inicial, conforme preceitua o artigo 10 da Lei n.º 12.016/2009: Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Processual Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

**0007464-98.2014.403.6100** - IGOR DIAS DE OLIVEIRA (SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA - SP  
IGOR DIAS DE OLIVEIRA - ME impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA/SP pretendendo, liminarmente, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição tributária PER/DCOMPs ns 23243.37369.190612.1.2.15-0745 e 33095.04619.270612.1.2.15-7939. Alega, em síntese, que não obstante tenha transmitido os pedidos de restituição há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, até o momento da impetração não teria havido manifestação conclusiva da autoridade competente, o que configura omissão administrativa caracterizada pelo descumprimento do prazo estabelecido no art. 24 da Lei n. 11.457/2007. O impetrante juntou

documentos (fls. 11/28).O impetrante foi intimado para promover a adequação do polo ativo da ação, fazendo constar a pessoa jurídica requerente das restituições tributárias que se pretende a análise, bem como para indicar corretamente a autoridade impetrada, uma vez que foi apontado na inicial o Delegado da Receita Federal do Brasil em Cotia/SP (fls. 39). O impetrante requereu a emenda à petição inicial, a fim de que conste no polo ativo da ação a pessoa jurídica Igor Dias de Oliveira Construções - ME (fls. 40). É o relato. Decido.No caso sub judice, verifico que o impetrante deixou de cumprir integralmente o despacho de fls. 39, uma vez que, não obstante tenha solicitado a retificação do polo ativo da ação, deixou de indicar corretamente a autoridade impetrada. De se notar que a postulante foi devidamente intimado, na pessoa do advogado constituído nos autos, para promover tal indicação (fls. 39-verso). Assim, restando descumprida a determinação judicial para a prática de ato imprescindível ao regular prosseguimento do feito, incide, na hipótese, o previsto no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.A corroborar a tese adotada, o seguinte precedente:PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REGULAR INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. MANUTENÇÃO DO JULGADO. 1. Comprovada a regular intimação dos advogados para cumprimento de determinação imprescindível para o prosseguimento do feito, mostra-se apropriada a extinção do feito, sem exame da questão de fundo. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 279078 - Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 16/11/2010, p.: 448)Ressalto que a extinção da presente demanda não acarreta prejuízo à autora, tendo em vista a possibilidade de ingressar com nova ação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso IV e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

**0007868-52.2014.403.6100** - THINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA S/A(SP303180 - FELIPE ROSA) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por THINKTECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA S/A em face do GERENTE DE ATENDIMENTO DA CERTISIGN CERTIFICADORA DIGITAL S/A, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à impetrada a renovação de sua certificação digital. A impetrante relata em sua petição inicial que possuía o certificado digital desde o ano de 2008 utilizado para recepção, validação e emissão de guias referentes a tributos, contribuições, FGTS, etc. Informa que, ao tentar obter renovação da referida certificação, foi surpreendida com a negativa da impetrada, mesmo tendo efetuado o pagamento para tanto. Aduz que o óbice apontado pela impetrada seria relativo à ata de eleição da nova diretoria, fato que já teria sido esclarecido, mas sem qualquer êxito, uma vez que os documentos apresentados foram considerados insuficientes.Sustenta, em suma, que tal ato da impetrada estaria impedindo a efetivação do pagamento dos empregados demitidos e do FGTS mensal, bem como o cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias e tributárias. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/85). O pedido liminar foi indeferido (fl. 89). Em face dessa decisão, a impetrante apresentou pedido de reconsideração e juntou documentos (fls. 97/123). A decisão foi mantida (fl. 124), razão pela qual a impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento, nos termos da decisão juntada aos autos às fls. 167/168. Devidamente notificada a autoridade impetrada, primeiramente, apresentou petição em que informou a renovação do certificado digital, antes de qualquer determinação judicial nesse sentido, diante da apresentação pela impetrante dos documentos necessários (fls. 145/156). A esse respeito a impetrante foi intimada e requereu a extinção do feito. Em suas informações a impetrante informou a renovação do certificado digital em 25.05.2014, antes do deferimento da medida liminar, nos autos do agravo de instrumento e requereu a extinção do feito, por ausência superveniente do interesse de agir. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido.Da carência de ação por ausência superveniente do interesse processual. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 158/160), corroboradas pelo requerimento da impetrante (fl. 166), não mais subsiste o interesse na pretensão deduzida nos autos, uma vez que já houve a renovação da certificação digital requerida. Assim, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular da ação.Diante do acima consignado, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PR.I.

**0009769-55.2014.403.6100** - CELSO DE MARCO(SP188956 - FÁBIO FORLI TERRA NOVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim de que seja expedida a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Inicialmente, o impetrante foi intimado para emendar a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para promover o recolhimento das custas judiciais complementares (fl.29), o

que foi cumprido às fls. 31/32. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 33). Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações às fls. 38/47. A União, por intermédio da Fazenda Nacional, requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei n.º 12.016/2009. O impetrante, à fl. 48, protocolizou pedido de desistência do feito e requereu a extinção do presente mandado de segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO: Tratando-se de mandado de segurança, que visa unicamente à invalidação de ato de autoridade, não há necessidade de consentimento do impetrado para a homologação do pedido ora deduzido (STF, RTJ 88/290, 114/552). Assim, homologo o pedido de desistência e EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex vi legis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0010040-64.2014.403.6100 - CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

**S E N T E N Ç A** Trata-se de mandado de segurança impetrado por CEDIFER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO em que o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título. A petição inicial veio acompanhada de procuração, contrato social e comprovante de recolhimento de custas (fls. 13/23). O impetrante, inicialmente, foi instado a emendar a petição inicial para atribuir um valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias. À fl. 28, apresentou petição em que requereu prazo para a juntada de documentos comprobatórios, a fim de apurar o benefício econômico pretendido. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, verifico a violação ao artigo 284 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Destaquei. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 282 e 283, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. Justamente o ocorreu, uma vez que ao constatar a ausência de atribuição do valor da causa, este Juízo determinou que a parte a emendasse a petição inicial (fl. 27), na tentativa de aproveitar o ato processual praticado. O impetrante, todavia, não cumpriu a decisão no prazo previsto, limitando-se a requerer prazo e informando que diligenciaria a fim de promover a juntada da documentação necessária, comprovando o valor atribuído à causa. Com efeito, o requerimento formulado pelo impetrante nos conduz, até mesmo, à ideia de inadequação da via escolhida haja vista que no mandado de segurança deve haver o direito líquido e certo, ou seja, provado de plano, sem a necessidade de dilação probatória. Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 267 e no inciso I do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o Magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva do impetrante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 282 da Lei Processual Civil, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENCIAL DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRESP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC c/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com fulcro no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 01.12.2008). Destaquei. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, parágrafo único e 295 todos do Código de Processo Civil, bem como do art. 10 da Lei n.º 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

**0011708-70.2014.403.6100 - JULIO CESAR MARTINEZ DA SILVA(SP325517 - KLEBER DONATO CARELLI) X PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que determine a condenação da impetrada a proceder a correção dos valores depositados em conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir de abril de 1991, utilizando o IPC ou, sucessivamente, o IPCA-e, em substituição a TR. A impetrante narra em sua petição inicial que, na qualidade de titular de conta vinculada do FGTS, entre 1991 e 2014, o saldo da referida conta foi corrigido pela TR e que tal índice teria ficado abaixo do índice de inflação. Afirma, dessa forma, que tal correção abaixo da inflação lhe teria ocasionado prejuízo, o que deve ser recomposto. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 23/30.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano.No caso em tela, o impetrante insurge-se quanto à correção do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, requerendo a substituição da TR pelo INPC ou, subsidiariamente, pelo IPCA-e.Destarte, a controvérsia presente nestes autos está a depender de dilação probatória, uma vez que não se encontra comprovado, de plano, o valor a que teria direito o impetrante. Frise-se que no mandado de segurança não há que se falar em dilação probatória, sendo imprescindível que os fatos sejam provados documentalmente juntamente com a petição inicial. Bem por isso, a via mandamental eleita pelo impetrante mostra-se inapropriada para o processamento e julgamento do pedido, devendo o feito ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, sob a modalidade inadequação da via mandamental eleita:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE CORREÇÃO DO SALDO DE CONTA DO FGTS. OFENSA ÀS SÚMULAS 269 E 271 DO STF. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA COINCIDENTE COM CONTEÚDO DE AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENSO EFEITO PATRIMONIAL A SITUAÇÕES PRETÉRITAS. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Correta a sentença monocrática que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por inadequação da via eleita, pois na hipótese dos autos o impetrante pretende a correção do saldo de sua conta do FGTS, cuja concessão da segurança caracterizaria efeito patrimonial em relação a períodos pretéritos, ferindo as Súmulas 269 e 271 do STF 2. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AMS 200438000468744, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:21/08/2006 PAGINA:100.)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DÉBITOS PARCELADOS DE FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Não é a ação mandamental a via adequada para se promover a revisão de indexadores de correção monetária, assim como percentuais de juros, a demandar a realização de dilação probatória. - Apelação não provida.(AMS 9805438856, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::14/06/2006 - Página::725 - Nº::113.)De rigor, portanto, a extinção do feito. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267 VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013346-41.2014.403.6100 - OSVALDO DA MOTTA JUNIOR(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇATrata-se de ação cautelar preparatória inominada, com pedido liminar, proposta por OSVALDO DA MOTTA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual o requerente pretende obter provimento jurisdicional para suspender o processo de execução extrajudicial e todos os atos levados a efeito pela ré, a partir da notificação, tais como: consolidação da propriedade em favor da ré, eventuais leilões e o registro da consolidação por averbação junto ao cartório de registro de imóveis. O requerente informa em sua petição inicial que em 30.06.2000, assinou contrato de mútuo com obrigações de hipoteca junto à requerida e, diante de situações inesperadas, ficou inadimplente com o financiamento. Afirma que tentou, sem êxito, efetuar negociações com a ré e se vê na iminência de perder o imóvel, diante do leilão extrajudicial. Insurge-se contra o sistema de amortização do contrato (SACRE), das taxas cobradas de administração e de risco de crédito, a existência de cláusulas abusivas, a ilegalidade do seguro contratado, uma vez que não permitia a contratação de seguradora diversa e a cobrança de prestações com valores elevados, o que teria contribuído para a sua inadimplência. Alega, também: a ilegalidade do edital, pois pautado no Decreto-lei 70/66 (execução de débito ilíquido e incerto), a escassez de rigor da Lei n.º 9.514/97, uma vez que não respeita o valor real do imóvel. Nessa esteira, afirma que o valor da avaliação efetuada (R\$270.000,00) está abaixo do valor de mercado (R\$400.000,00) e, assim, afirma a constatação de cobrança de preço vil. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Em sede liminar pretende a suspensão da concorrência pública agendada para 07.08.2014, às 10:00h e todos os



seus efeitos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/43). Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.De início, defiro o pedido de justiça gratuita, conforme requerido, nos termos do art. 4º da Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Quanto ao pedido de liminar propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez o feito comporta julgamento. Os artigos 267, 3 e 301, 4, ambos do Código de Processo Civil, dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação.Examinando o pedido formulado pelo requerente na presente medida cautelar, qual seja, a suspensão da concorrência pública e de todos os atos executivos extrajudiciais relacionados ao imóvel descrito na inicial, verifico que este tem verdadeira natureza de antecipação de tutela, devendo ser requerido nos autos da ação principal a ser ajuizada.Nesse sentido a jurisprudência do E.TRF-3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. IRRF. COMPENSAÇÃO. LEI 8.383/91 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 67/92. MANUTENÇÃO DO DECISUMI - A natureza antecipativa do pedido é incompatível com a via processual adotada.II - Descabe cautelar como sucedâneo da principal.(AC - Apelação Cível - Processo nº 96030512702, UF:SP, Terceira Turma, j. em 02.12.1998, DJU 01.03.2000, p. 410, Rel. Des. Baptista Pereira)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INCORPORAÇÃO DE VANTAGEM FUNCIONAL. MEDIDA ANTECIPATÓRIA. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. I - O provimento jurisdicional liminar aqui requerido tem natureza de antecipação de tutela e deve ser pleiteado nos termos da atual redação do art. 275 do Código de Processo Civil, sendo descabida a utilização das denominadas cautelares satisfativas.II - Por razões de celeridade e economia processual e considerando que a apelação interposta na demanda principal já se encontra apta para julgamento, aprecia-se o mérito desta demanda acessória.III - Não se encontrando presente o requisito da aparência de bom direito, em face de inúmeros precedentes contrários do Supremo Tribunal Federal, a medida cautelar não é de ser concedida.(AC - Processo nº 93030069129-UF:SP-Segunda Turma -TRF 3ª REGIÃO-j. em 27.10.98-DJ 07.04.99, p. 338 - Relator: Juiz Maurício Kato (destaquei).Portanto, dado o caráter instrumental e acessório da presente ação, não é possível a concessão de provimento que implique discussão de matéria de mérito da ação principal, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial por carência de ação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de fixar a condenação em honorários advocatícios, diante da não triangularização da relação processual. Custas ex lege.Após, com o trânsito em julgado da sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016698-08.1994.403.6100 (94.0016698-2) - CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI(SP081729 - DEBORA WUST DE PROENCA E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X UNIAO FEDERAL(SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X CIBI CIA/ INDL/ BRASILEIRA IMPIANTI X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de execução promovida por CIBI Cia. Industrial Brasileira Impianti em face de União Federal, a título de valor principal e verbas sucumbenciais.A executada foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e opôs embargos à execução, o qual foi julgado improcedente com a homologação do valor de R\$ 637.357,51 para junho/2002, bem como a condenação da União, em honorários, no importe de 5% do valor da causa.Com a determinação de expedição de ofício requisitório (PRC), ao ser intimada, a executada noticiou a existência de débitos no âmbito da Receita Federal de responsabilidade da exequente, os quais seriam passíveis de compensação com os créditos existentes na presente execução, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100 da Constituição Federal (fls. 270-277). A esse respeito, a exequente foi intimada e concordou com a proposta de compensação, desde fossem apartados os valores referentes aos honorários advocatícios (fls. 280-283).Não obstante a concordância das partes, a decisão de fls. 290-291 rejeitou o pedido de compensação, o qual fora efetuado com base nos 9 e 10, do art. 100 da Constituição Federal (introduzido pela EC 62/2009), tendo em vista o julgamento proferido pelo STF, em que se concluiu pela inconstitucionalidade parcial da emenda dos precatórios (decisão exarada nas ADIs n.ºs 4357 e 4425 que declarou a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional n.º 62/2009, especificamente, no tocante à regra que instituiu o regime especial de pagamento de precatórios instituído pela referida emenda afetando, diretamente os parágrafos 9º e 10º). Por fim, foi determinada a expedição de ofício requisitório. Com isso, diante da iminência da expedição dos precatórios, a União (executada), informou nos autos as providências no sentido de requerer a penhora no rosto dos autos referentes aos débitos em cobrança perante a Subseção Judiciária de Taubaté (fls. 292-296). Assim, foi solicitada a penhora no rosto dos autos pelo Juízo das Execuções da Nona e Sexta Varas Fiscais de São Paulo (fls. 297-302), em sede de carta precatória oriunda da Subseção Judiciária de Taubaté, o que restou deferido conforme determinado à fl. 303.O exequente foi intimado para informar dados necessários para a expedição de ofício requisitório (fl. 317). Em atendimento a essa determinação, o mesmo requereu a desistência parcial da execução (valor principal), ressaltando a reserva de valores penhorados no rosto dos autos referentes às execuções fiscais n.ºs 0003706-87.2010.403.6121 e 0000748-94.2011.403.6121. A executada foi intimada e concordou com a desistência parcial do pedido de repetição, nos termos em que foi formulado (fl. 328-verso).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Decido.O pedido de desistência parcial da execução do valor principal deve ser homologado. A teor do artigo 81, 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.300 de 20 de novembro de 2012, denota-se a possibilidade de na ação procedente para a repetição de indébito, bem como

nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação ser efetuada somente, acaso o requerente comprove a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário. Com efeito, há de ser observado que o valor a título de honorários advocatícios não será abrangido pela desistência requerida pelo executado. Outro ponto relevante é sobre a penhora realizada no rosto dos autos, cujos valores deverão ser requeridos, mediante ofício requisitório, bloqueados a disposição deste Juízo para posteriores providências, nos termos assinalados pela União à fl. 328-verso. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência parcial sobre o valor principal, reservando os valores destinados às penhoras realizadas no rosto dos autos (fls. 297/301) e extingo o feito, nos termos do artigo 569 combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se a Secretaria os ofícios requisitórios dos valores apontados a título de honorários advocatícios (fl. 259), bem como do valor remanescente referente às penhoras realizadas no rosto dos autos, o qual deverá permanecer bloqueado a disposição deste Juízo. P.R.I.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS**

**Juíza Federal**

**Bel. SILVIO MOACIR GIATTI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3507**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007531-63.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022926-57.1998.403.6100 (98.0022926-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE SENHOR ILARIO ANDRADE X JOSEFA MARIA TEZOTO DE FRANCA X MARIA AMELIA DE CARVALHO RAMOS X MARIA ANGELA FURTADO X MARIA APARECIDA FERREIRA BARBOSA X MARIA CHRISTINA LUPIANHES MEDEIROS X MARIA LUIZA ALVES DO NASCIMENTO X MIGUEL TURCI(SP073470 - ADENIAS ALVES PEREIRA) X SANDRA REGINA ALVES MOREIRA SILVA X VALDENITA GOMES X VALENTINA ARRUDA DOS SANTOS X VLADIMIR ALEXANDRE DE CARVALHO(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO E Proc. GENIVALDO JOSE DA SILVA)

Providencie a Secretaria o apensamento destes embargos à execução aos autos principais. Após, dê-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Cumpra-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014459-94.1995.403.6100 (95.0014459-0)** - FORTUNATO GARCIA BRAGA(SP076728 - AIRTON SEBASTIAO BRESSAN E SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 363 - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO) X FORTUNATO GARCIA BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A X FORTUNATO GARCIA BRAGA X BANCO DO BRASIL S/A

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 485/487, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 480, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0000419-73.1996.403.6100 (96.0000419-6)** - MARIA JULIA BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JULIA BARBOSA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA)

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido do(a) exequente, o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante do débito, por meio do sistema BACEN JUD 2.0, observado o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tornado indisponível não basta para pagar sequer as custas de execução. Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, nos termos do dispositivo legal supracitado, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado. Cumprida esta decisão, dê-se ciência à exequente de todo o processado a partir da ordem ora revogada, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de cinco dias. Intime-se.

**0010910-42.1996.403.6100 (96.0010910-9)** - UGO CASADEI(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP116000 - PEDRO GERALDO DE MOURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. LAIDE RIBEIRO ALVES E Proc. VALERIA LUIZA BERALDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL - DNPM X UGO CASADEI

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 372/373, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 371, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0045450-82.1997.403.6100 (97.0045450-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO(SP142296 - TANIA CRISTINA BARBOZA FORTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS EMPRESAS DE ESTACIONAMENTO E GARAGEM DE CAMPINAS E REGIAO

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 326/327, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 325, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0020198-43.1998.403.6100 (98.0020198-0)** - IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS X CONSTRUTORA SIMAO LTDA X ASLAN & CIA/ LTDA(SP050881 - LUIZ ROBERTO STAMATIS DE ARRUDA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGUATEMY S/A VEICULOS E PECAS

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 1469/1470, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo

1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 1468, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0006256-07.1999.403.6100 (1999.61.00.006256-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-06.1994.403.6100 (94.0001495-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 600 - LIVIA MARQUES PERES) X PISO LAPA - REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PISO LAPA - REVESTIMENTOS DE PISOS E PAREDES LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 133/134, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 132, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0000541-47.2000.403.6100 (2000.61.00.000541-2)** - SOSECAL IND/ E COM/ LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X SOSECAL IND/ E COM/ LTDA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 429/431, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 428, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0011726-14.2002.403.6100 (2002.61.00.011726-0)** - OLINA PEREIRA DA MATA X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINA PEREIRA DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ LEITE DE OLIVEIRA

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 274/275, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 273, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0001453-05.2004.403.6100 (2004.61.00.001453-4)** - FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO COSTA FERNANDES

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 119/120, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica

Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 118, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0005758-61.2006.403.6100 (2006.61.00.005758-0) - MARIANA PERFUMES LTDA X SIDNEY THIAGO DA SILVA - ME X SILVANA FERRARI SILVA X SIDNEY THIAGO DA SILVA(SP152476 - LILIAN COQUI) X ARLETE PERFUMES LTDA(SP088658 - WESLEY DI GIORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIAO FEDERAL X MARIANA PERFUMES LTDA**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 400/402, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 399, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

**0022041-28.2007.403.6100 (2007.61.00.022041-0) - REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE X CELSO A DELLA TORRE & SIMOES LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X REGINA CELIA SIMOES DELLA TORRE**

Ante as informações contidas no detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores emitidos pelo sistema BACEN JUD 2.0, juntado às fls. 299/300, determino à Secretaria que solicite a transferência do numerário bloqueado até o montante do débito para conta judicial à ordem desse Juízo, a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 0265, nos termos do artigo 8º, caput, da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, e que se proceda ao desbloqueio dos valores excedentes. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da resolução supracitada, a fim de que exerça(m) seu direito de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Não havendo impugnação, dê-se ciência à exequente de todo o processado, a partir do despacho de fl. 298, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Do contrário, voltem conclusos.

## **Expediente Nº 3528**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021774-27.2005.403.6100 (2005.61.00.021774-7) - PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)**

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 1875/1876. Intime-se.

**0006901-25.2009.403.6183 (2009.61.83.006901-3) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP051302 - ENIO RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTO DE FLS. 622/631, INCLUSIVE, QUANTO A EVENTUAL PERDA DO OBJETO. INT.**

**0015202-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015201-94.2010.403.6100) BENEDITO SALVADOR DA SILVA X EDINA RODRIGUES NEVES(SP143176 - ANNE**

CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL  
Fls.738: Defiro o prazo de quinze (15) dias para as partes manifestarem sobre o laudo pericial de fls.243/302.Intimem-se.

**0019413-61.2010.403.6100** - TECLABEL TRANSFERENCIA TERMICA EM ETIQUETAS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)  
Vistos.Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contrarrazões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

**0000957-29.2011.403.6100** - VERA LUCIA SIMOES X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE E SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)  
Fls. 233/239: defiro pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

**0002582-98.2011.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)  
Vistos. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Sr. Perito às fls. 505/507.Intimem-se.

**0009059-40.2011.403.6100** - TAM AVIACAO EXECUTIVA E TAXI AEREO S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)  
Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais às fls. 394/396.Intimem-se.

**0010203-49.2011.403.6100** - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)  
Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0011953-86.2011.403.6100** - ANTONIO BISPO DOS SANTOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP220531 - ELISABETE SANTOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)  
Defiro a devolução de prazo para a CEF, diante da carga realizada pela parte autora, conforme requerida às fls. 541. Defiro a desistência do recurso de apelação interposto pela parte autora, conforme requerida às fls. 543.Intimem-se.

**0013895-22.2012.403.6100** - DOW BRASIL S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)  
Vistos.Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo Sr. Perito, às fls. 703/705.Intimem-se.

**0018431-76.2012.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE)  
Manifeste-se a parte autora se houve o recolhimento das custas processuais referente à Carta Precatória nº 140/2014 para prosseguimento da diligência de audiência, conforme determinado às fls. 283. Intime-se.

**0010029-69.2013.403.6100** - KROMO EDITORA E GRAFICA LTDA(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)  
Manifeste-se a parte autora expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fls.1144/1164 - por meio da qual a União Federal informou que houve a confissão dos débitos discutidos nestes autos, mediante



partes e do Poder Judiciário.

**0022079-30.2013.403.6100** - BENEDITO CLAUDINEI CAMPOS DE MOURA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.Int.

**0022131-26.2013.403.6100** - ISAIAS DANTAS VICTORIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

**0023349-89.2013.403.6100** - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.Intime-se. Cumpra-se.

**0023583-71.2013.403.6100** - RUTE MARLENE BATISTA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO RABELLO X SERGIO VIEIRA DE SOUZA X SIDNEI DE LIMA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as.Intime-se.

**0023686-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA LUCIA VASCONCELOS DOS SANTOS FONSECA BAR E LANCHES - ME

Vistos.Diante da certidão de fls. 47, defiro a citação da parte ré na pessoa de seu representante legal, conforme petição de fls. 52.Cumpra-se.

**0000764-09.2014.403.6100** - MARLENE APARECIDA DA SILVA(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.Int.

**0000910-50.2014.403.6100** - YOSHITO OZAY(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Traga a CEF documentação relativa ao processo judicial noticiado à fl. 108 (petição inicial e decisões transitadas em julgado - autos nº 2002.34.00.018360-3 da 3ª Vara Federal de Brasília), para fins de comprovação da existência de coisa julgada com relação ao pleito de pagamento dos expurgos inflacionários do período reclamado nestes autos (janeiro de 1989: 42,72% e abril de 1990: 44,80%). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001242-17.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez)



dias, observando-se que a fls.20/22 foram juntadas cópias de Procurações, estando, inclusive, a de fl.20, com prazo de validade expirado desde 31/12/2013. Sem prejuízo, em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca das contestações (fls.103/261). Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Fls.262/264.- Nada a deliberar, uma vez que a tutela antecipada foi apreciada e deferida a fl.94, tendo sido aparentemente cumprida, conforme fls.98/100. Int.

**0001417-11.2014.403.6100** - BERNARDO JOSE ALCANTARA GOMES X ERINEIDE MARQUES DA SILVA X EVA ABADIA MAIA X EZEQUIEL DA SILVA OLIVEIRA X JOSE DO REGO ATAIDE X MARIA BEATRIZ GOMES DA CUNHA X TERESA MANFREDA X MONICA DINIZ THOMAZ X PAULA HELENA DE ANDRADE QUERIDO X SCARLETT ANGELOTTI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

**0001708-11.2014.403.6100** - ADILSON SANTO CRIVELLARO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Int.

**0001853-67.2014.403.6100** - AILTON JOSE PEDROSA(SP032962 - EDY ROSS CURCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se. Cumpra-se.

**0001959-29.2014.403.6100** - REINALDO FORTES(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

**0003577-09.2014.403.6100** - RICARDO SOUZA ELIAS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0003938-26.2014.403.6100** - ZHANG WENWU(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0004676-14.2014.403.6100** - ODUVALDO COSTA MAGUETA(SP192850 - MARIZA PEREIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Não conheço do pedido liminar, visto que incompatível com o pedido principal e com a causa de pedir, além de a ré não ter legitimidade passiva quanto a ele. Int. e Cite-se.

**0005136-98.2014.403.6100** - COND EDIF JAC SAMAM LIRI CRIS LIS HEL GLIC PAL HORT

NAR(SP275895 - LUCIMAURA PEREIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Intime-se.

**0005559-58.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X D.G.R. SOLUTIONS INFORMATICA LTDA - ME

Vista à parte autora da certidão negativa de fl. 137.Requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

**0007188-67.2014.403.6100** - ANTONIA LEANDRO DA SILVA(SP323737 - MARIA HELENA DE LIMA SUDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

**0007860-75.2014.403.6100** - ELBA JULIA BLANDINO DE ROSANO(SP286577 - GUILHERME SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Intime-se.

**0008047-83.2014.403.6100** - JOELOVEL BARBOSA DOS SANTOS(SP228879 - IVO BRITO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 53.Int.

**0009603-23.2014.403.6100** - VANIA MARIA FIORENTINO(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Cumpra integralmente a CEF o despacho de fl. 49, trazendo aos autos cópia completa do procedimento administrativo relativo ao exame médico admissional da autora, com a decisão de indeferimento do recurso por ela interposto. Isto porque, sem a referida documentação, torna-se inócua a discussão judicial. Dispensa-se, assim, a sua autorização expressa para a apresentação da documentação/exames médicos realizados junto à CEF (o que é implícita), devendo, apenas, a Secretaria anotar o segredo de justiça, ante a presente de documentos pessoais/privados da autora.Prazo de 10 dias. Int.

**0011471-36.2014.403.6100** - VINICIUS SANTOS E SOUSA(SP194908 - AILTON CAPASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.Int.

**0012117-46.2014.403.6100** - FLAVIO MARZAGAO CASSAGUERRA(SP262296 - RODRIGO CHAOUKI ASSI) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula o fornecimento pelo SUS de medicamento até decisão final, consistente este em Sofosbuvir 400 mg via oral (1 comprimido por dia), pelo prazo de 12 semanas, de acordo com receituário médico que atesta ser portador de hepatite C - CID b18/2 e HIV - CID b20 (fls. 19 e 64/66).É o relatório. Passo a decidir.Desde já firmo a legitimidade passiva da União e do Estado de São Paulo, posto que a prestação de serviços de saúde é de competência administrativa comum dos três Entes Federativos, nos termos do art. 23, II, da Constituição, sendo solidariamente responsáveis pelo fornecimento adequado dos tratamentos.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE.DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser

fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) Quanto ao exame da pretensão antecipatória, não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde do autor, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, visto que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, se prestam ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos. Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pelo autor lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável. Dessa forma, ainda que o médico do autor tenha preconizado o tratamento das suas doenças com o medicamento Sofosbuvir 400 mg via oral 1 vez por dia, vez que o tratamento com outros medicamentos não restou frutífero, havendo o retorno do vírus (fl. 22), a análise da adequação e imprescindibilidade deste depende de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida a favor do pleito liminar. Assim, de forma a adequar o periculum in mora, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, determino: (I) ao autor que, por meio de seu médico Dr. Guilherme Berenhauser Leite, CREMESP 64584, atuante no Complexo Hospitalar Edmundo Vasconcelos, com endereço na Rua Borges Lagoa, 1450, Vila Clementino, São Paulo - SP, esclareça, em cinco dias: 1. De qual(is) doença(s) padece(m) o autor e qual a sua condição física? 2. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa., fls. 22, 42 e 66 dos autos - Sofosbuvir 400 mg via oral 1 vez por dia, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará do medicamento em tela até possível resultado efetivo (consta prazo inicial de 12 semanas - fl. 66)? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso? E mais indicado? (II) aos réus que, por meio de assistentes técnicos administrativos por eles designados, esclareçam, em cinco dias: 1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual(is) doença(s) padece(m) o autor e qual a sua condição física? 2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento requerido, conforme declarações de fls. 22, 42 e 66 dos autos - Sofosbuvir 400 mg via oral 1 vez por dia, é indispensável à manutenção da vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamentos é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido? 3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitará dos medicamentos em tela até possível resultado efetivo (consta prazo inicial de 12 semanas - fl. 66)? 4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS? 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido? 5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado? 6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento? Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controversa. Desde já formulo os quesitos que deverão ser

respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta):1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? Qual?4. O medicamento requerido pelo autor é indispensável à manutenção de sua vida? De que forma e quais as consequências se não ministrado?4.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado?4.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não ministrado?5. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?5.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6. Se negativa a resposta ao quesito anterior, o medicamento requerido pelo autor:6.1. É registrado pela ANVISA e autorizado no mercado farmacêutico nacional? Sendo importado, é substituível por outro de fabricação nacional e menor custo, com a mesma eficiência? Havendo outros nacionais com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?6.2. Têm eficácia comprovada ou são experimentais/alternativos?6.3. É substituível por outros de menor custo ou genéricos com a mesma eficiência? Havendo outros não fornecidos pelo SUS, mas de menor custo ou genéricos com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso dos medicamentos intercambiáveis, que poderiam ser evitadas pelo medicamento pretendido?7. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento do autor, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia, preço e fabricação nacional, examinados nos quesitos anteriores? Se negativa a resposta, quais medicamentos seria indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?8. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso dos réus, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Citem-se os réus, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias.Oficiem-se a União, o Estado de São Paulo e o médico do autor que proferiu a declaração de fls. 22, 42 e 66, Dr. Guilherme Berenhauer Leite, CREMESP 64584, atuante no Complexo Hospitalar Edmundo Vasconcelos, com endereço na Rua Borges Lagoa, 1450, Vila Clementino, São Paulo - SP, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.Serve esta decisão de ofício, mandado e carta precatória.Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora a autenticação dos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012121-83.2014.403.6100 - KATERIM DE ARRUDA(SP336772 - LEANDO FERRARI FREZZATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Inicialmente, regularize a autora o valor da causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil.Ainda, traga aos autos o original da procuração de fl. 24 e da declaração de pobreza de fl. 58.Prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022523-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOAO CLIMACO(SP275583 - WELLINGTON IZIDÓRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Ciência às partes do trânsito em julgado.Requeiram o que de direito em termos de prosseguimento do feito.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

**0002982-10.2014.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA SANTO ANDRE(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MOTA X IRENE BELAN MOTA

Embora o autor tenha aditado a petição inicial (fls. 43/54) a decisão proferida à fl. 42 deve ser mantida, vez que o novo valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta salários mínimos).Cumpra-se a decisão de fl. 42.Int.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0003565-92.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023543-89.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X NANJI DO NASCIMENTO X PAOLO BARTOLINI X REGINA AFFONSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Vistos. Deixo de receber a apelação de fls. 34/47, haja vista tratar-se de incRecebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 17 da lei 1.060/50.Dê-se vista ao impugnante para contrarrazões. Proceda-se ao desapensamento dos autos principais e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

### **4ª VARA CÍVEL**

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8418**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0424879-84.1981.403.6100 (00.0424879-1)** - LEONEL ADHEMAR HASE X MARIA IVONE HASE(SP079886 - LUIZ ALBERTO BUSSAB E SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP070573 - WANDA APARECIDA GARCIA LA SELVA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao Autor do desarquivamento dos autos. II - Indefiro o pedido de fls. 596. Reporte-se o requerente às decisões de fls. 587 e 593. III - Decorrido o prazo legal, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0650932-16.1984.403.6100 (00.0650932-0)** - GRANIPAVI IMOVEIS LTDA(SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP008938 - BENEDICTO ROCHA E SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0016785-71.1988.403.6100 (88.0016785-3)** - HELIO FONTOLAN X NAIR DA CONCEICAO FONTOLAN X MARIZE FONTOLAN GARCIA X REYNALDO JESUS GARCIA FILHO X MARINA FONTOLAN SANCHES X HELIO FONTOLAN JUNIOR X WILSON CRICCI X TERESINHA NOTRISPE CRICCI(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X HELIO FONTOLAN X UNIAO FEDERAL X MARIZE FONTOLAN GARCIA X UNIAO FEDERAL X MARINA FONTOLAN SANCHES X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido referido prazo, retornem estes autos ao arquivo, sobrestados, procedendo ao seu imediato desarquivamento e intimação das partes tão logo se receba decisão final do Agravo de Instrumento nº 0029654-90.2012.403.0000.

**0084906-15.1992.403.6100 (92.0084906-7)** - JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA(SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X UNIAO FEDERAL X JARINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E COMERCIO LTDA

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. II - Após, tendo em vista o que dos autos consta, venham conclusos para extinção. Int.

**0040998-63.1996.403.6100 (96.0040998-6)** - TEXTIL CORTI LESTER S/A(SP146951 - ANAPAUOLA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0008532-45.1998.403.6100 (98.0008532-7)** - NILMA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP114780 - CARLOS ROBERTO FRANCO E SP106879 - SHIRLEY VAN DER ZWAAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0023574-37.1998.403.6100 (98.0023574-4)** - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011771-23.1999.403.6100 (1999.61.00.011771-4)** - ELIANE AREGYELAN DE BRITO X ELENICE THEODORA DOS REIS ANDRADE(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, em despacho.Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0011152-59.2000.403.6100 (2000.61.00.011152-2)** - MARIO SAKAI(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. II - Após, em vista da informação de fls. 141/142 da União Federal, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0025668-74.2006.403.6100 (2006.61.00.025668-0)** - IZABEL DO ROSARIO FERREIRA X ALCIDES SINGILLO X CLAUDIA MARIA MILANEZI DE CARVALHO X FABIO GERMANO FIGUEIREDO CABETT X JOSE LUIS MILANEZI DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES DIONISIO X NICOLAU BRUNETTI X PATRICIA ARRUDA MUNHOZ X RITA DE CASSIA MILANEZI CARVALHO ALMEIDA X RODRIGO MILANEZI CARVALHO(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para ciência do desarquivamento do feito, bem como para decisão do Agravo de Instrumento nº 0032716-12.2010.403.0000, às fls. 296/302. Silentes, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0015260-73.1996.403.6100 (96.0015260-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-80.1990.403.6100 (90.0003174-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X MARIA OSANA DE OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) sentença e planilha de fls. 57/64; ii) decisão proferida perante o T.R.F. de fls. 91/100; iii) certidão de trânsito de fl. 103.

Após, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo.

**0010673-95.2002.403.6100 (2002.61.00.010673-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ESTEHER SOARES SILVA3 X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X MARCI NILO PEDROSA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Vistos, em despacho.Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 41/43); ii) cópia do cálculo de fls. 30/37; iii) fls. 56/58 e 62, para prosseguimento da execução do julgado, bem como dos honorários devidos à União. Após, desansem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0712340-61.1991.403.6100 (91.0712340-0)** - SUPRYTEC - IND/ E COM/ LTDA(SP110252 - AURORA MARIA GOULART) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento. Após, tendo em vista a existência de depósitos nos autos, requeiram as partes o que for de seu interesse, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027291-72.1989.403.6100 (89.0027291-8)** - ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X HELIO RODRIGUES DE MORAES X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X SUELI LETIZIO X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X LUIZ CARLOS LANZA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X JORGE ALBERTO GONCALVES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X SAULO VIEIRA ROSA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS LANZA X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO APARECIDO MANTELLI X UNIAO FEDERAL X HELIO RODRIGUES DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SUELI LETIZIO X UNIAO FEDERAL X IARA MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA ROSA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência aos exequentes acerca do desarquivamento do feito.. II - Após, intime-se a União Federal, pessoalmente, para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 487/495, haja vista a transferência de valores ao Juízo da 5ª Vara de Execuções Fiscais de Campinas/SP (fls. 477/478). Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0003174-80.1990.403.6100 (90.0003174-5)** - MARIA OSANA DE OLIVEIRA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARIA OSANA DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento. Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução de n.º 0015260-73.1996.4.03.6100, requeira a autora o que for de seu interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0044371-68.1997.403.6100 (97.0044371-0)** - DENISE TSIEMI GOYA X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X SOLANGE ANGELA DANTAS X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI MIRANDA DE ALMEIDA X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X DINAH MARIA LEMOS NOLETO(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DENISE TSIEMI GOYA X UNIAO FEDERAL X SOLANGE SUECO NAKADA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SOLANGE ANGELA DANTAS X UNIAO FEDERAL X SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI MIRANDA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X JACQUELINE RODRIGUES CARUSO X UNIAO FEDERAL X DINAH MARIA LEMOS NOLETO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho.Petição de fls. 558/571: Dê-se ciência acerca do desarquivamento do feito.I - Para viabilizar o pagamento de valores requisitados através de Precatórios ou Requisitórios, necessário se faz que os dados do beneficiário sejam condizentes com aqueles contidos no Cadastro das Pessoas Físicas (CPF) ou, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), da Receita Federal, nos termos da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal. Portanto, apresente a Exequente SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI MIRANDA DE ALMEIDA documentação pertinente para regularização do feito, visto que, ao teor dos extratos de fls. 566/567, consta o nome Silvia Aparecida Sponda Triboni sob o nº de CPF 004.120.178-73.Esclareça ainda, o d. patrono, os extratos juntados às fls. 570/571, visto que José Caruso Filho não faz parte da lide.Prazo: 15 (quinze) dias.Somente após cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios pertinentes ao feito, observadas as formalidades legais. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0059247-28.1997.403.6100 (97.0059247-2)** - ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ADELICE BATISTA DE MORAIS SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH RODRIGUES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ARENAS DE AMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI TYMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. I - Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. II - Após, intime-se o Réu para ciência e manifestação acerca da petição de fls. 474/491, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0060399-14.1997.403.6100 (97.0060399-7)** - ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X ELISABETH CECILIA KORCH JORGE X ESTEHER SOARES SILVA3 X JULIA PEREIRA DE ARAUJO X MARCI NILO PEDROSA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO PAMPONET DA CUNHA MOURA X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Vistos, em despacho. I - Intime-se a parte autora para ciência do desarquivamento do feito. II - Após, intime-se a União Federal para ciência da petição de fls. 114/115, bem como para manifestar interesse na execução dos honorários, conforme sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 0010673-95.2002.403.6100, transitada em julgado. São Paulo, 06 de junho de 2014

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000516-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERESINHA BUONO X LUIZ EUGENIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESINHA BUONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ EUGENIO DA SILVA

Vistos, em despacho. Petição de fls. 73/74: Dê-se ciência à CEF acerca do desarquivamento do feito. Após, tendo em vista que os réus, apesar de devidamente intimados (fls. 59/62 e 63/66) não constituíram advogados, intimem-se, por mandado, para que procedam ao recolhimento dos honorários advocatícios a que foram condenados nestes autos, corrigidos monetariamente, conforme disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº 11.232/2005). Prazo máximo: 15 (quinze) dias. Insture-se o Mandado com cópia de fls. 69/71 e versos, bem com deste despacho. Altere-se a classe processual dos autos para 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Int.

#### **Expediente Nº 8419**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0729081-79.1991.403.6100 (91.0729081-0)) ESTEVES & CIA/ LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0024316-33.1996.403.6100 (96.0024316-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X SUPERSTARS HOME VIDEO PRODUCAO COM/ E LOCACAO(SP045047 - IONE APARECIDA SANTINELLI TEIXEIRA PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0062085-41.1997.403.6100 (97.0062085-9)** - LESTE PARTICIPACOES S/A(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0022925-72.1998.403.6100 (98.0022925-6)** - ADRIANA NEVES DE SOUZA BENTO X ANNEMARIE KATAFAY PEREIRA X CELIA SANTOS MORAIS RODRIGUES X CLAUDETE GOMES DA SILVA X



CLEIDE FERNANDES DE MORAES SILVA X CLEIDE RENER PIERINA X CLEUNICE DA SILVA GONCALVES X DARLENE MARTINS BELISARIO X ELIANE ALBERTO MARQUES X ELIZETE MARTINS DA SILVA(Proc. ENIO NASCIMENTO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0035691-26.1999.403.6100 (1999.61.00.035691-5) - LUIZ CARLOS RUDINISKI X REGINA CELI FERREIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0049376-03.1999.403.6100 (1999.61.00.049376-1) - D L C COM/ DE CEREAIS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E SP049474 - LUIZ MARCOS ADAMI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)**

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0022647-03.2000.403.6100 (2000.61.00.022647-7) - JOAO NUNES DA SILVA X ROSA MARIA DA FONSECA DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO)**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0013918-17.2002.403.6100 (2002.61.00.013918-8) - CLAUDEVAN DOS SANTOS X HIROE KAWABATA(SP086165 - CARMEN FAUSTINA ARRIARAN RICO) X ELVIRA ALVES ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0028559-10.2002.403.6100 (2002.61.00.028559-4) - RANKAR AUTO CENTRO LTDA(SP115882 - JASSON ESTEVAM DE MORAES FILHO E SP101215 - RENATA SOARES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)**

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição

de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0013637-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013637-4)** - FLUVIO CARDINELLE OLIVEIRA GARCIA X GLADSON ROGERIO DE OLIVEIRA MIRANDA X GUMERCINDO NUNES HORTA NETO X ERLDER OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0021395-23.2004.403.6100 (2004.61.00.021395-6)** - DORIVAL DURANTE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal, da 3.<sup>a</sup>, apresente a parte autora memória de cálculo, contendo os valores que entende ainda devidos. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0023935-10.2005.403.6100 (2005.61.00.023935-4)** - JOAO MONTEIRO FERREIRA(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA E SP136530 - APARECIDA FILOMENA GALVAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0002591-36.2006.403.6100 (2006.61.00.002591-7)** - GUIA MAIS PUBLICIDADE LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

**0019239-23.2008.403.6100 (2008.61.00.019239-9)** - RENATA SAUMA RESK(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0022621-87.2009.403.6100 (2009.61.00.022621-3)** - CLEUBER DO CARMO PEREIRA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0010502-60.2010.403.6100** - EDUARDO GARCIA CORREIA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0005780-46.2011.403.6100** - A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0015115-55.2012.403.6100** - NORBERTO RIBEIRO ALVAREZ JUNIOR X MARISA CAGNO RIBEIRO ALVAREZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0030335-69.2007.403.6100 (2007.61.00.030335-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019300-40.1992.403.6100 (92.0019300-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESTEVES & CIA/ LTDA(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 31/33) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fl. 45/46) iii) certidão de trânsito (fl. 47 - verso) e iv) cálculos de fls. (24/28). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0023489-70.2006.403.6100 (2006.61.00.023489-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022107-91.1996.403.6100 (96.0022107-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EVANALDO FERREIRA MORENO(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença (fls. 42/44) ; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. (fl. 63/64) iii) certidão de trânsito (fl. 66 - verso) e iv) cálculos de fls. (35/39). Esclareço que eventual execução de valores referentes a honorários sucumbenciais deverão ser cobrados nos autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022107-91.1996.403.6100 (96.0022107-3)** - EVANALDO FERREIRA MORENO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EVANALDO FERREIRA MORENO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Silente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026988-48.1995.403.6100 (95.0026988-0)** - AYAKO KENMOKU X YUKINORI MORISHITA X ARMANDO TAMOTSU NAGASE X CHIDROSCI SASSAKI(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X EIKO ODA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X JUAREZ FLAVIO SOARES(Proc. RICARDO SEIJI TAKAMUNE E SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X EIKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

#### **Expediente Nº 8454**

#### **USUCAPIAO**

**0004582-03.2013.403.6100** - FRANCISCO RENATO ARAUJO SIMONETTI X NEIDE PASSOS DE FIGUEIREDO SIMONETTI(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP152076 - ROGERIO LEAL DE PINHO) X MASSA FALIDA DE IMPORTADORA E INCORPORADORA CIA/ LTDA(SP091210 - PEDRO SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)  
Ciência às partes do retorno da Carta Precatória Inquiritória de fls. 344/371. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **MONITORIA**

**0007896-06.2003.403.6100 (2003.61.00.007896-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RENE GALESII(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES E SP216980 - CAMILA FERNANDES BORTOLLOSSO E SP176522 - ADRIANO GRAÇA AMÉRICO)

CIÊNCIA DO DESARQUIVAMENTO. Fls. 155/156: Considerando os termos do decidido em sede do Agravo de Instrumento número 0088434-96.2007.403.0000, em que foi negado provimento ao aludido recurso, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 127, expedindo-se mandado de penhora e avaliação. Publique-se e, após, cumpra-se.

**0026747-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026747-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA MORA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA)**  
Converto o julgamento em diligência para determinar à Ré que providencie a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato, vez que o mesmo não foi acostado à petição de fls. 140/141. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos; Intimem-se.

**0003150-22.2008.403.6100 (2008.61.00.003150-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SERGIO SANTOS CORREIA X SERGIO ADRIANO RAMOS**  
Fls. 171/181, 182/188 e 189/196: Ciência à parte autora do retorno das Cartas Precatórias, as quais restaram negativas. Manifeste-se, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada. Int.

**0023516-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ADELMO MAGALHAES DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**  
Fls. 142: Defiro o prazo requerido de 20 (vinte) dias à empresa pública federal. Silente, retornem os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008621-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILUAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA X EDERSON ALEXANDRE DA SILVA X JOCIMARA SILVA DE JESUS**  
Fls. 304: Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias à parte autora. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0017525-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ AROLDO PINHEIRO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**  
Fls. 189: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da consulta ao sistema RENAJUD, em 10 (dez) dias. Silente, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 186, bloqueando-se eventuais ativos financeiros, via BACENJUD. Int.

**0004846-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO THIAGO DIAS(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)**  
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

**0018132-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SOLON REGO BARROS NETO**  
Ante o valor ínfimo (fls. 52/53), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0023176-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA EDBEL GALVAO JUZO(SP149253 - PAULO CARDOSO VASTANO)**  
Vistos. Converto o julgamento em diligência tendo em vista a possível composição a ser pactuada pelas partes (fls. 38/41 e 46/48), tendo a CEF expressamente requerido prazo para se manifestar sobre a proposta (fls. 47), converto o feito em diligência, para que a CEF se manifeste sobre seus termos (fls. 39), no prazo de dez dias. Oportunamente voltem conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0741723-94.1985.403.6100 (00.0741723-3) - MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES**

LTDA X PUBLIX LTDA X RAIMUNDO BENEDITO BOGEA BUZAR X LUIZ FERNANDO CASTRO RODOVALHO X GIUSEPPINA MARIA GIOVANNA VIGGIANI ZANGHI(SP014184 - LUIZ TZIRULNIK E SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP162178 - LEANDRO CÉSAR DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X MARJORI COMERCIO IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 2105/2116: Reporto-me ao decidido a fls. 2103/2104.DECISÃO DE FLS. 2103/2104:Fls. 2099/2102:

Considerando o decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no sentido de se aguardar as providências a serem tomadas pelo Juízo das Execuções Fiscais, entendo que deve permanecer suspensa a expedição de alvarás de levantamento.Senão, vejamos: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO-278996 Processo: 200603000898790 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 06/03/2007 Documento: TRF300113690 Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS. Decisão: A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para cassar a decisão que deferiu o levantamento dos valores em favor da agravada, determinando que tais valores sejam mantidos em depósito, até que haja decisão do Meritíssimo Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais nos autos nº 2006.61.82.038323-8, acerca da constrição ali requerida. A Turma, determinou, ainda, a expedição de ofício ao Juízo Federal da 11ª Vara de Execuções Fiscais, comunicando-lhe o teor desta decisão. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. PEDIDO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. LEVANTAMENTO. PODER GERAL DE CAUTELA.1. Pendente de apreciação, pelo juízo da execução fiscal, pedido de penhora de valores depositados em demanda de conhecimento ajuizada pela devedora, é temerário o levantamento por esta última. Com base no poder geral de cautelar, é de rigor a manutenção dos valores em depósito, à disposição do juízo, até que se delibere sobre a penhora.2. Agravo provido. Data Publicação: 16/03/2007.Assim sendo, aguarde-se, no arquivo sobrestado, por 90 (noventa) dias, as providências a serem adotadas pelo Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP., nos autos da Execução Fiscal número 0010584-25.1999.403.6182.Intimem-se as partes e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011702-97.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018825-83.2012.403.6100) EDUARDO BONITO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X PAULO AUGUSTO FERREIRA PINHO(SP103319 - RICARDO MACHADO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que os embargantes juntem aos autos cópias da inicial do processo executório em apenso, no prazo de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.P. e Int.

**0003312-07.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018857-54.2013.403.6100) THEREZINHA DYONISIO RODRIGUES(SP126810 - MARCOS ANTONIO ALBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Após a análise dos autos, verifico que a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que a embargante regularize sua representação processual, bem como junte aos autos cópias da inicial do processo executório em apenso, no prazo de prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033655-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033655-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X WRJ ARTES GRAFICAS LTDA X WAGNER REIXELO DE JESUS X EDILEINE CAPANHARI REIXELO DE JESUS X WALTER REIXELO DE JESUS X ANA CIOBAN REIXELO DE JESUS

Fls. 289: Intime-se o Exequente para que tome ciência da consulta ao sistema INFOJUD, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria.Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0033407-30.2008.403.6100 (2008.61.00.033407-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMAGRAPH IND/ E COM/ ARTES GRAFICAS LTDA X MARCIA APARECIDA FERRAZ X NAIR PAES FLORENCIO(SP027114 - JOAO LUIZ LOPES E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA)

Fls. 444/449: Ciência à Exequente do retorno da Carta Precatória, a qual restou negativa, devendo requerer o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

**0009597-89.2009.403.6100 (2009.61.00.009597-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURICIO MAIA MACIEL(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)  
Fls. 191/194: Ciência à Exequente da consulta ao sistema INFOJUD, da Delegacia da Receita Federal, a qual restou infrutífera, devendo se manifestar em 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013265-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013265-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X DANIEL D ATTILIO JUNIOR  
Considerando o bloqueio efetivado a fls. 145/146, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, fica autorizada a apropriação em favor da Caixa Econômica Federal dos montantes transferidos, devendo comprovar nos autos a efetiva apropriação. Int.

**0009443-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO ALVES DOS SANTOS  
Ante o valor ínfimo (fls. 88/89), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0009748-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DARIO CRISPIM DE MEDEIROS  
Considerando os bloqueios efetuados a fls. 137/138, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, fica autorizada a apropriação em favor da Caixa Econômica Federal dos montantes transferidos, devendo comprovar nos autos a efetiva apropriação. Int.

**0019023-23.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO DIAS DA SILVA  
Fls. 124: Intime-se o Exequente para que tome ciência da consulta ao sistema INFOJUD, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022606-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MARCELO SANT ANNA ME X LUIZ MARCELO SANT ANNA X CAROLINA DE OLIVEIRA GOSS  
Fls. 71/72: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal da tentativa infrutífera de bloqueio via BACENJUD, em relação ao coexecutado LUIZ MARCELO SANTANNA ME. Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos a fls. 69/70..PAInt.

**0001935-35.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP X AILTON CORREIA NUNES X ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO  
À vista da informação supra, solicite à 2ª Vara da Comarca de Ibiúna/ SP, informações acerca do cumprimento da Carta Precatória n.º 86/2014, expedida em 31/03/2014 (fl. 116). No mais, publique-se o despacho de fl. 114. Int. DESPACHO DE FL. 114: Consoante se infere da leitura do documento de fls. 112/113, o Executado AÍLTON CORREIA NUNES retirou-se da empresa PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA - EPP, ora Executada, em 06 de junho de 2011, remanescendo na sociedade apenas a coexecutada ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO. Assim sendo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ibiúna/SP., para citação, penhora e avaliação dos Executados PROTEMAX SISTEMAS CONTRA INCÊNCIO LTDA - EPP e ANA RAQUEL FIRMINO SAMPAIO no endereço declinado a fls. 111, qual seja, RUA PINDUCA SOARES, 261 - SALA 03 - CENTRO - IBIÚNA/SP. - CEP: 18150-000. No tocante ao coexecutado AÍLTON CORREIA NUNES, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento da execução. Int.

**0009720-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARANACO ACOS E METAIS LTDA-EPP X ALFREDO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO

FERNANDES) X FORTUNATO MARANO(SP285593 - CRISTIANE COLLARO FERNANDES)  
Ante o valor ínfimo (fls. 75/78), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0018482-53.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JAPAN STAMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE PAPELARIA LTDA X EDNA FRAGA RODRIGUES X JOSE CARLOS RODRIGUES

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 103/106, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, fica autorizada a apropriação em favor da Caixa Econômica Federal dos montantes transferidos, devendo comprovar nos autos a efetiva apropriação. Int.

**0021376-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DESIGN ACRILICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.EPP X AURO DE ARAUJO X ELIANA DANTAS DA SILVA ARAUJO

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 74/77, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, fica autorizada a apropriação em favor da Caixa Econômica Federal dos montantes transferidos, devendo comprovar nos autos a efetiva apropriação. Int.

**0023501-40.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA DE ALMEIDA OLIVA

Ante o valor ínfimo (fls. 42/44), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018883-28.2008.403.6100 (2008.61.00.018883-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X THIAGO AUGUSTO TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THIAGO AUGUSTO TESSER

Fls. 120/122: Diante da transferência do valor bloqueado a fls. 116/117, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, comprove a apropriação do montante transferido. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

**0014551-13.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DE OLIVEIRA DIAS

Ante o valor ínfimo (fls. 124/125), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0015522-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR) X JORGE MARCOS DEVIDES(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X SANDRA REGINA CANOVA(SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOCES E SALGADOS DOCEBON LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE MARCOS DEVIDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA CANOVA

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 241/244, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação dos Executados, para que requeiram o quê de direito. Silentes, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, fica autorizada a apropriação em favor da Caixa Econômica Federal dos montantes transferidos, devendo comprovar nos autos a efetiva apropriação. Int.

**0019468-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAYTON ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ALVES BARBOSA

Considerando o bloqueio efetivado a fls. 84/85, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, fica autorizada a apropriação em favor da Caixa Econômica Federal dos montantes transferidos, devendo comprovar nos autos a efetiva apropriação. Int.

**0007363-24.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES DA SILVA

Ante o valor ínfimo (fls. 77/78), proceda a Serventia ao seu desbloqueio, via utilização do sistema BACENJUD. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior provocação da parte interessada. Int.

**0002193-79.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLAYSON COELHO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLAYSON COELHO DE SOUZA  
Considerando o bloqueio efetivado a fls. 131/132, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do Executado, para que requeira o quê de direito. Silente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, fica autorizada a apropriação em favor da Caixa Econômica Federal dos montantes transferidos, devendo comprovar nos autos a efetiva apropriação. Int.

**0004058-40.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE APARECIDO RIBEIRO MARINHO

Fls. 107/108: Diante da transferência do valor bloqueado a fls. 103/104, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo supra, comprove a apropriação do montante transferido. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012802-53.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X WAGNER MATHEUS DANTAS

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal, com pedido de liminar, onde pretende a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Isidoro de Lara nº 320, Bloco 2, Apto. 01, localizado no pavimento térreo do Condomínio Residencial Caçapava, Conjunto Habitacional José Bonifácio - Itaquera, São Paulo/SP. Alega que o imóvel foi invadido em junho de 2014 por pessoas estranhas que se negam a deixar o imóvel, embora tenham sido notificados em 16 de junho de 2014 acerca de sua ocupação irregular. É o breve relato. Fundamento e decido. O instituto da posse vem disciplinado no Código Civil da seguinte forma: Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Art. 1.197. A posse direta, de pessoa que tem a coisa em seu poder, temporariamente, em virtude de direito pessoal, ou real, não anula a indireta, de quem aquela foi havida, podendo o possuidor direto defender a sua posse contra o indireto. Art. 1.198. Considera-se detentor aquele que, achando-se em relação de dependência para com outro, conserva a posse em nome deste e em cumprimento de ordens ou instruções suas. Parágrafo único. Aquele que começou a comportar-se do modo como prescreve este artigo, em relação ao bem e à outra pessoa, presume-se detentor, até que prove o contrário. Art. 1.199. Se duas ou mais pessoas possuírem coisa indivisa, poderá cada uma exercer sobre ela atos possessórios, contanto que não excluam os dos outros compossuidores. Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária. Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Quanto ao tema, assim também dispõem os artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil: Art. 924. Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. (...) Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso dos autos, o empreendimento imobiliário em questão foi construído no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo a CEF gestora do referido Fundo. O documento de fls. 14 demonstra a posse do imóvel pela CEF, sendo que a matrícula do imóvel foi aberta em



13/02/2014. De seu turno, o documento de fls. 16 comprova que o ocupante, ora réu, foi notificado acerca da ocupação irregular do imóvel, em 16/06/2014. Provados, assim, os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil, sendo que a presente medida foi intentada dentro de ano e dia do esbulho. Outrossim, o ocupante não é detentor de posse justa, eis que clandestina (art. 1.200, CC) e, tendo sido notificado para desocupação, não há como considerar a posse de boa fé (art. 1.201, CC). Estando em termos a inicial, cabível o deferimento da medida sem oitiva do réu (art. 928, CPC). Também cabe considerar o argumento trazido pela CEF no sentido de que, mantida a atual situação de fato, haverá retardo na entrega das unidades habitacionais aos legítimos beneficiários, além de estimular outras ocupações da mesma natureza. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para reintegrar a autora na posse no imóvel situado na Rua Isidoro de Lara nº 320, Bloco 2, Apto. 01, localizado no pavimento térreo do Condomínio Residencial Caçapava, Conjunto Habitacional José Bonifácio - Itaquera, São Paulo/SP, determinando-se ao réu que o desocupe, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça, se entendê-la necessária. Fica o oficial de justiça, se necessário, autorizado a intimar o representante legal da CEF, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o réu, ou além dele, os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso, deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, com intimação para desocupação, nos mesmos termos, informando-lhe de que passará a ser ré nesta demanda, citando-a no mesmo ato para, querendo, contestar esta demanda. Expeça-se mandado liminar de reintegração de posse e de citação. Publique-se. Int.

#### **Expediente Nº 8492**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014237-96.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Face ao e-mail recebido, dê-se ciência às partes acerca da redesignação da audiência para a oitiva da testemunha Claudionor de Araújo Oliveira, para o dia 19 de agosto de 2014, às 10h, a ser realizada na sede da Subseção Judiciária, localizada a Praça Santos Dumont, Petrolina/PE. Expeça-se mandado de intimação para o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes a ser cumprido em regime de plantão. Int.

**0012738-43.2014.403.6100** - SANDRA PERANEZZA QUINTINO(SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP187766 - FLÁVIO PERANEZZA QUINTINO E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

**0012904-75.2014.403.6100** - JOSE APARECIDO SOARES PEREIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9635**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0673821-17.1991.403.6100 (91.0673821-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0662932-04.1991.403.6100 (91.0662932-6)) SOPETRA SOC/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP036322 - LUIZ LEWI E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA)

Ciência às partes dos termos do julgado da ação rescisória, conforme cópias de fls. 105/128, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos.

**0004057-51.1995.403.6100 (95.0004057-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020694-14.1994.403.6100 (94.0020694-1)) COML/ E AGRO PECUARIA SCARPARO LTDA(SP099341 - LUZIA DONIZETI MOREIRA E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X KOIKE & KOIKE LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X OCTAVIO KOIKE & CIA LTDA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO E SP241048 - LEANDRO TELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante as reiteradas solicitações de prazo pela parte autora, que, intimada do deferimento de cada pedido, limita-se a requerer novo prazo, culminando com a decisão de fls. 317, que deferiu o prazo improrrogável de trinta dias, determino que os autos aguardem em arquivo a apresentação dos cálculos mencionados na manifestação de fls. 319v. Intime-se a parte autora e após, arquivem-se.

**0012066-69.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008737-49.2013.403.6100) MAURO COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP Intime-se a parte autora para que providencie, no prazo de cinco dias, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mirassol, o recolhimento da Taxa de Distribuição e das diligências do oficial de justiça, a fim de que seja dado cumprimento à Carta Precatória extraída destes autos, conforme mensagem eletrônica daquele Juízo juntada às fls. 219.

**0015110-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013056-60.2013.403.6100) AUTO POSTO AVENIDA REBOUCAS DE SUMARE LTDA(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0091568-92.1992.403.6100 (92.0091568-0)** - PIRELLI CABOS S/A X PIRELLI TRADING S/A X MURIAE LTDA X PIRELLI S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifestem-se as impetrantes acerca da petição de fls. 709 da União Federal, que solicitou a transformação dos valores mencionados na decisão de fls. 694 em pagamento definitivo do Tesouro Nacional. Com a concordância das impetrantes, expeça-se ofício conforme requerido. Comprovado o cumprimento do ofício pela instituição financeira, dê-se vista à União Federal, e em seguida arquivem-se estes autos.

**0008209-30.2004.403.6100 (2004.61.00.008209-6)** - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 1 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 2 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 3 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 4 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 5 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 6 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS

LTDA - FILIAL 7 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 8 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 9 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 10 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 11 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 12 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL 13 X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL UNIDADE COSIPA X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - FILIAL PIRACICABA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se às fls. 873/891 e 945/956, de pedido formulado pelas impetrantes de levantamento total de valores que se encontram depositados judicialmente com vinculação aos autos, sob a alegação de que efetuaram o pagamento integral dos débitos discutidos na ação, conforme guias de recolhimento de fls. 1.115/1.131. A decisão de fls. 928/930 homologou a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, ante a adesão das impetrantes ao programa de parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010. Instado a se manifestar, o IBAMA, em petição de fls. 994/998, solicitou que as impetrantes juntem cópias dos termos de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 12.249/2010, e que apresentem planilhas que informem quais CNPJs. estão abrangidos pelas guias de depósitos e a quais períodos se referem. As impetrantes solicitaram, às fls. 1.114, que o IBAMA seja intimado a informar se os recolhimentos efetuados conforme guias anexadas à sua petição são suficientes para liquidação dos débitos. Em seguida, às fls. 1.133/1.134, o IBAMA reiterou a solicitação de que as impetrantes sejam intimadas a juntar termos de adesão e a apresentar planilhas com a repartição dos depósitos judiciais por CNPJs. É o breve relatório. Decido. A comprovação da adesão das impetrantes, conforme solicitado pelo IBAMA, é desnecessária e dispensável, tendo em vista que se trata de informação que obrigatoriamente já se encontra em poder da autarquia, em razão do dever legal imposto ao contribuinte, para formalizar sua adesão, de requerer o pagamento ou o parcelamento de seus débitos ao órgão público credor, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria nº 1.197/2010 da Advocacia Geral da União, que regulamenta a Lei nº 12.249/2010, conforme transcrevo: Artigo 4º - O pagamento ou o parcelamento dos créditos inscritos em dívida ativa deverá ser requerido pelo interessado, com indicação pormenorizada dos créditos que serão nele incluídos, perante as Procuradorias Regionais, Procuradorias nos Estados, Procuradorias Seccionais ou Escritórios de Representação da Procuradoria-Geral Federal ou da Procuradoria-Geral do Banco Central, conforme o caso, que ficarão responsáveis por sua concessão e manutenção. Artigo 5º - Em relação aos créditos não inscritos em dívida ativa, constituídos ou não, o pagamento ou o parcelamento deverá ser requerido pelo interessado às Procuradorias Federais, especializadas ou não, junto às autarquias e fundações públicas federais, ou à Procuradoria-Geral do Banco Central, conforme o caso, em suas unidades e seus órgãos nacionais ou locais, que ficarão responsáveis por sua concessão e manutenção, observado o disposto no art. 8º desta Portaria. Com relação ao pedido de que as impetrantes juntem planilha com repartição dos valores dos depósitos judiciais por CNPJs, entendo, da mesma forma, como desnecessário e dispensável, tendo em vista que as impetrantes comprovaram os pagamentos efetuados, por CNPJs, conforme guias de recolhimento da União (GRUs) de fls. 875/894, com as ressalvas deste Juízo de que deixaram de juntar as guias referentes aos CNPJs. nº 35.820.448/0168-06 e nº 35.820.448/0159-15, e juntaram às fls. 1.120, 1.121 e 1.122 guias referentes a filiais que não integram a lide. Portanto, ao IBAMA basta computar os recolhimentos efetuados e comprovados nos autos, verificar sua suficiência, e caso restem débitos pendentes que guardem relação com o objeto desta ação, informar seus valores atualizados até determinada data, para que se deduzam dos montantes a serem levantados pelas impetrantes. Diante do exposto, intimem-se as impetrantes para que juntem aos autos a comprovação do recolhimento dos valores referentes aos CNPJs. nº 35.820.448/0168-06 e nº 35.820.448/0159-1. Em seguida, dê-se vista ao IBAMA para que se manifeste conclusivamente, no prazo de quinze dias, acerca do pedido de levantamento formulado pelas impetrantes. Após, voltem os autos conclusos.

**0022779-11.2010.403.6100** - IND/ DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP196285 - KARINA SUMIE MOORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Trata-se nos autos, às fls. 395/481, de notícia de descumprimento do julgado pela autoridade impetrada ao inscrever o nome da impetrante no CADIN, obstando, com isso, a expedição de Certidão Negativa de Débito. A sentença proferida às fls. 174/175, mantida na Instância Superior (fls. 320/322), favorável à impetrante, concedeu a segurança e determinou à autoridade impetrada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com suspensão de qualquer ato de inscrição no CADIN ou em dívida ativa relativa às contribuições SAT/RAT depositadas em Juízo a partir de abril de 2010 até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0009864-27.2010.403.6100, que ora tramita em fase recursal no Egrégio Tribunal Regional Federal, onde se discute a constitucionalidade das contribuições. Da análise dos autos verifico a recorrência das notícias de descumprimento do julgado, conforme petições de fls. 181/187, 195/199, 206/239, 293/313, 329/355 e 395/481, dando ensejo aos despachos de fls. 188, 193, 200, 240, 248, 285, 315 e 367, além de aplicação de multa, conforme decisão de fls. 356/357. Tais ocorrências, dentre outros transtornos, retardaram a remessa dos autos à Instância Superior por sete meses, a contar do retorno do Ministério Público Federal (fls. 180), até sua efetiva remessa ao Tribunal Regional

Federal (fls. 290).A atuação da autoridade impetrada nos presentes autos, que persiste em descumprir o julgado, alterando sua conduta somente após reiteradas intimações e fixação de multa, demonstra o desinteresse na efetivação da prestação jurisdicional quando esta lhe impõe obrigações, além de indicar o descaso para com a impetrante e o próprio Poder Judiciário.Diante do exposto, oficie-se à autoridade impetrada, e intime-se seu órgão de representação processual, para que comprovem, no prazo de cinco dias, o efetivo cumprimento do julgado, sob pena de configuração de crime de desobediência e nova aplicação de multa diária.Intimem-se.

**0021596-97.2013.403.6100** - GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A.(SP229616A - LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Tendo em vista a informação prestada às fls. 219-220, manifeste-se a impetrante, se remanesce descumprimento da decisão liminar.Em caso negativo ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.I.

**0000967-68.2014.403.6100** - BRAZ & BRAZ AGROPECUARIA LTDA - ME X MARIA DAS DORES MARQUES DA SILVA 15040250835 X LUIZ ANTONIO JUSTINO - ME X ELZU AGROPECUARIA LTDA - ME X CASA DE RACAO ADRIELLE LTDA - ME X ORIVALDO GONCALVES COSTA 96203749834 X FABIANA DE SALES COSTA 27529331850 X CRISTINA & THIAGO COMERCIAL AGRO E PESCA LTDA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

**0006278-40.2014.403.6100** - GIORGIO ARMANI BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.(SP238507 - MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO E SP189020 - LUCIANO DE ALMEIDA PRADO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO EM SAO PAULO - DRTC III X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Os autos vieram conclusos para sentença. Contudo, considero necessária a prolação de decisão, que segue. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GIORGIO ARMANI BRASIL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO EM SÃO PAULO - DRTC III e UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da segurança para que as impetradas defiram imediatamente a inscrição no CNPJ de sua nova filial em São Paulo (localizada no Shopping Higienópolis), abstendo-se de criar quaisquer outros embaraços referentes à situação fiscal de seus sócios ou administradores. Em consulta ao sistema processual verifiquei que a autora propôs, em 07 de maio de 2014, a ação ordinária nº 0008020-03.2014.403.6100, em face da União Federal e do Estado de São Paulo, na qual pleiteia seja reconhecido e declarado o direito de não se submeter às restrições impostas pelas rés para o deferimento dos registros societários na JUCESP e na abertura ou alteração nos cadastros de contribuintes federal e estadual, de sua matriz e filiais, com base na situação fiscal ou cadastral de pessoas físicas ou jurídicas que não pertencem ao quadro de sócios e administradores. Houve pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na petição inicial da ação ordinária proposta, a parte autora narra que impetrou o presente mandado de segurança, porém, após o deferimento da liminar, a autoridade coatora alterou o fundamento do indeferimento da inscrição cadastral, constando como novo impedimento a situação cadastral de outra empresa (CNPJ nº 04.183.664/0001-94).Assim, narra que (...) essa hipótese não estava acobertada pela decisão liminar, adstrita ao ato coator impugnado, e que fez esvaziar o conteúdo daquela ação (...) - fl. 10 da ação ordinária acima indicada. Em 27 de maio de 2014 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os réus se abstenham de impor à autora restrições para o deferimento dos registros societários da JUCESP e na abertura ou alteração nos cadastros de contribuintes federal e estadual de sua matriz e filiais, com fundamento na situação fiscal ou cadastral de pessoas físicas ou jurídicas não pertencentes ao quadro de sócios ou administradores, bem como de criar qualquer embaraço à autora, referente à situação fiscal de seus sócios e administradores, na inscrição ou alteração de dados cadastrais perante a JUCESP, RFB e SEFAZ/SP.Tendo em vista a propositura da ação ordinária nº 0008020-03.2014.403.6100 acima descrita, a antecipação dos efeitos da tutela nela pretendida e a informação prestada na petição inicial (esvaziamento do conteúdo do mandado de segurança interposto), informe a parte impetrante, no prazo de dez dias, se permanece o interesse no julgamento da presente demanda.Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos.Intime-se a impetrante.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0662932-04.1991.403.6100 (91.0662932-6)** - SOPETRA SOCIEDADE DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO E SP124691 - GIANANDREA PIRES ETTRURI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP118183 - HAROLDO CORREA NOBRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 597 - ABERCIO FREIRE MARMORA)

Ciência às partes dos termos do julgado da ação rescisória, conforme cópias de fls. 196/217, a fim de que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se estes autos.

**0088021-44.1992.403.6100 (92.0088021-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047577-66.1992.403.6100 (92.0047577-9)) CONFAB MONTAGENS LTDA(SP061124 - ODAIR BRANCO POLETTI E SP062116 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ante a não apresentação dos alvarás expedidos nos autos para pagamento, dentro do seu prazo de validade, proceda a Secretaria ao cancelamento dos referidos alvarás, de números 217/ 5a 2013 e 218/ 5a 2013, arquivando-os em pasta própria. Ressalto que eventual levantamento dos valores não é causa impeditiva para discussão de sua suficiência. Considerando que a parte autora não fundamentou seu inconformismo, com a apresentação dos valores que entende devidos, aguardem-se no arquivo as tratativas da autora, com a Caixa Econômica Federal.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0059727-16.1991.403.6100 (91.0059727-9)** - IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IKK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos do ofício de fls. 230/232, noticiando a reversão do valor para conta à ordem deste Juízo, intime-se a exequente para que indique o nome do patrono que constará no alvará de levantamento, ou alternativamente, requeira a expedição em seu próprio nome. Cumprida a determinação supra, intime-se a União Federal e após, expeça-se alvará de levantamento. Em seguida, não havendo solicitação de complementação dos valores pagos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0022898-50.2002.403.6100 (2002.61.00.022898-7)** - MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL(SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO E SP091922B - CLAUDIO MORGADO E Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB X MUNICIPIO DE SAO CAETANO DO SUL

Expeça-se alvará de levantamento conforme solicitado às fls. 1.305, intimando-se a Associação dos Advogados do Banco do Brasil - ASABB para que providencie a retirada do alvará, no prazo de cinco dias a contar da publicação desta decisão, devendo ainda, informar se o valor depositado é suficiente para satisfação de seu crédito. Em seguida, dê-se vista à União Federal para que informe o código da receita para conversão em renda do valor depositado conforme guia de fls. 1.306, assim como, para que diga se o valor depositado satisfaz seu crédito. Após, expeça-se ofício para conversão em renda do valor depositado conforme guia de fls. 1.306. Oportunamente, não havendo solicitação de complementação dos valores depositados, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

### **6ª VARA CÍVEL**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA**

**MM. Juíza Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4658**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009040-34.2011.403.6100** - ELIANE KORSAKAS CORREIA X JOSE RICARDO LOPES CORREIA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0008311-37.2013.403.6100** - FABIO GARCIA INACIO X MARIANA DE TOLEDO VILLALVA GARCIA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos. .Pa 1,02 Trata-se de ação mandamental em que objetivou a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP 7047.0103064-76). A liminar foi concedida e determinou à indicada autoridade coatora que procedesse à análise do processo administrativo de nº 04977.001088/2013-33, bem como a imediata conclusão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas e, posteriormente a inscrição dos novos adquirentes como foreiros, SE CABÍVEL (folhas 28). A segurança foi denegada e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em sede de apelação da parte impetrante, deu provimento ao recurso para reformar a r. sentença e conceder a segurança para que a parte impetrada conclua a análise do Requerimento de Averbção e Transferência, sem prejuízo de exigir o cumprimento de eventuais requisitos para esse fim (folhas 85/86). Com a baixa dos autos à Vara de Origem a parte impetrante (folhas 92/96, 108/111 e 119/127 alega que o Venerando Acórdão não foi integralmente cumprido e requer que a SPU proceda a realocação de um crédito recolhido pela impetrante em nome da Tamboré. Instado a se manifestar o Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo alega que concluiu a transferência do imóvel cadastrado sob o RIP nº 7047.0103064-76 para os impetrantes; que requerimentos posteriores à transferência não podem ser considerados objetos da ação; o pagamento feito de forma errônea foi em nome da Tamboré e não dos impetrantes e a restituição cabe à Secretaria da Receita Federal (folhas 101/106 e 116/117). É o breve relatório. Passo a decidir. O objeto do feito foi a conclusão da transferência com a inscrição dos impetrantes como foreiro responsável pelo imóvel e APURAÇÃO de eventuais débitos. A SPU comprovou o cumprimento da liminar e do Venerando Acórdão, e a discussão entre as partes quanto à restituição de valores ou realocação de valores não cabem na presente ação mandamental pois não foi objeto da lide. Nada mais há que se decidir. Dê-se vista à União Federal (AGU) e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0012267-27.2014.403.6100** - RAIMUNDO JOSE SILVA SOUSA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo. Em face do disposto no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, que dispensa a apresentação de contra-razões, no caso de indeferimento da petição inicial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo após vista do Ministério Público Federal, ficando mantida a r. sentença por seus próprios fundamentos. Int. Cumpra-se.

**0013655-62.2014.403.6100** - IHP DIGIMAGEM MEDICINA DIAGNOSTICA S/A X DIAGNOSTIKA-UNIDADE DIAGNOSTICA EM PATOLOGIA CIRURGICA E CITOLOGIA LTDA. X NEOCODE - PATOLOGIA CIRURGICA E BIOLOGIA MOLECULAR LTDA.(MG053261 - MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e da Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil) e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) apresentando contrafé completa(inclusive procuração, documentos e contrato social e etc), nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, para instruir o ofício de notificação à indicada autoridade coatora; a.2) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) são devidas nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância,

em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.3) o fornecimento de uma contrafé, destinada a instruir o ofício ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (apenas a inicial); a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafés. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. c) A parte impetrante deverá apresentar a inicial, a procuração e as custas no seu original, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme já constante na certidão de folhas 451. Int. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0011369-14.2014.403.6100** - SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP184337 - ÉRICO TARCISO BALBINO OLIVIERI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL-REGIONAL DE SAO PAULO(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

Vistos.Folhas 175/210: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011781-42.2014.403.6100** - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP033507 - LOURIVAL JOSE DOS SANTOS E SP230399 - RAFAEL DE FREITAS GUIMARÃES ARCOVERDE CREDIE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Folhas 220/230: Manifeste a parte autora, no prazo legal, em face das alegações da União Federal.Proceda a Secretaria o apensamento dos presentes autos à ação principal.Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4691**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011971-39.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X FRANCISCO XAVIER DA SILVA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls 41: Intime-se o executado, pessoalmente, para que efetue o pagamento da verba honorária no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez), nos termos do art. 475-J do CPC.Silente, defiro desde já o requerimento do banco autor e, nos termos do artigo 655-A do CPC, determino o bloqueio de ativos em nome do(a) executado(a) FRANCISCO XAVIER DA SILVA, CPF n. 022.509.638-27, até o valor indicado na execução, no total de R\$ 1.569,32.Providencie a Secretaria as consultas necessárias, assim como os procedimentos administrativos cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, determino desde já a liberação dos referidos valores.Inexistindo recursos penhorados, tornem os autos conclusos para novas deliberações.I.C.

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0018967-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018967-9)** - RENE FRANCOIS AYGADOUX X ANA PAULA NIERI DE TOLEDO SOARES AYGADOUX(SP138726 - ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR E SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018666 - JOSE CARLOS MENDES MINE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Vistos. Fls. 419/422: Intime-se a parte autora, para efetuar o pagamento da verba honorária no valor de R\$ 521,37 (Quinhentos e vinte e um reais e trinta e sete centavos), atualizado até maio de 2014, no prazo de 15(quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475j do CPC.Fl. 424/425: Manifeste-se o corrêu CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZAÇÃO, se concorda com a extinção do feito no prazo de 10 (dez) dias, subsequentes ao prazo dos autores, valendo o silêncio como anuência.Após, voltem-me conclusos.I.C.

#### **MONITORIA**

**0034051-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034051-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FLAU COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP173639 - JOÃO THEIZI MIMURA JUNIOR E SP182854 - PATRICIA

POPADIUK) X WILSON SOUZA SA X ANA DE OLIVEIRA SOUZA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 377/379: Inicialmente, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito. Com a juntada, venham os autos conclusos para novas deliberações. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0028814-55.2008.403.6100 (2008.61.00.028814-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP174187 - ESTERMÁRIS ARAUJO PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP309678 - MARIA DE LOURDES DE ARAUJO GUERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA

**0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA  
Fls. 122/128: Manifeste-se a CAIXA. Int.

**0015633-50.2009.403.6100 (2009.61.00.015633-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME JOSE DE LEMOS VASCONCELOS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 327: Nada a decidir, tendo em vista que o réu já foi regularmente citado e posteriormente intimado, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme certidões de fls. 274 e 297v. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 dias para que dê andamento ao feito, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0017712-02.2009.403.6100 (2009.61.00.017712-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BARTOLOMEI MENDONCA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 79: Para apreciação do pedido, tendo em vista o tempo decorrido, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 10 dias. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0012121-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO RONIEDSON BESERRA

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a autora regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 107. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que seja indicado um Defensor Público para atuar como curador especial do réu revel citado por edital (art. 9, II, CPC), nos termos do art. 4º da LC nº 80, de 12/01/1994, inc. XVI (incluído pela LC nº 132, de 07/10/2009). Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0010338-61.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA PRAXEDES GARBINI

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, torno sem efeito o despacho de fls. 69. Aguarde-se o prazo para eventual apresentação de Embargos Monitórios. Int.

**0013170-67.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS CARVALHO SILVA

Tendo em vista que na publicação do despacho de fls. 61 não constou o nome da patrona indicada às fls. 62, a fim de evitar alegações de nulidade, republique-se o referido despacho, cujo teor é o seguinte: Fls. 60: considerando as alegações da DPU, relativamente à solicitação de remessa dos autos à CECON, manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Após, sendo o caso, venham-me os autos conclusos, para novas deliberações, atinentes à remessa dos autos à Contadoria Judicial. Int. Cumpra-se. Int.

**0017131-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP295166 - SANDRA MARIA MORIBE DA SILVA) X ANTONIO SASSI NETO(SP237648 - PAULA DE FATIMA GARCIA ALONSO)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Folha 66: Compulsando os autos verifico que o executado ANTONIO SASSI NETO, CPF: 319.403.358-17, foi devidamente citado (fls. 37/38) e intimado nos termos do artigo 475j do CPC (fls. 62/63), quedando-se inerte. Assim, decreto a revelia e nos termos do artigo 322 do CPC contra o revel



que não tenha advogado constituído nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Considerando o convênio BACENJUD, determino o bloqueio de ativos em nome dele, até o valor de R\$ 27.165,56 (Vinte e sete mil, cento e sessenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualização até 24/06/2012. Prosiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se. Após, voltem-me conclusos. C. DESPACHO EXARADO EM 03/06/2014 (FLS. 115): Vistos em inspeção. 1. Fls. 77/90: sustenta o réu ANTONIO SASSI NETO que a conta objeto do bloqueio judicial determinado às fls. 75 é destinada à percepção de salários, como contrapartida do exercício da atividade de vendedor, sendo, assim, impenhorável. Juntou comprovante (fls. 95/111). De fato, razão lhe assiste. O art. 7º da Constituição Federal prevê a impenhorabilidade dos salários, assim como disposto no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual fica deferido o pedido de desbloqueio da conta-corrente nº 01-019583-1, agência 0055, do Banco Santander, na qual é depositado o valor do seu benefício de aposentadoria. 2. Fls. 112: defiro o benefício da gratuidade da Justiça, si et in quantum, devendo a Secretaria proceder às anotações de estilo. 3. Fls. 113/114: sem prejuízo do que restou acima determinado, intime-se a Autora para que se manifeste sobre o seu interesse na realização de audiência de conciliação e, em caso negativo, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

**0017260-21.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANIA DE LIMA PLATINI

Tendo em vista que não foi retirado o edital, providencie a Secretaria sua republicação no Diário da Justiça, ficando a autora intimada a retirá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, promovendo suas publicações, nos termos e prazo do art. 232, inc. III, do CPC, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Reitero, finalmente, que a publicação do edital no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, a encargo deste juízo, será realizada na data da disponibilização do presente despacho. Int. Cumpra-se.

**0009674-93.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO DE OLIVEIRA

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 92: Intime-se a parte autora para retirada do edital que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo nos autos. I.C.

**0022505-76.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO CESAR DIAS FERREIRA

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida, torno sem efeito o despacho de fls. 68. Aguarde-se o prazo para eventual apresentação de Embargos Monitórios. Int.

**0013042-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RUI APARECIDO RAMALHO(SP271007 - FABIANA MORSELLI)

Tendo em vista o silêncio do réu, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. No mais, diante da ausência de resposta, certificada às fls. 54, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C e parágrafos, do Código de Processo Civil. No prazo de 10 (dez) dias, apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito. Com a juntada, tornem conclusos para novas deliberações. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0743058-51.1985.403.6100 (00.0743058-2)** - METALURGICA PACETTA S/A X CIA/ TRUZZI DE AUTOMOVEIS(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA E SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fl. 523: Compulsando os autos, verifico que a parte ré foi definitivamente condenada a pagar honorários de advogado fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (fl. 272) e custas (fl. 245). Ato contínuo foi citada nos termos do artigo 730 do CPC e trasladado os embargos à execução 2008.61.00.014924-0 às fls. 318/321 e 330. O valor da execução foi fixado em R\$ 107.316,73 (Cento e sete mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e três centavos - atualização até 05/2009). Não houve levantamento de valores, haja vista a penhora no rosto dos autos no valor de R\$ 312.719,21 (Trezentos e doze mil, setecentos e dezenove reais e vinte e um centavos - atualização até 30/11/2009 - fl. 517). Fl. 520: A parte autora requereu a expedição de ofício requisitório em relação à sucumbência e a Fazenda concordou com a expedição do ofício requisitório à fl. 523. Tenho que o valor de R\$ 107.316,73 (Cento e sete mil, trezentos e dezesseis reais e setenta e três centavos) é devido aos coautores METALÚRGICA PACETTA S.A. e CIA. TRUZZI DE AUTOMÓVEIS. Não estão inclusas as custas e honorários. Para a execução dessas verbas, a parte autora deverá carrear aos autos

no prazo de 10 (dez) dias planilha de honorários e custas bem como as cópias das peças necessárias para citação da Fazenda nos termos do artigo 730 do CPC. Cumprida a determinação supra, cite-se. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0003055-22.1990.403.6100 (90.0003055-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037607-47.1989.403.6100 (89.0037607-1)) EMPENHO CONSTRUCOES IND/ E COM/ LTDA(SP041961 - JORGE ROBERTO AUN) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X LUIZ CAMPOS ALVES(SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG) X SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES, CIA/ DE SEGUROS

Vistos. Fl. 275V: Determino a parte autora que carregue aos autos no prazo de 05 (cinco) dias planilha de débito atualizada incluindo a multa prevista no artigo 475j, bem como o endereço atualizado da IMBEL. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007607-64.1989.403.6100 (89.0007607-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ANTONIO CARLOS MASSON(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO)

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 186/189: Manifeste-se a CAIXA.Int.

**0901662-12.2005.403.6100 (2005.61.00.901662-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X VALDINAR MAXIMIANO DA SILVA X NOBUKI SATO X NORMA SUELI SATO X SANDRO MASSANOBU SATO X DANIELA LEIKO SATO(SP129204 - LUIZ IGNACIO FRANK DE ABREU) X ITAPEVI PLASTICOS LTDA(SP113506 - ADELIO ORIVALDO DA MATA E SOUZA)

Vistos. Fl. 403: Informa o banco-exequente que não foi apreciada sua petição de fls. 269-291, requerendo a retificação do pólo passivo da demanda. Defiro seu pedido e determino o envio de mensagem eletrônica ao SEDI para exclusão do espólio de NOBUKI SATO e inclusão dos seus herdeiros: NORMA SUELI SATO, RG 15.449.942 - SSP/SP, CPF 098.486.408-35, SANDRO MASSANOBU SATO, RG Nº 27.077.544-4 - SSP/SP, CPF 277.734.368-35 e DANIELA LEIKO SATO, RG Nº 33.522.243-2 - SSP/SP, CPF 215.674758-09. Após, cite-se. I.C.

**0013632-29.2008.403.6100 (2008.61.00.013632-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X PAULO LUIS LESSAR X THIAGO AUGUSTO TESSER

Vistos. Fl. 166: Conforme disposto nos r. despachos de fls. 162/163 e 165, são dois coexecutados: PAULO LUIS LESSAR, CPF: 100.058.048-25 e THIAGO AUGUSTO TESSER, CPF: 217.155.348-08. Somente THIAGO AUGUSTO TESSER foi citado, restando a citação de PAULO LUIS LESSAR. Diversas foram as tentativas para citá-lo, todas restaram infrutíferas, comprovando-se que se encontra em lugar incerto e não sabido. Caso a exequente requeira sua citação editalícia, já foi deferida à fl. 165. Defiro vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0022555-44.2008.403.6100 (2008.61.00.022555-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Vistos.Compulsando os autos, verifico que o advogado signatário do substabelecimento de fls. 159 está regularmente constituído nos autos, conforme procuração de fls. 05/06.Assim, reconsidero o despacho de fls. 161.Fls. 156/157: Considerando a renúncia dos patronos, republique-se para a CEF os despachos de fls. 153 e 155 nos seguintes termos:Vistos. Folha 152: Defiro o pleito da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome da executada KÁTIA CRISTINA DOS SANTOS, CPF: 259.165.128-05, até o valor indicado na execução, no montante de R\$ 18.385,15 (Dezoito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), atualização até 30/09/2008.Prossiga-se com as medidas administrativas cabíveis. Na hipótese de bloqueio de valores irrisórios, conclua-se, liberando-se.I.C.Folhas 154: Em complemento ao r. despacho de fl. 153: Dê-se vista ao exequente, pelo prazo legal, sobre o resultado negativo do convênio BACENJUD.Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

**0002698-75.2009.403.6100 (2009.61.00.002698-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE) X DROGA BIG FRAM LTDA - ME X

EDUARDO AUGUSTO DOS SANTOS

Concedo à exequente o prazo derradeiro de 10 dias para que cumpra, se houver interesse, o despacho de fls. 179. Silente, tornem conclusos para extinção. Int.

**0020814-95.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP135343 - MIGUEL DA SILVA LIMA)

Vistos. Fls. 193/201: Indefiro o desconto mensal de 30% (trinta por cento) dos proventos de aposentadoria do executado, uma vez que são impenhoráveis nos termos do artigo 649, IV, do CPC. Subsidiariamente o artigo 48 da Lei 8.112/90 prevê que o vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial. Fl. 202: Para a expedição de alvará de levantamento informe a CEF o nome, RG e CPF de um dos procuradores regularmente constituídos nos autos, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, peça-se oportunamente o alvará de levantamento. Fls. 203/205: Nada a decidir, uma vez que a escritania já efetuou a juntada do substabelecimento. Para o prosseguimento da execução, dê-se vista ao banco-exequente pelo prazo legal. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0025009-26.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP185038 - MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS) X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS(SP272502 - TABATA FERRAZ BRANCO MARTINS) X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 137: Defiro o prazo requerido pelo(a) autor(a). Ressalvo que não serão deferidos novos pedidos de dilação de prazo se desacompanhados de prova documental de diligência da parte, vez que esses pedidos apenas postergam o andamento do feito sem qualquer efetividade. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo, observadas as anotações próprias. Int.

**0010232-02.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUPRE COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ELETRO ELETRONICO LTDA - EPP X CLAUDINA PRETEL DUARTE X ALEXANDRE PRETEL DUARTE(SP212539 - FABIO PUGLIESE E SP172358 - ADRIANA VASCONCELLOS MENCARINI E SP215192 - RENATO LOTURCO)

Fls. 200/201: Dê-se vista à parte exequente, Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da parte exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros em nome dos executados. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente sobre a penhora realizada às fls. 82/87. Int.

**0001898-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SEMASA COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP. X SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO X SERGIO MASTROCOLA BARRETO(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA)

Vistos. Fls. 129/130: Compulsando os autos verifico que foram citados os coexecutados: SEMASA COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. (fl. 75), SANDRA APARECIDA MASTROCOLA BARRETO (fl. 77). Porém, não foi citado SÉRGIO MASTROCOLA BARRETO, RG Nº 11.571.059 - SSP/SP, CPF: 917.805.868-68. Peça-se novo mandado de citação e penhora. Fls. 236/237: Os valores levantados pela CEF de acordo com os alvarás liquidados de fls. 236 e 237 são ínfimos frente ao montante do débito. Para o prosseguimento da execução, defiro o requerimento da parte exequente de fls. 129/130 e determino expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação dos veículos: a) VW/Saveiro S, ano 1985, placa CAU9573, Chassis 9BWZZZ30ZGT040392, b) FIAT/Pick-up, ano 1985, placa BRA6184, Chassis 9BD147A0000949127, c) FIAT/CITY, ano 1986, Placa CGL2964, Chassis 9BD147A0001037183, todos pertencentes à coexecutada SEMASA COM.ASSIST. TÉCNICA LTDA. e) VW/Kombi, ano 1983, Placa BNV 9740, Chassis 9BWZZZ26ZDP012828, pertencente ao coexecutado Sérgio Mastrocolo Barreto, localizados na Avenida Nordeste, 290, Vila Americana, São Paulo/SP. I.C.

**0016872-84.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
Fls. 55: Para apreciação do pedido, tendo em vista o tempo decorrido, apresente a exequente planilha com o valor atualizado do débito. Silente, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0005353-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X SHEILA DIAFERIA

Vistos em inspeção.Fls. 55/55-verso: dê-se ciência às partes do bloqueio ocorrido.Tendo em vista o resultado obtido por meio do sistema BACEN-JUD, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 dias.Preliminarmente, anoto que a executada foi regularmente citada (fls. 40), tendo decorrido o prazo a interposição de embargos à execução (fls. 41), sendo, assim, revel nestes autos. Isto posto, decorrido o prazo para impugnação, e em caso de manifesto interesse da autora na apropriação da quantia bloqueada, a secretaria deverá requerer a sua transferência para conta judicial à disposição deste juízo e, após, expedir o competente alvará, desde que a parte interessada indique o nome e dados de seu beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias.Na ausência de interesse - expressa ou tácita -, fica a secretaria autorizada a proceder ao desbloqueio dos valores, observadas as anotações próprias.Fls. 56: defiro, pelo prazo requerido.Int. Cumpra-se.

**0007786-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CM COM/ DE VEICULOS DEALER LTDA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA E SP078262 - EDUARDO CARON DE CAMPOS) X CRISTIANO CARLOS AMANCIO X MARCO AURELIO MENESES PIMENTA X ANGELICA NUNES SOARES X THAIS VASCONCELOS CAVINATO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 110/111: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre os bens nomeados à penhora.Silente, tornem conclusos para novas deliberações. Int.

**0017691-84.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MULTFIN SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA EPP X THAMIRES ZABOTTO DA COSTA X SERGIO MESQUITA PIMENTA

Tendo em vista o retorno das cartas precatórias expedidas, torno sem efeito o despacho de fls. 69.Assim, manifeste-se a exequente sobre o resultado negativo da carta precatória de fls. 76, relativamente à executada THAMIRES ZABOTTO DA COSTA.No mais, aguarde-se o prazo para eventual apresentação de embargos pelos coexecutados MULTFIN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS e SÉRGIO MESQUITA PIMENTA.Int.

**0018693-89.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ESMERALDA MENEZES SILVEIRA

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão, nesta data.1. Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0006.2014.00310, devidamente cumprido.2. Fls. 50: sem prejuízo, defiro o pedido de vista fora de Cartório, pelo prazo legal, salientando que pedidos dessa natureza são desnecessários, à luz das prerrogativas próprias do advogado, nos termos do art. 40, inc. III. do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

**0003131-06.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RWE COMERCIO DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA - EPP X EUNICE PAVANELLO X WALDIR JOSE SAMPAIO X WALDIR JOSE SAMPAIO JUNIOR

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 88/89; Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face do despacho de fl. 84, o qual determinou complementar as custas de distribuição no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Razão assiste ao embargante, o valor da causa é de R\$ 114.264,19 (Cento e quatorze mil, duzentos e sessenta e quatro reais e dezenove centavos), tendo recolhido guias de custas às fls. 79/80 nos valores de R\$ 14,67 (Quatorze reais e sessenta e sete centavos) e R\$ 556,65 (Quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), cumprindo dessa forma o artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração com efeitos infringentes e reconsidero o despacho de fl. 84. Citem-se os coexecutados: RWE COMÉRCIO DE PRODUTOS GRÁFICOS LTDA.-EPP, CNPJ: 12.632.271/0001-49, WALDIR JOSÉ SAMPAIO, CPF: 460.831.548-04, WALDIR JOSÉ SAMPAIO JÚNIOR, CPF: 277.597.558-56 e EUNICE PAVANELLO, CPF: 638.548.058-53, nos termos do artigo 652 do CPC, conforme requerido, expedindo-se mandados e/ou carta(s) precatória(s). Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (parágrafo único do artigo 652-A do CPC). Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá(ão) requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC. Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.

I.C.

**0003277-47.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MAGNO REIS

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 36/37: Trata-se de embargos de declaração opostos em face do despacho de fl. 32, o qual determinou recolher o complemento das custas de distribuição no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.É o relatório. Decido.Conheço do recurso, porque é tempestivo.Com a razão a embargante o valor da causa é R\$ 52.805,89 (Cincoenta e dois mil, oitocentos e cinco reais e oitenta e nove centavos - fl. 05), tendo a CEF recolhido à fl. 28, R\$ 264,03 (Duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos).Dessa forma, recolheu 0,5% (meio por cento) do valor da causa em cumprimento ao artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96.Do exposto, ACOLHO o embargos de declaração com efeitos infringentes e reconsidero o despacho de fl. 32. Para o prosseguimento do feito, cite-se o executado MAGNO REIS, CPF: 047.451.838-87, nos termos do artigo 652 do CPC.Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (parágrafo único do artigo 652-A do Código de Processo Civil).Cientifique-se o executado de que, no prazo para embargos à execução, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá requerer que seja admitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 745-A do CPC.Defiro os benefícios contidos no artigo 172, parágrafo 2º, do CPC.I.C.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0014238-18.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ALVES DE SOUZA

Vistos em inspeção.Aceito a conclusão nesta data.Fls. 80/81: Defiro o pedido da exequente e determino a penhora do imóvel descrito às fls. 23/24, nomeando-se como depositário o executado.Nos termos do art. 659, 4º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, lavre-se o respectivo termo de penhora, bem como expeça-se certidão de inteiro teor, ficando a exequente intimada a retirar, no prazo de 5 dias, a certidão, desde que apresente a respectiva guia de recolhimento (R\$ 8,00), no prazo de 05 dias.Após, intime-se o executado, pessoalmente, da penhora realizada, e de que foi nomeado depositário dos bens.I.C.

**0014242-55.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X LUSANIRA ALVES RAMOS DA CRUZ - ESPOLIO X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 80/81: Defiro o pedido da exequente e determino a penhora do imóvel descrito às fls. 25/29, nomeando-se como depositário o executado.Nos termos do art. 659, 4º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, lavre-se o respectivo termo de penhora, bem como expeça-se certidão de inteiro teor, ficando a exequente intimada a retirar, no prazo de 5 dias, a certidão, desde que apresente a respectiva guia de recolhimento (R\$ 8,00), no prazo de 05 dias.Após, intime-se o executado, pessoalmente, da penhora realizada, e de que foi nomeado depositário dos bens.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023645-19.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME(GO014062 - LUIZ ORCILIO DA PAIXAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JORGE MAURICIO SEABRA DE OLIVEIRA - ME

Concedo o prazo de 10 dias para que a exequente dê andamento ao feito, requerendo o que de direito.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0020243-56.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA DE ALMEIDA

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 52, manifeste-se a CAIXA em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

**0023467-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA RAGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA RAGHI

Vistos em inspeção.Regularmente citado e decorrido in albis o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, convertendo-se o mandado inicial em executivo, nos termos do art. 1.102c e parágrafos do C.P.C.Determino o cumprimento da obrigação, intimando-se o réu a pagar a quantia

reclamada no prazo de 15 (quinze) dias, tudo nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de não o fazendo, ser acrescida multa de 10% (dez por cento) do montante da condenação, expedindo-se mandado de penhora e avaliação, DESDE QUE a autora apresente planilha atualizada do débito, COM CÓPIA PARA INSTRUÇÃO DO MANDADO, no prazo de 10 (dez) dias. Mantidos os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada. No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, ao arquivo, observadas as anotações de estilo, independente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4702**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007112-20.1989.403.6100 (89.0007112-2)** - ALBERTO ASCIUTTI NETTO X FABIO BECOCCI X TARCISIO DE CASTRO FORTES LOPES X CLEBER GERALDO GENTIL X ROBERTO MARIO MORTARI X PEDRO CAUBY PIRES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AGOSTINI FELISBERTO X RUI STOCO(SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 511/514: Ciência às partes da realização de uma penhora no rosto dos autos. Fls. 512 verso: Anote-se Após, expeça-se ofício endereçado à CEF - Agência 1181.005.5506153770 para que proceda a transferência da parcela única depositada no Precatório 20090084047 (fls. 438) à disposição do Juízo da 4ª Vara das Execuções Fiscais/SP para vinculação à Execução Fiscal nº 0041834-27.2009.403.6182 (CDA nº 80109012002-64).I.

**0743201-30.1991.403.6100 (91.0743201-1)** - BANCO MARTINELLI S/A X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X GLA COML/, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA X CONSCRED FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP008119 - EDUARDO CARVALHO TESS E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO MARTINELLI S/A X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X GLA COML/, AGRICOLA E DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI PROMOTORA DE VENDAS LTDA X UNIAO FEDERAL X DATAGLA SERVICOS E ASSESSORIA A EMPRESAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CONSCRED FACTORING - SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X MARTINELLI CONSULTORIA E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada à fl.356. Expeça-se mandado de levantamento de penhora, nos termos da sentença de fl.356. Oportunamente, arquivem-se os autos (baixa-findo), obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

**0019157-51.1992.403.6100 (92.0019157-6)** - S/A BELTEC MALHAS E CONFECÇOES X TRAMACON TRANSPORTES LTDA - ME(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ante o informado pela parte ré, União Federal(PFN) na cota de fls.446, bem como pela parte autora às fls.413, na qual elucida que os depósitos judiciais efetuados na CEF-Agência-PAB-Justiça Federal conta nº 0265.005.00109994-1 indicam como única depositante a empresa-autora, Tramacon Transportes Ltda - ME(CNPJ nº 45.936.507/0001-90), em atenção ao despacho de fls.409, determino: Acolho a planilha apresentada pela Secretaria da Receita Federal às fls.275/315 para determinar a conversão parcial em renda a favor da parte ré, União Federal dos depósitos efetuados na conta nº 0265.005.00109994-1 na CEF-Agência-PAB-Justiça Federal em nome da empresa-autora, Tramacon Transportes Ltda- ME. Para tanto, intime-se a parte ré, União Federal(PFN), para que forneça, no prazo de 10(dez) dias, o número correto do código da receita, a fim de que viabilize a conversão em renda dos depósitos efetuados pela parte autora. Após a efetivação da conversão, dê-se vista à parte ré, União Federal(PFN), pelo prazo de 10(dez) dias. Condiciono o deferimento do levantamento dos valores remanescentes a favor da parte autora a nova vista dos autos pela parte ré, União Federal(PFN), para verificação de possíveis débitos em aberto, no mesmo prazo supra. I.C.

**0026493-38.1994.403.6100 (94.0026493-3)** - CONSTRUTORA NOROESTE LTDA(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E

Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Recebo a petição e cálculos do autor às fls. 351/369 como início do processo de execução. Cite-se a ré, PFN, nos termos do art. 730 do CPC, desde que a parte autora traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias que irão instruir o mandado de citação. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0010572-63.1999.403.6100 (1999.61.00.010572-4)** - INBRAMEQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante a juntada por correio eletrônico da decisão transitada em julgado do STJ (fls. 362/382), requeiram as partes o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0002092-62.2000.403.6100 (2000.61.00.002092-9)** - FRANCISCO DE JESUS SANTOS X FRANCISCA GERMANO DE OLIVEIRA FEITOSA X ELSON FERREIRA SANTOS X EDIVALDO LIMA DOS SANTOS X LUIZ APARECIDO RIBEIRO SOUZA X ANTONIO GODINHO LEITAO GRACA X NELSON PEREIRA DE SOUZA X JOSIVAL MATIAS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X EDSON MALAGOLINI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.309: Defiro a expedição de alvará ao patrono da parte autora, Dr. Ilmar Schiavenato - OAB/SP nº 62.085 - CPF nº 767.571.618.34 e RG nº 6.025.262 para levantamentos dos honorários advocatícios depositados na guia de fl.305. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0007594-45.2001.403.6100 (2001.61.00.007594-7)** - ANDRE DUILIO PISANESCHI X ANGEL ARROYO JUSTINIANO X ANTONIO BATISTA DA SILVA SOBRINHO X ANTONIO PESSOA DE SIQUEIRA X ANTONIO RUBENS DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos em Inspeção. Elabore a parte autora a planilha de cálculos conforme já determinado às folhas 116 e 463, no prazo de 20 (vinte) dias. Folhas 396/398: Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se. Cumpra-se. Int.

**0009933-69.2004.403.6100 (2004.61.00.009933-3)** - PLINIO CAMPOS NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por ora deixo de apreciar o pedido de fls.523. Primeiramente, autorizo a transferência do valor bloqueado às fls.518 para uma conta à disposição deste juízo junto à agência da CEF - 0265-8 - PAB JUSTIÇA FEDERAL. Intime-se a parte executada para, querendo, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art.475-J, parágrafo 1º do CPC. No silêncio, e com a notícia da transferência e número da conta, defiro, desde já, a expedição de alvará a favor da parte exequente, CEF (CNPJ nº 00.360.305.0001-04, para levantamento deste valor. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades legais. I.C.

**0033025-76.2004.403.6100 (2004.61.00.033025-0)** - MTU DO BRASIL LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls. 1665/1675: vista à União Federal. Fls. 1678/1680: vista à autora. Fls. 1682/1686: ciência às partes da manifestação realizada pelo perito judicial. Após, tornem conclusos para novas deliberações. Int. Cumpra-se.

**0022573-36.2006.403.6100 (2006.61.00.022573-6)** - COML/ RODRIGUES & ALMEIDA LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO)

Ante o informado às fls.206, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. I.C.

**0023840-09.2007.403.6100 (2007.61.00.023840-1)** - E E CONFECÇOES LTDA(SP121288 - BERENICE

SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI E SP248972 - DANIELA ATTAB DEL NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos etc.Fls. 287: Defiro a expedição de alvará de levantamento dos honorários periciais já depositados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Fls. 295/296: Tendo em vista o deferimento da produção de prova pericial nos autos nº 0001971-53.2008.403.6100 (em apenso), no sentido de análise de todas as operações, bem como dos contratos bancários que constam nos processos em apenso, com exclusão das perícias já realizadas, reconsidero o despacho de fls. 288. Após, voltem os autos conclusos para posteriores deliberações.I. C.

**0080756-42.2007.403.6301 (2007.63.01.080756-1) - WILLIAM GRECCO X ELISABETE TAEKO ONAGA(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP274337 - LUCYENE DOS SANTOS DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)**

Acolho o pedido formulado pela parte autora às fls.530 para deduzir do valor de R\$ 89.456,61(oitenta e nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e um centavos) a quantia destinada ao pagamento dos honorários advocatícios a favor da ré, CEF. Assim sendo, determino:Expeçam-se 03(três) alvarás, o primeiro a favor da patrona da parte autora, Dra. Fernanda Onaga Grecco Monaco - OAB/SP nº 234.383 - CPF nº 310.402.068-08 para levantamento da quantia de R\$ 81.095,65(oitenta e um mil, noventa e cinco mil, sessenta e cinco centavos), já descontados os honorários advocatícios a favor da ré, CEF.O segundo alvará para levantamento a favor da parte ré, CEF(fl.529), no valor de R\$ 8.360,96(oito mil, trezentos e sessenta reais e noventa e seis centavos), referente aos honorários advocatícios. Por fim, expeça-se o terceiro alvará a favor da parte ré, CEF, para levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.005.284239-7(fl.247).Com a vinda dos alvarás liquidados, e anda mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

**0024746-91.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Acolho os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pela parte autora às fls.300/326 e 327.Fls.331/332: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com o valor estimado dos honorários periciais.Vista à parte ré, PFN, sobre processo administrativo por meio digital, juntado às fls.329. Prazo: 10 (dez) dias.I.

**0009924-29.2012.403.6100 - FRANCISCO MONTEIRO NETO(SP211923 - GILBERTO GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)**

Fls. 99: Defiro. Expeça-se alvará a favor do autor, FRANCISCO MONTEIRO NETO - CPF nº 035.476.393-87 e RG nº 7.383.157-8, para levantamento da quantia depositada na guia de fls. 92.Após, cumpra-se parte final de fls. 95.I.

**0015652-51.2012.403.6100 - SERVCOM COMERCIO EXTERIOR S/A(SP182372 - ANDRÉ PAGANI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls.256, Dr. André Pagani de Souza - OAB/SP nº 182.372 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que não está constituído nos autos.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls.272/276.I.

**0017458-24.2012.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)**

Fls. 274: Vista às partes sobre Audiência de Instrução/Inquirição da testemunha da parte autora, Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, Sr. Guilherme da Silva Vital, designada para o dia 24/09/14 às 16h30min a ser realizada na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas (MG).I.

**0022410-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON LEONIDAS(SP068617 - IEDA MASCARENHAS DE SOUSA BARBOSA)**

Dê-se vista à parte autora sobre documentação juntada pela parte ré, CEF, às fls.74/83.Após, cumpra-se parte final de fls.73.I.

**0004326-60.2013.403.6100 - SELLER INK INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.(SP147694 - ADRIANA MAGRE) X IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**



Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por SELLER INK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. contra IMPRIMA TINTAS E VERNIZES LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em tutela antecipada, à suspensão dos efeitos do protesto do título n.º 6032/1, realizado pelo 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Capital, bem como a retirada do apontamento no SERASA. Sustenta o pagamento tempestivo do débito objeto da duplicata mercantil n.º 6032/1, não sendo justificável o protesto do título e a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que tentou solucionar o caso amigavelmente, sem sucesso, inclusive ante a recusa do Tabelionato quanto ao cancelamento do protesto motivado pelo endosso translativo do título à CEF, embora tenha obtido declaração de quitação do débito do sacador. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 60), tendo sido declarada a incompetência absoluta do Juizado, em razão da autora não se tratar de microempresa ou empresa de pequeno porte (fls. 68/70). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que restou demonstrado no caso. A duplicata, regida pela Lei n. 5.474/68, representa um crédito pela venda de mercadoria ou prestação de serviço, consubstanciada na fatura. É emitida pelo vendedor ou prestador (sacador) para pagamento pelo comprador ou tomador (sacado), podendo ser endossada a terceiros. Em 01.10.2012, Imprima Tintas e Vernizes Ltda. emitiu a duplicata mercantil n.º 6032/1, com vencimento em 29.10.2012, no valor de R\$ 2.658,92. A autora informou o pagamento tempestivo do débito e obteve carta de anuência do sacado quanto ao cancelamento do protesto, por indevido (fl. 13). Embora o título de crédito tenha sido objeto de endosso translativo à CEF, conferindo ao endossatário de boa-fé a inoponibilidade de exceções de direito pessoal, tenho que, em análise perfunctória, está demonstrada a verossimilhança da alegação da autora quanto à inexigibilidade do crédito. Reconheço, ainda, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista a atividade da autora, com a produção de tintas e insumos gráficos de segurança, inclusive participando de licitações com a Casa da Moeda do Brasil (fl. 16) entre outros clientes. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a suspensão dos efeitos do protesto do título n.º 6032/1, realizado pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São Paulo, bem como a retirada do apontamento no SERASA. Intimem-se. Oficiem-se. Cite-se.

**0012954-38.2013.403.6100** - MANOEL ELIAS BASILIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)  
Manifeste-se a parte ré, CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência do feito formulado pela parte autora às fls.84/85, nos termos do disposto no art.267, parágrafo 4º do CPC.I.

**0013838-67.2013.403.6100** - FRANCISCO JORGE DE ABREU(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
Manifeste-se o autor sobre a contestação ofertada pela União Federal, às fls. 73/82, no prazo legal. Informe o autor quanto à realização do tratamento oncológico e fornecimento dos medicamentos, tal como determinado na liminar concedida, comprovando. Fls. 117/582: ciência à União Federal (AGU). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

**0022584-21.2013.403.6100** - JOSE GOMES DE CERQUEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)  
Fls.78/79: Mantenho a decisão de fls.72/72 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.

**0004313-27.2014.403.6100** - ANDRE LUIS LAPOLLI X CLAUDIO DOMIENIKAN X EDSON GONCALVES MOREIRA X EDUARDO LANDULFO X FABIO DE TOLEDO X FREDERICO ANTONIO GENEZINI X GUILHERME SOARES ZAHN X IONE MAKIKO YAMAZAKI X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X MARINA FALLONE KOSKINAS X MARIO OLIMPIO DE MENEZES X REGINA BECK TICIANELLI X RENATO SEMMLER X RICARDO ACOSTA X ROBERTO MAURO SCHOUERI X SERGIO AUGUSTO SA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN  
Por ora, deixo de apreciar o pedido de fls. 564/566. Aguarde-se no arquivo-sobrestado o decurso do prazo do Agravo de Instrumento nº 0010724-53.2014.403.0000.I.C.

**0004680-51.2014.403.6100** - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP180919 - CARLA DORTAS SCHONHOFEN)  
Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária coletiva ajuizada pelo SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO -

SEMESP contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, de se abster de condicionar o registro profissional dos egressos dos cursos de Medicina das instituições de ensino superior do Estado de São Paulo à obrigatoriedade de participação no chamado Exame do Cremesp, bem como para que exclua do prontuário dos médicos os resultados do exame e retirada do site e dos meios de comunicação da entidade a divulgação sobre os resultados do referido exame. Foi determinada a oitiva prévia do réu, tendo em vista, tratar-se de ação coletiva. Em contestação, o Conselho -réu alega que a obrigatoriedade da realização do Exame do CREMESP não afronta os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, nem tampouco prejuízo por divulgar resultados. Réplica às fls. 191/196. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos descritos no art. 273 do Código de Processo Civil. No entanto, neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a necessária verossimilhança das alegações do autor. A exigência impugnada encontra fundamento no próprio texto constitucional e previsão na lei específica. A Constituição Federal, nos termos de seu artigo 5º, inciso XIII, estipula que é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, portanto referido direito não se apresenta como absoluto, irrestrito. No caso da medicina, atividade que por seu munus demandou regulamentação própria, a edição de lei federal a disciplinar a profissão, mais precisamente a Lei nº 3.268/1957, apenas veio a cumprir mandamento constitucional, inclusive para assegurar aos contratantes a necessária perícia, pelo que exames de suficiência, ao menos perfunctoriamente, parecem ser adequados à atividade. É evidente, contudo, que o legislador e o operador do direito não estão autorizados a impor condições excessivas ou inexecutáveis e nem traçar condições frágeis que sacrifiquem outros interesses jurídicos em favor da ampla liberdade, além do que não podem suprimir formal ou materialmente o próprio reconhecimento da prerrogativa tida como fundamental, configurando a conhecida teoria dos limites dos limites. Assim, litigando contra expressa disposição legal, não é de ser reconhecido em favor da parte autora *fumus boni iuris* a ponto de ser concedida a tutela pleiteada, gozando os referidos exames de presunção de legitimidade. Ante o exposto, ausentes pressupostos autorizadores da medida, INDEFIRO a tutela antecipada pretendida. Tendo em vista a apresentação da contestação, deixo de determinar a citação da parte ré. Intime-se.

**0004910-93.2014.403.6100** - PATRICIA GONCALVES VIDAL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO E SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por PATRÍCIA GONÇALVES VIDAL contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando, em tutela antecipada, à imediata recomposição do valor indevidamente sacado das contas vinculadas ao FGTS da autora, com correção e juros devidos. Aduz que foram sacados, em dezembro de 2013, valores de suas contas fundiárias, sem seu conhecimento ou autorização e que, em razão desse fato, passou a apresentar distúrbios de comportamento, não mais conseguindo exercer sua atividade de professora, encontrando-se, inclusive, com quadro clínico agravado. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a oitiva prévia (fls. 44), a ré apresentou contestação (fls. 48/61), sustentando a inaplicabilidade do CDC em matéria fundiária, a não comprovação da irregularidade nos serviços prestados pela instituição financeira e a inexistência de danos morais. A autora ofereceu réplica (fls. 65/76) e requereu a juntada de documentos pela ré (fl. 77). É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de pleito para imediata recomposição do saldo de conta vinculada ao FGTS. Tenho que os fatos relacionados aos saques realizados em 30.12.2003, sob a rubrica saque moradia, não estão suficientemente demonstrados nos autos, sendo indispensável a dilação probatória. Assim, não resta caracterizada a verossimilhança da alegação. Tampouco se verifica fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que os valores depositados nas contas fundiárias não são de livre e irrestrita disposição do trabalhador. Anoto que não foram apresentados quaisquer fundamentos para a movimentação da conta vinculada, dadas as hipóteses taxativas previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Fl. 77: defiro o pleito da autora para determinar à ré que apresente os documentos solicitados e demais que sejam pertinentes à demonstração dos procedimentos adotados para os saques realizados em 30.12.2013 nas contas fundiárias da autora (fls. 20 e 22), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0005129-09.2014.403.6100** - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Recebo os embargos de declaração, posto que tempestivos. Mantenho o decidido às fls. 56/56v, haja vista que com a suspensão da exigibilidade dos autos de infração nº. 2581532 e 2581686, estando assegurada a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito privado e público, desde que inexistentes outros débitos, este é um efeito automático e decorrente do decidido. Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração mas nego-

lhe provimento, com fulcro no esposado acima. Indique corretamente a parte autora o pólo passivo deste feito, sob pena de extinção, no prazo de dez dias, haja vista a manifestação da União, no prazo de dez dias. I. C.

**0005530-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RF CARVALHAES COMERCIO DE ALIMENTOS - ME

Indefiro o pedido formulado às fls.54, pois cabe à parte autora diligenciar no sentido de localização o paradeiro da empresa-autora.I.

**0007388-74.2014.403.6100** - DUDALINA S/A(SP256275A - DANTE AGUIAR AREND) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora requer concessão de tutela antecipada para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em caso de dispensa sem justa causa à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao FGTS.Informa a autora que a contribuição social de que tratava o artigo 2º da referida Lei Complementar nº 110/2001, que vigorou pelo prazo de 60 meses, consoante implica sua vinculação jurídica, há de ter necessariamente caráter provisório, extinguindo-se quando da consecução dos fins pelos quais se destinou. No mais, desde dezembro de 2006 o FGTS propicia condições para suspender a exigência da referida contribuição social. Sustenta a inexistência da exigência da Contribuição Social sobre o Saldo de Conta do FGTS, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.Despachos determinando a regularização da inicial às fls. 49 e 78, cumpridos às fls. 50/77 e 80/87.É o relatório. Decido.Preliminarmente, recebo as petições de fls. 50/77 e 80/87 como emendas a inicial. No presente caso, não verifico a existência de periculum in mora no pedido de tutela antecipada, um dos requisitos essenciais para a concessão da medida, tendo em vista que o eventual provimento jurisdicional para que seja afastada a exigência da Contribuição Social sobre o saldo de conta do FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001, será eficaz e satisfatório ao final da ação, sem prejuízos imediatos a autora. Demais disso, inexistente a prova inequívoca do alegado na inicial, necessária para autorizar a concessão da medida, fazendo-se imprescindível o contraditório. A tutela antecipada fica indeferida. Intime-se. Cite-se.

**0009177-11.2014.403.6100** - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CIDADEBRASIL LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando, em tutela antecipada, à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de auxílio-doença e aviso prévio indenizado.Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva.É o relatório. Decido.Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais estão parcialmente demonstrados no caso.A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988.A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança.O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória.A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC).Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre terço constitucional de férias, auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e aviso prévio indenizado.Intimem-se. Cite-se.

**0010167-02.2014.403.6100** - ANDRE ROBERTO GERALDO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANDRÉ ROBERTO GERALDO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que a ré se abstenha de cobrar os valores devidos em razão de dias

não compensados referentes à paralização de greve no ano de 2010. Sustenta não se tratar de falta injustificada, haja vista que o movimento foi considerado legítimo pelo STJ, a ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na cobrança de verba de natureza alimentar, a ofensa aos princípios da pluralidade de instância, do devido processo legal e da irredutibilidade de vencimentos. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Inicialmente, não reconheço, em análise perfunctória, os alegados vícios no procedimento administrativo n.º 47571.000292/2013-01, haja vista que o autor foi intimado de todas as decisões, apresentando defesa e recurso. No que tange à pluralidade de instância, sua aplicabilidade da existência, na esfera administrativa, de instâncias diferenciadas para análise dos recursos. A decisão de fl. 35 foi proferida pelo Chefe da Divisão de Legislação Pessoal e pelo Coordenador de Legislação de Pessoal, de sorte que, não restou previamente comprovado, haver autoridade administrativa hierarquicamente superior, responsável pela apreciação do recurso, no órgão competente. Quanto à cobrança, tampouco verifica-se, neste momento processual, qualquer ilegalidade no ato administrativo. O autor participou do movimento de greve no ano de 2010, tendo sido proferido Acórdão pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Petição n.º 7.920/DF que declarou a legalidade da paralisação do trabalho decorrente de greve dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho e Emprego. Foi de determinando à União que se abstinisse de promover todo e qualquer ato que pudesse acarretar prejuízo administrativo, funcional e financeiro aos servidores, mediante regular compensação dos dias de paralisação, sob pena de reposição ao erário dos vencimentos pagos, nos termos do artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, no caso de recusa ou impossibilidade do servidor. Ora, se o servidor foi exonerado do referido quadro de pessoal em razão de sua posse em outro cargo público, é evidente que a compensação dos dias paralisados restou impossibilitada, sendo devida, no estrito cumprimento da ordem judicial, a reposição ao erário respectiva. Outra não é a disposição do artigo 47 da Lei n.º 8.112/90: Art. 47. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.225-45, de 4.9.2001) Não há que se falar em qualquer ausência de razoabilidade ou proporcionalidade na atuação administrativa, tampouco em impossibilidade de restituição de verba de natureza alimentar ou de irredutibilidade de vencimentos, que em momento algum foram reduzidos, tratando-se de mera cobrança do montante devido ao erário, na forma preconizada no provimento jurisdicional. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Indefiro, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, haja vista que o autor, servidor público, percebe rendimentos (fls. 75/79) suficientes para arcar com as custas processuais e honorários de seu advogado, que, aliás, atende no SINDSEF (fl. 27). Comprove o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas na forma da Lei n.º 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação supra, cite-se. I. C.

**0010293-52.2014.403.6100 - B-CORPORATE TRAVEL LTDA X T&G VIAGENS E TURISMO LTDA X ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP X INCENTIVA - BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP336613A - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por B-CORPORATE TRAVEL LTDA., T&G VIAGENS E TURISMO LTDA., ASSETUR ASSESSORIA VIAGENS E TURISMO LTDA. e INCENTIVA-BRASIL VIAGENS E TURISMO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando, em tutela antecipada, que lhe seja assegurado o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive SAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (terceiros) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas, com a consequente não retenção do valor devido pelos segurados empregados: a) horas extras; b) aviso prévio indenizado; c) salário-maternidade; d) terço constitucional de férias; e) férias indenizadas; f) férias gozadas; g) adicional noturno; h) adicional de periculosidade; i) adicional de insalubridade; e, j) auxílio-doença. Subsidiariamente, requer seja autorizado o depósito dos valores controversos. Sustenta que pelo fato das verbas serem indenizatórias e não terem natureza salarial, não poderia haver a incidência contributiva. É o relatório. Decido. Inicialmente, é cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Reconheço, assim, a ausência de interesse processual quanto ao pleito referente às férias indenizadas, uma vez que há expressa vedação legal à incidência do tributo sobre tais verbas, nos termos do artigo 22, I, 2, c/c artigo 28, 9, d, da Lei n. 8.212/91. Quanto às demais verbas, para antecipação dos efeitos da tutela é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, os quais estão parcialmente demonstrados no caso. A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e 6º, bem como nos artigos 165, 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da

contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Em face disso, o afastamento das exigências tributárias depende, em resumo, da fixação da natureza jurídica das verbas mencionadas acima, isto é se a verba ostentar natureza de remunerações decorrente do trabalho, será legítima a cobrança. O mesmo entendimento se aplica às contribuições devidas a outras entidades e fundos (Sistema S), uma vez que incidem sobre as mesmas verbas de natureza remuneratória. A remuneração do trabalho (compreendendo o salário e demais rendimentos) nos termos do artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, está assim diretamente ligada ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional formulam sua definição, resta à legislação ordinária e ao julgador, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, fazê-lo. Por ostentarem caráter nitidamente salarial, na medida em que constituem efetiva remuneração pelo trabalho prestado, reconheço como legítima a incidência das contribuições sobre horas extras e os adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade. No mesmo sentido, entendo devida a contribuição sobre salário maternidade, dada a manutenção da higidez do contrato de trabalho, com todas as consequências jurídicas que lhe são inerentes, inclusive previdenciárias, em que pese a ausência de efetiva prestação de serviço (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença/acidente não ensejam a tributação, na medida em que não há prestação de serviço no período por incapacidade laborativa (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). Também em razão de não haver efetiva prestação de serviço pelo trabalhador em gozo de férias, tenho como indevida a incidência tributária (confira-se: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.322.945/DF). Em razão de sua natureza compensatória e indenizatória, tenho como indevidas as contribuições sobre o terço constitucional de férias e o aviso prévio indenizado (nesse sentido: STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.230.957/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC). No que tange ao pleito subsidiário para depósito judicial dos valores controversos das contribuições em apreço, tenho que se trata de direito do contribuinte, que independe de autorização judicial para seu exercício e produção de efeitos, nos exatos termos do artigo 151, II, do CTN. Diante do exposto: (i) nos termos do artigo 267, I, c/c artigo 295, III, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL quanto à incidência tributária sobre férias indenizadas. (ii) DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade tributária e assegurar às autoras o recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive SAT, e aquelas devidas a outras entidades e fundos (terceiros) sem a inclusão na base de cálculo das seguintes verbas, bem como a não retenção dos respectivos valores devidos pelos seus empregados: a) aviso prévio indenizado; b) terço constitucional de férias; c) férias gozadas; e d) auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado. Quanto às demais verbas, é direito da parte efetuar o depósito integral do montante do débito, na forma do artigo 151, II, do CTN, independentemente de autorização judicial. Oficiem-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri e a Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo para cumprimento desta decisão, assegurando-se às autoras, na estrita extensão do ora decidido, a obtenção da certidão de regularidade fiscal. Intimem-se. Cite-se.

**0010376-68.2014.403.6100 - MARIO GIANNINI BAPTISTA DE OLIVEIRA (SP187594 - JULIANA AMOROSO MACHADO COTTA) X UNIAO FEDERAL**  
Fls.164/183: Mantenho a decisão de fls.158/158verso por seus próprios e jurídicos fundamentos.I.

**0010915-34.2014.403.6100 - VICENTE JOSE DA LUZ X APARECIDA BENTO SANTANNA X EZIEL RIBEIRO X MARIA ISABEL VAZ X THEREZINHA BARBOSA SILVINO X MARIA APARECIDA ALCIDES FONSECA X MARIA ALICE BORGES SILVA X MAURICIO APARECIDO PINTO X FERNANDO FELISBERTO SOBRINHO X ISaura BELCHIOR X SUELI RIBAS REIS X WILLIAN DOS SANTOS X DISLEIDE NASCIMENTO DE SOUZA PANDOLFI X MOACIR ANTONIO BONFIM X LEILA MARIA GONCALVES X RUTH DE ALMEIDA CAMARG X NIVALDO LAURINDO X ELAINE APARECIDA TEIXEIRA X SILVANA FERREIRA DE ARAUJO X MARCELO ANDRADE AMORIM X JORGE FERREIRA X FERNANDA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA X GILSON RODRIGUES X TIAGO DONI MATIOLI X DANIEL GOMES X ANTONIO LUIZ DA SILVA X SUELI APARECIDA DONI MATIOLI X CLAUDENIR PEREIRA ERNESTO X RICARDO RENE DE BARROS FIGUEREDO X APARECIDA DE ALMEIDA PARANHOS (SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, em que os autores pleiteiam indenização securitária em virtude de vícios construtivos que comprometeram a estrutura e habitabilidade dos imóveis dos requerentes. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 250. Citada a ré apresentou contestação às fls. 262 e seguintes e os autores réplica às fls. 425. O recurso interposto pela CEF, em face da decisão que indeferiu a denunciação a lide foi provido. Reconhecida a competência da Justiça Federal, em razão da intervenção da CEF, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal, o feito foi redistribuído e encaminhado a este Juízo em 23/07/2014. Passo a decidir. Preliminarmente, ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal

(CNPJ nº 00.360.305/0001-04) no polo passivo da demanda. Após, dê-se ciência as partes da redistribuição do feito. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Anote-se a prioridade na tramitação do feito. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias: 1. para que os autores providenciem a juntada dos documentos pessoais (RG e CPF). 2. Esclareçam os documentos juntados às fls. 109/116 e 120/124. Na hipótese de herdeiros, os espólios deverão integrar a lide, representados pelo inventariante devidamente nomeado. 3. Providenciem as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Regularizado, tornem conclusos. I.C.

**0011712-10.2014.403.6100** - ORLANDO CANTALEJO (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a comprovação do vínculo ao FGTS de acordo com os fatos alegados na inicial, bem como o instrumento de procuração, em via original. Prazo: dez dias. Em sendo cumprida a regularização determinada acima, cite-se. Em caso contrário, saliento que o processo poderá ser extinto, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I.C.

**0011939-97.2014.403.6100** - ELISANGELA DA SILVA PARADA (SP213365 - ANA PAULA PARADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Analisando os autos verifico não ser caso de distribuição por dependência aos autos que tramitaram perante o Juízo da 08ª Vara Cível, em que pese o pedido formulado na inicial. Tendo em vista a ampliação da competência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, nos termos da Resolução n 228, de 30/06/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, remeto estes autos por tratar-se de matéria cuja competência é absoluta. I.C.

**0012247-36.2014.403.6100** - JOBSON COELHO LOPES (SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP286708 - PHITÁGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por JOBSON COELHO LOPES contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, visando à declaração de nulidade de débito apurado no processo administrativo nº 11610.722334/2012-18. É o relatório. Decido. A regra do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial Federal no foro em que esteja instalado. Nos termos do caput do referido dispositivo legal, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. No caso concreto, a demanda foi ajuizada em 07.07.2014, sendo atribuído à causa o valor de R\$ 28.368,43, correspondente ao débito tributário que se pretende anular. A questão veiculada não está inclusa em nenhuma das vedações do artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01, haja vista tratar-se de anulação de lançamento fiscal. Desse modo, sendo o autor pessoa física e a causa de montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio da parte autora. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO para processar e julgar o feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível da 3ª Região. I. C.

**0012373-86.2014.403.6100** - MILENA PIRES (SP145246 - SERGIO RICARDO MACHADO GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Promova a autora a juntada de cópia dos documentos pessoais e comprovante de residência. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação integralmente, cite-se a ré. I.C.

**0012461-27.2014.403.6100** - FIGWAL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP246598 - SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Promova o autor a juntada da guia de recolhimento das custas judiciais em via original, bem como, esclareça o valor indicado e recolhido às fls. 40, vez que em desconformidade com o previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.C.

**0012749-72.2014.403.6100** - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS BARRETO (SP262879 - ANA CAROLINA MARCONDES MACHADO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, Considerando a atividade exercida pela autora, sendo inclusive sócia do escritório de advocacia que propôs a ação, presume-se, em princípio, não se tratar de pessoa pobre, amparada pelos benefícios da Lei nº 1.060/50. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora, comprove o alegado estado de miserabilidade ou recolha as custas processuais devidas, conforme a legislação vigente na Justiça Federal. Cumprida a determinação, tornem conclusos. I.

**0013092-68.2014.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO e REGINA CÉLIA MONTEIRO COELHO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em tutela antecipada, que sejam obstados a consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, a alienação do bem para terceiros e atos tendentes à desocupação do imóvel e à anotação nos órgãos de proteção ao crédito.

Requerem, ainda, seja autorizado o depósito em Juízo das parcelas vencidas e vincendas no montante incontroverso de R\$ 2.157,41. Informam terem realizado contrato de mútuo habitacional com a ré, objetivando a aquisição de imóvel sito à Rua da Consolação, 986, São Paulo, bem como que, em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir as prestações devidas. Aduzem a abusividade do contrato, mormente quanto a juros remuneratórios, critérios de correção do saldo devedor, sistema de amortização, taxas de administração e valor dos seguros habitacionais. É o relatório. Decido. Para antecipação dos efeitos da tutela, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, o que não se verifica no caso. Trata-se de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com utilização de recursos do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. Verifico que a taxa de juros contratada é razoável (taxa anual efetiva de 10,5000% - item D.9 do contrato), a atualização do saldo devedor obedece os mesmos critérios aplicáveis aos depósitos de poupança (cláusula 8ª). Em caso de impuntualidade a dívida é corrigida pelos índices de atualização das cadernetas de poupança, acrescidos de juros de mora razoáveis de 0,033% ao mês e multa moratória de 2% (cláusula 12ª). As prestações são recalculadas periodicamente de acordo com o Sistema de Amortização crescente - SAC (item D.5 e cláusula 6ª). Os seguros habitacionais obrigatórios foram oferecidos, ressaltando-se a livre escolha por outra seguradora desde que atendida a cobertura mínima previstas pelo Conselho Monetário Nacional (fls. 82/83, item 1). Não reconheço, em análise perfunctória, a verossimilhança da alegação, cabendo a eventual demonstração da abusividade alegada à fase instrutória, com a devida dilação probatória e respeito ao contraditório e à ampla defesa. Os autores ratificam o inadimplemento, requerendo o pagamento tão somente do montante que entendem incontroverso. Desse modo, não reconheço elementos que justifiquem o óbice à consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, caso presentes as condições legais para tanto, assim como os demais atos relacionados como a alienação do bem para terceiros, atos tendentes à desocupação do imóvel e a anotação do débito nos órgãos de proteção ao crédito. No que tange ao depósito dos valores incontroversos, dispõe expressamente o artigo 285-B, 1º, do CPC que deverão ser pagos diretamente à credora, no tempo e modo contratados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Caso a parte autora, para o fim de evitar atos tendentes à execução do débito, tenha o interesse de realizar o depósito judicial dos valores controversos, resta, desde já, autorizada. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Promovam os autores o aditamento da inicial com a indicação correta dos réus que devem constar no polo passivo, tendo em vista o pedido formulado no item d de fl. 31 e o disposto no item 3 de fl. 82, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial quanto ao ponto. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005693-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530738-21.1983.403.6100 (00.0530738-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X TAXI AEREO FLAMINGO S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)**

Fls. 65/66: Providencie a parte embargada, ora exequente, as cópias das principais peças (sentença, certidão de trânsito, petição com cálculos) destes autos, visto tratar-se de execução de honorários advocatícios. Prazo: 10 (dez) dias. I.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0009952-26.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-82.2014.403.6100) DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)**

Vistos. DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes opõe a presente Exceção de Incompetência alegando que a autora ajuizou ação ordinária nesta Subseção Judiciária de São Paulo, apesar da excepcionalidade de foro do referido instituto, no sentido de que a competência é da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, local do fato, razão pela qual, os autos deverão ser encaminhados para processamento e julgamento por uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Estado de Minas Gerais. Às fls. 19/25, a excepta alega que distribuiu a ação em São Paulo, por força do disposto no art. 100, IV, b da Constituição Federal. Passo à decisão. Trata-se de exceção de incompetência relativa oportunamente alegada pela Ré, a qual não merece acolhida. A princípio, o foro competente para o ajuizamento de ações em que entidades autárquicas forem interessadas na condição de réus é o da Seção Judiciária em que estiverem instaladas as suas sedes, segundo se depreende da leitura

do artigo 100, inciso IV, letras a e d do Código de Processo Civil. Contudo, observo que o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes possui Divisão Regional nesta cidade de São Paulo e aqui mantém quadro de Procuradores encarregados de sua defesa, de modo que a competência deve ser fixada com base no inciso IV, alínea b do artigo 100 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. FORO DE COMPETÊNCIA. LUGAR DA SEDE OU SUCURSAL REPRESENTATIVA. ART. 100, IV, a e b do CPC. PRECEDENTES. O art. 100, IV a e b do CPC, estatui que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica ou onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Tal comando legal não indica que a ação possa ser demandada em qualquer unidade da federação. A competência deve ser determinada com base em critérios razoáveis. Para o caso concreto, a competência para apreciar a ação proposta (pagamento de diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados) contra autarquia federal (BACEN) é a do foro onde se encontra sediada ou possui representação (Procuradoria Regional). Precedentes da 1ª Turma, 1ª, 2ª e 3ª Seções desta Corte Superior. Recurso provido, nos termos do voto (STJ, Resp 490899/SC, 1ª Turma, rel. Min. Jose Delgado, j. 8.4.2003, DJU 2.6.2003) PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DEMANDA AJUIZADA CONTRA O INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI. 2º DO ART. 109 DA CF/88 E 4º DO ART. 94 DO CPC. 1. Consabidamente, às autarquias federais deve ser dado tratamento idêntico ao da União. Portanto, não devem elas ter privilégio de foro maior do que o concedido pela Constituição Federal à União no 2º do art. 109 da Constituição Federal. Por isso, pode o autor, nos termos do 2º supra, quando ajuizar demanda contra Autarquia federal, escolher entre os seguintes foros: a) seção judiciária em que for domiciliado o autor; ou b) seção judiciária onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; ou c) onde esteja situada a coisa; ou d) no Distrito Federal. 2. O art. 94, 4º, do CPC garante ao autor, havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios, a escolha de demandar no foro de qualquer deles. Logo, pode a parte autora optar pelo foro onde irá ajuizar a ação, nos limites legais, não sendo motivo a participação do INPI no feito para alterar a competência territorial da seção judiciária de Florianópolis para a seção judiciária do Rio de Janeiro. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento. (Tribunal Quarta Região; Agravo de instrumento; processo: 200004011460090/C; órgão julgador: Terceira, Turma; data da decisão: 16/11/2004, Des. Luiz Carlos de Castro Lugon) AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - INPI - COMPETÊNCIA. 1 - O INPI deve ser demandado no Rio de Janeiro, salvo se a Autarquia (INPI) mantiver representação na cidade do ajuizamento da ação. 2 - As duas empresas em conflito são sediadas em Matão, Estado de São Paulo, e a ação anulatória de marca foi ajuizada na seção judiciária a que Matão pertence, ou seja, Ribeirão Preto. 3 -- Agravo de instrumento improvido. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. (Tribunal Terceira Região; Agravo de instrumento; processo: 95.03.012491-3/SP; órgão julgador: Primeira Turma; data da decisão: 04/08/1998; rel. Des. Roberto Haddad) A celeridade processual está a impor a tramitação do feito neste Juízo, inexistindo nisso prejuízos à Excipiente, que possui escritório de representação nesta Capital. Assim, rejeito a presente Exceção de Incompetência, declarando este Juízo competente para o conhecimento da ação ordinária distribuída sob o nº 0005150-82.2014.403.6100 tal como proposta. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo para eventuais recursos, o que deve ser certificado pela Secretaria, prossiga-se nos autos principais. Após, arquite-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001971-53.2008.403.6100 (2008.61.00.001971-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR (SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)**

Fls. 294/295: Defiro a produção da prova pericial requerida, com exclusão dos contratos, cuja perícia já foi realizada. Nomeio Perito Judicial o Dr. Waldir Luiz Bulgarelli, CRC 93.516 APEJESP 378, com endereço à Rua Cardeal Arcoverde, 1.749 - Hall II, conjuntos 35/36 - CEP: 05407-002 -SP, Fone: (11)3812-8733, que deverá estimar o valor referente aos honorários periciais provisórios a ser suportados pela parte executada. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. I.C.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0006981-68.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-95.2014.403.6100) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X J.CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDA (MG104877 - LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI E SP143811 - MARCO AURELIO BRASIL LIMA)**

Vistos. Trata-se de ação de impugnação ao valor da causa apresentada por EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, nos autos da ação ordinária n. 0001489-95.2014.403.6100, aduzindo a desproporcionalidade do montante indicado. Sustenta que ao valor da causa foi



acrescido o valor pretendido à título de reparação de danos morais que, além do valor exorbitante, foi condicionado à inclusão no Serasa do débito discutido no processo principal, situação não ocorrida no caso concreto..A impugnada se manifestou, às fls. 09/14, ratificando o valor atribuído à causa.É o relatório. Decido.Segundo disposto no artigo 258 do CPC, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Nos autos principais, foi atribuído à causa o valor de R\$ 128.500,00, correspondente ao montante do débito discutido (R\$ 28.500,00) e da indenização pretendida a título de compensação financeira pelos danos morais (R\$ 100.000,00).Em que pese o pedido de reparação de danos morais estar condicionado ao evento inclusão do débito no Serasa, tenho que o montante indicado como valor da causa é equivalente ao benefício econômico pretendido, estimado pela parte de acordo com sua convicção.Evidentemente, caberá ao Juízo, em análise de mérito, reconhecer ou não o direito à indenização e a equidade do valor a ser fixado para reparação civil de eventual dano. Anoto que referida apreciação meritória não tem lugar no presente incidente processual.Ressalto, ainda, que o Juízo não está atrelado ao valor da causa para fixação dos honorários sucumbenciais, seja qual for o resultado da demanda, conforme disposto no artigo 20 do CPC. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao valor da causa.Após o decurso do prazo recursal, traslade-se o necessário para os autos principais, desapensando-os.I. C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0004311-97.1990.403.6100 (90.0004311-5) - FREIOS VARGA S/A(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP143786 - VALMIR LOPES TEIXEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)**

Vistos em Inspeção. 1. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal conforme já determinado às folhas 230. 2. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 3. Voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001437-56.2001.403.6100 (2001.61.00.001437-5) - HELIO SILVA BATISTA(SP156840 - VALDINEI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO SILVA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls.167/168: Defiro. Expeça-se alvará a favor do patrono da parte autora, Dr. Vadinei Garcia - OAB/SP nº 156.840 - CPF nº 251.542.688-30 e RG nº 23.935.458-8 para levantamento da quantia depositada na guia de fls.164 referente aos honorários sucumbenciais.Com a vinda do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.I.C.

#### **Expediente Nº 4731**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002196-63.2014.403.6100 - ANA CLAUDIA BERNARDINO BOCARDI(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Ante o informado às fls.446/452 redesigno AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 11/09/14 às 14:30 hs.Apresentem as partes, se assim o desejarem, no prazo comum de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste pela imprensa oficial o rol de testemunhas, com a devida qualificação. Consigno que a intimação das partes e testemunhas será feita na pessoa de seus respectivos advogados, responsáveis pelo seu comparecimento independentemente de intimação. Se houver testemunhas domiciliadas em outras comarcas, providenciem as partes, no prazo supra, as peças necessárias à instrução das cartas precatórias, cuja expedição resta deferida. Proceda a Secretaria as anotações necessárias.I.C.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

#### **Expediente Nº 14625**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0063372-15.1992.403.6100 (92.0063372-2)** - WHEATON PLASTICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 385/427: Cumpra a impetrante, integralmente, o determinado pelo despacho de fls. 384, comprovando documentalmente a sucessão comercial ocorrida entre Alusuisse-Lonza do Brasil Ltda. (fls. 265) e Alusuisse do Brasil Ltda. (fls. 401). Após, cumpra a Secretaria o determinado na parte final do referido despacho. Int.

**0013323-32.2013.403.6100** - SUELI ANEUDA GONCALVES TEIXEIRA - ME(SP276000 - CARLOS EDUARDO GASPAROTO E SP273742 - WILLIAM LOPES FRAGIOLLI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) Recebo o recurso de apelação de fls. 76/88 em seu efeito devolutivo. Vista à impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0000889-74.2014.403.6100** - ITAU SEGUROS S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de mandado de segurança em que, após ser proferida sentença, foi interposto recurso de apelação em que a parte interessada pede seja recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. Observo que a apelação em mandado de segurança está submetida a um regime legal específico (art. 14 da Lei nº 12016/2009), que prescreve deva ser ela recebida somente no efeito devolutivo, quer concessivo, quer denegatório o provimento judicial recorrido, com exceção apenas das previsões legais expressas (v.g., parágrafo 3º do art. 14 da Lei nº 12016/2009). É possível sustentar, inclusive, que, nos casos de improcedência ou extinção sem julgamento de mérito, a providência requerida equivaleria a restabelecer a eficácia da liminar após a sentença, o que se afigura incabível. Ressalte-se, ainda, que o legislador, buscando afastar os riscos de perecimento de direito no período que medeia a interposição do recurso em primeiro grau e sua distribuição na instância recursal, previu, no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94, a possibilidade de ajuizamento de ação cautelar diretamente no Tribunal, uma vez interposto o recurso. Dessa forma, dispõe a parte interessada de um instrumento eficaz para prevenir a ocorrência dos danos receados, não sendo necessário afastar o sistema recursal peculiar ao mandado de segurança. Em face do exposto, recebo o recurso de apelação de fls. 152/156 somente no efeito devolutivo. Vista às impetrantes, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

## **Expediente Nº 14629**

### **DESAPROPRIACAO**

**0080494-03.1976.403.6100 (00.0080494-0)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ANTONIO CAETANO DA CUNHA  
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 210/211: Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se nos municípios de Campinas e Cachoeira Paulista, sob jurisdição da 5ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminentíssimo Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johnson do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a

uma das varas da 5ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0502135-69.1982.403.6100 (00.0502135-9) - EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRAS(SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X ESPOLIO DE FREDERICO HEE(SP029484 - WALTER ROBERTO HEE)**

Vistos, Trata-se de ação de usucapião. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Trata-se de ação de desapropriação. aos autos, depreende-se que o imóvel objeto Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. o Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se nos municípios de Iguape e Peruíbe, sob jurisdição da 29ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Registro. situa Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: elo foro de domicílio ou de ele Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. proferido n No mais, transcrevo as palavras do Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: istribuída a deman Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. A No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade d Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. da 33ª Sub Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 29ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Registro, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0080887-21.1959.403.6100 (00.0080887-3) - ANTONIO SILVA X FIRMINA FAZOLINO SILVA X GENTIL JOSE DA SILVA X ERNESTO SILVA X ODILA BIANCHI DA SILVA X MARIA DA SILVA BRUNO X ALFREDO BRUNO X RITA DA SILVA X JOAO DA SILVA X ALZIRA SILVA X WALDOMIRO SILVA X GUIOMAR SILVA ZANARDI X ALEXANDRE ZANARDI(SP031664 - LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)**

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Ilhabela, sob jurisdição da 35ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Caraguatatuba. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova. No mais, transcrevo as palavras do Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação. No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73. Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 35ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Caraguatatuba, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

**0146656-38.1980.403.6100 (00.0146656-9) - CLAUDE JOSEFH DAOU(SP021429 - SERGIO FERREIRA GUEDES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Trata-se de ação de usucapião. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Ilha Comprida (Registro), sob jurisdição da 29ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e

nunciação de obra nova.No mais, transcrevo as palavras do Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 29ª Seção Judiciária do Estado de São Paulo - Registro, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 14630**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009966-10.2014.403.6100** - PEDRO RODRIGUES ARRUDA(SP338376 - CARLA REGINA CARDOSO FERREIRA) X CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DE S. PAULO DELESP

Dê-se ciência às partes do teor da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 17827-14.2014.403.0000. Int. Oficie-se.

#### **Expediente Nº 14631**

##### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011216-78.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X FELIPE GODOY VIEIRA GOMES

Em face da manifestação da CEF de fls. 44, dou por prejudicada a audiência de designada para 05/08/2014. Intimem-se as partes com urgência.Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

#### **Expediente Nº 14632**

##### **DESAPROPRIACAO**

**0080520-30.1978.403.6100 (00.0080520-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X PINHAL DA SERRA AGRICOLA E PASTORIL LTDA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Vistos, Trata-se de ação de desapropriação. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Da análise da documentação juntada aos autos, depreende-se que o imóvel objeto da presente ação localiza-se no município de Campos do Jordão, sob jurisdição de Taubaté - 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Dispõe o artigo 95 do Código de Processo Civil: Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro de domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.No mais, transcrevo as palavras do Eminent Desembargador Federal André Nekatschalow do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em voto vista proferido nos autos do Conflito de Competência nº 2002.03.00.048444-7: Encontrando-se o imóvel nos limites territoriais sujeitos à jurisdição do novo órgão jurisdicional, para este deve ser distribuída ou redistribuída a demanda, conforme venha a ser proposta a ação ou encontre-se ainda em tramitação.No mesmo sentido foi o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2000.03.00.011570-6, de relatoria do E. Desembargador Federal Johonsom do Salvo, DJF3 CJ1 DATA:26/08/2009, p. 73.Sendo assim, a norma processual refere-se à competência de natureza funcional, absoluta, que como tal não admite a prorrogação ou a derrogação por vontade das partes, embora topicamente no âmbito da competência territorial.Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das varas da 21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Taubaté, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0034826-76.1994.403.6100 (94.0034826-6)** - MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP131524 - FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI)  
Ciência às partes do retorno do E. TRF da 3ª Região. Sobrestem-se os autos em Secretaria, até a superveniência de decisão nos autos digitalizados e remetidos eletronicamente ao Colendo STJ. Int.

**0053222-67.1995.403.6100 (95.0053222-0)** - P SEVERINO NETTO E CIA LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPAO PIRES FERNANDES BERTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.123 bem como o comprovante que lhe segue, esclareça a parte autora eventual alteração havida em sua estrutura, mediante comprovação documental.Silente, arquivem-se.Int.

**0005223-74.2002.403.6100 (2002.61.00.005223-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-07.2002.403.6100 (2002.61.00.002602-3)) CARLOS JOSE NASCIMENTO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)  
Esclareça a CEF seu requerimento às fls. 232/235, uma vez que a ré EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS não iniciou a execução nos termos do art. 475 do CPC. Da análise dos autos, verifica-se que apenas a CEF às fls. 217/220 iniciou a execução, apresentando ainda, a memória do seu crédito de forma parcial, sem contemplar o crédito da EMGEA. De modo que, não pode a CEF, em momento posterior, incluir o crédito da EMGEA que não foi objeto do pedido inicial da execução.Assim, requeiram os credores o que for de direito.Int.

**0018003-46.2002.403.6100 (2002.61.00.018003-6)** - MARCO ANTONIO DE PROENCA X ISABERTE DE JESUS ABREU X SONIA REGINA SALES DIAS X MARCIA REGINA SPINOLA X SIDNEY VICENTE GRECCO X SAMIR MIGUEL MENJOURD X ROGERIO CREMM X LUCIANO MELO BONILHA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

A decisão de fls. 555/555vº, integrada pela decisão de fls. 584, combatida pelos recursos interpostos pela parte autora às fls. 564/582 e pela CEF s fls. 590/594 não possui natureza jurídica de sentença.Esse despacho, proferido em sede de execução, apenas indeferiu o pedido de estorno de valores creditados pela CEF, deu por cumprida a obrigação de fazer em relação aos autores Luciano, Márcia, Rogério e Sidney e homologou os acordos efetuados em relação aos autores Marco Antonio, Sonia Regina e Isaberte.A decisão prolatada possui a natureza jurídica de decisão interlocutória, impugnável via agravo de instrumento, e não por apelação. A aplicação do princípio da fungibilidade recursal exige a interposição do recurso equivocado no mesmo prazo do correto, bem como a existência de dúvida objetiva acerca do recurso a ser interposto e a não ocorrência de erro grosseiro quanto à escolha do instrumento processual.Na hipótese dos autos, a interposição de recurso de apelação em face da nítida decisão interlocutória constitui erro inescusável, óbice que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AgRg no REsp 510644/MG, Relatora Ministra Denisa Arruda, DJ 31/06/2006).Em face do exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 564/582.Outrossim, revogo o despacho de fls. 596.Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 555/555vº.Int.

**0008934-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008934-7)** - MAURICIO DE OLIVEIRA LEITE X VERA LUCIA VARNIER LEITE(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA E SP272955 - MARIO PEIXOTO DE OLIVEIRA NETTO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora se manifestar quanto ao despacho de fls.392, arquivem-se os autos.Int.

**0012270-55.2009.403.6100 (2009.61.00.012270-5)** - GENEVIEVE SAVI JUNQUEIRA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da União, expostas às fls.206/208.Após, tornem-me conclusos.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011774-51.1994.403.6100 (94.0011774-4)** - METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP113045 - RICARDO DE ARRUDA FILHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em inspeção.Fls. 2942/2946: Expeça-se ofício ao Banco JP Morgan, nos termos determinados às fls. 2461, para conversão em renda, fornecendo, para identificação dos valores, as informações sobre a conta apresentadas pela autora às fls. 2943.Fls. 2947: Antes da apreciação do requerido pela União, oficie-se ao Banco Cacique, encaminhando cópia da petição de fls. 2843/2846, bem como da petição do autor de fls. 2928/2936, solicitando esclarecimento quanto à alegada anotação de bloqueio dos CDB Estoque n.º 001/00019/0005826 e n.º 001/00019/0005983, os quais estariam à disposição da Justiça do Trabalho.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 2941.Int.

**0010582-05.2002.403.6100 (2002.61.00.010582-8) - LASER TECH ASSISTENCIA TECNICA E COM/ LTDA - ME(SP252709 - AARON FABRICIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)**

Tendo em vista o tempo decorrido desde a certidão de fls.269, expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado às fls.191.Após, tornem-me conclusos para a apreciação do requerimento de fls.291.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0025081-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025081-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VOLNEY JOSE ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEY JOSE ANTONELLI**

Vistos. A penhora on line dos ativos financeiros do executado já foi realizada por este Juízo às fls. 73/73Vº, restando infrutífera em razão dos valores irrisórios bloqueados, sendo que a exequente não apresentou provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado.Sobre essa matéria o C. STJ manifestou-se consoante julgado abaixo transcrito:RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.II - É cediço que tanto a Lei n 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.V - Recurso especial improvido. (negritei)(REsp 1284587 - Relator: Ministro Massami Uyeda - publ. DJe de 01/03/2012).Destarte, indefiro o pedido.Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

#### **Expediente Nº 14633**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0008635-04.1988.403.6100 (88.0008635-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FIORELLI PECCIACACCO X ANTONIO PECCICACCO X IRIS PECCICACCO MOCO X ANA MARIA PECCICACCO MOUTINHO DE ABREU(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES)**

Fls. 373/382: Manifeste-se a parte Expropriante.Int.

#### **MONITORIA**

**0004147-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX**

THONHOM) X CRISTINA BATISTA DE SOUZA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
Fls. 121: Defiro prazo conforme requerido pela CEF.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0)** - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO ROSENO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI X ALICE PEGORARO LIMA X ELIANI PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA X MARIA ALICE PEGORARO DE OLIVEIRA LIMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1381/1382: A questão referente ao autor JOAQUIM PEREIRA já foi apreciada por este Juízo, nos termos do despacho de fls. 1203.Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0002684-72.2001.403.6100 (2001.61.00.002684-5)** - PAULO ROBERTO RAMOS ALVES X LUIS CARLOS DA SILVA X SIDNEI FRANCISCO RENZO X DANIEL MAKOTO YAMAGUCHI X THOMAZ SCHETINI X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X JOAO LUIS ALMEIDA PAIVA X PEDRO FURUYAMA X GERALDO BRAIDO ROQUETTO(SP162020 - FABRÍZIO GARBI E SP162057 - MARCOS MASSAKI) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ANTONIO CARLOS C. PALADINO)

Em face da consulta supra, providencie a parte credora a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração do nome da parte executada, apresentando, ainda, nova memória atualizada do seu crédito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

**0016397-75.2005.403.6100 (2005.61.00.016397-0)** - HOSPITAL ITAQUERA SIMPLES LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Tendo em vista a consulta formulada às fls.500 bem como o comprovante que lhe segue, esclareça a parte autora, mediante comprovação documental, eventual alteração havida em sua razão social.Silente, expeça-se ofício requisitório somente quanto ao crédito afeto aos honorários de sucumbência.Int.

**0022040-67.2012.403.6100** - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se o despacho de fls.171, no que se refere à expedição do alvará de levantamento.Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do requerimento da parte autora de fls.160/163.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016933-14.1990.403.6100 (90.0016933-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HERALDO DOS SANTOS RIBEIRO X ASSIMARA DE CARVALHO BORGES RIBEIRO(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA)

Apresente a Caixa Econômica Federal a memória discriminada e atualizada de seu crédito.Após, tornem-em conclusos para a análise do requerimento formulado às fls.299.Int.

**0005288-20.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TEKA - LOCACAO DE BENS MOVEIS PARA CABELEIREIROS LTDA. X TEREZA MARIA LOBO DE SOUZA X UIDE MARCOS BARBOSA DE SOUZA

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, venham-me conclusos para apreciação do requerimento contido às fls. 262.Int.

**0007760-57.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO RODRIGUES MOREIRA SANTOS

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, venham-me conclusos para análise do requerimento de fls. 30/34.Int.

**0020727-37.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO EDUARDO SANCHES

Apresente a CEF a memória atualizada de seu crédito. Após, venham-me conclusos para análise do requerimento de fls. 42/46.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0689387-06.1991.403.6100 (91.0689387-2)** - MANTRUST SRL REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA X IRMAOS FERRETTI E CIA LTDA(SP163615 - JOSÉ ROBERTO DA CRUZ E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Publique-se o despacho de fls. 378.Fls. 378/381: Manifeste-se a parte autora.Int.

**0000119-28.2007.403.6100 (2007.61.00.000119-0)** - AGRIPINA DE JESUS X DENISE SANTOS E SILVA X DENILSON DE JESUS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP243999 - PATRICIA ROMERO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. ADRIANA D. TARICCO IKEDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP117589 - LUIZ CLAUDIO MATTOS DE AGUIAR E SP127870 - FABIANA PODVAL E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X SINART - SOCIEDADE NACIONAL DE APOIO RODOVIARIO E TURISTICO LTDA(SP220944 - MARIO LUIZ ELIA JUNIOR)

Fls. 449/462: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 462, manifeste-se a ANAC requerendo o que for de direito ao prosseguimento da execução. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002965-43.1992.403.6100 (92.0002965-5)** - FOTOPTICA LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP102207 - PATRICIA FERES TRIELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X FOTOPTICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/369: Concedo o prazo requerido pela parte autora para se manifestar nos autos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CD INFORMATICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Tendo em vista a inércia da exequente quanto ao cumprimento da determinação contida na parte final do despacho de fls.220/220-verso, arquivem-se os autos.Int.

**Expediente Nº 14634**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0044859-67.1990.403.6100 (90.0044859-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042298-70.1990.403.6100 (90.0042298-1)) RC - EMPREENDEMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X MORISA PRESTADORA DE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA X MARSAN RETIFICA E COM/ DE MOTORES LTDA X ONA EQUIPAMENTOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Publique-se o despacho de fls. 367.Fls. 369/382: Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.012664-8 às fls. 383/385, dê-se vista à parte autora acerca do cálculo de fls. 371. Int.DESPACHO DE FLS. 367:Vistos, etc.Em primeiro lugar, tendo em vista a Declaração de Inconstitucionalidade (ADIN 4425 e 4357) dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos por força da Emenda Constitucional nº 62/2009, revogo o despacho de fls. 334/334-vº, na medida em que foi afastada a aplicação da compensação compulsória com os débitos da Fazenda Pública.Anote-se que a pendência acerca da modulação de efeitos das decisões do E. Supremo Tribunal Federal, não interfere no caso em exame, haja vista que compensação alguma chegou a ser realizada no caso em concreto.Observo, ademais, que eventual crédito fiscal poderá ser resguardado independentemente do procedimento de compensação almejado pela União, mediante simples requerimento de penhora no rosto dos autos, se e quando cabível.Outrossim, da análise detida dos autos, verifica-se que a conta apresentada pela União às fls. 357/359, com a qual a parte autora concordou expressamente (fls. 361), aparentemente incluiu, de forma indevida, os valores relativos à empresa ONA EQUIPAMENTOS, os quais já foram devidamente requisitados e encontram-se depositados à disposição deste Juízo, por força de penhora no rosto dos autos (fls. 324).Destarte, apresente a União a memória individualizada do crédito que deverá ser requisitado para cada um dos autores cujo ofício precatório ainda pende de expedição.Cumprido, dê-se nova vista à parte autora.Int.

**0050607-07.1995.403.6100 (95.0050607-6)** - APARECIDO FERREIRA DE ARAUJO X AUREA BATISTA VIEIRA X CECILIA FINOTELLI DONI X CECILIA MARQUES X CLAUDIA WALDMAN X CONCEPCION AUSIRA SEIJO RODRIGUES X DALZIZA RODRIGUES VIEIRA X DECIO FUCHS X DULCILENE LOPES CARNEIRO DONAIRE X GEMA CATARINA DE LUCCA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 338, arquivem-se os autos.Int.

**0027663-06.1998.403.6100 (98.0027663-7)** - CELSO ALVES DA SILVA X CELSO PRADO GIARDINA X CESAR AUGUSTO SIDNEI X CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA X CLAUDECI MARTINS DE ASSIS X CLAUDIA APARECIDA TIEPPO X CLAUDIA SIMOES ALOISE X CLAUDIO HIGASSIARAGUTI X CLAUDIO ROBERTO CACAVALO X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifestem-se as autoras CLAUDIA SIMÕES ALOISE e CLEMILDA MARTINS DE ASSIS acerca da discordância da União Federal quanto aos cálculos apresentados às fls. 433/443.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024410-92.2007.403.6100 (2007.61.00.024410-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006077-10.1998.403.6100 (98.0006077-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X KOJAK IND/ COM/ REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA)

Fls.201: Observe o embargado que ausente as cópias da sentença e acórdão proferido nos autos em epígrafe.Silente, arquivem-se.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0027138-82.2002.403.6100 (2002.61.00.027138-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035493-91.1996.403.6100 (96.0035493-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X SELMA MARIA DA SILVA X TOSHIYUKI YAMASHITA X VALDECI ALVES DA SILVA X VALDEVINO CAMPELLO X VALDEVINO CANDIDO DE OLIVEIRA X VALERIO PEREIRA DA SILVA NETO X VERA LUCIA BARRETO X VERA LUCIA DE ALMEIDA X VIRGINIA GEMA DANELON X WILSON DANELON(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Fls. 345/346: Ciência à parte Embargada.Nada requerido, cumpra-se o despacho de fls. 330, observando-se a planilha da Contadoria Judicial às fls. 331/332.Int.

**0023821-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023821-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059944-49.1997.403.6100 (97.0059944-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA) X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X MARIA ELIZETE ANGELELI DE SOUZA X MARIA JOSE DO NASCIMENTO X MARTA HELENA DOS SANTOS INAMINE X SILVIA HELENA BRAZAN BEGOSSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Indique a parte autora nome, inscrição na OAB e no CPF/MF do advogado, beneficiário dos honorários advocatícios de sucumbência. Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 90. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os, até o depósito do montante requisitado. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008639-11.2006.403.6100 (2006.61.00.008639-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CRISTOVAO MORAES FRANCA

Manifeste-se a CEF acerca da devolução da Carta Precatória às fls. 136/143. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0021370-68.2008.403.6100 (2008.61.00.021370-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPAND IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X ARNALDO MARCHETTE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X MARCELO JOSE NAVIA

Fls. 213: Esclareça a CEF o seu requerimento, tendo em vista que os endereços declinados já foram objeto de diligências que resultaram negativas, conforme certidões às fls. 206 e 207, respectivamente. Int.

**0015744-34.2009.403.6100 (2009.61.00.015744-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA IMACULADA DA SILVA ME X MARISA IMACULADA DA SILVA  
Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 163vº, arquivem-se os autos. Int.

**0008074-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARCIO DECRESCI

Fls. 109: Promova a CEF a atualização do seu crédito. Após, tornem-me conclusos para análise de fls. 109. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0014286-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE MARIA RODRIGUES DE MATOS

Fls. 160: Defiro a suspensão do feito conforme requerido. Arquivem-se os autos, aguardando-se provocação da parte credora. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0036482-10.1990.403.6100 (90.0036482-5)** - TH GOLDSCHMIDT INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX)

Fls. 199/201: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora. Quanto ao requerimento de conversão do depósito de fls. 88 dê-se vista à parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do referido depósito. Oportunamente, dê-se nova vista à União Federal conforme requerido em sua manifestação de fls. 199, parte final. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3)** - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que até o momento não houve a recepção por este Juízo de ofício conforme mencionado às fls. 588, deverá a autora diligenciar no sentido de comprovar a prejudicialidade da penhora efetuada no rosto dos autos. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008865-74.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 223/224: Defiro o requerido pela parte credora. Isto porque, com o advento da Lei 11.232/05, ficou estabelecido que do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio (...) (art. 475-J, 1o, CPC). Na hipótese dos autos, houve a penhora de veículo automotor pelo sistema RENAJUD conforme fls. 207/208, restando pendente o ato de intimação da penhora, tendo em vista a devolução do mandado de intimação do devedor conforme fls. 211/213 e o insucesso da pesquisa de endereço dos representantes legais da executada no sistema SIEL, conforme fls. 221. Assim, é de se efetivamente dispensar a intimação pessoal do executado que teve o seu bem constricto se nos autos ele é representado por advogado devidamente constituído, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC, conforme procuração de fls. 113. Deste modo, fica o devedor intimado, na pessoa de seu advogado, da penhora efetuada por meio do Sistema RENAJUD que recaiu sobre o veículo marca Honda, Modelo CG 125, Placa DCI 4662, Chassi nº 9C2JC30301R008494, ano 2001 e da ordem judicial de bloqueio de transferência de veículo, conforme fls. 207 e 208, cientificando-o, ainda que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação ao cumprimento da sentença contados da intimação da penhora (art. 475-J, parágrafo primeiro do CPC). Forneça a exequente o endereço atualizado da parte executada. Após, expeça-se mandado para avaliação do bem penhorado e nomeação de depositário. Int.

### **Expediente Nº 14648**

### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0019258-87.2012.403.6100** - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP290895 - THIAGO SANTOS MARENGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ciência à União Federal do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para manifestação conclusiva acerca do pedido formulado pela impetrante às fls. 293/294. Int.

**0012585-10.2014.403.6100** - GUILHERME BARBOSA FRANCA(SP192271 - JULIANA MENDES ARRIVABENE) X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR

O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8438**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022721-42.2009.403.6100 (2009.61.00.022721-7)** - WALTER CUTOLO(SP108148 - RUBENS GARCIA

FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 146/160: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015730-11.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015800-63.1992.403.6100 (92.0015800-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ODETE PIRES TAVARES(SP342031 - MARCO AURELIO BEZERRA DOS REIS E SP015046 - JOSE BEZERRA DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

**0004783-58.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012100-59.2004.403.6100 (2004.61.00.012100-4)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X CLEIA SANDRA DA HORA CARVALHO X IOLANDA LOURENCO TOLEDO X ISABEL EMIDIO GIRAUD X JOANADARQUE COUTO DEODATO X JOAO RICARDO MONTEIRO X OSMAR RODRIGUES FERREIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0901475-68.1986.403.6100 (00.0901475-6)** - TESC IND/ E COM/ LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TESC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0040550-03.1990.403.6100 (90.0040550-5)** - DAVID SELMO GAMPEL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DAVID SELMO GAMPEL X UNIAO FEDERAL X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0048232-33.1995.403.6100 (95.0048232-0)** - CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X CLEIDE CECILIA DE MACEDO X CRISTIANA TANAKA X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X DEOLINDA FRANZO X DIONE MACHADO MAGRO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X EDNA CRISTINA DE MORAES X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA(SP125315A - MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA) X CICERO NOGUEIRA DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CLEA DOS SANTOS ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CRISTIANA TANAKA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X CUSTODIO JUAREZ BRAGA LIMA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DEOLINDA FRANZO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X DIONE MACHADO MAGRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X EDSON TADEU BARBOSA CERQUEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de ofícios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se

sobrestados em Secretaria o pagamento dos officios precatórios expedidos.Int.

**0019750-70.1998.403.6100 (98.0019750-8)** - ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E Proc. RENATA MARCH CIAMPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de officio requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0021568-57.1998.403.6100 (98.0021568-9)** - CLODOALDO & CIA LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLODOALDO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de officio requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0062385-29.2000.403.0399 (2000.03.99.062385-1)** - EULALIA MAIA BRILLION X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X CLELIA THEREZINHA OGNIBENE KISZELY X CHICRALLA HAIDAR X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA X ARLINDO HORTA FILHO X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO X AMPELLIO SANTOS ZOCCHI X PAULO LEITE MORAES ZOCCHI X ROBERTO LEITE MORAES ZOCCHI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X UNIAO FEDERAL X CHICRALLA HAIDAR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO HORTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X AMPELLIO SANTOS ZOCCHI X UNIAO FEDERAL X PAULO LEITE MORAES ZOCCHI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO LEITE MORAES ZOCCHI X UNIAO FEDERAL  
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente das importâncias requisitadas para o pagamento de officios requisitórios de pequeno valor expedidos nestes autos, para que os beneficiários providenciem o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

**0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)** - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
Vistos em inspeção.1 - Expeça-se officio ao Conselho Regional de Química da IV Região, requisitando-se a quantia devida (RPV), nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.2 - Intime-se a autora para pagar a verba honorária de sucumbência nos embargos à execução, na quantia de R\$ 204,00, válida para junho/2013, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0023793-69.2006.403.6100 (2006.61.00.023793-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-72.2004.403.6100 (2004.61.00.006208-5)) INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO  
Vistos em inspeção.1 - Expeça-se officio ao Conselho Regional de Química da IV Região, requisitando-se a quantia devida (RPV), nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução nº 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento.2 - Intime-se a autora para pagar a verba honorária de sucumbência nos embargos à execução, na quantia de R\$ 120,00, válida para junho/2013, e que

deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0019918-52.2010.403.6100** - RUBENS PINTO DE SANTANA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X RUBENS PINTO DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0022000-08.2000.403.6100 (2000.61.00.022000-1)** - CECILIA MENEZES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CECILIA MENEZES

Fls. 342/343: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 8480**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI)

Fls. 2795/2799: Manifeste-se o corréu Daniel Barboza de Novais se há interesse na oitiva da testemunha João Alves. Manifestado o interesse, promova o interessado a qualificação da testemunha, informando o seu RG ou CPF para facilitar a sua identificação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008650-64.2011.403.6100** - DIVA DUPONT CONTINI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioDIVA DUPONT CONTINI ingressou com a presente ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que assegure sua permanência no programa de parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009, quanto ao débito objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.048461-0. Alternativamente, requer que os valores já pagos no referido programa sejam compensados com o montante devido no referido executivo fiscal. Informa a Autora que foi sócia da empresa Truck Pneus Recapagem e Comércio Ltda., de modo que apresentou pedido de parcelamento de débitos relativos à ação de execução fiscal nº 2005.61.82.048461-0, no âmbito da Lei nº 11.941, de 2009. Assevera que após a adesão ao parcelamento em questão, informou tal fato ao Juízo da Execução Fiscal e iniciou os pagamentos mensais no valor mínimo de R\$100,00 (cem reais). Aduz, no entanto, que ao acessar o sistema e-cac para prestar as informações necessárias e dar continuidade ao processo de parcelamento do débito, não obteve êxito, eis que tal sistema não possibilita que a autora indique o número de parcelas em que deseja pagar o débito, o que poderá acarretar sua exclusão do programa. Narra, por fim, que se dirigiu à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda Nacional, porém, até o momento do ajuizamento da presente demanda, não havia resposta ao seu requerimento, estando assim impossibilitada de realizar a consolidação. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/137). Aditamento às fls. 142/144. Por meio da decisão às fls. 146/147 houve a antecipação dos efeitos da tutela. Em face da referida decisão, a UNIÃO interpôs agravo retido (fls. 161/164), que foi objeto de contraminuta da Autora às fls. 185/187, porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 188). Citada, a UNIÃO contestou o feito às fls. 165/171, noticiando que houve a análise do pedido de Autora pela autoridade competente, que concluiu pela inclusão da inscrição nº 80 4 05 132120-70 no parcelamento da Lei nº 11.941, de 2009. Requereu, assim, a extinção do feito sem resolução do mérito, em razão de carência superveniente. Em seguida, a Autora noticiou o descumprimento da tutela de urgência (fls. 172/175). Intimada, a UNIÃO informou às fls. 179/182 que a decisão foi regularmente cumprida, bem como que o débito está com sua exigibilidade

suspensa. Réplica às fls. 183/184. Em seguida, a UNIÃO trouxe cópia da decisão proferida no Processo Administrativo nº 19839.004759/2011-06 (fls. 189/190). Intimada, a Autora requereu o cumprimento integral da decisão que antecipou os efeitos da tutela, sob pena de aplicação de multa (fls. 192/193), pedido reiterado por meio das petições de fls. 201/202, 215/216, 217/218, 226/227, 236/237 e 258/262. Por sua vez, em resposta, a UNIÃO apresentou as manifestações de fls. 197/199, 208/209, 212/213, 220, 230/234, 251/253 e 264. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação com procedimento ordinário, objetivando provimento judicial que determine a manutenção da Autora no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, quanto ao débito objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.048461-0. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Inicialmente, entendo que não é caso de extinção do feito em razão de falta de interesse de agir superveniente, porquanto a análise do pedido de parcelamento somente ocorreu por força da tutela de urgência concedida. Ademais, consoante informado pela Autoridade fazendária, não há ferramenta que possibilite a consolidação do parcelamento em questão, o que impede o cumprimento integral da decisão. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. De fato, a Lei nº 11.941/2009 instituiu novo programa de parcelamento e pagamento à vista de débitos tributários vencidos até 30 de novembro de 2008, fixando condições especiais, consoante prevê o seu artigo 1º. Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O referido Diploma Legal também dispôs sobre a responsabilidade de débito de pessoa jurídica por pessoa física, assim dispondo em seus parágrafos 15 e 16, que ora transcrevo: 15. A pessoa física responsabilizada pelo não pagamento ou recolhimento de tributos devidos pela pessoa jurídica poderá efetuar, nos mesmos termos e condições previstos nesta Lei, em relação à totalidade ou à parte determinada dos débitos: I - pagamento; II - parcelamento, desde que com anuência da pessoa jurídica, nos termos a serem definidos em regulamento. 16. Na hipótese do inciso II do 15 deste artigo: I - a pessoa física que solicitar o parcelamento passará a ser solidariamente responsável, juntamente com a pessoa jurídica, em relação à dívida parcelada; II - fica suspensa a exigibilidade de crédito tributário, aplicando-se o disposto no art. 125 combinado com o inciso IV do parágrafo único do art. 174, ambos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional; III - é suspenso o julgamento na esfera administrativa. De fato, os documentos trazidos às fls. 74/76 comprovam que a Autora aderiu ao referido programa de parcelamento, responsabilizando-se pelos débitos da empresa Truck Pneus Recapagem e Comércio Ltda., da qual foi sócia. Outrossim, foram realizados pagamentos pelo valor mínimo, consoante comprovam as guias de fls. 84/93. Todavia, as páginas copiadas do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na rede mundial de computadores (fls. 108/116) demonstram que o sistema do e-cac não logrou apontar os débitos fiscais pendentes para que fossem consolidados. Após a concessão da tutela de urgência, a Autoridade fazendária analisou o pedido de parcelamento formulado pela Autora, concluindo pela inclusão da inscrição nº 80 4 05 132120-70 no referido programa (fls. 169/171). Posteriormente, em 05 de setembro de 2011, a Autoridade fazendária pontuou que não existe - hoje - meios para efetivar manualmente a consolidação de modalidades do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, nos termos do Memorando-Circular PGFN/CDA nº 154/2011, deve a inscrição 80.4.05.132120-70 permanecer na situação ATIVA AJUIZADA EXIG SUSP - INDICADA P/ INCLUSAO CONSOL PARC LEI 11.941, enquanto não disponibilizada a ferramenta de reconsolidação do parcelamento, procedimento que importará recálculo das prestações devidas a partir da data original de conclusão da prestação das informações necessárias à consolidação, conforme regulado no caput do artigo 14 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 2/2011 (fl. 190). Novamente, em 16 de setembro de 2013, reiterou-se que não há meios materiais de incluir a inscrição em epígrafe no sistema e-cac do parcelamento da Lei nº 11.941/09, já que não foi desenvolvida, até a presente data, a ferramenta para a consolidação dos débitos no parcelamento, previsto na Lei nº 11.941/09 (fl. 260). É certo reconhecer que a Digna Autoridade nada pode fazer em face às incongruências do Sistema do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme afirmou. Entretanto, não se configura motivo minimamente razoável que o contribuinte aguarde indefinidamente até que seja desenvolvida ferramenta que possibilite a consolidação de seus débitos. Faz-se importante salientar que a Autora cumpriu todas as exigências para a inclusão do débito no parcelamento em questão, o que não se efetivou em razão de

incongruências no sistema disponibilizado para tanto. Desta forma, há que se reconhecer o direito da Autora de permanecer no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, possibilitando-se a consolidação do débito em questão. III - Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para assegurar o direito da Autora de permanecer no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941, de 2009, quanto à inscrição em dívida ativa nº 80 4 05 132120-70 (derivada da inscrição nº 80 4 05 132120-70), objeto da execução fiscal nº 2005.61.82.048461-0, disponibilizando-se ferramenta que possibilite a consolidação do débito no referido programa. Por conseguinte, confirmo a antecipação da tutela judicial concedida a fls. 146/147. Condeno a Ré ao reembolso das custas judiciais, bem como em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021448-57.2011.403.6100** - SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP194591 - ALFREDO NAZARENO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SL SERVICOS DE SEGURANCA PRIVADA LTDA S E N T E N Ç A I. Relatório SL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRIVADA ingressou com a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, doravante ECT, buscando provimento jurisdicional para determinar a suspensão da retenção de seu faturamento, dos valores a seguir indicados, em virtude da aplicação das penalidades de multa, conforme planilha de fl. 27, relativamente aos contratos nº 034/2009, de R\$40.086,93 (fls. 55/57); nº 084/2009, de R\$58.503,51 (fls. 58/60); e nº 150/2009, de R\$17.363,97 (fls. 61/63), em decorrência de atraso na apresentação da garantia contratual, somando o total de R\$156.041,36. A Autora deduziu, também, pedido alternativo no sentido de, caso o Juízo não considere indevidas as multas referidas, que declare abusiva a alínea c do subitem 8.1.2.2 da Cláusula Oitava dos contratos, de forma a reduzir o percentual da multa de 50% para 2%. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/645). Inicialmente, por meio da decisão de fl. 660, foi determinada a citação, reservando-se o Juízo à apreciação do pedido de tutela antecipada após a contestação. Foi expedido o Mandado de Citação e Intimação de fl. 661, o qual foi cumprido conforme certificado, posteriormente, a fl. 739v. A Autora protocolizou petição de fls. 664/688 reiterando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a qual foi deferida por meio da decisão de fls. 689/689v, em 19.12.2011, para fins de determinar a suspensão da aplicação das multas. Sobreveio petição da Autora, de fls. 694/695, durante o Plantão de Recesso, requerendo a suspensão da aplicação das multas e a imediata devolução de valores retidos, pleito este não apreciado pelo Exmo. Juiz Federal do Plantão Judicial, conforme o r. despacho de fls. 699/701, tendo em vista a anterior decisão proferida concedendo a tutela. Inconformada, a Autora interpôs agravo de instrumento, tendo obtido o deferimento da tutela recursal, por meio da r. decisão de fls. 709/711, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para determinar que a Ré restituísse os valores da fatura que haviam sido retidos. Sobreveio aditamento da inicial às fls. 724/726, objetivando incluir na lide a questão referente à cobrança da multa no valor de R\$ 40.086,96, pois que estava sendo exigida em duplicidade. A ECT apresentou contestação (fls. 990/1012), defendendo a legalidade na aplicação das multas, uma vez que houve atraso na apresentação da garantia de execução nos contratos de prestação de serviços - o que denotaria violação ao pactuado contratualmente, que se encontra amparado por disposição legal. Além de contestar o feito, a Ré apresentou reconvenção às fls. 747/758, pedindo a condenação da Autora ao pagamento de R\$ 849.236,02 a título das multas de mora, já discutidas na ação principal, e, também, de outras multas, alegando que a Autora-reconvinda deixou de apresentar, dentro do prazo contratual, a garantia dos contratos firmados entre as partes, o que ensejou a rescisão unilateral por parte da contratante. A Autora-reconvinda ofereceu a réplica de fls. 1019/1020 alegando, em suma, que nunca deixou de cumprir suas obrigações no contrato firmado entre as partes, e que a Ré praticou irregularidades que feriram os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Ato contínuo a Autora-reconvinda apresentou contestação à reconvenção, por meio da petição de fls. 1021/1036, alegando, em suma, que a Ré-reconvinte extrapolou a matéria a ser tratada na reconvenção, pois passou a cobrar multas pela rescisão unilateral do contrato, sendo que a ação foi proposta em razão, exclusivamente, da multa aplicada por atraso na entrega da garantia processual. Após, a Ré-Reconvinte manifestou-se no sentido de não haver necessidade de produção de prova em audiência. Por fim, foi proferida a decisão de fl. 1044, considerando saneado o feito, nos termos do artigo 400, I, do Código de Processo Civil, bem como desnecessária a produção de outras provas pois a questão dos autos circunscreve-se a aspectos jurídicos, de forma que o feito veio à conclusão para prolação de sentença. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação de conhecimento, por meio de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, seguida de reconvenção apresentada pela ECT. As demandas propostas restringem-se tão somente a questões de direito, aplicando-se, por conseguinte, a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que impõe o julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação e da reconvenção, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. Passemos à fundamentação específica para as duas ações. II.a. Fundamentação da ação principal Preliminares da ação principal De início, há



que se deferir as prerrogativas aventadas pela ECT, em sua contestação, pois, de acordo com o disposto no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, é garantido à Ré os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. Sobre o tema, o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da Ré à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a Ré goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do Código de Processo Civil. Dessa forma, a alegação de que a contestação teria sido oferecida extemporaneamente não deve prosperar, pois o mandado de citação/intimação foi juntado aos autos em 11/01/2012 (fl. 739), e tendo a Ré a faculdade de oferecer contestação em 60 dias, ou seja, com prazo em quádruplo, o protocolo da peça contestatória, em 12/03/2012 (fl. 990), se deu no último dia do prazo regular. Mérito da ação principal Na ação principal, a Autora deduziu pedido com o objetivo de, em sede de tutela antecipada, obter a suspensão da retenção do seu faturamento, por parte da ECT, em virtude da aplicação de multas. No mérito, buscou provimento judicial no sentido de considerar indevidas as penalidades aplicadas com fulcro na Cláusula Oitava, Subitem 8.1.2.2., alínea c, que estabelece a aplicação de multa de 50% sobre o valor da garantia nos casos de sua não apresentação, atualização, reposição ou complementação. Além disso, fez pedido alternativo, para que, caso não acolhido o pedido principal, o Juízo determinasse a redução de seu montante de 50% para 2%, nos moldes da Lei 8.078/90, declarando-se abusiva a referida norma contratual da alínea c do subitem 8.1.2.2 da Cláusula 8ª em todos contratos. Por fim, a Autora deduziu pedido de emenda da petição inicial por meio da petição de fls. 724/726, com o fito de incluir na lide a questão referente à cobrança da multa no valor de R\$ 40.086,96, sob o argumento de que estaria sendo exigida em duplicidade. Desde logo, quanto ao pedido de emenda à inicial, considerando os termos do artigo 294 do Código de Processo Civil, não há respaldo legal para o seu acolhimento pois, a Ré já havia sido citada em 13.12.2011, por ocasião de sua apresentação, em 10.01.2012, conforme se verifica do Mandado de Citação e Intimação de fl. 661, certificado a fl. 739v, e, além disso, a ECT não concordou com a ampliação da lide proposta. De outra parte, anote-se, ainda, que não é objeto do presente feito a discussão a respeito do contrato nº 0238/2009, juntado aos autos a fls. 145/171, indicando a aplicação de multa no valor de R\$53.334,46. Assim, no mérito, verifica-se, por meio dos documentos carreados aos autos, especialmente a planilha de fl. 27, que a lide principal diz respeito à discussão sobre a aplicação de multas de 50% do valor das respectivas garantias, nos seguintes valores: R\$40.086,93 relativo ao contrato nº 0034/2009 (fls. 55/57); R\$58.503,51 relativo ao contrato nº 0084/2009 (fls. 58/60); e R\$17.363,97 relativo ao contrato nº 0150/2009 (fls. 61/63). É de rigor julgar parcialmente procedente o pedido da Autora. A obrigação da Autora no sentido de apresentar a garantia que acabou por resultar na multa aplicada, ora discutida, decorre da Cláusula Décima Quarta - Da Garantia da Execução Contratual previstas nos seguintes contratos firmados: nº 0034/2009, firmado em 16 de março de 2009 (fls. 67/93); nº 0084/2009, de 08 de maio de 2009 (fls. 94/122); e nº 0150/2009, de 24 de agosto de 2009 (fls. 123/144), in verbis: Cláusula Décima Quarta - Da Garantia da Execução Contratual(...)14.1. A CONTRATADA comprovará, no prazo de 10 (dez) dias úteis da data de assinatura deste Contrato, a efetivação da garantia de execução contratual, em percentual equivalente a 5% (cinco por cento) do valor global, (...). Destaque-se que a Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê a possibilidade de exigência de apresentação de garantia nas contratações, conforme determina o seu artigo 56, 1º, inciso I, in verbis: Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras. 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004); II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994); III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94). A Autora, como garantia em relação aos contratos, fez uso de Seguro-Garantia - conforme permitido nas cláusulas contratuais décima quarta, item 14.1, alínea b, dos referidos instrumentos, utilizando as apólices de fls. 180, 185, 191, 197 e 201. Ao receber as apólices, a Ré solicitou à SUSEP informações acerca dos documentos nº 09.105.523/10, nº 06.008537/09 e nº 08.635.381/09, referentes ao contrato nº 0034/2009, e das apólices nº 08.722.048/10, nº 09.522.073/09 e nº 06.152.067/09, referentes ao contrato nº 0084/2009 (fl. 218). Uma vez que inexistiam os respectivos registros em seu endereço eletrônico. Para tanto, a ECT enviou telegrama à Autora noticiando o fato e concedendo 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia útil seguinte ao do recebimento da comunicação, para apresentar, por escrito: (a) a sua defesa em relação ao descumprimento do subitem 14.1 da cláusula 14ª dos referidos contratos; (b) os esclarecimentos acerca do ocorrido e, ainda, (c) oferecer nova garantia contratual, sob pena de rescisão contratual. De outro lado, a empresa CESCEBRASIL Seguros de Garantias e Crédito S/A, nova denominação de ÁUREA Seguros S/A (seguradora supostamente responsável pela emissão das referidas apólices), esclareceu por meio de carta enviada à ECT, que a Autora não era e nunca tinha sido um de seus clientes (fl. 216) e que os signatários das referidas apólices e endossos jamais pertenceram ao quadro dos funcionários da ÁUREA SEGUROS S/A ou da CESCEBRASIL (fl. 217). Por essa razão, por meio do documento de fls. 238/239, a Ré enviou à Autora documento informando que a Seguradora Áurea instaurara inquérito policial

para averiguar a liceidade das apólices que teriam sido supostamente por ela emitidas. A Autora, por sua vez, enviou à Ré correspondência solicitando prorrogação do prazo para apresentação de caução em dinheiro ou apólice de seguro garantia até o dia 20/10/2010 (fl. 250), com o que esta concordou, consignando, contudo que a concessão de prazo não elidiria a apuração de eventuais irregularidades pelo atraso na apresentação da Garantia de execução contratual (fl. 254). Da análise dos documentos de fls. 258/259, emitidos pela Ré, é possível verificar que a Autora não prestou a garantia devida até a data aprazada, em 20/10/2010, tendo, inclusive, requerido dilação do prazo - com o que não concordou a Ré. Além disso, foi instaurado procedimento administrativo para averiguação do ocorrido relativamente à inexistência de registros das apólices utilizadas para garantia dos contratos no banco de dados da SUSEP. A Autora aduz que manteve contato com preposto da Ré, Sr. Carlos Roberto, para efetuar o depósito em dinheiro da garantia, pois o tempo concedido para entrega das apólices de seguro era insuficiente: tendo em vista a seguradora não ter tido tempo hábil para análise e emissão da apólice (fl. 312). Todavia, conforme afirma, os dados para efetivação do depósito (fl. 313) foram disponibilizados somente em 27/10/2010. Assim, salientando o fato de a Ré ter concedido dilação no tempo para apresentação da garantia contratual até 20/10/2010, a Autora procedeu à efetivação da garantia, em dinheiro, conforme demonstram os documentos de fls. 267/270, em 27/10/2010. Pois bem. A discussão no bojo da ação originária diz respeito à exigência das multas cuja aplicação se deu a partir da interpretação da ECT no sentido de que não teriam sido apresentadas as garantias aos contratos firmados entre as partes, de forma que a regra contratual considerada para a aplicação das multas foi aquela incidente sobre a irregularidade consistente em não apresentação da garantia, não somente atraso em sua apresentação. Afaste-se, desde logo, a alegação da Autora no sentido de justificar o atraso em face da ausência de informações para fins de realização do depósito em dinheiro da garantia, o que acarretou o atraso de 07 (sete) dias, pois o instrumento de contrato continha os dados essenciais. Pois bem. A aplicação das multas decorre do entendimento da ECT no sentido de considerar não apresentada as garantias aos contratos: nº 0034/2009; nº 0084/2009, e nº 0150/2009, e, assim, aplicar a regra da Cláusula Oitava, subitem 8.1.2.2, alínea c. Não obstante, conforme se evidencia dos documentos carreados aos autos, a Autora apresentou, embora com atraso de 07 (sete) dias, as respectivas garantias. Logo, não se afigura plausível a aplicação da alínea c do subitem 8.1.2.2., mas, isto sim, do subitem 8.1.2.1. Dispõem as respectivas alíneas c dos respectivos subitens da Cláusula Oitava - Das Penalidades, in verbis: Cláusula Oitava - Das Penalidades (...) 8.1.2. Multa: aplicada nos seguintes casos: 8.1.2.1. Multa de mora: ..... c) atraso na apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, nos moldes da CLAUSÚLA DÉCIMA-QUARTA deste Contrato: 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis. .... 8.1.2.2. Demais multas: ..... c) não apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite do prazo constante na alínea c do subitem 8.1.2.1, na forma estabelecida neste Instrumento: 50% (cinquenta por cento) do valor total da garantia prestada. De conseguinte, tendo a Autora depositado em dinheiro o valor das respectivas garantias contratuais no dia 27/10/2010, se apresenta incontroverso o fato de que houve atraso na sua apresentação, posto que a última prorrogação de prazo oferecida pela ECT encerrava-se em 20/10/2010, conforme demonstrado no quadro probatório documental, de modo que há respaldo jurídico para a incidência da alínea c do subitem 8.1.2.1. - Multa de mora e, não da alínea c do subitem 8.1.2.2. - Demais multas, como a Ré pretende. Isso implica no cálculo de 7% (sete por cento) do valor das garantias prestadas, que se consubstancia em 1% por dia de atraso, de 20/10 a 27/10/2010. De fato, a Lei nº 8.666, de 21.06.1993, traz em seu bojo a possibilidade de aplicação de multa em caso de inexecução total ou parcial do contrato, conforme determina o seu artigo 87, in verbis: Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: I - advertência; II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos; IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente. 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (destacamos) Evidencia-se a gradação no que diz respeito à sanção a ser aplicada àquele que deu causa à inexecução total ou parcial do pacto. Nos contratos firmados entre as partes, estabeleceu-se que seria aplicada a multa de mora, entre outros casos, quando do atraso na apresentação (...) da garantia de execução

contratual, nos moldes da CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA deste Contrato: 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, até o limite de 10 (dez) dias úteis - subitem 8.1.2.1., alínea c. Ao aplicar penalidade no montante de 50% do valor total da garantia prestada, a Ré fez uso do disposto no subitem 8.1.2.2, alínea c, que informa que será aplicada penalidade nesse montante no caso de não-apresentação/atualização/reposição/complementação da garantia de execução contratual, após o limite de prazo constante da alínea c do subitem 8.1.2.1., por considerar a garantia como não prestada, já que não foi oferecida em tempo hábil. Insista-se, todavia, que não se afigura razoável essa interpretação na medida em que fora acolhido pela Ré o pedido deduzido em sede administrativa, pela Autora, no sentido de conceder o prazo de prorrogação para prestação da garantia, o qual se encerrou em 20/10/2010, sendo que a Autora logrou fazer o depósito correspondente à garantia tão somente em 27/10/2010. Dessa forma, não se pode falar em não prestação da garantia, mas, isto sim, em atraso na sua prestação. Por essa razão, a imposição das multas há que ser revista para o fim de se limitar o seu percentual de 50% para 7%, na forma da Cláusula 8.1.2.1., letra c, que prevê o valor correspondente a 1% (um por cento) do valor total da garantia prestada, por dia de atraso, no limite de 10 (dez) dias, computando-se o total de 7% (sete por cento) sobre o valor de cada garantia em cada um dos contratos, a saber: nº 0034/2009; nº 0084/2009, e nº 0150/2009. Insista-se que o instrumento contratual estabelece na alínea c do subitem 8.1.2.1., o limite de atraso, consistente em 10 (dez) dias, fixando, inclusive, o percentual de 1% por dia de atraso. Desse modo, somente a partir do décimo primeiro dia de atraso ter-se-ia, necessariamente, que considerar não apresentada a garantia e, conseqüentemente, haveria de ser aplicada a regra do subitem 8.1.2.2. alínea c, que estabelece a multa de 50% do valor da respectiva garantia. Pelo exposto, é de rigor acolher, em parte, o pedido da Autora, pois que não se cuida simplesmente de declarar a nulidade do ato administrativo que impuseram as respectivas multas nos contratos firmados com a ECT de nº 0034/2009, em 16.03. 2009; nº 0084/2009, de 08.05.2009; e nº 0150/2009, de 24.08.2009, na forma da Cláusula Oitava, Subitem 8.1.2.2, alínea c, mas, isto sim, de considerar incidentes apenas as multas de mora, decorrentes da prestação em atraso das garantias, conforme prevista na Cláusula Oitava, Subitem 8.1.2.1, alínea c. Assim, considerando-se o atraso de 07 (sete) dias na apresentação das respectivas garantias, é de se admitir a aplicação do percentual de 7% (sete por cento) sobre o valor total das garantias contratuais. Por fim, não há como se aplicar a Lei 8.078/90 ao presente feito, como pleiteado pela Autora, tendo em vista não se tratar de relação consumerista.

III. Fundamentação da reconvenção

No mesmo processo, a ECT, apresentou reconvenção por meio da qual pleiteia valores concernentes à aplicação de penalidade pela rescisão unilateral dos contratos firmados com a Autora, ora Reconvinda, bem como multas que somam o valor de R\$ 849.236,02, conforme documento de fl. 759. As preliminares apresentadas pela Autora-reconvinda devem ser afastadas, eis que a propositura da reconvenção observou os estreitos limites normativos previstos nos artigos 315 a 318 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, observam-se os requisitos para a admissibilidade da presente reconvenção, em especial: a competência deste Juízo para julgá-la; a compatibilidade entre os procedimentos de ambas as ações; a oportunidade da interposição, juntamente com a contestação à ação proposta e ainda pendente de julgamento; e, ainda, a existência de conexão entre a reconvenção e a ação principal. No mérito, tendo em vista a decisão em sede da ação originária, não há amparo para acolher o pleito deduzido por meio da reconvenção. A Ré-reconvinte busca por meio da presente reconvenção a condenação da Autora-reconvinda ao pagamento dos valores concernentes à aplicação de penalidade pela rescisão unilateral dos contratos firmados, cuja soma alcança a importância de R\$849.236,02, conforme a planilha de fl.759, decorrente da cobrança de multas de mora e, ainda, multas pela rescisão contratual de R\$320.695,44, R\$468.028,03 e R\$138.071,93 (fl. 810). Afirma que a reconvinda deixou de apresentar, dentro do prazo contratual e do concedido posteriormente pela ECT, a garantia de execução contratual dos contratos firmados pelas partes (...), o que culminou com a rescisão unilateral, originando a aplicação da multas pertinentes. Todavia, não há que se falar em rescisão unilateral, pois, conforme demonstrado na fundamentação da ação principal, a Autora-reconvinda, de fato, não logrou oferecer as garantias contratuais em tempo, porém o fez com atraso de sete dias contados a partir do prazo final concedido pela ECT. De modo que a referida situação não acarreta a solução do contrato, mas tão somente a aplicação de multa de mora. Os respectivos contratos preveem na alínea a, do subitem 9.1.1. do item 9.1. da Cláusula Nona a rescisão dos pactos por não cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, nos seguintes termos: Cláusula Nona - Da rescisão 9.1. - O presente contrato poderá ser rescindido, sem prejuízo das penalidades previstas na Cláusula Oitava: 9.1.1. Por ato unilateral da CONTRATANTE, quando ocorrer: a) o não-cumprimento ou cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações técnicas, projetos ou prazos. (...) Entretanto, não se afigura plausível essa interpretação na hipótese dos autos, pois a ECT concedeu dilação de prazo para a apresentação das respectivas garantias. Ademais, não se questiona aqui a razão da irregularidade da garantia prestada originalmente, o que está sendo discutido por meio de outra ação judicial. Seria possível até admitir que a utilização de apólice inidônea, conforme aludido nos autos, poderia significar má fé da Autora quando da efetivação do contrato com a Ré. Todavia, esse aspecto há que ser tratado em outro feito e, evidentemente, depende de prova cabal. Além disso, é importante registrar que considerando os custos de um novo certame licitatório e, ainda, o risco de interromper a prestação do serviço de segurança, pode ser considerada louvável a atitude da ECT ao conceder a prorrogação de prazos para a regularização das garantias. De outra parte, acrescente-se que existe penalidade específica para os casos de atraso

na prestação das garantias, conforme dispõe a alínea c do subitem 8.2.1.2 da Cláusula Oitava, impondo o percentual de 1% por dia de atraso até o limite de 10 (dez) dias. Ora, a Autora-reconvinte atrasou em 07 (sete) dias a apresentação da garantia, mas logrou fazê-lo ainda que a destempo. Por outro lado, há que se considerar que, na tentativa de retificar o ocorrido, a Autora, mesmo que posteriormente ao limite temporal estabelecido entre as partes, efetivou o depósito de numerário em substituição às apólices supostamente viciadas - dessa forma, não há como afastar a presunção de boa fé que repousa na situação. O Insigne Desembargador Federal relator do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar o agravo de instrumento interposto pela Autora, da mesma maneira, vislumbrou a presença de boa-fé (...) comprovada com a realização da caução em dinheiro (fl. 710). Dessa forma, não há amparo para o acolhimento do ato administrativo relativo à aplicação das respectivas multas, cuja incidência, conforme pretende a Ré-reconvinte, configura a mais gravosa possível. Além disso, acrescenta-se que a Lei nº 8.666, de 21.06.1993, ao estabelecer em seu artigo 77 que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento, possibilitou grande margem de discricionariedade à Administração Pública, pois, equiparou situações relativas à mora com situações de total e irreversível inadimplemento. Destaque-se que o artigo 78, incisos I a XVIII da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, que dispõe sobre as causas de rescisão contratual, e, bem assim, o artigo 79, inciso I, que estabelece os casos de rescisão por ato unilateral, referem hipóteses das mais variadas e díspares, que não podem ser inseridas na mesma esfera de complexidade ou, muito menos, de gravidade no que diz respeito à possibilidade de causar prejuízo à Administração Pública, ainda que resultem na rescisão contratual, o que não se aplica nos presentes autos. Resta incontroverso na doutrina administrativista majoritária, que a inexecução parcial capaz de rescindir um contrato deve ser aquela que padeça de dolo ou seja animada pela intenção de prejudicar. Dessa forma, não se pode cogitar uma rescisão contratual quando da ocorrência de qualquer ato que possa denotar inexecução parcial reversível. Se o ato puder ser retificado, caracterizando-se pela reversibilidade, e não comprometendo o contrato firmado entre as partes, deve a Administração Pública, antes de promover a rescisão contratual, oportunizar sua correção. Trata-se da aplicação, não apenas do princípio da proporcionalidade, mas também da economicidade, previsto no artigo 70 da Constituição da República, haja vista que a rescisão pode onerar sobremaneira a Administração, na medida em que deixa a descoberto o objeto contratual e impõe novos gastos com licitações. Nesse diapasão, não se pode considerar todo e qualquer ato de inexecução parcial do contrato como suficiente para permitir o cancelamento do avençado entre as partes, mas apenas aqueles cuja gravidade impeça a manutenção do contrato, de sorte que, também devem ser impostas graduações às multas eventualmente aplicadas. A ordem no estabelecimento das penalidades previstas no artigo 87 (advertência, multa, suspensão e declaração de inidoneidade), como mencionado, não apenas se reveste de indiscutível graduação (da mais branda até a mais severa), como, principalmente, denota que o legislador considerou a possibilidade de ocorrerem diferentes atos caracterizadores da inexecução total ou parcial do contrato. Tanto é verdade, que o parágrafo 2º do dispositivo legal faculta à Administração a aplicação conjunta das penalidades, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. De outra forma: dependendo do ato ensejador da rescisão contratual (partindo-se da premissa de que é um ato impassível de retificação), deverá ser aplicada uma determinada penalidade, podendo-se, inclusive, em casos de gravidade extrema, cumulá-las, sem, contudo, perder de vista, a observância do princípio da razoabilidade aplicável à Administração Pública. No presente caso, o fato de a Autora-reconvinda ter cumprido em atraso uma cláusula contratual, oferecendo garantia em dinheiro extemporaneamente, conduziu a interpretação da ECT no sentido de considerar o ato passível de justificar a rescisão unilateral do contrato. Entretanto, há que se considerar o atendimento ao interesse público e, por conseguinte, a manutenção da prestação dos serviços de segurança nos estabelecimentos da ECT, em contraposição à falha da Autora-reconvinda na observância do prazo para a apresentação de garantia. Além disso, deve ser sopesada a penalidade pretendida, cujo montante suplanta o capital social da contratada, ora Autora-reconvinda, o que poderá ocasionar a dissolução da pessoa jurídica. Insista-se que não há que se falar em inexecução contratual total, mas atraso no cumprimento de determinada cláusula, até porque foi esse o tratamento dispensado pela ECT à Autora-reconvinda, qual seja, a prorrogação do prazo para apresentação da garantia, o que denota, evidentemente, o firme propósito de salvaguardar o pacto contratual, até porque esse proceder vai ao encontro do princípio da economicidade, conforme artigo 70 da Constituição da República. Dessa forma, há que se falar apenas na aplicação de multa de mora pela apresentação da garantia com atraso, considerando-se as oportunidades oferecidas para a sua apresentação em sede administrativa, razão pela qual não há amparo para o acolhimento do pedido da Ré-reconvinte na presente reconvenção, objetivando a condenação da Autora-reconvinda ao pagamento de R\$849.236,02. Pelo exposto, é de se julgar improcedente a reconvenção. IV. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora-reconvinda, para o fim de limitar a multa aplicada nos contratos firmados com a ECT de nº 0034/2009, em 16.03.2009; nº 0084/2009, de 08.05.2009; e nº 0150/2009, de 24.08.2009, convertendo-a em multa de mora por atraso na prestação da garantia contratual, nos termos da Cláusula Oitava, Subitem 8.1.2.1, alínea c, de forma a representar a importância relativa a 7% sobre o valor das respectivas garantias apresentadas. Além disso, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela Ré-reconvinte. Extingo o processo nesta fase de processamento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela judicial

concedida, para fins de impedir o desconto dos valores relativos ao presente feito do faturamento da Autora-reconvinda, até o trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Na ação principal, considerando a sucumbência recíproca, as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre estas partes, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Na reconvenção, condeno a Ré-reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, sobre o valor da causa na reconvenção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016910-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS FERNANDEZ VARELA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X LUIS FERNANDEZ VARELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ FERNANDEZ VARELA, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia referente a contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da Caixa - Pessoa Física (referente ao cartão nº 4007.7000.6909.5800). Alegou a autora, em suma, que celebrou o referido contrato com a parte ré, a qual não honrou com as obrigações assumidas. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 07/42). A Caixa apresentou às fls. 58/60 novo demonstrativo de atualização do débito, pleiteando a substituição daquele que acompanhava a inicial. Citada (fl. 63), a parte ré contestou o feito às fls. 64/66, sustentando em sede preliminar a carência de ação da parte autora em virtude da não comprovação de que os gastos com o cartão de crédito efetivamente foram promovidos pelo réu. No mérito, pleiteou a improcedência da demanda repisando o argumento de que houve lançamentos indevidos em seu cartão de crédito. Subsidiariamente, pleiteou que o valor do débito perante a instituição financeira fosse reduzido para R\$6.700,00, valor o qual reconhece como devido. Concomitantemente à contestação, protocolou a reconvenção de fls. 70/76, pleiteando a condenação da parte autora-reconvinda ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à retirada do nome do réu-reconvinte dos órgãos restritivos. Determinada a intimação da Caixa para contestar a reconvenção (fl. 87), foi apresentada a peça defensiva de fls. 127/150. Em sede preliminar, sustentou a inadequação da via eleita pelo reconvinte, aduzindo a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou que a inscrição do nome da parte autora nos órgãos restritivos deveu-se a conduta de outro ente, não havendo inscrição promovida pela Caixa. Instadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 151), a CEF informou não ter novas provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 152). Por seu turno, a ré ficou-se inerte (fl. 153). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação II.1 - DA DEMANDA PRINCIPAL da preliminar de carência de ação Não merece prosperar a preliminar arguida pela parte ré, porquanto evidentemente se confunde com o mérito da demanda. Inclusive, a parte requerida utiliza-se do mesmo argumento acerca da existência de lançamentos indevidos em sua fatura de cartão de crédito tanto para subsidiar sua tese relativa à carência de ação, quanto para pleitear o julgamento de mérito pela improcedência. Sendo assim, rejeito a preliminar, para enfrentamento do argumento no mérito da demanda. b) do mérito da demanda Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Observo que a parte autora trouxe aos autos cópia do contrato de abertura de conta e adesão a serviços firmado pela parte requerida (fls. 15/19), bem como demonstrativos de utilização do cartão (fls. 23/37). Por isso, a autora comprovou os fatos constitutivos do seu direito. Por outro lado, não há nos autos qualquer prova do adimplemento da obrigação pela ré. Também não restou comprovada a alegação da parte requerida acerca da existência de lançamentos indevidos. Ao contrário, da análise dos demonstrativos de utilização do cartão de crédito às fls. 23/37, vislumbra-se que a Caixa busca a cobrança apenas dos gastos efetivamente promovidos pela parte requerida, mediante sucessivas compras realizadas com os cartões sem o correspondente pagamento integral da fatura mensal. Evidentemente, tais despesas não quitadas foram acrescidas dos encargos contratuais e impostos pertinentes, que incidiram paulatinamente nas próprias faturas do cartão que se sucederam aos meses de não pagamento integral. O documento de fl. 36 demonstra que a fatura referente ao período de 26/09/2011 a 25/10/2011 já iniciou com débito não adimplido, referente às faturas anteriores, num total de R\$9.233,59, ao qual se acresceram os encargos e também as compras realizadas nos meses seguintes. Todo este contexto probatório apresentado pela parte autora é suficiente à conclusão de que não há qualquer verossimilhança nas alegações vertidas pela parte requerida, motivo pelo qual não milita em seu favor a pretensão de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor. Assim, reputo válido o montante cobrado (R\$ 13.247,29), atualizado até

28/02/2013, de acordo com demonstrativo de débito acostado à fl. 59. O valor a ser pago pela parte ré deverá ser corrigido monetariamente desde a data do vencimento, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal. Outrossim, o mesmo valor deverá sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da data da citação. II.2 - DA RECONVENÇÃOa) da preliminar de inadequação da via eleita Rejeito a preliminar levantada pela parte autora-reconvinda, na medida em que a petição de reconvenção apontou suficientemente todos os elementos necessários à apresentação de tal demanda processual nestes autos. De fato, não se trata de mera repetição dos pedidos e informações lançados na contestação. Em seu pedido reconvenicional, a parte requerida-reconvinte postulou em juízo a condenação da Caixa ao pagamento de indenização por danos morais, bem como à retirada de seu nome dos órgãos restritivos. Tais pedidos, evidentemente, não poderiam ser formulados na contestação, de modo que a postulação por meio da reconvenção se mostra útil e adequada. b) do mérito da reconvenção Considerando-se que este juízo concluiu pela procedência da demanda principal, tem-se como corolário de tal entendimento que os pedidos formulados em sede reconvenicional merecem ser desacolhidos. Com efeito, o fato de ter sido reconhecido que a Caixa promove de forma límpida sua cobrança judicial nos presentes autos, inclusive no que se refere aos valores pleiteados, implica na conclusão de que existe o exercício regular de direito por parte da parte autora-reconvinda, devendo ser afastado o nexo de causalidade entre sua conduta e o suposto dano experimentado pela parte autora. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para condenar Luiz Fernandez Varela ao pagamento, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, da quantia de R\$ 13.247,29 (treze mil, duzentos e quarenta e sete reais e vinte e nove centavos), com atualização monetária pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (13/03/2013 - fl. 61), até a data do efetivo pagamento, na forma da fundamentação supra. Ademais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção apresentada pela parte requerida-reconvinte. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a parte requerida-reconvinte apresentou pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, acompanhado da declaração respectiva, defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Súmula 481 do STJ. Anote-se. Condeno a parte requerida-reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. A parte requerida-reconvinte é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 4º da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000980-04.2013.403.6100 - BRENDA LETICIA CANDIDO - INCAPAZ X MARA CRISTINA CANDIDO (SP320763 - ALESSANDRA RODRIGUES GOMES FONTANA) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I.** Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por BRENDA LETÍCIA CÂNDIDO (INCAPAZ) em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de pensão por morte temporária, desde agosto de 2012 até completar 18 anos de idade, nos termos do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/1990. Alega a Autora que, desde 2005, era dependente previdenciária do Sr. Paulo Cândido, seu avô e detentor de sua guarda permanente. Aduz que, não obstante ofício do Colendo Tribunal Regional Eleitoral, que lhe concedeu pensão temporária até completar 18 anos de idade, sobreveio decisão do Egrégio Tribunal de Contas da União suprimindo referida pensão, contrariando disposições legais. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 09/30). Distribuídos os autos inicialmente perante a 19ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, aquele Juízo Federal declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos para redistribuição a esta 10ª Vara Federal Cível (fls. 39/40). Inicialmente, foram concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43). Na mesma oportunidade, foi determinada a emenda à petição inicial, o que foi cumprido pela Autora às fls. 45. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 46). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 52/95) sustentando, preliminarmente, a vedação legal de concessão de antecipação de tutela em face da Fazenda Pública, a impossibilidade jurídica do pedido e a ausência de previsão legal para a medida pleiteada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 96/98). Réplica às fls. 103/106. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. O Ministério Público Federal propugnou pela procedência da ação (fls. 111/115). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, há que se consignar que, das preliminares arguidas na contestação, apenas a referente à impossibilidade jurídica do pedido pode ser apreciada. As demais, à evidência, por possuírem caráter meritório, serão oportunamente apreciadas. Em relação à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, de rigor o seu não acolhimento. É que a pretensão formulada pela Autora não contraria o estabelecido em lei, ensejando, apenas, interpretação sistemática do ordenamento jurídico. Assim, estão presentes os pressupostos

processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. A demanda proposta restringe-se tão-somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Trata-se, em síntese, de ação sob procedimento ordinário, por meio da qual a Autora busca provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício de pensão por morte temporária, desde agosto de 2012 até completar 18 anos de idade, nos termos do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/1990. O pedido é procedente. O cerne da questão travada nestes autos diz respeito à possibilidade de restabelecimento do benefício de pensão por morte temporária. Da análise dos documentos juntados aos autos, constata-se que, desde 16 de dezembro de 2005, o Sr. Paulo Cândido, RG n. 65034818 SSP/SP, possuía a guarda permanente da menor Brenda Letícia Cândido, ora Autora nesta ação (fl. 17). Conforme consignado no termo de fl. 17, lavrado pela Vara da Infância e da Juventude da Comarca de São Paulo, a Autora, com a guarda, passou a ser dependente do Sr. Paulo Cândido, para fins previdenciários, o que lhe possibilitou o recebimento de pensão temporária (fl. 19), quando do falecimento de seu instituidor (fl. 18). Ficou consignado, ainda, que referida pensão, concedida inicialmente em abril de 2011, se estenderia até que a Autora completasse 18 anos de idade. Não obstante, registre-se que o Colendo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo apresentou as informações, de fls. 82/85, dando notícia de que o Servidor falecido, Sr. Paulo Cândido, deixou dois filhos menores, de modo que estes e a menor sob sua guarda, ora Autora, recebiam a pensão conjuntamente na proporção de 1/3 cada um. Além disso, é mister considerar a existência de coisa julgada quanto à ação de guarda, processada sob nº 583.10.2005.100466-6, pela Egrégia Vara da Infância e Juventude do Fórum do Ipiranga, tendo sido lavrado o Termo de Guarda em 16.12.2005, conforme fl. 17. Pois bem. Para deslinde do feito, há que se debruçar sobre a análise dos dispositivos legais atinentes à matéria, iniciando-se pela Constituição Federal de 1988. De acordo com os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, insculpidos no caput do artigo 5º da Lei Maior, deve-se assegurar a todos os brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. O artigo 1.596 do Código Civil, por sua vez, em consonância com o estabelecido constitucionalmente no referido artigo 5º, determina que os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. A Autora não foi adotada pelo Sr. Paulo Cândido, pois avós não podem adotar netos (parágrafo 1º do artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/90). Contudo, para impedir que alguma criança ou adolescente ficasse desprotegida, a referida Lei regularizou também o instituto da guarda, que, segundo enunciado no artigo 33, obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Assim, é de rigor concluir que o Sr. Paulo Cândido, guardião da Autora, desde 2005, também era responsável por sua educação e criação, tendo, entre suas obrigações, a atinente à assistência material. O parágrafo 3º do artigo 33 da Lei n. 8.069/90, ao instituir que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários, nada mais fez do que ratificar a manutenção dessa assistência, no caso, por exemplo, de ausência do responsável pela guarda. No presente feito, com o falecimento do Sr. Paulo Cândido, servidor público federal, guardião da Autora, esta passou a receber pensão civil desde abril de 2011 (fls. 26/29), em consonância com o disposto no artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei 8.112/90, in verbis: Art. 217. São beneficiários das pensões: II - temporária: b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade. Frise-se, por oportuno, que, com a publicação do Novo Código Civil, o limite de 21 anos foi reduzido para 18 anos, e que se apresenta uníssona a jurisprudência no que tange ao recebimento de benefício previdenciário por criança ou adolescente sob guarda. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do REO - Reexame Necessário Cível n. 1.679.959, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA OU TUTELA. I - É direito do menor sob guarda a percepção da pensão temporária até que complete 21 anos de idade. Precedentes. II - Remessa oficial desprovida. (REO 00077416320094036303, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DATA:03/05/2012.) Em sua contestação, a Ré pugna pela improcedência do feito, alegando que o artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei n. 8.112/90 se encontra revogado tacitamente, tendo em vista o disposto no artigo 5º da Lei n. 9.717/98, in verbis: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. (...) A Lei n. 8.213/91, supramencionada, em seu artigo 16, dispõe acerca dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, nos seguintes termos: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual

ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifo do Juízo) Consigne-se, acerca do estabelecido no dispositivo legal, que para alcançar os fins almejados pelo legislador, há que se empreender uma interpretação ampliativa do texto legal, no sentido de que, ao mencionar enteado e menor tutelado, está incluída a pessoa sob guarda ou adotada. Referido entendimento foi adotado pela Colenda Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do Agravo n. 201302010076593, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO TEMPORÁRIA POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO. GUARDA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CESSAÇÃO DA GUARDA COM A MAIORIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Não se conhece o agravo interno, visto o não cabimento de recurso contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação de tutela recursal ou efeito suspensivo, em conformidade com o disposto no art. 527, parágrafo único, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/05. 2. Consoante orientação do STF, o art. 5º da Lei nº 9.717/98, não revogou o disposto no art. 217, II, b, da Lei nº 8.112/90, de forma que, em tese, é possível o pagamento da pensão estatutária ao menor sob guarda judicial, ainda que a hipótese não encontre mais guarida no RGPS. 3. Nos termos do art. 33, 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a guarda, em regra, será deferida no curso de processo de tutela ou de adoção. Apenas excepcionalmente, será deferida a guarda judicial autônoma, seja em razão da omissão dos pais ou seus substitutos legais ou por qualquer outro motivo que resulte no abandono da criança ou do adolescente. 4. A ação proposta na Justiça Estadual, em exame preliminar, buscou resguardar situação denominada guarda previdenciária, isto é, aquela com a finalidade exclusiva de irradiar efeitos previdenciários (com fulcro no art. 33, 3º, do ECA), haja vista que a figura da genitora não se mostra ausente para fins de colocação da (à época) menor em família substituta. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não há amparo legal para a concessão de guarda de menor pela avó, para fins previdenciários, por inexistente a situação peculiar de que cuida a lei; bem como o caráter excepcional, eis que fora dos casos de tutela e adoção (art. 33, 2º e 3º, da Lei nº 8.069/1990), o gozo da condição de dependente guardião, para todos os efeitos legais, inclusive previdenciário, é consequência do estado de guarda, e não causa que justifique sua concessão (REsp. nº 97.069/MG, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 01/09/1997). 5. Impõe-se ressaltar que, no art. 217, alíneas a, c e d, da Lei nº 8.112/90, o legislador elegeu determinada idade para a cessação da pensão, enquanto a alínea b guarda intrínseco elo com a maioria civil, não perdurando, portanto, a tutela e a guarda até os 21 (vinte e um) anos. 6. No que tange ao deferimento da tutela de urgência com fulcro no disposto no art. 217, II, d, da Lei nº 8.112/90, o pleito necessita de um suporte probatório mais robusto em razão de algumas inconsistências das provas documentais carreadas. A uma, pois, como já destacado, a declaração de dependência econômica foi subscrita pela própria mãe da recorrida em nome da guardiã, sem que conste qualquer instrumento de mandado em que avó outorgue poderes a sua própria filha. A duas, inexistente qualquer comprovante de rendimentos da mãe que demonstre sua impossibilidade de sustentar a filha. 7. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo interno não conhecido. (AG 201302010076593, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Data: 13/09/2013) (grifamos) O mesmo entendimento foi adotado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do pedido liminar em mandado de segurança n. 32085 DF, da Relatoria do Insigne Ministro CELSO DE MELLO, conforme fragmentos da ementa que seguem: Através do acórdão 7484/2012, o TCU considerou ilegal a pensão concedida à Impetrante, e, em consequência, determinou ao Ministério das Comunicações que suspendesse o aludido benefício concedido à Impetrante, ao fundamento de que: - O art. da Lei 9717/98 derogou do regime próprio de previdência social dos servidores públicos da União, as categorias de pensão civil estatutária, destinadas a pessoa designada maior de 60 anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a irmão emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 anos ou inválida, previstas respectivamente na alínea e do inciso I do art. 217 e nas alíneas a, b, c e d do art. 217, II, todas da Lei 8.112/90. (...) É que como o art. 5º da lei 9.717/98 cuidou apenas de benefício e, como o art. 217, I, da lei 8112/90 disciplina somente beneficiários, resta evidente que não houve revogação, como igualmente não ocorreu a alegada derrogação. Enfim, na hipótese sob exame não se faz presente nenhum dos dois institutos, permanecendo incólume o art. 217, I, da Lei 8.112/90, que devia e deve ser observado, na dicção da Súmula 340-STJ. Conclui-se, pois, que é inconcebível a idéia de que o art. 5º da Lei 9717/98 tenha derogado ou revogado o art. 217, I, da Lei 8112/90, porque aquele trata de benefício, enquanto este cuida de beneficiário, portanto, institutos diversos. Logo, por disciplinar matéria diversa, resta inequívoco que o aludido art. 5º da Lei 9717/98 não derogou nem revogou o citado art. 217, I, da Lei 8112/90. (...) Dito isto, conclui-se que o benefício de pensão por morte está previsto tanto no Regime Próprio (art. 217, I, da Lei 8112/90)



quanto no Regime Geral de Previdência (art. 18 e 74 da Lei 8213/91), o que elide definitivamente a possibilidade de derrogação ou revogação do art. 217, I, da lei 8112/90 pelo art. 5º da Lei 9717/98, até e inclusive por impossibilidade técnica, já que em ambos os regimes está previsto o benefício de pensão. (STF - MS: 32085 DF , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 17/06/2013, Data de Publicação: 19/06/2013)Em relação à pensão pleiteada nestes autos, há que se destacar, igualmente, que defender entendimento diverso ao apresentado pelo Eminentíssimo Ministro seria desconsiderar as discussões, os estudos, os tratados internacionais, entre outros, acerca da proteção da criança e do adolescente, e, principalmente, desconsiderar o longo e árduo percurso percorrido até a promulgação de uma lei cujos dispositivos são paradigma para Nações do mundo inteiro. A Lei n. 8.069/90, como é cediço, estabelece tratamento social e legal que deve ser oferecido às crianças e aos adolescentes, tratamento este decorrente da própria Constituição Federal 1988. Em vários de seus dispositivos, estabelece-se que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. A absoluta prioridade mencionada compreende, entre outras coisas, a execução de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. Isso em razão do disciplinado na Constituição Federal de 1988, que, pela primeira vez na história brasileira, abordou a questão da criança como prioridade absoluta, tornando sua proteção dever da família, da sociedade, do Estado. Conclui-se, dessa forma, que promover a manutenção do pagamento de pensão por morte temporária, neste caso, não significa, simplesmente, a concretização de enunciados legislativos ordinários, mas, acima de tudo, privilegiar norma constitucional cuja desconsideração deve ser repelida. Em relação à comprovação de dependência econômica, requisito mencionado pelos diplomas para disponibilização da pensão, os documentos de fls. 15/16 comprovam que a genitora da Autora, também responsável por sua educação e criação, possui remuneração mensal inferior a um salário mínimo. Isso denota, seguramente, a existência de dependência econômica da Autora em relação ao Sr. Paulo Cândido - o que justifica seu direito à manutenção da pensão discutida nestes autos. Assim, faz jus a Autora ao restabelecimento da pensão por morte temporária, nos termos do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/1990, com o pagamento dos valores em atraso desde a suspensão do benefício. Os valores em atraso deverão ser atualizados monetariamente pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, na forma do artigo 219 do Código de Processo Civil, exclusivamente pela taxa SELIC conforme artigo 406 do Código Civil, em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 1997, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, firmou posicionamento a Colenda Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação/Reexame Necessário nº 1.315.577, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, com a ementa que segue: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.599/02. APLICAÇÃO AOS QUE FORAM ANISTIADOS POR FORÇA DE LEIS ANTERIORES. ADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO DECORRENTE DA CONCESSÃO DE ANISTIA POLÍTICA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.- A autora pediu a incidência do artigo 9º da Lei nº 10.599/02 em relação à pensão, o qual prevê a isenção de imposto de renda sobre os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos. No entanto, não solicitou a devolução do tributo já recolhido. Dessa forma, a determinação nesse sentido extrapola o pleito, razão pela qual o decisum deve ser reduzido aos seus limites, com a atinente supressão desse comando, sob pena de violação aos artigos 128 e 460 do CPC. - Conforme restou comprovado nos autos, o marido da autora, ex-servidor do INPS, foi anistiado da punição que lhe foi imposta com fundamento no Ato Institucional nº 5, publicado no Diário Oficial da União de 26 de junho de 1972 e, por ter ultrapassado o limite de idade para retornar à atividade, foi aposentado compulsoriamente, com fundamento no Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, conforme decisão do então Ministro da Previdência e Assistência Social, datada de 23.06.80. - O comprovante de rendimentos demonstra que a apelada recebe pensão vitalícia, cujo instituidor é seu falecido marido, bem como que sobre o valor bruto do benefício incidiu imposto de renda retido na fonte.- O Decreto nº 4.897/2003 que regulamentou o artigo 9º da Lei 10.599/02 não deixa dúvida acerca do direito à isenção de imposto de renda aos anistiados antes do regime implantado pela norma. De outro lado, o artigo 19 prevê a substituição dos antigos benefícios dos anistiados por esse novo sistema. - Os sucessores do anistiado têm direito à reparação econômica e, como consequência, aos benefícios que dela decorram, consoante previsão do artigo 13 da Lei nº 10.599/02, segundo o qual: Art. 13. No caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. - Comprovado que a autora auferia benefício de anistiado, ela faz jus à isenção de imposto de renda da forma como determina o citado artigo 9º, no entanto somente a partir da citação da União, uma vez que não pediu a devolução do que foi pago anteriormente. - Quanto aos juros, incidem a partir da citação e correspondem à taxa SELIC, de acordo com a regra contida no art. 406 do

Código Civil de 2002, bem como nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Inaplicável o artigo 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual dispõe que a atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, à vista de que foi declarado inconstitucional por arrastamento quando do julgamento conjunto das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425 pelo Supremo Tribunal Federal, cujo acórdão está pendente de publicação. - A correção monetária será calculada na forma da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, que instituiu o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX - 1.315.577; Quarta Turma; decisão 24/10/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 07/11/2013; destacamos) Registre-se, por fim, que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) Por fim, com relação à possibilidade de antecipação da tutela, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos a existência de prova inequívoca da verossimilhança da alegação e, alternativamente, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou a caracterização de abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Registre-se que não se trata de revisão da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela, a qual cabe ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Porém, partindo-se de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, com o objetivo primordial de garantir a efetividade máxima dos princípios constitucionais, em sede de cognição plena e exauriente, verifica-se a verossimilhança das alegações da Autora, na forma da fundamentação supra. Além disso, apresenta-se evidenciado o perigo da ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto o benefício de pensão possui natureza alimentar. Assim, presentes os requisitos, há que se deferir o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Acerca da possibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença, manifestou-se a Colenda Segunda Turma do Egrégio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 313576, que teve como Relatora a Eminentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO e foi publicado no DJF3 CJ2 de 19/03/2009, pág. 612, com a ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO. TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - O recurso interposto contra sentença que decide o processo deve ser recebido, em regra, no efeito suspensivo e devolutivo, por expressa disposição do artigo 520 do CPC. II - A Lei 10.352/01 adicionou o inciso VII ao artigo 520 do CPC, estabelecendo que a confirmação da tutela antecipada na sentença enseja o recebimento da apelação no efeito unicamente devolutivo. III - Tal inovação legislativa visou emprestar efeito único ao apelo de molde a dar plena executividade à tutela antecipatória confirmada na sentença ou atribuída em seu próprio bojo, diante do necessário duplo efeito das apelações que se subsumiam à regra geral do caput do art. 520, da Lei Adjetiva, em razão de ausência de permissivo legal a emprestar ao apelo efeito único. IV - Da análise dos autos, constata-se que, já na petição inicial, não houve pedido de concessão de tutela antecipatória de mérito, tampouco há vestígios de sua concessão. V - De outra parte, observa-se que a sentença exarada julgou procedentes os pedidos formulados pela autora, ora agravada, e concedeu a antecipação de tutela para o único fim de garantir à Autora o direito de suspender o pagamento de prestações, abstenendo-se a Ré, por seu lado, de promover execução extrajudicial da hipoteca e lançar o nome da Autora em órgãos de proteção ao crédito .... VI - Nestes termos, não há se falar que a tutela conferida por ocasião da sentença tem o condão de gerar o recebimento do recurso no efeito único, contra o ato judicial que julgou procedentes os pedidos. VII - Por conseguinte, o recurso deve ser recebido no duplo efeito, com amparo no art. 520, caput, da Lei Processual, sem alterar o cumprimento da tutela antecipada concedida na sentença, suspendendo, portanto, os atos de cobrança e execução do financiamento. IX - Agravo parcialmente provido. Da mesma forma, já de posicionou a Primeira Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Medida Cautelar nº 11402, que teve como Relator o Ministro FRANCISDO FALCÃO e foi

publicado no DJ de 13/08/2007, pág. 331, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DEFESA DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PONDERAÇÃO DE VALORES CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final seja ineficaz o resultado do pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, no sentido do eventual acolhimento do recurso especial por ele interposto. 2. Medida cautelar que veicula matéria constitucional, interdita quanto à sua cognição na própria via especial, impõe o mesmo destino à ação acessória. 3. É que se o Recurso Especial (ação principal) não será conhecido posto constitucional o fundamento do aresto recorrido, impõe-se a rejeição da ação cautelar acessória por analogia do art. 808, III, do CPC. 4. Ação Civil Pública na qual a controvérsia gravita em torno da necessidade de adaptação do fuso-horário e a programação televisiva em confronto com a proteção constitucional da criança e do adolescente, a liberdade de informação e a vedação à censura, valores encartados na Constituição Federal, revela litígio passível única e exclusivamente de cognição pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. 5. Deveras, é lícita a concessão de tutela antecipada na sentença, ainda que liminarmente reapreciada como objeto de agravo de instrumento com efeito de cassação da tutela de urgência, haja vista a possibilidade de exurgimento da prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação exatamente após a instrução do feito. 6. É que a jurisprudência da Corte direciona-se no sentido de que, em prestígio à teoria da cognição, a tutela antecipada concedida na sentença, no juízo a quo, esvazia o recurso especial interposto contra o agravo tirado em relação à liminar (Precedentes: REsp 828.059/MT, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14.09.2006; AgRg no REsp 571.642/PR, Min. Denise Arruda, DJ 31.08.2006; Rcl 1.444/AM, Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; AgRg no REsp 506.887/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 07.03.2005). 7. Destarte, o artigo 520, inciso VII, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/2001 atribui apenas efeito devolutivo à apelação interposto contra sentença que confirma a antecipação de tutela, como ocorreu in casu, posto gerar contraditio in terminis postecipar a efetivação da tutela de urgência satisfativa (Luiz Fux, in Tutela de Segurança e Tutela da Evidência, Saraiva, 1995, e Curso de Direito Processual Civil, 3.ª Ed., Forense, 2005, págs. 1.050/1.051). 8. Medida Cautelar improcedente. III. Dispositivo Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, na forma preconizada pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à Autora a manutenção do benefício de pensão por morte temporária, nos termos do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/1990, até que a mesma complete 18 anos de idade. Outrossim, condeno a Ré ao pagamento dos valores em atraso desde agosto de 2012, monetariamente corrigidos pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, exclusivamente pela taxa SELIC até o efetivo pagamento. Outrossim, concedo em parte a antecipação da tutela jurisdicional, para determinar o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte temporária à Autora, nos termos do artigo 217, inciso II, alínea b, da Lei nº 8.112/1990. Custas na forma da lei. Condeno a Ré em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0004913-82.2013.403.6100 - CONSIL ENGENHARIA LTDA (SP014512 - RUBENS SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CONSIL ENGENHARIA LTDA, objetivando provimento jurisdicional que declare a regularidade de recolhimentos em DARFs promovidos pela parte autora e a consequente quitação das respectivas CDAs, que instruem as execuções fiscais nºs 0044171-57.2007.403.6182 e 0001226-84.2009.403.6182, em trâmite perante os Juízos Federais da 4ª e 9ª Varas Federais das Execuções Fiscais da Subseção Judiciária de São Paulo, respectivamente. Informa a autora que aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, optando pelo pagamento à vista da totalidade de seus débitos. Sustentou, no entanto, que à época do recolhimento não conseguiu visualizar, nem tampouco extrair do sítio da Secretaria da Receita Federal, os valores devidos, ficando impossibilitada de proceder aos recolhimentos. Somente após diligenciar perante a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, teve acesso aos cálculos do montante devido, tendo efetivado o recolhimento em 30/06/2010. Alega, porém, que não houve a baixa das inscrições correspondentes após a quitação dos débitos. Formalizado requerimento administrativo, este restou indeferido sob o fundamento de que houve irregularidades no parcelamento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/237). Determinada a regularização da inicial (fl. 241), as providências foram cumpridas pela autora (fls. 242/246). A decisão de fls. 249/250 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo desafiada pelo agravo de instrumento de fls. 269/278. Consta às fls. 308/309 que o TRF da 3ª Região negou provimento ao referido recurso. Citada, a União

Federal apresentou sua contestação. Todavia, o despacho de fl. 287 reconheceu a intempestividade da defesa apresentada, determinando-se o desentranhamento da respectiva peça, embora não aplicando os efeitos da revelia. Instadas a informar as provas que pretendiam produzir, a União nada requereu (fl. 301), ao passo que a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, sendo indeferido o pedido pela decisão de fl. 303. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). De início, cumpre destacar que a parte autora informou em sua petição inicial que aderiu ao plano de parcelamento da dívida tributária denominado Refis IV, bem como que vinha cumprindo regularmente com as obrigações inerentes a tal programa, nos termos do que preconiza a Lei 11.941/2009. Neste ponto, de se observar que a Lei federal nº 11.941/2009 dispôs sobre o parcelamento dos débitos concernentes a tributos federais, nos seguintes termos: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (grafei) Por sua vez, em 22/06/2009, foi editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, que assim dispôs em seus artigos 10 e 11, que tratam da desistência de parcelamentos anteriormente concedidos, in verbis: Art. 10. A adesão ao parcelamento de que trata este Capítulo importará desistência compulsória e definitiva do Refis, do Paes, do Paex e dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, e nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, que forem objeto do requerimento. 1º O sujeito passivo que desejar pagar à vista ou parcelar os saldos remanescentes do Refis, do Paes, do Paex, dos parcelamentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991, ou nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, deverá formalizar a desistência dessas modalidades exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, nos endereços <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>, observado o prazo previsto no art. 12. 2º A desistência dos parcelamentos anteriormente concedidos implicará imediata rescisão destes, considerando-se o sujeito passivo optante notificado das respectivas extinções, dispensada qualquer outra formalidade. 3º A falta de pagamento da 1ª (primeira) prestação na forma do art. 9º, que deverá ocorrer até o último dia útil do mês em que for realizado o pedido, ou a falta de apresentação de informações para a conclusão da consolidação na forma e no prazo previstos no art. 15, tornará o pedido sem efeito e não serão restabelecidos os parcelamentos rescindidos em virtude do requerimento de adesão. Art. 11. O sujeito passivo poderá optar pela modalidade de parcelamento da qual pretende desistir. 1º A desistência deverá ser efetuada isoladamente em relação ao: I - Refis; II - Paes referente a débitos previdenciários; III - Paes referente aos demais débitos; IV - Paex referente a débitos previdenciários; V - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da PGFN; VI - Paex referente aos demais débitos, no âmbito da RFB; VII - parcelamento ordinário previsto no art. 38 da Lei nº 8.212, de 1991; VIII - parcelamento ordinário previsto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da PGFN; ou IX - parcelamento ordinário previsto nos arts. 10 a 14-F da Lei nº 10.522, de 2002, no âmbito da RFB. 2º A desistência do parcelamento, em uma das modalidades citadas no 1º, abrange, obrigatoriamente, todos os débitos consolidados na respectiva modalidade de parcelamento. Conforme se infere das normas que regem o parcelamento em apreço, verifica-se que este representa um benefício fiscal ao contribuinte, que pretende regularizar sua situação perante o Fisco, motivo pelo qual deve ser fielmente cumprido. Não é sem razão, portanto, que a inclusão e a manutenção no referido programa dependem do preenchimento de todos os requisitos exigidos na lei, sob pena de violação dos princípios da legalidade, bem como da impessoalidade, que são normas regentes da Administração Pública, sobretudo no aspecto tributário. No caso ora em apreço, os documentos trazidos pela parte autora juntamente à inicial são mais do que suficientes à conclusão de que foram preenchidos os requisitos legais para o seu ingresso no benefício fiscal ora em questão. Com efeito, verifica-se dos recibos de fls. 58/60 que os pedidos de inclusão dos débitos da parte autora no programa de parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 foram promovidos no dia 29/09/2009, dentro do prazo estipulado na referida lei, portanto. Mais do que isso, há prova referente ao cumprimento tempestivo do dever de consolidação dos débitos (fl. 62), outra exigência prevista na lei ora em comento. Neste ponto, observa-se dos extratos de fls. 64/67 que a sociedade empresária autora também cumpriu com seu ônus de adimplemento contemporâneo das parcelas mínimas previstas no programa de parcelamento, ao menos no que se refere ao período compreendido entre as competências 09/2009 a 12/2011. Dentro de todo este contexto fático é que devem ser apreciadas as alegações vertidas pela parte autora em sua petição inicial. Muito embora estivesse a

autora em plena regularidade no que se refere ao cumprimento de suas obrigações no âmbito do programa de parcelamento instituído pela lei acima transcrita, sustenta que buscou o Fisco Federal, no ano de 2010, no intuito de promover a quitação antecipada de todos os seus débitos tributários, beneficiando-se dos descontos legais daí advindos. Segundo relata, dirigiu-se à representação da Procuradoria da Fazenda Nacional na cidade de Campo Grande/MS, onde foram promovidos cálculos referentes aos valores totais devidos pela parte autora para quitação integral de seus débitos tributários, que foram objeto das consolidações legais. Conquanto se deva reconhecer que não há nos autos prova cabal que demonstre a veracidade de tais alegações, deve ser destacado que os documentos de fls. 69/158 podem ser vistos como fortes evidências do que informado pela autora. De fato, chamam a atenção especialmente as planilhas de cálculo de fls. 69, 73, 77, 81, 85, 89, 93, 97, 99, 103, 108, 112, 116, 132, 137, 139, 140, 147, 148. Referidos documentos consubstanciam-se em cálculos de débito tributário efetuados em papel timbrado da PFN com representação em Mato Grosso do Sul. Embora não estejam acompanhados de assinatura do servidor público responsável por sua emissão, prestam-se tais documentos à condução deste magistrado à convicção de que os cálculos que embasaram as DARFs posteriormente emitidas foram de fato efetuados no âmbito da União e não pela própria parte autora. Corroboram tal assertiva os documentos colacionados às fls. 141/142, 145/146 e 149/156. Por sua vez, tais documentos são de emissão exclusiva nos sistemas informatizados da requerida, não se encontrando acessíveis ao público em geral por meio da internet, ao contrário dos demais documentos juntados aos autos. Os referidos extratos dos sistemas da União fazem referência ao total devido pela parte autora, constando em todos eles a data de emissão do dia 25/06/2010. Tal data é a mesma mencionada pela parte autora como sendo aquela em que procurou a representação da PFN em Campo Grande/MS, o que é confirmado até mesmo pela cópia de requerimento de informações acostada às fls. 204/206, a qual foi assinada diretamente pelo representante legal da sociedade empresária autora e datada de 20/02/2012. Tais elementos denunciam de modo flagrante a veracidade da alegação da parte autora de que somente efetuou os pagamentos de fls. 161/192, que atingiram a quantia de R\$782.784,43, porque foi assim orientada por integrantes da PFN sediada em Campo Grande/MS, acreditando a parte autora que assim estaria quitando a integralidade de seus débitos tributários. Sendo assim, torna-se imperioso reconhecer a existência de boa-fé no ato da parte autora, bem como que foi induzida em possível erro quanto aos códigos de recolhimento das DARFs, que foram expedidas pela própria procuradoria, consoante se evidencia dos autos. Não obstante, mesmo tendo agido de boa-fé e promovido o pagamento tributário em época própria, tem-se que a parte autora foi surpreendida após dois anos com a informação de que não lhe seria conferida a quitação integral dos débitos, por intempestividade do pagamento e equívoco quanto ao código de recolhimento. Mais do que isso, como a parte autora deixou de promover os sucessivos chamados à consolidação dos débitos porque acreditava já liquidado o seu parcelamento, ocorreu a sua exclusão do regime do REFIS, com conseqüente inscrição de seu nome nos cadastros restritivos e reativação da execução fiscal. De todo panorama ora exposto, tem-se que a conduta perpetrada pela parte requerida não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário, especialmente se levando em consideração os princípios da boa-fé e da vedação ao comportamento contraditório. A parte autora promoveu o pagamento de diversas DARFs cujos valores foram calculados pela própria Administração Pública, a quem coube a emissão das guias e aposição dos códigos de pagamento. Todas as guias foram quitadas em 30/06/2010, que era a data do seu vencimento, consoante se vislumbra dos documentos apresentados pela parte autora. Em conclusão, tenho como relevantes as alegações vertidas pela parte autora em sua inicial, não bastando à resolução do caso ora em análise o simples fato de os pagamentos terem sido efetuados em data posterior a 30/11/2009. Não compete a este juízo refazer os cálculos de tributos promovidos pela própria União, cuja eventual ilegalidade deverá ser apurada pelos meios próprios da Administração Pública. Todavia, é notório que devem ser conferidos os efeitos de quitação pretendidos pela parte autora em sua inicial, porquanto os pagamentos foram promovidos dentro da sua data de vencimento e de forma válida, sequer impugnada na esfera administrativa ou judicial. Do pedido de antecipação dos efeitos da tutela muito embora tenha sido negado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela nestes autos, tenho que a conclusão pela procedência do pedido nesta análise exauriente da demanda implica a necessidade de reanálise do pleito da parte autora. Tenho como presentes todos os requisitos do art. 273 do CPC para a concessão da medida. Consoante acima fundamentado, as provas trazidas pela parte autora foram suficientes ao convencimento quanto à veracidade das alegações vertidas na inicial, prestigiando-se a boa-fé e a vedação do comportamento contraditório. Ademais, o perigo da demora é evidente, na medida em que pende contra a parte autora demandas executivas fiscais que têm aptidão para fazer ruir todo seu patrimônio e capacidade produtiva. Não pode ser, portanto, compelida a aguardar todo o trâmite deste feito, cuja sentença ora prolatada será objeto até mesmo de remessa necessária. Todavia, destaca-se que não há elementos nos autos suficientes para se deferir na integralidade a medida emergencial pretendida. É que não foram apresentadas cópias das referidas execuções fiscais promovidas contra a parte autora, de modo que se mostra impossível aferir-se quais são os títulos (CDAs) que embasam os respectivos feitos executivos. Sendo assim, deve ser deferida parcialmente a antecipação da tutela, apenas para declarar-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referenciados em cada uma das CDAs que foram objeto dos pagamentos comprovados nestes autos, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, sem prejuízo de eventual continuidade da execução em relação a outros débitos que possam estar sendo ali cobrados. III - Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a validade jurídica dos

pagamentos realizados pela parte autora em relação às inscrições em dívida ativa sob os nºs 80.7.99.051795-93, 80.5.08.008570-03, 80.5.08.008571-94, 80.5.08.008572-75, 80.5.08.008574-37, 80.7.08.005751-77, 80.6.08.021163-18, 80.2.08.008507-24, 80.6.08.021164-07, 80.7.08.005785-16, 80.6.08.021288-39, 80.2.08.008574-94, 80.2.08.008575-75, 80.6.08.021289-10, 80.6.08.045664-26, 35.161.243-2 e 35.161.242-4, consoante documentos de fls. 161/192, as quais deverão ser baixadas pela requerida em razão da quitação integral promovida pela parte autora, nos termos do inciso I do art. 156 do CTN. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consoante acima fundamentado, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referenciados em cada uma das CDAs que foram objeto dos pagamentos comprovados nestes autos, nos termos do inciso V do art. 151 do CTN, sem prejuízo de eventual continuidade da execução em relação a outros débitos que possam estar sendo ali cobrados. Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais, isentas no que exceder ao reembolso (art. 4º, I, da Lei 9.289/96) e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Sentença sujeita à remessa necessária. Não havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Expeçam-se ofícios aos juízos processantes das execuções fiscais em face da parte autora (4ª e 9ª Varas de Execuções Fiscais da Capital de São Paulo, segundo noticiado na inicial - fl. 32), comunicando a antecipação de tutela parcialmente deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005721-87.2013.403.6100 - ROBSON GOMES X SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório ROBSON GOMES e SILVIA APARECIDA AUGUSTO GOMES ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, cumulada com repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Relatam, em síntese, que firmaram com a ré contrato de empréstimo para aquisição de imóvel no valor de R\$ 350.000,00 a ser adimplido em 180 parcelas, das quais apenas 5 foram adimplidas. Afirmam que apuraram, por meio de laudo técnico, diversos abusos cometidos pela ré, como a prática de anatocismo, haja vista a cobrança de juros compostos. Sustentam a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da amortização pelo SAC, a capitalização dos juros na forma simples e o afastamento da onerosidade excessiva. Por fim, insurgem-se contra a forma de execução extrajudicial promovida pela ré. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/66. A decisão de fls. 71/73 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sendo desafiada pelo agravo de instrumento de fls. 79/89, cujo seguimento foi denegado pelo TRF da 3ª Região (fls. 202/2011). Citada (fl. 91), a parte ré contestou o feito às fls. 93/119, sustentando em sede preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a inépcia da inicial. No mérito, defendeu as cláusulas contratualmente estabelecidas, bem como a evolução do débito, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica apresentada às fls. 150/168. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 170). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação. II.1 - DAS PRELIMINARES. a) da impossibilidade jurídica do pedido. Para análise desta condição da ação deve-se verificar se há permissão ou não, no ordenamento jurídico, a que se instaure a relação processual em torno da pretensão do autor. O pedido é juridicamente possível quando o ordenamento não o proíbe expressamente. Não vislumbro qualquer proibição legal em relação ao pedido formulado pela parte autora, mesmo considerando-se o advento do vencimento antecipado da dívida. Não obstante inexistir vedação legal ao pedido, é certo que a questão referente ao seu cabimento ou não é matéria reservada à análise do mérito. Isso posto, afasto a preliminar. b) da inépcia da inicial por falta de quantificação do valor incontroverso. A lei 10.931/2004 exige a quantificação dos valores controvertidos e a menção do incontroverso apenas para fins de suspensão da exigibilidade do débito, não sendo condição para propositura da ação. Indefiro a preliminar. c) da inépcia da inicial em virtude do contrato não se enquadrar no SFHA matéria tratada pela Caixa na presente preliminar é eminentemente de mérito, oportunidade em que será tratada. Não se pode acolher a tese de que a petição é inepta pelo simples fato de pleitear direito material de forma supostamente indevida. O caso seria de julgamento de mérito pela improcedência e não de extinção sem resolução de mérito. II.2 - DO MÉRITO. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. O Sistema Financeiro Imobiliário foi instituído pela Lei 9.514/97, como modalidade alternativa de garantia de financiamentos aquisição de imóveis. A inovação trazida pela lei é a figura da alienação fiduciária do imóvel, na forma do art. 17, segundo o qual o devedor fiduciante contrata com o credor fiduciário a transferência, sob forma resolúvel, de bem imóvel, o que facilita a retomada deste no caso de inadimplência, pois, constatada esta, o agente fiduciário poderá executar a

dívida, tornando-se proprietário do bem dado em garantia. Segundo disposto no art. 5º dessa lei, as operações de financiamento imobiliário em geral, no âmbito do SFI, serão livremente pactuadas pelas partes, impondo apenas a observância de algumas condições, como a reposição integral do valor emprestado e respectivo reajuste; a remuneração do capital emprestado às taxas convencionadas no contrato; a capitalização dos juros e a contratação de seguros contra os riscos de morte e invalidez permanente. Admite ainda, o art. 8º, a estipulação de cláusula de reajuste e das condições e critérios de sua aplicação, respeitada a legislação pertinente. Assim, pugnano os autores pela revisão contratual e alegando o descumprimento de dispositivos legais e contratuais pela CEF, incumbe verificar a veracidade de tais assertivas, o que passa a ser feito de forma individualizada. a) da aplicabilidade do CDCO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo CDC e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. b) do sistema de amortização constante - SAC e da alegação de anatocismo Os autores alegam que o sistema de amortização adotado - SAC - implica na incidência de juros sobre juros. Pelo Sistema de Amortização Constante - SAC - o financiamento é pago em prestações uniformemente decrescentes, constituídas de duas parcelas, amortização e juros, sendo a parcela de amortização constante e os juros decrescentes. A soma do valor da amortização mais os juros é que indicará o valor da prestação. Observadas essas regras, não restará saldo residual com o pagamento da última parcela. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. É o que se observa da análise da planilha de evolução do financiamento juntada pela própria parte autora (fls. 97/50), que demonstra que o saldo devedor, assim como as prestações têm redução de seu valor mês a mês. Também se observa que foi feita corretamente a amortização pelo SAC, sendo a amortização mensal constante, sempre no valor de R\$ 1.944,44, e o valor pago a título de juros vem reduzindo a cada mês. Assim sendo, tenho que o sistema de amortização adotado pelo contrato firmado entre as partes não possui qualquer ilegalidade, bem como não dá margem à prática do anatocismo, na medida em que não houve amortização negativa. c) dos reajustes de poupança A parte autora menciona em sua inicial que a Caixa deixou de cumprir cláusulas contratuais referentes à aplicação de índices de correção monetária idênticos aos utilizados nas cadernetas de poupança, tendo feito incidir índices mais elevados. Todavia, não há qualquer elemento nos autos evidenciando tal circunstância. O Parecer Econômico-Financeiro apresentado pela parte autora às fls. 61/64 não pode ser acatado por este juízo, na medida em que o cálculo ali efetuado nitidamente não obedeceu os parâmetros contratuais estabelecidos entre as partes, fazendo-se aplicação de juros simples e método distinto de amortização do débito (Sistema de Amortização Gauss). d) da suposta ilegalidade do seguro contratado No tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança os autores insurgem-se contra, cumpre ressaltar que, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato. e) da repetição de indébito e exclusão do nome em cadastros restritivos Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Em relação à penalidade de restituição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, faz-se necessário, conforme orientação jurisprudencial firmada a respeito, a comprovação da culpa daquele a quem se imputa a cobrança dos valores indevidos, o que deve ser afastado no caso em análise, ante a enorme gama de discussões doutrinárias e jurisprudenciais que envolvem os contratos de financiamento imobiliário. Além disso, uma vez que foram repelidas nesta sentença todas as teses levantadas pela parte autora e, por consequência, reconhecido que não houve cobrança de valores indevidos pela CEF, decorre logicamente a improcedência do pleito de repetição de valores, bem como de dano moral por eventual inscrição restritiva de crédito, amparada pelo regular exercício de direito. f) da alegada inconstitucionalidade da execução extrajudicial Da forma como já exposto na decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 71/73), a jurisprudência é pacífica em relação à constitucionalidade da execução extrajudicial prevista tanto na Lei 9.514/97, quanto no DL 70/66. No caso do sistema financeiro imobiliário, que rege contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Trata-se, assim, a execução extrajudicial de mera execução do contrato, sendo o proprietário do imóvel quem promove a venda deste, não possuindo o mutuário direitos sobre o bem. Ademais, cumpre ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte

da CEF, por si só, não privará os autores do direito de defesa, podendo se socorrer do Poder Judiciário para alegar eventual inobservância das garantias constitucionais. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. A parte autora é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 4º da Lei 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012189-67.2013.403.6100 - ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA(SP300722 - VICTOR NOBREGA LUCCAS E SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I** - Relatório ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do julgamento realizado pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em 24 de agosto de 2010 no processo administrativo nº 10830.002243/2009-18, determinando-se a realização de novo julgamento com a sua regular intimação. Afirmo a Autora que foi autuada por fiscais da Secretaria da Receita Federal, tendo interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que originou o referido processo administrativo. Sustenta, no entanto, que não foi regularmente intimada da pauta de julgamento do recurso interposto, na forma determinada pelo artigo 55 do Regimento Interno do referido órgão administrativo, posto que seu nome foi publicado com incorreção tanto no Diário Oficial da União, quanto no sítio do Conselho na rede mundial de computadores, prejudicando o exercício do seu direito de defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por meio da decisão de fls. 95/96. Em face desta decisão, a UNIÃO noticiou a interposição de agravo retido (fls. 105/107), que foi objeto de contraminuta da Autora às fls. 120/123, porém a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 124). Citada, a UNIÃO contestou o feito (fls. 108/112), alegando, preliminarmente, a ausência de documento essencial à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Réplica pela Autora às fls. 114/119. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de rito ordinário na qual a Autora objetiva provimento judicial que declare a nulidade do julgamento realizado pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF em 24 de agosto de 2010, no processo administrativo nº 10830.002243/2009-18, em razão de não ter sido regularmente intimada da pauta de julgamento. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. As preliminares arguidas na contestação devem ser afastadas, porquanto o quadro documental probatório acostado aos autos é suficiente para deslinde do feito, não havendo razões substanciais para o indeferimento da inicial, sob a alegação de falta de documentação essencial à propositura da ação. Outrossim, não há que se falar em falta de interesse de agir, posto que há resistência da Ré à pretensão da Autora de anular a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Necessário, destarte, o pronunciamento judicial para dirimir o conflito entre as partes. Assim, inexistindo outras preliminares a serem apreciadas, e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Verifica-se que a Autora foi autuada para a prevenção de decadência de valores do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) suspensos por decisão judicial. O referido lançamento foi impugnado perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto, que concluiu pela manutenção do crédito tributário em questão. Em seguida, a Autora interpôs Recurso Voluntário ao Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao qual foi negado provimento em sessão realizada em 24 de agosto de 2010. Sustentou a Autora, todavia, que não foi regularmente intimada da pauta de julgamento, posto que seu nome foi grafado com incorreção. De fato, dispõe o artigo 55 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, do Ministério da Fazenda, in verbis: Art. 55. A pauta da reunião indicará: I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento; II - para cada processo: a) o nome do relator; b) o número do processo; {2} ec) os nomes do interessado, do recorrente e do recorrido; e III - nota explicativa de que os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação. Parágrafo único. A pauta será publicada no Diário Oficial da União com 10 (dez) dias de antecedência e divulgada no sítio do CARF na Internet. Do cotejo da cópia do Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2010 (fl. 47), na qual constou a intimação para a Sessão de Julgamento a ser realizada em 24 de agosto de 2010 às 14 horas, observa-se que o nome da Autora foi grafado como ALDEBRÁS, em desconformidade com o seu Contrato Social, no qual consta ADELBRAS. O mesmo ocorreu na divulgação da referida pauta no sítio do Conselho



Administrativo de Recursos Fiscais na rede mundial de computadores, conforme cópia acostada à fl. 52. A ausência de intimação válida da autora acerca da data do julgamento do seu recurso administrativo causou grave prejuízo aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório aplicáveis ao processo administrativo nos moldes estabelecidos pelo artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição da República, verbis: LIV - ninguém será privado da liberdade de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; A interpretação sistemática desse enunciado leva à extração de uma norma de clareza meridiana, que não deixa dúvidas quanto a o que o legislador constituinte pretendeu assegurar a todos os cidadãos, estabelecendo expressamente a garantia do devido processo legal, pautado pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, inclusive para o processo administrativo. Portanto, entendo que subsiste causa para anular o julgamento do recurso voluntário interposto pela Autora, proferido pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em 24 de agosto de 2010. III - Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do julgamento proferido pelo Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) em 24 de agosto de 2010 no processo administrativo nº 10830.002243/2009-18, bem como determinar a realização de novo julgamento com a correta intimação da Autora na forma do Regimento Interno do referido Conselho. Por conseguinte, confirmo a antecipação da tutela judicial concedida a fls. 95/96. Condeno a Ré ao reembolso das custas adiantadas pela Autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao reexame necessário previsto no artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012367-16.2013.403.6100 - IND/ E COM/ PERFIL LTDA(SP288518 - EDIVAM LIANDRO) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por INDÚSTRIA E COMÉRCIO PERFIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial das prestações mensais referentes ao parcelamento dos valores inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.7.11.028279-34, 80.6.11.120685-59 e 80.3.11.002794-42, devidamente corrigidos pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC). Informou a autora que aderiu aos parcelamentos instituídos pelas Leis federais nºs 10.684/2003 e 11.941/2009, referentes aos débitos fiscais vencidos até 30 de novembro de 2008, estando em dia com o pagamento das prestações correspondentes. Sustentou, no entanto, que possui débitos vencidos no período de 2009 a 2012, porém a única opção fornecida pelo Fisco foi o parcelamento ordinário em 60 (sessenta) parcelas, o qual está além das suas possibilidades financeiras. Desta forma, defendeu a concessão do prazo de até 180 (cento e oitenta) meses para o parcelamento dos seus débitos, utilizando como parâmetro a Lei federal nº 8.036/1990 e a Resolução nº 42/1991, que tratam do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/33). Determinada a emenda da petição inicial (fls. 37 e 40), as providências foram cumpridas pela autora (fls. 38/39 e 41). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 42). Citada, a União Federal apresentou sua contestação (fls. 49/52), pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse de agir da autora. Prolatada decisão às fls. 53/55 indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As partes não manifestaram interesse na produção de provas adicionais (fl. 58). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar A preliminar de falta de interesse de agir levantada pela União confunde-se com o próprio mérito da demanda, na medida em que o seu acolhimento, nesta fase processual, dependeria da análise dos fundamentos de mérito relativos ao pedido da parte autora. Rejeito a preliminar. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A decisão de fls. 53/55 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, com os seguintes fundamentos: No presente caso, não verifico a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para a realização dos depósitos judiciais mensais das prestações dos débitos inscritos em dívida ativa, os quais deseja ver parcelados em 180 (cento e oitenta) meses. Inicialmente, observo que o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito do seu montante integral. Neste sentido é o entendimento consolidado na Súmula nº 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade de crédito tributário se for integral e em dinheiro. Outrossim, quanto ao parcelamento de débitos, dispõe o artigo 155-A do mesmo Diploma Legal, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, in verbis: Art. 155-A, O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (grafei) Assente tal premissa e em atenção ao princípio constitucional da tripartição dos poderes, entendo que não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, instituindo modalidade de parcelamento não prevista em lei. Desta forma, ausente lei específica que autorize o parcelamento de débitos fiscais, fixando os prazos, condições e eventuais reduções de encargos, não há como este Juízo Federal conceder este benefício fiscal à autora. No mesmo

sentido, já se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal em caso similar, consoante ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APENAS A EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. IMPOSSIBILIDADE.** I - Não é dado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, mas apenas como legislador negativo nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade. II - Impossibilidade de extensão, às demais empresas, do prazo concedido pela Lei 8.620/93 às empresas públicas e sociedades de economia mista para parcelamento de débitos previdenciários. III - Agravo regimental improvido. (STF - 1ª Turma - RE AgR nº 493234 - Relator Ministro Ricardo Lewandowski - j. em 27/11/2007 - in DJe de 18/12/2007, pág. 164) Ademais, a tese veiculada pela autora viola os princípios da estrita legalidade, da impessoalidade e da igualdade, na medida em que o parcelamento em 180 (cento e oitenta) meses, ora requerido, não fora disponibilizado a todos os demais contribuintes interessados. Assim sendo, nesta fase de cognição sumária, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte autora. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Como bem assentado na decisão acima transcrita, não se mostra possível o acolhimento do pedido formulado pela parte autora, sob pena de subversão aos princípios da legalidade e da separação de poderes, eis que não há qualquer lei em nosso ordenamento abalizando a pretensão da parte autora de ampliar o prazo de seu parcelamento. Considerando que não houve qualquer alteração da situação fática ou jurídica após o indeferimento da liminar, adoto a fundamentação acima para a presente sentença, para o fim de rejeitar os pedidos da parte autora. III - Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014793-98.2013.403.6100 - ELI HAZAN(SP275842 - BRUNO KUPERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

**S E N T E N Ç A I.** Relatório HELI HAZAN propôs a presente ação sob procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que determine que se garanta ao Autor a posse em cargo a que foi aprovado em concurso, bem como a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. O Autor informa que participou de concurso público promovido pela Ré para provimento de vagas do cargo de Técnico Bancário, realizado em 16 de fevereiro de 2012, conforme o Edital n.º 1/2012/MN. Narra que obteve sua aprovação na primeira etapa do certame, que consistiu em provas objetivas. Entretanto, na segunda fase do processo, consistente na realização de exames médicos, o Autor fora considerado inapto, sob o argumento de ser ansioso e possuir deficiência visual (astigmatismo). Inconformado, o Autor apresentou recurso administrativo, tendo este sido indeferido pela Ré, sem a fundamentação necessária. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/27). Inicialmente, foram concedidos ao Autor os benefícios da Assistência judiciária Gratuita. Outrossim, foram determinadas regularizações, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 32), ao que sobreveio a petição de fls. 32/33. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/36). Devidamente citada (fl. 42), a Ré apresentou contestação (fls. 48/63) defendendo, no mérito, a legalidade do ato administrativo de desclassificação do candidato, bem como a discricionariedade da Administração Pública. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos deduzidos pelo Autor. A seguir a parte Autora foi intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada. Ato contínuo, as partes foram intimadas a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 64). Réplica pelo Autor (fls. 66/68). À fl. 65, a Ré requereu o julgamento da presente demanda nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário objetivando provimento jurisdicional que determine que se garanta ao Autor a posse em cargo a que foi aprovado em concurso público, bem como a condenação da Ré ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é improcedente. A Constituição Federal garante o direito de acesso aos cargos públicos, conforme consignado em seu artigo 37, inciso I, reproduzido a seguir, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Grifei) No entanto, podem ser impostas restrições a esse acesso de acordo com a natureza do cargo, ressaltando-se que tais restrições e limitações devem guardar correspondência com a função desempenhada. É o que dispõe a Carta Magna, em seu artigo 39, 3º, que se traz à análise a seguir: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. 3º Aplica-se aos

servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Grifei)Destarte, a realização de exames médicos pré-admissionais é regra legalmente aceita na esfera dos concursos públicos, no qual se busca averiguar se o candidato possui condições, física e mental, para a realização das atividades inerentes ao cargo pretendido. Compulsando os autos, observa-se que o certame procedeu nos exatos termos do edital convocatório. Assim, após a homologação do resultado final do concurso público, o Autor foi convocado para comprovação dos requisitos e realização dos exames médicos admissionais. Nos termos do item 11.2 do Edital nº. 1/2012/NM, a etapa dos exames médicos admissionais tem caráter eliminatório. Nesse contexto, conforme se pode conferir da Ficha de Inspeção de Saúde - FIS (fls. 22/23), o Autor fora considerado inapto sob o diagnóstico de astigmatismo (CID H522) e ansiedade (CID F419). Após concluir pela impossibilidade de aproveitamento do Autor no cargo de Técnico Bancário Novo, a Ré o intimou de tal decisão (fl. 24), abrindo-se oportunidade para a interposição de recurso administrativo, conforme item 11.7 do Edital em análise. Interposto o aludido recurso, este foi indeferido, conforme parecer técnico da Junta Médica que avaliou o Autor, restando mantido o resultado inicial. Por fim, conforme documento de fl. 26, o Autor foi comunicado da decisão tomada em sede recursal. Nesse diapasão, constato que a Administração Pública cumpriu as normas previstas no edital que ora se analisa e, portanto, entendo que não há que se falar em ausência de razoabilidade ou ilegalidade na decisão que excluiu o Autor do certame. É necessário consignar que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora. Conforme bem observado pela Ré em sua contestação, a discricionariedade da decisão de admitir o Autor consiste em juízo de conveniência e oportunidade a ser realizado única e exclusivamente pela CAIXA.... É posicionamento firmado na Jurisprudência pátria, conforme o julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se traz à análise, conforme segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO, CANDIDATO DEFICIENTE. CONCURSO PÚBLICO. A atuação do Poder Judiciário, em certames seletivos e concursos públicos, deve restringir-se ao controle da legalidade e da observância das regras contidas no respectivo edital. O edital dispôs sobre as diretrizes, procedimentos para disputa das vagas no concurso disponibilizadas para vários cargos do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE. O edital é lei interna que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e que estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. A inscrição no certame implica concordância com as regras nele contidas, que não podem ser dispensadas pelas partes. Foram disponibilizadas para deficientes físicos cinco por cento das 62 vagas disponibilizadas, sendo que 1 (uma) de tecnologista. Durante o processo eliminatório, dos candidatos finalistas que concorriam para a única vaga de TS08, Tecnologista Junior Padrão I, um deles era portador de deficiência e, após as avaliações necessárias, resultou habilitado para ocupar a vaga disponível. Agravo de instrumento desprovido. (Grifei)(TRF 3ª Região - Quarta Turma - AI 502317 - Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira - j. em 13/09/2013 - in DJE em 03/10/2013)Outrossim, consoante ao que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, caso pretendesse o Autor ver revogada a decisão administrativa que determinou sua exclusão do certame, seria necessário a produção de prova pericial médica. Entretanto, apesar de intimado o Autor não revelou interesse na realização de tal prova e, dessa forma, não comprovou sua aptidão para o exercício do cargo. Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementa da decisão que se reproduz a seguir: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CARTEIRO. EXAMES MÉDICOS PRÉ-ADMISSIONAIS. REPROVAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. INAPTIDÃO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. I - O candidato excluído de concurso público em exame médico deve produzir prova pericial médica para infirmar a decisão administrativa e comprovar sua aptidão física para o exercício do cargo público. (CPC, artigo 333, I). Não tendo sido produzida a prova hábil a desconstituir o laudo oficial deve prevalecer a decisão de exclusão que considerou o candidato inapto por ser portador de deficiência física incompatível com as atividades a serem exercidas pelo ocupante do cargo público. (AC 0004692-91.2002.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.320 de 31/08/2009) II - Apelação desprovida. Sentença confirmada. (Grifei)(TRF 1ª Região - Quinta Turma - 200638000074721 - Relator Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins - j. em 29/05/2013 - in DJE em 13/06/2013)Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a validade da decisão administrativa que determinou a exclusão do Autor do concurso público a que se submeteu, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Ré, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Entretanto, tendo em vista que o Autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 31), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº. 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018963-16.2013.403.6100** - COML/ NOSSA SENHORA DO LIBANO LTDA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP336613A - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA) X UNIAO

FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0002874-78.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO CAMBORIU (SP068916 - MARILENE GALVAO BUENO KARUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMBORIÚ contra, inicialmente, Anderson Toledo Dorta e Erika Toledo Dorta, e, após, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, relativas ao período de março a outubro de 2013, acrescidas das parcelas vincendas e encargos, em decorrência do imóvel situado na Avenida Padre José Maria, n. 1081, apartamento 124 (matrícula nº 191.869 - 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). O Autor alega, em suma, que os Réus são proprietários da unidade condominial suprarreferida, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e encargos no referido período. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 06/57. Inicialmente, os autos foram distribuídos à 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, em 05 de novembro de 2013, tendo o Sr. Anderson Toledo Dorta e a Srª Erika Toledo Dorta como legitimados passivos em ação de procedimento sumário de cobrança de despesas condominiais. Em decisão exarada pela Justiça Estadual, à fl. 34 converteu-se o rito em ordinário, designando-se, na ocasião, audiência de conciliação. Tendo em vista a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, o Autor, às fls. 51/52, protestou pela alteração do polo passivo da demanda e, por conseguinte, pela remessa dos autos à Justiça Federal, para regular processamento do feito - o que foi deferido por aquele Juízo (fl. 57). Redistribuídos à 10ª Vara Federal Cível, pugnou o Juízo, à fl. 60, pela manutenção da aplicação do rito sumário à presente demanda, nos termos do artigo 275, inciso II, alínea b, do Código de Processo Civil. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 68/69), protestando, preliminarmente, pelo indeferimento da petição inicial pela ausência de quadro probatório minimamente delineado, assim como ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, e, no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos. Diante das alegações da Ré, reputou-se prejudicada a realização de audiência de conciliação, no despacho exarado à fl. 80, tornando os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação As preliminares aventadas pela CEF devem ser afastadas, de forma a possibilitar o julgamento do pedido inicial. Não há que se falar em indeferimento da inicial, uma vez que o Autor carreu aos autos os documentos comprobatórios do débito pendente de pagamento, bem como da relação contratual existente entre a Ré e o Condomínio. Isso também se caracteriza como suficiente à demonstração da legitimidade passiva da Ré, uma vez que a certidão do 11º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, relativa à matrícula nº 191.869 (fls. 10/13 e 53/56) indica ter a Caixa Econômica Federal, antes credora fiduciária (o que já caracterizava sua condição de proprietária, ainda que sob condição resolúvel), consolidado a propriedade do imóvel objeto da demanda. Por isso, resta caracterizada a sua responsabilidade pelas despesas condominiais. Destarte, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. No mérito, de rigor a procedência da ação. Com efeito, o artigo 12 da Lei n. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade. (...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004) (...) 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. Destarte, se a CEF adquiriu a titularidade do imóvel, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel arrematado. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 835942/SP, da Relatoria da Eminente

Desembargadora VESNA KOLMAR, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: CIVIL E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO EXTRAJUDICIAL - RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE PELAS COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - ART. 12 DA LEI 4591/64 - MORA - VENCIMENTO EM TERMO PREFIXADO. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel, cujo cumprimento é da responsabilidade do titular, independente de ter origem anterior à transmissão do domínio. 2. Desnecessária a interpelação do devedor para a constituição em mora nas obrigações cujo vencimento se dá em termo prefixado. Aplicação da regra dies interpellat pro homine. Ocorrendo o inadimplemento da obrigação, exigíveis os juros e a multa a partir do vencimento de cada prestação. 3. Apelação improvida. (grifei) (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AC 835942/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 25/10/2005 - in DJU de 29/11/2005, pág. 204) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz convocado PAULO DOMINGUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE E DO ADQUIRENTE. CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado nesta Corte. - Tratando-se de obrigação propter rem a responsabilidade pelo pagamento da cota condominial, responde o proprietário do bem por esta dívida, de sorte que, mesmo não estando consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, o que se dá em caso de inadimplemento, ela responde pelo encargo condominial. - Mantida a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, reconhece-se a competência da Justiça Federal para processar a demanda. - Agravo legal improvido. (AI 00346044520124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA: 13/03/2013) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e o Autor. Se a Ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Ademais, compelir o Autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a Ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação n. 200571000173255, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora MARGA INGE BARTH TESSLER, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE LEI N. 4.591/64, ART. 4 ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, na hipótese de alienação ou transferência da unidade autônoma sem a prévia comprovação da quitação da dívida condominial evidencia a má-fé do transmitente e a negligência ou consciente concordância do adquirente, razão pela qual responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. 2. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. (AC 200571000173255, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/03/2010.) No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto no artigo 1.336, 1º, do novo Código Civil, ou seja, a penalidade pelo atraso no pagamento das despesas condominiais deve restringir-se a 2% (dois por cento). Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das parcelas devidas, na forma da mesma cláusula convencional e do dispositivo legal supramencionado. Outrossim, tais parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda. Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Apesar de a norma não delimitar temporalmente a sua aplicação, há que se considerar que não pode ser indefinida, autorizando, nesse diapasão, a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, assim como perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, pertinente a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951) Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda. III. Dispositivo Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento das despesas condominiais indicadas na inicial, bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da

presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao imóvel situado na Avenida Padre José Maria, n. 1081, apartamento 124 (matrícula nº 191.869 - 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a Ré ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do Autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009738-35.2014.403.6100** - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de demanda de cobrança, sob o rito sumário, ajuizada por CONDOMÍNIO VILLA FELICITÁ contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a Ré ao pagamento dos valores devidos a título de despesas condominiais, relativas ao período de dezembro de 2013 a maio de 2014, acrescidas das parcelas vincendas e encargos, em decorrência do imóvel situado na Avenida Diogo Gomes Carneiro, n. 253 (400), Casa 26-A, Raposo Tavares, São Paulo (matrícula n. 152.728 - 18º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo/SP). O Condomínio-Autor alega, em suma, que a Ré é condômina titular da unidade imobiliária suprarreferida, estando em situação de inadimplência no que tange às cotas condominiais e aos encargos no referido período. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/45. Devidamente citada, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação designada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 53/63), requerendo, primeiramente, a conversão do procedimento para a forma ordinária, e o consequente cancelamento da audiência designada. Preliminarmente, pugna pelo indeferimento da petição inicial, sob alegação de ausência de quadro probatório minimamente delineado, assim como ser parte ilegítima para compor o polo passivo da ação, em razão da não ocorrência do trânsito em julgado da ação anulatória da execução extrajudicial, movida pelos ex-proprietários da unidade condominial contra a Ré. No mérito, pleiteia que a correção monetária somente seja aplicada a partir da propositura da ação e que não haja incidência de multa e juros moratórios, porquanto não verificada a mora da instituição bancária. Diante das alegações da Ré, reputou-se prejudicada a realização de audiência de conciliação, no despacho exarado à fl. 64, tornando os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação As preliminares aventadas pela CEF devem ser afastadas, de forma a possibilitar o julgamento do pedido inicial. Não há que se falar em indeferimento da inicial, uma vez que o Autor carrou aos autos os documentos comprobatórios do débito pendente de pagamento, bem como da relação contratual existente entre a Ré e o condomínio. Isso também se caracteriza como suficiente à demonstração da legitimidade passiva da Ré, uma vez que a certidão do 18º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo/SP, relativa à matrícula nº 152.728 (fls. 28/31) indica ter a Caixa Econômica Federal, antes credora fiduciária (o que já caracterizava sua condição de proprietária, ainda que sob condição resolúvel), adjudicado o imóvel objeto da demanda. Por isso, resta caracterizada a sua responsabilidade pelas despesas condominiais. Destarte, presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão por que é mister examinar o MÉRITO. No mérito, de rigor a procedência da ação. Com efeito, o artigo 12 da Lei n. 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade. (...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei n. 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na convenção; (redação determinada pela Lei federal nº 10.931, de 02 de agosto de 2004) (...) 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) Cumpre salientar que a obrigação para o custeio das despesas do condomínio se reveste de natureza real e deve ser suportada pelo adquirente do imóvel. Trata-se, portanto, de obrigação denominada propter rem, ou seja, que se vincula ao imóvel, independentemente de quem seja o seu proprietário. Em outras palavras, trata-se de obrigação que acompanha o imóvel e transfere a responsabilidade ao seu adquirente, sendo irrelevante o fato do imóvel estar ocupado, porventura, pelo ex-mutuário ou por terceiros. O Autor juntou cópia da certidão lavrada pelo 18º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo/SP, referente ao

imóvel matriculado sob o nº 152.728 (fls. 28/31), na qual consta a informação de que o imóvel foi adjudicado à Ré, em 05 de fevereiro de 2013, razão pela qual é clara a sua qualidade de proprietária. Destarte, se a CEF adquiriu a titularidade do imóvel, deve arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes, zelando, inclusive, pela verificação de cobranças já pendentes, ante a sub-rogação nas obrigações relativas ao imóvel adjudicado. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação n. 00019043420074036000, da Relatoria da Eminentíssima Juíza convocada SILVIA ROCHA, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ADJUDICADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE PERANTE O CONDOMÍNIO PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS VENCIDAS E VINCENDAS. LEIS NºS 4.591/64 E 7.182/84. ARTIGO 1.345/2002 DO CÓDIGO CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. 1. A taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, trata-se de obrigação vinculada à própria coisa, que dela se origina independente da pessoa do proprietário. Vale dizer, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio. Esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. Outra não poderia ser a consequência razoável, na medida em que as despesas condominiais representam a cooperação de cada unidade autônoma na manutenção das despesas comuns do edifício. 2. Ao adquirir o imóvel através da adjudicação ou arrematação, cumpria à Caixa Econômica Federal informar-se acerca da existência de prováveis débitos existentes à época, dever inerente a todo proprietário, não havendo escusa apta a desonerá-la de obrigação a todos imposta. Dispunha expressamente o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591, de 16/12/1964 (Lei de condomínios em edificações e as incorporações imobiliárias) que o adquirente de uma unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas. Posteriormente, a Lei nº 7.182, de 27/03/1984, conferiu nova redação ao dispositivo, no sentido de que a alienação ou transferência de direitos dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio. A mudança legislativa não tolheu das despesas condominiais os atributos peculiares das obrigações propter rem. Ao estabelecer a obrigatoriedade da apresentação de prova de quitação das obrigações do alienante para com o condomínio, o dispositivo mencionado conduz à conclusão de que, caso não apresentada referida prova, responderá o adquirente pelos débitos existentes. Atualmente, o artigo 1345 do Código Civil de 2002 restaurou o texto original do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 4.591/64. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. 3. Os acréscimos moratórios são devidos desde vencimento de cada parcela, independentemente de qualquer notificação por parte do credor. Isso porque, em se tratando de obrigações com datas de vencimento preestabelecidas, não se faz necessária a interpelação da parte devedora para a constituição da mora. 4. Nos termos do artigo 12, 3º, da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1336, 1º, do Código Civil de 2002, incidem correção monetária e juros de mora de 1% ao mês. Multa moratória no percentual de 2% sobre o débito, nos termos da atual lei civil. 5. Agravo legal não provido. (AC 00019043420074036000, JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:14/01/2011.) O mesmo entendimento foi adotado pela Egrégia Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo Legal em Agravo de Instrumento, da Relatoria do Eminentíssimo Juiz convocado PAULO DOMINGUES, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE E DO ADQUIRENTE. CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - A decisão está em absoluta consonância com o entendimento firmado nesta Corte. - Tratando-se de obrigação propter rem a responsabilidade pelo pagamento da cota condominial, responde o proprietário do bem por esta dívida, de sorte que, mesmo não estando consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, o que se dá em caso de inadimplemento, ela responde pelo encargo condominial. - Mantida a Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação, reconhece-se a competência da Justiça Federal para processar a demanda. - Agravo legal improvido. (AI 00346044520124030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DATA:13/03/2013) Ainda que o imóvel seja indevidamente ocupado por terceiro, não há qualquer interferência na relação jurídica existente entre a Caixa Econômica Federal e o Autor. Se a Ré vem experimentando gravame pela ocupação do imóvel por outrem, deve buscar proteção em face deste terceiro na via processual adequada, sem, contudo, deixar de honrar suas obrigações de titular de unidade em condomínio edilício. Ademais, compelir o Autor a aguardar a solução da desocupação do imóvel por terceiro somente deslocaria o gravame, eximindo indevidamente a Ré do cumprimento de obrigação que lhe é imputada em nome próprio. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Quarta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação n. 200571000173255, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora MARGA INGE BARTH TESSLER, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE LEI N. 4.591/64, ART. 4º ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, na hipótese de alienação ou

transferência da unidade autônoma sem a prévia comprovação da quitação da dívida condominial evidencia a má-fé do transmitente e a negligência ou consciente concordância do adquirente, razão pela qual responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. 2. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ.(AC 200571000173255, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 29/03/2010.)Como é cediço, as cotas dos condomínios têm vencimento certo, sendo de conhecimento notório a necessidade de seu adimplemento pelo proprietário/possuidor do imóvel, o qual pode ser constituído em mora em caso de não pagamento desses valores, e responsabilizado pelo pagamento do principal, acrescido de atualização monetária, juros moratórios e multa, prescindindo a efetivação de qualquer notificação.No que tange à aplicação de multa, deve prevalecer o disposto no artigo 1.336, 1º, do novo Código Civil, cujo teor determina que a penalidade pelo atraso no pagamento das despesas condominiais deve restringir-se a 2% (dois por cento).Ademais, igualmente incidem os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir dos vencimentos das parcelas devidas, na forma da mesma cláusula convencional e do dispositivo legal supramencionado. Outrossim, as parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, visto que se trata de mera recomposição do poder aquisitivo da moeda.Tendo em vista que se trata de obrigação em prestações periódicas, procede também o pedido de condenação ao pagamento das vencidas no curso da presente demanda, nos termos do artigo 290 do CPC. Apesar de referida norma não delimitar temporalmente a sua aplicação, há que se considerar que não pode ser indefinida, autorizando, nesse diapasão, a cobrança de qualquer prestação periódica posterior à condenação, assim como perpetuando o conflito entre as partes. Destarte, pertinente a preleção de Cassio Scarpinella Bueno: O art. 290 deve ser interpretado no sentido de que as prestações periódicas que se consideram parte integrante do pedido independentemente de declaração expressa do autor são as que se vencem ao longo do procedimento em primeiro grau de jurisdição, isto é, até o proferimento da sentença, e também as que se vencerem depois dela, enquanto aguarda-se julgamento de eventual recurso de apelação interposto pela parte sucumbente. (grafei) (in Código de Processo Civil Interpretado, coordenação de Antonio Carlos Marcato, 3ª edição, Ed. Atlas, pág. 951)Portanto, a norma do artigo 290 do CPC incide até o trânsito em julgado. As prestações que eventualmente não forem adimplidas após este marco deverão ser postuladas em nova demanda.III. DispositivoPelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Ré ao pagamento das despesas condominiais indicadas na inicial, bem como as que se vencerem desde o ajuizamento da presente demanda até a data do trânsito em julgado, relativamente ao imóvel situado na Avenida Diogo Gomes Carneiro, n. 253 (400), Casa 26-A, Raposo Tavares, São Paulo (matrícula n. 152.728 - 18º Oficial de Registros de Imóveis de São Paulo/SP). As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com os índices da Justiça Federal (Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Provimento nº 64, de 28/04/2005, da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região), com o acréscimo da multa moratória de 2% (dois por cento) e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.Condeno a Ré ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do Autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016471-51.2013.403.6100** - VOTORANTIM METAIS S.A.(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E MG098657 - FRANCISCO COSTA COUTO DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VOTORANTIM METAIS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de realizar a retenção dos valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 10880.917250/2013-07, 10880.917251/2013-43, 10880.917252/2013-98, 10880.922565/2013-68, 10880.922566/2013-11, 10880.922567/2013-57 e 10880.922568/2013-00, procedendo a sua imediata liberação.Relata, em síntese, que protocolou os supracitados pedidos de ressarcimento de saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), os quais foram deferidos. Alega, todavia, que os valores foram retidos pela Receita Federal do Brasil, em razão da existência de débitos em aberto, nos termos do 3º do artigo 6º do Decreto nº 2.138/97.Sustenta, porém, que os únicos débitos que possui estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, incisos II, III, IV, V e VI do Código Tributário Nacional (CTN), não sendo admitido que o contribuinte seja forçado a realizar o respectivo pagamento, sob qualquer modalidade, inclusive a compensação de ofício.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/55.Foram juntados aos autos os extratos de movimentação processual de processos descritos no termo de prevenção (fls. 64/77).Nesse passo, foi afastada a prevenção dos Juízos relacionados no termo de fls. 57/61, com exceção da 6ª Vara Federal Cível - autos nº 0009218-12.2013.403.6100 (fl. 78). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização do processo, sobrevindo os documentos de fls. 83/103 e



petição da impetrante (fls. 104/105). Em seguida, foi prolatada por este juízo a decisão de fls. 107/110, deferindo a liminar pretendida pela parte impetrante. Em face de tal decisão liminar, a União interpôs o agravo retido de fls. 116/119, contraminutado pela parte impetrante às fls. 128/134. Informações da autoridade coatora apresentadas às fls. 120/124, sustentando a legalidade do ato impugnado nestes autos. A parte impetrante informou às fls. 126/127 o descumprimento da decisão liminar prolatada, sendo esclarecido às fls. 139/155 que a ordem foi cumprida pela autoridade impetrada, faltando apenas a realização de providência a cargo da parte impetrante. Intimada a respeito (fl. 157), a sociedade empresária impetrante nada manifestou. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 160/161). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A decisão de fls. 107/110 deferiu o pedido liminar formulado pela parte impetrante, com os seguintes fundamentos: Deveras, a compensação de ofício pela Receita Federal do Brasil está prevista no artigo 7º do Decreto-lei nº 2.287/86, com a redação imprimida pela Lei nº 11.196/05, que dispõe: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 2º Existindo, nos termos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. A fim de regulamentar o referido instituto, foi editado o Decreto nº 2.138/97, que prevê em seu artigo 6º: Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração. 1 A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. 2 Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5. 3 No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado. No caso dos autos, observo que o contribuinte foi intimado sobre a compensação de ofício, tendo se manifestado de forma contrária, sob o argumento de que os débitos que possui estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151 do Código Tributário Nacional (CTN). Alega, entretanto, que a autoridade fazendária reteve a sua restituição, na forma do 3º do supracitado artigo 6º do Decreto nº 2.138/97. Examinando os autos, verifico que os relatórios trazidos pela impetrante (fls. 42/45 e 46) indicam que todos os seus débitos, inscritos ou não em dívida ativa, estão com a exigibilidade suspensa, na forma do artigo 151, incisos II, III, IV, V e VI do Código Tributário Nacional (CTN), que ora transcrevo: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Assente tais premissas, entendo que a compensação de ofício somente pode ocorrer com débitos exigíveis do contribuinte para com o Fisco. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a cobrança do mesmo, não havendo que se falar em compensação de ofício enquanto perdurar a causa de suspensão. Nesse sentido, já decidi a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de Recurso Especial processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, cuja ementa ora transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do

art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. Nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (negritei)(RESP 201001776308, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/08/2011 ..DTPB:.)Igualmente, não há que se falar em retenção do valor da restituição, vez que configuraria dupla garantia do mesmo débito, que, repiso, já se encontra com sua exigibilidade suspensa em razão de alguma das causas previstas no supracitado artigo 151. Por fim, entendo inaplicável o disposto no parágrafo único do art. 73 da Lei 9.430/96, com a redação dada pela Lei 12.844, de 19.07.2013, ao caso dos autos, tendo em vista que a lei é posterior ao deferimento do pedido de ressarcimento. Como bem assentado na decisão acima transcrita, os atos normativos infralegais invocados pela autoridade coatora exorbitam do arcabouço legislativo formal, na medida em que impõem restrições não previstas na Lei nº 11.196/2005, que autoriza a compensação de ofício apenas para débitos vencidos e exigíveis, nada dispondo sobre débitos parcelados. Assim, nota-se claramente ofensa ao disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, porquanto não é dado a Instruções Normativas inovarem no ordenamento jurídico, impondo óbices e condições para a restituição de créditos tributários, não previstos na legislação ordinária. A compensação de ofício pressupõe ser o débito exigível, sob pena de se passar a exigir, sem qualquer previsão legal, que o crédito tributário ostente dupla garantia, em flagrante desfavor dos contribuintes. Ademais, considerando que não houve qualquer alteração da situação fática ou jurídica após o deferimento da liminar, adoto a fundamentação acima transcrita para a presente sentença, para o fim de acolher os pedidos da parte impetrante. Em decorrência, entendo que há direito líquido e certo ao ressarcimento dos créditos noticiados na inicial. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que promova a imediata liberação dos valores reconhecidos nos pedidos de ressarcimento nºs 10880.917250/2013-07, 10880.917251/2013-43, 10880.917252/2013-98, 10880.922565/2013-68, 10880.922566/2013-11, 10880.922567/2013-57 e 10880.922568/2013-00, desde que o único óbice seja a existência de débitos com a exigibilidade suspensa em nome da impetrante. Por conseguinte, confirmo a liminar (fls. 107/110) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0020494-40.2013.403.6100 - VANDO ALVES BELTRANS(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)**

DECISÃO Cuida-se de requerimento de retificação da sentença de fls. 126/129 por inexatidão material, apresentado pelo Impetrante com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil. Relatei. DECIDO. Reconheço o apontado erro material. De fato, os pedidos formulados pelo Impetrante foram julgados improcedentes, uma vez que este Juízo Federal reconheceu que a exigência de diploma de bacharel em enfermagem é requisito necessário ao registro definitivo do profissional perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. No entanto, no dispositivo da sentença, fez-se constar o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença lançada às fls. 126/129, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado: Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA, reconhecendo que a exigência de diploma de bacharel em enfermagem é requisito necessário ao registro definitivo perante o Conselho Regional de Enfermagem do Estado de São Paulo. Pelo exposto, reconheço a inexatidão material da sentença de fls. 126/129, retificando-a na sua parte dispositiva. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022490-73.2013.403.6100** - TERRA VIVA COMERCIAL AGRICOLA LTDA - EPP(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2395 - EDUARDO CANGUSSU MARROCHIO) X UNIAO FEDERAL S E N T E N Ç A I. RelatórioTERRA VIVA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA. - EPP, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar para a autorização do depósito judicial contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento que reconheça a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da Contribuição ao FUNRUAL, declarando a inconstitucionalidade incidental dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212, de 1991, nas redações conferidas pelas Leis nºs 8.540, de 1992, 9.528, de 1997, 10.256, de 2001 e 11.718, de 2008. Requer, por conseguinte, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título devidamente corrigidos, bem como seja a Autoridade impetrada obstada de praticar quaisquer atos punitivos em razão do não recolhimento da referida contribuição. Afirma a Impetrante que adquire produtos de produtores rurais a fim de viabilizar sua atividade comercial, subrogando-se na obrigação de recolher a Contribuição ao FUNRURAL, consoante prevê o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997. Sustenta em favor de seu pleito que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da norma contida no artigo 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, a qual estabeleceu o recolhimento de contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregados pessoas naturais. Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/99. Houve aditamento às fls. 107/108. A UNIÃO veio aos autos à fls. 118/138, alegando a ilegitimidade atida da Impetrante e a impossibilidade jurídica do pedido. Como prejudicial, sustentou a ocorrência da prescrição e, no mérito, defendeu a legalidade da exação. Notificada, a Autoridade impetrada prestou informações (fls. 139/145), defendendo a inexistência de ato ilegal ou abusivo a ensejar a impetração do presente mandamus. Manifestação da Impetrante às fls. 148/150. O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 152/153), opinando pelo prosseguimento do feito. Em seguida, foi admitida a intervenção da União Federal no feito na qualidade de assistente litisconsorcial passiva (fl. 155). Por fim, sobrevieram guias de depósito judicial, referentes às competências 03/2014 e 04/2014 (fls. 162 e 163). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento da Contribuição Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de produtos hortifrutigranjeiros (frutas, legumes e verduras), prevista nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com redação atualizada até a Lei nº 10.256, de 09.07.2001. Inicialmente, afastou a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela União Federal, posto que a legitimação da Impetrante encontra fundamento no inciso IV do artigo 30 da Lei federal nº 8.212/1991, com a redação imprimida pela Lei federal nº 9.528/1997, in verbis: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; Da mesma forma, não merece acolhimento a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a possibilidade jurídica do pedido, nas precisas palavras de Vicente Greco Filho, consiste na formulação de pretensão que, em tese, exista na ordem jurídica como possível, ou seja, que a ordem jurídica brasileira preveja a providência pretendida pelo interessado. Assim, somente quando há norma peremptoriamente proibitiva, esta condição para o exercício de direito de ação resta fulminada, o que não ocorre no presente caso. Contudo, há que se reconhecer em parte a existência da prescrição. A contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenche os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, está sujeita ao denominado lançamento por homologação. Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminente Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei

supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos) Nesse passo, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, considerando que a impetração ocorreu em 09/12/2013, estão prescritas as parcelas recolhidas antes de 09/12/2008. Não havendo outras preliminares a serem analisadas e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO quanto ao período não fulminado pela prescrição. O pedido não procede. A interpretação das normas do Sistema Tributário Nacional, às quais estão submetidas as contribuições sociais, não permite as conclusões expostas na petição inicial. As contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. A demanda proposta recai sobre a discussão em torno da efetiva observância do princípio da segurança jurídica, pois que foi impugnada a exigência da contribuição referida em face do princípio da legalidade tributária, mais precisamente da tipicidade tributária. Pois bem; a aferição da constitucionalidade de um tributo requer, de antemão, a fixação dos critérios segundo os quais proceder-se-á àquela verificação. Portanto, cumpre salientar que a averiguação da constitucionalidade da contribuição previdenciária requer uma interpretação sistemática do texto constitucional para, dessa forma, tornar possível a investigação sobre a legislação que a instituiu. A questão cinge-se em saber se a Contribuição Social discutida pode ser exigida sem causar maltrato aos princípios constitucionais, tendo em vista, especialmente, que o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade das Leis nºs 8.540, de 1992, e 9528, de 1997. De fato, o RE nº 363.852/MG, tratou de declarar a inconstitucionalidade dos diplomas legais publicados anteriormente à Emenda Constitucional nº 20, de 1998, tendo em vista que o ordenamento jurídico nacional carecia da edição de lei arremada na nova emenda constitucional. A partir da edição da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, a lacuna foi preenchida, de tal forma que o produtor rural empregador foi reinserido como sujeito passivo da exação discutida. Essa lei regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. Dessa forma, nos termos do v. acórdão da 1ª Turma Recursal - DF, da lavra do Eminentíssimo Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES: ...tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. (Processo 408440220064013 Recurso Contra Sentença Do Juizado Cível - DJDF 28/11/2008) Assim já se pronunciou a Egrégia Quinta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o excerto da ementa, nos termos do v. acórdão da lavra da Insigne Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, verbis: (...) Não obstante os julgados, inclusive de minha relatoria, no sentido de que é legal e constitucional a contribuição do empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 36852/ MG, em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92,

que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (grifei). 3. Após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 - que inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I, alínea b, do artigo 195 da Constituição Federal, o vocábulo receita -, nova redação foi dada pela Lei nº 10.256, de 09/07/2001, ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, instituindo novamente a contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, mas sem afronta ao disposto no artigo 195, parágrafo 4º, da Constituição Federal, visto não se tratar, no caso, de nova fonte de custeio. 4. Resta, pois, descabida a alegação de inconstitucionalidade invocada, até mesmo porque as contribuições não recolhidas constantes da NFLD 35.440.823-2, se referem as competências do período de 05/2001 a 06/2002, ou seja, a maior parte delas é de data posterior à edição da Lei 10.256/2001.(...)(ACR 20036000067751 - DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 230) Assim, verifica-se que os vícios apontados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal foram corrigidos, de forma que a Impetrante há que observar as normas estabelecidas pela Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que deu nova redação ao caput, do artigo 25 da Lei nº 8.212, de 24.07.1991, pois que fixadas de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998. III. Dispositivo Posto isso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Impetrante na presente demanda, quanto às parcelas recolhidas até 08/12/2008. Outrossim, quanto ao período remanescente julgo improcedente o pedido da Autora e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da UNIÃO os depósitos efetuados nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0022732-32.2013.403.6100 - MARCON INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CHEFE DA DIV DE TRIB DA DEL REG DA REC FED DO BRASIL DE ADM TRIB EM SP(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)**  
S E N T E N Ç A I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCON INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO e do CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO - DISIT - DA 8ª REGIÃO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação do pedido de Consulta quanto à Interpretação de Legislação Tributária protocolizado sob o n. 13830.721699/2012-66. Sustenta a impetrante, em suma, que protocolizou o requerimento acima discriminado perante a Receita Federal em 28/06/2012 e, até o momento da presente impetração, não havia qualquer manifestação das Autoridades impetradas. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 26/63). O pedido de liminar foi deferido (fls. 73/75). Inconformada com o deferimento de medida liminar, a UNIÃO interpôs Agravo Retido (fls. 89/94). Após, notificadas, as Autoridades impetradas prestaram informações (fls. 96/105), pugnando, preliminarmente, pela sua ilegitimidade passiva, uma vez que compete à Coordenação-Geral de Tributação - COSIT a análise da consulta formulada pela Impetrante. Em complemento às informações anteriormente prestadas, o Superintendente Regional da Receita Federal em São Paulo noticiou o cumprimento da liminar e requereu a extinção do feito em razão do desaparecimento superveniente de interesse processual, tendo em vista despacho decisório que analisou o pedido de Consulta Tributária levada a efeito pela Impetrante (fls. 106/113). A Impetrante apresentou contraminuta ao agravo retido (fls. 115/135). O Juízo manteve a decisão de deferimento do pedido de liminar (fl. 137). O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento regular do feito (fls. 140/141). É relatório. DECIDO. II - Fundamentação A preliminar de ilegitimidade passiva, arguida pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, deve ser acolhida. É que, conforme dispositivo constante da Instrução Normativa RFB n. 1.396, de 16 de setembro de 2013, compete à Coordenação-Geral de Tributação - COSIT a solução de consulta. Em relação ao Chefe da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, todavia, a preliminar de ilegitimidade passiva, veiculada nas informações prestadas pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª RF, não deve ser acolhida. Apesar da alegação de que a competência para Consulta Tributária é da Coordenação-Geral de Tributação - COSIT, o Chefe da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal acostou aos autos o Despacho Decisório n. 16 - SRRF08/DISIT, acerca do Processo Administrativo Fiscal cujo objeto foi a Consulta Tributária perpetrada pela Impetrante. Nesse diapasão, por ter procedido à análise do pedido de consulta da Impetrante, após a concessão de medida liminar exarada nos autos, de rigor o reconhecimento de sua legitimidade para ocupar o polo passivo da demanda. Por sua vez, a alegação de ausência superveniente de interesse processual, por ter sido proferida decisão no processo de consulta, deverá ser igualmente afastada. Como aludido, consigne-se que referida consulta ocorreu somente após o exarar do decisum que concedeu a medida liminar - o que inviabiliza o pleito de extinção do feito. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passe à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do

direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do pedido de Consulta Sobre Interpretação Tributária, consubstanciado no Processo Administrativo n. 13830.721699/2012-66, protocolizado em 28 de junho de 2012. Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Ademais, cumpre destacar que o único do artigo 6º da Lei n. 9.784/1999 prevê que é vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas. A contrario sensu, apenas por motivo justificável, decorrente de falhas no requerimento, pode haver a recusa. Posteriormente, editou-se a Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007, que trata da Administração Tributária Federal, dispondo, em seu artigo 24, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (grafei) No presente caso, a Impetrante protocolizou o pedido de Consulta Sobre Interpretação Tributária em 28/06/2012 (fls. 39/46), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal n. 11.457/2007. Entretanto, até a impetração do presente mandamus, que ocorreu em 12/12/2013 (fl. 02), a análise do pedido ainda não havia sido concluída, tendo escoado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto na supracitada lei. Assim, não apresentando a Autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, mister concluir que o tempo previsto para que fosse proferida decisão administrativa foi ultrapassado, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito da Impetrante. Consigne-se, ainda, por oportuno, que referido delineamento foi corroborado, quando da juntada aos autos do Despacho Decisório n. 16 - SRRF08/DISIT, pelo Chefe da Divisão de Tributação da 8ª Região Fiscal, em que se efetivou a análise da Consulta Tributária objeto do presente mandamus, após a concessão da liminar. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO do processo, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), em razão da ilegitimidade passiva do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo. Por sua vez, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à análise e conclusão do pedido de Consulta Sobre Interpretação Tributária, consubstanciado no Processo Administrativo n. 13830.721699/2012-66. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 73/75) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal n. 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0023651-21.2013.403.6100 - IVES LEAO CARMONA DE SOUZA (SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA S E N T E N Ç A I** - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IVES LEÃO CARMONA DE SOUZA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA - EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a conclusão do pedido administrativo sob o volume nº 2303/2013, para a emissão de Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, referente a imóvel registrado no

Cartório de Registro de Imóveis de Piedade/SP, sob nº 6.103. Sustenta o Impetrante, em suma, que, após a formalização do pedido administrativo de cadastro no CCIR perante o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em São Paulo, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/28). Instada a emendar a petição inicial (fl. 32), sobreveio petição da parte impetrante nesse sentido (fls. 33/39). O pedido de liminar foi parcialmente concedido (fls. 40/43). Notificada, a Autoridade impetrada prestou suas informações, informando que a análise do pedido do Impetrante já ocorrera, tendo sido, inclusive, expedido o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, requerido pelo Impetrante (fls. 52/55). Após, o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA requereu seu ingresso no feito (fl. 57), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 59). A representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (fls. 66/67). É relatório. DECIDO. II - Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia gira em torno da alegada demora na apreciação do requerimento formulado pelo Impetrante à Autoridade impetrada (pedido de expedição do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, protocolizado em 03/12/2013, referente ao processo administrativo n. 2303/2013). Assegura a Constituição Federal o direito de petição e a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, conforme dispõe o seu artigo 5º, incisos XXXIV e LXXVIII, in verbis: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifei) Acerca do direito de petição, pondera Alexandre de Moraes: O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança. (grafei) (in Direito Constitucional, 9ª edição, 2001, Atlas, pág. 183) Partindo de tais premissas, as disposições infraconstitucionais não podem impedir ou mesmo embaraçar o exercício do direito de petição, nem tampouco alongar demasiadamente e injustificadamente a análise dos pleitos dos administrados. A Emenda Constitucional n. 19/1998 elevou o princípio da eficiência a um dos pilares da atividade da Administração Pública, dando nova redação ao artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifei) Sobre este primado, Hely Lopes Meirelles prelecionou que ele conforma um dever que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Outrossim, a Lei federal nº 9.051/1995 prevê, em seu artigo 1º, o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a expedição de certidões: Art. 1º. As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. A ausência de norma infraconstitucional que regule a expedição da certidão requerida pelo Impetrante não é motivo suficiente para a sua recusa, porquanto a Lei Maior prevê de forma ampla a expedição de qualquer espécie de certidão perante os órgãos públicos, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situações. Assente tal premissa, observo que o Impetrante protocolizou seu requerimento em 03/12/2013 (fls. 19/26). Assim, não apresentando a Autoridade impetrada qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do requerimento administrativo, mister concluir que o tempo previsto para que fosse proferida decisão administrativa foi ultrapassado, delineando-se o direito líquido e certo a amparar o pleito do Impetrante. Ressalto que deixo de acolher integralmente o pedido formulado na petição inicial, eis que a imediata expedição da certidão não pode ser determinada diretamente por este Juízo Federal, sem a análise da documentação apresentada na seara administrativa, sob pena de interferência indevida nas atribuições que estão no feixe de competência da autoridade impetrada. III - Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, CONCEDENDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante à análise e conclusão do pedido do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR, protocolizado em 03/12/2013, que originou o Processo Administrativo n. 2303/2013. Por conseguinte, confirmo a liminar concedida (fls. 40/43) e declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei federal nº 12.016/2009, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de eventual recurso voluntário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0000057-41.2014.403.6100** - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP162676 - MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER E SP306083 - MARIA CAROLINA GUARDA RAMALHO BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAOCuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante (fls. 157/161) em face da sentença proferida nos autos (fls. 148/153), objetivando ver sanada contradição.Relatei.DECIDO.Conheço dos embargos, pois que tempestivos.Quanto ao mérito, reconheço a contradição. De fato, este Juízo reconheceu a exclusão do terço constitucional de férias e do valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença das bases de cálculo das contribuições referidas pela Impetrante.Portanto, retifico o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação, mantendo-o, no mais, tal como lançado:Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido contido nesta impetração com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, pelo que CONCEDO A SEGURANÇA com o fim de assegurar à Impetrante o direito de proceder ao recolhimento das contribuições ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, ao Serviço Social do Comércio - SESC, ao Serviço Social da Indústria - SESI, ao Serviço Social de Aprendizagem Industrial - SENAI, ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE e ao Salário Educação sem o terço constitucional de férias e o valor pago nos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença nas respectivas bases de cálculo.Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela Impetrante e no mérito, acolho-os, para alterar a sentença de fls. 148/153, na sua parte dispositiva.Retifique-se no livro de registro de sentenças.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000145-79.2014.403.6100** - L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA.(SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS IPEM - SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X PRESIDENTE INST NAC METROLOGIA NORMATIZ QUALID INDL INMETRO - RJ(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

S E N T E N Ç A I - RelatórioTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por L. M. CARAMANTI & CIA. LTDA. contra atos do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM e do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMATIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando a declaração de nulidade da taxa consubstanciada no Processo Administrativo nº 10.090.664.0000.011.720, abstendo-se as Autoridades impetradas de qualquer ato tendente ao ajuizamento de demanda executiva e à negatização do nome da impetrante. Informa a Impetrante, em suma, que foi notificada do referido lançamento em razão de fiscalização de balanças mantidas em seu estabelecimento comercial. Contudo, sustenta que tal cobrança não pode persistir, uma vez que não utiliza de referido equipamento em suas atividades essenciais de comércio de produtos farmacêuticos e de perfumaria. Consigna, ainda, que as balanças são colocadas à disposição do público a título de cortesia para medição do peso pessoal, sem que a impetrante aufera qualquer vantagem com tal utilização. Assim, entende que não se submete à fiscalização das Autoridades impetradas e, em decorrência, não pode ser compelida ao pagamento da exação cobrada. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 19/39).Determinada a emenda da petição inicial (fls. 43 e 48), sobrevieram petições da parte impetrante nesse sentido (fls. 44, 45/47 e 52). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 53/54).Sobreveio contestação do INMETRO, pugnando pela correção do polo passivo, e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 63/73).Inconformada, a Impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 74/94), agravo cujo seguimento foi negado (fls. 96/97).Notificadas, as Autoridades impetradas prestaram suas informações. O Superintendente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP, preliminarmente, arguiu carência da ação, alegando não ter a Impetrante demonstrado cabalmente seu direito, e, no mérito, pugnou pela legalidade do ato fiscalizatório e consequente aplicação de sanção pecuniária (fls. 100/120).O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO pugnou pela denegação da segurança pleiteada, sob alegação de que inexistia direito líquido e certo delineado da Impetrante ensejador do presente mandamus, pugnando, assim, pela improcedência do pedido e pela legalidade da cobrança da taxa metrológica (fls. 122/125).Após, o Juízo admitiu a intervenção do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO na qualidade de assistente litisconsorcial (fl. 201).O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 208/210).É relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoA preliminar arguida pelo Superintendente do IPEM-SP, de carência de ação, pela falta de interesse de agir em razão de eventual perda de objeto deve ser afastada. É que, a despeito da ausência do Processo Administrativo, que culminou com a aplicação de taxa de fiscalização, a ser cobrada da Impetrante, consigne-se que os documentos carreados aos autos são suficientes para deslinde do feito. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Com efeito, a controvérsia gira em torno da validade da taxa de



fiscalização, consubstanciada no Processo Administrativo nº 10.090.664.0000.011.720. Primeiramente, frise-se que a Lei n. 9.933, de 20 de dezembro de 1999, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, atribuiu a referidos órgãos poder fiscalizatório, conforme se depreende de seu artigo 3º, incisos IV e V, in verbis: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (...) III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: a) segurança; b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; c) proteção do meio ambiente; e d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) I o Para o exercício da competência prevista no inciso V do caput, o Inmetro poderá celebrar, com entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, convênios, termos de cooperação, termos de parceria e outros instrumentos contratuais previstos em lei. (...) (destaque do Juízo) De acordo com o texto legal, tem-se que a Autarquia-Ré é competente para exercer o poder de polícia na área da Metrologia Legal. Em seus artigos 8º e 9º, por sua vez, disciplinam-se as penalidades (qualidade e quantidade) as quais poderão ser utilizadas pelos órgãos fiscalizadores, no exercício do poder de polícia: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. (destaque do Juízo) De seu turno, a Resolução n. 11, de 12 de outubro de 1988, do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, dispõe em seu item 8, in verbis: 8. Os instrumentos de medir e as medidas materializadas, que tenham sido objeto de atos normativos, quando forem oferecidos à venda; quando forem empregados em atividades econômicas; quando forem utilizados na concretização ou na definição do objeto de atos em negócios jurídicos de natureza comercial, cível, trabalhista, fiscal, parafiscal, administrativa e processual; e quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas, deverão, obrigatoriamente: a) corresponder ao modelo aprovado pelo INMETRO; b) ser aprovados em verificação inicial, nas condições fixadas pelo Instituto; c) ser verificados periodicamente. O INMETRO, ingressando no feito como assistente litisconsorcial, apresentou contestação, discorrendo acerca da legalidade da delegação da atividade fiscalizatória no campo da metrologia ao IPEM/SP, assim como apontando os instrumentos normativos que embasam a atuação da fiscalização, que aplicou a multa cuja legalidade está sendo discutida nestes autos. Destaque-se, por oportuno, o constante da Portaria INMETRO n. 266, de 21 de setembro de 2009, que, alterando a alínea d, do item 1.2.1., da Portaria INMETRO n. 166, de 17 de maio de 2007, que, por sua vez, promoveu alterações na mesma alínea d, do item 1.2.1., da Portaria INMETRO n. 236, de 22 de dezembro de 1994, se propôs a esclarecer quais instrumentos de pesagem não automáticos estariam incluídos no que se denominou simplesmente instrumentos. A alínea d suprarreferida passou a apresentar a seguinte redação: d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. (destaque do Juízo) O cotejo do dispositivo mencionado e o item 8 da Resolução CONMETRO n. 11/1988 torna insubsistente as alegações da Impetrante, no sentido de que não tem qualquer motivação em auferir vantagem em suas balanças, pois as balanças disponibilizadas pela Impetrante são de mera cortesia para seus clientes, os quais estes podem utilizar-se para medir seu peso. O item 8 da Resolução CONMETRO n. 11/1988 traz em seu bojo que não apenas os instrumentos de pesagem empregados em atividades econômicas serão objeto de fiscalização, como também quando forem empregados em quaisquer outras medições que interessem à incolumidade das pessoas. À evidência, balanças existentes em farmácias e drogarias, mesmo que disponibilizadas por cortesia, quando utilizadas em desacordo com os rigores técnicos metrológicos, podem induzir o consumidor à aquisição de medicamentos ou outros produtos, objetivando desfazer uma suposta inadequação da massa corporal que, na verdade, não existe. Seria o caso, por exemplo, de jovens bulímicos, que podem ser seriamente influenciados por informações incorretas de instrumentos de pesagem. Nesse diapasão, é incontroverso que aferições de massa nesses estabelecimentos possuem indiscutível interesse à incolumidade das pessoas. Registre-se, ainda, que é louvável a postura da Impetrante sob o aspecto da busca de prestação de facilidade por meio do oferecimento do equipamento ao público. Não obstante, a sua alegação no sentido de que a balança utilizada (...) não pode ser caracterizado nos moldes do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor, cujo teor preleciona que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista não deve prevalecer. É que, conforme pacificado na jurisprudência, os serviços gratuitos de estacionamento, disponibilizados em shopping

centers e hipermercados, por exemplo, possuem gratuidade discutível, uma vez que induzem os consumidores a frequentá-los e, por conseguinte, efetivar a aquisição de produtos neles comercializados. A atividade fiscalizatória das Autoridades impetradas, como é cediço, insere-se no poder de polícia, que é a atividade estatal de condicionar a liberdade e a propriedade, ajustando-se aos interesses coletivos; de outra forma, são as intervenções do Poder Executivo, destinadas a alcançar fim de prevenir e obstar ao desenvolvimento de atividades particulares contrastante com os interesses sociais. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 78, assim preleciona: Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Parágrafo único: Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. Destarte, o poder de polícia é a faculdade discricionária de que dispõe a Administração Pública, para condicionar e restringir o uso e gozo de bens ou direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Objetiva-se a manutenção dos interesses coletivos, assim como assegurar os direitos individuais atingidos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. Sua manifestação dá-se por meio de atos normativos concretos e específicos, plasmados por meio de atos normativos e de alcance geral (Decretos, Resoluções, Portarias, Instruções), e por meio de atos administrativos e operações materiais de aplicação da lei ao caso concreto, incluindo medidas repressivas e medidas preventivas, ambas com intuito de coagir o infrator a cumprir a lei. Frise-se, contudo, que o ato de polícia administrativa deve respeitar os limites legais, para que a discricionariedade que lhe é afeta revista-se de legitimidade. Ademais, consigne-se que os atos administrativos apresentam presunção de legitimidade juris tantum, ou seja, até que provem o contrário, presume-se que o que vem do Poder Público é legítimo. Nesse sentido, firmou posicionamento a Vigésima Primeira Câmara Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, no julgamento do Agravo de Instrumento Nº 70045634367, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador MARÇO AURÉLIO HEINS, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. CONDUÇÃO DE VEÍCULO SOB INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVÍSSIMA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. Os atos administrativos possuem presunção de veracidade, que somente com a instrução processual poderá ser afastada. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70045634367, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Março Aurélio Heinz, Julgado em 21/03/2012). Consigne-se, ainda, que a Impetrante não trouxe aos autos qualquer laudo ou parecer capaz de elidir a presunção de veracidade dos atos administrativos de fiscalização. Assim, não tendo a Impetrante se desincumbido do ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito, prevalece a presunção de veracidade das informações ofertadas pela Administração, em sua atuação fiscalizatória. Em relação ao valor da multa, consigne-se que seu quantum respeitou os limites apresentados pela lei, quantitativa e qualitativamente. De acordo com o caput do artigo 9º da Lei 9.933/99, o valor da multa variará entre R\$100,00 e R\$1.500.000,00. Em conclusão, o pleito da Impetrante não se coaduna com as disposições legais vigentes, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. III. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000717-35.2014.403.6100 - CONSTECCA CONSTRUCOES S/A(SP200040 - OSVALDO FERNANDES FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTECCA CONSTRUÇÕES S/A contra ato do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do valor dos honorários advocatícios do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, recalculando-se as prestações mensais. Informa a impetrante que aderiu ao parcelamento de débitos previsto na Lei nº 11.941/09, porém no momento da consolidação foi incluído o valor de R\$1.975.843,81, referente aos honorários advocatícios previdenciários. Sustentou, no entanto, que o 3º do artigo 1º do referido Diploma Legal instituiu a remissão de 100% do encargo legal, independente de o débito ser pago à vista ou de forma parcelada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/55). A decisão de fls. 78/80 negou o pedido de liminar, determinando-se a notificação da autoridade impetrada. A União requereu à fl. 88 o seu ingresso na lide, o que foi deferido (fl. 117). A parte impetrante apresentou recurso de agravo de instrumento em face da decisão que rejeitou seu pleito liminar (fls. 98/116). Consta às fls. 121/128 que o E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao referido recurso da parte impetrante. Em seu parecer, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, sem a necessidade de sua manifestação quanto à impetração (fls. 134/136). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem

apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A decisão de fls. 78/80 indeferiu o pedido liminar formulado pela parte impetrante, com os seguintes fundamentos:(...) a Lei nº 11.941/09 assim dispôs acerca das reduções, in verbis: Art. 1º. Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. (...) 3º. Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: I - pagos a vista, com redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício, de 40% (quarenta por cento) das isoladas, de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; II - parcelados em até 30 (trinta) prestações mensais, com redução de 90% (noventa por cento) das multas de mora e de ofício, de 35% (trinta e cinco por cento) das isoladas, de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; III - parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 30% (trinta por cento) das isoladas, de 35% (trinta e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; IV - parcelados em até 120 (cento e vinte) prestações mensais, com redução de 70% (setenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 25% (vinte e cinco por cento) das isoladas, de 30% (trinta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal; ou V - parcelados em até 180 (cento e oitenta) prestações mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) das multas de mora e de ofício, de 20% (vinte por cento) das isoladas, de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal. Entendo que o encargo legal, para o qual foi prevista a redução de 100% (cem por cento), não se confunde com os honorários advocatícios fixados em execuções fiscais de débitos previdenciários. Deveras, o encargo legal a que se refere o aludido dispositivo é aquele previsto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, que passou a ser incluído nos débitos previdenciários a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.457/07, que criou a Super Receita. Por conseguinte, os honorários advocatícios fixados em execuções fiscais de dívidas anteriores a esta lei não foram atingidos pelas reduções da Lei nº 11.941/09. Nesse sentido, já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica dos seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI nº 11.941/09 - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A DISPENSA POR PARTE DOS EXECUTADOS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A EXCLUSÃO DO VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PROVIDO. 1. A isenção de 100% sobre o valor do encargo legal prevista no artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei nº 11.941/2009, não alcança a verba honorária devida nas execuções fiscais previdenciárias. 2. Tampouco cuida a hipótese dos autos da ação judicial a que alude o 1º do art. 6º da mesma lei (ações em que se requer o restabelecimento de sua opção ou sua reinclusão em outros parcelamentos), única hipótese de exclusão dos honorários. 3. Ainda, a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, editada para regulamentar o pagamento e o parcelamento de débitos de que tratam a Lei nº 11.941/2009, não traz qualquer previsão acerca da exclusão, no débito consolidado, dos honorários devidos nas execuções fiscais de débitos previdenciários. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AI nº 449.476 - Relator Des. Federal Johnson Di Salvo - j. 05/06/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 18/06/2012) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADESÃO AO REFIS 4 INSTITUÍDO PELA LEI nº 11.941/2009. PARCELAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO EM QUE FORAM INCLUÍDOS HONORÁRIOS PREVIDENCIÁRIOS. DÍVIDA ANTERIOR À LEI nº 11.457/2007, QUE CRIOU A SUPER RECEITA. HIPÓTESE EM QUE PREVALECEM OS HONORÁRIOS FIXADOS NA AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE TEVE SEU ANDAMENTO SOBRESTADO. EVENTUAL CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS DEVE SER EXECUTADA NO PROCESSO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. I - A partir do advento da Lei nº 11.457, de 16/03/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil (conhecida como Super Receita), a quem coube, dentre outras atribuições, efetuar a cobrança e recolhimento das contribuições sociais, bem como dar andamento aos processos administrativos-fiscais, os mecanismos de apuração, inscrição e cobrança dos débitos administrados pelo INSS

passaram a acrescentar o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, antes devidos nos débitos previdenciários, sendo que nesse percentual estão incluídos os honorários advocatícios. II - Na hipótese dos autos a dívida é anterior à noticiada lei, portanto, prevalecem os honorários fixados na ação de execução fiscal, que deve seu andamento sobrestado com a inclusão da dívida no parcelamento do REFIS 4, razão pela qual não podem ser incluídos naquele a que aderiu a agravante porquanto não é o caso de desistência da ação. III - Eventual condenação em honorários deve ser executada no processo judicial, no momento em que retomar seu curso, se o caso, sendo indevida sua inclusão no parcelamento da dívida. IV - Presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a autorizar o acolhimento da pretensão recursal. V - Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - 5ª Turma - AI nº 460.306 - Relator Des. Federal Antonio Cedenho - j. 23/07/2012 - in e-DJF3 Judicial 1 de 01/08/2012) Assim sendo, não vislumbro a relevância do fundamento invocado pela impetrante (fumus boni iuris). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Como bem assentado na decisão acima transcrita, não se mostra possível o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no presente mandamus, na medida em que os honorários advocatícios fixados em demandas executivas fiscais não se confundem com o encargo legal previsto na legislação invocada pela parte impetrante. Considerando que não houve qualquer alteração da situação fática ou jurídica após o indeferimento da liminar, adoto a fundamentação acima para a presente sentença, para o fim de rejeitar os pedidos da parte impetrante. Em decorrência, entendo que não há direito líquido e certo a ser amparado neste remédio constitucional. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária). Sem condenação em honorários de advogado, ao teor do disposto no artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009. Condene a parte impetrante ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5871**

### **MONITORIA**

**0006590-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006590-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE FERNANDES MARQUES(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X ANDREA SALERNO BARROS MARQUES(SP207662 - CINTIA MARIA DE SOUZA LIMONGI)

1. Regularize a parte autora a representação processual, conforme determinação de fl. 244, item 3.2. Fl. 257: A CEF informa que as partes transigiram e requer extinção da demanda. No entanto, consta valores transferidos pelo Sistema Bacenjud, guias de depósito judicial às fls. 253-254. Assim esclareça a autora, se os valores transferidos (R\$1.384,33 e R\$10.394,01) na presente ação fazem parte do acordo. Prazo: 48 horas. No silêncio, serão expedidos alvarás de levantamento em favor dos réus. Int.

**0019414-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019414-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE DA CRUZ SILVA

Defiro o prazo requerido pela exequente de 20(vinte) dias. Int.

**0015983-38.2009.403.6100 (2009.61.00.015983-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLA MORAIS SANTOS X MARIA ELENA FERREIRA MORAIS SANTOS(SP179213 - ANA PAULA DE SOUSA DIAS)

Diante das frustradas tentativas de conciliação, seja pelo não cumprimento integral de acordo pactuado em audiência (fl. 150-151), seja pela ausência da parte adversa (fl. 200vº), cumpra-se o determinado no item 4 de fl. 142 com a remessa dos autos ao TRF3. Int.

**0016920-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016920-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA) X MICHELA MARA SANTO CORREA

1. Fls. 137-138: Regularize a parte autora a representação processual, juntando procuração do advogado substabelecete. 2. Manifeste-se CEF sobre as tentativas, negativas, de citação por Oficial de Justiça (fl. 149) e por carta (fl. 152). Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010559-44.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WADIE JOAO ELIAS NETO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0020004-86.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ARAUJO DOS SANTOS

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. O montante bloqueado não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação à dívida.Por esta razão, procedi ao desbloqueio. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0023233-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BERENICE PEREIRA FOGO

1. Fl. 56: A CEF informa que as partes transigiram e requer extinção da demanda. No entanto, consta bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud (fl. 46).Assim esclareça a autora, se os valores bloqueados (R\$56,14 e R\$15,21) na presente ação fazem parte do acordo. Prazo: 48 horas. No silêncio, os valores serão desbloqueados em favor da ré. 2. Elucide a parte autora a pertinência da petição de fls. 57-58.Int.

**0008469-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE GOMES MARTINS

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0018256-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ACACIO ANDRADE DE SOUZA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0019390-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LORELEY KUWASHIMA DE FREITAS CARVALHO

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0022290-03.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ANTONIO COSTA

A parte autora foi intimada a retirar a carta precatória expedida, no prazo de 05 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado, entretanto, não cumpriu a intimação. Deste modo, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para cumprir, integralmente, esta providência, caso não seja atendida, e se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022557-72.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENO CRISTIANO DA SILVA

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Prazo: 30 (trinta) dias.Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0000755-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLECIO FERREIRA DOS SANTOS

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0001632-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BRITO SILVA

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. O montante bloqueado não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação à dívida. Por esta razão, procedi ao desbloqueio. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0001642-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ELENA ISAIAS DOS REIS

As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0004773-48.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IRAQUITAN JOSE DOS SANTOS

1. A tentativa de penhora pelo Oficial de Justiça restou negativa e não foi obtido, por meio do Sistema Bacenjud, valor suficiente para quitar o débito. O montante bloqueado não compensa o custo de transferência e levantamento, bem como é irrisório em comparação à dívida. Por esta razão, procedi ao desbloqueio. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, arquivem-se, com fundamento no art. 791, III, do CPC.Int.

**0009075-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACUERIO DE OLIVEIRA LIMA

Fl. 44: O recolhimento de custas, para diligência do Oficial de Justiça, deve ser comprovado no Juízo para onde foi distribuída a carta precatória. Determino à CEF que providencie seu desentranhamento em Secretaria e remessa ao Juízo Deprecado da Comarca de Cotia/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014066-76.2012.403.6100** - SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA(SP252813 - ELIANE LOPES SAYEG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0014066-76.2012.403.6100 Sentença (tipo C) SUDESTE ARMAZENS GERAIS LTDA. opôs embargos à execução em face da REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA, com alegação de exceção de contrato não cumprido. É o relatório. Fundamento e decidido. Da análise dos autos da execução de título extrajudicial n. 0018121-17.2005.403.6100, verifica-se que a executada compareceu espontaneamente em 12/09/2003 e foi proferida decisão, publicada em 20/05/2010 (fl. 344), que reconheceu suprida a citação da executada, nos termos do 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil (fl. 343). Somente em 03/08/2012 a executada opôs os presentes embargos à execução. Denota-se, do supra demonstrado, que a executada, diante de seu comparecimento espontâneo e ciente da data em que foi declarada suprida a sua citação, momento que deveria ter ajuizado os embargos à execução, quedou-se inerte, e deixou transcorrer mais de quinze dias (19/09/2003 a 03/08/2012), prazo estipulado no artigo 738 do Código de Processo Civil. Decisão Diante do exposto, rejeito os embargos à execução e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto nos artigos 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para a ação principal e, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 29 de maio de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0027471-92.2006.403.6100 (2006.61.00.027471-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VINNY BELLO BELLO X CRISTIANO APARECIDO DA SILVA X DALCI ANTONIO DA SILVA(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES)

1. Fl. 218: Indefiro o pedido. Mantenho o exarado na decisão de fl. 212, que a assinatura obtida no ato da citação

difere da constante no título executivo extrajudicial. Observo que o co-executado Dalci Antonio da Silva não consta como representante legal da executada Vini Bello Bello Comercial Ltda., conforme se verifica à fl. 122, tornando-se inócuo o aditamento da carta precatória (fl. 197), para tentativa de citação da empresa. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço da executada, pessoa jurídica). Int.

**0012227-55.2008.403.6100 (2008.61.00.012227-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA BRASCARGO LTDA X EDINOR CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0015847-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ONIAS DE ANDRADE X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA**

1. Verifico que apesar de o Oficial de Justiça ter diligenciado nos endereços constantes nos autos, apenas localizou os executados Itapevi Sampa Show Ltda-Me e Alexandre Tavares Pereira, que embora validamente citados, quedaram-se inertes. As tentativas de penhora por meio do sistema Bacenjud e por Oficial de Justiça restaram negativas. 2. Em análise aos autos, constatei que não houve a citação do coexecutado Onias de Andrade. A fase de citação ainda não terminou. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Se não houver impulso que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a exequente forneça as informações necessárias à continuidade do processo). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0019929-52.2008.403.6100 (2008.61.00.019929-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GALATHAS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X CARLOS MARTINS KORNFELD(SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI) X EDUARDO MARTINS KORNFELD(SP142344 - ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO)**

1. Intimada, a CEF não procedeu nos termos do art. 654 do CPC em relação ao coexecutado Eduardo Martins Kornfeld, que teve valor arrestado pelo Sistema Bacenjud (fl. 193). Portanto, efetuei o desbloqueio do montante retido junto ao Banco Bradesco. Junte-se extrato emitido pelo Sistema Bacenjud. 2. A fase de citação não terminou porque não foram localizados todos os executados. Manifeste-se a exequente, expressamente, sobre o(s) executado(s) não citado(s), com indicação do(s) endereço(s); desistência ou suspensão da ação quanto a este(s). Se não houver manifestação que possibilite a continuidade, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

**0004937-52.2009.403.6100 (2009.61.00.004937-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DULCE CRISTINA DE QUEIROZ TELLES**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0017397-71.2009.403.6100 (2009.61.00.017397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARAGON BORDADOS LTDA X ROBERTO IBANEZ DA MOTTA**

Cumpra a exequente, integralmente, a decisão de fl. 129 com a retirada, em Secretaria, das guias de recolhimento de custas para diligência do Oficial de Justiça (fls. 124-128), equivocadamente protocoladas nestes autos, remetendo-as ao Juízo Deprecado da Comarca de Barueri/SP. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0007068-63.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DURVALINO SILVA FILHO**

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0017754-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POSTO VILA GOMES LTDA X LUIS AUGUSTO IOPPO X MARIA IRANI IOPPO**

1. Fl. 308: Defiro vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Se persistir o requerido à fl. 296, a exequente deverá cumprir, integralmente, o determinado na decisão de fl. 297 e apresentar demonstrativo de débito atualizado com o abatimento do valor da penhora on line. Após, se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0020939-92.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEONARDO HENRIQUE SANTOS MERA

1. Fl. 69: Prejudicado o pedido de substituição do fiel depositário, tendo em vista sua inaplicabilidade ao atual procedimento processual. 2. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0004057-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUSHIKOI COM/ DE ALIMENTOS LTDA - EPP X LUCIANA UGADIN

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0004755-27.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO ALFREDO FUSCO

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0012840-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA ME X JOAO MANUEL SOARES DA SILVA X RODRIGO GONCALVES PICOLI

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0014626-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL CARVALHO DE AMARAL

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0017999-23.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ADRIANA MENESES SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0020316-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO L DO SANTOS ELEVADORES EPP X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0001405-94.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DJ & AS COMUNICACAO E EDITORA LTDA - ME X DANIELA HAYFAZ

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0011100-72.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X N & C REPRESENTACOES LTDA X NILIANE DA CRUZ PICANCO X NATZYR CANDIDO DE



## OLIVEIRA PICANCO

Emende a parte exequente a petição inicial para juntar cópias autenticadas dos documentos ou certificar sua autenticidade (art. 365, IV do CPC). Cumprida a determinação, façam-se os autos conclusos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0012045-59.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IGOR DOS SANTOS SILVA PEREIRA - ME X IGOR DOS SANTOS SILVA PEREIRA

1. Emende a parte exequente a petição inicial para juntar demonstrativos de débitos subscritos visto que, os de fls. 26, 48, 58, 65 e 81 estão apócrifos. 2. Fls. 89-90: Regularize a exequente a representação processual, juntando procuração do advogado substabelecete. 3. Prazo: 10 (dez) dias. 4. Após, façam-se os autos conclusos. Int

**0012178-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCELIA FARIA PEDROSA - ME X ELIDIO ANTONIO MANDRAGON X LUCELIA FARIA PEDROSA  
Emende a parte exequente a petição inicial para apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

## EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

**0015779-52.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ANTONIO ANTUNES X VERA LUCIA DE MARTINE OLIVEIRA ANTUNES

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Se não houver manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, aguarde-se sobrestado em arquivo (os autos permanecerão no arquivo até que a parte exequente forneça o endereço do executado). Int.

**0012056-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO GOMES DOS SANTOS SOBRINHO

Emende a parte exequente a petição inicial para: a) apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias; b) juntar Nota de Débito subscrita visto que, a de fl. 57 está apócrifa. Prazo: 10 (dez) dias. Após, façam-se os autos conclusos. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0031126-38.2007.403.6100 (2007.61.00.031126-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZENICE LIMA MAGALHAES (SP076401 - NILTON SOUZA) X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA (SP076401 - NILTON SOUZA) X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA (SP076401 - NILTON SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AURELICE LIMA ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZENICE LIMA MAGALHAES

Diante da informação de fl. 319, republique-se a decisão de fl. 318, observando que, em seu item 3, onde consta a palavra autores, leia-se réus. Int. DECISÃO DE FL. 318: 1. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a CEF manifestar-se a respeito do bloqueio de veículo, realizado por meio do Sistema Renajud (fl. 177), conforme determinado na decisão de fl. 288 verso. 2. Tendo em vista o cancelamento dos alvarás de levantamento 272-273/11a 2013 por ter expirado o prazo de validade, manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, façam-se os autos conclusos para extinção da obrigação com a expedição dos alvarás em favor dos autores e desbloqueio do veículo (fl. 177).

## Expediente Nº 5896

## PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0761096-77.1986.403.6100 (00.0761096-3)** - ABILIO PEREIRA SILVA X ADELINO DA SILVA X ADRIANO JOSE RIBEIRO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALBERTO DUARTE BRAZIO X ALVARO FERNANDES X ANGELO PAPAVERO X ANGELO PELICIARI X ANIBAL NICOLAU X ANTONINO ROMANIN DETTO ZUQUETTO X ANTONIO ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA X ANTONIO CERCA X ANTONIO LOPO FERREIRA X ANTONIO MARCIANO DA SILVA FILHO X ANTONIO RAMOS CORREA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO SPALETTA X ANTONIO VIEIRA X ARGEMIRO DA SILVA X

ARY MONIZ RAMOS X ARISTIDES ALVES X ARISTOTELE ROSA X ARLINDO TEIXEIRA PERES X ARMANDO REALE X ARMINDO MADEIRA X ARNALDO DE PAULA X ARTHUR BORGHI X BASILIO LACERDA DE OLIVEIRA X BENEDITO FARIAS X BENEDITO JULIAO X BENEDITO LACERDA PERANOVICK X BENEDITO DE PAULA ALVES X BENEDITO PERES X BENEDITO SALVADOR BRANDEMULLER X BENEDICTO WILLIAM DA SILVA LOPES X BRUNO BRESANCINI X DOMINGOS DOS SANTOS X EDUARDO FRANCISCO SARABANDO X EGIDIO SPALETTA X ELIAS LUIZ X ELVIO GHERARDINI X FIORAVANTE FAZZINI X FRANCISCO MANUEL PERAL RODRIGUES X FRANCISCO DE SOUZA CUNHA X GERALDO PEREIRA ROCHA X HAMILTON DA SILVA TRINDADE X HERCULANO DA SILVA X HERMEGILDO PINTO ANTONIO X HYGINO MENEGAZZI X HUGO BANDONI X ISAC DOMINGOS DE CAMARGO X JESUS MIGUEL MARQUES X JOAO ALVES X JOAO ALVES DOS SANTOS X JOAO CALIXTO FERREIRA X JOAO FERREIRA X JOAO INHAN X JOAO MAIA NETTO X JOAO MUNHOZ RAMIREZ X JOAO PONTES MARTINS X JOAO RODRIGUES DA SILVA X JOAO DOS SANTOS ALMEIDA X JOAQUIM ALVES DA SILVA X JOAQUIM PINHEIRO X JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA X JORGE COUTINHO DE SOUZA X JOSE DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DE LIMA X JOSE BRUNO DA SILVA X JOSE DE CARVALHO X JOSE CEDENHO X JOSE CORNETTO X JOSE DIAS SANTANA X JOSE GOMES DA SILVA X JOSE MARTIN BUENO FILHO X JOSE LUIZ BONUCCI X JOSE LUIZ TELO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE DA ROCHA SINFAES X JOSE DA SILVA BARRETO X JOSE SOARES DE OLIVEIRA X JOSE VIEIRA DIAS DE SOUZA X LAUDELINO DE JESUS X LAURO GARCIA X LETRAGINO RODRIGUES DE SOUZA X LYDIO PEDRO VICTOR X LOURENCO JOAO ARGENTONI X LOURIVAL MIGUEL X LUCAS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO RIBEIRO X LUIZ AUGUSTO PEREIRA X MANOEL GOUVEA X MANOEL MAIA FILHO X MANOEL MENDES X MANOEL DA MOTTA X MANOEL PEREIRA X MANOEL DOS SANTOS VALERIO X MANOEL DA SILVA X MANOEL DE SOUZA CUNHA X MARIANO RODRIGUES DA SILVA X MARIO FONSECA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO PEDROSO X MARIO SILVERIO DA ROSA X MARTINS ZOCCOLER X MAXIMILIANO SPADA FILHO X MIGUEL MARTINS X NELSON CARDOSO X ORLANDO LEITE FERRAZ X OSCAR RIBEIRO X OSWALDO DIAS X PAULO JOSE DE FARIA X PAULO VICENTE DA SILVA X PAVAO PETZ X PEDRO GOMES MACEDO X RENATO BILA X RICARDO ROQUE X SYLVIO LINO DA SILVA X VALENCIO DO CARMO X VICENTE DE ALMEIDA X VICENTE LEITE DE SIQUEIRA X VICTOR BRUNNER X WALDOMIRO RODRIGUES CASTRO(SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP246516 - PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP026507A - BRAZ LAMARCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Diante do entendimento pacificado no TRF3 de que a complementação das aposentadorias de ferroviários possui natureza previdenciária, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar este feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição do Fórum Previdenciário. Int.

**0662004-53.1991.403.6100 (91.0662004-3)** - PEDRO BELEZA(SP027138 - JEREMIAS DE OLIVEIRA LOBATO E SP100071 - ISABELA PAROLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1) Fl.199: Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Anote-se.2) Fl. 227 e 230: Prejudicado o pedido, tendo em vista que o Agravo de Instrumento n. 0001255-51.2012.403.0000 não transitou em julgado.Aguarde-se sobrestado em arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.Int.

**0018118-19.1992.403.6100 (92.0018118-0)** - CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP204023 - ANA SILVIA SOLER E SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP185181 - CÉSAR MAURÍCIO ZANLUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Intime-se a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem dos beneficiários CATAGUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LIMITADA e CATAGUA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LIMITADA - ME da importância(s) requisitada(s) para pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).2. Fl. 383: O TRF3 informou o cancelamento da RPV n. 20130000141, em razão da divergência na grafia do nome da sociedade de advogados (EPP). Informe ao SEDI a alteração da sociedade de advogados para BORGES NETO E BARBOSA DE BARROS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ n. 60.726.676/0001-99, expeça-se nova minuta de fl. 380 e retornem os autos conclusos para transmissão ao TRF3.

**0089621-03.1992.403.6100 (92.0089621-9)** - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)  
Fl. 998: Intime-se a exequente a manifestar se concorda com os cálculos da UNIÃO. Prazo: 15 dias.Intime-se.

**0035396-28.1995.403.6100 (95.0035396-2)** - PASCHOAL ROTUNDO(SP067057 - ELISEU DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Em vista da anuência das partes quanto aos cálculos elaborados pela Contadoria, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

**0007885-21.1996.403.6100 (96.0007885-8)** - ESMERALDA AUGUSTO X ESMERALDA MARINHO DE MOURA ADAMI X ESTER FERNANDES DA ROCHA DOS SANTOS X EULINA SANTOS BRITO X EUNICE EUGENIO DOS SANTOS X EUNICE MARIA MELO DE SANTANA X EUNICE TALAMO X EUTIQUIANO CORREA RAMOS X EVA LEMES LIMA X EVANICE MACIEL DOS SANTOS FAGUNDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP107288 - CLAUDIA MARIA SILVEIRA)

1. Fls. 304-305: Os exequentes falam sobre duração razoável do processo mas demoram para cumprir as determinações sem as quais o processo não tem como continuar. 2. Fl. 311: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela AUTORA. 3. Quanto ao pedido de expedição de ofício à UNIFESP, indefiro o pedido porque cabe ao advogado providenciar as habilitações dos sucessores. Diante da notícia de falecimento da AUTORA EVA LEMES LIMA, providencie a parte autora a habilitação dos sucessores do autor falecido, observando o seguinte: em havendo inventário ou arrolamento, o pedido de habilitação deve ser formaliza do pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos Sucessores comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; por fim, em não havendo inventário, a habilitação deve ser requerida por todos os herdeiros, observada a lei civil. Prazo: 30 dias.Int.

**0002933-76.2008.403.6100 (2008.61.00.002933-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INFOTECNICA COM/ E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA ME

Esta execução teve início em 07/2010 para recebimento de R\$ 6.190,13 (valor em junho de 2012).Da análise dos autos verifica-se que o devedor já foi intimado a realizar o pagamento por intermédio de AR e quedou-se inerte e a penhora por meio do BACENJUD foi tentada, com resultado negativo.Realizada pesquisa RENAJUD, não foram identificados automóveis para restrição judicial.Expedida carta Precatória para penhora de bem, não houve êxito na localização do executado. Intimados os representantes legais da autora, não foram localizados. Vê-se, pois, que todas as possibilidades disponíveis para localização de bens para satisfação do crédito foram esgotadas e restaram negativas. Em conclusão, a viabilidade de satisfação do credor é mínima. Antes de insistir no prosseguimento de uma execução fadada ao fracasso, lembro o exequente que, ao acionar o Poder Judiciário, deve-se atentar para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar.O custo para se tentar, com pouca chance de sucesso, qualquer tipo de penhora é superior ao montante devido. Importante lembrar, que o BACENJUD, embora efetivado por meio digital, tem o custo das horas trabalhadas de servidores e Juizes, que também deve ser contabilizado. Maior ainda é o gasto com expedição de carta precatória e mandados de penhora, registro de penhora, publicação de editais, realização do leilão, etc..A experiência ensina (por falta de estatísticas que a comprovem) que na quase totalidade dos processos o crédito não é recuperado e o trabalho foi em vão. A dívida cobrada é inferior a R\$ 20.000,00. E, por isso, cabe tomar como exemplo, a determinação da União de não ajuizar ações de execução fiscal de débitos de valor menor que R\$ 20.000,00 (Portaria MF n. 75, de 22/03/2012). Se e quando o exequente indicar bens para penhora, a execução terá, então, prosseguimento. A fase de execução deste processo, na forma como se encontra no momento, subsume-se à previsão contida no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ou seja, quando o devedor não possuir bens penhoráveis; o que enseja a sua suspensão. DecisãoDiante do exposto, suspendo a execução com fundamento artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

## **HABILITACAO**

**0008805-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)) JORGE ELIAS DO COUTO X NEURACI MARIA DO COUTO X THAIS GALDINA DO COUTO ALMEIDA X JORGE VITORIO AMADOR X JOANA EVANGELISTA DE LUCAS TELES X JOSE ALVES SIQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES SIQUEIRA X JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA MARLENE DE MELO VIEIRA X JOSE BRAZ DA SILVA X MARIA NEIDE DANTAS DA SILVA X JOSE GALDINO DE CARVALHO X BENEDITA JOSE DE CARVALHO X HAROLDO DE MOURA SALDANHA X FLORINTINA CARVALHO DE OLIVEIRA SALDANHA X JOSE MACEDO DE SOUSA COSTA X EULALIA DA SILVA SANTOS COSTA X ELOI XAVEIRO DOS SANTOS X VIRGINIA FRANCA DOS SANTOS PESSOA X GRAZIELLY FRANCA DOS SANTOS BRITO X KELLY FRANCA DOS SANTOS X JOSE PINTO DE FRANCA X ADRIANA SITARO MOTA X JOSE SANTANA LACERDA FILHO X MARIA APARECIDA DE BARCELOS LACERDA X LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS X MARIA EUGENIA FERREIRA RIBEIRO(DF006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA) X SINDILEGIS - SIND DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIB DE CONTAS DA UNIAO 11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0008805-33.2012.403.6100Sentença(tipo A)NEURACI MARIA DO COUTO, THAIS GALDINA DO COUTO ALMEIDA, JOANA EVANGELISTA DE LUCAS TELES, JOSEFA RODRIGUES SIQUEIRA, MARIA MARLENE DE MELO VIEIRA, MARIA MARIA NEIDE DANTAS DA SILVA, BENEDITA JOSE DE CARVALHO, FLORINTINA CARVALHO DE OLIVEIRA SALDANHA, EULALIA DA SILVA SANTOS COSTA, VIRGINIA FRANCA DOS SANTOS PESSOA, GRAZIELLY FRANCA DOS SANTOS BRITO, KELLY FRANCA DOS SANTOS, ADRIANA SITARO MOTA, MARIA APARECIDA DE BARCELOS LACERDA e MARIA EUGENIA FERREIRA RIBEIRO sucessores de JORGE ELIAS DO COUTO, JORGE VITORIO AMADOR, JOSE ALVES SIQUEIRA, JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS, JOSE BRAZ DA SILVA, JOSE GALDINO DE CARVALHO, HAROLDO DE MOURA SALDANHA, JOSE MACEDO DE SOUSA COSTA, ELOI XAVEIRO DOS SANTOS, JOSE PINTO DE FRANCA, JOSE SANTANA LACERDA FILHO e LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS, requereram sua habilitação para recebimento dos valores devidos aos sucedidos beneficiários nos autos da ação n. 0068627-04.2000.403.0399.Intimada, a União concordou com as habilitações (fl. 29). É o relatório. Fundamento e decido.Considerando a concordância da União com as habilitações pretendidas e documentação juntada, há de ser deferida a sucessão no processo. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE A HABILITAÇÃO dos requerentes.Solicite-se à SUDI a exclusão dos falecidos e inclusão dos habilitados no polo ativo do processo da ação n. 0068627-04.2000.403.0399, conforme listagem abaixo.- JORGE ELIAS DO COUTO - NEURACI MARIA DO COUTO, THAIS GALDINA DO COUTO ALMEIDA- JORGE VITORIO AMADOR - JOANA EVANGELISTA DE LUCAS TELES- JOSE ALVES SIQUEIRA - JOSEFA RODRIGUES SIQUEIRA- JOSE AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS - MARIA MARLENE DE MELO VIEIRA- JOSE BRAZ DA SILVA - MARIA MARIA NEIDE DANTAS DA SILVA- JOSE GALDINO DE CARVALHO - BENEDITA JOSE DE CARVALHO- HAROLDO DE MOURA SALDANHA - FLORINTINA CARVALHO DE OLIVEIRA SALDANHA- JOSE MACEDO DE SOUSA COSTA - EULALIA DA SILVA SANTOS COSTA- ELOI XAVEIRO DOS SANTOS - VIRGINIA FRANCA DOS SANTOS PESSOA, GRAZIELLY FRANCA DOS SANTOS BRITO, KELLY FRANCA DOS SANTOS- JOSE PINTO DE FRANCA - ADRIANA SITARO MOTA- JOSE SANTANA LACERDA FILHO - MARIA APARECIDA DE BARCELOS LACERDA- LUIZ DE SIQUEIRA SANTOS - MARIA EUGENIA FERREIRA RIBEIROTraslade-se cópia desta sentença para os autos principais.A expedição dos requisitórios dos valores devidos a estas pessoas será feita nestes autos.Apresentem as partes, nestes autos, os cálculos dos valores devidos para expedição dos requisitórios. Oportunamente arquivem-se estes autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 24 de julho de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029823-04.1998.403.6100 (98.0029823-1)** - BANCO GMAC S.A.(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Determino a alteração do polo ativo, pelo SEDI, para fazer constar BANCO GMAC S.A. (CNPJ 59.274.605/0001-13).Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento, expeça-se ofício de conversão em renda da União dos depósitos correspondentes ao valor principal do tributo e alvará de levantamento do valor incontroverso, resultante da soma dos valores indicados pela União à fl. 459-verso, na coluna valor a ser levantado em favor do contribuinte na data do depósito. Informe o impetrante o número do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em cinco dias.Cumprida a determinação, expeça-se.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004517-14.1990.403.6100 (90.0004517-7)** - SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE

BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

À vista do ofício CEF n. 5868/2014 que informa o pagamento da Requisição de Pequeno Valor em nome de FERNANDO LOESER, reconheço o cumprimento da obrigação. Remetam-se os autos ao arquivo, dando baixa na distribuição, por findos. Int.

**Expediente Nº 5903**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0008513-77.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-88.2010.403.6100) IESA PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A.(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X SPIE ENERTRANS S/A  
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008513-77.2014.403.6100 Sentença (tipo C) IESA - PROJETOS, EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A opôs os presentes embargos de terceiro em face de SPIE ENERTRANS S/A, cujo objeto é afastamento de penhora. Na decisão de fls. 1530-1532 dos autos da execução, foi determinado a intimação da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A - CNPJ 29.918.943/0008-56 e IESA Óleo & Gás S/A - CNPJ 07.248.576/0001-11 para, se quisessem, apresentar manifestação ao pedido de descon sideração indireta da personalidade jurídica. Não houve manifestação delas na execução e foram, por elas, opostos embargos de terceiro. Na ação de execução foi proferida decisão que incluiu as duas empresas no polo passivo. Com isto, tem se a carência destes embargos de terceiro. IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e IESA Óleo & Gás S/A não são terceiros, mas sim executadas. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela ausência do interesse processual. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Não é necessário o apensamento físico destes autos nos de n. 0019838-88.2010.403.6100, apenas anotação no sistema informatizado; proceda a secretaria. Caso seja do interesse da embargante, poderá retirar todos os documentos que acompanharam a inicial sem necessidade de substituição por cópia, exceção dos documentos de representação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0008514-62.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019838-88.2010.403.6100) IESA OLEO&GAS S/A(RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO) X SPIE ENERTRANS

Fl. 990: Junte-se apenas a petição e devolvam-se os documentos impressos porque são reprodução do que consta na mídia eletrônica. Caso não retirados pelos advogados, encaminhe-nos ao descarte reciclável. SP 29/07/2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Fl. 1041: 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0008514-62.2014.403.6100 Sentença (tipo C) IESA ÓLEO E GÁS S/A opôs os presentes embargos de terceiro em face de SPIE ENERTRANS S/A, cujo objeto é afastamento de penhora. Na decisão de fls. 1530-1532 dos autos da execução, foi determinado a intimação da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A - CNPJ 29.918.943/0008-56 e IESA Óleo & Gás S/A - CNPJ 07.248.576/0001-11 para, se quisessem, apresentar manifestação ao pedido de descon sideração indireta da personalidade jurídica. Não houve manifestação delas na execução e foram, por elas, opostos embargos de terceiro. Na ação de execução foi proferida decisão que incluiu as duas empresas no polo passivo. Com isto, tem se a carência destes embargos de terceiro. IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A e IESA Óleo & Gás S/A não são terceiros, mas sim executadas. Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a embargante carecedora de ação, pela ausência do interesse processual. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Extingo o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, III, ambos do Código de Processo Civil, diante da carência de ação por ausência de interesse processual. Não é necessário o apensamento físico destes autos nos de n. 0019838-88.2010.403.6100, apenas anotação no sistema informatizado; proceda a secretaria. Caso seja do interesse da embargante, poderá retirar todos os documentos que acompanharam a inicial sem necessidade de substituição por cópia, exceção dos documentos de representação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0013455-55.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-62.2014.403.6100) SPIE ENERTRANS(SP155155 - ALFREDO DIVANI) X IESA OLEO&GAS S/A(RJ086278 - PEDRO DA SILVA MACHADO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0013455-55.2014.403.6100 DECISÃO SPIE ENERTRANS S/A oferece impugnação ao valor da causa dos embargos de terceiro oferecidos por IESA Óleo & Gás S/A. A petição inicial dos embargos de terceiro foi indeferida e extinta a ação sem resolução do mérito. Decisão Julgo prejudicada a impugnação ao valor da causa. Arquivem-se os autos. Intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019838-88.2010.403.6100** - SPIE ENERTRANS S/A (SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUÇÕES (SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0019838-88.2010.403.6100 DECISÃO Ação de execução de sentença estrangeira ajuizada por SPIE ENERTRANS S/A em face de INPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES. Na decisão de fls. 1530-1532, foi determinado a intimação da IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A - CNPJ 29.918.943/0008-56 e IESA Óleo & Gás S/A - CNPJ 07.248.576/0001-11 para, se quisessem, apresentar manifestação ao pedido de desconsideração indireta da personalidade jurídica. Conforme certidão de fl. 1737, não houve manifestação delas nesta execução e foram, por elas, opostos embargos de terceiro. Desconsideração da personalidade jurídica A questão em julgamento nesta fase processual é a desconsideração invertida da personalidade jurídica. Embora tenha sido concedida oportunidade para manifestação das empresas envolvidas, estas não responderam neste processo. Repito, abaixo, o que já constou na decisão anterior sobre a aplicação desta teoria. A exequente menciona a dispensa de ação autônoma para reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa. Anoto apenas, que o trâmite da execução acabará suspenso para discussão e decisão sobre a questão incidental. Não há como, nos mesmos autos, praticar os atos processuais relativos ao tema da desconsideração e, ao mesmo tempo, dar andamento na execução. A doutrina denomina de desconsideração indireta da personalidade jurídica a situação da desconsideração da personalidade jurídica estar relacionada à constelação de sociedades coligadas, controladoras e controladas e grupadas. À exceção da denominação especial, quanto ao resto, segue igual regramento da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. O Substitutivo do Anteprojeto do Código de Processo Civil (sic) dispõe expressamente sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença, na execução fundada em título executivo extrajudicial. A aplicação incidental da teoria da execução implica alteração do polo passivo para a devida inclusão dos sócios, sob pena de nulidade, em razão da inobservância do devido processo legal. Impõe-se a citação do sócio para exercer seu direito de defesa, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. Neste sentido dispõe o Substitutivo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, art. 78; Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis. Outra inovação é a possibilidade de, concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento. As sociedades integrantes do grupo econômico apontadas pela exequente devem, portanto, ter oportunidade de manifestação, antes da decisão sobre a aplicação ou não da desconsideração da personalidade jurídica. A exequente pede que a penhora de bens das sociedades do grupo, previamente à intimação delas, com o argumento no histórico de fraudes levadas a efeito pela INEPAR (fl. 1525). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0026990-52.2013.4.03.0000/SP decidiu que No caso concreto, a configuração do grupo econômico entre as empresas aqui executadas encontra-se, por ora, confirmada. A decisão agravada considerou haver abuso de personalidade e confusão patrimonial, existindo uma estrutura empresarial com o intuito de fraudar o recolhimento de contribuições previdenciárias. Neste sentido, a INEPAR Indústria seria a controladora do grupo, possuindo 88% (oitenta e oito por cento) das ações da agravante, de modo a configurar, por esse motivo, grupo econômico, fls. 30/36. Do exame da estrutura societária da INEPAR Indústria, lançado aos autos em versão disponível em seu site, fls. 28, verifica-se em simples exame constar a agravante em sua estrutura empresarial. Nos termos do art. 243, da Lei das Sociedades Anônimas, o controle empresarial se verifica através da preponderância das deliberações sociais e na indicação de diretores, o que resta configurado neste processo, ao menos nesta fase processual. Assim, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela, preservando a decisão que reconheceu a caracterização do grupo econômico em relação à agravante. Em análise ao conteúdo do DVD juntado à fl. 1529 dos autos verifica-se que IESA Óleo & Gás e INEPAR S/A possuem diretoria em comum, de acordo com a ficha cadastral da Junta Comercial (CESAR ROMEU FIEDLER, MARCO ANTONIO BERNARDI e RICARDO WOITOWICZ) e, a IESA Projetos e Equipamentos e Montagens S/A, é controlada totalmente pela INEPAR S/A. Indústria e Construções, que é detentora da totalidade de seu capital votante, conforme com o trecho extraído do relatório anual da administração a seguir: Os elementos juntados aos autos não deixam dúvidas de que IESA Projetos e Equipamentos e Montagens S/A e IESA Óleo & Gás S/A fazem parte do conglomerado controlado pela INPAR S/A INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES e devem ser incluídas no polo passivo da ação de execução. Não foram localizados bens da devedora principal e, por esta razão, os bens das

empresas que fazem parte do mesmo grupo econômico respondem solidariamente. Decisão 1. Alerta a exequente que sua atuação no processo está causando mais demora e descaminhando o andamento que a esperada atitude de executada neste sentido. A exequente se manifestou sobre o agravo de instrumento (fls. 1619-1630), apresentou contestação aos embargos de terceiro que nem tinham sido recebidos, apresentou impugnação ao valor da causa dos embargos de terceiro que nem tinham sido recebidos; tudo isto desnecessariamente. A exequente tem o direito de usar todos os meios que entender necessários e não cabe a este Juízo julgar as táticas processuais, mas a exequente não pode se queixar do processo ter uma tramitação truncada. Faça este registro apenas para evitar eventuais reclamações e pedidos de prioridade. 2. Inclua IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A - CNPJ 29.918.943/0008-56 e IESA Óleo & Gás S/A - CNPJ 07.248.576/0001-11 no polo passivo da ação de execução. Solicite-se ao SEDI a inclusão no sistema informatizado. 3. Cite-se nos mesmos termos da citação da executada principal. Endereço na fl. 1526. Como já houve intimação anterior destas empresas, com cópia dos autos, desnecessário que sejam fornecidas as mesmas cópias novamente. A exequente deverá providenciar cópias para composição da carta precatória e para contrafé. 4. Após a efetivação da citação e decorrido prazo para pagamento voluntário, façam-se os autos conclusos para decisão sobre os bloqueios e penhoras. Intime-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **Expediente Nº 5905**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024053-35.1995.403.6100 (95.0024053-0)** - MARIA APARECIDA PANIAGUA X MANUEL GIL BLAT X ANA MARIA PERIE GIL X PAULO ROBERTO LENCIONI X ELAINE NOGUEIRA DE SOUZA LENCIONE X CLAUDEMIR PANIAGUA X DOUGLAS PANIAGUA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X VOLGA DE OLIVEIRA DE ANDRADE X JOSE MAURO RODRIGUES DE SOUZA X ELIANE FOTI X GALDINO MAGALHAES VIEIRA X RAYMONDE BRONER VIEIRA X MASSAYUKI MIZUTORI X MARIA INES SPINOLA DE GOIS X DAISY NOGUEIRA DE SOUZA (SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada CLÁUDIA CARVALHEIRO, OAB/SP 104.978, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0042171-20.1999.403.6100 (1999.61.00.042171-3)** - GILMAR DE SOUZA LIMA X VERA REGINA PATARA X MIRIAN LURDES ESTACIO SCARCELLI X LAURICY DO CARMO SIMAO (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA REGINA GALLI INNOCENTI, OAB/SP 71.068, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0043385-46.1999.403.6100 (1999.61.00.043385-5)** - MARIA ELISABETE DAS NEVES ARNOLD X HELENA FARIA RAMOS CURAN X NEUSA MARIA GOES X GRACAS MARIA SANTOS OLIVEIRA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada ANA REGINA GALLI INNOCENTI, OAB/SP 71.068, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0054632-24.1999.403.6100 (1999.61.00.054632-7)** - GRUPO COML/ DE CIMENTOS PENHA LTDA (SP196815 - KAROLINY TEIXEIRA VAZ E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA, OAB/SP 169.042, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no

arquivamento do feito.

**0058955-72.1999.403.6100 (1999.61.00.058955-7)** - RUTHER DO NASCIMENTO PEREIRA X JOSE DE SOUZA FREIRES X JOSE EDUARDO DE SOUZA MARIA X PAULO VIEIRA X ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA X JOSE BENTO DE ARAUJO(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JUSTINIANO APARECIDO BORGES, OAB/SP 107.585, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0060314-57.1999.403.6100 (1999.61.00.060314-1)** - ESTEVES E CIA/ LTDA X CBS MEDICO CIENTIFICA COM/ E REPRESENTACAO LTDA X SALGUEIRO IND/ E COM/ DE ACO LTDA X REFRACTORIOS BRASIL S/A X IND/ DE PARAFUSOS ELEKO S/A(SP105551 - CESAR EDUARDO TEMER ZALAF E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X FUSI-BRAS FUSIVEIS BRASILEIROS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E Proc. MIRIAM TERESA PASCON) X INSS/FAZENDA(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada PEDRO WANDERLEY RONCATO, OAB/SP 107.020, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0000388-77.2001.403.6100 (2001.61.00.000388-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-60.1994.403.6100 (94.0018447-6)) ARNALDO MALZAHN(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO, OAB/SP 105.836, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0014810-57.2001.403.6100 (2001.61.00.014810-0)** - NOBUO YANO X NORMANDIA MACHADO PALOMBO X NORTON RODRIGUES DA SILVA X ODAIR ALVES MARTINS X ODAIR BALDIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA, OAB/SP 130.874, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0018850-16.2001.403.0399 (2001.03.99.018850-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0762160-25.1986.403.6100 (00.0762160-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X RUBENS VANDONI X IRENE ELISA EVANGELINA VANDONI X MARIZA ALVES BOARIN X JOSE ANGI JUNIOR X GESSY APARECIDA BEZ DE TOLEDO X ANTONIO MAURO GONCALVES DE CARVALHO X RUBENS GOBBI X VALDIR GOMES CARDOSO(SP076180 - SERGIO MAURO SOUTO DEMETRIO E SP328177 - FRANCISCO RAMOS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada FRANCISCO RAMOS, OAB/SP 328.177, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000006-55.1999.403.6100 (1999.61.00.000006-9)** - DENILSON OLIVEIRA RAMOS X ANTONIO VIDOTO DA SILVA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP202347 - GABY CATANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada GABY CATANA, OAB/SP 202.347, intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05



(cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

**0006263-62.2000.403.6100 (2000.61.00.006263-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022142-22.1994.403.6100 (94.0022142-8)) ARNALDO MALZAHN(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada JOÃO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO, OAB/SP 105.836, intimado do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

## **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4972**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008810-21.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSIANE RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 113: promova a CEF a retirada dos documentos desentranhados. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. I.

### **MONITORIA**

**0016310-12.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JORGE TERAOKA

Fl. 287: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

**0003040-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MANOEL SANTANNA

Fl. 255: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0005087-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA MARIA LINDOUFO

Fls. 175/176: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. I.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0087296-55.1992.403.6100 (92.0087296-4)** - BEBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP108187 - SETTIMA CLEUDES PEREIRA CARVALHO E SP115590 - SOLANGE CRISTINA GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 335/341: ante o noticiado, intime-se novamente a parte autora para promover o cumprimento do despacho de fls. 200, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem ao arquivo. I.

**0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1)** - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR(SP131960 - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Fls. 357/369: manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada às fls. 357/369, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0037018-69.2000.403.6100 (2000.61.00.037018-7)** - JOSE FELIX NETO(SP074658 - FRANCISCO VALMIR

OZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)  
Fls. 148/151: Afasto a alegação de divergência na assinatura constante do termo de adesão, visto ser a mesma assinatura lançada na procuração de fls. 11. Homologo a adesão firmada nos termos da LC 110/2001, para que produza seus regulares efeitos. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**0010979-98.2001.403.6100 (2001.61.00.010979-9) - LUIZ CARLOS SALLES RIBEIRO X SANDRA REGINA PATRIOTA RIBEIRO(SP135660 - JOSE STENIO SOARES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)**

Ante a concordância expressa da CEF e a inércia da parte autora, HOMOLOGO os cálculos elaborados pelo contador judicial às fls. 490/493, no montante de R\$ 15.854,83, para que produza seus regulares efeitos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, no montante acolhido, devendo a parte beneficiária ser intimada para a retirada e liquidação, no prazo regulamentar. Quanto à diferença do depósito efetuado às fls. 440 (R\$ 6.200,04), autorizo a CEF converter a seu favor, servindo o presente despacho como ofício. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

**0007598-62.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)**

Fls. 887/896: aguarde-se, sobrestado em Secretaria, notícias do acordo referido pelas partes. I.

**0010483-49.2013.403.6100 - HELIO OLIVEIRA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Fls. 140: Indefiro considerando que a CEF efetuou o creditamento nos exatos termos da sentença. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0003482-76.2014.403.6100 - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005270-28.2014.403.6100 - ANTONIO COMITRE(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007123-72.2014.403.6100 - SILVIO CIONI MAXIMILIANO(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007408-65.2014.403.6100 - DELMIR ARAUJO MINEIRO(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007989-80.2014.403.6100 - ISAIAS JOSE DA CRUZ(SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007997-57.2014.403.6100 - TRUNFO COMUNICACAO LTDA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X UNIAO FEDERAL**  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos (fls. 145/189), no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012801-68.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008824-73.2011.403.6100) PEDRO PAULO ISSA(SP254235 - ANDRE LUIZ MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

O embargante propõe os presentes embargos à execução, postulando o desbloqueio de saldo existente em conta de sua titularidade, sob a alegação de que se trata de conta-salário, por meio da qual recebe a remuneração fruto de seu trabalho. É o relatório. D E C I D O. O caso sub judice é de extinção do processo sem resolução do mérito, com indeferimento da petição inicial, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, expresso nas modalidades utilidade e necessidade. Com efeito, resta evidente que a presente ação não se mostra útil e tampouco necessária ao embargante, para alcançar a pretensão por ele postulada. Isso porque simples pedido dirigido ao juízo da execução seria suficiente para que o pleito de desbloqueio de conta-salário fosse analisado à luz da documentação apresentada. Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, incisos I e VI c/c o artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Ante a ausência de citação da embargada, deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se para os autos principais cópia das folhas 2/13 e da presente decisão, providenciando o cancelamento da penhora, considerando que a conta bloqueada é utilizada pelo executado para fins de recebimento de salário, consoante se colhe dos documentos por ele apresentados. Transitada em julgado, arquivem-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0655599-98.1991.403.6100 (91.0655599-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LUCIANA MOREIRA DIAS) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A X CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI(SP149686B - FERRARI DEBIASI E SP182509 - LUIZ FERNANDO FREDIANI NOGUEIRA)  
Fls. 757: Defiro a vista dos autos pela parte executada, conforme requerido. Após, tornem conclusos para a designação da audiência de início dos trabalhos periciais.

**0022889-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FEMAV COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCAO DE EVENTOS LTDA ME X EDSON DOS SANTOS X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Fls. 296: Intime-se a CEF a recolher as custas e diligências necessárias ao ato pretendido. Cumprida a determinação supra, depreque-se a citação dos executados, no endereço indicado. Int

**0001459-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OBEDIA ALVES BARRETO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL promove a presente execução em face de Obédia Alves Barreto, objetivando a cobrança de dívida decorrente de contrato de empréstimo consignado (251222110000331294), cujas parcelas não foram quitadas. Por ocasião da citação, sobreveio a notícia de falecimento da executada (fls. 41). A Caixa, apesar de ter sido intimada pessoalmente para promover o andamento do feito em 9 de abril de 2014, deixou de fazê-lo a tempo e modo, consoante se verifica da certidão de fls. 66verso. Desse modo, deve ser aplicado ao caso concreto o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, que estabelece que o processo será julgado extinto, sem resolução do mérito, quando a parte, apesar de intimada, abandonar a causa por mais de trinta dias, deixando de promover os atos e diligências necessárias para o regular andamento do feito. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com esteio no artigo 267, inciso III, c.c o parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, já que não se formou a relação processual. Custas da lei. Após o trânsito, arquite-se, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002659-39.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO RAGA X PAULA MARCHINI RAGA - ESPOLIO X SERGIO RAGA

Fls. 180: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

**0009037-11.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIPROD TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPRESSAO PERSONALIZADA E EDITORA LTDA

Fls. 87: Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Ofício à CEF, considerando que a mesma já vem juntando cópias dos referidos depósitos, conforme fls. 79/84. Cabe neste momento à exequente acompanhar junto a CEF a regularidade dos depósitos e ao final do prazo concedido, determinarei a expedição de Ofício, se necessário. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0012803-38.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007985-43.2014.403.6100) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO AUGUSTO PEREIRA(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)  
Intime-se a impugnante a apresentar os documentos que menciona em sua petição, bem como o instrumento de mandato ou documento que comprove a outorga de poderes para atuação em juízo. Após, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0010303-72.2009.403.6100 (2009.61.00.010303-6)** - SANTOS BRASIL S/A(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP108639 - LUCIANO DE AZEVEDO RIOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Fls. 1048/1089: manifeste-se a impetrante no prazo de 10 (dez) dias.I.

**0000569-24.2014.403.6100** - TEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 381/384: devolvo à impetrante o prazo para contrarrazoar a apelação da CEF conforme requerido.I.

**0010934-40.2014.403.6100** - SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP317600 - TALITA ORSINI DE CASTRO GARCIA) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO INSUMOS PECUARIOS - SEFIP/DDA/SFA - SP X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pelo impetrante às fls. 130 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013537-86.2014.403.6100** - VS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(RS042441 - MARCOS VALERIO SILVEIRA LESSA E SP007243 - LISANDRO GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos,Inicialmente, afasto a prevenção apontada no termo às fls. 161/162, eis que tratam de objetos distintos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por VS Empreendimentos e Participações Ltda. em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, a fim de que sejam anuladas as intimações recebidas pela impetrante nos autos dos processos administrativos nº 12585.720124/2012-11, 12585.720125/2012-57, 12585.720126/2012-00, 12585.720127/2012-46, 12585.720128/2012-91 e 12585.720129/2012-35, com a disponibilização do acesso à íntegra dos despachos decisórios de indeferimento dos pedidos eletrônicos de ressarcimento nº 23.228.81080.240406.1.1.11-7300, 01129.38680.240406.1.1.11-1817, 00185.21074.240406.1.1.10-0718, 16113.87390.240406.1.1.10-0893, 19791.16569.240406.1.1.10-8000 e 39912.88167.240406.1.1.10-9465Alega, em breve síntese, que apresentou como parte de pagamento de tributos (IRPJ e CSLL), no período de 31/10/2007 a 30/01/2009 diversas declarações de compensação, utilizando-se de créditos de Pis e Cofins não cumulativos. Aduz que em 28/05/2014, 10/06/2014 e 13/06/2014 tomou ciência de decisões de não homologação das referidas compensações por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e CAC). Argumenta que os pedidos de compensação estavam vinculados a um pedido de restituição da empresa SAGA AGROINDUSTRIAL LTDA. que foram transferidos para a impetrante por força de operação de cisão parcial da sociedade. Relata que tal fato foi devidamente comunicado à Receita Federal, mas não obteve informações acerca do porque foi indeferido o pedido de restituição, o que limita sua defesa administrativa, já que todas as compensações foram indeferidas em razão do indeferimento da restituição.É o relatório.DECIDO.Numa análise perfunctória do feito, verifico que a presente demanda somente foi proposta dois meses depois da ciência da impetrante do indeferimento do primeiro processo administrativo. De igual forma, não foi demonstrado prejuízo algum sofrido pela autora durante esse período ou nos dias atuais, sendo que, inclusive, a impetrante apresentou manifestação de inconformidade perante o fisco, que, pelas informações juntadas, não foi apreciado.Ausente uma das condições necessárias ao provimento da liminar, desnecessária a apreciação da presença do fumus boni iuris, ante a necessidade de coexistência dos pressupostos para a concessão do pleito.Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que impeçam a impetrante de aguardar o provimento definitivo.Diante do exposto, ausentes os seus requisitos, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal e comunique-se o Procurador Federal (artigo 7º, I e II da Lei nº 12.016/09).Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

para que opine no prazo de 10 dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).Por fim, tornem conclusos para sentença.Oficie-se e intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015412-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA AUGUSTA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA AUGUSTA SOARES

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 8189**

#### **MONITORIA**

**0012715-05.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FELICIO SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Renata Felício Silva em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 16.950,45, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Alega a parte autora ter firmado com a ré Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) - contrato nº.

2960.160.000055307, deixando a requerida de restituir o crédito concedido na forma pactuada, tornando-se portanto inadimplente e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/29). Citada por hora certa (fls. 38/39), a ré foi revel, nomeando-se a Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial (fl. 43), conforme preceitua o artigo 9º, II, do Código de Processo Civil.Foram oferecidos Embargos Monitorio,s às fls. 45/49, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial por inadequação da via eleita, e apontando, no mérito, a aplicação do CDC, questionando a cobrança indevida de juros e multa, a utilização da Tabela Price para amortização do saldo devedor, a prática de anatocismo, além de apontar a existência de cláusulas abusivas estabelecidas unilateralmente em contrato de adesão. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a autora para se manifestar, que se quedou inerte (fl. 51).Às fls. 58/60 a parte embargante reitera o pedido de produção de prova pericial contábil, restando a mesma deferida à fl. 61.O laudo pericial foi juntado às fls. 65/82, tendo sido prestados esclarecimentos complementares às fls. 92/94, pertinentes aos questionamentos formulados pela parte embargante às fls. 88/89.Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.De início, cumpre afastar a preliminar de inépcia da inicial por estar desprovida de documento hábil a caracterizar a liquidez, certeza e exigibilidade do crédito pretendido. Por óbvio, se estivessem presentes os requisitos tidos por indispensáveis pela embargante para a propositura da presente ação (liquidez, certeza e exigibilidade), seria a parte autora, em tese, carecedora da ação monitoria por ter, desde já, ação de execução fundada em título extrajudicial contra o devedor inadimplente.Prescreve o artigo 1102a do Código de Processo Civil que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Não há necessidade, para o ajuizamento da ação monitoria, que a prova a ser acostada pela parte-autora indique literalmente o quantum, pois por prova escrita deve ser entendido todo e qualquer documento que autorize o magistrado a aferir sobre a existência do direito à cobrança de determinada dívida. Para a discussão sobre a liquidez do débito a lei assegura ao devedor a via dos embargos na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, que instauram amplo contraditório a respeito, ficando a questão a ser dirimida pelo Juiz por ocasião da sentença.Note-se que o contrato de mútuo para aquisição de material de construção - CONSTRUCARD se equipara a um contrato de abertura de crédito, atraindo a incidência da Súmula nº 233/STJ que assim dispõe: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo..Ademais, convém lembrar que o E. STJ, por meio da Súmula 247, assentou entendimento no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria.Assim, estando a presente ação amparada em prova escrita sem eficácia de título executivo (Contrato Particular de Abertura de

Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção assinado pelo devedor - fls. 09/15 - firmado em 29 de julho de 2010) e instruída com demonstrativos de débito discriminados às fls. 27/28, não há que se falar em inépcia da inicial, tampouco em inadequação da via eleita, como pretende a parte embargante. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito sido processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Observo, de início, que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Porém, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Conseqüentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes conferir-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo, trata-se da obrigatoriedade contratual, significando ser o contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de pacta sunt servanda - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente descumprindo culposamente com este seu dever, responderá civilmente por isto, ressarcindo o contratante prejudicado. Estes os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pela ora requerida. Nesta esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratuais. Assim, exige para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Somente em havendo justificativa caberá a anulação de cláusula contratual, e justificativa acolhível seria aquela que viesse comprovando a abusividade, desproporção, o que não é o caso. Até mesmo porque as regras cumulativas de taxas e juros somente incidem em não havendo o adequado pagamento, e não normalmente. Veja-se que por ter a parte contratante descumprido com sua obrigação, é que se tem a incidência das cláusulas com as quais livremente concordou. Alegações de irregularidades, ilegalidades, inconstitucionalidades ou outras que sejam em face das cláusulas contratuais, como índices utilizados, forma de pagamento e cálculos, juros etc., não amparam para levar ao descumprimento deliberado do contratado. Travou-se o contrato nos exatos termos, sem levantar qualquer ilegalidade antes do recebimento e utilização dos valores, não sendo cabível que agora, somente após a demanda, venha efetivar estas alegações com o claro objetivo de esquivar-se ao cumprimento de seu dever obrigacional. E mais, para reconhecimento de nulidades apontadas, estas têm de ser devidamente justificáveis, com a comprovação, no caso, das alegações tecidas. Em princípio, o descumprimento contratual leva à lídima incidência das cláusulas livre e validamente contratadas. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Não ampara a tese sustentada pela embargante nem mesmo a alegação de se tratar de contrato a ser visto sob a ótica do Consumidor, de molde a justificar a revisão da cláusula que prevê a incidência de juros por ser supostamente abusiva. O princípio da vulnerabilidade do consumidor não tem o alcance pretendido pela embargante, a ponto de ensejar o afastamento de cláusula

contratual lícita e validamente acordada pelas partes, e em conformidade com as normas legais aplicáveis. Primeiramente, a fim de coadunar a decisão com a postura do Egrégio Supremo Tribunal Federal, trata-se a presente relação como relação de consumo, contudo assevero que é difícil o reconhecimento do requerido como consumidor final em se tratando de contrato de mútuo, já que não adquire como adquirente final, uma vez que é próprio do contrato em questão justamente a devolução do valor pactuado, com as devidas correções. Tem-se de ter em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque a parte entende que esta situação lhe é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumerista, no presente caso daí nada resta em favor da parte. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte devedora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, na execução do contrato o requerente guardou estrita relação com o que fora contratado entre as partes. Portanto, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. Não encontra amparo eventual alegação de nulidade de cláusula, por se tratar de contrato de adesão, caracterizando-a como abusiva, por desvantagem exagerada, nos termos do artigo 51, inciso IV, do CDC, a justificar declarações de nulidade da mesma. Encontrando-se ainda as regras dispostas no novo Código Civil, em seus artigos 423 e 424, complementando as disposições especificadas no artigo 51 do CDC. Cláusulas Abusivas, dita o artigo supramencionado, são as que: estabelecem obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Nem mesmo encontra guarida a alegação de afronta ao artigo 52, inciso II, do CDC, ao prever que: No fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros. Ora, é justamente o que se verifica da análise do instrumento contratual acostado aos autos, de modo a se verificar, mais uma vez, que o consumidor embargante recebeu todas as informações que lhe era necessária para travar o contrato. Tem-se, destarte, por abusiva a cláusula que se mostra notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Sendo que será notoriamente desfavorável aquela que, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, cause um desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico - fornecedor. Assim, não é abusiva simplesmente por estar inserida em contrato de adesão, pois mesmo que o contrato não fosse de adesão poderia ser abusiva se reconhecida suas características. É abusiva por trazer em si esta desvantagem notória ao consumidor. E mais, este desequilíbrio contratual será injustificado. Vale dizer, a cláusula abusiva é aquela clara e injustificadamente desfavorável ao consumidor. O fato de ter-se a relação em questão como consumerista, o que nos leva à incidência dos CDC, e assim dos princípios, regras e direitos ali traçados, não se encontram qualquer justificativa para ver-se qualquer destes violados no presente contrato, pois, nos termos em que posta a demanda, como alhures se viu detidamente, não há qualquer ilegalidade ou violação de direitos com o método aplicado pela Instituição Financeira para a amortização da dívida, conseqüentemente o mesmo deve ser mantido, para a incidência dos juros contratado e para a forma da incidência deste. Em outros termos, o tão-só fato de existir a previsão de juros e a forma de seu cálculo não geram quaisquer ilegalidades ou abusividades, muito pelo contrário, já que se trata de instituto reconhecido no ordenamento jurídico. Em outros termos, o pagamento devido somente corresponde ao valor concedido a título de crédito, devidamente corrigido. Se a parte dispôs de valor que não lhe pertencia, terá, por certo, de repô-lo a seu proprietário, já que sob esta condição adquiriu o montante em questão, senão não se teria mútuo, mas sim outro instituto civil, o que não foi o caso. Mas certamente não haverá como devolver nominalmente aquele valor recebido, uma vez que a devolução será em partes, estendendo-se por períodos, o que demanda a atualização constante do valor mutuado, porque em poder do mutuário, que está colhendo seus frutos, posto que utiliza do capital alheio. Assim, não apresenta o contrato de mútuo desequilíbrio, tanto que existe juridicamente, sendo que, se desde logo, abstratamente, fosse injusto ou desproporcional ou desequilibrado, com ele o direito não compactuaria, afastando sua previsão. Agora, somente se poderá constatar, então, ilegalidades por desproporção ou desequilíbrio nas específicas cláusulas travadas, esbarrando-se, por via de consequência, na execução do contrato. Ocorre que, como se vê na seqüência da decisão em questão, cada cláusula veio em conformidade não só com o ordenamento jurídico, mas também com as minúcias do contrato de financiamento travado, não havendo qualquer fundamento para as presentes alegações, nem mesmo sob o amparo do Código de Defesa do Consumidor, que, se por um lado tem o fim de proteger a parte mais fraca na relação consumerista, por outro, não ampara o mero descumprimento contratual sob sua alegação, já que também as regras do CDC encontram-se dentro do conjunto de normas e princípios existentes, os quais não coadunam com o enriquecimento ilícito, o que haveria no atendimento dos pleitos presentes, pois apesar de ter se valido do montante mutuado, agora resiste o mutuário ao devido pagamento, desejando unilateralmente, através do Judiciário, alterar as cláusulas contratuais. Considerando-se que tenho por legal as cláusulas contratuais, e adequadamente executadas pela autora, certo que não há ilegalidades a serem levantadas, restando a dívida certa nos termos em que apresentadas pela autora. Quanto aos índices pactuados para juros e ao anatocismo, ou juros sobre juros, tem-se que este se expressa pela incorporação dos juros vencidos ao capital, e a cobrança de juros

sobre o capital assim capitalizado, sucintamente, ter-se-á a cobrança de juros sobre juros, pois os juros anteriormente computados e devidos passam a integrar novamente a quantia principal. Sabe-se que as disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às Instituições Financeiras, posto que referida legislação, quanto a estas pessoas jurídicas, foi revogada pela lei especial de nº. 4.595/64. Neste sentido toda a jurisprudência. Veja-se súmula 596 que tem por revogado o Decreto 22.626/33 para as Instituições do Sistema Financeiro Nacional, posto que para elas vige lei específica, qual seja, a Lei nº. 4.595/64. Assim, fácil concluir pela correta previsão no contrato travado entre as partes. Consequentemente devem ser mantidas as taxas estipuladas contratualmente entre as partes. Até mesmo porque, além da viabilidade jurídica para a celebração do contrato em tais termos, debruçando-se sobre os valores em si, não há desproporcionalidade ou falta de razoabilidade tendo-se como premissa o sistema econômico financeiro brasileiro existente. Destaca-se, que surgiram súmulas dos Tribunais Superiores a regulamentar o assunto, a súmula 121 e 596, ambas do Egrégio Supremo Tribunal Federal, e a súmula 93 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Ditam, respectivamente, que: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionadas. As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Ademais, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº. 1.963-17/2000, reeditada sob o nº. 2.170-36/2001, admite-se expressamente a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Ressaltando a viabilidade de as instituições financeiras gozarem de regras diferenciadas quanto aos demais setores, até mesmo para a estipulação do percentual de juros, bem como de sua incidência cumulativa. Haja vista que, ainda que a MP registre a situação para a periodicidade inferior a um ano, esta autorização já decorria do sistema financeiro em si, açambarcando, por conseguinte, distintas hipóteses que não só a expressamente delineada. Dito isto, deriva que, ainda que as partes contratem juros sobre juros ou índices diferenciados restam tais aparentes ilegalidades autorizadas em se tratando de pactos com instituições financeiras. A capitalização de juros, bem como determinados índices de juros superiores a índices ditados por outras legislações, como a consumerista, de acordo com o atualmente viabilizado neste exclusivo cenário financeiro, coaduna-se com o delineamento que se quer estabelecer para o setor econômico. E mesmo a deliberação individualizada dos índices a incidirem para os contratos estipulados, até para que se possa acompanhar a situação econômica à época da negociação reinante. Nada justifica a cobrança do devido com cálculos feitos a partir de juros simples. Estes não foram os contratados e, destarte, não encontram incidência. Ao estabelecer o contrato, todos os índices e demais pontos são estabelecidos por um conjunto, dentro do qual se tem uma determinada taxa de juros mensais, na exata medida em que se tem juros sobre juros. Para permitir a alteração que agora decide o devedor impor à contratante, após ter o devedor mutuário já gozado de sua parte na relação contratada, ter-se-ia de possibilitar à credora a alteração do índice de juros, dentre outras eventuais cláusulas que julgasse necessário a fim de manter o equilíbrio econômico inicial, já que foi a partir deste que as partes concordaram em estabelecer a relação jurídica. Como se vê, não há amparo. O fato é que, não havendo ilegalidades, o contrato apenas alcança sua lúdima execução se cumprido conforme o pactuado, sem surpresa para quaisquer das partes; impossibilitando, destarte, a alteração de estipulações contratuais quando da execução contratual, a fim de favorecer esta ou aquela parte. Nem sob tal ótica afere-se a especificidade com que as instituições financeiras atuam legalmente no contexto brasileiro. É cediço não só na doutrina como na jurisprudência que a limitação de juros a 12% anteriormente prevista na Constituição Federal consiste em norma de eficácia limitada, de modo a requerer lei infraconstitucional a estabelecer a incidência e aplicabilidade do limite de 12% ali previsto. Tanto assim o era que com as recorrentes reformas constitucionais, por meio de suas inumeráveis emendas, teve-se a revogação do caput do artigo 192, não constando mais, nem mesmo em norma de eficácia limitada, a referida restrição. Diante destas fundamentações, infere-se que a autora, ora embargada, não está se valendo de usura nos termos da lei 1.521/51, posto que atuante somente nos termos em que a lei a possibilita, como alhures especificado detidamente. Por fim, os juros fixados o foram livremente, sem que se possa, diante das regras ditadas e aqui repassadas, verificar-se qualquer violação ao direito. O que viola o ordenamento jurídico é a parte devedora não quitar seus débitos. No tocante à combatida correção monetária, vale registrar que não constitui acréscimo patrimonial, mas tão somente uma compensação decorrente da perda do valor da moeda, encontrando expressa previsão contratual (cláusulas nona, décima e décima quarta), ao contrário do que pretende fazer supor a requerida. Deste panorama incursionado, decorre que cláusulas contratuais em princípio devem ser mantidas, aplicadas e respeitadas, com o adequado cumprimento pelos obrigados, uma vez que as partes para pactuarem o contrato nada mais fazem senão exercer suas vontades. E contra isto nem se diga tratar-se de contrato de adesão, pois ainda aí haverá a possibilidade de parte assumir a obrigação, optando por livremente submeter-se ou não ao contrato e seus termos; já que a mesma não é coagida a travá-lo, mas sim o faz para suprir suas necessidades econômicas, ciente dos ônus financeiros que daí advirão, até mesmo como consequência da situação econômico-financeira brasileira, em que os juros são expressivos. Conquanto os devedores simplesmente desconsiderem reiterada esta circunstância, como se não lhes dissessem respeito, o fato é que o custo do dinheiro em nossa economia é muito alto, vale dizer, efetivamente o spread alcançado em nosso mercado financeiro é expressivo. Por diversos fatores, tais como juros elevados e inadimplemento, ao se fazer uso de valores de outrem, paga-se em retribuição valor elevado, fazendo



isto parte da economia vigente no país. Assim, não se ocupa de ilegalidades ou injustiças, e sim da situação econômico-financeiro do país. Autorizando as instituições financeiras estipularem valores altos em retribuição pelo empréstimo de capital. O artigo 173, 4º, da Constituição Federal, proíbe o abuso econômico, disciplinando: A lei proibirá o abuso econômico que vise à dominação de mercado, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário de lucros. Talvez aqui se deva ressaltar que o que a Magna Carta está aí a reprimir é o abuso do poder econômico, o que se demonstra quando, através de conduta desleal, o agente econômico domina o mercado impedindo a concorrência de exercer sua atividade. Mas a lei não proíbe o exercício do poder econômico, quando realizado sem abuso, até porque o exercício deste é garantia constitucional, representada na livre iniciativa e livre concorrência. Destas considerações resulta que, para haver a incidência do abuso do poder econômico, deverá ser possível a identificação da essência da concorrência desleal: a dominação de mercado; a eliminação da livre concorrência; e o aumento arbitrário dos lucros. O aumento arbitrário dos lucros, o que aqui nos interessa, é aquele conseguido sem o correspondente esforço competitivo empregado para o alcance do produto ou ao serviço apresentado. Vale dizer, não se trata de uma conquista do mercado, por meio protegidos pela lei e aceitos pelo uso comum, mas sim de uma tomada do mercado, como se pertencesse unicamente ao violador das leis. No que diz respeito a este requisito constitucional para se ver o abuso econômico, faz-se imprescindível a majoração desarrazoada de lucros, visto que a contraprestação econômica pela aquisição do produto não guarda relação com o empenho lícito empregado na disputa. Ora, a alegação, como diversas outras alhures destacada, não guarda a menor relação com a presente causa e os fatos constatados. Não atuou a mutuante em momento algum para obter aumento de lucros desproporcional ao produto oferecido ao mercado consumidor, em se considerando o empenho do agente econômico empregado no caso. Isto porque, inicialmente, não há com o consumidor disputa alguma. Outrossim, a contraprestação pelo mutuo é, além de aceita no mercado econômico, lícita, pois se trata de devolução dos valores que durante certo período passam à disposição alheia. Portanto, no que se refere aos cálculos efetuados pela Caixa Econômica Federal, tenho-os como correto, pois efetuados de acordo com as regras contratuais, que, por sua vez, como antes explanado, lícitas se caracterizaram. Diante do que somente resta acolhê-los para determinar-se a realização do pagamento pelo embargante. Tem-se, enfim, que a CEF efetuou o cálculo na esteira do que fora lícito e validamente contratado entre as partes, justificando-se a evolução da dívida e o montante final, não a partir dos cálculos ou dos índices incidentes, mas sim em vista do fato de a dívida existir há muito sem a devida quitação, sabendo-se a parte requerida ser devedora, sabendo dos elevados consectários a incidirem em inadimplementos com Instituições Bancárias, como a autora, e ainda assim se omitindo no pagamento, de modo que ao final somente lhe caberá o ônus de seu inadimplemento. Ante o exposto, DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória para o fim de condenar a requerida ao pagamento da importância de R\$ 16.950,45, valor este corrigido a partir da propositura da ação na forma e com as taxas contratadas, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, providencie a parte credora memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030568-32.2008.403.6100 (2008.61.00.030568-6) - JOSE PAULO DOS SANTOS X LUCIANA CUTI DE AMORIM X LUCIANA DE SOUZA MATOS DELBIN MORAES X ANNETH KONESUKE X MARIA DE FATIMA ALVES RODRIGUES BERTAN X FLAVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc.. Trata-se de ação ordinária ajuizada por José Paulo dos Santos, Luciana Cuti de Amorim, Luciana de Souza Matos Delbin Moraes, Anneth Konesuke, Maria de Fátima Alves Rodrigues Bertan e Flavio Antonio Camargo de Laet, em face da União Federal, na qual buscam o reconhecimento do direito de se aposentarem com 30 anos de contribuição, sem limite de idade, entre outros pedidos sucessivos. O feito foi devidamente processado, sobrevivendo sentença às fls. 98/113, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 115/116), alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor sobre os temas apontados pela parte embargante na inicial. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à procedência do pedido, o que é inadmissível nessa via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir:(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é

compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. n.º 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0026780-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026780-0) - MARIA DINACIR LADER (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Dinacir Lader em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, visando à anulação da Resolução n.º 56/2009. Em síntese, a parte autora alega ser proprietária de uma cama de bronzeamento artificial. Afirma que presta serviços para fins estéticos há mais de 4 anos. Relata que, desde a data da publicação da Resolução de Diretoria Colegiada n.º 56/2009, da ANVISA, foi obrigada a cessar suas atividades. Aduz a inexistência de comprovação científica de que o bronzeamento artificial ofereça riscos à saúde. Sustenta que o ato normativo combatido nestes autos atenta contra os princípios da legalidade e da razoabilidade, além de afrontar diversos dispositivos legais e constitucionais. Por fim, pugna pela concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da Resolução n.º 56/2009, editada pela ANVISA. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fl. 79). Citada, a parte ré ofereceu contestação, encartada às fls. 89/136. Em síntese, sustentou que a Resolução em comento está de acordo com as atribuições conferidas à ANVISA, cumprindo, assim, o dever legal de proteção à saúde da população. Afirmou que não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade na edição da Resolução n.º 56/2009. Embasada em estudos da IARC/OMS (Agência Internacional para Pesquisas do Câncer), asseverou que a exposição à radiação ultravioleta emitida pelas máquinas de bronzeamento artificial aumenta o risco de surgimento de diversas doenças. Pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. O pedido de tutela antecipada foi apreciado e deferido para suspender a Resolução da ANVISA n.º 56 em face da autora, até decisão em contrário (fls. 438/446). Em face desta decisão, a ANVISA interpôs agravo de instrumento, noticiado às fls. 453/494, cujo pedido de efeito suspensivo foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 496/499). Ulteriormente, este agravo de instrumento foi convertido em retido (fls. 634/635). Após manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. São as partes legítimas e bem representadas, bem como estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de validade e desenvolvimento regular da relação processual. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar a razoabilidade/proporcionalidade da Resolução n.º 59/2009, editada pela ANVISA, que determina a proibição do bronzeamento artificial para fins estéticos em todo território nacional. A parte autora atua no segmento de prestação de serviços de bronzeamento artificial, e se insurge, através deste pleito, contra a Resolução RDC 56 da ANVISA, a qual estipulou: Art. 1º. Fica proibido em todo território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, criada pela Lei 9.782/1999, tem como finalidade institucional a promoção da proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras. Tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei 9.782/1999, compete à ANVISA proceder à implementação e à execução das competências atribuídas à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, valendo destacar as seguintes atribuições: I - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; II - normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde; III - exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios; IV - acompanhar e coordenar as ações estaduais, distrital e municipais de vigilância sanitária; V - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; e VI - atuar em circunstâncias especiais de risco à saúde. A ANVISA deverá, ainda, coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições; estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária; estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde; administrar e arrecadar a taxa de fiscalização de vigilância sanitária, instituída pelo art. 23 desta Lei

9782/1999; autorizar o funcionamento de empresas de fabricação, distribuição e importação dos produtos mencionados no art. 8º desta Lei e de comercialização de medicamentos; anuir com a importação e exportação dos produtos mencionados no art. 8º da referida Lei; conceder registros de produtos, segundo as normas de sua área de atuação; conceder e cancelar o certificado de cumprimento de boas práticas de fabricação; interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; - cancelar a autorização de funcionamento e a autorização especial de funcionamento de empresas, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde; coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde; estabelecer, coordenar e monitorar os sistemas de vigilância toxicológica e farmacológica; promover a revisão e atualização periódica da farmacopeia; manter sistema de informação contínuo e permanente para integrar suas atividades com as demais ações de saúde, com prioridade às ações de vigilância epidemiológica e assistência ambulatorial e hospitalar; monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, incluindo-se os laboratórios oficiais de controle de qualidade em saúde; e autuar e aplicar as penalidades previstas em lei. De acordo com disposto no art. 8º da Lei 9.782/1999, incumbe à ANVISA, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, merecendo realce os medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias; os alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários; os cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes; os saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos; os conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico; os equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem; os imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados; os órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições; os radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia; os cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco; além de quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação. São submetidos, ainda, ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos. Por fim, cumpre ressaltar que a ANVISA poderá regulamentar outros produtos e serviços de interesse para o controle de riscos à saúde da população, alcançados pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária. Da simples leitura dos supracitados artigos da Lei 9.782/1999, verifica-se a finalidade institucional da ANVISA, devidamente voltada para a promoção da proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos, dos insumos e das tecnologias a eles relacionados, bem como o controle de portos, aeroportos e fronteiras. No exercício de seu poder regulamentar, legalmente atribuído, a ANVISA pode restringir ou mesmo vedar o uso de determinados equipamentos que coloquem em risco da saúde da população. Portanto, no caso dos autos, verifica-se a competência da ANVISA para editar a Resolução n.º 56/2009. A Resolução n.º 56/2009, editada pela ANVISA, foi fundamentada em estudos científicos realizados pela IARC (International Agency for Research on Cancer), órgão ligado à OMS (Organização Mundial de Saúde), os quais afirmam que a exposição a raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos. No entanto, estes estudos não são definitivos, tampouco satisfatórios para justificar a proibição total do uso das câmaras de bronzamento artificial. Ressalte-se, por oportuno, que o escopo desta ação não é debater a veracidade das informações trazidas pelas pesquisas realizadas, mas tão-somente verificar se os dados contidos nestes estudos são suficientes para justificar a interferência da ANVISA no livre exercício da economia, bem como nas liberdades individuais. É cediço que a Resolução foi baseada em estudo da IARC/OMS, instituição que goza de reconhecido prestígio no âmbito científico, especialmente no tocante à condução de pesquisas sobre as causas de câncer humano. Contudo, examinando a documentação acostada aos autos, verifico que o debate ainda perdura entre os especialistas do assunto, não havendo certeza absoluta dos malefícios anunciados pela ANVISA, o que se mostra insuficiente para acarretar a proibição absoluta destas câmaras de bronzamento artificial. Apesar de reconhecer a competência da ANVISA para editar a Resolução n.º 56/2009, entendo que esta Resolução, que proibiu em todo território nacional da importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso de equipamentos para bronzamento artificial com finalidade estética, baseado na emissão de radiação ultravioleta, falece de razoabilidade/proporcionalidade. Caberia à ANVISA, no caso em tela, advertir a população acerca da exposição excessiva à radiação ultravioleta, e não proibir, de forma absoluta, o uso das câmaras de bronzamento artificial, sendo, para tanto, suficiente a Resolução RDC n.º 308/2002, revogada pela Resolução RDC n.º 56/2009. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RDC 56/2009. ANVISA. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmado o entendimento no âmbito da Turma no sentido da nulidade da RDC 56/2009, que proíbe em todo território nacional o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseada na emissão da radiação ultravioleta. 2. Assentado que, embora competente a ANVISA para editar atos normativos, carece de razoabilidade/proporcionalidade a proibição absoluta do uso de tais equipamentos, frente aos estudos adotados e a adequação e suficiência de medida distinta a partir de política de advertência quanto aos riscos da exposição excessiva à radiação ultravioleta, seja por meio de campanhas publicitárias, seja por meio de normas que condicionem, sem proibir de forma absoluta, a prática do bronzeamento artificial. 3. Agravo inominado desprovido.(AI 00152997520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)AÇÃO ORDINÁRIA. ANVISA. RESOLUÇÃO RDC Nº 56/09. EQUIPAMENTO DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. 1. O Estado, por meio das Agências Reguladoras, passou a ter a faculdade de influenciar diretamente, e sem a necessidade de lei em sentido estrito, na liberdade econômica, na esfera de atuação dos particulares, na imposição de normas de conduta e sanções pelo descumprimento de tais normas. 2. Possui a ANVISA a competência necessária para a edição e atos normativos que, tal qual a Resolução RDC nº 56/09, proibam a utilização de equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. 3. Há que se indagar, aqui, acerca da razoabilidade/proporcionalidade da medida adotada pelo Poder Público. 4. Conquanto a norma proibitiva editada pela ANVISA tenha tido como base estudos científicos realizados pelo International Agency for Research on Cancer - IARC, órgão ligado à Organização Mundial de Saúde, tais estudos não se revelaram suficientes e nem definitivos para justificar a adoção da medida proibitiva em questão. 5. Com efeito, de acordo com os documentos acostados aos autos, há estudos indicando que as câmaras de bronzeamento artificial aumentam o risco de que o usuário venha a contrair câncer de pele (melanoma), uma vez que classificadas como comprovadamente cancerígenas aos seres humanos (grupo 1). No entanto, o que se discute na presente ação não é a veracidade das informações trazidas pela pesquisa realizada, mas sim se tais informações têm o condão de justificar a adoção de medida de caráter proibitivo. 6. Cumpre, neste passo, indagar se, no caso em tela, seria legítimo ao Poder Público interferir no livre exercício da economia a ponto de proibir terminantemente a utilização e a comercialização de equipamentos de bronzeamento artificial. 7. De acordo com estudo publicado no site do Instituto Nacional do Câncer, os fumantes correm risco muito mais elevado de adoecer por câncer do que os não-fumantes, sendo que, além do câncer de pulmão, o tabagismo é fator de risco para câncer de laringe, pâncreas, fígado, bexiga, rim e leucemia mielóide. Além do que, alcança o fumante passivo, podendo levá-lo aos mesmos danos. 8. Apesar da alta lesividade do tabaco à saúde pública, o Poder Público adota postura permissiva no que tange ao uso do cigarro, que pode ser consumido na quantidade que o indivíduo desejar, sendo somente vedado ao cidadão fumar em locais fechados. 9. É válido ressaltar que o cidadão tem mais acesso ao cigarro do que às câmaras de bronzeamento artificial, somente acessíveis a classes sociais mais altas, devido ao alto custo do procedimento. 10. A mortalidade por câncer advindo do consumo de tabaco é, tanto quanto o câncer decorrente da utilização de câmaras de bronzeamento artificial, questão de saúde pública, que se sobrepõe ao livre exercício da atividade econômica. 11. Ora, se não há qualquer tipo de proibição ao consumo de cigarro por parte da população em geral, não parece razoável e nem proporcional a proibição, de forma absoluta e indistinta, da utilização e comercialização de equipamentos de bronzeamento artificial. 12. Caberia à ANVISA, neste caso, tal como ocorre com o tabaco, advertir a população acerca da exposição excessiva à radiação ultravioleta, seja por meio de campanhas publicitárias, seja por meio de normas que condicionem, e não proibam de forma absoluta, a prática do bronzeamento artificial, sendo, para tanto, suficiente a Resolução RDC nº 308/02. 13. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(APELREEX 00064753420104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2011) Diante de todo o exposto, entendo que a proibição irrestrita das câmaras de bronzeamento excede o limite da razoabilidade/proporcionalidade, cabendo à ANVISA a advertência quanto aos riscos da exposição excessiva à radiação ultravioleta, bem como a fiscalização do correto uso das referidas câmaras de bronzeamento artificial. Assim, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para declarar a nulidade da Resolução nº 56/2009, editada pela ANVISA. Ratifico os efeitos da tutela antecipada concedida. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF/3ª R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0016474-75.2010.4.03.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

**0017496-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015372-51.2010.403.6100) DAYANE FELIX PEDROSO X FELIPE PEDROSO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL E SP242420 - RENATA GOMES REGIS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS**

UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X GUSTAVO GERMANO BORK(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X MARIA EMILIA ALVES DE ALMEIDA(SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO)

Vistos etc.. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Dayane Felix Pedroso e Felipe Pedroso em face da Caixa Econômica Federal, Gustavo Germano Bork e Maria Emília Alves de Almeida, com o objetivo de anular o procedimento que resultou na consolidação da propriedade, em favor da CEF, de imóvel financiado nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, bem como os efeitos do leilão e da arrematação que se seguiram, visando o restabelecimento do contrato firmado entre as partes e a revisão das cláusulas que considera abusivas. Para tanto, aduz a parte autora que em 19.05.2006 firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento (contrato nº. 8.3056.0000.082-0), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 78.580,34, a ser restituída em 180 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,1600% ao ano e efetiva de 8,4722% ao ano, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição do imóvel situado na Rua José Correia de Lima, nº. 212, casa 199, Pirituba, São Paulo. Alega que a partir de abril de 2008 ficou impossibilitada de efetuar os pagamentos avençados em razão de problemas financeiros, tendo, posteriormente, procurado a instituição financeira credora em diversas oportunidades para renegociar a dívida, porém sem êxito, até que em 16.07.2010 tomou conhecimento da designação de leilão do imóvel objeto do contrato. Sustenta que o procedimento extrajudicial de retomada do imóvel de que se valeu a CEF, afronta a Constituição Federal, por violar os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, além de não ter sido promovida a notificação do devedor para purgar a mora. Em razão disso, pleiteia a anulação da consolidação da propriedade em favor da ré, bem como dos efeitos do leilão e da arrematação que se seguiram, de modo que o contrato de financiamento seja restabelecido, para que então sejam revistas as cláusulas que considera abusivas, em conformidade com a legislação consumerista, notadamente no que concerne ao reajuste das prestações e ao método de amortização da dívida. A Inicial veio acompanhada de documentos (fls. 44/93). Consta o ajuizamento de medida cautelar preparatória (processo nº. 0015372-51.2010.403.6100) visando à suspensão dos efeitos da execução extrajudicial promovida pela instituição financeira-ré, tendo sido julgada improcedente por sentença transitada em julgado em 18.10.2011. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 103/123 alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir em razão da consolidação da propriedade em seu favor, entendendo ainda que o arrematante do imóvel em tela deve integrar o pólo passivo da ação em litisconsórcio necessário. Aduz que a ação encontra-se prescrita posto que amparada em contrato firmado há mais de 4 anos. No mérito, invoca o princípio da força obrigatória dos contratos para exigir o integral cumprimento do que restou pactuado, destacando que as regras de financiamento no âmbito do SFH são estabelecidas em consonância com a legislação pertinente em vigor à época da contratação. Destaca, finalmente, que o contrato estabelece como garantia da dívida a alienação fiduciária do imóvel, e não a hipoteca, não se falando, portanto, em procedimento de dívida hipotecária previsto do combatido Decreto-lei nº. 70/1966, mas na consolidação da propriedade regulada pela Lei nº. 9.514/1997, cujas especificidades foram integralmente observadas pela ré. Foram juntados documentos (fls. 124/159). Às fls. 160/161 foi determinada a inclusão do cônjuge da autora, Felipe Pedroso, no polo ativo da ação, na condição de litisconsorte necessário, o que foi providenciado às fls. 162/163. A parte autora manifestou-se em réplica às fls. 170/191. Às fls. 194 foi deferido o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora, tendo sido juntado o respectivo laudo às fls. 224/242, em face do qual as partes se manifestaram às fls. 248/252 e 256/269. Diante da notícia da arrematação do imóvel em leilão promovido pela CEF, foi determinada a citação do arrematante, Gustavo Germano Bork, para integrar a lide, sobrevivendo a respectiva contestação às fls. 271/276, na qual alega carência de ação em razão da consolidação da propriedade em favor da CEF, ilegitimidade passiva em razão da alienação do imóvel arrematado a terceiro, com a integração à lide da atual proprietária do bem, Maria Emília Alves de Almeida, sustentando ainda a regularidade do procedimento que resultou na retomada do imóvel pela CEF. Às fls. 285 foi acolhido o pedido de inclusão, no polo passivo da ação, da atual proprietária do imóvel, Maria Emília Alves de Almeida, que contestou a ação às fls. 352/358 aduzindo ter adquirido o imóvel de boa-fé, o que inviabiliza o restabelecimento do status quo ante, destacando ainda a inexistência de nulidade a ser sanada no procedimento de retomada do imóvel pela CEF. Consta manifestação da autora às fls. 287/290 e 399/400, em réplica às contestações de fls. 271/276 e 352/358, respectivamente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de pronto, a preliminar de carência da ação em razão de já ter havido a consolidação da propriedade em favor da CEF. Embora a propriedade do imóvel já tenha efetivamente se consolidado em favor do credor fiduciário, pretendem os autores por meio da presente ação justamente o reconhecimento da existência de vício no procedimento que antecedeu a consolidação, pleito esse que, uma vez procedente, ensejaria sua anulação. A alegada carência de ação terá cabimento apenas em relação ao pedido de revisão do contrato, caso venha a ser reconhecida a regularidade da consolidação da propriedade, razão pela qual a questão deverá ser retomada adiante, em benefício da coerência lógica da sentença. No tocante à inclusão, no polo passivo da ação, do arrematante do imóvel objeto da lide e de sua atual proprietária, trata-se de medida necessária à garantia do direito de reembolso das despesas efetuadas por ambos, decorrente de eventual reconhecimento da

nulidade do leilão levado à efeito pela CEF, consoante o disposto nos artigos 447 e seguintes do Código Civil, que disciplinam a responsabilidade por evicção. Conclui-se, portanto, serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A propósito da alegação de que a ação estaria prescrita por se tratar de contrato firmado há mais de 4 anos, tendo se esgotado os prazos estabelecidos pelo artigo 178, 9º, inciso V, do Código Civil de 1916, e pelo artigo 178 do Código Civil de 2002, cumpre observar que a contagem do prazo prescricional relativo à pretensão anulatória da consolidação da propriedade tem início com a ciência, pelos interessados, de sua realização, que segundo os autores teria ocorrido somente após sua efetivação, em 09/10/2009. Assim, tratando-se de ação ajuizada em 17/08/2010, não há que se falar em prescrição. Ademais, o pleito voltado à revisão das cláusulas contratuais consideradas abusivas resulta da restauração do contrato em decorrência do eventual reconhecimento da nulidade alegada. Com isso, tratando-se, o financiamento questionado, de contrato de prestação continuada, não se pode cogitar a impossibilidade de revê-lo no período de sua vigência. Sem razão, portanto, à CEF nesse tocante. Passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende, a parte autora, por meio da presente ação, o reconhecimento da nulidade do procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel financiado, bem como dos efeitos do leilão e da arrematação que se seguiram, para que então, restabelecido o contrato de financiamento, sejam revistas as cláusulas consideradas abusivas. Iniciando pelo procedimento utilizado pela CEF para retomada do imóvel, cumpre observar que em 19.05.2006, a parte autora firmou com a instituição financeira ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária Vinculada a Empreendimento (contrato nº. 8.3056.0000.082-0), por meio do qual obteve o financiamento da importância de R\$ 78.580,34, a ser restituída em 180 parcelas mensais e sucessivas, com taxa de juros nominal de 8,1600% ao ano e efetiva de 8,4722% ao ano, com amortização pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, visando à aquisição do imóvel descrito na Inicial. A propósito da garantia da dívida assumida pelos mutuários, a matéria encontra-se prevista na cláusula décima quarta do contrato, nos seguintes termos: Cláusula Décima Quarta - Alienação Fiduciária em Garantia - Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, os devedores/fiduciantes alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514, de 20/11/1997. Portanto, apesar de a parte autora se reportar ao Decreto-lei nº. 70/1966 quando se refere ao procedimento de retomada do imóvel ora combatido, a garantia contratual eleita pelas partes é, na verdade, a alienação fiduciária do imóvel financiado, cujo procedimento encontra-se descrito nos artigos 26 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997. Assim, os vícios apontados deverão ser analisados à luz dos dispositivos constantes da referida Lei nº. 9.514/1997, e não do erroneamente invocado Decreto-lei nº. 70/1966. A figura da alienação fiduciária é tradicional no direito brasileiro, sendo aceita amplamente como modalidade contratual muito embora algumas de suas características tenham sido abrandadas pela interpretação constitucional recente (dentre elas, a impossibilidade de prisão civil, tal como assentado pelo E. STF na Súmula Vinculante 31, em razão da interação entre o Pacto de San Jose da Costa Rica e a legislação interna brasileira). Todavia, tratando-se de negócio jurídico, inclino-me pela validade do contrato firmado com cláusula de alienação fiduciária em garantia, pois acredito que o art. 38 da Lei 9.514/1997 se assenta nos padrões contratuais admissíveis pelo ordenamento brasileiro e pela liberdade de contratação, embora resulte em regime obrigacional diverso da tradicional garantia hipotecária, já que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, há a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. A exemplo do procedimento de execução extrajudicial da dívida hipotecária previsto no Decreto-Lei nº. 70/1966, resta pacificado, na jurisprudência, o entendimento segundo o qual a alienação fiduciária de bem imóvel, tal como regulamentada pela Lei nº. 9.514/1997 não padece de inconstitucionalidade. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00126764720114058300, Rel. Desembargador Federal Cesar Carvalho, Segunda Turma, v.u., DJE de 22/05/2014, p. 279: ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9514/97. INADIMPLÊNCIA QUE IMPLICA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de anulação da consolidação da propriedade de imóvel objeto de alienação fiduciária firmada entre os autores e a Caixa Econômica Federal. 2. Não se verifica inconstitucionalidade na Lei 9514/97, uma vez que o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entretanto, de outra parte, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar (TRF3, AI 460239, rel. Juiz Convocado Alessandro Diaferia, Primeira Turma, pub. E-DJF3 20.04.12). 3. No caso, o autor reconhece que se tornou inadimplente em razão da

perda de seu vínculo com a Aeronáutica. Tal inadimplência justifica a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. 4. Apelação não provida..No mesmo sentido decidiu o Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região no AI 00087609320124030000, Rel. Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 de 05/07/2012: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA ANULAR O ATO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA RÉ, BEM ASSIM DE TODOS OS SEUS EFEITOS - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97; não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade consoante já afirmou esta 1ª Turma em caso análogo. 2. Ainda, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade muito antes do ajuizamento da ação originária deste recurso, cuidando-se, portanto, situação impassível de alteração em sede de antecipação de tutela recursal. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento..Note-se que esse procedimento ágil de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia é derivado da inadimplência de compromisso de pagamento de prestações assumido conscientemente pelo devedor, legitimando-se no ordenamento constitucional sem, contudo, excluir casos específicos da apreciação pelo Poder Judiciário. Portanto, o inadimplemento dos deveres contratuais, por parte do devedor das prestações, permite a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades e procedimentos do art. 26 da Lei 9.514/1997, viabilizando a realização de leilão público em conformidade com o art. 27 dessa lei. Ainda sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel, observo que consoante o disposto nos artigos 22 e seguintes da Lei nº. 9.514/1997, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Constituída a propriedade fiduciária, o que se dá mediante registro no competente Registro de Imóveis do contrato que lhe serve de título, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se a propriedade fiduciária do imóvel, devendo o fiduciário fornecer, no prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato, cumprindo ao oficial do competente Registro de Imóveis efetuar o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Por outro lado, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, observado o prazo de carência definido em contrato, o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. Caso ocorra a purgação da mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. Se, no entanto, decorrido o prazo de quinze dias, o fiduciante deixar de purgar a mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que estará autorizado a promover o leilão para alienação do imóvel. Nos contratos celebrados dentro desse contexto temos que a posse indireta do imóvel fica em poder do credor fiduciário, ao passo que a posse direta com o devedor fiduciante, e somente com a integral liquidação da dívida é que o fiduciante obterá a propriedade plena do imóvel. É nesse contexto, portanto, que se acha inserido o contrato celebrado entre as partes, cumprindo verificar, para o atendimento ao pleito voltado à anulação do procedimento em tela, se foram observadas as disposições legais atinentes à consolidação da propriedade, em favor da CEF, do imóvel objeto da presente ação. Da documentação trazida aos autos nota-se que a parte-autora encontra-se inadimplente desde abril de 2008 (fls. 132). Consoante previsão contida na cláusula décima quinta do contrato firmado entre as partes, após o decurso do prazo de carência fixado em 60 dias, contado do vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago, a CEF estará autorizada a iniciar o procedimento de intimação do devedor/fiduciante para que purgue a mora no prazo de 15 dias. Atendo-se às disposições legais e contratuais a CEF solicitou a intimação da fiduciante, nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº. 9.514/97 (fls. 149). Diferentemente do que alegam os autores, o 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital certificou que os devedores/fiduciantes foram pessoalmente notificados, em 28 de março de 2009, a promover o pagamento das prestações em atraso, no prazo de 15 dias, deixando, contudo de promover a regularização do financiamento, conforme certidão de fls. 152, autorizando assim a consolidação da propriedade em nome da fiduciária Caixa Econômica Federal, bem como a promoção dos competentes leilões públicos voltados à alienação do imóvel, o que efetivamente ocorreu consoante documentação juntada às fls. 153/159. O que se pode concluir, portanto, é que a instituição financeira credora se ateve aos dispositivos contratuais e legais que delineiam a matéria, notadamente a Lei nº. 9.514/97, restando válido o procedimento que resultou na consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF, sem que se possa imputar-lhe qualquer vício passível de nulidade. Já a posterior alienação do imóvel em leilão público visa permitir, obviamente, o ressarcimento, por parte do agente financeiro, dos recursos disponibilizados ao antigo mutuário. Dito isso, observo que o pedido de

anulação do procedimento que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em tela em favor da CEF, apresenta-se como nítida questão prejudicial ao pleito voltado à revisão do contrato de financiamento imobiliário, para afastar as cláusulas consideradas abusivas. Isso porque somente haverá interesse na discussão das cláusulas pactuadas, na hipótese de acolhimento do primeiro pedido, por implicar o restabelecimento do contrato de mútuo. Uma vez inexistentes os vícios apontados pelos autores no procedimento de que se valeu a CEF para a retomada do imóvel, o ato jurídico combatido mostra-se apto à produção dos efeitos esperados, notadamente a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, titular, até então, da propriedade resolúvel. Evidencia-se, com isso, a ausência de interesse de agir dos autores quanto ao pedido de revisão das cláusulas de um contrato que já se encontra extinto. Ademais, a presente ação foi ajuizada em 17/08/2010, ou seja, após o registro da consolidação da propriedade a que se refere o art. 26, 7º, da Lei nº. 9.514/1997, que segundo consta da certidão de fls.159, foi averbada em 09/10/2009. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 5ª Região na AC 200785000040690, Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, v.u., DJE de 07/12/2011, p. 37: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. PEDIDO DE REVISÃO CONTRATUAL. CLÁUSULA CONTRATUAL PREVENDO A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. LEI Nº 9.514/97. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PROCEDIMENTO REALIZADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO REVISIONAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não há interesse processual na ação de revisão de cláusulas em contratos do SFH quando a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira, credora fiduciária, já foi realizada na forma descrita no parágrafo 7º do art. 26 da Lei nº 9.514/97, antes do ajuizamento da presente ação revisional. Processo extinto sem resolução de mérito em razão da ausência de interesse de agir. Art. 267, VI, do CPC. Prejudicada a análise da apelação do mutuário. No mesmo sentido, decidiu o E. TRF da 5ª Região na AC 200881020008461, Rel. Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, Primeira Turma, v.u., DJE de 28/10/2010, p. 205: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL NO NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NA CONDIÇÃO DE CREDORA FIDUCIÁRIA, ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença extintiva, sem apreciação de mérito, de ação revisional de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFH, por ausência de interesse processual, tendo em conta a adjudicação do imóvel pela CEF, ou, mais especificamente, a consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato. 2. Sendo beneficiários da Justiça Gratuita, os recorrentes não precisam efetivar o preparo para ter o seu recurso conhecido e apreciado. 3. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004): Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./[...]parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 4. Havendo a extinção do contrato de financiamento habitacional, em razão da consolidação da propriedade no nome da credora fiduciária, por autorização da Lei nº 9.514/97 e do contrato, não há que se falar em interesse processual da parte para buscar a revisão de cláusulas contratuais, após esse marco. Precedentes desta Corte Regional (mormente por compreensão analógica com as hipóteses de ações revisionais ajuizadas quando os correspondentes imóveis já se encontravam adjudicados/arrematados em decorrência de execuções extrajudiciais levadas a efeito na forma do Decreto-Lei nº 70/66). 5. Inviável a análise, nesta seara recursal, da alegação de nulidade do procedimento adotado pela instituição financeira, pelo fato de não ter havido qualquer insurreição a esse respeito na exordial, sendo matéria apenas trazida nas razões recursais. 6. Apelação desprovida. Destaco, por fim, o entendimento esposado pelo E. TRF da 3ª Região na AC 00015604420074036100, Rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, Quinta Turma, v.u., e-DJF3 de 12/12/2013: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO -



SFH. IMÓVEL ARREMATADO. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível. 2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, tal fato não impede o processamento do feito neste Tribunal. 3. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação, que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir no presente feito, sendo carecedor da ação. 4. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 5. Agravo legal a que se nega provimento..Note-se que o interesse de agir corresponde à adequação, à necessidade e à utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a ordem inicialmente pugnada não encontra mais seu objeto (qual seja, a violação ao direito líquido e certo), tendo em vista o desaparecimento do suposto ato ilegal ou abusivo que se atacava. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação.Enfim, diante da ausência de utilidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, no tocante ao pedido de revisão do contrato de financiamento imobiliário, por ausência de interesse de agir.O que se percebe, por fim, é que os mutuários, ao abandonarem o cumprimento das obrigações livremente assumidas, relativas à restituição do mútuo, motivaram o desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, do imóvel dado em garantia da dívida contraída, nos exatos termos previamente estabelecidos. A regularidade do procedimento, cujas nulidades apontadas não restaram demonstradas, afasta, por sua vez, a possibilidade de discussão das cláusulas de um contrato que já se encontrava extinto. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, do imóvel matriculado no 16º Oficial de Registro de Imóveis sob nº. 127.225 e, por consequência, reconheço a ausência do interesse de agir em relação à pretendida revisão das cláusulas do contrato nº. 8.3056.0000.082-0, firmado entre os autores e a CEF. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 para cada um dos réus. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P.R.I. e C.

**0002163-91.2010.403.6301 - IMACULADA DE DEUS(MG060833 - RICARDO BORGES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X NANY RENZO BARBOSA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X GUILHERME CHAVES SANT ANNA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)**

Vistos, em sentença.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a autora pleiteia pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, Jair Garcia de Oliveira.Às fls. 71 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Regularmente citada, às fls. 84/91 a União contestou a ação, requerendo que Nany Renzo Barbosa de Oliveira, viúva do instituidor, integrasse a ação na qualidade de litisconsorte passivo necessário, além de, no mérito, apontar a ausência de requisitos legais a amparar o pedido da autora.Citada, às fls. 154/158 a corré Nany Renzo Barbosa de Oliveira, por meio de seu curador, apresentou contestação.Às fls. 264/268 o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da ação.Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para julgar o feito em razão do valor da causa, sendo determinada a redistribuição do feito (fls. 269/273).Recebidos os autos nesta 14ª Vara Federal, foi proferida decisão às fls. 289/290 ratificando os atos até então praticados, indeferindo o pedido de justiça gratuita da autora e determinando que ela emendasse a inicial para retificar o valor da causa, recolhendo as custas judiciais pertinentes, e esclarecesse qual a localidade de seu atual domicílio.Às fls. 297 foi certificada a não manifestação da autora sobre a decisão de fls. 289/290. Às fls. 298 foi proferido despacho determinando-se a intimação pessoal da autora para dar cumprimento à referida decisão no prazo de 48 horas.Às fls. 302/303 a autora manifesta-se, ratificando o valor da causa e informando que seu atual domicílio localiza-se no município de Uberada-MG.Às fls. 304/306 foi juntada carta precatória cumprida, expedida para intimação da autora, em que o oficial de justiça certifica que a intimada informou residir atualmente em São Paulo-SP, e apenas eventualmente é encontrada em Uberaba-MG. É juntado também às fls. 307/308 mandado cumprido no município de São Paulo, no endereço indicado na certidão de fls. 306v.Às fls. 309 a autora requer desistência do feito, com a extinção do processo sem julgamento de mérito. A corré Nany Renzo Barbosa de Oliveira, às fls. 311, informa não se opor ao pedido, mas a União informa, às fls. 313, que somente concordará

com tal pedido se a autora renunciar ao direito sobre o qual se funda ação. Dada vista à autora para que se manifestasse do requerido pela União, esta permaneceu inerte (fls. 317). É o relatório. Passo a decidir. Observa-se, inicialmente, que embora a parte autora tenha retificado o valor da causa às fls. 302/303, deixou de recolher as custas devidas. Ressalto que não há como aguardar providências das partes (reiterando-se indefinidamente a determinação para a regularização necessária), especialmente se estas foram informadas quanto ao seu ônus processual, como constatado nos presentes autos. Nos termos do art. 257, do CPC, a distribuição do feito será cancelada se em trinta dias contados da intimação não tiver havido o recolhimento das custas processuais. Anoto que à parte autora foi oportunizado promover o recolhimento das custas judiciais devidas (fls. 293, 304/306 e 307/308), restando não cumprida a determinação judicial (fls. 297 e 316). Assim, ante ao decurso de prazo, sem cumprimento da determinação judicial de recolhimento das custas processuais, **CANCELO A DISTRIBUIÇÃO**, nos termos do disposto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$.1.000,00 (mil reais), distribuídos igualmente entre as rés, com fulcro no art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e C.

**0002851-40.2011.403.6100 - FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X BLOKOS ENGENHARIA LTDA**

**SENTENÇA DE FLS. 355/357:** [...] As partes firmaram Contrato de Cessão de Direitos de Promessa e de Compra e Venda de Imóvel e de Produção (ou Recuperação) de Empreendimento Habitacional, dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, com pagamento parcelado em 22/01/2003 (fls. 13/21), pelo qual restou pactuado que a ré edificaria empreendimento habitacional denominado Residencial Yrajá III, composto de dez blocos com 20 unidades habitacionais cada, obrigando-se, igualmente, a realizar os reparos que se fizessem necessários (cláusula 3a e cláusula 7a, par. 2). Em contrapartida, a autora obrigou-se a pagar a quantia de R\$ 4.770.763.60 (cláusula B.3). Alega a parte autora que a parte ré não cumpriu inteiramente o objeto do contrato, já que teria deixado de realizar obras de reparo destinadas a corrigir vícios estruturais (rachaduras e infiltrações) decorrentes da má execução da obra, não obstante o contrato imputasse à ré a obrigação de recuperar o empreendimento por ela edificado. O contrato contém a assinatura de duas testemunhas, o que o torna um título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II do CPC, sendo, portanto, a via executiva aquela adequada a buscar em juízo o cumprimento da obrigação inadimplida, e não uma ação de cobrança. Conforme se observa dos termos da vença, a ré pactuou o cumprimento de uma obrigação de fazer, não havendo previsão no CPC de rito próprio para a sua execução forçada, consoante o disposto no art. 632, assim redigido: [...] A parte autora, por já possuir um título executivo apto a amparar uma ação executiva, carece de interesse de agir na presente ação de conhecimento, pela qual se busca um provimento de natureza condenatória, já que, se procedente, obterá nada mais que outro título executivo. Não é por outra razão que nossa sistemática processual civil prevê a adoção da ação executiva como regra, buscando garantir, desse modo, a tutela específica da obrigação. A conversão da obrigação de fazer em indenização por perdas e danos deve ser observada apenas em casos específicos, nos quais não seja possível a concessão da tutela específica. Nesse sentido, dispõe o art. 633 do CPC: [...] Observe-se que, mesmo naqueles casos em que o credor não se encontra amparado por um título executivo, necessitando, portanto, de uma ação que condene o devedor a cumprir a obrigação de fazer assumida, ainda assim o Codex processual privilegia, em seu art. 461, a concessão da tutela específica: [...] No presente caso, é possível concluir a partir do documento de fl. 35, juntado aos autos pela própria parte autora, que havia interesse da parte ré em cumprir a obrigação por ela assumida (reforma do empreendimento), não havendo razão, a priori, para sua conversão em indenização por perdas e danos, de modo que a via processual adequada seria a executiva. Confirma-se a valiosa lição de Silvio de Salvo Venosa acerca do tema: [...] Impende salientar, outrossim, que a parte autora, em sua inicial, sequer postulou a conversão da obrigação em indenização por perdas e danos, limitando-se a pleitear a condenação da ré ao pagamento de montante pecuniário que, segundo orçamento elaborado pela área técnica da autora, seria suficiente à contratação de terceira empresa para a realização das reformas necessárias e inadimplidas pela ré. Nessa esteira, incabível, portanto, a presente ação de cobrança, seja porque a ré não se obrigou a pagar à autora eventual montante pecuniário destinao a contratar terceira empresa para cumprimento da obrigação de fazer por ela assumida, seja porque a legislação processual traz como princípio orientador do cumprimento de obrigações inadimplidas a utilização da ação executiva, primando pela concessão da tutela específica da obrigação, o que não foi observado no presente caso. Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em razão da inadequação da via eleita, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, p.4o, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se apenas a parte autora, diante da decretação de revelia com relação à parte-ré (fl. 349).

**0001336-33.2012.403.6100 - ALOYSIO JOSE DA SILVEIRA CALLADO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por Aloysio José da Silveira Callado em face do Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, visando o reconhecimento da paridade entre os servidores ativos e inativos, no tocante ao pagamento da Gratificação de Atividade da Seguridade Social (GDASS)O autor, servidor público aposentado, alega, em síntese, que a GDASS tem sido paga em valor inferior ao montante pago aos servidores da ativa. Sustenta a tese de que nas diferenças decorrentes da instituição da Gratificação de Desempenho (ou outras gratificações que vieram a substituí-la), a pontuação das gratificações de desempenho dos inativos deve ser igual a dos servidores em atividade, conforme disposto no art. 40, 8º, da Constituição Federal. Invoca, ainda, a Súmula Vinculante n.º 20 do Supremo Tribunal Federal. Por fim, aduz violação aos princípios da isonomia e da paridade.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/78), sustentando preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. Requereu o reconhecimento da prescrição biennial ou, alternativamente, da prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que a GDASS tem como principal característica ser uma gratificação devida em razão do desempenho funcional do servidor em atividade. Afirma, ainda, que o seu pagamento está condicionado à avaliação individual e institucional. Assevera que a pretensão da parte autora viola expressamente o disposto no art. 16 da Lei 10.855/04. Aduz a inexistência de violação à Constituição Federal de 1988.Réplica às fls. 142/160.Sem oposição ao julgamento antecipado da lide, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.Relatei o necessário.Fundamento e decido.Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não merece prosperar, haja vista a existência de fundamento jurídico suficiente para autorizar a submissão da questão em juízo, o que, à evidência, não se confunde com o reconhecimento da procedência do pedido. A propósito, confira-se:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL - GDASS. LEI 10.855/2004 E 11.501/2007. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RE 664292 AGR/PR. PERCENTUAL. PARIDADE ENTRE ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 6.493/2008. PORTARIA 397/INSS/PRES. 1. Remessa oficial tida por interposta, já que se trata de sentença com conteúdo meritório desfavorável à Fazenda Pública. 2. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido quando a postulação de isonomia de vencimentos entre os servidores ativos e inativos insere-se, em tese, entre aquelas que podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário. 3. Prescrição aplicável ao caso na forma do disposto na Súmula 85 do STJ. (...) (TRF1, AC 200838000195317, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 20/09/2013 PAGINA:164). No tocante ao requerimento de reconhecimento de prescrição, não é aplicável a prescrição biennial ao caso em exame, pois o conceito jurídico de prestação alimentar, previsto no art. 206, 2º, do Código Civil, não se confunde com o de verbas remuneratórias de caráter alimentar e, também, porque o Código Civil faz alusão às prestações alimentares de natureza particular. Ademais, a prescrição biennial não tem o condão de afastar o prazo prescricional das dívidas da Fazenda Pública. Assim, deve ser aplicado ao presente caso o contido no Decreto 20.910/1932, porque se trata de regra específica que prevalece em relação às regras gerais do Código Civil. Em se tratando de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85/STJ). Nesse sentido, a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL - GDASS. LEIS Nº 10.855/2004 E Nº 11.501/2007. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. PARIDADE COM SERVIDOR ATIVO. POSSIBILIDADE. CARÁTER GENÉRICO. (...) 2. Aplicação do prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32, por se tratar de relação de direito público, afastando a incidência das regras do Código Civil; e prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos contados do ajuizamento da ação, por ser caso de prestação de trato sucessivo (Súmula nº 85 do STJ). (...) (TRF5, APELREEX 00054903620124058300, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, Terceira Turma, DJE - Data: 18/12/2012 - Página: 367). (g.n.)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAIS E PRELIMINARES REJEITADAS. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA. LEI 10.404/02, ART. 5º, ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. CÁLCULO: SÚMULA VINCULANTE 20 DO STF. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE-GDPGTAS. LEI 11.357/2006. ART. 7º E 7º E 10º. ISONOMIA. CF/88, ARTS. 5º, CAPUT, E 40, 8º. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Não tendo havido negativa da Administração Pública quanto ao direito perseguido em Juízo, não há a prescrição do fundo de direito principalmente por se tratar de lesão que se renova mês a mês, devendo ser aplicado o teor da Súm. 85 do STJ. Prejudicial rejeitada. 2. Não é aplicável a prescrição biennial do artigo 206, 2º, do Código Civil ao caso dos autos, em que se discute revisão de vencimentos de servidor público federal, pois o conceito jurídico de prestações alimentares previsto em tal artigo não se confunde com o de verbas remuneratórias de natureza alimentar, e, também, porque o Código Civil faz referência às prestações alimentares de natureza civil e privada, incompatíveis com as recebidas em relação de direito público. Assim, in casu, é quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ação contra a Fazenda Pública, a teor do artigo 1º do Decreto 20.910/32. Prejudicial rejeitada. (...) (TRF1, AC 200933070019541, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO

(g.n.)Passo ao exame do mérito.A questão posta nos autos cinge-se à possibilidade de a parte autora receber a Gratificação de Atividade da Seguridade Social (GDASS), nos mesmos valores auferidos pelos servidores públicos em atividade.Os servidores do INSS recebiam, inicialmente, a Gratificação de Desempenho de Atividade Previdenciária - GDAP, instituída pela Lei 10.355/2001. Ulteriormente, com o advento da Medida Provisória n.º 146/2003, convertida na Lei 10.855/2004, a GDAP foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social - GDASS. A referida Lei, em sua redação original, assim dispunha:Art. 11. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades do Seguro Social - GDASS, devida aos integrantes da Carreira do Seguro Social por desempenho institucional e individual, no valor máximo de R\$ 513,00 (quinhentos e treze reais), para o nível superior, R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), para o nível intermediário e R\$ 101,00 (cento e um reais), para o nível auxiliar, sujeita apenas aos índices de reajuste geral aplicáveis à remuneração dos servidores públicos federais. 1º A avaliação de desempenho institucional, limitada a quarenta por cento do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho no alcance das metas organizacionais. 2º A atribuição dos valores a cada servidor observará os percentuais mínimos e máximos obtidos na avaliação de desempenho institucional, observada a avaliação coletiva dos servidores do INSS e da unidade de avaliação do servidor, e o desempenho individual. 3º A avaliação de desempenho individual, limitada a sessenta por cento do valor da GDASS, visa a aferir o desempenho do servidor, no exercício das atribuições do cargo ou função, com foco na sua atuação na equipe para o alcance dos objetivos organizacionais. 4º A média das avaliações de desempenho do conjunto de servidores do INSS não poderá ser superior a sessenta por cento. 5º A GDASS será paga, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, e não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios ou vantagens. 6º O servidor que não alcançar trinta e cinco por cento da pontuação relativa à avaliação de desempenho será submetido a processo de capacitação, devendo ser novamente avaliado, no prazo de seis meses, contados da avaliação anterior.Art. 12. Os critérios e procedimentos da avaliação de desempenho institucional e individual e de atribuição da GDASS serão estabelecidos em regulamento.Art. 13. É vedada a utilização da avaliação individual de que trata esta Medida Provisória para efeito de perda do cargo do servidor.Art. 14. Os dirigentes máximos de Superintendência, de Gerência-Executiva, Agência da Previdência Social e os ocupantes de cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, que exerçam suas atribuições no INSS perceberão a GDASS em seu valor integral.Art. 15. Os integrantes da Carreira do Seguro Social que não se encontrem no efetivo exercício das atividades inerentes aos respectivos cargos somente farão jus a GDASS nas seguintes hipóteses:I -quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República, calculada com base nas mesmas regras válidas como se estivessem em exercício no órgão cedente; II - quando cedidos para órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal que não os indicados no inciso I, da seguinte forma:a) o servidor investido em cargo em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6 e 5, ou equivalentes, perceberá a GDASS conforme disposto no art. 14; eb) o servidor investido em cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, ou equivalente, perceberá a GDASS correspondente a setenta e cinco por cento de seu valor máximo;III - quando em exercício no Ministério da Previdência Social e nos Conselhos integrantes de sua estrutura básica ou a ele vinculados, calculada conforme disposto no inciso I deste artigo.Art. 16. A GDASS integrará os proventos da aposentadoria e das pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos sessenta meses; ouII - o valor correspondente a trinta por cento do valor máximo a que o servidor faria jus na atividade, quando percebida por período inferior a sessenta meses. 1º Às aposentadorias e às pensões concedidas até a vigência desta Medida Provisória aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. 2º Constatada a redução de proventos ou pensões decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga como vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita apenas ao índice de reajuste aplicável às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios.Art. 17. As tabelas de vencimentos, a que se refere o inciso I do art. 6º, serão implantadas progressivamente nos meses de dezembro de 2003, setembro de 2004, maio de 2005 e dezembro de 2005, conforme valores constantes das Tabelas de Vencimento Básico que integram o Anexo IV.Parágrafo único. Sobre os valores das Tabelas constantes do Anexo IV incidirão os índices de reajuste aplicáveis às tabelas de vencimentos dos servidores públicos federais, a título de revisão geral das remunerações e subsídios, a partir de 2004.Art. 18. Aplica-se aos aposentados e pensionistas, no que couber, o disposto nesta Medida Provisória.Art. 19. Até que seja editado o ato referido no art. 12, a GDASS será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a sessenta por cento de seus valores máximos. Desta forma, a referida Lei estipulou percentuais diferentes para o pagamento do benefício em questão em relação aos servidores aposentados ou pensionistas e aos servidores ativos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.501/2007, alterando a redação do art. 11 da Lei nº 10.855/2004, tendo sido prevista a necessidade de regulamentação de critérios de avaliação, sem os quais a gratificação deveria ser paga aos servidores ativos no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. Vejamos o dispositivo:Art. 11. Omissis(...) 11. A partir de 1º de março de 2007 até 29 de fevereiro de 2008 e até que sejam regulamentados os critérios e procedimentos de aferição das avaliações de desempenho individual e institucional, e processados os resultados da

1ª (primeira) avaliação de desempenho, para fins de atribuição da GDASS, o valor devido de pagamento mensal por servidor ativo será de 80 (oitenta) pontos, observados os respectivos níveis e classes. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) A GDASS apenas foi devidamente regulamentada através do Decreto nº 6.493/2008, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 38 e da Portaria 397/INSS/PRES (estas últimas de 22 de abril de 2009). Assim, os servidores ativos passaram a ser avaliados, semestralmente, tendo o primeiro ciclo de avaliações iniciado em maio de 2009 e encerrado em novembro de 2009, com efeitos financeiros incidentes a partir de dezembro de 2009. Observe-se que, com a aludida regulamentação, foram disciplinados os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores em atividade, integrantes da Carreira do Seguro Social, bem como as metas a serem atingidas. Desta forma, fica claro que a GDASS, criada com caráter de gratificação vinculada ao desempenho, permaneceu com natureza genérica até novembro de 2009, a partir de quando passou a ostentar caráter pro labore faciendo. Assim, considerando a regra constante no art. 7º, da EC nº 41/03, que garantiu a paridade plena entre os servidores ativos e inativos que já tinham se aposentado quando da data da publicação da emenda (31/12/2003), ou que já tinham, até a referida data, cumprido todos os requisitos ali previstos, o pagamento da GDASS deveria ter sido realizado na mesma proporção tanto para ativos como para inativos até novembro de 2009. Neste sentido, vale conferir os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES INATIVOS. GDASS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO. EQUIVALÊNCIA. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI Nº 11.960/09. 1. Trata-se de apelação e remessa obrigatória de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar ao demandante: 60% (sessenta por cento) do valor máximo da GDASS de 01.12.2003 até 28.02.2007 e 80 pontos da GDASS de 01.03.2007 a 30.04.2009. 2. A GDASS - Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social foi instituída pela MP nº. 146, de 01 de abril de 2003, posteriormente convertida na Lei nº. 10.855, de 01 de abril de 2004, sendo paga àqueles que se aposentaram ou que tiveram a pensão instituída até 19/fev/2004 no importe de 30 (trinta) pontos (art. 16 da Lei 10.885/2004). Com a Lei nº. 11.907/2009, essa pontuação obteve uma variação entre 40 (quarenta) a 50 (cinquenta) pontos. 3. A GDASS configura vantagem originalmente instituída em virtude do efetivo exercício das atribuições do cargo, conforme se verifica do art. 11º, parágrafo 2º da Lei 10.855/2004. Da mesma maneira que a GDATA, aquele benefício ainda não possuía critérios objetivos de aferição de desempenho dos servidores, daí também a sua natureza genérica, tendo sido conferido aos servidores em atividade, enquanto não regulamentada, um valor fixo da pontuação. 4. Em razão da natureza genérica e enquanto inexistentes critérios objetivos de desempenho das atividades dos servidores ativos num determinado período, é que a jurisprudência pátria vem se posicionando pela equivalência da gratificação supracitada entre ativos e inativos, atribuindo-lhes mesmo tratamento, a saber, aplicação de alíquotas isonômicas. 5. Em abril de 2009 a GDASS foi devidamente regulamentada através da Instrução Normativa nº. 38/INSS/PRES e da Portaria nº. 397/INSS/PRES, ambas de 22 de abril de 2009. Todavia, o ciclo de avaliação só foi iniciado em maio de 2009 e encerrado em outubro de 2009, com efeitos financeiros incidentes a partir de dezembro de 2009. 6. Nos termos do art. 11, parágrafo 11, da Lei nº. 10.885/2004 e do entendimento jurisprudencial dominante, o direito do autor à equiparação com a pontuação dos servidores ativos deverá ter como termo final a conclusão do primeiro ciclo de avaliações. 7. Após a Emenda Constitucional nº. 41/2003, a paridade entre os servidores ativos e inativos somente ocorrerá em relação aos funcionários públicos que, à época da referida emenda, já ostentavam a condição de aposentados/pensionistas ou tinham preenchido os requisitos para a aposentadoria, ou, ainda, aqueles submetidos à regra de transição nos moldes dos arts. 3º e 6º da EC nº. 41/2003 e do art. 3º da EC nº. 47/2005. 8. Merece guarida a pretensão do apelante para a redução dos juros moratórios, tendo por base a Lei nº 11960/2009, que trouxe novo regramento no concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública e deve ser aplicada de imediato aos processos em andamento, sem retroagir a período anterior à sua vigência. Posto isso, após a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a correção monetária e os juros de mora devem ser calculados nos moldes nela previstos. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRF5, APELREEX 200782000057518, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 27653, Relator Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data: 29/08/2013 - Página: 328 - grifei) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. GDASS. CÁLCULOS DO CONTADOR DO JUÍZO. TERMO FINAL. DATA DE CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO. NOVEMBRO/2009. SUCUBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. Objetiva o INSS que a GDASS seja limitada a maio/2009, uma vez que a referida gratificação perdeu o caráter geral com a regulamentação pela Instrução Normativa nº 38/INSS/PRES. Alega-se na apelação excesso de execução na conta de liquidação, por terem os Cálculos da Contadoria adotado o mês de novembro/2009 como termo final das diferenças devidas. 2. Em abril de 2009 a GDASS foi devidamente regulamentada através da Instrução Normativa nº. 38/INSS/PRES e da Portaria nº. 397/INSS/PRES, ambas de 22 de abril de 2009. 3. Todavia, o ciclo de avaliação só foi iniciado em maio de 2009 e encerrado em outubro de 2009, com efeitos financeiros incidentes a partir de dezembro de 2009. Assim, diante do entendimento jurisprudencial dominante, o direito reconhecido aos aposentados e pensionistas possui como termo final da obrigação de pagar (GDASS), a

efetiva implantação dos resultados do primeiro ciclo de avaliação. 4. Precedentes desta Corte Regional: APELREEX 27653/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, DJE 29/08/2013, p. 328 e APELREEX 19346/PB, Rel. Des. Federal CÍNTIA MENEZES BRUNETTA (CONVOCADA), Terceira Turma, DJE 13/07/2012, p. 197. 5. Inexistência de excesso de execução, uma vez que a Contadoria do Juízo adotou o mês de novembro/2009 como termo final da obrigação de pagar a GDASS (fls. 145/150), conforme determinado pelo Juízo monocrático. 6. Inexistência de sucumbência recíproca, por ter o Particular decaído de parte mínima do pedido, devendo o INSS arcar com as despesas de honorários advocatícios, consoante previsto no art. 21, parágrafo único. 7. Honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, parágrafo 4º do CPC. 8. Apelação do INSS não provida. Apelação do Particular provida (TRF5, AC 00026209520104058200/Apelação Cível - 559420, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE - Data: 10/10/2013 - Página: 185 - grifei) Considerando que a aposentadoria da parte autora se deu em 06/03/1972, conforme documento acostado pelo réu à fl. 83, o Autor possui direito ao recebimento da GDASS nos mesmos valores pagos aos servidores ativos até novembro de 2009, mas não até 2012 como pleiteado na petição inicial. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para reconhecer o direito do Autor ao pagamento da Gratificação de Atividade da Seguridade Social (GDASS) nos mesmo valores recebidos pelos servidores ativos, até novembro de 2009, com abatimento dos valores já pagos administrativamente. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

**0008953-44.2012.403.6100** - GILSON LIMA FELIZOLA (SP102700 - VANDER JOSE DE MELO) X BANCO ITAU S/A (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Gilson Lima Felizola em face do Banco Itaú S/A e da Caixa Econômica Federal - CEF, visando à declaração de inexigibilidade de saldo devedor residual apurado em contrato de financiamento imobiliário firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Para tanto, em síntese, aduz a parte autora que em 10/02/1977, firmou com o Banco Itaú S/A, um contrato de financiamento imobiliário destinado à aquisição do imóvel matriculado junto ao 1º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP sob nº. 10.305, localizado na Rua Eça de Queiróz, nº. 308, apartamento 103, Vila Mariana, São Paulo, SP. Informa que em razão da quitação da totalidade das parcelas inicialmente pactuadas, deu-se o cancelamento, em 18/01/1991, da cédula hipotecária registrada às margens da matrícula do imóvel. Alega que ainda assim, em julho de 2002 foi notificado pelo Banco Itaú acerca da existência de um saldo devedor residual de responsabilidade do mutuário, no valor de R\$ 41.050,69, decorrente da impossibilidade de habilitação do autor no Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio em seu nome, hipótese que seria vedada pela Lei nº. 8.100/1990. O autor reconhece a existência de um financiamento prévio, obtido em 1972 e concluído em 1990, destacando, contudo, sua boa-fé ao contrair o novo empréstimo, e entendendo indevida a cobrança do saldo residual apurado, seja pela irretroatividade da Lei nº. 8.100/1990, seja pela responsabilidade do agente financeiro na verificação dos requisitos necessários à concessão de financiamentos, pugna pela procedência da ação para que seja declarada a inexigibilidade do saldo residual em tela. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/16). O feito foi ajuizado originalmente perante a Justiça Estadual. Regularmente citado, o Banco Itaú contestou a ação (fls. 21/26), denunciando à lide a Caixa Econômica Federal e a União Federal, responsáveis pelo FCVS, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. No mérito, justifica a impossibilidade de cobertura do saldo residual do financiamento em tela com recursos do FCVS, em razão da constatação da existência, na data da assinatura do contrato sub iudice, de outro imóvel, no mesmo município, em nome do autor. Consta manifestação do autor em réplica às fls. 44. Às fls. 87/89 foi prolatada sentença julgando procedente o pedido deduzido pelo autor, decisão essa que restou mantida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 122/126), no julgamento da apelação interposta pelo réu. No entanto, o STJ, no julgamento do Recurso Especial interposto pelo banco réu, declarou a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o presente litígio, anulando a sentença e o acórdão proferidos, e determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 247/249). Com a redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível, foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal, que contestou a ação às fls. 286/296 aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva em razão do conflito de interesses decorrente de sua atuação, de um lado, como agente financeiro, e de outro, como administradora do FCVS. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Apesar da impugnação da parte autora, o pedido da União de ingresso na lide na condição de assistente simples dos réus foi deferido, nos termos da decisão de fls. 329/332. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Passo a decidir. Cumpre afastar, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF sob o entendimento de que haveria conflito de interesses decorrente dos dois papéis exercidos pela ré no âmbito do SFH, a saber: o de agente financeiro, em que é patente o interesse na cobertura do saldo residual pelo FCVS, e o de administradora do próprio Fundo, cujo interesse seria o da não

realização do pagamento. No caso dos autos, a CEF integrou o polo passivo na condição de responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS, e não como agente financeiro, papel este exercido pelo Banco Itaú. Assim, não há que se falar em conflito de interesses, tampouco em ilegitimidade de parte. No mais, entendendo presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A questão central que ora se apresenta é da existência do direito à cobertura do saldo residual verificado em contrato celebrado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, com recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, ao mutuário que já possuísse outro imóvel financiado pelo SFH, no mesmo município. Haveria, então, multiplicidade de financiamentos, condição essa que teria motivado a recusa do órgão gestor do fundo, na cobertura do saldo verificado no segundo contrato. Sabe-se que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, instituído pela Resolução RC nº. 25/1967, do extinto BNH, e posteriormente ratificado pela Lei nº. 9.443/1997, tem por objetivo absorver o saldo devedor resultante dos financiamentos concedidos no cerne do SFH, de modo a desincumbir o mutuário do pagamento de eventual resíduo verificado ao final do contrato, decorrente do descompasso entre os critérios de reajuste das parcelas e do saldo devedor, notadamente nos contratos que adotavam planos de reajuste vinculados à remuneração do mutuário. Em contrapartida à essa cobertura, as prestações do financiamento sofriam um acréscimo a título de contribuição ao FCVS. A gestão do FCVS coube, inicialmente, ao BNH, sendo transferido ao BACEN pós sua extinção e, posteriormente a outros Ministérios e Conselhos, até que em 1989 passou à competência do Ministério da Fazenda. À CEF coube o papel de administradora do fundo, cumprindo-lhe a análise dos documentos apresentados pelos agentes financeiros, inclusive pela própria CEF quando atua nessa condição, determinando assim os casos de habilitação dos créditos do FCVS. A propósito da legislação pertinente à matéria, importa observar que o art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, na redação vigente à época da assinatura do contrato descrito nos autos (31/05/1982), dispunha que as pessoas que já fossem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderiam adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. A Lei nº. 8.100, de 05/12/1990, por sua vez, determinou em seu art. 3º que o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Não tardou para que os Tribunais sedimentassem o entendimento segundo o qual os contratos celebrados antes da entrada em vigor da Lei nº. 8.100/1990 não poderiam ser por ela alcançados. Nesse sentido, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 4ª Região na AC 199904010444770, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJU de 17/01/2001: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. FCVS. TÉRMINO DO PRAZO CONTRATUAL. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. DUPLO FINANCIAMENTO. A Lei nº. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, que determina a quitação de um só saldo devedor pelo FCVS quando o mutuário tiver dois contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não tem o condão de atingir aqueles avençados e com a totalidade das prestações adimplidas antes de sua entrada em vigor. Mais recentemente, o artigo 4º, da Lei nº. 10.150, de 21/12/2000, salvaguardando os contratos firmados antes da Lei nº. 8.100/1990 e prestigiando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, alterou a redação do art. 3º, da referida Lei, para regular a matéria nos seguintes termos: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. No caso dos autos, em 10/02/1977 a parte autora firmou um contrato de financiamento imobiliário sob as regras do SFH, com cláusula de cobertura do saldo residual pelo FCVS, que se encontra quitado desde janeiro de 1991. Ocorre que o agente financeiro (Itaú) está atribuindo ao mutuário a responsabilidade pelo pagamento da importância de R\$ 41.050,69 (ref.: 07/06/2002), correspondente ao saldo residual apurado ao final do contrato, cuja cobertura teria sido negada pela Caixa Econômica Federal, gestora do FCVS, em razão da constatação da existência de um financiamento prévio firmado pelos mutuários para aquisição de um imóvel no mesmo município. Note-se que da redação do art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/1964, extrai-se a possibilidade de contratação de mais de um financiamento imobiliário pelo SFH, mesmo com cláusula de cobertura pelo FCVS, desde que esses imóveis estejam em localidade diversa. De outro lado, eventual concessão de financiamento sem que fosse observada a vedação trazida pelo dispositivo legal em tela, não poderia resultar em sanção ao mutuário, a exemplo da perda da cobertura pelo FCVS, haja vista a inexistência de previsão expressa nesse sentido. Assim, a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo que restringe a concessão de financiamento pelo SFH a um único imóvel na mesma localidade, é a de que seu destinatário é o agente financeiro, e não o mutuário. Cumpria ao agente financeiro, portanto, antes de efetuar o mútuo, zelar pela adequação do perfil dos interessados aos critérios e requisitos exigidos pelo Sistema. O que não se mostra razoável é permitir que o agente financeiro, depois de se beneficiar durante todo o período do financiamento com o recebimento do valor mutuado, acrescido dos encargos pactuados e da contribuição específica ao FCVS, transfira ao mutuário a responsabilidade por eventuais irregularidades, cuja fiscalização lhe competia no momento da contratação. Nem mesmo a inexistência, à época, do Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, instituído a partir da Lei nº. 10.150/2000, justifica a transferência da responsabilidade ao mutuário, já

que a averiguação da existência de outro imóvel em seu nome, no mesmo município, não demandaria mais que uma consulta aos registros públicos da respectiva localidade. De outro lado, a limitação da cobertura do saldo residual pelo FCVS a um único contrato, trazida pelas Leis nº. 8.100/90 e nº. 10.150/00, não alcança os contratos firmados pelo autor. No caso da Lei nº. 8.100/90, a redação do art. 3º, conforme visto anteriormente, constitui manifesta violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Já a nova redação do aludido dispositivo, trazida pela Lei nº. 10.150/00, autoriza expressamente a quitação do saldo residual de um segundo financiamento, com recursos do FCVS, para os contratos firmados até 05/12/1990. No caso dos autos, o primeiro contrato data de 15/12/1972, ao passo que o segundo contrato foi celebrado em 10/02/1977 (fls. 11), sendo ambos, portanto, anteriores à data prevista no art. 4º, da Lei nº. 10.150/2000, qual seja, 05 de dezembro de 1990. Destaco que a matéria enfocada foi submetida ao crivo do C. Superior Tribunal de Justiça, no rito dos recursos representativos da controvérsia instituído pelo art. 543-C (incluído pela Lei nº. 11.672/2008), do Código de Processo Civil, por ocasião do julgamento do REsp 1133769-RN, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009, que assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, sendo certo que a ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei nº. 2.291, de 21 de novembro de 1986. Precedentes do STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006. 2. As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. 3. Destarte, no âmbito contratual, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela lei vigente ao tempo em que se celebraram, sendo certo que no caso sub judice o contrato foi celebrado em 27/02/1987 (fls. 13/20) e o requerimento de liquidação com 100% de desconto foi endereçado à CEF em 30.10.2000 (fl. 17). 4. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato, consistente em resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. 5. Outrossim, mercê de o FCVS onerar o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida, desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 6. Deveras, se na data do contrato de mútuo ainda não vigorava norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis 8.004, de 14 de março de 1990, e 8.100, de 5 de dezembro de 1990, fazê-la incidir violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação da liquidação do referido vínculo. 7. In casu, à época da celebração do contrato em 27/02/1987 (fls. 13/20) vigia a Lei nº. 4.380/64, que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel, seria antecipado o vencimento do valor financiado. 8. A alteração promovida pela Lei nº. 10.150, de 21 de dezembro de 2000, à Lei nº. 8.100/90 tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. Precedentes do STJ: REsp 824.919/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 23/09/2008; Resp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; REsp 884.124/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 20/04/2007 e AgRg no Ag 804.091/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 24/05/2007. 9. O FCVS indicado como órgão responsável pela quitação pretendida, posto não ostentar legitimitio ad processum, arrasta a competência ad causam da pessoa jurídica gestora, responsável pela liberação que instrumentaliza a quitação. 11. É que o art. 3º da Lei 8.100/90 é explícito ao enunciar: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 21.12.2001) 12. A Súmula 327/STJ, por seu turno, torna inequívoca a legitimitio ad causam da Caixa Econômica Federal (CEF). 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela a inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. 15. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado (art 6º, 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil), sem referência como disposto no acórdão confrontado, obsta o conhecimento do recurso especial. Incidência dos verbetes das Súmulas 282 e 356



do STF. 17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas as prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo. 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Conclui-se, portanto, que não há como se atribuir ao autor a responsabilidade pelo pagamento do saldo residual apurado pelo agente financeiro ao final do contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para declarar a inexigibilidade do saldo devedor residual apurado pelo agente financeiro no contrato de financiamento imobiliário nº. 0001010056150/1. Condene a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, distribuídos igualmente entre os réus Banco Itaú S/A e Caixa Econômica Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0015823-71.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DE BARROS(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por JOSE CARLOS DE BARROS em face da UNIÃO FEDERAL, visando o cancelamento e a emissão de novo Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o Autor, em razão do uso indevido de seu CPF por terceiros. Citada, a parte ré ofereceu contestação, encartada às fls. 132/149, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido e a falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 153/158. As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, diante da desnecessidade de produção de outras provas. As preliminares argüidas pela Ré não devem prosperar. Em primeiro lugar, não se vislumbra a alegada impossibilidade jurídica do pedido, haja vista a existência de fundamento jurídico suficiente para autorizar a submissão da questão em juízo, o que, à evidência, não se confunde com o reconhecimento da procedência do pedido. Em segundo lugar, está caracterizado o interesse processual da parte autora, tendo em vista que o CPF constitui importante instrumento para o exercício da vida civil. Todavia, deve ser reconhecida a ilegitimidade de parte da Ré em relação aos pedidos formulados pela parte autora para que seja determinado que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo efetue a baixa de protestos em nome do Autor e para que o DETRAN/SP retire todas as multas em nome do Autor relativas a veículo adquirido por terceiro com a utilização indevida do CPF do Autor, tendo em vista que a União Federal não tem competência para dirimir tais questões. Passo, então, à análise do mérito. O Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, válido para todo o território nacional, atende ao interesse público de identificação dos cidadãos e constitui importante instrumento para o exercício da vida civil, tendo em vista que é indispensável para a abertura de contas bancárias, obtenção de crédito e realização de transações comerciais. O CPF, na atualidade, é um dos controles mais confiáveis da sociedade brasileira, sendo certo que o número de inscrição é atribuído à pessoa física uma única vez, sendo vedada, em regra, a solicitação de uma segunda inscrição. Contudo, a Instrução Normativa RFB n. 864/2008, prevê o cancelamento da inscrição do CPF, nos seguintes termos: Art. 24. O cancelamento da inscrição no CPF a pedido se dará: I - quando constatada a multiplicidade de inscrições pela própria pessoa física; ou II - nos casos de óbito da pessoa física inscrita. Parágrafo único. No caso de óbito de pessoa física residente ou domiciliada no País, o cancelamento de inscrição no CPF será instruído com os seguintes argumentos: I - se houver espólio, a declaração final de espólio, apresentada pelo inventariante; II - se não houver espólio, a certidão de óbito apresentada pelo cônjuge meeiro, convivente ou parente. Art. 25. Será cancelada, de ofício, a inscrição no CPF nas seguintes hipóteses: I - atribuição de mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física; II - no caso de óbito informado por terceiro, em conformidade com convênios de troca de informações celebrados com a RFB. III - por decisão administrativa, nos demais casos; IV - por determinação judicial. Ora, o inciso IV do artigo 25 da referida instrução prevê a possibilidade de cancelamento da inscrição do Cadastro de Pessoas Físicas por determinação judicial. No entanto, mesmo que tal previsão normativa não existisse seria perfeitamente possível o atendimento do pleito de cancelamento do CPF em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Em situações normais, o interesse público na manutenção do rigor cadastral do CPF deve prevalecer em detrimento do interesse particular. No entanto, casos concretos podem revelar circunstâncias nas quais a colisão de interesses (público e particular) enseja ponderação. Ora, se a vedação do cancelamento do CPF visa evitar fraudes, com mais razão há que se coibir àquelas circunstâncias prejudiciais aos cidadãos infringidos por atuação direta de terceiros de má fé. Desse modo, se o próprio Estado não pode conter esse tipo de ação criminosa reiterada por parte de delinquentes, não deverá o particular honesto arcar com tamanha inquietação e transtorno em sua vida pessoal. Os Tribunais Regionais Federais já se manifestaram no sentido de reconhecer o direito dos contribuintes que tiveram seus CPFs indevidamente usados por terceiros de obter o cancelamento da inscrição antiga e o fornecimento de um novo registro, sob pena de se apenar um cidadão inocente por condutas ilícitas praticadas por outros. Ademais, os prejuízos suportados pelos contribuintes que se

encontram nesta situação são, evidentemente, muito superiores aos eventuais contratempos que o cancelamento e a nova inscrição poderão ocasionar ao controle do Fisco Federal. Confira-se: MANDADO DE SEGURANÇA - CPF - INSCRIÇÃO - FRAUDE - CANCELAMENTO - NOVA INSCRIÇÃO. I - A inscrição irregular em Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - em que se evidencia fortes indícios de fraude, elide a presunção de legitimidade do ato administrativo, pelo que deve ser cancelada, consoante o art. 9º, 2º, da Instrução Normativa SRF nº 90/99. II - No caso, o Impetrante faz jus a nova inscrição no CPF, a única por ele requerida. III - Sentença confirmada. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 35311 Processo: 200002010398644 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 22/11/2000 Documento: TRF200076265 Fonte DJU - Data: 19/06/2001 Relator(a) Desembargador Federal VALMIR PEÇANHA) AÇÃO ORDINÁRIA. NÚMERO DO CPF. UTILIZAÇÃO INDEVIDA POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO E FORNECIMENTO DE NOVO REGISTRO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.- Comprovada a utilização indevida de CPF por terceiro é de se reconhecer o direito ao cancelamento e ao fornecimento de novo registro ao prejudicado, sob pena de perpetuação da fraude e da continuidade de restrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito. - Deve ser aplicado o princípio da razoabilidade, em virtude do caso dos autos não estar contemplado nas hipóteses de cancelamento da inscrição na Instrução Normativa nº 190/02. - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Civil - 374364 Processo: 200381000165071 UF: CE Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 27/02/2007 Documento: TRF500134510 Fonte DJ - Data: 29/03/2007 - Página: 851 - Nº: 61 Relator(a) Desembargador Federal Marcelo Navarro) Os documentos carreados aos autos comprovam efetivamente o uso indevido do CPF do Autor por terceiros, o que vem lhe acarretando vários dissabores em sua rotina de vida, razão pela qual é justo o cancelamento do seu CPF, bem como a expedição de outro número de registro pela Secretaria da Receita Federal. Ante ao exposto, reconheço a ilegitimidade da Ré em relação aos pedidos para que a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo efetue a baixa de protestos em nome do Autor e para que o DETRAN/SP retire todas as multas em seu nome e julgo PROCEDENTES os demais pedidos, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para determinar o cancelamento do número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda (CPF/MF) da parte-autora, bem como para que seja realizada nova inscrição no Cadastro em tela, devendo constar número de registro diverso do originário. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, já que o Autor pode continuar a ser prejudicado pelo uso indevido de seu CPF, concedo a tutela, nos termos do art. 461, 3º, do CPC, para determinar o cancelamento do CPF atual do Autor e o cadastro de um novo, no prazo de 20 dias. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001649-36.2013.403.6301** - ROGERIO ROCCO DUCA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal, com o objetivo de anular ato administrativo da ANEEL que negou ressarcimento de valores pagos além do devido, como também a devolução em dobro do montante pago a maior em sua conta de luz. Citada, a ANEEL contestou, alegando preliminares e combatendo o mérito (fls. 41/79). Às fls. 185/186 foi proferida decisão no Juizado Especial Federal que reconheceu a incompetência daquele juízo para processar o feito, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo. Recebidos nesta 14ª Vara, foi proferido despacho às fls. 205 ratificando os atos até então praticados, concedendo o benefício da justiça gratuita e determinando que providenciasse a parte autora a emenda da inicial, regularizando sua representação processual e indicando o valor dado à causa. Expedida carta precatória para a Subseção Judiciária de São Bernardo para intimação do autor, esta retornou sem cumprimento, não tendo sido localizado o intimando (fls. 209/211). É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 205, e a frustração da intimação pessoal do autor para tanto, é de rigor a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito. Ressalto que é interesse da parte proceder de forma diligente, providenciando advogado para representá-lo nos autos e mantendo endereço atualizado, de forma a dar prosseguimento à demanda que ela própria ajuizou. Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I. e C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020438-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO CARLOS MABILIA(SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)

O Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os

cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0600905-77.1994.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou planilha de cálculos às fls. 13/15. O embargado apresentou impugnação (fls. 157/192). À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 195/198). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 207). Tendo em vista tratar-se de embargos à execução opostos em relação à mesma conta apresentada pelo exequente, já embargada nos autos de n.º 0022386-18.2012.4.03.6100, a fim de evitar tumulto processual, foi determinada a elaboração de novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado, ou seja, com a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, apenas naqueles autos, trasladando-se as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para estes autos. Com a manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Antes de analisar a questão de fundo, cumpre-me ressaltar que, muito embora as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial nos autos de n.º 0022386-18.2012.4.03.6100 não tenham sido trasladados antes da abertura de vista às partes, conforme determinado à fl. 207, não vislumbro a possibilidade de nulidade, ante a ausência de prejuízo, uma vez que houve devida manifestação das partes. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Note-se que o C. STJ reformou o acórdão apenas em relação ao termo inicial dos juros de mora, silenciando-se quanto à taxa de juros que deveria ser aplicada. Sendo assim, deve prevalecer a taxa de 1% a.m, ex vi do art. 406 do NCC c/c o Enunciado n.º 20 do CJF, conforme acórdão exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargada, com moderação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

**0022386-18.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0600905-77.1994.403.6100 (94.0600905-6)) CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE (DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA E DF016650 - FREDERICO LOUREIRO COELHO) X ANTONIO CARLOS MABILIA (SP112918 - LUCIA HELENA GAMBETTA)**

O Conselho Federal de Contabilidade ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos da ação ordinária n.º 0600905-77.1994.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Apresentou planilha de cálculos às fls. 08/09. O embargado apresentou impugnação (fls. 170/193). À vista da divergência entre o cálculo que instruiu o mandado de citação e o apresentado pela parte embargante, os autos foram remetidos à Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 196/199). O julgamento foi convertido em diligência (fl. 209). Tendo em vista tratar-se de embargos à execução opostos em relação à mesma conta apresentada pelo exequente, já embargada nos autos de n.º 0020438-41.2012.403.6100, a fim de evitar tumulto processual, foi determinada a elaboração de novos cálculos consoantes com os exatos termos do julgado, ou seja, com a incidência de juros de mora desde a data do evento danoso, apenas nestes autos, devendo ser trasladadas, ulteriormente, as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para aqueles autos. Com a manifestação das partes, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico

elaborado. Note-se que o C. STJ reformou o acórdão apenas em relação ao termo inicial dos juros de mora, silenciando-se quanto à taxa de juros que deveria ser aplicada. Sendo assim, deve prevalecer a taxa de 1% a.m, ex vi do art. 406 do NCC c/c o Enunciado n.º 20 do CJF, conforme acórdão exarado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de ofensa à coisa julgada. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial é superior ao valor executado e à pretensão da embargante (conforme constante dos autos). Assim, não há procedência nas alegações da parte embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios fixados em favor da parte embargada, com moderação, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0006611-07.2005.403.6100 (2005.61.00.006611-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028439-21.1989.403.6100 (89.0028439-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X EDUARDO CELESTINO DE BARROS GONCALVES X DESTILARIA GUARICANGA S/A X GLERCIO BERBEL RIBEIRO X JOAQUIM FERNANDES BOGAZ X LEONTINO DE OLIVEIRA ARANTES JUNIOR X LUIS SALVADOR VIRGILIO X PAULO MILTON JORDANI X SEVERINO SILVA X CARLOS CURY FILHO X RICARDO CURY X MASSUD CURY X SEBASTIANA DO CARMO CURY(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO E Proc. PAULO ROBERTO CHACES DE LARA)

A União Federal ofereceu embargos à execução, em face de cálculos apresentados por pela parte embargada, no valor de R\$ 169.358,97 (indébito: R\$ 153.889,16; honorários advocatícios: R\$ 15.388,91; custas: R\$ 80,90) atualizado para agosto de 2004, nos autos da ação ordinária em apenso. Alega que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, quais sejam: a) inclusão de juros de mora sobre o cálculo das custas; b) o valor principal e as custas foram atualizados mediante a aplicação de índices extra-oficiais, o que acarreta violação aos princípios da preclusão, da adstrição, da coisa julgada, da legalidade e da isonomia. Reconhece ser devido o valor de R\$ 94.250,07, para agosto de 2004 (principal: R\$ 85.662,26; honorários advocatícios: R\$ 8.566,23; custas: R\$ 21,58). A parte embargada impugnou os embargos, sustentando, inicialmente, serem intempestivos e, no mérito, defendeu a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais, notadamente porque a utilização do IPC/BTN no período compreendido entre janeiro/1989 e março/1990 representa tão-somente a recomposição da moeda, razão pela qual não há falar-se em violação a princípios de Direito. Após a apresentação de cálculos pela Contadoria do Juízo (fls. 23/51), foi proferida a sentença de fls. 54/55, a qual foi anulada pelo E. TRF/3ª.R (fls. 73/79). Com o retorno dos autos à origem, foram elaborados novos cálculos pela Contadoria Judicial, às fls. 81/97, deles resultando valor superior ao executado pelo ora embargado, com o qual anuiu a parte embargante (fls. 102/108). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Não merece acolhida a alegação de intempestividade dos presentes embargos à execução, pois a Medida Provisória n.º 2.180-35 de 24.08.2001, ainda em vigor, em seu art. 4º alterou a Lei 9.494, de 10/10/1997: Art. 1º-B. O prazo a que se refere o caput dos arts. 730 do Código de Processo Civil, e 884 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a ser de trinta dias. Assim, como o mandado de citação da União Federal foi juntado aos autos principais em 18.03.2005 (fls. 206/207) e os presentes embargos foram protocolizados em 31.03.2005 (fls. 02), não há que se falar em intempestividade na sua propositura. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. A indisponibilidade do interesse público (decorrente da personalidade jurídica da parte-embargante) não interfere nesta assertiva. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Tão somente no silêncio da decisão exequenda a Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais, particularmente no que tange a expurgos inflacionários e juros moratórios sobre o valor do indébito, bem como no tocante à incidência de correção monetária sobre o valor das custas judiciais a serem reembolsadas. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados a esses critérios mencionados, mas ocorre que o montante apurado pela contadoria judicial, é superior ao valor executado (conforme constante dos autos), exceto quanto ao valor executado a título de custas judiciais. Assim, não há procedência nas alegações da parte-embargante, já que o montante da execução não excede a condenação, restando preservados os princípios que asseguram a coisa julgada. Apenas com relação às custas judiciais, deve prevalecer o quanto apurado pela

Contadoria Judicial às fls. 84 destes autos, vale dizer, R\$ 28,21 (vinte e oito reais e vinte e um centavos), atualizados para setembro/2013. Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tão-somente para acolher o valor apurado pela Contadoria Judicial, a título de custas judiciais. Com relação às demais parcelas executadas (indébito e honorários advocatícios), deverá a execução prosseguir nos limites do pedido ali formulado (fls. 198/202 dos autos principais), ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios devidos pela União, fixados em 10% do valor executado nos autos da ação ordinária em apenso, haja vista que a parte embargada decaiu de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC). Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso (AO 0028439-21.1989.403.6100). Após, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018909-84.2012.403.6100** - MARIO BAVARESCO JUNIOR(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pleiteia o reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre o valor recebido pelo Impetrante em razão de acordo de confidencialidade, não concorrência, não solicitação e outras avenças, firmado quando da rescisão de contrato de trabalho que o Impetrante mantinha. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 119/125, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 132/134), alegando contradição. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor sobre a natureza da verba recebida pelo impetrante, qual seja, indenização por lucros cessantes, razão pela qual é cabível a incidência do imposto de renda (fls. 125). Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à procedência do pedido, o que é inadmissível nessa via recursal. Por fim, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0009974-21.2013.403.6100** - SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Suzano Papel e Celulose S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, objetivando afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre pagamentos efetuados a título de salário maternidade, salário paternidade, descanso semanal remunerado e quinze primeiros dias de afastamento de funcionário acidentado. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 104/113, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 120/131), alegando omissão. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor a natureza salarial das verbas pagas a título de salário maternidade, salário paternidade e descanso semanal remunerado, razão pela qual estão sujeitas à incidência da contribuição discutida. A sentença também é clara ao especificar os normativos que devem ser observados pelo contribuinte, por ocasião da realização da compensação da parcela reconhecida na sentença como indevida. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto a não incidência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas e sobre a forma de se proceder à compensação, o que é inadmissível nessa via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0016447-23.2013.403.6100** - ONE INTERNET PROVIDER DO BRASIL LTDA(MG011407 - ALAN SILVA FARIA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por One Internet Provider do Brasil Ltda (nova denominação D.N.N de Oliveira Me) em face do Gerente Regional da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, visando ordem para o imediato restabelecimento pela ANATEL do serviço de mídia indoor digital prestado pela impetrante aos consumidores, com a liberação dos equipamentos apreendidos, bem como a abstenção da autoridade coatora na adoção de quaisquer atos que visem a interrupção e desligamento dos serviços disponibilizados pela impetrante, vinculando esses atos a autorização prévia do Poder Judiciário com garantia do devido processo legal e ampla defesa. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, restou postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (fl. 75). Notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 79/146, arguindo em preliminar a existência de perda de interesse diante do arquivamento do processo administrativo. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Instada a se manifestar, a parte impetrante pugnou pelo prosseguimento do feito em relação aos pedidos remanescentes (fls. 151/160). Em decisão de fls. 163/164, foi julgada prejudicada a análise do pedido de liminar diante da decisão administrativa proferida no Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53504.012.624/2013 que originou o auto de infração nº 0002SP20130173, objeto da presente demanda, o qual determinou o arquivamento do Processo Administrativo por falta de caracterização de ilícito administrativo com a devolução do equipamento apreendido (fls. 143/146). A Procuradoria Geral Federal que oficia junto à ANATEL requereu a denegação da segurança (fl. 171). Em seu parecer, o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 173/175). Vieram então os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre destacar inicialmente que, diante da decisão administrativa proferida no Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53504.012.624/2013 que originou o auto de infração nº 0002SP20130173, objeto da presente demanda, a qual determinou o arquivamento do Processo Administrativo por falta de caracterização de ilícito administrativo com a devolução do equipamento apreendido, houve a superveniente perda de interesse processual da Impetrante com relação ao pedido de anulação do sobredito auto de infração, formulado no subitem 5-I, primeira parte à fl. 25, com o que concordou a parte autora em sua manifestação de fls. 151/160. Remanesce, pois, o interesse da parte na apreciação dos pedidos formulados nos subitens 5-I, segunda parte, 5-II e 5-III, assim redigidos (fl. 25): 5) Que sejam ao final, julgados INTEGRALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesse mandamus, para fins de (i) ..., declarando-se o direito líquido e certo da Impetrante de atuar no mercado de prestação de serviço de mídia indoor digital, sob a utilização de equipamentos de radiação restrita, perpetuando assim, as suas atividades sem qualquer lacre ou apreensão; (ii) de forma que seja determinada à ANATEL que observe o devido processo administrativo e legal, com o contraditório e ampla defesa, bem como que requisite junto ao Poder Judiciário as medidas cautelares urgentes; (iii) impedindo, assim, a autuação e interrupção dos serviços de forma sumária. A parte impetrante fundamenta seu pedido no receio de que a ANATEL torne a autuá-la e a apreender seus bens de forma ilegal, conforme reconhecido pela própria agência reguladora no bojo do processo administrativo que anulou o auto de infração objeto da presente demanda. Pois bem. A Impetrante atua no ramo comercial como prestadora de serviços de mídia indoor digital, mediante a operação de equipamentos de radiação restrita, cuja homologação pela ANATEL é necessária, consoante se extrai dos próprios certificados e fotografias juntadas pela parte impetrante às fls. 51/57. Assim sendo, desde logo se reconhece e se reafirma a atribuição da ANATEL justamente para proceder averiguações que tais, de modo a imiscuir-se na atividade que efetivamente vem sendo prestada pela parte autora impetrante. Nesta qualidade de longa manus do Estado com a qual atua a autarquia regulamentar, como a ANATEL o é, tem como dever precípua a fiscalização das atividades a ela subordinadas e por ela reguladas, forma esta, aliás, de preservar a um só tempo tanto o setor econômico em questão, com a repercussão típica do desenvolvimento de sua atividade, como a própria sociedade. O destaque pelo ente político de certa atividade para ser regrada, controlada e fiscalizada por pessoa jurídica própria, na qualidade de extensão do Estado, vem também em prol da sociedade, com a organização do setor econômico e a segurança conjugada, vez que desta forma tem-se toda uma especificidade sendo detalhadamente acompanhada, e por instituição que goza de autonomia e independência, de modo que seu proceder não fica exposto a interesses políticos e passageiros, mas sim se volta para os administrados consumidores e fornecedores (lato sensu), e todos os demais integrantes da sociedade, visando de início e ao final sempre o interesse público. Nesta exata medida é que a ANATEL executa suas atribuições, visando à proteção da sociedade, e para tanto o desempenho exemplar pelas pessoas jurídicas relacionadas à atividade de telecomunicações, da atividade a que optou livremente. Sendo que para a proteção referida inúmeras serão as exigências criadas com caráter de norma, na medida em que a ANATEL tem imputação legal para o regramento da matéria e do setor, e assim tem caráter cogente o atendimento das determinações. Em outros termos, ao eleger o desenvolvimento da atividade submetida à ANATEL, o particular estará, indubitavelmente, sujeito ao conjunto de regras que regulam a atividade, sem dispor de poderes para escolhas dos deveres a que ficará obrigado. Diante deste panorama perfilado afere-se que as atribuições da agência reguladora devem, em princípio, ser mantidas tais como exercidas, para somente em um segundo momento, com robustas provas, em sendo o caso, determinar-se a revisão de dada conduta. Esta é a linha a conduzir o julgado para o presente caso, em termos de concessão ou não da segurança pleiteada. Malgrado tenha a ANATEL reconhecido, no bojo do Processo para Apuração de Descumprimento de Obrigações (PADO) nº 53504.012.624/2013, que a Impetrante estava, naquele momento, apta a desenvolver suas regulares atividades,

nos termos então propostos, e mediante a utilização dos equipamentos então vistoriados, a conclusão firmada na seara administrativa não implica no reconhecimento de que a Impetrante possui direito líquido e certo a atuar no mercado de prestação de serviço de mídia indoor digital, sob a utilização de equipamentos de radiação restrita, perpetuando assim, as suas atividades sem qualquer lacre ou apreensão, vedando-se qualquer medida limitadora de seus direitos por parte da referida agência reguladora, conforme sustentado, pois nada impede que as circunstâncias fáticas da prestação do serviço ou a legislação reguladora da atividade venham a se modificar futuramente. A concessão do pleito formulado no subitem 5-I, segunda parte, na forma como postulado pela Impetrante configurar-se-ia como concessão de verdadeira carta branca para o desenvolvimento irrestrito de atividades cuja fiscalização pelo Poder Público é não só um dever legal ostentado pela ANATEL, mas também uma necessidade premente, consoante os fundamentos retro expostos. A ANATEL possui o dever legal de fiscalizar continuamente as empresas cujas atividades se submetem ao âmbito de sua competência, sendo inafastável, outrossim, a autoexecutoriedade do poder de polícia e, conseqüentemente, a adoção das medidas repressivas legalmente previstas, desde que constatadas as situações fáticas e jurídicas tidas como pressupostos para sua aplicação, e desde que observado o devido processo legal administrativo. Por tal razão, impõe-se a denegação da segurança nesse ponto. Com relação ao pedido formulado nos subitens 5-II e 5-III, assiste parcial razão à Impetrante. A observância do devido processo legal administrativo, com oportunidade de exercício do contraditório e ampla defesa pelos administrados é conduta usualmente adotada pela referida agência nas autuações lavradas, conforme se extrai do auto de infração nº 0002SP20130173 (fls. 36/38), no qual consta a notificação do autuado para a apresentação de defesa no prazo legal, pelo que não há, de igual modo, fundamento para o acolhimento do pedido nesse aspecto. Contudo, no que tange à adoção de medidas cautelares urgentes no âmbito administrativo pela autoridade fiscalizatória, vislumbra-se no caso em apreço o justo receio de que a Impetrante venha a sofrer violação de direito líquido e certo, qual seja, seu direito a não ver seus bens buscados e apreendidos sem a submissão prévia da questão à apreciação pelo Poder Judiciário. Restou demonstrado pela prova documental produzida nos autos, em especial pelo supracitado auto de infração, que a ANATEL adota, como medida cautelar de praxe, a apreensão liminar de bens de propriedade de administrados que estejam infringindo as disposições legais e regulamentares que tratam dos serviços de telecomunicações, pois, conforme se verifica a partir da leitura do formulário de fl. 37, a auto de infração já possui campo próprio para a inserção dos bens apreendidos no ato da autuação pelos agentes da Administração Pública. No entanto, impende destacar que o art. 19, inciso XV, da Lei nº 9.472/97, que permite à ANATEL adotar como medida necessária para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras a busca e apreensão de bens no âmbito de sua competência, teve sua eficácia e aplicabilidade suspensas pelo E. STF, no bojo da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1668-5/DF, até a decisão final da ação principal, decisão esta que possui vinculação erga omnes em relação aos Poderes Executivo e Judiciário, nos termos dos arts. 11, 1º e 28, par. único da Lei nº 9.868/99. Portanto, enquanto não houver pronunciamento definitivo da Excelsa Corte com relação ao mérito da respectiva ADIn, a realização de busca e apreensão de bens pela ANATEL, no âmbito de sua competência, deve ser apreciada previamente pelo Poder Judiciário, consoante Jurisprudência sedimentada pelo C. STJ, ilustrada pela seguinte ementa: (...) 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que deve a ANATEL recorrer ao Poder Judiciário para obter a paralisação das atividades de rádio comunitária que não possui autorização legal para funcionar, não sendo lícito aos seus agentes realizar busca e apreensão administrativa dos aparelhos e retransmissores em funcionamento em razão da suspensão da eficácia do artigo 19, XV, da Lei 9.472/97 pelo STF, ocorrida no julgamento de medida cautelar na ADIn 1.688-5. Nesse sentido, confirmam-se: REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005 p. 234; REsp 951.892/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2007, DJ 20/09/2007 p. 267; REsp 551.449/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2008, DJe 13/03/2009; REsp 933.979/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009. (...) (AgRg no Ag 1341886/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) (grifei). Do confronto deste quadro com a fiscalização outrora sofrida pela Impetrante, que resultou na apreensão liminar de seus bens, entendo configurado o justo receio de que esta venha a sofrer violação de direito líquido e certo, pelo que se impõe a concessão parcial da segurança pleiteada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de CONCEDER PARCIALMENTE a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de realizar eventual busca e apreensão administrativa de aparelhos utilizados pela Impetrante para o desenvolvimento de suas atividades habituais, até que o E. STF decida em caráter definitivo acerca da aplicabilidade do artigo 19, XV, da Lei 9.472/97 em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Ante a procedência de parte mínima do pedido, as custas deverão ser suportadas pela Impetrante (art. 21, par. único do CPC). Sem condenação em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos

recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

**0005144-94.2013.403.6105** - SB DROGARIAS E FARMACIAS EIRELI - EPP(SP314540 - RODRIGO JORGE ABDUCH) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por SB Drogarias e Farmácias EIRELLI - EPP em face do Diretor da Agência de Vigilância Sanitária do Brasil - ANVISA, pugnano pela concessão de ordem para que este Juízo determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-la, bem como as suas filiais, autorizando a continuação de suas atividades de captação de receita entre suas filiais para manipulação de fórmulas em apenas um estabelecimento. O feito foi devidamente processado, sobrevindo sentença às fls. 281/287, em face da qual a parte autora apresentou embargos de declaração (fls. 292/298), alegando contradição da sentença em relação às provas carreadas aos autos. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante, pois na sentença prolatada foi devidamente fundamentado o que agora a embargante pretende ver reanalisado. Com efeito, a sentença é clara ao dispor acerca da inexistência de vícios de constitucionalidade na legislação discutida, bem como quanto à inexistência de violação aos princípios da livre iniciativa privada, da livre concorrência e do livre exercício profissional, entre outros. Na verdade, neste recurso, a embargante apresenta tão-somente as razões pelas quais diverge da sentença, querendo que prevaleça seu entendimento quanto à inconstitucionalidade da legislação que veda a captação de receitas médicas entre suas filiais para manipulação em apenas um dos estabelecimentos, o que é inadmissível nessa via recursal. Ademais, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir: (...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57) Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E. STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, todos os aspectos ora aventados foram apreciados na decisão atacada, de modo que não há obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Isto exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas negolhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença no ponto embargado. P.R.I.

**0001249-09.2014.403.6100** - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sociedade Beneficente Israelita Brasileira em face do Inspetor Alfandegário da Receita Federal em São Paulo/SP, no qual combate-se a incidência de Imposto de Importação (II), de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de PIS e de COFINS incidentes no desembaraço aduaneiro de equipamentos médico-hospitalares, em razão da imunidade contida nos arts. 150, VI, c e 195, 7º da Constituição. Em síntese, a parte-impetrante aduz que é entidade de assistência social sem fins lucrativos, reconhecida pelo Poder Público, atendendo aos requisitos legais, motivo pelo qual seu patrimônio, renda e serviços são imunes à tributação de impostos, consoante art. 150, VI, c, e art. 195, 7º do Texto Constitucional. Não obstante, em razão de operação de importação de equipamentos médico-hospitalares, a autoridade impetrada exige o recolhimento de II, de IPI, PIS e COFINS em face do que a parte-impetrante se insurge argumentando sua imunidade, razão pela qual pede que o desembaraço aduaneiro seja feito sem o recolhimento das exações em tela. A apreciação do pedido de liminar foi postergada (fl. 249). A autoridade impetrada prestou informações, combatendo o mérito (fls. 262/367). O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 369/378). Consta interposição de agravo de instrumento (fls. 383/409). O Ministério Público Federal (MPF) ofertou parecer concluindo pela ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 411/413). Vieram então os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. A decisão proferida na apreciação do pedido liminar (fls. 369/378) esgotou a análise da questão trazida aos autos, de modo que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que ora peço vênha para adotar como razões de decidir. De início, destaco que, consoante os elementos constantes dos autos, o presente feito cuida de hipótese de imunidade, e não de isenção, o que delimita o campo de análise desta decisão judicial. O instituto da imunidade encontra fundamento nos interesses institucionais em determinado tempo e



espaço, contextualizando-se com a estrutura política do país, bem como com a preservação de valores sociais, religiosos, éticos e culturais. Em razão de sua importância, a imunidade decorre de regra jurídica constitucional, e consiste na fixação de limites ao poder de tributar dos entes federativos, vale dizer, a competência constitucional é conferida ao ente tributante já com a exclusão das matérias imunes. Observo que o instituto da imunidade não exclui a possibilidade de normas infraconstitucionais concederem isenções, especialmente em se tratando de instituições de cultura, de educação ou de assistência social. Nesse sentido, decidiu o E.STF, no RE 354168 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau, Rel. Acórdão Min. Revisor, Primeira Turma, DJ de 24-06-2005, p. 034, v.u.: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUOTA PATRONAL. ENTIDADE DE CARÁTER FILANTRÓPICO. DECRETO-LEI N. 1.572/77. ISENÇÃO. O fato de a Constituição do Brasil, em seu artigo 195, 7º, ao prever isenção do pagamento da contribuição para a seguridade social, subordinar esse benefício a exigências estabelecidas em lei, de modo algum implica a extinção de isenções anteriormente reconhecidas com base em legislação outrora vigente [Decreto-lei n. 1.572/77], sobretudo se ainda não editada a nova regulamentação a respeito do tema. Pelo contrário, a previsão constitucional vem a corroborar a situação da agravada, recepcionando as hipóteses de isenção ainda vigentes até que lei específica venha a revogá-las. Agravo regimental a que se nega provimento. As regras atinentes à imunidade subjetiva ou pessoal limitam a competência da União, dos Estados-membros, dos Municípios e do Distrito Federal para instituir tributos em face de operações praticadas por determinadas pessoas, enquanto a imunidade objetiva ou material restringe a competência tributária no que tange a bens, fatos ou situações. É neste contexto que se encontra a imunidade subjetiva das instituições de assistência social, prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal de 1988, atinente a impostos sobre patrimônio, renda e serviços, precipuamente visando incentivar aqueles que auxiliam o Estado nesse importante setor social. Obviamente apenas será imune a atividade da instituição de assistência social que estiver relacionada com as finalidades essenciais das entidades. A expressão assistência social contida no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, é mais ampla que o sentido de assistência social na dicção do art. 203 do mesmo ordenamento constitucional, alcançando atividades beneficentes de saúde e previdência. Portanto, para fins dos arts. 150, VI, c, da Constituição Federal, assistência social é toda atividade beneficente ou filantrópica destinada a assegurar meios de subsistência aos carentes, promovendo a dignidade da pessoa humana. Penso que o conceito de assistência social, no ordenamento constitucional de 1988, está restrito às instituições filantrópicas, porque o art. 150, VI, c, exige atividade sem finalidade lucrativa, ao passo em que a noção de beneficência, prevista no art. 195, 7º, impõe gratuidade nas atividades da entidade. Com efeito, é indispensável que a instituição de assistência social (que colabora com o Poder Público, incapaz de dispensar tratamento a todos os brasileiros) preste serviço gratuito voltado aos hipossuficientes, vale dizer, àqueles que não podem alcançar tal prestação pela contratação onerosa de particulares (que buscam o lucro) sem prejuízo do próprio sustento e o da família. Essas instituições de assistência social podem eventualmente cobrar por suas atividades, mas apenas daqueles que têm meios de pagar suas prestações sem prejuízo de suas condições de vida, e desde que os recursos auferidos com essa cobrança sejam revertidos no atendimento das finalidades institucionais. Assim, a entidade de assistência social pode operar de modo misto (gratuitamente quando se trata de pessoa carente, e cobrando por suas atividades em outros casos), sem descaracterizar sua condição de beneficente, já que a escassez de doações oriundas da iniciativa privada por vezes inviabiliza a continuidade dos serviços assistenciais, motivo pelo qual as diversas obrigações necessárias às atividades impõem a cobrança de valores em certos momentos como meio de cobrir os custos de serviços prestados gratuitamente à população carente. Note-se, ainda, que a jurisprudência do E.STF (por exemplo, no RE 70.834/RS) afastou a necessidade de as instituições de assistência social executarem suas atividades com a irrestrita universalidade de destinatários, bastando que estejam abertas para os que integram ou venham integrar o círculo de amplitude indefinida de sua atuação, aspecto que certamente alcança as instituições de educação. Indo adiante, a imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição, é restrita a impostos, excluindo as demais espécies tributárias (taxas, empréstimos compulsórios e todas as modalidades de contribuições). Acerca do conteúdo das expressões patrimônio, renda e serviços, tais não alcançam os impostos indiretos, pois tratando-se de imunidade subjetiva (caso do art. 150, VI, c, da Constituição), estão excluídos os tributos repassados econômica e juridicamente pelos contribuintes de direito aos contribuintes de fato. Observe-se, inclusive, o teor do art. 166 do CTN, bem como a Súmula 546, do E.STF, que impõem requisitos para a recuperação do indébito em casos de tributos indiretos, dando a clara noção de seu notório repasse econômico e jurídico a terceiros, dado que inviabiliza a imunidade subjetiva com tributos como o ICMS e IPI. Note-se, no entanto, que o ICMS e o IPI poderão ser abrangidos pela imunidade subjetiva quando claramente houver impossibilidade de repassá-los a terceiros pela entidade de assistência social (vale dizer, quando essa entidade for contribuinte de fato e de direito ao mesmo tempo, o que é o caso de importação). O E.STF já decidiu quanto ao cabimento de imunidade de entidades de assistência social ao IPI e ao Imposto de Importação, como se pode notar no RE 243807/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ de 28-04-2000, p. 098, v.u.: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS E IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMPORTAÇÃO DE BOLSAS PARA COLETA DE SANGUE. A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados,

que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Recurso não conhecido. Consoante entendimento dominante na jurisprudência, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais não podem restringir a aplicação da imunidade prevista na Constituição, até porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, tendo em vista que este se constitui do conjunto daqueles. Nesse sentido, decidiu o E.STF, no RE 203755/ES, Rel. Min. Carlos Velloso, Rel. Acórdão Min. Revisor, Segunda Turma, DJ de 08-11-1996, p. 43221, v.u.: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. C.F., art. 150, VI, c. I. - Não há invocar, para o fim de ser restringida a aplicação da imunidade, critérios de classificação dos impostos adotados por normas infraconstitucionais, mesmo porque não é adequado distinguir entre bens e patrimônio, dado que este se constitui do conjunto daqueles. O que cumpre perquirir, portanto, é se o bem adquirido, no mercado interno ou externo, integra o patrimônio da entidade abrangida pela imunidade. II. - Precedentes do STF. III. - R.E. não conhecido. Desse modo, é necessário dar elasticidade às expressões do Constituinte, em atenção ao favorecimento à assistência social (sob o pálio de sua importância para a realização da dignidade da pessoa humana, a pretexto do Estado Democrático de Direito inscrito como identidade do texto constitucional vigente). Assim, o entendimento dominante (ao qual me curvo em favor da unificação do Direito) é a favor da aplicação de sentido amplo das expressões patrimônio, renda e serviços, para compreender todos os impostos diretos que incidam sobre as atividades das instituições em questão, bem como os impostos indiretos que não serão repassados a terceiros pela entidade de educação e de assistência social. Então, tendo em vista a importância da assistência social na atual conjuntura brasileira (realçada pelos princípios e objetivos do Estado Democrático de Direito expressos no texto constitucional vigente), a colaboração com o Poder Público assegura, às instituições de assistência social, sem finalidade lucrativa, a imunidade em relação a impostos sobre a renda, patrimônio e serviços, incluindo o IPI e o II (na parte que a entidade é contribuinte, excluindo aquela na qual tal entidade é responsável tributário, obviamente). Já no que concerne a aplicação dos recursos da entidade em apreço para o atendimento de suas finalidades essenciais (tal como exige o art. 150, 4º, da Constituição, e o art. 14, II, do CTN), é óbvio que esse requisito deve ser visto de modo razoável, vale dizer, abrangendo as aplicações diretamente feitas no sentido dos objetivos institucionais da entidade, bem como aquelas aplicações de estruturação (que servem às mesmas finalidades, embora de modo oblíquo). Com efeito, é certo que uma entidade de assistência social, por obrigação, deve preservar seus recursos de perdas financeiras, e ainda procurar maximizar as possibilidades de rendimentos, sempre no intuito de reaplicá-los no sentido de suas finalidades institucionais. Há que se admitir a existência de instituições que falseiam sua natureza assistencial para fins de obtenção de imunidade tributária, sem, contudo, cumprir suas obrigações sociais. Todavia, cumpre ao intérprete e ao aplicador do Direito distinguir, na realidade concreta, quando há ou não o real cumprimento das finalidades institucionais, o que não pode se restringir à mera alegação de que aplicações financeiras escapam aos objetivos de instituições de ensino e de assistência social. Ora, as sobras de caixa ou recursos armazenados para relevantes e expressivos investimentos futuros (por exemplo) necessariamente devem estar aplicados em instituições financeiras (obtendo correção monetária e juros, preservando e maximizando o capital dessas entidades), de modo que assim se estará dando cumprimento às finalidades essenciais da pessoa jurídica, ainda que de modo indireto ou oblíquo. O próprio E.STF tem afirmado a necessidade dessa visão lógica da gestão de empreendimentos assistência social, como se pode notar no seguinte julgado: Entendendo que a imunidade tributária conferida às instituições de assistência social sem fins lucrativos (CF/69, art. 19, III, c; CF/88, art. 150, VI, c) abrange inclusive os serviços que não se enquadrem em suas finalidades essenciais, a Turma reformou acórdão que sujeitara à incidência do ISS o serviço de estacionamento de veículos prestado por hospital em seu pátio interno. Precedente citado: RE 116.188/SP (RTJ 131/1295); RE 144.900/SP (DJU de 26.09.97) RE 218.503/SP, Rel. Min. Moreira Alves, Informativo STF 163, setembro de 1999. No entanto, dizer que as aplicações financeiras potencialmente se inserem nos objetivos institucionais das entidades em questão, não significa presumir que todas as pessoas jurídicas (ainda que sem finalidade lucrativa) estejam corretamente sendo gerenciadas. Realmente, a situação de fato é que deve predominar, independentemente ao que consta em documentos constitutivos da entidade (para o que serve a diligente fiscalização das autoridades fazendárias competentes). Indo adiante, na dicção constitucional do art. 150, VI, c, cabe à lei prever requisitos para a fruição da imunidade em tela. Dessa assertiva, é certo que Decreto do Executivo não pode cuidar do tema, criando requisitos para o reconhecimento da imunidade, sob pena de violação ao Princípio Democrático espelhado na regra da legalidade estrita (ou reserva legal) em matéria tributária. Então, sendo necessária lei strictu sensu (como ato emanado do Poder Legislativo, com a sanção do Executivo), foi recepcionado pela Constituição de 1988 o art. 14 do CTN. Sobre a forma dessa lei, entendo ser desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre os requisitos da imunidade (mesmo reconhecendo posicionamento diverso da doutrina e jurisprudência). Ante ao critério interpretativo da unidade da Constituição, se de um lado o art. 146, II, da Constituição, prevê a necessidade de lei complementar para tratar de matéria relativa à limitação ao poder de tributar (que representa um gênero, do qual certamente a imunidade em foco é espécie), o art. 150, VI, c, do mesmo texto originário previu apenas lei (em regra entendida como sinônimo de lei ordinária) para cuidar dos requisitos para fruição de imunidade de entidades de assistência social. Em outras palavras, o art. 146, II, da Constituição prevê a regra

geral, qual seja, normatização de temas ligados às limitações ao poder de tributar mediante lei complementar, enquanto a alínea c do inciso VI, do art. 150 do mesmo diploma assenta o entendimento que basta lei ordinária para dispor sobre os requisitos hábeis à utilização dessa imunidade. A pretexto dessa discussão, note-se o voto do Min. Sepúlveda Pertence, na Adin 1802/DF, Informativo STF 129/98). De qualquer modo, é evidente que a lei ordinária não pode alterar os contornos do conteúdo constitucional, em especial no que tange à definição da imunidade, que não exige a gratuidade irrestrita dos serviços, e também não restringe a desoneração tributária em tela às atividades do art. 203 da Constituição. Daí, é imperioso afastar disposições legais no que ultrapassam os preceitos da Constituição vigente. Com o advento da Lei nº 12.101/2009, que disciplina o regime de reconhecimento e certificação de entidades beneficentes de assistência social, referida lei também estabelece os requisitos que a entidade certificada deve observar para fazer jus à imunidade ou isenção sobre as contribuições sociais. Assim, com a edição dessa nova lei, para fruição do tratamento tributário benéfico, não depende mais de requerimento formal à Receita Federal do Brasil, da mesma forma que já acontecia com as imunidades previstas para os impostos, na forma do art. 150, VI, c, da CF/88. Desse modo, é fundamental que esteja provada nos autos, por documentos hábeis e idôneos, que a entidade está cumprindo esses requisitos, para poder ser afiançado por prestação jurisdicional a obediência aos dispositivos normativos acima indicados. No caso dos autos, observo que o pedido cuida de II, IPI, PIS e COFINS incidentes na importação. Considerando que a parte-impetrante atua como hospital, e que os produtos importados (Videocolonoscopia e fraldas) são destinados às suas atividades hospitalares, acredito que essas exações estão enquadradas na imunidade prevista no art. 150, VI, c da Constituição Federal. Além disso, a exação em foco está sendo exigida da parte-autora, na qualidade de contribuinte de direito e de fato. Todavia, não vejo demonstrada a natureza assistencial em relação às atividades da parte-impetrante. É certo que a atividade hospitalar exercida pela parte-impetrante é pertinente à saúde, que se insere na Seguridade Social juntamente com a assistência e com a previdência. Ocorre que a assistência social é definida pela atuação consistente e significativa em favor de setores da sociedade com carência econômica, de maneira que um hospital será caracterizado como instituição de assistência social se executar suas atividades em proporção considerável a favor da população com dificuldades financeiras, muitas vezes gratuitamente (como é o caso das conhecidas Santas Casas de Misericórdia). É verdade que o estatuto social da parte-impetrante (particularmente o art. 1º e o art. 2º, parágrafo único, fls. 32), indica que ela atua sem fins lucrativos e em favor da população carente. Ocorre que não há qualquer elemento quantitativo acostado aos autos que permita aferir a proporção de operações nas quais a parte-impetrante atua em favor das pessoas de baixa renda, e não apenas dos conveniados ou dos particulares que cuidam da saúde às suas próprias expensas. É evidente que a parte-impetrante sabe da necessidade de assim provar. Para a demonstração do intuito assistencial, e de colaboração com o poder público, não basta que o art. 35 do estatuto preveja a destinação do patrimônio a outra entidade de assistência social (fls. 52). É também necessário que reste demonstrado que a parte-impetrante não remunera ou conceda vantagens e benefícios (a qualquer título) a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores (sobre o que o art. 34, 1º de seu estatuto acusa que os sócios não serão remunerados, fls. 26) e que mantém escrituração regular e apresentar declarações ao Fisco na periodicidade legal (sobre o que nada há nos autos). Reafirmo que a efetiva demonstração do caráter assistencial de uma entidade é aferida pela primazia do realismo em detrimento de alguns documentos que demonstram constituição e funcionamento regular. Por isso, sequer os certificados de fls. 55/58 acodem à pretensão deduzida nos autos, primeiro porque não permitem verificar que a parte-impetrante aplica integralmente seus recursos no atendimento de suas finalidades institucionais (de modo direto ou indireto), numa proporção significativa para a população carente e, segundo, porque a aferição das características da imunidade tributária pode se afastar dos critérios analisados pelas autoridades que expediram os certificados referidos. A parte-impetrante é conhecida nesta cidade de São Paulo como referência de excelência na qualidade do atendimento médico-hospitalar, mas não consta como fato notório (capaz de dispensar a produção de provas) que ela atua essencialmente na atividade assistencial à população carente de baixa renda. Só com esses traços verdadeiramente beneficentes é que entidades fazem jus à dispensa dos encargos tributários, porque então colaboram com os máximos interesses públicos nesse segmento relevante da área social. Acrescento a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento desses requisitos pertinentes à imunidade, que não subsiste relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica descumprir os requisitos legais acima observados, ou se houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, Lei n. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Interpostos recursos tempestivamente, com o preenchimento dos demais requisitos legais, serão recebidos apenas no efeito devolutivo, nos termos da legislação do mandado de segurança. Em caso de não preenchimento dos requisitos para o recebimento do recurso, certifique oportunamente a Secretaria. Interpostos

recursos, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 4ª Turma do E. TRF/3ª R., a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0009427-11.2014.4.03.0000. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

**0012091-48.2014.403.6100 - JORGE CARLOS MACHADO CURI X RUY YUKIMATSU TANIGAWA**(SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL GESTÃO 2014/2019 DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, visando à concessão de ordem para o fim de determinar o deferimento do registro da chapa Valorização Médica perante o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP). Foi determinado que a impetrante juntasse as cópias necessárias à instrução do mandado, bem como foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a prestação de informações pela autoridade impetrada (fls. 130). Às fls. 131 a impetrante vem pleitear a desistência do feito e o relatório. Passo a decidir. De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido: O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72). Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 131, e EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, artigo 25, lei nº. 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, 1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. e C.

## 16ª VARA CÍVEL

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 14016**

### MONITORIA

**0021256-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021256-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL**(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCE MARIA DA SILVA

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0667083-23.1985.403.6100 (00.0667083-0) - GERDAU S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS**(SP090497 - WAGNER ROBERTO RODRIGUES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. (Fls.512) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se, sobrestado, a disponibilização do ofício precatório expedido às fls.508. Int.

**0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA**(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E

SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.861/877: Ciência aos réus. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0023043-91.2011.403.6100** - CONSTRUTORA JOSE TURECKI LTDA(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a ausência de impugnação em relação aos honorários periciais, FIXO-OS em R\$23.700,00(vinte e três mil e setecentos reais). Expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr.Perito, intimando-o a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002061-51.2014.403.6100** - PATRICK SIEWERDT QUEIROZ(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls.800/815: Mantenho a decisão de fls.345/346, tal como proferida. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003711-36.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008108-

51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)) VIRGINIA DOS SANTOS ROSA - ESPOLIO X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS E SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência às partes.Prazo: 10 (dez) dias.Outrossim, tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se informações ao Juízo Deprecado, acerca do andamento da Carta Precatória nº. 016/2014.Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004930-84.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003711-

36.2014.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X VIRGINIA DOS SANTOS ROSA - ESPOLIO X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI(SP107512 - GERALDO TABAJARAS CHAGAS E SP057191 - UBIRAJARA CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o decurso de prazo para eventual manifestação do impugnado acerca do despacho de fls.18.Após, voltem conclusos.

#### **LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO**

**0017240-59.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000431-

38.2006.403.6100 (2006.61.00.000431-8)) PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP237864 - MARCIO VALFREDO BESSA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 487/505: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias, eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento n. 0013388-57.2014.403.0000.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022928-02.2013.403.6100** - PINHEIRO E MAJARAO LTDA - EPP(SP250889 - ROBSON RAMOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em Inspeção. Fls. 112 - Ciência ao Impetrante. Após ao Ministério Público Federal e se sem termos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002106-55.2014.403.6100** - FERNANDO GONCALVES MARQUES(SP323902 - DANILO SALGADO KATCHVARTANIAN) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 87/109 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (CRA), em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009). Vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0038572-20.1992.403.6100 (92.0038572-9)** - UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X MARIA NILZA DUPAS PINCA

SCALABRINI X LUIZ ANTONIO PINCA X ROSILENE MARIA PINCA MORO X MARIA ALICE CHIARELLO PINCA X BRUNO PINCA X GUILHERME PINCA X LAURA PINCA DA PALMA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X NORMA DE CARVALHO OSSE X FRANCISCO JOSE OSSE X ANTONIO CARLOS OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP049663 - WAGNER DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL X UBIRAJARA DO MONT SERRAT FARIA SALGADO X JOAO ALBERTO DO MONT SERRAT SALGADO X NEIDE DUPAS PINCA X PAULO TEIXEIRA DEMORO X CRISTINA MARIA DEMORO SIMOES X DECIO FARINA X SERGIO OSSE X LUIZ EDUARDO OSSE X SERGIO PAULO OSSE X OSSE CONSTRUTORA E COMERCIAL LIMITADA - ME X FLAVIA CUNHA DA SILVA X LIBERALINO IGNACIO LIMA

VISTOS EM INSPEÇÃO.. (Fls.918) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011.

Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0008108-51.2008.403.6100 (2008.61.00.008108-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOJACAR COMUNICACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA LIA ROSA GALIOTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proferi despacho nos autos dos embargos de terceiro nº. 0003711-36.2014.403.6100.

**0001961-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 61/64: Considerando tratar-se de valor irrisório, bem assim, pelo fato de o dinheiro tornado indisponível não bastar para pagar sequer as custas da execução, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual determino a liberação do dinheiro bloqueado.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Desbloqueie-se. Int.

#### **Expediente Nº 14064**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021589-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

1 - Fls. 104/106: Tendo em vista que a ação de busca e apreensão somente pode ser convertida em ação de depósito, não havendo previsão legal para a conversão em ação de execução, bem assim pelo fato de a busca e apreensão do bem objeto da ação haver restado infrutífera (fls. 90/91), defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito.Desta forma dispõe o art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, na redação dada pela Lei n.º 6.071/74: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.2 - Em vista disso, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para que altere a classe processual para ação de depósito. 3 - No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, providencie a autora as peças necessárias para a citação do réu e retifique o valor da causa, que deverá constar do mandado citatório e corresponder ao valor do bem ou do saldo devedor atualizado, se o saldo for inferior ao valor real e atual do bem, nos termos do art. 902, do Código de Processo Civil.No mesmo prazo, deverá a autora indicar os dados da pessoa a quem o devedor deverá entrar em contato, bem como do local onde deverá entregar o bem objeto da ação. 4 - Cumprido o item supra, cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias:I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro;II - contestar a ação. No mandado de citação deverá constar que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora, conforme disposto nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil.5 - Se o réu contestar a ação, encaminhe-se mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por correio eletrônico, para conversão do rito em procedimento ordinário, nos termos do artigo 903, do Código de Processo Civil.I.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0228358-06.1980.403.6100 (00.0228358-1)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA

PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X PEDRO SCHUNCK SOBRINHO(SP045938 - GERONIMO ROCHA DA LIMAS E SP136662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao Arquivo. Int.

#### **MONITORIA**

**0022408-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022408-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA APARECIDA BATISTA X LUIS FERNANES BATISTA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)

Intime-se novamente a CEF para que diga acerca da realização de composição amigável entre as partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019828-69.1995.403.6100 (95.0019828-2)** - JOSE SANTOS FONSECA(SP079184 - ORLANDO MELLO E SP013312 - NELSON SIQUEIRA E SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP057195 - MARTA CESARIO PETERS)

O subscritor das petições de fls. 277/278, 279 e 280/281 não dispõe de capacidade postulatória, razão pela qual determino o desentranhamento daquelas petições, que deverão permanecer acostadas à contracapa dos autos para retirada pelo subscritor. Oficie-se ao setor de protocolo determinando o cancelamento do registro das petições mencionadas, protocolizadas sob os números 2014.61000093349-1, 2014.61000096911-1 e 2014.61000113767-1. Em seguida, arquivem-se os autos. I.

**0022707-49.1995.403.6100 (95.0022707-0)** - ERNESTO ANTONIO SANCHES BOIAGO(SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO E SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor. No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias. Int.

**0004685-10.2013.403.6100** - M5 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP052313 - MAURO CESAR DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X EXATA OTICA E JOALHERIA LTDA - ME(SP169363 - JOSÉ ANTONIO BRANCO PERES)

Intimem-se as partes pra que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo sucesivo de 5 (cinco) dias, que será contada na seguinte ordem: primeiro a autora, então a ré EXATA ÓTICA E JOALHEIRA LTDA. EPP., e por último o INPI, cuja intimação deve ser realizada de forma pessoal, dirigida à Procuradoria Regional Federal da Terceira Região.

**0013542-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH MARQUES(SP175171 - JOÃO FRANCISCO PIMENTEL MARQUES)

As preliminares serão apreciadas no momento da prolação de sentença, tendo em vista que se confundem com o mérito. Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de preclusão, apresentar réplica e especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada. Em seguida, intime-se a ré para, também sob pena de preclusão, especificar, de forma justificada, as provas que pretende produzir. I.

**0019533-02.2013.403.6100** - O LISBOA DESPACHOS INTERNACIONAIS LTDA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria o cadastramento, no sistema de acompanhamento processual, do advogado Luiz Rogério Sawaya Batista - OAB/SP 169.288. Após, intime-se a parte autora para cumprimento das determinações contidas na decisão de fl. 257. I.

**0002387-11.2014.403.6100** - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL

No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. I.

**0006027-22.2014.403.6100** - DONIZETH MACEDO FERREIRA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o domicílio da parte autora e a jurisdição do Juizado Especial Federal de Guarulhos, instituída no Provimento 398/2013, do Conselho da Justiça Federal, determino a remessa dos autos àquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0009461-19.2014.403.6100** - TEREZA MARIA DA SILVA(SP215797 - JOÃO PAULO GALISI CORDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 31/32, de aditamento da petição inicial para modificação do valor da causa. A autora não fundamenta seu pedido e não indica critérios objetivos para majoração do valor da causa. A autora pretende, com este requerimento, exclusivamente firmar a competência deste Juízo para apreciar e julgar a demanda, o que não é possível, ante o princípio do juiz natural. Cumpra-se a determinação de fl. 30, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. I.

**0010717-94.2014.403.6100** - ERLY BARRETO JUNIOR(RJ065960 - GERDAL NUNES DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Não conheço do pedido formulado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP de reconsideração da decisão de fls. 122/125, tendo em vista a inexistência, no ordenamento jurídico, deste meio de impugnação das decisões judiciais. A questão está preclusa e, nos termos do artigo 473, do Código de Processo Civil, não é possível que seja novamente discutida. I.

**0010823-56.2014.403.6100** - CARLOS MAURICIO DE CARVALHO(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Conforme entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento do Conflito de Competência 00062463620134030000, de relatoria da Desembargadora Federal Marli Ferreira, o pedido de complementação de aposentadoria, formulado por ex-ferroviários, com base nas Leis nºs 8.186/91 e 10.478/02, possui natureza previdenciária e, na cidade de São Paulo, deve ser julgado por uma das Varas Federais especializadas na matéria em questão. Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para apreciar e julgar a demanda. Remetam-se os autos ao Fórum Previdenciário desta Subseção Judiciária, para redistribuição a uma de suas Varas Federais. I.

**0011552-82.2014.403.6100** - JOSE NEUDO ALVES DE ARAUJO(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial com a indicação de sua profissão, sob pena de indeferimento. Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz



Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0011725-09.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS DA SILVA RESENDE (SP211760 - FABIANA ROCHA MORATA REQUENA E SP211699 - SUZAN PIRANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0011740-75.2014.403.6100 - ZELIA ALMEIDA FERREIRA (SP321931 - JACKELINY MARIA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais em razão da privação da utilização de recursos próprios depositados em conta destinada ao pagamento de seguro desemprego e pelo abalo emocional causado pela impossibilidade de arcar com outros compromissos financeiros assumidos. A causa foi atribuído o valor de R\$ 15.822,00 (quinze mil oitocentos e vinte e dois reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0011754-59.2014.403.6100 - ARNALDO GUILHERME (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA E SP338423 - JOHN PAULO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos

benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0011516-74.2013.403.6100** - ELISSANDRA LEAL DA SILVA (SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação objetivando a condenação das rés ao pagamento de danos morais e materiais em razão da inscrição do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito. A causa foi atribuído o valor de R\$ 36.120,30 (trinta e seis mil cento e vinte reais e trinta centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 1º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução nº. 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0054564-74.1999.403.6100 (1999.61.00.054564-5)** - RHODIA BRASIL LTDA (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP082337 - JOAO LUIS DE FREITAS TEIXEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ação rescisória nº 0021174-31.2009.4.03.0000/SP. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0022555-68.2013.403.6100** - CEUMA - ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CEUMA - ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - SP, objetivando decisão judicial que reconheça a nulidade da exorbitante multa de 150% indevidamente exigida por meio do auto de infração DEBCAD 51.011.0184-0 (PAF nº 19515.722781/2012-67), extinguindo o crédito tributário respectivo, nos termos do artigo 156, X do CTN. Alega a impetrante que a multa aplicada de 150% fere os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco, sendo imperiosa a sua

invalidez. Aduz não ter praticado qualquer ato que possa ser considerado fraudulento, visto que as condutas elencadas pela Fiscalização caracterizam mero erro ou equívoco, sem que tenha havido dolo do contribuinte. Esclarece que, diante do recolhimento indevido, ingressou com ação judicial (Processo nº 0026172-75.2009.403.6100) requerendo a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre diversas verbas (férias, 1/3 férias, salário maternidade, etc), tendo obtido decisões favoráveis ao seu pleito, bem como a inexigibilidade da multa de mora, nos termos do artigo 63 da Lei 9430/96. Argumenta que não se pode falar em fraude ou sonegação fiscal se houve ação judicial buscando e obtendo o reconhecimento do direito. Com a inicial, juntou documentos às fls. 22/84. Às fls. 99 o D. Juízo da 2ª Vara Federal declinou da competência, remetendo os autos a esta 16ª Vara Federal Cível por prevenção. O pedido de liminar foi apreciado e indeferido às fls. 102/103. Nas informações, a autoridade impetrada esclareceu que o auto de infração das contribuições previdenciárias corresponde ao DEBCAD nº 51.035.556-0 e o auto de lavratura de multa isolada corresponde ao DEBCAD nº 51.011.184-0, sendo que os débitos foram apurados após glosa de compensações indevidas efetuadas pela impetrante (antes do trânsito em julgado e utilizando rubrica não autorizada pelo julgador). Pugnou a improcedência do pedido, visto que a impetrante enviou declaração falsa ao órgão arrecadador, na intenção de ludibriar o fisco. Argumenta que o lançamento da multa isolada encontra fundamento no artigo 89, 10 da Lei 8212/91 c/c art. 44, I, da Lei 9430/96. Finalizou afirmando que a impetrante apresentou requerimento de parcelamento das duas autuações - DEBCADs 51.035.556-0 e 51.011.184-0, o que constitui confissão irretratável da dívida (fls. 109/151). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 153/154). A União Federal requereu seu ingresso na lide (fls. 155), o que foi deferido por despacho às fls. 156. Manifestou-se a impetrante às fls. 160/170, em atendimento ao despacho de fls. 159. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Correção de ofício do valor da causa. Tendo a causa valor econômico certo e determinado, identificado no valor do crédito cuja nulidade o impetrante pretende ver declarada, impõe-se a correção de ofício do valor da causa, arbitrado de forma simbólica na petição inicial na quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). A alteração do valor da causa de ofício pelo magistrado encontra respaldo na orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.339.888/RJ, 2ª T., Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 27/09/2013 e REsp 1.36.429/RS, 2ª T., Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 10/05/2013, entre outras decisões. No caso concreto, a impetrante pretende a declaração de nulidade de multa aplicada por meio do auto de infração DEBCAD nº 51.011.0184-0 (PAF nº 19515.722781/2012-67), cujo montante em 17/12/2012 é de R\$ 2.409.941,50 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), valor esse não atualizado na data do ajuizamento da ação (fl. 43). Tendo em vista que o proveito econômico visado pela impetrante corresponde exatamente ao valor da multa, e dispondo somente do valor calculado em dezembro de 2012, corrijo, de ofício, o valor da causa para R\$ 2.409.941,50 (dois milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), fixado na data da sentença. 2. Alegação de confissão irretratável por parte da autoridade impetrada. Afasto a preliminar apresentada pela autoridade impetrada de reconhecimento do direito pela impetrante, de confissão irretratável diante do parcelamento da dívida. Em que pese o fato de o parcelamento da dívida efetivamente implicar a confissão da dívida, a norma que institui essa consequência possui caráter legal, ou seja, infraconstitucional. Na hipótese de o ato ser praticado com fundamento em norma inconstitucional, conforme alegado pela impetrante na petição inicial, subsiste o interesse de agir da parte autora em obter a declaração de sua nulidade, pois a confissão em questão teria apoio em dispositivo inválido. Por outro lado, a confissão é considerada irretratável, no que toca ao reconhecimento dos fatos. Isso porque a previsão de punição para a infração, em si, é constitucional. Ou seja, a partir do momento em que o interessado efetua o parcelamento e confessa a dívida, não há mais conflito de interesses a ser dirimido, pois reconheceu a imposição de uma sanção. A exceção refere-se à anulação da confissão nas hipóteses de anulabilidade do ato jurídico previstas na legislação civil: erro, dolo etc. Salvo tais hipóteses excepcionais, a confissão é irretratável. 3. Imputação, em tese, de fraude, no auto de infração. Litigância de má-fé. A impetrante alega inexistir fraude, de forma que possuiria direito líquido e certo à declaração de nulidade do auto de infração por imputação de ato fraudulento inexistente. Observe-se que ao contrário do que foi narrado na petição inicial, a imposição da multa isolada não ocorreu porque o contribuinte estaria almejando o cumprimento de ordem judicial emanada no processo nº 0026172-75.2009.4.03.6100 (fls. 13/15). A impetrante afirma que a compensação teria por fundamento a ordem judicial, e ainda narra que sofreu uma retaliação do fisco. Transcrevo literalmente o parágrafo segundo de fl. 14: Assim, o procedimento realizado pela Impetrante, que ensejou o débito em questão, independente da vontade e do entendimento do fisco federal, foi amparado em ação judicial, onde o contribuinte anunciava, inclusive, seu temor quanto a possíveis retaliações do fisco. E foi o que houve! Mas não poderá prosperar, haja vista que não há que se falar em sonegação fiscal ou fraude, se houve ação judicial buscando - e obtendo - o reconhecimento do direito, e se todos os fatos geradores do crédito tributário foram devidamente apurados e declarados pelo contribuinte. Além dessa afirmação, a impetrante aduz, na sequência, que a multa seria inexigível porque em desacordo com o que prescreve o artigo 63 da Lei nº 9.430/96, dispositivo legal que impede a aplicação de multa de ofício no caso de crédito tributário cuja exigibilidade é suspensa por decisão judicial, bem como interrompe a incidência da multa de mora desde a concessão da medida judicial. Transcrevo literalmente os parágrafos terceiro, quarto e quinto de fl. 14: A exorbitante multa de 150% arbitrada ao Impetrante, é também,

inexigível, posto que está em desacordo com o que prescreve o artigo 63 da Lei 9.430/96, vejamos: Art. 63. Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não caberá lançamento de multa de ofício. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão de exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo. 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição. (grifos nossos)

Vê-se que a expressa previsão legal deste artigo, aqui desde já prequestionado, determina a não aplicação de multa de ofício e interrompe a incidência da multa de mora, quando se tratar de débito com exigibilidade suspensa por meio de decisão liminar, acoplando assim o caso em tela, o que corrobora com a inequívoca inexigibilidade da multa exigida por meio do DEBCAD nº 51.011.184-0. (grifos no original). As mesmas afirmações foram reiteradas na petição apresentada posteriormente pela impetrante, às fls. 163/165. Não é disso de que trata a autuação. A autoridade fiscal estava ciente dos efeitos jurídicos da decisão judicial que determinou a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a rubrica férias indenizadas (cópia da decisão às fls. 60/61). A imposição da multa isolada pela autoridade fiscal teve por fundamento outros fatos considerados indevidos: a inserção da rubrica férias gozadas na declaração de compensação e a realização da compensação antes do trânsito em julgado da sentença em questão (fls. 53/56). Narra ainda que em 04/04/2011 o mesmo contribuinte já havia sido autuado por ter efetuado compensação indevida (fl. 56). A fundamentação da aplicação da multa isolada encontra-se às fls. 56/57 dos autos, sendo indicados os seguintes fatos à fl. 56: Adicionalmente, como explicado no item II deste relatório, ao enviar declaração (GFIP) com falsidade no que diz respeito às compensações a que teria direito, o contribuinte teve intenção dolosa de ludibriar o fisco, senão vejamos: - Efetuou compensação antes do trânsito em julgado do processo por ele impetrado; - Efetuou compensação utilizando rubrica expressamente não autorizada pelo julgador e pela legislação previdenciária; - Em 04/04/2011 o contribuinte já havia sido autuado por ter efetuado compensação indevida na matriz e na filial 0002 (Auto de infração DEBCAD 37.290.689-3). Encerrada tal fiscalização, enviou GFIP com alteração de informações contidas em GFIP anterior acerca das compensações. Relevante ainda notar que a autoridade fiscal analisou detalhadamente as informações na decisão judicial e as prestadas na declaração de compensação. Transcrevo o seguinte trecho do referido relatório (fl. 59): Cabe mencionar que, apesar de ter questionado na justiça a legitimidade de incidência de contribuições previdenciárias sobre as rubricas salário-maternidade, 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença e do auxílio-acidente,, o contribuinte efetuou compensação apenas em relação rubrica férias gozadas (não autorizada pelo julgador), conforme planilha com a memória de cálculo das compensações efetuadas, por ele apresentada (Anexo 4 - Memória de Cálculo das Compensações). Observe-se ainda que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou a posição no sentido de que há incidência de contribuições previdenciárias sobre férias gozadas, de forma que a pretensão de compensação rechaçada pela autoridade administrativa, além de não encontrar respaldo na própria decisão judicial invocada no caso concreto, também não encontra guarida na jurisprudência daquele tribunal superior. Nesse sentido: AgRg no Resp 1.441.572/RS, 1ª T., Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 24/06/2014; AgRg no REsp 1.447.159/RS, 2ª T., Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 24/06/2014; e no EDcl no REsp 1.322.945/DF, 1ª Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 16/05/2014, acórdão esse que acolheu com efeitos infringentes embargos de declaração apresentados pela União, de forma a alterar o acórdão indicado pela parte autora às fls. 67/82, proferido em sede de recurso especial. Logo, os fundamentos apresentados pela autoridade fiscal para a imposição da sanção não encontram correspondência com os argumentos da impetrante na petição inicial, que narram a prática de erro crasso pela administração (aplicação de multa por compensação amparada em decisão judicial e aplicação de multa em razão de crédito com exigibilidade suspensa por decisão judicial), o que de fato não ocorreu. Assim sendo, inaplicável o artigo 63 da Lei nº 9.430/96 ao caso concreto, pois a exigibilidade do crédito tributário não se encontrava suspensa por decisão judicial. As contribuições previdenciárias incidentes sobre férias gozadas são plenamente exigíveis. Tal atitude configura claramente litigância de má-fé, pois a impetrante, ao afirmar que efetuou a compensação amparada em decisão judicial validamente proferida em seu favor, bem como a exigibilidade do crédito tributário encontrava-se suspensa (fls. 13/14), alega que sua conduta tem amparo em ordem judicial, aduzindo ainda ter sofrido retaliações do fisco, o que não ocorreu nem em tese (segundo parágrafo de fl. 14 e segundo parágrafo de fl. 165). A autoridade impetrada claramente não descumpriu ordem judicial, tampouco efetuou retaliação ao contribuinte. Simplesmente impôs a sanção porque entendeu que a declaração de compensação foi descabida, e considerou existente prática de infração dolosa, diante das circunstâncias descritas na fundamentação da decisão administrativa. A impetrante litiga de má-fé porque atribui à autoridade impetrada fato claramente inexistente, qual seja, a prática de retaliação ao contribuinte, o qual estaria amparado em decisão judicial. Assim sendo, condeno a impetrante por prática de litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil (alterar a verdade dos fatos), e aplico a multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal, na proporção de 1% (um por cento) do valor da causa, o que resulta em R\$ 24.099,41 (vinte e quatro mil e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), valor esse fixado na data da sentença.4.

Inexistência de desproporcionalidade na previsão de multa direcionada a sancionar a prática de ato ilícito (multa isolada), que não se confunde com a multa decorrente da falta de pagamento de tributo (multa moratória). No mérito, o pedido deve ser rejeitado. A impetrante alega a violação dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do confisco. Na hipótese enfrentada nos autos, a multa questionada pela impetrante, na proporção de 150% do valor do tributo, não constituiu mera multa imposta em razão do não pagamento do tributo. A autoridade fiscal entendeu existir prática de fraude (infração dolosa), cuja gravidade é muito superior à simples mora. Observe-se que as multas previstas na legislação tributária apresentam fundamentos distintos. A multa moratória consiste na sanção pecuniária decorrente da falta de pagamento pontual do tributo. De fato, é pacífico na jurisprudência brasileira entendimento no sentido de que a necessidade de a multa moratória atender aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da proibição do confisco. Por essa razão, leis que impõem multas moratórias excessivas são consideradas inconstitucionais, de forma que as multas impostas nos casos concretos são normalmente reduzidas a patamares de 20% a 30% do valor do tributo. Por outro lado, a imposição de multa em razão da prática de atos ilícitos dolosos (fraudes) assume caráter distinto. A sanção tem por fundamento a prática de infrações voltadas a enganar a administração tributária e provocar-lhe danos. É o caso da multa isolada prevista no artigo 89, 10, da Lei nº 8.212/91, cuja constitucionalidade é questionada no caso concreto. Observe-se que não existe propriamente um patamar fixo para considerar uma sanção inconstitucional por ser desproporcional. Tal conclusão depende da análise da situação fática regulada pela norma. Fatos de menor gravidade devem ser punidos de forma menos grave, ao passo que fatos de maior gravidade devem ser punidos de forma mais grave. Ora, se a jurisprudência é pacífica ao reduzir as multas moratórias, decorrentes do mero inadimplemento da obrigação tributária, ao patamar de cerca de 20% a 30% do valor da obrigação principal, é evidente, segundo a ótica da proporcionalidade, que a prática de atos ilícitos dolosos deve ser punida com sanções mais rigorosas que o simples não pagamento do tributo. Logo, não há nenhum óbice para que multas previstas em sanção a fraudes apresentem alíquotas superiores ao patamar considerado razoável na hipótese menos grave (inadimplemento). Observe-se que a sanção de multa prevista em razão de diversos ilícitos de naturezas distintas (e.g.: penal, administrativa, improbidade administrativa etc.) pode apresentar valores superiores ao próprio dano causado pelo agente, sem que haja desproporcionalidade na aplicação da sanção. Por exemplo, os artigos 27-C e 27-D da Lei nº 6.385/1976, que tipificam crimes praticados contra o mercado de capitais (manipulação de mercado e uso indevido de informação privilegiada), impõem a aplicação de multa de até três vezes o montante da vantagem ilícita obtida em decorrência do crime. Da mesma forma, o artigo 12, inciso I, da Lei nº 8.429/92, prevê a aplicação de multa de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial na hipótese de prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito do agente ímprobo, além do ressarcimento integral do dano e a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio. Tendo em vista a imputação de ato ilícito doloso, não é possível concluir pela desproporcionalidade da multa, sob pena de incorrer em desproporcionalidade ao tratar a sanção imposta à prática de uma fraude da mesma forma como a sanção imposta ao mero inadimplemento da obrigação. A imputação realizada pela autoridade administrativa corresponde a fato grave, de forma que a sanção imposta, considerando o fato imputado pela administração, não é desproporcional. No caso concreto, insurge-se a impetrante contra a aplicação da multa isolada de 150%, formalizada no DEBCAD 51.011.184-0. Segundo o relatório fiscal do auto de infração, referida multa resultou de envio de GFIP que apresentaria falsidade de declaração, no que diz respeito às compensações que teria direito, pois teriam sido realizadas anteriormente ao trânsito em julgado e a com referência a rubrica distinta do que foi permitido segundo a ordem judicial. Narra ainda que em 04/04/2011 o mesmo contribuinte já havia sido autuado por ter efetuado compensação indevida (fl. 56). O artigo 89 da Lei 8.212/91 dispõe que os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios previstos no artigo 35 da mesma Lei, verbis: Lei 8.212/91 Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)..... 9o Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)..... Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009). De seu turno, a respeito da multa, o artigo 44 da Lei 9.430/96 dispõe: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento)

sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)A multa de 150% resultou, portanto, da aplicação dos dispositivos legais em análise (artigo 89, 10 da Lei 8.212/91 c/c artigo 44, inciso I, da Lei 9430/96), e possui caráter de sanção à prática de ato ilícito, e não de simples inadimplemento. Considerando os argumentos apresentados pela autoridade fiscal no relatório fiscal do auto de infração (fls. 50/59), não vislumbro a prática de nenhum excesso por parte da administração tributária. No regime atual da compensação tributária, a declaração de compensação efetuada pelo contribuinte produz efeitos desde a apresentação ao órgão fazendário. Nos termos dispostos no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, 2º, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Por sua vez, o 5º do mesmo artigo dispõe: o prazo para a homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. Ademais, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, proíbe a compensação do tributo contestado judicialmente, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Essa condição foi expressamente incluída na r. sentença indicada pela impetrante como fundamento para a compensação (fls. 62/65). Assim sendo, a declaração de compensação que apresenta, em tese, informações referentes a contribuições incidentes sobre base de cálculo não abrangida na decisão judicial, ato esse que não transitou em julgado, constitui, em tese, infração grave, pois impossibilita à administração tributária a cobrança do tributo compensado, tendo em vista que a declaração de compensação possui efeitos imediatos e o tributo é considerado extinto desde logo. Caso a autoridade tributária não aprecie a declaração no prazo de cinco anos, o tributo está extinto definitivamente. Enfim, o relatório da autoridade fiscal informa ainda que em 04/04/2011 o mesmo contribuinte já havia sido autuado por ter efetuado compensação indevida, indicando o auto de infração DEBCAD 37.290.689-3 (fl. 56). Considerando, portanto, as ponderações utilizadas pela autoridade fiscal para fundamentar a imposição da sanção, bem como a gravidade em concreto do ato imputado e o desvalor da ação ínsito ao ato descrito no auto de infração e no respectivo relatório, não vislumbro qualquer excesso, desproporcionalidade ou confisco, concluindo pela constitucionalidade do ato administrativo e dos fundamentos legais que o apoiam. 4. Conclusão. Ante o exposto, rejeito o pedido, para denegar a segurança à impetrante, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a fundamentação supra, condeno a impetrante por prática de litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, inciso II, do Código de Processo Civil (alterar a verdade dos fatos), e aplico a multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal, na proporção de 1% (um por cento) do valor da causa, o que resulta em R\$ 24.099,41 (vinte e quatro mil e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), valor esse fixado na data da sentença. Nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009, não cabe no mandado de segurança a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, sem prejuízo de sanções no caso de litigância de má-fé. O artigo 18 do Código de Processo Civil prevê a condenação do litigante de má-fé ao pagamento de honorários advocatícios. Sendo reconhecida a litigância de má-fé da impetrante, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, na proporção de 2% (dois por cento) do valor da causa, o que resulta em R\$ 48.198,82 (quarenta e oito mil cento e noventa e oito reais e oitenta e dois centavos), valor esse fixado na data da sentença. Condeno ainda a impetrante ao pagamento das custas processuais. Tendo em vista a alteração do valor da causa de ofício, deverá a impetrante recolher o valor das custas processuais adequado ao novo valor da causa. P.R.I.

**0000026-21.2014.403.6100** - AZ4 DISPLAYS IND/ E COM/ LTDA(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante postula a concessão da ordem para determinar às autoridades coatoras a expedição de certidão de regularidade fiscal, extinguindo-se as inscrições em Dívida Ativa sob os nºs 80513009453-86, 80513009451-14, 80513009457-00 e 80513010165-83, relativas a multas administrativas pagas. Aduz a impetrante, em síntese, que as multas foram pagas nas épocas próprias e que em 14/10/2013 formulou pedido administrativo para baixa das inscrições, sem sucesso. Anexou documentos às fls. 17/64. Em sede de plantão judicial, a Juíza Federal oficiante indeferiu a liminar (fls. 66/67), tendo sido mantida referida decisão quando da distribuição dos autos a este Juízo (fls. 75). A impetrante formulou pedido de reconsideração (fls. 80/89), que foi indeferido às fls. 90. Nas informações, a Delegada da DERAT alegou que no âmbito da RFB não existem óbices à emissão da CND, bem como sustentou a falta de competência da autoridade para se manifestar sobre os débitos inscritos em DAU, referentes a multas aplicadas por infração à legislação trabalhista (fls. 94/98). A impetrante formulou novo pedido de reconsideração às fls. 100/128. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 129). Emenda à inicial às fls. 132/133 para a inclusão do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações afirmando que as

inscrições nºs 80513009453-86, 80513009451-14, 80513009457-00 e 80513010165-83 eram os únicos óbices à emissão da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante, bem como que as mesmas foram canceladas após a confirmação dos pagamentos efetuados pela SEMUR-DRT. Requer a extinção do feito sem a apreciação do mérito em razão da perda superveniente do objeto (fls. 139/155). A impetrante manifestou seu interesse no regular prosseguimento do feito (fls. 157). A União Federal pugnou a perda do objeto da ação, comprovando o cancelamento das inscrições (fls. 159/165). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional informa o cancelamento das Inscrições na Dívida Ativa da União sob os nºs 80513009453-86, 80513009451-14, 80513009457-00 e 80513010165-83, inexistindo outros óbices à expedição da certidão de regularidade fiscal em questão, verifico que o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente à sua impetração. Assim sendo, verifico que a impetrante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação mandamental. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem verba honorária por força do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

**0001039-55.2014.403.6100** - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. GRAMPOFIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA veio a juízo requerer o presente Mandado de Segurança, preventivo, objetivando o não recolhimento da contribuição social previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários) incidente sobre os valores pagos relativos a : i) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente); ii) adicional constitucional de 1/3 de férias; iii) aviso prévio; iv) férias gozadas; v) salário maternidade e vi) abono único. Requer, ainda, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores ao ajuizamento da ação. Entende a impetrante ter o direito líquido e certo à inexigibilidade da exação sobre verbas de caráter indenizatório para recolhimento futuros, permitindo-se o pagamento da contribuição incidente tão somente sobre as verbas de natureza remuneratória, autorizando a compensação de valores indevidamente recolhidos, corrigidos pela taxa Selic. Teceu considerações sobre aviso prévio, quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, adicional de 1/3 (um terço) sobre férias, férias usufruídas e abono único, sobre os quais não deveria incidir contribuição previdenciária trazendo jurisprudência sobre o tema. Anexou documentos. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido por decisão proferida às fls. 366/369. A impetrante juntou documentos às fls. 373/508. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 512/529, argumentando com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Sustentou, ainda, que a interpretação do 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva e que a compensação deverá observar as limitações legais. Requer a denegação da segurança. A União Federal manifestou interesse em ingressar na lide e comprovou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 531/539). O E. TRF negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 540/546 e 561/562). Deferido o ingresso da União Federal na lide (fls. 548). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 550/552). É o relatório. Decido. A pretensão da impetrante merece prosperar parcialmente. Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária. Com relação ao auxílio doença não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porque estas verbas não têm natureza salarial, uma vez que não há prestação de serviço no período (AgRg no AREsp 88.704/BA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/04/2012, DJe 22/05/2012). Não incide a contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, dado o caráter indenizatório de seu pagamento (REsp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). O sujeito passivo da obrigação de pagar o salário maternidade é o INSS, sendo o empregador simples agente pagador que adianta à trabalhadora o valor de seu salário, efetuando posteriormente a compensação quando do recolhimento de suas contribuições ao INSS. Entretanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre das disposições do artigo 28, 2º da Lei nº 8.212/91. Saliento que a questão da incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário-maternidade restou dirimida pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

.....1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010..... (DJe 18/03/2014) Vale ressaltar que, como consequência dessa nova orientação, que adoto, o Colendo STJ concedeu efeitos infringentes aos embargos declaratórios opostos no REsp 1.322.945/DF, que afastava a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, para o fim de adequar o julgamento, no que couber, ao quanto decidido no recurso representativo de controvérsia, acima mencionado. Em relação às férias gozadas, não obstante não haja a efetiva prestação de serviço pelo trabalhador, os valores pagos a tais títulos possuem caráter retributivo, nos termos dos artigos 142 e 148, ambos da CTL. Consequentemente, é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias gozadas. (STJ: REsp 1.230.957/RS,, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª Seção, DJe 18/03/2014; REsp 1426580 DF 2011/0167215-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Julgado em 28/02/2012, Segunda Turma, DJe 12/04/2012 e AgRg no REsp 1447159 / RS, Relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe de 24/06/2014) No tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre ela, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (AgRg no REsp 1283418/PB, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 12/03/2013, DJe 20/03/2013). O pagamento do abono único não possui definição legal. Entretanto, a jurisprudência orientou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o abono único desde que previsto em convenção coletiva e pago em parcela única. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** 1. Segundo iterativa jurisprudência construída por esta Corte em torno do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, o abono único previsto em convenção coletiva não integra o salário-de-contribuição. Precedentes. 2. A Primeira Turma deste STJ entendeu que considerando a disposição contida no art. 28, 9º, e, item 7, da Lei 8.212/91, é possível concluir que o referido abono não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que o seu pagamento não é habitual -observe-se que, na hipótese, a previsão de pagamento é única, o que revela a eventualidade da verba -, e não tem vinculação ao salário (REsp 819.552/BA, Min. Luiz Fux, rel. p. acórdão Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009). 2. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1125381, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJE de 29/04/2010, RB VOL.: 559 PG:43) Na hipótese dos autos, todavia, a impetrante não instruiu a inicial com documentos comprobatórios de que efetua o pagamento de tal verba, com base em acordo coletivo, nos moldes descritos. Saliente-se que a via estreita do Mandado de Segurança exige prova pré-constituída e não comporta dilação probatória e, por isso, não admite a juntada posterior de documentos para a demonstração do direito líquido e certo alegado, como quer a impetrante. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-**



CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Joice de Deus Monteiro contra ato praticado pelo Governador do Estado do Tocantins consubstanciado na ausência de sua nomeação para o cargo de farmacêutico, no polo classificatório de Gurupi/TO, para o qual foi aprovada e classificada no cadastro de reservas em 19 lugar, no concurso público regido pelo Edital 001/Quadro Saúde/2008. No entanto, foram disponibilizadas para o referido Município apenas duas vagas. 2. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para dilação probatória na célere via do mandamus. 3. No caso em tela, a recorrente não comprovou efetivamente ter havido criação de vagas durante a validade do concurso, nem contratação precária de terceiros para o exercício do cargo de enfermeiro para o Município de Gurupi/TO, tampouco a preterição da candidata em sua ordem de nomeação. 4. Em Mandado de Segurança, no qual se exige prova pré-constituída do direito alegado, inviável juntada posterior de documentos a comprová-lo. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no RMS 44608 / TO, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 27/03/2014) Assim, em relação às contribuições acima elencadas, que não possuem natureza remuneratória, não incide a contribuição patronal, contribuição de 20% sobre a folha de salários. No que tange ao pedido de compensação, o Supremo Tribunal Federal, no RE 566621, julgado em 04/08/2011, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, adotou o mesmo entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta forma, as ações ajuizadas após a vigência da Lei complementar nº 118/05 estão sujeitas à prescrição quinquenal, sendo garantido à impetrante o direito de compensação dos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido para conceder a ordem postulada, a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária (contribuição de 20% sobre a folha de salários) incidente sobre: a) as verbas recebidas nos 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-doença; b) o aviso prévio indenizado; e c) o terço sobre as férias. Reiterando que estes não compõem o conceito de salário, para fins de incidência dos artigos 22 e 28 da Lei nº 8.212/91, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Autorizo a compensação dos valores recolhidos indevidamente (aqueles reconhecidos nesta ação como indevidos), conforme previsto no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos artigos 247 a 254 do Decreto nº 3048/99 e IN nº 900/2008, atualizados monetariamente pela taxa Selic, após o trânsito em julgado da presente sentença, conforme estabelecido no art. 170-A do Código Tributário Nacional. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

**0003308-67.2014.403.6100** - POSTIGLIONI ASSESSORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA(RS019297 - FERNANDO DE MELLO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1219 -

**MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Primeiramente regularize o impetrante a sua representação processual apresentando instrumento de mandato em via original com a indicação expressa de quem o firma, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.No mesmo prazo, deverá apresentar cópia da petição inicial e dos documentos que a instruíram, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpridos os itens anteriores, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de emenda a petição inicial formulado às fls. 106. I.

**0004570-52.2014.403.6100 - CASSIO JERONIMO MACHADO DE BARROS(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER E SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER E SP311799B - LUIS FELIPE DA COSTA CORREA E SP288730 - FELIPE POLTRONIERI SCANDIUZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO)**

Intime-se a autoridade impetrada do teor da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0013107-04.2014.4.03.0000/SP (fls. 134/136).Publique-se a decisão de fls. 133.DECISÃO DE FLS. 133:Diante da ausência de fatos novos capazes de alterar o convencimento firmado anteriormente, mantenho, por ora, a decisão de fls. 107/110. Anote-se a interposição do agravo de instrumento n.º 0013107-04.2014.4.03.0000 e após, remetam-se ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

**0009339-06.2014.403.6100 - RAMON AGUILERA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X WILSON ROBERTO GOMES(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Defiro o ingresso da União na lide, em consonância ao disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Encaminhe-se mensagem eletrônica ao SEDI para retificação da autuação.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0010463-24.2014.403.6100 - HELTON GOULART(SP257406 - JOSE EDSON MARQUES) X REITOR DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE SAO PAULO - FASP**

Manifeste-se o impetrante acerca das certidões do Oficial de Justiça de fls. 26/27 e 32/33, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.I.

**0011569-21.2014.403.6100 - MARIA ODACIR SILVEIRA(SP15346 - LEONARDO PALMA VENTURELLI) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Vistos em liminar.MARIA ODACIR SILVEIRA, qualificada nos autos, impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, contra o DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando que a faculdade emita a declaração de conclusão do curso.Narra a inicial que à impetrante foi dada a oportunidade de assumir o cargo de Assistente Técnico de Trânsito no DETRAN/SP, o qual exige a comprovação de ensino superior.Destaca que concluiu o curso de Direito na Universidade Nove de Julho em dezembro de 2013, chegando a colar grau. Contudo, permaneceu com dependências nas matérias de Psicologia Aplicada ao Direito e Relações Jurídicas de Consumo.Consigna que em fevereiro de 2014 realizou o exame denominado Programa de Recuperação de Estudos - PRA, obtendo aprovação nas dependências. No entanto, não houve o fornecimento do diploma, sendo orientada pelo RH do DETRAN/SP que fosse apresentada uma declaração de conclusão do curso, havendo negativa da instituição.No Direito destaca que a Universidade não pode se negar a apresentar uma declaração de conclusão do curso afirmando o cumprimento integral da grade curricular, o que a impede de usufruir da oportunidade de emprego que lhe foi ofertada. Colacionou jurisprudências.Requereu justiça gratuita.Determinada a emenda a inicial, a impetrante complementou que a instituição afirmou que em 30/06/2014 em razão do fechamento do semestre a aluna já estaria formada, mas que no período de 24/06 a 07/07/2014 as solicitações de documentos estariam indisponíveis.É a síntese do necessário.Decido.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Não assiste razão à impetrante quanto ao seu pedido.A impetrante afirma ter colado grau em razão da conclusão do curso de Direito, em que pese as dependências de Psicologia Aplicada ao Direito (fl. 16) e Relações Jurídicas de Consumo (fl. 17 - consulta de 02/06/2014).Não há prova de que a impetrante tenha colado grau.Ademais, fato notório é que a pessoa só é considerada formada para fins legais quando preenche toda a grade curricular do curso da qual foi aluna. Há informação à fl. 18 de que o encerramento do semestre letivo somente ocorrerá em 11/08/2014.Desta forma, não há qualquer documentação nos autos que possa permitir concluir que a impetrante possua o direito líquido e certo de obter declaração de conclusão do curso.Em que pese os documentos acostados às fls. 29/31, ausente qualquer ato coator que permita o deferimento do pedido nesse momento processual.Desta forma, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.Notifique-se o impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o

prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000136-60.1990.403.6100 (90.0000136-6)** - ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA(SP079755 - ANA REGINA BEZERRA SCIGLIANO E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor. No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias. Int.

#### **Expediente Nº 14065**

#### **MONITORIA**

**0004408-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AILTON JOSE DA ROCHA(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS) X MARIA ISABEL DE ASSUMPCAO(SP142056 - LAERCIO CARLOS DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Fls. 116/123: Tendo em vista a homologação do acordo (fls. 110/111), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0651153-96.1984.403.6100 (00.0651153-8)** - SINGER LTDA(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SINGER LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 589/599: Dê-se ciência às partes. Após, em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0666363-56.1985.403.6100 (00.0666363-0)** - EVOLUCAO IND/ COM/ DE DESENHO LTDA(SP022037 - PEDRO BATISTA MORETTI E SP078506 - EGIDIO CARLOS MORETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor. No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias. Int.

**0750497-16.1985.403.6100 (00.0750497-7)** - ADAMAS S/A PAPEIS E PAPELOES ESPECIAIS(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor. No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias. Int.

**0938928-97.1986.403.6100 (00.0938928-8)** - BALANCAS CHIALVO IND/ E COM/ LTDA X ACUMENT BRASIL SISTEMAS DE FIXACAO S/A X TEXTIL THOMAZ FORTUNATO LTDA X SOBAR S/A ALCOOL E DERIVADOS X SUPRE MAIS PRODUTOS BIOQUIMICOS LTDA X TAPETES SAO CARLOS PARTICIPACOES LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR E SP093981 - SOLANGE MARIA DE LUNA E SP085571 - SONIA YAYOI YABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor. No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias. Int.

**0980046-19.1987.403.6100 (00.0980046-8)** - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor. No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências

que entender necessárias.Int.

**0042536-89.1990.403.6100 (90.0042536-0)** - TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP017643 - MARIO PAULELLI E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Int.

**0085717-72.1992.403.6100 (92.0085717-5)** - CASA HERMINIO COM/ DE MATERIAIS LTDA(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP184497 - SÁVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Int.

**0025871-56.1994.403.6100 (94.0025871-2)** - PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP167138 - REINALDO ANIERI JUNIOR E SP230238 - JULIANA PALUDETTO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Int.

**0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3)** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA X RUTH ANGELINA DA COSTA LIMA X EDSON OTAVIO DA COSTA LIMA X RUTH EDNA COSTA LIMA FERREIRA X ELIONAI COSTA LIMA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018692-41.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015168-36.2012.403.6100) BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Cumpra-se o determinado nos autos da execução de título extrajudicial em apenso.Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015168-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BR BRASIL INFORMATICA TECNOLOGIA LTDA - EPP X ANTONIO RODRIGUES SILVA X WANDA MESSIAS FERREIRA SILVA

Fls. 106/109: Considerando haver restado comprovada a impenhorabilidade da conta bloqueada, nos termos do art. 649, X do CPC, proceda-se ao desbloqueio do valor constricto junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 87/90.Após, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Desbloqueie-se. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0021368-89.1994.403.6100 (94.0021368-9)** - SCL IND/ E COM/ LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proféri despacho nos autos da ação ordinária em apenso nº. 0025871-56.1994.403.6100.

## Expediente Nº 14066

### DESAPROPRIACAO

**0057088-89.1972.403.6100 (00.0057088-5)** - UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X PEDRO EGILIO XAVIER - ESPOLIO X MARIA ESTEVAO XAVIER - ESPOLIO X ELZIRA XAVIER PONTES X DOMINGOS PONTES - ESPOLIO X OCTACILIA XAVIER PONTES - ESPOLIO X DAVID PONTES X JOAO SIMAO XAVIER - ESPOLIO X EGIDIO XAVIER NETO X GERALDO AUGUSTO WINTER X YVONETE PINHEIRO WINTER X JOAO ANTONIO PACHECO - ESPOLIO X GERALDO AUGUSTO WINTER X BENJAMIN DE LARA - ESPOLIO X JOAO DIONISIO CARNEIRO PONTES - ESPOLIO X ASSIS PONTES X JOAO ANASTACIO DE SOUZA - ESPOLIO X ANTONIA DO ESPIRITO SANTO SOUZA BARBOSA X JORGINA EUPHROSINA MOUTINHO X JOAO BATISTA DE LARA X EULESIA LUZIA LARA ALVES - ESPOLIO X ALVARO ALVES X IONE ALVES X CLAUDETE ALVES X CILENE DE FATIMA ALVES X EVA DE LARA IMAKUMA(SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA E SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP094554 - AGNELLO HERTON TRAMA JUNIOR E SP071300 - EDMUNDO LEVISKY E Proc. ELAINE DIAS DE LIMA E SP084401 - HILDA MAGALHAES DA SILVA E SP105932 - SANDRA GOMES E Proc. SANDRA GOMES DE BRITO SILVA E SP081658 - CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES E SP094937 - JOSE ROBERTO TRASSATO E SP090443 - SILVANA MOREIRA TAMIELLO E SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA E SP113131 - ANA ZILDA RIBEIRO PONTES E Proc. PAULO ROBERTO MORAES DE OLIVEIRA E SP018649 - WALDYR SIMOES E SP110533 - PAULO FERNANDO MOUTINHO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO E SP083055 - OCTAVIO SANTANA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências que entender necessárias.Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0048204-32.1976.403.6100 (00.0048204-8)** - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP158041B - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES E SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Susto, por ora, a determinação de expedição de alvará de levantamento contida na decisão de fls. 780. Verifico que não foi informado o número da carteira de identidade da advogada indicada para levantar o alvará. 2 - Cumpra a parte autora, integralmente, a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, segundo a qual: quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da CARTEIRA DE IDENTIDADE, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. 4 - Após expeça-se alvará de levantamento nos termos da decisão de fl. 780, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da sua expedição, e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.5 - Com a juntada do alvará liquidado ou não sendo ele retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, ou ainda, na ausência de cumprimento do item 2, arquivem-se os autos.I.

**0040173-66.1989.403.6100 (89.0040173-4)** - FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A X FMC CORPORATION(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1)** - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Resolução 168/2011 do E. CJF, manifeste-se o credor acerca dos valores depositados a seu favor.No silêncio, cancele-se o Ofício Requisitório e dê-se ciência ao E. TRF da 3ª Região para as providências

que entender necessárias.Int.

**0045328-45.1992.403.6100 (92.0045328-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036083-10.1992.403.6100 (92.0036083-1)) SERCOMPE INFORMATICA LTDA X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERCOMPE INFORMATICA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERCOMPE COMPUTADORES E PERIFERICOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0011703-82.2013.403.6100** - MERZ-BIOLAB FARMACEUTICA COML/ LTDA(SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o perito nomeado, por correio eletrônico, para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para manifestação e apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após a manifestação das partes ou decurso de prazo, não havendo impugnações, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013829-42.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014236-82.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X TOSHIO ISHIGAI(SP300104 - JOÃO RIBEIRO DA SILVA)

Vistos, etc.A União Federal opôs Embargos à Execução em face de Toshio Ishigai objetivando a nulidade da execução promovida a teor do artigo 730 do CPC ou, alternativamente, seja determinada a liquidação da sentença, nos moldes do artigo 475-E do CPC, oportunizando-se o exercício do contraditório.Aduz, em suma, que, para a apuração do indébito, se faz necessária a informação da porcentagem correspondente à relação das contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência no período de janeiro/89 a dezembro/95 com valor da reserva matemática total (retenção indevida).Juntou documentos às fls. 11/21.O Embargado ofertou impugnação às fls. 24/25, suscitando, em síntese, que os embargos são procrastinatórios, visto que os documentos probatórios para o cálculo estão juntados no processo principal.Deferida a expedição de ofício à Multiprev solicitando a planilha em que conste a porcentagem correspondente às contribuições feitas pelo autor ao plano de previdência privada (fls. 26).Resposta da entidade de previdência privada às fls. 30/33.Manifestou-se o embargado às fls. 35/36 requerendo a verificação das contas apresentadas na planilha de liquidação para execução do julgado em 31/058/2012 e a restituição do valor devido.A União Federal requereu o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação (fls. 38/40), deferido às fls. 41.A embargante juntou documento às fls. 42/43 e, após nova vista, requereu a expedição de ofício à Multiprev para informar o percentual apontado, na data do início do recebimento dos benefícios (fls. 45/47).Expedido ofício à Multiprev (fls. 48 e 50), que prestou as informações solicitadas às fls. 51/55.Manifestação do embargado às fls. 57/58.A embargante juntou parecer da Receita Federal do Brasil às fls. 61/86 e aditou a petição inicial para apontar o valor da execução em R\$11.511,64 (fls. 87/120)Foi determinada a remessa dos autos à contadoria (fls. 121), encontrando-se a manifestação desta às fls. 123/128.Manifestou-se o embargado às fls.132/133, requerendo a revisão dos cálculos do Contador Judicial ou a homologação dos cálculos da União.A União Federal manifestou-se às fls. 135, concordando com o cálculo do Contador.É o relatório. Fundamento e decido.A sentença proferida na ação principal julgou parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor para lhe assegurar o direito à restituição dos valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os valores recebidos da entidade de previdência privada (Multiprev - Fundo Múltiplo de Pensão), proporcionalmente àqueles recolhidos por ele, no período entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, e sobre os quais já incidiu o imposto de renda descontado na fonte, observada a prescrição das parcelas anteriores a 16/08/2006. Determinou, ainda, o julgado, a atualização monetária dos valores a repetir, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e a compensação dos honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 21 do CPC, fixados em 10% sobre o valor da condenação (vide fls. 335/339 e versos da Ação Ordinária nº 0014236-82.2011.403.6100). Trânsito em julgado certificado às fls. 346 daquela ação.Não assiste razão ao embargado quando aduz que os elementos essenciais à elaboração do cálculo de liquidação estavam acostados aos autos principais. As informações requeridas pela embargante, relativas ao fracionamento dos valores que compuseram as contribuições vertidas para o plano de previdência privada, demonstrando as parcelas custeadas pelo empregador e aquelas suportadas pelo empregado, de fato inexisteram nos autos e eram essenciais à elaboração dos cálculos dos valores a repetir.Após a apresentação das informações pertinentes por parte da entidade de previdência privada (fls. 30/31 e 51/55) a embargante, através da Delegacia da Receita Federal, procedeu aos ajustes das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF, dos anos-calendário de 2006

(em razão da prescrição das parcelas anteriores a agosto/2006) a 2011, excluindo do rendimento tributável apurado o valor total das contribuições pagas pelo autor no período de janeiro/89 a dezembro/95 (fls. 61/86). Apontou, assim, a embargante incorreções no cálculo do embargado, chegando-se ao valor principal de R\$8.618,68, que atualizado até 26/04/2013, resulta no valor total a executar de R\$11.511,64 (fls. 92). Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.001.655, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC, afirmou a possibilidade de compensação do imposto de renda indevidamente retido na fonte com o apurado na declaração de ajuste anual original. Confirma-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que : O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. Há excesso de execução, diz o Código, quando o credor pleiteia quantia superior à do título (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos parciais, de modo que, de acordo com o art. 739, 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto à parte não embargada (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563). 2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a sentença exequenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da sentença. 3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. 4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à sentença, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008). 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 30/03/2009) No mesmo sentido, a propósito, a Súmula 394 do STJ, verbis: É admissível, em embargos à execução, compensar os valores de imposto de renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual. Adequado, deste modo, o procedimento adotado pela União Federal para a retificação das declarações de ajuste anual do imposto de renda, a fim de poder compensar o tributo devido com o montante do indébito tributário, indicando, por conseguinte, o excesso de execução. Precedente: REsp 937.730/SC, Relator Juiz Federal convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS (TRF 1ª REGIÃO), Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 19.05.2008. Nesta toada, os embargos procedem. A União Federal, por meio da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária, retificou de ofício as declarações de ajuste anual do imposto de renda do embargado, relativamente ao exercício financeiro em que são devidos os valores a repetir, indicando excessos na execução. Observe-se que ante ao silêncio do embargado acerca deles (fls. 121/122), foram os autos remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos, tendo aquele Setor apresentado os valores constantes às fls. 123/128 dos autos, de R\$5.806,39 (cinco mil, oitocentos e seis reais e trinta e nove centavos), apurados para maio/2012, e de R\$6.165,15 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e quinze centavos), atualizados até agosto/2013, com os quais concordou a União Federal. Releva anotar que, não obstante a Contadoria Judicial seja dotada de imparcialidade, o valor alcançado por aquele Setor é inferior ao indicado inicialmente pela embargante, de modo que não deve ser acolhido pelo Juízo, sob pena de incorrer em julgamento ultra petita, consoante a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL. VALOR INFERIOR AO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA DEMANDA. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não merece guarida o recurso do INSS, tendo em vista que opôs Embargos à Execução, alegando excesso de execução no montante apresentado pelo exequente (R\$ 62.798,05), entendendo que o valor correto seria R\$ 53.959,83, importando em um excesso de execução na casa dos R\$ 8.838,22. - Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foi apurado o valor de R\$ 27.936,28 (fls. 13/20), o qual a sentença dos embargos à execução

reputou corretos, julgando procedente o pedido e determinando o prosseguimento da execução com base nos cálculos do Contador Judicial. - Diante de tal circunstância, o exequente recorreu e em juízo de retratação, a decisão agravada acolheu a irrisignação do recorrente, ao fundamento de que não se pode fixar a execução em valor inferior ao que o próprio executado considera devido, posto que isto significa confissão de débito. - Ressalte-se que o Juiz está vinculado ao princípio da demanda, estando adstrito aos limites do pedido, afigurando-se contraditório acolher cálculo diverso, no caso, a menor, do que foi pedido. - Assim, deve ser mantida a decisão agravada, no sentido de afastar o cálculo da Contadoria, eis que fora encontrado valor inferior ao apresentado pela Autarquia Previdenciária. - Agravo interno não provido (TRF-2, AC 453619, Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Segunda Turma Especializada, E-DJF2R de 29/06/2010, p. 30)PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONCORDÂNCIA EXPRESSA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO EMBARGANTE - ADOÇÃO DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA CONTADORIA JUDICIAL - DECISÃO ULTRA PETITA - REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. Entre as regras técnicas de julgamento que presidem a processualística pátria, está a da correlação, adstrição ou congruência, segundo a qual o magistrado está vinculado aos elementos objetivos da causa, tal como deduzido na inicial ou acrescentados oportunamente. 2. Incorre no vício da ultrapetição a sentença que, decidindo a embargos à execução de sentença nos quais é apontado um pretense excesso no crédito perseguido in executivis, fixa valores menores que os almejados pelo embargante/executado. 3. Na hipótese telada, resta indubitosa a caracterização do julgamento ultra petita na medida em que se constata que a informação prestada pela Contadoria Judicial, acolhida pela sentença hostilizada, desconsidera o quantum debeatur apresentado pelo embargante e anuído expressamente pelo embargado, violando o disposto no art. 460 do CPC. 4. Quando os valores apurados pela Contadoria Judicial apresentam graves divergências com os cálculos de ambas as partes e há diversos pedidos de designação de perito judicial, seu indeferimento configura cerceamento de defesa, mormente quando existe alegação de entendimento equivocado do contador do juízo na elaboração de cálculos da espécie em outros processos similares. 5. Apelação provida (TRF-1, AC 20024000009302, Relator Juiz Federal MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª Turma Suplementar, e-DJF1 DATA:09/03/2012 PAGINA:668)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR INFERIORES AO RECONHECIDO PELA EMBARGANTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. IMPOSSIBILIDADE. 1. O magistrado tem o poder-dever de dirimir a lide nos termos em que foi formulada, sendo defeso a este decidir aquém, além ou fora do que foi pedido, sob pena de configurar sentença citra, ultra ou extra petita, respectivamente. 2. Discussão prejudicada acerca das faturas vencidas, visto que a inclusão dos seus respectivos valores foi considerada no cálculo da contadoria, cujo valor final resultou em quantia menor do que a confessada pela embargante. 3. Apelação parcialmente provida (TRF-5, AC 404253, Relator Desembargadora Federal Amanda Lucena, Quarta Turma, DJ - Data::22/10/2008 - Página::351 - Nº::205)Ressalte-se, ademais, que instado a manifestar, o embargado pugnou a homologação dos cálculos apresentados pela Embargante União Federal (fls. 132/133), os quais devem, assim, ser acolhidos, eis que fundamentados em informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, que encontram-se consentânea com o título executivo e documentos acostados aos autos.Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, para afastar o excesso de execução e reconhecer como corretos os cálculos apresentados pela União Federal, no total de R\$11.511,64 (onze mil, quinhentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), atualizados para abril/2013 (fls. 92).Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Após, desapense-se e arquite-se este feito com as cautelas de estilo.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0046218-71.1998.403.6100 (98.0046218-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040173-66.1989.403.6100 (89.0040173-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A X FMC CORPORATION(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA E SP224558 - GERUSA DEL PICCOLO ARAUJO DE OLIVEIRA) Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009741-92.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HEALTH SYSTEM IMPLANTES ORTOPEDICOS LTDA - EPP X SERGIO GOMED DA SILVA X MARCELO GODOI CAVALHEIRO X ALICE GONCALVES DA SILVA(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP258814 - PAULO AUGUSTO ROLIM DE MOURA) Fls. 416: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.Int.



## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0043010-26.1991.403.6100 (91.0043010-2)** - WALTER DOUGLAS DAL MAS(SP032700 - VICENTE MARTINELLI) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0002147-22.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009741-92.2011.403.6100) MARCELO GODOI CAVALHEIRO(SP173757 - FÁBIO GINDLER DE OLIVEIRA E SP331381 - GUILHERME BARNABE MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERASA S.A.(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)  
Fls. 101/103: Dê-se ciência ao requerente.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

## **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0012488-10.2014.403.6100** - SILVANA KATIA RAMOS ALVES(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - GIREC - MANUTENCAO E RECUPERACAO DE ATIVOS - SP  
Tendo em vista o termo de prevenção acostado às fls. 28, intime-se a autora a trazer aos autos autos cópia da petição inicial e eventuais decisões proferidas nos autos da ação ordinária nº. 0004673-59.2014.403.6100.Prazo: 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

## **Expediente Nº 14067**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007733-75.1993.403.6100 (93.0007733-3)** - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

1 - Verifico, em consulta ao sistema processual, que em 23/05/2014 procedeu-se à retificação da autuação desta ação civil pública, alterando-se sua classe processual para procedimento ordinário. Entretanto, não há determinação para que tal alteração fosse realizada, razão pela qual determino a remessa dos autos ao SEDI para que se restabeleça a classe processual originária (ação civil pública). 2 - Em aditamento à decisão de fl. 879, esclareço que eventual requerimento de execução a ser formulado individualmente pelos interessados deverá ser livremente distribuído. Tratando-se de violação a direito individual homogêneo reconhecida em ação civil pública, cada interessado (substituído) deverá comprovar a titularidade do direito cuja lesão se alega a fim de que possa promover a execução. Neste caso, torna-se inaplicável a normal geral contida no artigo 575, II, do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades da execução de sentença proferida em ação coletiva. Inexiste, portanto, prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento da ação de execução individual. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA NO JULGAMENTO DE AÇÃO COLETIVA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO DO JUÍZO QUE EXAMINOU O MÉRITO DA AÇÃO COLETIVA. TELEOLOGIA DOS ARTS. 98, 2º, II E 101, I, DO CDC. 1. A execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação coletiva não segue a regra geral dos arts. 475-A e 575, II, do CPC, pois inexiste interesse apto a justificar a prevenção do Juízo que examinou o mérito da ação coletiva para o processamento e julgamento das execuções individuais desse título judicial. 2. A analogia com o art. 101, I, do CDC e a integração desta regra com a contida no art. 98, 2, I, do mesmo diploma legal garantem ao consumidor a prerrogativa processual do ajuizamento da execução individual derivada de decisão proferida no julgamento de ação coletiva no foro de seu domicílio. 3. Recurso especial provido. (REsp 1098242/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 28/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. FORO QUE PROLATOU A SENTENÇA EXEQUENDA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. ESCOLHA DO FORO DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. 1. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico de que a sentença proferida em ação civil pública (ACP) faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão julgador que a prolatou (art. 16 da Lei nº

7.347/1985, na redação dada pela Lei nº 9.494/1997). 2. A sentença proferida na ação civil pública proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor (APADECO) contra o BANCO DO BRASIL S/A teve seus efeitos estendidos, pelo Tribunal estadual, a todos os poupadores do Estado do Paraná que mantiveram contas de poupança iniciadas ou renovadas até 15.06.87 e 15.01.89. 3. A Terceira Turma deste Sodalício, levando em consideração os efeitos da sentença proferida na aludida ação, bem como aplicando os princípios da instrumentalidade das formas e do amplo acesso à Justiça, passou a entender não haver obrigatoriedade das execuções individuais serem propostas no mesmo Juízo ao qual distribuída a demanda coletiva, podendo o consumidor fazer uso do foro da comarca de seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 633.994/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 24/06/2010)3 - Isto posto, determino que se trasladem cópias desta decisão para os autos de cumprimento provisório de sentença distribuídos por dependência a estes autos. Em seguida, remetam-se aqueles autos ao SEDI para livre distribuição. 4 - Publique-se a decisão de fls. 879. I. DECISÃO DE FL. 879: Considerando que não houve o trânsito em julgado do v. acórdão, INDEFIRO o pedido de habilitação do crédito, conforme requerido, devendo o interessado proceder a prévia liquidação e execução do julgado de forma individual mediante a comprovação de que se encontra nos limites territoriais de abrangência da decisão, apresentando, ainda, o extrato da conta que comprove a titularidade, bem como a qualidade de credor para prosseguimento da execução nos termos do artigo 475, O do CPC. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido. Aguarde-se, sobrestado, a decisão de C. STJ para posterior remessa dos autos ao STF (fls. 842). Int.

**0006304-72.2013.403.6100** - JSL S/A (SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

1 - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado às fls. 486/511.2 - Cumpra o perito os termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, indicando os dados corretos da Carteira de Identidade e CPF. 3 - Com a indicação supra e inexistindo, após a manifestação das partes, novos esclarecimentos a ser prestados pelo perito, expeça-se alvarás de levantamento dos honorários periciais. Em seguida, intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pela pessoa autorizada a efetuar o levantamento. I.

**0009120-90.2014.403.6100** - ALMIR VICTOR DE MELO X ANA MARIA DA SILVA X ANANIAS ALVES DA SILVA X ANTONIO JOSE VIEIRA DA SILVA X CAMILA LAURINDO ALBONETE X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CELIA SALES DA SILVA X ELISIO DE SOUZA X FUMIE KAJITANI X GERALDO GOMES DOS SANTOS X LUCIENE LUIS DE ARAUJO X MARIANA NERES CARDOSO X MARIO MOFFA X MIRIAM STEFANO X PAULO FRANCISCO DA SILVA X PETRONILIA BORGES DE OLIVEIRA X ZENIALDO PESSOA SERAFIM X VALDEMIR FERREIRA DOS SANTOS X VIVIAN STEFANO X RODRIGO JOSE DE LIMA (SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. À causa foi atribuído o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 20 (vinte) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 3.000,00 (três mil reais), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega

provisão. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0011920-91.2014.403.6100 - DANILO EDUARDO SANCHEZ(SP242857 - PABLO CABRAL CARDOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço da autora. À causa foi atribuído o valor de R\$ 14.607,22 (quatorze mil seiscentos e sete reais e vinte e dois centavos) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

**0011967-65.2014.403.6100 - JOSE AMARO DA SILVA X FERNANDA LOPES BAUER DA SILVA(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI E SP337373 - ALINE APARECIDA SANTOS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Postergo o requerido quanto a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), bem como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº. 426, de 14/09/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e uma cópia da petição inicial para instrução da contrafé. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

**0012140-89.2014.403.6100 - DIXIE TOGA S/A X ITAP BEMIS LTDA(SP217293 - WASHINGTON SYLVIO ZANCHENKO FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

1 - Tendo em vista o requerimento formulado pelos autores, decreto sigilo nos autos, tendo acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores e estagiários regularmente constituídos. 2 - Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

**0012327-97.2014.403.6100 - SILVANA RITA DENTE RIGOLINO X CELSO ANTONIO KLERING X MILLER BIRUEL CARNEIRO X LUIZ ROBERTO DE TOLEDO PIZA REBOUCAS X FRANCISCO FABIANO CAMELO JUNIOR X IVANDIR PONTES COELHO X DOUGLAS BIRUEL CARNEIRO X**

CARLOS ALBERTO BARRIOS X JOAO JOSE DE SOUZA PRADO X JOSE MANUEL LORENZO NODAR X DANILO MENDES DA SILVA JUNIOR X NILTON GUIMARAES DE OLIVEIRA X EVALDO DE QUEIROZ X WALTER BENETTI DE PAULA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a aplicação dos índices de correção monetária e juros sobre as contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos autores. A causa foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e a matéria não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). A demanda tem 14 (catorze) autores em litisconsórcio facultativo, todos pessoas físicas, cada qual com contas distintas. Dividindo-se o valor da causa por autor, tem-se que cada pedido equivale a R\$ 3.571,42 (tês mil, quinhentos e setenta e um reais e quarenta e dois centavos), valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que a competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no julgado: PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 28.05.2013, DJ 05.06.2013). E também no julgado: PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001). 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 18.10.2012, DJ 29.10.2012). Isto posto, declaro a incompetência absoluta desta 16.ª Vara Federal Cível para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021294-68.2013.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista as informações de fls. 740/742, intime-se o impetrante para que adite a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, indicando a autoridade coatora, situada no município de Barueri/SP. Em caso de aditamento, declino a competência deste mandado de segurança à Subseção Judiciária de Osasco/SP, para processamento e julgamento do presente mandado, dando-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020739-03.2003.403.6100 (2003.61.00.020739-3)** - TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP178194 - JOAQUÍN GABRIEL MINA E SP179039 - LEONARDO LAPORTA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO X TNT EXPRESS BRASIL LTDA(SP274059 - FERNANDO HENRIQUE AMARO DA SILVA E SP212118 - CHADYA TAHA MEI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X TNT EXPRESS BRASIL LTDA

Ciência aos exequentes acerca da guia de depósito apresentada às fls. 844. Nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Sem prejuízo, tendo em vista que, embora devidamente intimada (fl. 833v), a executada

não efetuou o pagamento do débito apontado às fls. 831, nem nomeou bens livres e desembaraçados à penhora, proceda a Secretaria a inclusão de minuta no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores, com observância da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, e tornem conclusos para protocolização. Com a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelos exequentes, estes devem diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.I.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 9257**

### **MONITORIA**

**0012202-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVERALDO TAVARES DA SILVA**

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

**0012213-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE APARECIDO ALVES DOS SANTOS**

Afasto a ocorrência de prevenção entre os Juízos, relativamente aos autos relacionados no termo de prevenção (fl. 84), tendo em vista se tratar de objetos distintos.Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo

Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C;c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C.Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIII, da Constituição Federal que prescreve:O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC.Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC.Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC.Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência.Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto.Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas.Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste.No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário.Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafé e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele.Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031124-25.1994.403.6100 (94.0031124-9)** - EUDOXIA MARIA DE MENDONCA X MARLENE TROVO X ANGELA MARIA DE LIMA X ARLINDA LACHAC X MARLISE DANIELI X ELBA RUFFINELLI FERNANDEZ X ELIAS ASTROGILDO DAUD X OTAVIO PIOLI BARBERAN X ARMANDO TAVOLIERI JUNIOR X WALTER BIRRER X SALVADOR TADEU MOREIRA DA COSTA X NELSON JUNQUE JUNIOR(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP288612 - BRUNO VINICIUS SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0008890-15.2014.403.0000 (fls.821/825), transitada em julgado, ESCLAREÇA a CEF o requerido às fls.812/820. Outrossim, manifeste-se a CEF acerca do requerido às fls.805/811, comprovando o cumprimento integral do r.julgado, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sem prejuízo do depósito da multa fixada na decisão de fls.791/793. Int.

**0032625-72.1998.403.6100 (98.0032625-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025408-75.1998.403.6100 (98.0025408-0)) MARIA STELA ALVES BATISTELI X RENATO BATISTELI PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.395/429: Manifeste-se a CEF. Int.

**0026665-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026665-0)** - ROSANA CONTE BOUTROS(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009821-90.2010.403.6100** - CHOTARO KOBAYASHI - ESPOLIO X NELSON KOBAYASHI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.134/138 Oficie-se a Caixa Economica Federal - CEF para que apresente os extratos bancários referentes à(s) conta(s) do(s) autor(es) conforme requerido, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0010877-27.2011.403.6100** - VALDETE SENA MELONI(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE)

X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)  
Fls.118/135 Manifeste-se a autora. Int.

**0012895-84.2012.403.6100** - GILMAR CARLOS PEREIRA(SP144944 - ANA MARIA GALVAO) X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0017038-19.2012.403.6100** - BAZAR E PAPELARIA BALAO MAGICO LTDA - EPP(SP135683 - SUZERLEY  
RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO  
E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que a autora objetiva que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal em 30/09/12 que deverá permanecer vigente até que novo contrato seja firmado e nova agência franqueada inicie sua operações na mesma localidade, bem como sejam enviadas correspondências aos clientes das agência franqueadas informando seu fechamento ou adotar qualquer procedimento que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal.Narra a autora que a fim de regularizar a situação legal das agências franqueadas dos correios, foi editada a Lei 11.668/08 traçando o marco normativo de franquia postal posteriormente disciplinada pelo Decreto nº 6.639/08.Relata que o 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08 contraria os objetos elencados no 1º do mesmo dispositivo e os artigos 6º, 7º e 7º A da Lei 11.668/08 ao prever a extinção dos contratos atualmente vigentes após o prazo fixado pelo parágrafo único 7º da Lei 11.668/08 que, com a redação dada pela Lei 12.400/2011, passou a ser 30.09.2012.Alega que o artigo 7º da Lei 11.668/08 prevê que até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal, aqueles firmados antes de 27/01/2007 deverão permanecer em vigor.Informa que a licitação para a localidade encontra-se suspensa. Assim, caso a determinação contida no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 seja mantida, será obrigada a encerrar suas atividades e dispensar seus funcionários em 30/09/2012.Inicial instruída com documentos.A tutela antecipada foi deferida às fls. 250/255, para o fim de determinar que a ré se abstenha de extinguir o contrato de franquia até que nova agência inicie sua operações na mesma localidade, obedecendo o prazo contratualmente previsto.Processado o feito, a ré peticionou informando que a autora teve suas atividades encerradas e o contrato entre as partes foi rescindido, conforme Termo de Encerramento da ACF MAZZEI assinado em 01/02/2013 (fl. 443).É o relatório.Decido.A autora às fls. 445/446 reconhece o encerramento das atividades e alega que migrou de ACF para AGF, informando, ainda, que as condições atuais são mais benéficas para a empresa.Ressalte-se que a autora foi consagrada vencedora em processo licitatório para contratação da nova agência franqueada - AGF na sua localidade, tendo aderido ao Termo Aditivo para Migração Antecipada, o qual prevê expressamente encerramento das atividades fls. 169/182).Assim sendo, a parte autora carece da necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação.Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Condenno a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Custas na forma da lei.Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em virtude do agravo de instrumento interposto.Após o cumprimento do acima determinado e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

**0020836-51.2013.403.6100** - JOSE BENEDICTO DOMINGUES(SP192291 - PERISSON LOPES DE  
ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X FAZENDA PUBLICA DO  
ESTADO DE SAO PAULO(SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE)  
Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0003694-97.2014.403.6100** - GILMAR SERGIO COSTA MIRANDA(RS028854 - MARCIA GONCALVES) X  
CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

**0004796-57.2014.403.6100** - PINHOTI & BITENCOURT COMERCIAL LTDA - ME(SP172586 - FABIO  
HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DE  
METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005320-30.2009.403.6100 (2009.61.00.005320-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0119060-50.1978.403.6100 (00.0119060-1)) MARIO DE CARVALHO OLIVEIRA X FERNANDA VAZ GUIMARAES DE ROSIS OLIVEIRA(SP115228 - WILSON MARQUETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP106699 - EDUARDO CURY E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X CLINEU MONTEIRO FRANCA NETO Vieram os autos conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifico que às fls. 557 foi determinado pelo juízo que os embargantes apresentassem o(s) endereço(s) do segundo e terceiro embargados (executados na ação principal). A determinação não foi adequadamente cumprida, posto que se limitou a indicar o endereço que remonta a 1971, constante às fls. 79 dos autos destes Embargos. Às fls. 572 e 596 houve a reiteração da ordem de citação dos embargados, o que não foi cumprido. Não veio aos autos o endereço atual dos embargados nem houve a expedição das correspondentes cartas de citação direcionadas ao antigo endereço (fls. 79). Isto posto, determino, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, que no prazo de 10 (dez) dias os embargantes apresentem o endereço atualizado dos embargados CLINEU MONTEIRO FRANÇA NETTO e MARIA ISABEL MARTINELLI FRANÇA, para que se promova a citação de ambos. Ressalte-se que às fls. 45-46 dos autos principais de Execução, com data de 06/09/1995, consta que no ano de 1980 os embargados teriam se mudado para Brasília DF. nA DATA DE 20/11/1995, às fls. 73 dos mesmos autos de Execução, foi expedida Carta Precatória para o endereço SQS 203, Blico H, Ap. 303, Brasília, DF, telefone (61) 224-7910. Todavia, nos autos não consta o retorno positivo ou negativo da Carta Precatória. Ocorre que tal endereço não é necessariamente o atual dos embargados, posto que passados quase vinte anos entre aquela informação e os dias de hoje. Por tal razão, imprescindível que os embargantes apresentem o endereço atual em que os embargados devem ser citados. Nesta baixa em diligência, serão adotadas as seguintes providências: 1 informações de endereço pelos embargantes: 1.1 Com a informação prestada pelos embargantes, vão os autos a Secretaria para expedir as correspondentes Cartas de Citação (inclusive mediante carta precatória se necessário) para os embargados responderem no prazo legal. 1.2 Sem a informação prestada pelos embargantes, venham os autos conclusos para sentença. 2 Após a expedição das cartas de Citação: 2.1 Não sendo bem sucedida a citação pessoal dos embargados, promova-se a sua citação por edital. 2.2 Ocorrendo a revelia após a citação por edital, vão os autos à Defensoria Pública da União, em curadoria especial, para responder no prazo legal. 2.3 Se houver ocorrido a citação pessoal, aguarde-se o prazo legal da resposta. 3 Após o prazo de resposta, devidamente certificado nos autos, com ou sem manifestação dos embargados, intimem-se os embargantes e a CEF por Diário Oficial, para se iniciar o prazo comum de 10 (dez) dias para manifestação em réplica. 4 Após o prazo de réplica do item 3, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se os embargantes e a CEF, para que se deem por cientes de todo o procedimento a ser adotado.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012052-51.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RASI VEICULOS LTDA X INES DE FAVERI SILVA X LIBERA RAMOS DA SILVA

Afasto a ocorrência de prevenção entre os Juízos, relativamente aos autos relacionados no termo de prevenção (fls. 69/70), tendo em vista se tratar de contratos distintos. Citem-se os executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso os réus não tenham condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderão dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obterem Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à



prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

**0012069-87.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X GUSTAVO DE ALMEIDA NOES**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto à hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

**0012586-92.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO COELHO HIRSCH**

Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Caso o réu não tenha condições financeiras de constituir advogado para atuar em sua defesa, poderá dirigir-se à Defensoria Pública da União, localizada na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo - SP telefone: 3627.3400, onde

poderá obter Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal que prescreve: O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do CPC. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do CPC. Sendo positiva a citação, manifestem-se as partes se há interesse em conciliar-se em audiência. Caso haja interesse, providencie a Secretaria do Juízo a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação com a indicação do número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ, bem como do assunto. Após a indicação da data da audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação por meio das rotinas processuais apropriadas. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. Caso não seja efetuado o pagamento, nem nomeados bens, livres e desembaraçados, à penhora, proceda a Secretaria a certificação do decurso do prazo e inclusão no BACENJUD para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização e, juntada a resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC. A determinação da denominada penhora on-line busca conferir maior efetividade, presteza e agilidade à prestação jurisdicional. Nomeados bens à penhora, dê-se vista ao exequente e, caso não haja oposição deste: a) em caso de bens imóveis, expeça-se ofício ao cartório respectivo para registro da penhora; b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD; e c) mandado de depósito. Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exequente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as providências das alíneas a, b e c acima e conseqüente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 649 do CPC. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002905-36.1993.403.6100 (93.0002905-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X RADIOCOM IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP183450 - ORENIR ANTONIETA DOLFI) X UNIAO FEDERAL X RADIOCOM IND/ COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA Considerando a manifestação da União Federal (fls.218), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267, inciso VIII c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0047196-14.1999.403.6100 (1999.61.00.047196-0)** - MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X MIMO CREAÇÕES INFANTIS LTDA Considerando a manifestação da União Federal (fls.315), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0022281-85.2005.403.6100 (2005.61.00.022281-0)** - SCHAUMA CONFECÇÕES LTDA(SP073129 - BRUNO HUMBERTO PUCCI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X SCHAUMA CONFECÇÕES LTDA Considerando a manifestação da União Federal (fls.290), HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 267 inciso VIII c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 9259**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0046687-69.1988.403.6100 (88.0046687-7)** - POLE-TEL FILMES E EMPREENDIMENTOS

LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X EMPRESA BRASILEIRA DE FILMES S/A - EMBRAFILME(Proc. PAULO QUINTINO DA SILVA LAGE E Proc. FRANCISCO DE SALES NUNES)

Fls.654/655: Ciência ao executado. Outrossim, comprove a parte autora o pagamento da primeira parcela do parcelamento requerido (fls.636), no prazo de 10(dez) dias. Comprovado ou não o pagamento da parcela dê-se vista à União Federal. Int.

**0026359-79.1992.403.6100 (92.0026359-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009061-74.1992.403.6100 (92.0009061-3)) SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP076149 - EDGARD DE ASSUMPCAO FILHO E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS E SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DE PARTICIPACAO PIS-PASEP(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV/PRC para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0017152-12.1999.403.6100 (1999.61.00.017152-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011349-48.1999.403.6100 (1999.61.00.011349-6)) UNIPEL IND/ E COM/ LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls.405.

**0025215-21.2002.403.6100 (2002.61.00.025215-1)** - TAPON CORONA METAL PLASTICO LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se manifestação da União Federal pelo prazo de 60(sessenta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002937-89.2003.403.6100 (2003.61.00.002937-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X EDINALDO DE CARVALHO(SP154030 - LOURIVAL PIMENTEL)

Fls.382/384: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela CEF. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

Fls.306 Defiro a citação editalícia, conforme requerido. Int.

**0030780-53.2008.403.6100 (2008.61.00.030780-4)** - MANOELINA FERREIRA DA SILVA X BENICIO MARQUES DA SILVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUMIS E SP232508 - FERNANDA NEVES DA CRUZ) X COMANDO SEGUNDO BATALHAO POLICIA DO EXERCITO BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

Fls.246/249 Mantenho a decisão de fls.110/111 pelos seus próprios e fundamentos jurídicos. Vista ao autor para apresentar contraminuta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0012412-54.2012.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP231467 - NALÍGIA CÂNDIDO DA COSTA E SP203670 - JOAO CARLOS NAVARRO DE ALMEIDA PRADO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls.472/478 Mantenho a decisão de fls.209/212 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o requerido pelo autor para determinar que a OAB apresente nos autos a ata de eleição de todos advogados não conselheiros que julgaram o requerente no PAD nº 04R0001002010 no prazo de 10(dez) dias. Fls.479/489 Manifeste-se a OAB no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011140-88.2013.403.6100** - VINICIUS ORTIZ SANTOS(SP178182 - GERSON LAURENTINO DA SILVA) X CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO E

SP303400 - BRENNO PAIONE LOUZADA) X CEDRO CONSULTORIA IMOBILIARIA(SP287576 - MARCELO JORDÃO DE CHIACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls.160/163 e 164/165 Venham os autos conclusos para sentença.

**0015292-82.2013.403.6100** - ROSSET & CIA LTDA X VALISERE IND/ E COM/ LTDA X DOU-TEX S/A IND/ COM/ TEXTIL X ESTAMPARIA SALETE LTDA. X PEDREIRA CONFECÇOES LTDA X VALCLUB IND/ COM/ DE CONFECÇOES LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL

Em se tratando de matéria que comporta o julgamento antecipado, e não tendo a União Federal justificado a pertinência da prova requerida, venham os autos conclusos para sentença.

**0023783-78.2013.403.6100** - LEANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP103645 - MARCIA APARECIDA ANTUNES V ARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.68 Suprida com a juntada da contestação às fls. 69/112. Fls.69/112 e 113/132 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

**0002301-40.2014.403.6100** - CARLOS OCTAVIO SCHRAGE FRONTEROTTA(SP103188 - DINALDO CARVALHO DE AZEVEDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

**0003243-72.2014.403.6100** - ROGERIO RENATO PEREZ(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos da contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior.Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008537-72.1995.403.6100 (95.0008537-2)** - SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COM/ LTDA

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, na atual fase processual, por falta de previsão legal. Apresente o autor planilha discriminada e atualizada do débito nos termos do artigo 475,B do CPC para prosseguimento da execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 475, J do CPC em relação à CEF, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0000023-71.2011.403.6100** - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6897**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001996-90.2013.403.6100** - MILCAU SANTOS BARBOSA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 162: Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, noticiando a impossibilidade de apresentação de proposta de acordo neste caso em que se pretende a modificação de cláusulas contratuais, cancelo a audiência de tentativa de conciliação designada às fls. 161. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0020927-44.2013.403.6100** - EDINELIO SOUSA DAS FLORES(SP269697 - ALIPIO APARECIDO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao\_central@jfsp.jus.br), e diante da designação da audiência de conciliação para o dia 28 de agosto de 2014, às 13h00, encaminhem os autos conforme solicitado às fls. 187 - 188. Outrossim, saliento que a intimação das partes ficará a cargo da Central de Conciliação - CECON, conforme comunicado recebido via correio eletrônico. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4231**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0005397-97.2013.403.6100** - TAKEDA DISTRIBUIDORA LTDA.(SP124269 - ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Baixo os autos em diligência. Verifico que a Caixa Econômica Federal cumpre o papel de operadora do FGTS, devendo a União Federal integrar o polo passivo da lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, uma vez que é de competência exclusiva do Ministério do Trabalho o levantamento dos débitos das empresas junto ao FGTS. Desta forma, providencie o autor a citação da União Federal, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, cite-se. Oportunamente, providencie a secretaria a adequação do polo passivo na forma acima mencionada. Intimem-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0977335-41.1987.403.6100 (00.0977335-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X EMILIO MUCARI JUNIOR(SP069666 - BENEDITO CESAR FERREIRA E SP056058 - PAULO ROBERTO DALLOSSI) X IGNEZ MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X JORGE ANTONIO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MARIA DO CARMO MARTINEZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO E BA027032 - CAMILA RODRIGUES ALVES MUCARI ARRUDA) X

EMILIO MUCARI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA  
Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução nº 0018251-94.2011.403.6100 em arquivo sobrestado. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002162-25.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037944-89.1996.403.6100 (96.0037944-0)) AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Chamo o feito a ordem.Verifico haver erro material na decisão de fl. 175, vez que constou, equivocadamente, que os embargos de declaração foram interpostos pela Caixa Econômica Federal.Corrijo, assim, de ofício, o erro material da referida decisão para constar que os embargos de declaração foram interpostos pela AGROPECUÁRIA FAZENDA OLGA LTDA.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0013396-67.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X LEIDIANA ANDRADE CARDOSO

Determino que a parte autora:1. promova a adequação do rito, nos termos do art. 924, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o esbulho conta com mais de ano e dia, conforme notificação judicial juntada aos autos. 2. Esclareça a divergência do nome da parte ré constante na petição inicial e contrato de fls. 07/14.3. Providencie a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, por meio de seu advogado, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **Expediente Nº 4232**

#### **MONITORIA**

**0013254-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR MONACO ATIHE(SP146466 - MELIZA COLONNESE)

Trata-se de Ação Monitória proposta em desfavor do réu acima nomeado, objetivando o pagamento do valor de R\$ 57.974,53, referente a Crédito Rotativo e empréstimo na modalidade Crédito Direto.Na petição de fl. 122, a Caixa Econômica Federal informa que as partes renegociaram a dívida e requer a extinção do feito.Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 122, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005862-63.2000.403.6100 (2000.61.00.005862-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-41.2000.403.6100 (2000.61.00.000910-7)) ANDRES ALVARO ALVAREZ X EVA TOMIKO SHIOKAWA ALVAREZ(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré-embargante Caixa Econômica Federal por meio dos quais pretende seja sanada omissão e erro material existente nos embargos de declaração de fls. 930/931. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente.A questão da condenação da Caixa Econômica Federal na revisão do contrato já foi esclarecida nos embargos de declaração de fls. 930/931. Como dito anteriormente, a condenação da CEF se justifica em razão do contrato de financiamento ter sido firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do saldo devedor pelo FCVS, sendo que a sua revisão irá gerar reflexos no respectivo Fundo, cuja responsabilidade compete à Caixa Econômica Federal. Correta assim, a condenação em honorários advocatícios de forma recíproca, tendo em vista a parcial procedência da ação.Não há como prosperar o inconformismo da ré embargante, que tem como real escopo a pretensão de reformar a decisão de fls. 930/931 e, conseqüentemente, a sentença de fls. 852/867, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do Código de Processo Civil .Qualquer inconformismo da ré embargante em relação à referida decisão deverá ser manifestado por meio do recurso cabível para tal.Por outro lado, acolho

parcialmente os embargos de declaração para corrigir o erro material da decisão de fls. 930/931, vez que constou alegações da parte autora, quando o correto seria alegações da ré embargante.P.R.I.

**0025328-43.2000.403.6100 (2000.61.00.025328-6) - MARIA CELESTE RIBEIRO(SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)**

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a revisão das prestações de contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, aplicando-se como correção monetária unicamente a comprovada variação salarial do autor.Pleiteiam, ainda, a repetição em dobro dos valores pagos a maior, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, bem como a compensação com saldo devedor e parcelas vincendas..Tutela antecipada deferida à fl. 271.Foi dado parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora para o fim de suspender a execução extrajudicial.Citada, a ré apresentou contestação.A autora apresentou réplica reiterando os termos da inicial.O v. Acórdão de fls. 703/706 anulou a sentença prolatada às fls. 478/488 para que fosse oportunizada às partes a produção de provas.Determinada às partes a especificação de provas a produzir, estas permaneceram silentes, embora regularmente intimadas.É o Relatório.Decido.Não procede a alegação de existência de litisconsórcio passivo necessário entre Caixa Econômica Federal e UNIÃO FEDERAL.Trata-se aqui de litígio entre mutuário e mutuante na interpretação de contrato e da legislação que rege o sistema financeiro da habitação e que deve ser dirimido sem a presença da UNIÃO que não terá qualquer relação jurídica afetada por esta demanda.Sobre o assunto a jurisprudência é absolutamente pacífica:PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS DA UNIÃO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - AÇÃO PROPOSTA POR MUTUÁRIOS CONTRA A UNIÃO FEDERAL E A CEF - PRETENDIDA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA UNIÃO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTIGOS 130 E 420, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCONFORMISMO QUANTO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DA UNIÃO FEDERAL PARA FIGURAR NA RELAÇÃO PROCESSUAL, RAZÃO PELA QUAL OS RECORRIDOS FICAM CONDENADOS NAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA. QUANTO AO RECURSO ESPECIAL AJUIZADO PELA CEF, NÃO MERECE CONHECIMENTO.- É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a União não tem legitimidade para ser ré nas ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação, porque a ela não foram transferidos os direitos e obrigações do BNH, mas tão-somente à CEF.- A análise da pretensão deduzida pela CEF, significa penetrar em matéria probatória, cujo exame já foi exaustivamente realizado pela instância ordinária. Na via estreita do recurso especial, esse objetivo encontra a vedação do enunciado da Súmula n. 7 deste Sodalício.- O recurso especial da CEF alega afronta aos artigos 130 e 420, todos do CPC, enquanto a Corte de origem se pronunciou acerca do art. 333 do estatuto processual. A oposição de embargos de declaração não possuiu a força de provocar o pronunciamento do Juízo ordinário. Tal circunstância repercute na ausência do questionamento prévio, exigível para o recurso especial.- A título de argumentação, cumpre lembrar que a matéria trazida pela CEF já foi objeto de percuciente análise por este colendo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP n. 76.389-BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, in DJ de 07.10.96, ao consignar que o ônus da prova é da parte (art. 333, CPC), sendo o juiz destinatário, incumbe-lhe verificar da sua necessidade, ou não, e suficientemente demonstrados os fatos, aptos à aplicação do direito, como titular do poder instrutório pode antecipar o julgamento da lide (art. 330, I, CPC), sem a configuração do cerceamento de defesa.- Preliminar de ilegitimidade de parte da União Federal para figurar na relação processual acolhida. Recurso da União conhecido e provido.- Recurso da Caixa Econômica Federal não conhecido.Decisão unânime. (RESP 97943/BA, DJ de 18/02/2002, pág. 280, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma). Processual Civil. Sistema Financeiro da Habitação-SFH. Reajuste de Prestações. Caixa Econômica Federal. União Federal. Legitimidade Passiva ad Causam. Decretos-Leis 2.291/86 e 19/66. Lei 4.380/64 (art. 5º). Lei 5.107/66 (art. 1º). Decretos-Leis nºs 2.045/83, 2.065/83 e 2.164/84.1. Apenas a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual de ação movida para o exame do critério e a legalidade de reajuste de prestações da casa própria, adquirida com financiamento de recursos do SFH (Decreto-Lei nº 2.291/86, arts. 5º ao 8º).2. Iterativos precedentes jurisprudenciais.3. Recurso parcialmente provido. (RESP 199620/PE, DJ de 25/02/2002, pág. 212, Relator Min. MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, v. u.)A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário.Superadas as questões prévias, passo à análise do mérito.Não pode prevalecer a alegação de existência de prescrição da ação para anular ou rescindir o contrato, visto não ser este o caso em tela, pois nesta demanda pleiteia-se a revisão contratual e não a sua rescisão. Trata-se, na verdade, de ação de direito pessoal.À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o artigo 2.028 assenta que serão da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Inferese-se, portanto, que tão somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior

(menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Observo que o contrato em questão foi firmado em 01/12/1989 e a ação foi proposta em 02/08/2000, antes da entrada em vigor do novo Código Civil, que se deu em 11/01/2003. Dessa forma, o prazo prescricional, no presente caso, continua sendo de 20 (vinte anos), não sendo caso de prescrição. Inicialmente cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. O contrato discutido nesta demanda foi firmado entre as partes em data anterior a 14 de março de 1990 (data da publicação da Lei 8.004/90). Assim, as cláusulas atinentes aos reajustes das prestações mensais encontram-se reguladas pelo Decreto-lei nº 2.164/84, que estabeleceu a atualização pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Por esse sistema, as prestações mensais serão reajustadas no mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o mutuário, limitado o reajuste a 7% acima da variação da UPC em igual período. A matéria foi regulamentada pelo mencionado Decreto-lei nos seguintes termos: Art 9º Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. 1º Não será considerada, para efeito de reajuste das prestações, a parcela do percentual do aumento salarial da categoria profissional que exceder, em 7 (sete) pontos percentuais, à variação da UPC em igual período. 2º O reajuste da prestação ocorrerá no mês subsequente à data da vigência de aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente de moradia própria ou, nos casos de aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários, respectivamente. 3º Sempre que da lei, do acordo ou convenção coletivos de trabalho ou da sentença normativa não resultar percentual único de aumento dos salários para uma mesma categoria profissional, caberá ao BNH estabelecer o critério de reajustamento das prestações aplicável ao caso, respeitados os limites superior e inferior dos respectivos reajustes. 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. 5º Os adquirentes de moradia própria aposentados, pensionistas ou servidores públicos inativos e ativos não sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) terão as suas prestações reajustadas com base nos critérios estabelecidos neste artigo, a partir de 1º de janeiro de 1985. 6º A alteração da categoria profissional ou a mudança de local de trabalho acarretará a adaptação dos critérios de reajuste das prestações previstos no contrato à nova situação do adquirente, que será prévia e obrigatoriamente por este comunicada ao Agente Financeiro. 7º Não comunicada ao Agente Financeiro a alteração da categoria profissional ou a mudança do seu local de trabalho, em até 30 (trinta) dias após o evento, o adquirente sujeitar-se-á à obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado, corrigida monetariamente com base na variação da UPC e acrescida de juros de mora pactuados contratualmente. A partir da edição do Decreto-lei 2.240, de 31 de janeiro de 1985, por força de nova redação conferida ao 2º do art. 9º acima transcrito, o reajuste da prestação passou a ser efetivado no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei. Pelo critério de atualização das prestações mensais estabelecido nos dispositivos acima transcritos, observa-se que ficou assegurado ao mutuário a equivalência entre prestação e salário desde a primeira até a última prestação. Essa equivalência será mantida mesmo em caso de alteração de categoria profissional ou mudança de local de trabalho. É precisamente o que determina o 6º supratranscrito. Esse dispositivo determina a obrigação do mutuário comunicar ao agente financeiro qualquer alteração. A não comunicação, nos exatos termos do 7º, traz como consequência a obrigação de repor a diferença resultante da variação não considerada em relação ao critério de reajuste que deveria ter sido efetivamente aplicado. Equivale isto a dizer que, ainda que não comunicada a alteração de categoria profissional ou local de trabalho, não perderá o mutuário o direito de manutenção da equivalência salarial plena, competindo ao agente financeiro o cálculo de eventuais diferenças. Isto porque a cláusula acima deve, a toda evidência, ser interpretada de forma equilibrada, ou seja, a diferença apurada pode ser em favor do mutuante ou do mutuário. Assim, ainda que não comunicada a tempo a alteração de categoria profissional ou de emprego, remanesce o direito do mutuário à manutenção da equivalência prestação/salário, nos termos em que estabelece o Decreto-lei 2.164/86. Não se há de aplicar ao caso vertente as disposições do Código de Defesa do Consumidor. Em primeiro lugar, porque as instituições financeiras se submetem ao sistema financeiro nacional, regulado por lei complementar, nos exatos termos do art. 192 da Constituição Federal. Desta forma, o Código de Defesa do Consumidor, estabelecido por lei ordinária, não poderia ser aplicado aos contratos firmados com instituições financeiras. Ademais, no contrato de financiamento imobiliário, cujas regras encontram-se rigidamente estabelecidas em lei, não se pode falar em relação de consumo, assim entendida aquela firmada entre fornecedor e consumidor em que este seja o destinatário final do produto. Nas operações de mútuo hipotecário não se pode conceber o dinheiro (objeto do contrato) ou o crédito oferecido pela instituição financeira com o produto adquirido ou usado pelo mutuário (destinatário final), em verdadeira relação de consumo. Todos os limites e formas de contratação, neste caso, encontram-se previstos em lei de tal maneira que as regras pertinentes ao



financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, não havendo espaço para a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Convém salientar que o Decreto-lei 70 de 21 de novembro de 1966 é constitucional, notadamente no que se refere à disciplina da execução extrajudicial, já que não é incompatível com o devido processo legal, contraditório ou inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao indeclinável controle jurisdicional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre o tema: COMERCIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. (Resp nº 419384/RS, 4ª Turma, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 01/07/2002, pg. 352) A compensação pleiteada pela parte autora também não merece acolhida. O provimento jurisdicional que acolhe pedido de compensação possui caráter nitidamente declaratório, uma vez que se limita a proclamar a extinção de determinado débito, em virtude do encontro com crédito que possui o devedor. Para que tal encontro de dívidas seja possível é absolutamente indispensável, entretanto, que elas sejam líquidas e vencidas. É o que dispõe o novo Código Civil: Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se até onde se compensarem. Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Como se vê, por expressa disposição legal, não se admite a compensação de dívidas ilíquidas ou ainda não vencidas. E no caso aqui tratado não há liquidez na dívida da ré, relativamente aos valores que decorrerão do provimento jurisdicional buscado pela parte autora. Assim, a compensação não se mostra possível. Por fim, a discussão judicial do débito é bastante para que a ré se abstenha de proceder ao cadastramento da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, constituindo verdadeiro constrangimento e coação ilegal o uso desse meio pela instituição financeira. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de determinar Caixa Econômica Federal a revisão do valor das prestações do contrato aqui tratado, mantendo a equivalência salarial nos termos acima expostos. Imponho à ré, ainda, a obrigação de fazer, consistente em ressarcir, mediante a redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes (art. 23 da Lei 8.004/90), as importâncias indevidamente pagas pela parte autora, corrigidas monetariamente pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, a partir do pagamento indevido e juros de mora de 6% ao ano, contados a partir da citação. Determino à ré a exclusão de eventual inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito enquanto tramitar em juízo a presente demanda que discute o valor do débito do financiamento imobiliário. Diante de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas em proporção. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0017994-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015322-88.2011.403.6100) BASF S/A(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando o embargante erro material e omissão na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os parcialmente. De fato, houve erro material na sentença proferida ao mencionar a decadência do direito de lançar os créditos tributários anteriores a novembro de 2010, quando, em verdade, os créditos alcançados pela decadência correspondem ao período anterior a dezembro de 2005, consoante fundamentação contida no corpo da sentença. De outra parte, quanto à alegada omissão no que se refere à nulidade em parte ou improcedência das NFLDs, a decisão embargada foi expressa em mencionar que não obstante tenham sido também apurados créditos, eventualmente passíveis de serem utilizados para abatimento do débito, como bem destacado pelo sr. perito, é preciso que se verifique se tais valores não foram utilizados em outras competências, não abrangidas pelo perícia realizada. Ademais, eventual compensação deve ter tramitação administrativa, sendo passível de fiscalização e controle procedimental por parte da fazenda pública (fl. 1261). Nesse ponto, verifica-se que o pedido deduzido pelo embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Acolho, pois, parcialmente, os embargos de declaração para corrigir o erro material e passo a reescrever a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer a decadência do direito de lançar os créditos tributários constituídos pelas NFLDs 39.513.936-8 e 39.513.935-0, apenas quanto aos créditos correspondentes ao período anteriores a dezembro de 2005. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0010657-58.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor acima nomeado em face da sentença de fls. 245/254 que julgou parcialmente procedente o pedido, nos quais alega omissão, pois não teria sido apreciada a questão relativa à declaração do direito à restituição de tributo indevidamente recolhido sobre receitas que não decorrem de sua atividade típica, bem como a incidência de correção monetária e juros por ocasião do

ressarcimento. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar no caso omissão alguma na decisão atacada, a qual apreciou as questões indicadas pelo autor, de forma que sua rejeição decorre logicamente do julgado. Assim, a verdadeira pretensão destes embargos é a modificação da sentença, por isso, baseando-se no erro de julgamento, deve o embargante manejar a via recursal adequada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011132-14.2013.403.6100** - JMS COMERCIO DE PECAS PARA CARROCERIAS DE ONIBUS LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de cobrança de CSLL (4º trimestre/1999) - PA 10880.932733/2009-47 e CDA 80.6.12.043012-68 - que teriam sido compensadas com crédito apurado da mesma contribuição (1º trimestre/1999). Narra a inicial, em síntese, que a autora efetuou recolhimentos a maior de CSLL no ano de 1999, cujo crédito foi compensado, no mesmo exercício, com débitos da mesma contribuição, procedimento, contudo, que não foi homologado pelo fisco que não identificou o referido pagamento indevido. Por decisão de fls. 105/106 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. Instadas a especificarem as provas que pretendessem produzir, requereram as partes o julgamento antecipado da lide. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A preliminar outra confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No mérito, a ação é improcedente. De fato, embora a compensação seja forma de extinção da obrigação tributária, observo que, se tratando de encontro de contas exercitável por iniciativa exclusiva do contribuinte no âmbito administrativo, não cabe ao poder judiciário convalidá-la, resguardada, todavia, a competência de declarar o direito de compensar ou, ainda, apreciar a legalidade do procedimento administrativo. No caso dos autos, o fisco deixou de homologar a compensação por ausência de crédito. Ocorre que os documentos que acompanham a inicial não são suficientes para comprovar a existência do crédito de CSLL. De fato, precisava o autor comprovar que o pedido de retificação da DCTF (fl. 28) teve o efeito de gerar o alegado crédito de R\$ 7.150,72 e os documentos relativos a esse pedido são somente os que foram juntados às fls. 28/30, referentes ao protocolo. A DCTF não foi anexada e não há como saber se ainda que se desse por homologada a DCTF retificadora esta implicaria no crédito de R\$ 7.150,72 e que este serviria para compensação da COFINS, tal como alegado. Nesse passo, mostra-se inviável o julgamento do mérito em favor do autor sem a produção de prova técnica ou outra capaz de demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Ocorre que quando intimado para especificar as provas que pretendesse produzir, informou que não teria outras provas além dos documentos já carreados aos autos. Nesse passo, convém anotar que incumbe à parte e não ao Juízo Federal, produzir as provas necessárias à defesa do direito postulado consoante prevê o artigo 333, I do CPC. A prova não foi produzida e esta incumbia à parte autora, nos termos do disposto no artigo 333, I, do Código de Processo Civil no sentido de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Cabe, por fim, destacar a presunção de legalidade e veracidade dos atos da administração. Assim, sendo o lançamento ato administrativo vinculado, até prova em contrário, é válido e legítimo. A conclusão que se impõe, portanto, é a de que não há elementos nos autos suficientes a embasar decisão desconstituindo o crédito tributário mencionado na inicial. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0012100-44.2013.403.6100** - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF020983 - MICHELLE DE LUCENA GONCALVES SALAS E DF021664 - NIZAM GHAZALE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se de embargos declaratórios interpostos pela autora acima nomeada em face da sentença que julgou improcedente o pedido (fls. 176/178), nos quais alega contradição. Conheço dos embargos declaratórios interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não vislumbrar a contradição apontada. Na verdade, a ora embargante objetiva a modificação de sentido da decisão atacada, assim sua pretensão deve ser deduzida na via recursal apropriada. Considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012490-14.2013.403.6100** - PEDRO ARAUJO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora ao argumento de ocorrência de omissão na sentença proferida por este juízo. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. No mérito, acolho-os

para o fim de deferir ao autor o pedido de justiça gratuita, anteriormente formulado e não analisado e, conseqüentemente, adequar o dispositivo da sentença nos seguintes termos :Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo a renúncia manifestada no que se refere ao pedido de recálculo do imposto de renda dos rendimentos recebidos acumuladamente de acordo com as tabelas e alíquotas vigente à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, e, em consequência, com relação a esse pedido, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil e no tocante ao pedido remanescente, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012678-07.2013.403.6100** - FABIANO BONFIM DA CRUZ(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA E SP177517 - SANDRA GUIRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor da ré acima nomeada, objetivando indenização por danos morais que alega ter sofrido, por ter sido seu nome incluído na lista dos maus pagadores. Tendo em vista a manifestação contida nas petições de fls. 50, 52 e 54, em que o autor renuncia ao direito em que se funda a ação, homologo, por sentença, a renúncia manifestada e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0013242-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CHIORATTO(SP153248 - ANDREA GUEDES BORCHERS)

Trata-se de Ação objetivando o pagamento, pela ré, do valor de R\$ 13.170,71, referente à utilização de cartão de crédito. Tendo em vista o acordo noticiado nos autos pela autora, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0014120-08.2013.403.6100** - ELIZETE DE OLIVEIRA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP315318 - JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure seja anulada correção de prova de redação realizada no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM/2012, bem como seja atribuída nota máxima, com vistas ao ingresso em universidade. Narra a inicial, em síntese, que a autora não alcançou pontuação necessária em razão, sobretudo, da baixa nota obtida na referida prova, cuja correção viola os princípios da motivação do ato administrativo, da isonomia e razoabilidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo a autora agravado dessa decisão. Contestações apresentadas, bem como réplica. É o relatório. Decido. Acolho, inicialmente, a alegação de ilegitimidade passiva da União. O artigo 1º, da Lei nº 9.448/97, assim dispõe: Artigo 1º - Fica o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais - INEP, órgão integrante da estrutura do Ministério da Educação e do Desporto, transformado em Autarquia Federal vinculada àquele Ministério, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tendo como finalidades: I - organizar e manter o sistema de informações e estatísticas educacionais; II - planejar, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional, visando o estabelecimento de indicadores de desempenho das atividades de ensino no País; III - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de sistemas e projetos de avaliação educacional; IV - desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais, práticas pedagógicas e de gestão das políticas educacionais; V - subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos e recomendações decorrentes da avaliação da educação básica e superior; VI - coordenar o processo de avaliação dos cursos de graduação, em conformidade com a legislação vigente; VII - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso ao ensino superior; VIII - promover a disseminação de informações sobre avaliação da educação básica e superior; IX - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira bilateral e multilateral. Por sua vez, o artigo 1º, do Anexo I, do Decreto nº 6.317/07, que aprova a estrutura regimental e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções gratificadas do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, estabelece: Artigo 1º - O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, transformado em Autarquia Federal pela Lei nº 9.448, de 14 de março de 1997, vinculado ao Ministério da

Educação, com sede e foro na cidade de Brasília - DF, tem por finalidade: I - planejar, coordenar e subsidiar o desenvolvimento de estudos e pesquisas educacionais, em articulação com o Ministério da Educação; II - planejar, organizar, manter, orientar e coordenar o desenvolvimento de sistemas de estatísticas educacionais e de projetos de avaliação educacional, visando ao estabelecimento de indicadores educacionais e de desempenho das atividades educacionais no País; III - planejar e operacionalizar as ações e procedimentos referentes à avaliação da Educação Básica; IV - planejar e operacionalizar as ações e procedimentos referentes à avaliação da Educação Superior; V - desenvolver e implementar, na área educacional, sistemas de informação e documentação que abranjam estatísticas, avaliações educacionais e gestão das políticas educacionais; VI - subsidiar a formulação de políticas na área de educação, mediante a elaboração de diagnósticos, pesquisas e recomendações decorrentes dos indicadores e das avaliações da educação básica e superior; VII - definir e propor parâmetros, critérios e mecanismos para a realização de exames de acesso à educação superior; VIII - promover a disseminação das estatísticas, dos indicadores e dos resultados das avaliações, dos estudos, da documentação e dos demais produtos de seus sistemas de informação; IX - apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no desenvolvimento de projetos e sistemas de estatísticas e de avaliação educacional; X - articular-se, em sua área de atuação, com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais, mediante ações de cooperação institucional, técnica e financeira, bilateral e multilateral; e XI - apoiar o desenvolvimento e a capacitação de recursos humanos necessários ao fortalecimento de competências em avaliação e em informação educacional no País. Verifica-se, desta forma, que as medidas administrativas referentes à gestão e à operacionalização do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM competem ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, autarquia federal dotada de personalidade jurídica própria e autonomia, devendo a União ser excluída do polo passivo desta demanda. As questões trazidas pelo INEP como causa de extinção do feito por impossibilidade jurídica do pedido confundem-se com o mérito e desta forma deverão ser analisadas. No mérito a ação é improcedente. Embora a autora alegue que a correção de sua nota de redação não foi motivada, sustenta que as explicações apresentadas pelo examinador são genéricas e abstratas, o que revela que o objetivo é discutir, na presente demanda, a suficiência e acerto dos motivos adotados pela administração pública. O princípio da isonomia busca assegurar que a ordem jurídica não promova a distinção entre indivíduos e situações com base em critérios fortuitos e injustificados. Daí porque a autora ao invocar tal garantia exige que este juízo identifique o critério de discriminação adotado pelos réus e a partir dele julgue sua imparcialidade e legitimidade para regular a correção das provas de redação. O Edital define critérios rígidos para a correção da prova de redação. Destaca-se o fato de que a prova é corrigida por dois corretores, de forma independente. No caso de discrepância entre as notas atribuídas por ambos (acima de 200 pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a 80 pontos), haverá recurso de ofício e a redação será corrigida por um terceiro corretor. Tal procedimento tem o objetivo de assegurar notas justas aos estudantes, tendo em vista a inviabilidade logística e financeira de assegurar recurso à imensa massa de estudantes que se submetem ao exame. Na contestação juntada aos autos, consta à fl. 144, verso, as notas obtidas pela autora, não tendo sido demonstrado falta de motivação ou razoabilidade, devendo ser salientado que os critérios aos quais a autora se submeteu são os mesmos aplicados a todos os estudantes. Não há falar, ainda, em ofensa ao princípio da isonomia. Este princípio seria sim ferido caso fosse concedido à autora tratamento diferenciado daquele concedido a todos os participantes do exame aqui tratado. Não cabe ao Poder Judiciário examinar o critério de formulação e avaliação das provas e tampouco as notas atribuídas aos candidatos, ficando sua competência limitada ao exame da legalidade do procedimento administrativo. E neste aspecto, não verifico qualquer ilegalidade a ser reparada na presente ação. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, 1. Julgo extinto o feito sem resolução do mérito com relação à União Federal, em virtude de sua ilegitimidade passiva, extinguindo o feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; 2. Julgo improcedente a ação com relação ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, cabendo cinco por cento para cada réu, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

**0017849-42.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSÉ URBANO CAVALINI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora busca provimento jurisdicional que anule auto de infração que impôs multa por descumprimento de regra relativa à prestação de informações concernentes à descarga de mercadoria proveniente do exterior (AI 0817900/00118/13, de 30/04/2013 - PA 15771.720727/2013-86). O autor sustenta, em síntese, que é parte ilegítima, pois, à época dos fatos, atuou como agente marítimo da empresa PANTAINER EXPRESS LINE, empresa de transporte internacional de cargas com sede no exterior, a quem cabe a responsabilidade por ser a efetiva empresa transportadora ou, ainda, aos proprietários das mercadorias importadas. Narra a inicial, ainda, que no caso está caracterizada a denúncia espontânea, já que, mesmo além do prazo regulamentar, as informações foram prestadas antes de qualquer procedimento fiscal e/ou antes do início do despacho aduaneiro, o que também descaracteriza o

ilícito por ausência de dano erário. Por decisão de fls. 159/161 foi deferido o pedido de tutela antecipada tendo em vista o depósito judicial realizado nos autos. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Com efeito, observo, de plano, que a penalidade imposta ao autor decorre do descumprimento de regulamento imposto pela Administração Pública no tocante à atividade aduaneira, a qual, embora também envolva a constituição do crédito tributário nos processos de importação e exportação de mercadorias provenientes ou com destino ao exterior, caracteriza-se como exercício do poder de polícia típico da função estatal. Daí que a multa discutida na presente demanda é dívida de natureza não-tributária e, portanto, a ela não se aplicam as regras pertinentes ao lançamento, constituição e cobrança do crédito tributário, especialmente a concernente à denúncia espontânea, tal como expressamente ressalvado no Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/09): Art. 683. A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento dos tributos dos acréscimos legais, excluirá a imposição da correspondente penalidade (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, caput, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o; e Lei no 5.172, de 1966, art. 138, caput). (...) 2o A denúncia espontânea exclui somente as penalidades de natureza tributária (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 102, 2o, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 1o). Por outro lado, nos termos do Regulamento Aduaneiro, o dever de prestar informações à autoridade aduaneira, obrigação que constitui condição para registro do termo de entrada de mercadoria estrangeira, é do agente de carga, ou seja, qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos (art. 31, caput e 2º). A empresa responsável pelo transporte físico da mercadoria, conquanto também participe dos procedimentos relativos à atividade aduaneira, não se confunde com a figura do agente de carga, tanto é assim que o artigo 42 atribui a ela, como responsável pelo veículo transportador, a responsabilidade de apresentar o manifesto de carga, documento que dá início ao despacho de importação (art. 545 e seguintes). No que diz respeito à ausência de dano ao erário, nos termos do artigo 94, 2º, do Decreto-Lei n. 37/66, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente, da efetividade, natureza e extensão do ato. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0020642-51.2013.403.6100 - RICARDO PECYL MATHEUS FILHO (SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que condene as rés ANVISA e UNIÃO FEDERAL a autorizar a importação excepcional e fornecer gratuitamente (SUS) o medicamento TAFAMIDIS (Vyndaqel). O autor sustenta ser portador de polineuropatia amiloidótica familiar (amiloidose) para qual é recomendado o uso do referido medicamento como tratamento exclusivo com vistas a impedir a progressão da doença. Narra a inicial que se trata de remédio de alto custo, não produzido no Brasil e para o qual também não há registro pela ANVISA ou, ainda, autorização para importação, embora existam estabelecimentos aptos a sua aquisição, sob condições especiais. Aduz o autor, por fim, que apresenta declaração médica que atesta a eficácia do medicamento e que, embora inacessível no Brasil, foi aplicado em brasileiros que participaram de pesquisa conduzida pela UFRJ. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ativo no agravo de instrumento interposto pelo autor. A União contestou a ação alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária sustenta, preliminarmente, falta de interesse de agir do autor. No mérito ambos os réus pugnam pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal, porquanto é dever do Estado assegurar às pessoas carentes de recursos econômicos o fornecimento de medicamentos ou congêneres necessários para o tratamento de doenças, especialmente as mais graves. O SUS é composto por todos os entes federativos, que possuem responsabilidade solidária na promoção de ações e serviços de saúde, sendo tal dever previsto constitucionalmente. Nesse sentido, segue o julgado: PROCESSUAL-CIVIL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUS. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. CABIMENTO. ENTES FEDERATIVOS SOLIDÁRIOS (ART. 196 DA CF E ART. 9º DA LEI 8080/90). 1- A atuação do Poder Público, deve ser integralizado de forma a proporcionar as pessoas acesso à assistência médico-hospitalar e aos medicamentos imprescindíveis a manutenção da saúde. 2. A Lei 8.080/90 ao instituir e regulamentar o Sistema Único de Saúde-SUS, reafirmou a responsabilidade solidária dos entes federativos, bem como seus respectivos órgãos, em promover ações e serviço de saúde. 3-. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 303935, Processo: 200703000649252 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 23/10/2008 Documento: TRF300211538, DJF3 DATA:27/01/2009 PÁGINA: 433, RELATOR JUIZ ROBERTO HADDAD) Afasto, ainda, a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que cabe à ANVISA permitir a legal importação do medicamento requerido pelo autor. No mérito, a ação é improcedente. Conforme já analisado quando da apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho que a questão dos autos extrapola os limites da mera

verificação da materialização da hipótese legal em face das circunstâncias, já que envolve questão técnica, cujo exame e acolhimento exige mais que a constatação da condição humana. Apesar da declaração médica que acompanha a inicial, que é unilateral, o próprio autor reconhece que o medicamento não tem seu uso autorizado pelo órgão responsável, sendo certo que sua presença no Brasil restringiu-se a grupo selecionado para pesquisa em universidade, do que sequer há alguma informação quanto a condições de utilização, indicações e resultados obtidos. A Constituição Federal assegura o direito à saúde a todos e constitui um dever do Estado e garantia individual, contudo, como é cediço, garantia alguma é absoluta e irrestrita. No que diz respeito ao fornecimento e custeio de medicamentos pelo SUS decorrente de intervenção do judiciário, convém destacar a Recomendação CNJ nº 31, de 30 de março de 2010, trazida no bojo das inúmeras e crescentes demandas direcionadas ao judiciário, que orienta evitar autorizar o fornecimentos de medicamentos ainda não registrados pela ANVISA, ou em fase experimental (item I, letra b, subitem b.2). Isto se deve ao fato de que a exposição ao consumo de medicamentos sem o competente registro pode ocasionar risco à saúde dos usuários, em razão da falta de estudos que comprovem efetivamente a eficácia do medicamento para a finalidade para a qual foi criada, além da necessidade de haver a necessidade de controle sobre as condições de fabricação e análise da matéria-prima utilizada. A Lei nº 6.360/76, em seu artigo 16, estabelece os requisitos para a concessão de registro de um medicamento e estes requisitos tem a finalidade acima apontada, que é oferecer ao usuário um produto testado amplamente. E quanto ao medicamento requerido pela parte autora, a ré aponta que sequer existe solicitação para seu registro. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento do valor da causa atualizado, observadas as hipóteses dos artigos 11, 2º e 12 da lei nº 1060/50.P.R.I.

**0021720-80.2013.403.6100 - ADDRESS LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO E SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a autora provimento jurisdicional declarando seu direito em proceder à compensação dos créditos comprovadamente demonstrados com débitos referentes à Previdência Social, do período de julho de 2013 a setembro de 2013, sem que sofra qualquer sanção ou penalidade por parte da ré. A parte autora sustenta, em apertada síntese, que por aplicação do princípio da simetria, se a Secretaria da Receita Federal pode extinguir de ofício o débito do contribuinte junto ao INSS, por conta dos créditos objeto de pedidos de restituição ou de ressarcimento, nada mais lógico que a Secretaria da Receita Federal possa e deva extinguir de ofício o débito que o sujeito passivo tenha com seus créditos objeto de restituição, sendo este o caso dos autos. Por decisão de fls. 61/63 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Agravo de instrumento interposto. Citada, a ré contestou o feito. Réplica apresentada. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, cabe salientar que a questão da tutela antecipada já se encontra superada em razão da fase processual que se encontra o feito e não comporta mais apreciação por ocasião da prolação da sentença. A preliminar alegando impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e no âmbito deste será apreciada. No que se refere à alegação de que a parte autora não colacionou à inicial as guias do recolhimento da exação cuja compensação se pretende, anoto que, em que pese a compensação configurar hipótese de extinção do crédito tributário ( art. 156, II, do Código Tributário Nacional), ela é efetuada diretamente pelo sujeito passivo perante o Fisco, cabendo à Administração Pública fiscalizar o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Afasto, assim, as questões preliminares e passo à análise do mérito. No mérito, a ação é improcedente. Com efeito, a extinção do crédito tributário pelo uso do direito de crédito configura compensação. Note-se que o artigo 156, do Código Tributário Nacional é categórico na fixação das modalidades de extinção do crédito tributário e, para os fins desse processo, diferencia o pagamento da compensação, as quais são hipóteses de natureza e contornos jurídicos diversos. O pagamento é ato jurídico formal, unilateral e que corresponde à execução voluntária e exata de uma obrigação por parte do devedor ao credor, pressupõe a disponibilidade daquele meio de quitação, no caso, de tributos, o dinheiro. Quando, de outra parte, a extinção do crédito tributário se dará pelo encontro de contas, entre crédito e débito líquidos e certos, se trata de compensação, caso dos autos, no qual embora o autor alegue tenha a seu favor direito de crédito, não detém sua disponibilidade. E, a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional exigem a expressa previsão legal para extinção do crédito tributário (art. 146, III, da Constituição Federal e art. 97, I e VI, do Código Tributário Nacional), sendo certo que a compensação a critério do contribuinte não é objeto de disposição pelo legislador pátrio. Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

**0021741-56.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL**

DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI)

Vistos, etc...Trata-se de embargos declaratórios interpostos pelo autor acima nomeado em face da sentença que julgou improcedente o pedido, nos quais alega omissão pela ausência de pronunciamento quanto à aplicabilidade da Lei 9.656/98 e Resolução Normativa nº 124/06, bem como quanto aos documentos apresentados na defesa administrativa. Conheço dos embargos interpostos, porque tempestivos. No mérito, rejeito-os, já que a rejeição às teses defendidas pelo ora embargante decorre logicamente da fundamentação da decisão. E, é entendimento pretoriano assente o de que o Magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes quando já tenha encontrado fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia sub judice, sem que isso represente negativa de prestação jurisdicional (STJ, EDAGA 200201678629, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 24.05.2004, pg. 164). De qualquer sorte, baseando-se no erro de julgamento, deve o embargante manejar a via recursal apropriada. Diante do exposto, considerando seu caráter infringente, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0022402-35.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP279802 - ADILSON FELIPE ARGENTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)**

Vistos, etc...Trata-se de ação de cobrança em que o autor requer a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de cotas condominiais vencidas e as que vencerem no curso da ação, relativas ao imóvel arrematado pela Caixa Econômica Federal em execução extrajudicial, num total de R\$ 7.593,25 (sete mil, quinhentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos), calculado até agosto/2013, relativas aos meses de fevereiro/2012, até a data da propositura da ação, bem como honorários advocatícios. Requer, ainda, que este valor seja acrescido de juros de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária. Em sua contestação, a ré alega, preliminarmente, ausência de apresentação de documento indispensável, além de ilegitimidade passiva. No mérito pugna pela improcedência da ação. É o Relatório. Decido. Tratando-se de matéria que dispensa a colheita de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Com efeito, sendo a ré a proprietária do imóvel tem ela por obrigação o pagamento das cotas condominiais. A obrigação condominial classifica-se como propter rem, ou seja, segue a coisa, devendo assim o adquirente responder pelos encargos condominiais ainda que anteriores à aquisição do imóvel e independentemente da efetiva ocupação. No caso em tela a ré arrematou o imóvel com base em execução extrajudicial, em virtude do não pagamento de prestações de financiamento pelo mutuário. Não há assim que se falar em não transferência da posse à CEF, a justificar o não pagamento de cotas condominiais. A arrematação de imóvel pela CEF implica, por outro lado, em transferência de todos os poderes inerentes à propriedade, inclusive a posse. Assim, se a ré não exerce a posse do imóvel cabe a ela as diligências necessárias para salvaguardar seu direito, não podendo entretanto, eximir-se de suas obrigações enquanto proprietária, deixando de pagar as cotas condominiais. A documentação acostada aos autos demonstra claramente as despesas cobradas da ré. Acrescento que o fato de ser a ré empresa pública, devendo obedecer ao princípio da moralidade administrativa, fortalece ainda mais a tese de que deve a requerida pagar pontualmente a cota condominial, pois não me parece que esteja de acordo com o princípio da moralidade o não pagamento de cota condominial por empresa pública. Tal entendimento claramente afronta ao princípio da igualdade, já que, no que concerne às relações de condomínio não tem a administração qualquer prerrogativa ou justificativa que implique em tratamento diferenciado em relação aos particulares. Não há que se falar em necessidade de notificação da requerida, mesmo em relação à multa moratória, e tampouco de necessidade de balancetes de previsão de despesas e prestação de contas, pois tratando-se de obrigação líquida, o simples inadimplemento na data do vencimento constitui em mora o devedor. Uma vez arrematado o imóvel está a requerida ciente da obrigação de pagar a cota condominial. Aplica-se ao caso o art. 397 do C. Civil, que assim dispõe: o inadimplemento de obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por fim, tratando-se a correção monetária de simples atualização monetária da moeda, corroída em face da inflação, deve o valor do débito ser corrigido desde o inadimplemento, sob pena de favorecer-se o enriquecimento indevido de uma parte em detrimento da outra. A condenação, entretanto, não poderá ultrapassar a data da prolação da sentença, pois estar-se-ia inadvertidamente considerando que o réu não irá cumprir sua obrigação em data futura, vez que referidas prestações sequer venceram. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação e condeno a ré ao pagamento do valor referente às cotas condominiais indicadas na inicial, bem como aquelas vencidas e não pagas até a publicação desta decisão, acrescidas de correção monetária nos termos do Provimento n.º 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 24.06.2005 e Resolução n.º 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês desde o inadimplemento. Tendo a autora decaído de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 do CPC.P.R.I.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008464-36.2014.403.6100 - GILBERTO BRIHY - ESPOLIO X NORMA OLIVEIRA BRIHY(SP158314 -**

MARCOS ANTONIO PAULA E SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Trata-se de Ação Ordinária proposta em desfavor dos réus acima nomeados, objetivando a revisão do contrato firmado para a aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Os autos, originários do juízo estadual, foram redistribuídos a este juízo em 16/05/2014. Instado a regularizar o feito, o autor requereu a desistência da ação, em virtude de acordo extrajudicial. Tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 557/558, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pelo autor e, em consequência, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII e parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000890-59.2014.403.6100** - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o uso de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL para compensação de débitos fiscais federais próprios, vencidos e/ou vincendos. Alega, em síntese, que as regras do aproveitamento do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL sofreram significativas alterações ao longo dos últimos anos, de modo a terem sido alçados a categoria de créditos fiscais e estes, nos termos da atual legislação, são compensáveis com todo e qualquer tributo administrado pela Receita Federal. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. De fato, em termos gerais, durante o período de apuração, o contribuinte recolhe estimativas mensais de IRPJ e CSLL. Por ocasião do ajuste anual, apura-se o lucro real, a partir do lucro contábil, ajustado pelas adições e exclusões permitidas pela legislação do imposto de renda. Sobre o valor apurado de lucro real, aplica-se a alíquota do tributo, gerando o valor devido para o período, o qual gera para o contribuinte, considerando os pagamentos já efetuados, saldo restante a pagar ou saldo a compensar, caso as estimativas excedam o valor devido. Assim, se o contribuinte tem prejuízo fiscal ou apresenta base de cálculo negativa em certo ano-calendário, esse resultado negativo, segundo as normas da legislação vigente é passível de consideração na apuração do IRRJ ou CSLL de exercícios futuros. Esse benefício fiscal ou os concedidos por leis posteriores, como a possibilidade de liquidação de juros e multa e do crédito principal tem caráter de benesse fiscal do legislador e não propriamente de crédito do contribuinte contra a Fazenda Pública. Tanto é assim que se não houvesse previsão legal para compensação do prejuízo relativa aos anos anteriores ou outras regras em relação à utilização de prejuízos fiscais, o contribuinte simplesmente recolheria o imposto sobre o montante da renda auferida no período, já que o fato gerador do imposto de renda é a disponibilidade econômica ou jurídica de renda (lucro), no ano-calendário. De seu turno, o Código Tributário Nacional, no artigo 170, dispõe que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Entendo que crédito líquido e certo do contribuinte é aquele que o titular pode desde logo exigir a satisfação contra o devedor e o resultado negativo não tem a natureza de uma obrigação que vincule o contribuinte à Fazenda Pública. A lei pode e tem dado tratamento benéfico na tributação dos exercícios posteriores ou ainda em liquidação de dívida sem que transforme esse resultado empresarial em crédito devido contra a Fazenda. Por fim, no trato do benefício fiscal, mesmo concedido por lei, a interpretação é restritiva, não havendo espaço para ampliação do sentido da lei tampouco do seu significado, consoante artigo 111 do Código Tributário Nacional. Assim, eventual possibilidade de extinção de crédito tributário mediante utilização de prejuízo fiscal negativo só pode ser admitida nos estritos termos que a lei estabelecer, não se podendo alargar o âmbito de abrangência do benefício. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0002021-69.2014.403.6100** - ALEX GUEDES DE MORAES(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança promovida com a finalidade de obtenção de provimento jurisdicional declarando a não incidência do IRRF sobre a indenização recebida pelo impetrante e consequentemente a restituição do valor de R\$ 23.136,09, com as devidas correções. Em apertada síntese, alega que foi funcionário da Dow Química S/A e quando da rescisão do Contrato de Trabalho, em decorrência de adesão a plano de demissão voluntária, recebeu verba indenizatória sobre o qual foi indevidamente retido valor a título de imposto de renda. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, tendo em conta que o impetrante ingressou com o presente mandado de



segurança quando em curso prazo para apresentação de declaração de ajuste de imposto de renda, não há falar em decadência do direito à impetração.No mérito, a segurança é de ser denegada.Anoto, de início, que atualmente não persistem dúvidas de que sobre os valores pagos a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário não incide imposto de renda na fonte, consoante dispõe Ato Declaratório SRF nº 003, de 07/01/1999.Ocorre que o mandado de segurança faz instaurar procedimento de caráter eminentemente documental, pelo qual a alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em prova documental apta, já que não se oportuniza dilação probatória.No caso vertente, em que pese o impetrante alegar que foi retido valor de R\$ 23.136,09 a título de imposto de renda sobre o valor recebido em virtude de adesão a plano de demissão voluntária, a documentação que acompanha a inicial é insuficiente para demonstrar tal assertiva.O impetrante juntou aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl.25) onde consta como causa de afastamento despedido sem justa causa (empregador) e onde é indicado o valor líquido a receber de R\$ 70.313,07.Nesse documento não consta a indenização de R\$ 87.522,00 a título de indenização por adesão a plano de demissão voluntária tampouco que sobre esse valor foi retido imposto de renda.É certo que esse valor de R\$ 87.522,00 consta no documento de fls. 15/23, item 2, condições de pagamento, mas à falta de qualquer documento noticiando a retenção pela empregadora, do valor de R\$ 23.136,09, a título de imposto de renda, a tanto não equivalendo o extrato de fl. 28 onde consta apenas que foi feito um depósito no valor de R\$ 64.385,91 entendo que tal situação não pode ser presumida pelos documentos carreados aos autos.Assim, por não instruída a vestibular com os documentos hábeis a comprovar o alegado, deve ser reconhecida a ausência de direito líquido e certo a amparar a impetração.ISTO POSTO, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008023-55.2014.403.6100 - LBR - LACTEOS BRASIL S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO** Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, alegando o embargante omissão e contradição na sentença proferida por este juízo.Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos.No mérito, acolho-os parcialmente.De fato, houve omissão na decisão embargada no que diz respeito ao prazo para que a autoridade emita decisão quanto aos pedidos de ressarcimento apresentados pelo impetrante.De outra parte, quanto à alegada contradição no que diz respeito à correção monetária pela SELIC a decisão embargada foi expressa em mencionar que a via estreita do mandado de segurança não admite discussão a respeito de valores e condições para restituição de tributos, uma vez que não é sucedâneo de ação de cobrança Súmula 269, do Supremo Tribunal Federal), daí porque os critérios e cabimento de índices para correção monetária e incidência de juros moratórios, ainda mais de crédito tributário ainda não confirmado, em que pese o entendimento da impetrante, extrapolam os limites do presente caso.Nesse ponto, verifica-se que o pedido deduzido pelo embargante tem nítido caráter infringente, pretendendo, de fato, o embargante a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos.Por fim, verifico que houve erro material na parte dispositiva da sentença quando determina que a autoridade impetrada emita decisão conclusiva quando deveria constar apenas o termo decisão, conforme já determinado em sede liminar.Acolho, pois, parcialmente, os embargos de declaração para sanar a omissão apresentada e corrijo de ofício o erro material apresentado, passando a reescrever a parte dispositiva da sentença, nos seguintes termos:Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente a segurança para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias emita decisão quanto aos pedidos de ressarcimento apresentados pela impetrante em 01/04/13 (17336.19693.010413.1.5.11-5145; 09911.93788.010413.1.5.10-5994; 07345.48698.010413.1.5.11-6557; 28816.64067.010413.1.5.10-2034; 09442.96182.010413.1.5.11-7072; 38972.79886.010413.1.5.10-2033; 22881.63945.010413.1.5.11-5845; 14231.12855.010413.1.5.10-2189; 3017761356.010413.1.5.11-9188; 39494.81445.010413.1.5.10-2950; 06224.53169.010413.1.5.11-9057; 12905.78709.010413.1.5.10-5590; 32320.94310.010413.1.5.11-1401; 18956.15270.010413.1.5.10-3061) e, caso deferidos, afastar a compensação de ofício pelo fisco em relação aos débitos parcelados e/ou com exigibilidade suspensa (art. 151, do Código Tributário Nacional).Sem condenação em honorários, na forma da lei.Custas na forma da lei.

**0009736-65.2014.403.6100 - CONTROLE SERVICOS DE CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que atribua efeito suspensivo a pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.7.14.012702-81 e 80.6.14.059132-01 (PA 10880.548996/2014-39 e PA 10880.548997/2014-83).Aduz a impetrante, em síntese, que constatou erro no preenchimento de declarações de tributos relativamente às contribuições ao PIS e COFINS (março/12 a maio/13), por isso retificou os documentos e apresentou pedidos de revisão de débitos inscritos, ainda pendentes de julgamento.Narra a inicial que referidos pedidos de revisão não

possuem efeito suspensivo, o que representa, no entender da impetrante, violação ao devido processo legal, segurança jurídica, boa-fé, razoabilidade e proporcionalidade. Por decisão de fls. 470/472 foi indeferido o pedido de liminar. Agravo de instrumento interposto. Informações prestadas. Parecer ministerial encartado aos autos. É o relatório. DECIDO. A segurança é de ser denegada. Com efeito, a expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. O artigo 151, do Código Tributário Nacional, por sua vez, é taxativo, pois a teor do inciso I, do artigo 111, a legislação tributária deve ser interpretada literalmente quando tratar da suspensão do crédito tributário, daí porque os recursos apresentados ao fisco só possuem tal eficácia qualificada se estiverem previstos e regulados nas normas reguladoras do processo administrativo fiscal. É clara a intenção do legislador de não emprestar efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Note-se que o pedido para ser dotado de efeito suspensivo necessariamente deve estar disciplinado na legislação específica, além de objetivar impugnar a decisão administrativa que concluiu pela higidez do crédito tributário, normalmente apresentado, portanto, no curso do processo de constituição do débito desta natureza. Por outro lado, o pedido proposto após a inscrição em dívida ativa, que atribui ao crédito tributário presunção relativa de liquidez e certeza, representa o exercício do direito de petição aos órgãos públicos, igualmente resguardado pelo devido processo legal, nos prazos e condições previstos em lei. Não há falar em violação aos princípios do contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, boa-fé e razoabilidade, justamente porque a constituição do crédito tributário, os instrumentos recursais, requisitos, prazos e formalidades estão prévia e regularmente previstos na legislação tributária, que assegura a impetrante, ainda, outros meios para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, denego a segurança. Sem condenação em honorários, na forma da lei. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0009786-91.2014.403.6100 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP344727 - CEZAR MIRANDA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine à autoridade impetrada suspender o ato público previsto para 05/06/14 e qualquer outro ato de representação, negocial, assistencial, parafiscal, político e econômico a ser realizado na mesma ou em diversa data. Narra a inicial, em síntese, que a autoridade impetrada não possui legitimidade para representação de interesses políticos, econômicos e trabalhistas do profissional cirurgião-dentista, competência que cabe exclusivamente à impetrante. A liminar foi indeferida. Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a legalidade de sua conduta, bem como apresenta preliminares. Parecer do Ministério Público Federal juntado aos autos. É o relatório. Decido. A matéria tratada pelo impetrante como preliminar confunde-se com o mérito da causa e assim será analisada. Com relação à alegação apresentada pelo Ministério Público Federal, os conselhos não têm obrigação legal de manter órgão de representação jurídica estruturada em seu organograma. A intimação realizada em nome do Presidente do Conselho, via ofício ou notificação, para que preste as informações é suficiente e a única necessária para o regular processamento do feito, por tratar-se da autoridade responsável pelo ato tido pela impetrante como coator. Esta autoridade, devidamente cientificada da demanda proposta, poderá nomear procurador específico para representar a pessoa jurídica perante este juízo, como ocorre no caso. No mais, a segurança não pode ser concedida. O artigo 8º, da Constituição Federal prevê a liberdade de associação a entidades profissional ou sindical e que ao sindicato cabe a defesa de direitos e interesses da categoria. Tal prerrogativa, entretanto, não constituiu competência ou atribuição exclusiva dos sindicatos. A Constituição Federal reúne garantias e direitos coletivos e individuais, os quais, a partir de interpretação basilar da Carta Magna, são cumulativas e complementares e não excludentes. Tanto é assim que o mesmo texto constitucional assegura liberdade de expressão, de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão, a de criação de associações, de adesão ou desfiliação a estas, assim como do ente sindical e, principalmente, o direito à livre reunião pacífica, em locais abertos ao público (artigo 5º, da Constituição Federal). Mesmo diante de situações em que há conflito de garantias, este choque é apenas aparente, impondo-se interpretação harmônica, a luz dos princípios constitucionais com vista à concretude máxima possível do direito invocado, conflito, no entanto, que sequer identifique no caso dos autos. O simples fato de o Conselho impetrado organizar o ato descrito na inicial não tem o efeito apontado pelo impetrante, de criar óbice à realização de outro ato no dia seguinte, planejado pela diretoria do sindicato. Desta forma, por não verificar qualquer ato coator emanado da autoridade impetrada, a segurança não pode ser concedida ao impetrante. ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, denego a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. P.R.I.

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0010479-12.2013.403.6100 - RS GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA X IRENE VASQUEZ DE SOUZA X RICARDO VASQUEZ DE SOUZA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X**

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença prolatada às fls. 470/472. Alega a autora que a ação foi julgada procedente, mas condenou o autor reciprocamente no pagamento de custas e honorários advocatícios. Conheço dos embargos interpostos, pois são tempestivos. No mérito, rejeito-os, por não verificar na sentença prolatada contradição, omissão ou obscuridade. Diversamente do que alega a embargante, a sentença julgou parcialmente procedente a ação e não totalmente procedente, razão pela qual houve a sucumbência recíproca. Desta forma, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020410-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUELY ALVES DE AGUIAR

Trata-se de Ação objetivando a reintegração da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Tendo em vista o acordo firmado em audiência e sua conclusão, conforme informado pelas partes, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de processo Civil. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8788**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003553-49.2012.403.6100** - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X JOAO ELIAS - ESPOLIO X FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES X RENEE ALAM ELIAS X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E SP127599 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

No despacho de fl. 568, item 3, por equívoco, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar acerca dos documentos por ela apresentados às fls. 551/567. Por esse motivo, chamo o feito à ordem para determinar a intimação das partes rés para se manifestem acerca dos referidos documentos. Em relação aos demais itens do despacho de fl. 568, permanecem inalterados. Desnecessária a reabertura do prazo requerida pela parte autora à fl. 571, tendo em vista que, conforme explicitado acima, o prazo concedido no despacho de fl. 568 fora aberto em favor das partes rés. Int.

**0013287-53.2014.403.6100** - ROMOALDO PUNHALI MASSEROTTO X CLAUDETE APARECIDA TORREZAN MASSEROTTO(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012621-52.2014.403.6100** - PICSIS INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP123713 - CELINO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA

FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO Nº: 00126215220144036100 IMPETRANTE: PICSIS INFORMÁTICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_/2014 DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 96/98, que deferiu parcialmente a liminar pleiteada, para suspender a contratação de outra empresa para prestar os serviços aludidos no Edital de Pregão 0029/2014, até ulterior decisão judicial. Alega que, em que pese as alegações da impetrante, o Pregão Eletrônico n.º 0029/2014 foi considerado fracassado, uma vez que foi constatado que a impetrante apresentou uma proposta abusiva, em total desconância com o preço de mercado, o que caracteriza uma possível fraude ao processo licitatório. Com razão a autoridade impetrada. No caso em apreço, verifico que a impetrante, única concorrente do Pregão Eletrônico n.º 0029/2014 (fls. 237/238), apresentou sua proposta no valor de R\$ 196.944,00 (fl. 239), sendo que no ano de 2013 a mesma foi contratada para executar o mesmo objeto da licitação, com proposta vencedora no valor de R\$ 81.000,00 (fls. 371/385), ou seja, o preço atual é superior ao dobro do contratado no ano anterior. Noto que após a publicação do resultado do certame como fracassado, a impetrante encaminhou ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo com a proposta reduzida para R\$ 104.000,00 (fls. 326/327), sendo surpreendente a redução do preço em R\$ 90.000,00, o que evidencia a abusividade da proposta ofertada no valor de R\$ R\$ 196.944,00. Desta forma, entendo pela legalidade do ato que considerou fracassado o referido pregão, bem como a contratação de outra empresa para a realização do serviço objeto do edital do certame, a fim de que seja realizado o processo eleitoral disciplinado pela Resolução CFM n.º 2024/13. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 96/98 e INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal. Após tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0013510-06.2014.403.6100 - VITORIA 3 ROUPAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO** PROCESSO Nº.º 00135100620144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: VITÓRIA 3 ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante que este Juízo autorize o impetrante a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade e ilegalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, uma vez que os valores recebidos a título do referido imposto estadual não integram seu faturamento, correspondente à receita bruta da venda das mercadorias e serviços. Acosta aos autos os documentos de fls. 22/207. É o relatório. Decido. A obrigatoriedade de inclusão do ICMS na apuração da base de cálculo das contribuições sociais denominadas PIS/COFINS encontrava-se pacificada no C.STJ, conforme enunciados das Súmulas 68 e 94 daquela Corte, sendo que o E. STF começou a analisar esta questão sob o enfoque constitucional, sinalizando, pelos votos já proferidos nos autos do RE 240.785-2, em especial o voto do Ministro Marco Aurélio, relator daquele recurso, que provavelmente terá entendimento diverso sobre esta questão, ou seja, pela não inclusão do ICMS. De fato, a mesma razão que permite a exclusão do IPI na apuração da base de cálculo dessas contribuições pode ser usada para justificar também a exclusão do ICMS, pois entre estes dois impostos não existem diferenças de fundo que justifiquem um tratamento diferenciado. Ambos são impostos indiretos incidentes sobre o faturamento. Ambos se caracterizam por uma seletividade, embora mais acentuada no IPI. No entanto, pelo quadro atual, o IPI pode ser excluído por não compor o faturamento, enquanto que o ICMS não pode ser excluído, porque integra o faturamento, o que não é razoável. Quando se diz que o ICMS integra o faturamento e o IPI não, o que se está dizendo, na verdade, é que a sistemática de cálculo desses dois impostos se diferencia pelo fato de que o primeiro é calculado por dentro e o segundo por fora. Porém, não se pode dizer que, simplesmente em razão da diferença na forma de apuração do valor a pagar, o ICMS seja faturado pelo contribuinte de direito (como se fosse uma receita sua) e o IPI não. O que ocorre, de fato, é um mero repasse destes impostos pelo vendedor ao adquirente, que é feito através da nota fiscal, não correspondendo isso a um faturamento de impostos. A propósito da matéria em discussão, anoto que no precedente que o E. STF vem analisando, votaram pelo direito de exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/COFINS, os Excelentíssimos Ministros do STF Marco Aurélio, Carmem Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluzo e Sepúlveda Pertence, representativos, portanto, da maioria da Corte Constitucional. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias e serviços, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, para todos os fins de direito. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente Nº 8793**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0029547-31.2002.403.6100 (2002.61.00.029547-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. INES VIRGINIA PRADO SOARES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante dos recursos extraordinários admitidos e a digitalização dos autos com a respectiva remessa ao Supremo Tribunal Federal, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0021931-53.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO PRIMAVERA(SP206654 - DANIEL MORET REESE)

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAutos nº 0021931-53.2012.403.6100AUTORA: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS RÊ: CONDOMÍNIO PRIMAVERARegistro nº \_\_\_\_\_/2014I - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento, proposta pela EMGEA em face de CONDOMÍNIO PRIMAVERA, para que seja autorizado o depósito do montante de R\$ 14.933,60, em razão da recusa injustificada do credor em receber o pagamento das quotas condominiais, havendo, de outro lado, o direito do devedor de adimplir sua obrigação.Segundo alega, a autora teria adjudicado imóvel pertencente a ex-mutuário, ficando vinculado ao apartamento débito referente às despesas condominiais. A partir disso, tendo novamente alienado o bem junto a terceiro, comprometeu-se com o adquirente a transacioná-lo livre de quaisquer ônus. Ocorre que há pendente na Justiça Estadual demanda promovida pelo Condomínio em face do devedor originário. E, naquela demanda, pleiteia-se a condenação do devedor não somente para o adimplemento das taxas condominiais, mas, inclusive, todos os demais encargos, como honorários advocatícios. Daí porque a EMGEA, tendo procurado obter um acordo administrativo, não logrou êxito, uma vez que não concorda em ressarcir quantias que não deu causa por não ter figurado na lide. Despacho liminar exarado às fl. 31 deferiu o depósito, oportunamente efetuado conforme demonstra a guia juntada à fl. 33.Citado, o réu apresentou resposta (fls. 39/40), rechaçando na íntegra a pretensão da autora. A seu sentir, houve acordo homologado nos autos do processo nº 0025881-85.2005.8.26.0007 e, dessa forma, não poderia a autora furta-se dos efeitos daí advindos para os fins de quitação da dívida.Houve réplica (fls. 62/64).É o relatório.Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAntes de adentrar no mérito do pedido, cabe analisar se estão presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. Nesse sentido, tenho que a autora não detém interesse processual, uma vez que a presente ação consignatória não configura instrumento hábil à discussão dos efeitos do acordo celebrado entre o Condomínio Primavera, ora réu, e Ana da Silva Bailon Ogeda na Justiça Estadual de São Paulo (autos nº 007.05.025881-7) - fl. 15.Com efeito, a ação de consignação em pagamento presta-se a eximir o devedor dos efeitos da mora quando ocorrer uma das hipóteses dos incisos do art. 335 do Código Civil, em leitura conjunta com o art. 890 do Código de Processo Civil. Sobre o tema, diz a doutrina: É ação que visa à liberação do devedor de determinada obrigação. O objetivo do demandante é a obtenção de declaração judicial no sentido de que não se encontra mais obrigado - de que o depósito realizado satisfaz os requisitos legais do pagamento devido. (cf. MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil - comentado artigo por artigo. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012. p. 840). Pois bem, o caso em análise demonstra que pende na Justiça Estadual (fl. 39) demanda em que promovida a execução dos valores relativos ao débito condominial, acrescido dos consectários legais. Naquela lide não figurou a EMGEA e, a rigor, os efeitos do acordo homologado não podem ser afastados pelo manejo desta ação consignatória. Importa frisar que sua presença naquela relação jurídica processual é medida que se impõe, porquanto nela há formação de título judicial. Certo, isso porque no referido feito poder-se-á validamente discutir os reflexos do acordo celebrado frente ao autor, atentando, evidentemente, para a competência do seu processamento e conhecimento a partir de então.Admitir-se, pois, o processamento desta ação consignatória, nos termos em que pretendido, além de não configurar técnica idônea, subverteria, em última análise, o próprio sistema jurisdicional, diante de duas demandas tramitando paralelamente nas duas esferas da Justiça Comum.Tudo considerado, deve ser reconhecida a ausência de condição de ação, o que impede, portanto, a emissão de provimento final de mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 18 de julho de 2014.Vitor Hugo AnderleJuiz Federal Substituto

### **MONITORIA**

**0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 223/224, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0018240-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018240-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EUNICE GRAZIELE DE SOUZA ROMANO X MARIA CRISTINA DE SOUZA

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º: 2008.61.00.018240-0 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: EUNICE GRAZIELE DE SOUZA ROMANO e MARIA CRISTINA DE SOUZA REG N.º

\_\_\_\_\_/2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em que foi reconhecido o crédito de R\$ 31.011,80 (trinta e um mil e onze reais e oitenta centavos), devidamente atualizados até 31.07.2008, conforme sentença de fl. 65. Iniciada a execução, as partes firmaram acordo em audiência designada no âmbito da Central de Conciliação, termo de fls. 137/139. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0019419-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0019419-97.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: LUIZ ANTONIO VILELLA DA SILVA REG. n.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citado (fls. 83), a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 38.325,01 (trinta e oito mil, trezentos e vinte e cinco reais e um centavo), devido pela parte ré, atualizado até outubro de 2012, conforme contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001861-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA APARECIDA MAGNANI(SP257918 - KEREN FÁRIA DA MOTTA)

Tipo A Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos nº 0001861-78.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ROSANA APARECIDA MAGNANI Registro nº \_\_\_\_/2014 I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória em que a autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 25.281,58 (vinte e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizada até 09/01/2013, relativa ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (CONSTRUCARD) firmado com a ré. Alega, em síntese, que a ré utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Despacho liminar exarado à fl. 23. Citada (fl. 36), a ré opôs embargos (fls. 37/41). Aduz que a Caixa Econômica Federal teria aplicado os juros de forma diversa da que entendia haver contratado. Assim agindo, em resumo, sustenta que a autora passou a corrigir os valores das parcelas e do saldo devedor remanescente de forma exorbitante, o que foi o causador do desequilíbrio financeiro da parte e consequentemente

da busca daquela em rever o que fora pactuado de forma que pudesse voltar a dar cumprimento ao contrato. Daí porque se insurge contra a taxa de juros aplicada e o anatocismo, alegando a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pugnando pela improcedência dos pedidos veiculados na petição inicial. A CEF impugnou os embargos às fls.44/48. A autora, intimada para especificar provas, nada requereu (fl. 49). O réu, por sua vez, deixou fluir in albis o prazo para fazê-lo (fl. 50). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Entendo incidente à espécie o disposto no art. 330, I, do CPC, razão por que passo ao julgamento do mérito. Com relação à operação de natureza bancária, tal como preleciona o art. 3º, 2º, do CDC, tem-se como suporte fático suficiente para a incidência da norma protetiva do consumidor. Esse, aliás, foi o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento que pôs fim à controvérsia sobre a aplicabilidade da legislação consumerista nas relações jurídicas em comento (ADI 2591 ED, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055). Assim considerado, tem-se, de um lado, consumidora, vez que destinatária final (teoria finalista) do serviço fornecido, tal como designado no art. 2º do CDC, e, de outro, instituição bancária, fornecedora, nos moldes previstos no 2º do art. 3º do CDC. Partindo dessa premissa, observo que a autora juntou aos autos cópia do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 09/14), pelo qual disponibilizou à ré a quantia de R\$ 21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais). Da análise das cláusulas contratuais, destaco para a solução da lide: CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para aplicação naquele dia. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (...) por dia de atraso. Pois bem, a rigor, a alegação veiculada nos embargos diz quanto à correção absurda das parcelas, notadamente porque a composição de cálculo se daria com a capitalização mensal dos juros. No particular, há previsão da capitalização mensal de juros quando da configuração da inadimplência contratual, como acima descrito. A avença, aliás, foi firmada em 15 de março de 2012, o que importa, dessa forma, em admitir-se a produção dos efeitos da MP nº 1.963-17/2000 para este caso concreto, ou seja, permitindo a capitalização em periodicidade inferior à anual. A matéria, inclusive, já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do art. 543-C do CPC. Nesse sentido, cito a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INCABÍVEL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSENTE EXPRESSA PACTUAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. JURISPRUDÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Alegação não suscitada nas razões do recurso especial constitui inovação recursal, incabível em sede de agravo regimental. 2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior já firmou posicionamento, em recurso especial submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pela possibilidade da cobrança da capitalização mensal de juros desde que atendidos os requisitos de existência de previsão contratual expressa da capitalização com periodicidade inferior a um ano e que tenha sido o contrato firmado após 31/03/2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001). 3. Tendo o acórdão recorrido disposto que não há pactuação expressa da capitalização de juros, a inversão de tal julgado demandaria a análise do conteúdo fático-probatório encartado nos autos e das cláusulas contratuais, providência vedada nesta esfera recursal, a teor das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 512.818/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014) (grifei) Nesse contexto, não há a ilegalidade contratual pleiteada quanto à correção do débito inegavelmente existente da parte ré com a instituição bancária. No que se refere à invocada aplicação de juros exorbitantes e a impugnação à planilha de débitos apresentada, tenho que se trata de alegação genérica, sem que indicada, especificamente, qual ou quais cláusulas eventualmente seriam hábeis a ser afastadas mesmo sob o ângulo do regime consumerista. De fato, há aqui de se prestigiar o próprio entendimento sumulado na matéria pelo Superior Tribunal de Justiça em seu enunciado nº 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Por fim, o argumento de que a ré teria sido ludibriada ou agido em erro por não conhecer a sistemática da composição dos cálculos esbarra, no meu entendimento, à carência de qualquer elemento probatório, mínimo que fosse, por ela colacionado em reforço à sua tese, o que o torna inverossímil. Certo, a partir do momento em que se considera a condição jurídica ostentada pela ré como aquela descrita no art. 2º do CDC, vale dizer, a de consumidora merecedora de tutela especial (direito fundamental), inarredavelmente cabe ao Poder Público, cujo conceito se insere também o Estado-juiz, a

adoção de medidas eficazes para a efetividade dos princípios estabelecidos pela Política Nacional de Relações de Consumo (art. 4º, CDC). Nesse compasso, diante do necessário contexto relacional vigente no art. 4º, inc. III, do diploma consumerista, o processo deve servir de técnica hábil de solução de conflitos, admitindo-se a intervenção judicial a fim de prestigiar e salvaguardar os direitos básicos, dentre outros, da transparência e boa-fé (combate ao abuso) e proteção contratual (a revisão por onerosidade excessiva) - cf. BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima.; BESSA, Leonardo Roscoe. Manual de direito do consumidor. 3ª Ed. 2ª tiragem. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 67/70 -, estabelecidos nos incisos IV e V do artigo 6º do CDC, assim transcritos: Art. 6º. - São direitos básicos do consumidor: (...)IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Tudo isso, porém, deve ser valorado a partir, ainda, da boa-fé objetiva, exigida não somente pela feição contratual, mas, a fortiori, pela atual quadra normativa em vigor (arts. 187 e 422, ambos do CC), em qualquer relação obrigacional, considerando a eticidade que a informa. Ademais, a Boa-fé objetiva e os deveres anexos, em estudo clássico sobre o tema (SILVA, Clóvis do Couto e. A obrigação como processo. 5ª Reimp. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2011), perpassam e irradiam seus efeitos sobre a relação jurídica obrigacional, esta considerada como uma totalidade orgânica (p. 19), a partir de sua perspectiva dinâmica (fase pré-contratual - nascimento da obrigação; desenvolvimento - execução; e finalidade - adimplemento), como dinâmico é o contrato em seu confronto com o direito de propriedade, ordinariamente estático. Nessa perspectiva, diz CLÓVIS DO COUTO E SILVA (p. 34): O princípio da boa-fé contribui para determinar o que e o como da prestação e, ao relacionar ambos os figurantes do vínculo, fixa, também, os limites da prestação. Presentes tais aspectos, não enxergo, no entanto, viabilidade jurídica objetiva na modificação/revisão de cláusula contratual, na forma do art. 6º, V, do CDC. Isso porque, de acordo com o quadro fático-probatório, a alegação não encontra amparo nos autos. Em outras palavras, o contrato celebrado para a aquisição de material de construção não incorre em abusividade patente que permita uma intervenção judicial legítima a afastar uma suposta ilegalidade. Cabe frisar que a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL age, no mais das vezes, como executora de política governamental (facilitação do acesso à moradia e mesmo da aquisição de bens de primeira necessidade), o que, em última análise, importa na eleição para a consecução de tal mister de critérios fundados em bases atuariais que não podem ser rechaçados aprioristicamente, sob pena de inviabilizar o próprio programa. Nessa ordem de ideias, é certo que a teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais a) autonomia da vontade; b) consensualismo; c) força obrigatória; e d) boa-fé, que norteiam a interpretação das relações negociais, adequando-os *pacta sunt servanda*. A este respeito, Orlando Gomes ensina que: O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatibilidade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades. (in *Contratos*, Forense, 12ª ed., 1990, p.38). Sob tal ângulo, a assertiva de que a ré, ora embargante, operou em erro, ou mesmo desconhecia como se daria a composição das parcelas para os fins de quitação da dívida soçobra diante dos demais princípios que regem a contratualidade firmada, não sendo demais encarecer, em arremate, a preclusão temporal certificada para a produção de provas que pudesse agasalhar sua tese. Nesse mesmo sentido, colaciono da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. JUROS. TABELA PRICE. ENCARGOS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. AGRADO DESPROVIDO. 1- A recorrente não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca de encargos abusivos é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 2- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3- A mera alegação genérica de que as cláusulas e parágrafos do referido instrumento são ilegais, abusivos, unilaterais,leoninos e, portanto, nulos de pleno direito, não autoriza o julgador a apreciar, de ofício, todas as cláusulas do instrumento firmado entre as partes, extirpando os valores que reputar abusivos, mesmo sendo aplicável ao caso a legislação consumerista. 4- A matéria alegada pela recorrente possui viés eminentemente jurídico, não havendo que se falar em inversão do onus probandi, na medida em que tais alegações independem de prova. 5- Verifica-se, no caso dos autos, que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão



contratual, não há vedação à capitalização dos juros.6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros.7- Havendo termo certo para o adimplemento de obrigação líquida e vencida, são devidos os encargos moratórios e a constituição do devedor em mora independe de interpelação pelo credor, nos termos do art. 397 do atual Código Civil.8- In casu, impertinente a insurgência da apelante quanto à previsão contratual da multa, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu tal encargo nos demonstrativos de débito acolhidos em primeiro grau.9 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0004084-38.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 03/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2013)Tudo considerado, portanto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados nesta ação monitória para reconhecer à autora Caixa Econômica Federal o direito ao crédito no valor de R\$ 25.281,58 (vinte e cinco mil e duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até janeiro de 2013, devido pela ré Rosana Aparecida Magnani, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Cumprirá à exequente requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de julho de 2014.Vítor Hugo AnderleJuiz Federal Substituto

**0005505-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSELIA MARIA DA SILVA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Tipo B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005505-29.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: JOSÉLIA MARIA DA SILVA REG. n.º /2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Devidamente citada (fls. 40 e 42), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.521,98 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e oito centavos), devido pela parte ré, atualizado até março de 2013, conforme contrato celebrado entre as partes, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0234340-98.1980.403.6100 (00.0234340-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP016097 - JORGE MADEIRA EVORA) X DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MOTO PECAS LTDA**

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0234340-98.1980.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT RÉ: DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE MOTO PEÇAS LTDA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o recebimento da quantia de CR\$ 6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta cruzeiros), decorrente de contrato de prestação de serviços SERCA n.º 17100-0254. Como o réu não foi citado, a ECT requereu a suspensão do feito em 25.09.1981 a fim diligenciar seu endereço atualizado. Não logrando êxito, o feito foi arquivado em 29.07.1982, desarquivado 07.01.2014, certidão de fl. 34. Intimada pessoalmente a dar regular prosseguimento ao feito, certidão de fl. 38 verso, a CEF nada requereu. Assim, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, caracterizada a hipótese contida no parágrafo 1º e inciso II do art. 267 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, vez que o réu não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019529-67.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042290-20.1995.403.6100 (95.0042290-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI)**  
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

**0020970-83.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0098640-20.1999.403.0399 (1999.03.99.098640-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA X KPMG AUDITORES INDEPENDENTES.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Considerando que o Recurso de Apelação interposto pela embargante, União Federal, versa unicamente sobre a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, determino: 1- o traslado de cópia desta decisão, da sentença de fl. 268 e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 243/256 para os autos principais; e 2- o desapensamento destes autos para remessa à superior instância, quando estiver em termos.Int.

**0017647-65.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0976012-98.1987.403.6100 (00.0976012-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X P L P PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERALEMBARGADO: P L P PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA Reg. nº: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União em 27.09.2007, no qual a embargante entende que o valor correto devido ao embargado, em decorrência de decisão proferida nos autos de nº 0976012-98.1987.403.6100, ação ordinária, seria de R\$ 73.525,82 e não o valor cobrado pela exequente R\$ 88.780,64, razão pela qual requer a redução no valor da execução no montante de R\$ 15.254,82, correspondentes à diferença entre os valores acima mencionados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/152. O embargando manifestou-se às fls. 158/164. Os autos vieram conclusos, tendo o juízo convertido o julgamento em diligência para que a União Federal esclarecesse o protocolo da petição de fl. 412 no bojo dos autos principais. É o relatório. Decido. A União, à fl. 412 dos autos principais, manifestou seu desinteresse na oposição de embargos Execução, concordando com os valores executados. Ocorre que os presentes embargos foram opostos em 27.09.2013, enquanto a referida petição foi protocolizada em 14.10.2013. Fato é que, considerando a existência de embargos à execução opostos, deveria a União ter protocolizado sua petição diretamente nos presentes embargos e não nos autos da ação ordinária em apenso, o que teria evitado até mesmo a intimação do embargado. Observo neste ponto que ao se manifestar sobre os embargos à execução, o próprio embargando salientou a existência de manifestação da União consignando seu desinteresse na oposição aos Embargos à Execução. Assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, considerando a ausência de interesse da União no prosseguimento do feito. Considerando que a própria embargada observou a existência de petição da União manifestando seu desinteresse na continuidade do feito, deixo de condenar a União ao pagamento de verba honorária. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0004795-58.2003.403.6100 (2003.61.00.004795-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO E SP081517 - EDUARDO RICCA E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 72 e 75, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005411-87.1990.403.6100 (90.0005411-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANTONIO FERREIRA X MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS)  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 90.0005411-7 NATUREZA: EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ANTONIO FERREIRA e MARIA APARECIDA CONSOLINO FERREIRA  
Reg.nº...../2014 S E N T E N Ç A O feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 191/192, foi acostado aos autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução (processo n.º 0001884-29.2010.403.6100), cuja demanda foi julgada extinta com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V,

do Código de Processo Civil. Posto isso, diante do acima noticiado, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão do acordo noticiado, às fls. 191/192. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0016966-71.2008.403.6100 (2008.61.00.016966-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH MARQUES MOREIRA**

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL AUTOS N.º: 0016966-

71.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: ELIZABETH MARQUES MOREIRA Reg n.º \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA

Trata-se de execução de Título Judicial em regular tramitação, em que a exequente requereu a desistência da ação por petição protocolizada em 17.03.2014, fl. 148. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. E por se tratar de atos de constrição, independem de manifestação do devedor. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo art. 158 do Código de Processo Civil. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios indevidos à míngua de sucumbência, vez que o executado não foi sequer citado. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0021795-33.1987.403.6100 (87.0021795-6) - CELY STOCK FELINTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO X VLADIMIR PASCHOALICK (SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º: 0021795-33.1987.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: CELY STOCK FELINTO, CECÍLIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA, INCARNAÇÃO MANZANO VERA, DÉCIO VIEIRA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA MACHADO e VLADIMIR PASCHOALICK EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reg.n.º...../2014 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 342 e 602/605, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS**

**0018078-02.2013.403.6100 - R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS - ME X RAQUEL DE PAIVA (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA E SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

TIPO A 22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS PROCESSO N.º 0018078-02.2013.403.6100 AUTOR: R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS E RAQUEL PAIVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º / 2014 SENTENÇA Trata-se de Ação de Prestação de Contas, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que retire o nome do autor dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o débito estiver sub judice. Aduz, em síntese, que firmou diversos contratos de crédito com a Caixa Econômica Federal, entretanto, em virtude de cobranças indiscriminadas da requerida, grande parte do saldo disponível de sua conta foi comprometido. Alega que a requerida não lhe presta quaisquer esclarecimentos sobre as condições e cobranças decorrentes dos contratos firmados entre as partes, de modo que faz jus à obtenção de todos os lançamentos efetuados em sua conta corrente. Acrescenta, ainda, que a cobrança de valores injustificados não pode ensejar a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu

direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 19/74. Às fls. 80/81 o pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar à requerida que apresentasse toda a movimentação bancária da conta corrente n.º 00000944-8, agência 4072, no prazo de 30 (trinta) dias, ficando, todavia, ressalvado o direito de cobrar as respectivas taxas de serviço. A CEF contestou o feito às fls. 87/101. Preliminarmente alega a impossibilidade de cumulação de pedidos com procedimentos distintos, a ilegitimidade ativa da coautora Raquel de Paiva, a falta de interesse de agir considerando a desnecessidade da medida e a inadequação da via eleita. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 156/171. É o relatório. Decido. 1. Das Preliminares 1.1 Da impossibilidade de cumulação de pedidos com procedimentos distintos A CEF alega a incompatibilidade de pedidos formulados pela parte autora, quais sejam, o pedido de prestação de contas e a devolução em dobro dos valores irregularmente cobrados. Ocorre que o procedimento previsto no Código de Processo Civil para a ação de prestação de contas permite tal cumulação uma vez que, contestando o réu a ação e negando a obrigação de prestar contas (como no caso dos autos), cabe ao juízo proferir uma primeira sentença em que decide quanto a existência da obrigação de prestar contas e, sendo esta reconhecida, estabelece uma prazo para que as contas sejam prestadas. Prestadas as contas e manifestando-se as partes, o juízo profere uma segunda sentença quanto à regularidade ou não da prestação de contas, situação em que poderá reconhecer a existência de saldo favorável a uma das partes, o que torna esta segunda sentença título passível de execução nos mesmos autos, inclusive com a devolução em dobro de valores eventualmente cobrados a maior, consoante disposição nesse sentido, prevista no Código Civil (artigo 940) e no Código de Defesa do Consumidor (art. 42). Confirmam-se artigos 915 e 916 a 919 do CPC: Art. 915. Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação. 1º Prestadas as contas, terá o autor 5 (cinco) dias para dizer sobre elas; havendo necessidade de produzir provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento; em caso contrário, proferirá desde logo a sentença. 2º Se o réu não contestar a ação ou não negar a obrigação de prestar contas, observar-se-á o disposto no art. 330; a sentença, que julgar procedente a ação, condenará o réu a prestar as contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Art. 917. As contas, assim do autor como do réu, serão apresentadas em forma mercantil, especificando-se as receitas e a aplicação das despesas, bem como o respectivo saldo; e serão instruídas com os documentos justificativos. Art. 918. O saldo credor declarado na sentença poderá ser cobrado em execução forçada. Art. 919. As contas do inventariante, do tutor, do curador, do depositário e de outro qualquer administrador serão prestadas em apenso aos autos do processo em que tiver sido nomeado. Sendo condenado a pagar o saldo e não o fazendo no prazo legal, o juiz poderá destituir-lo, seqüestrar os bens sob sua guarda e glosar o prêmio ou gratificação a que teria direito. Resta claro, portanto, que a devolução em dobro de valores irregularmente cobrados será analisada por ocasião da sentença que julgar as contas, podendo ser reconhecida caso se entenda aplicável ao caso a regra prevista no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, ou a regra prevista no artigo 940 do Código Civil. 1.2 Da ilegitimidade ativa da coautora Raquel de Paiva O contrato acostado pela CEF às fls. 122/127, Cédula de Crédito Bancário identifica, mais precisamente à fl. 127, Raquel Paiva como avalista. Assim, uma vez caracterizada como garantidora da dívida contraída com a CEF em razão do aval prestado, tem a Autora Raquel Paiva legitimidade para figurar no polo ativo da presente ação em conjunto com R. DE PAIVA ADESIVOS E OBJETOS DECORATIVOS, ainda mais se for considerado que a garantia prestada não prevê benefício de ordem. 1.3 Da falta de interesse de agir considerando a desnecessidade da medida e a inadequação da via eleita. Ao contrário do alegado pela CEF, restou claro que o objetivo da parte autora não apenas obter as cópias dos contratos e extratos de sua conta bancária, mas sim, a partir da análise desses documentos, pleitear o que eventualmente tenha sido indevidamente debitado em sua conta corrente, em desacordo com os contratos e ou normas do Banco Central do Brasil. Resta, demonstrado, portanto, o interesse da parte autora na propositura desta ação de prestação de contas, a qual decorre da existência de uma relação contratual de débito e crédito de valores. Assim, afastos as preliminares arguidas pela CEF. 2. Do Mérito O artigo 914 do CPC estabelece que a ação de prestação de contas compete a quem tiver o direito de exigir-las e a obrigação de prestá-las. Em outras palavras, a qualquer pessoa que movimente recursos alheios, o que obviamente contempla contratos de conta-corrente, que é uma modalidade de contrato de depósito, bem como todas as operações contratuais que lhe são inerentes, como os contratos de empréstimo, dentre outros correlatos. A Súmula 259 do Colendo STJ é bastante clara neste ponto, afastando qualquer dúvida quanto à possibilidade do correntista exigir a prestação de contas da instituição financeira em que mantém conta-corrente: STJ Súmula nº 259 - 28/11/2001 - DJ 06.02.2002 Ação de Prestação de Contas - Conta-Corrente Bancária A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. Feitas estas anotações, observo que a CEF apresentou em formato mercantil os documentos pertinentes à prestação de contas requerida pelos Autores, ou seja, os extratos dos lançamentos contábeis efetuados, contendo o saldo anterior, as datas das movimentações, o respectivo histórico e os valores lançados a débito e a crédito, com o saldo final do dia ou do mês. Fora isto apresentou também as cópias dos contratos bancários pertinentes aos lançamentos efetuados. Após isto, o juízo concedeu à Autora a oportunidade para se manifestar a respeito das

contas prestadas, a qual limitou-se a impugnar, de forma genérica, a forma como a prestação de contas foi feita, deixando, todavia, de especificar os lançamentos que entende indevidos( passíveis, portanto, de restituição em dobro), ou cujo histórico não chegou a compreender. Nesse sentido entendo que em se tratando de instituição bancária, as contas devem ser apresentadas através dos extratos bancários, como fez a Ré, inclusive porque estes documentos são considerados parte de sua contabilidade, para todos os fins, em especial os comerciais, fiscais e societários, nos termos da legislação de regência, em vigor. Noutras palavras, a prestação de contas foi efetuada de forma mercantil, como requerida, porém a Autora não impugnou qualquer valor lançado a débito de sua conta corrente, deixando também de solicitar esclarecimentos acerca de algum lançamento cujo histórico fosse ininteligível. Anoto, também, que a necessidade de especificação dos lançamentos tidos pela parte como indevidos, ou que contenham histórico merecedor de esclarecimento complementar, decorre da impossibilidade de se exigir da Ré que esclareça uma a um todos os lançamentos constantes dos extratos apresentados, máxime considerando-se que o pedido envolve a movimentação bancária de uma pessoa jurídica durante o período de um ano inteiro ( ou seja, de novembro de 2012 a outubro de 2013 ), sendo certo ainda, que na grande maioria dos casos os lançamentos são compreensíveis pela simples leitura do histórico constante no extrato, dispensando esclarecimentos complementares, o que de fato ocorre nos extratos apresentados à fls. 108/114, 118, 121 e 129. Registre-se ainda, a juntada aos autos, das cópias dos contratos bancários firmados entre a Autora e a Ré, entre as fls. 105/152. Veja que não se está aqui exigindo que esta especificação contasse já na petição inicial, pois nesse momento a Autora ainda não dispunha dos extratos que lhe permitisse impugnar os lançamentos que discordava. Exigir isto no momento da propositura da ação seria de fato impedir o direito de propositura da ação de prestação de contas. Porém, apresentadas estas e, pretendendo a Autora esclarecimentos quanto aos lançamentos não identificados, obscuros ou de origem duvidosa, como é o caso dos autos, cabia-lhe especificá-los no momento processual que lhe foi oportunizado(doc.fl.154), o que, como dito, não fez, impossibilitando com isso, a prolação de sentença certa quanto ao objeto da demanda, ainda que no sentido de simplesmente determinar à Ré que prestasse, de forma específica e individualizada, os esclarecimentos de interesse da Autora. Por fim, face ao exposto, ou seja, porque as contas foram prestadas pela Ré e não impugnadas de forma específica pela Autora, resta prejudicado o pedido de exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer o direito da parte Autora à prestação de contas, bem como para declará-las devidamente prestadas pela Ré, deixando, todavia, de condená-la a à repetição de qualquer valor ou ao esclarecimento de lançamentos supostamente não identificados, obscuros ou de origem duvidosa, ante à ausência, após a juntada aos autos dos respectivos extratos e contratos bancários, da especificação de tais lançamentos. Extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas ex lege, a cargo da Autora. Considerando-se a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0080848-33.1973.403.6100 (00.0080848-2) - KARNICK AVEDIS NAHAS(SP032883 - PAULO CARNEIRO MAIA FILHO E SP032243 - JESUS CANATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP150339 - CARLA DIAN XAVIER)**

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS: 0080848-33.1973.403.6100NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIALEXEQÜENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA EXECUTADO: KARNACK AVEDIS NAHAS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇATrata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, consubstanciada na verba honorária devida a exequente.Da documentação juntada aos autos, fl. 405, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução.Instado a manifestar-se, a parte exequente nada requereu, fl. 407.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0005258-82.2012.403.6100 - BANCO COML/ DE SAO PAULO S/A(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA E SP268771 - CAMILA FAVARO VITALINO E SP108127 - HENRIQUE PEREIRA DA CUNHA) X CONSULADO GERAL HONORARIO DO HAITI EM SAO PAULO(SP129526 - EDISON DI PAOLA DA SILVA E SP177626 - SORAYA GREGORIO RODRIGUES)**

TIPO A22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS Nº 0005258-82.2012.403.6100REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: BANCO COMERCIAL DE SÃO PAULO RÉU: CONSULADO GERAL DO HAITIReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇABANCO COMERCIAL DE SÃO PAULO S.A., em liquidação ordinária e devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CONSULADO GERAL HONORÁRIO DO HAITI EM SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que arrematou os imóveis descritos na inicial, em ação de execução ajuizada contra Indústrias Reunidas São Jorge e Jorge Chammas Neto.

Foi imitado na posse pelo juízo da execução, cientificando-se a locatária (ABBC) da transferência de propriedade. Desde então, paga o IPTU e as despesas condominiais. Entretanto, em janeiro de 2009, o executado arrombou as portas do imóvel, sendo, inclusive, preso em flagrante. O autor levou ao conhecimento do juízo da execução tais fatos, determinando-se a reintegração de posse. O Sr. Oficial de Justiça constatou a ocupação do imóvel pelo réu, com a exibição por ele do contrato de locação de 01.01.2009. Apontando a má-fé do réu, requer a reintegração de posse ou o depósito dos aluguéis em juízo. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/99. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/98. A decisão de fls. 103/104 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, certidão de fl. 110, o réu contestou o feito às fls. 116/124. Réplica às fls. 183/195. Ante reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23.08.2012, fl. 201. Realizada a audiência, termo de fls. 209/210, a conciliação restou infrutífera, a medida antecipatória da tutela foi indeferida e o feito foi saneado com a apreciação das preliminares arguidas. O autor interpôs recurso de agravo por instrumento, fls. 217/226. A decisão de fl. 247 designou audiência de instrução e julgamento para o dia 22.10.2013, determinou às partes a apresentação de rol de testemunhas e determinou a expedição de Ofício à Embaixada da República do Haiti para que fosse informado ao juízo se permanece ocupando o imóvel. Às fls. 252/253 a parte autora informou que o imóvel é atualmente ocupado pelo Consulado Honorário do Chipre e requereu a expedição de mandado de constatação. Expedido o mandado, foi constatado que as salas 104, 105, 111 e 112 estão atualmente ocupadas pelo Consulado da República da União de Myanmar, pela Associação dos Cônsules do Brasil, pelo Consulado da República da Albânia, pelo Consulado da República do Chipre e do Consulado do Reino de Bahreim, certidão de fl. 263. A decisão de fl. 270 julgou prejudicada a audiência designada para o dia 22 de outubro de 2013. A decisão de fls. 272/274, aditada pela decisão de fl. 277, deferiu a reintegração de posse do Autor, no imóvel de sua propriedade, consistente no conjunto n.º 110, localizado no primeiro andar do Edifício Conde Andrea Matarazzo, situado na Avenida Paulista n.º 1499. A decisão de fl. 344 determinou o aguardo do prazo de 90 (noventa) dias para desocupação do imóvel pelo Consulado do Haiti, decisão esta confirmada em segunda instância conforme fl. 402. Esgotado o prazo, foi determinada a expedição de Mandado de Reintegração de Posse, fls. 411. O réu interpôs recurso de agravo por instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo, fls. 432/433. O Sr. Oficial de Justiça consignou na certidão de fl. 456 a desocupação do imóvel. É o Relatório. Decido. As preliminares arguidas pelo Consulado do Geral Honorário do Haiti em São Paulo foram afastadas pela decisão de fls. 209/210 proferida em audiência, razão pela qual passo ao mérito da demanda. Conforme documento de fls. 21/54 os conjuntos 104, 105, 110, 111 e 112, no primeiro andar do Edifício Conde Andrea Matarazzo, à Avenida Paulista n.º 1483, 1487, 1491 1495 e 1499, Alameda Santos n.º 1518 e Alameda Casa Branca 37 e 39, foram arrematados pelo Banco Comercial de São Paulo S/A. - em liquidação, Carta de Arrematação passada em 08 de junho de 2009, pelo Ofício e Juízo da 10ª Vara Cível Central dessa Capital. Conforme certificado à fl. 263 em 25.07.2013, o conjunto que compreende as salas 104, 105, 111 e 112 estava ocupadas pelos Consulados da República da União de Myanmar, da República da Albânia, da República do Chipre, do Reino de Bahreim e pela Associação dos Cônsules do Brasil. O Adido do Consulado da Albânia, Sr. Francoi Antonie, RG 15426314, informou na ocasião que ele e os demais representantes dos outros consulados estão ali estabelecidos há menos de quatro meses, tendo o Consulado do Haiti mudado para local desconhecido. Infere-se, portanto, que esta ocupação teve início em março de 2013. Ocorre que o registro da Carta de Arrematação que atribuiu a propriedade das salas comerciais ao autor foi efetuado em 06.09.2010, data a partir da qual tornou-se público e válido perante terceiros, documentos de fls. 21/54. Muito embora o Consulado Geral do Haiti em São Paulo tenha informado, (extrato de andamento processual acostado às fls. 450/452), o cancelamento da praça em que a parte autora teria arrematado o imóvel, tal situação não restou ainda consolidada. De fato, em sede de recurso de apelação, foi reconhecida a nulidade da praça realizada, pela ausência de intimação dos condôminos para o exercício do direito de preferência (nos exatos termos das cópias anexas à presente sentença). Ocorre, contudo, que há embargos de declaração pendentes de apreciação. Portanto, enquanto não transitada em julgado e tornada definitiva a decisão que reconheceu a nulidade da praça realizada, a arrematação continua a produzir efeitos, até porque devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Isto posto, julgo procedente a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, para reintegrar o autor na posse dos conjuntos 104, 105, 110, 111 e 112, no primeiro andar do Edifício Conde Andrea Matarazzo, à Avenida Paulista n.º 1483, 1487, 1491 1495 e 1499, Alameda Santos n.º 1518 e Alameda Casa Branca 37 e 39. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelo réu, os quais fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P. R. I. Intime-se a parte autora para apresentar memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar a título de multa, após o que deverá ser o réu intimado a manifestar-se vindo, a seguir, os autos conclusos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO JUIZ FEDERAL

**0015815-31.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL(SP147301 - BENEDITO ROBERTO BARBOSA)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível de São PauloAutos nº 0015815-31.2012.403.6100AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: CENTRAL DE

MOVIMENTOS POPULARES BRASIL Registro nº \_\_\_\_\_/2014I - RELATÓRIO Trata-se de ação movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em que pretende, inclusive com pedido de provimento liminar, seja reintegrado na posse do imóvel situado na Rua Padre José Gazotti, nº 100, Cidade Dutra, São Paulo, condenando-se, ainda, o réu acima mencionado ao ressarcimento das perdas e danos decorrentes da invasão e da permanência no local. Aduz, em síntese, que em 03 de setembro de 2012 houve a irregular ocupação do imóvel de propriedade do autor pelos integrantes da Central de Movimentos Populares Brasil, de forma que teria se caracterizado o esbulho possessório, motivo por que requer sua reintegração na posse do bem. Foi deferida a tutela de urgência às fls. 25/27. Citado (fl. 41), o Instituto de Lutas Sociais - ILS - Movimento Sem Teto, filiado à Central de Movimentos Populares, contestou o feito (fls. 54/62). Inicialmente, pleiteou a reconsideração da decisão que concedeu a medida liminar. Pugnou pela ilegitimidade da Central de Movimentos Populares, requerendo o Instituto seu ingresso na lide. Postulou o benefício da assistência judiciária gratuita. Quanto ao mérito, suscitou a necessidade de que seja observada a função social da propriedade, asseverando que o autor não detinha a posse do imóvel previamente à propositura da ação. Defendeu, por fim, que fosse preservada a vida e o patrimônio mínimo dos ocupantes. Juntada à fl. 275 certidão do Oficial de Justiça Avaliador dando conta de que deixou de proceder a reintegração de posse em razão das dificuldades presenciadas e narradas naquele expediente. À fl. 278, em nova certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador, foi comunicada a reintegração de posse do imóvel, em 03 de julho de 2013, tendo em vista a desocupação voluntária por parte daquelas pessoas, em acordo prévio com órgãos da Prefeitura de São Paulo (...). O INSS, em manifestação das fls. 290/293, asseverou que exercia a posse do imóvel mesmo antes da ocupação e que não há normativo que permita, à luz do caso concreto, dispor do bem, tal como alegado pela parte ré. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO- Da legitimidade passiva Considerando que não há nos autos elementos que atestem a situação jurídica da demandada, a rigor, a pertinência subjetiva da ação faz-se presente, nos termos do art. 12, 2º, do CPC. Afasto, portanto, a preliminar invocada.- Da assistência judiciária gratuita Tendo em conta o teor da Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o direito ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela ré. Mérito O núcleo da lide reside na verificação do direito do autor à reintegração de posse no seu imóvel e ao recebimento de indenização pelo esbulho praticado pelo réu. Por ocasião da análise da medida liminar, assim se manifestou o MM. Juiz Federal José Henrique Prescendo: Com efeito, o Código de Processo Civil dispõe em seus artigos 926 e 927: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Compulsando os autos, notadamente os documentos de fls. 07/11, verifico que efetivamente, em 02/09/2012, cerca de 100 (cem) pessoas, integrantes da Central de Movimentos Populares Brasil, invadiram e ocuparam o imóvel situado na Rua Padre José Gazotti, nº 100, Cidade Dutra, São Paulo. Por sua vez, o Instituto Nacional do Seguro Social comprova que é legítimo proprietário e possuidor do referido bem, o qual é utilizado para armazenamento e depósito de bens móveis inservíveis, que serão posteriormente alienados, conforme se extrai dos documentos de fls. 06/07. Assim, resta evidenciada a ocupação irregular do imóvel de propriedade do INSS por famílias integrantes da Central de Movimentos Populares Brasil, o que caracteriza o esbulho possessório e autoriza a autarquia federal a ser mantida e reintegrada na posse do bem. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, a fim de conceder a reintegração do INSS na posse do imóvel situado na Rua Padre José Gazotti, nº 100, Cidade Dutra, São Paulo, ordenando ainda aos que o estejam ocupando que o desocupem no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas todas as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, a ser adotada com as cautelas de praxe, preservando-se em especial a segurança de eventuais pessoas idosas e crianças que lá estejam, respondendo ainda os invasores nos termos da lei, no caso de descumprimento desta decisão. (...) Pois bem, não houve alteração no quadro probatório que pudesse ensejar a alteração das premissas utilizadas pelo eminente Magistrado quando da decisão que concedeu a tutela de urgência. É preciso deixar assente que se trata de imóvel de domínio do autor, consoante se observa da certidão do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo (fl. 06). A posse é evidenciada pela utilização do bem como depósito da autarquia federal. O esbulho, por sua vez, restou reafirmado pela narrativa do Oficial de Justiça Avaliador juntada à fl. 275, dando conta de que aproximadamente quatrocentas pessoas encontravam-se, à época, ocupando o imóvel. De outra parte, o INSS, assim que tomou conhecimento da perda da posse (02/09/2012), procurou adotar as medidas necessárias para retornar a coisa. É o que se depreende do Termo de Declarações prestadas junto à Polícia Federal em São Paulo por Zuleica Maria da Fonseca, servidora daquela autarquia responsável pelo patrimônio imobiliário (fl. 07). Extraio das informações prestadas o seguinte trecho: QUE hoje quando chegou a seu posto de serviço foi informada via e-mail pela empresa de segurança ATENTO responsável pela vigilância física do patrimônio do INSS que havia ocorrido a invasão no imóvel da rua Teotônio Vilela número 735, bairro Cidade Dutra, São Paulo/SP, onde foram colocadas barracas durante à noite e de manhã retiraram-se do local; (...) QUE na mesma noite do dia 02/09/2012 ocorreu a invasão do imóvel do INSS localizado na rua José Garzote, 100, bairro Cidade Dutra, São Paulo/SP, onde foi arrombada a porta e se

instalaram 100 (cem) famílias dentre elas crianças e idosos e os mesmos que se identificaram como sendo da CENTRAL DE MOVIMENTOS POPULARES BRASIL; QUE deslocou-se até o local nesta manhã, constatando que encontram-se, ainda, naquele local; (...) QUE esclarece que o local se encontra invadido não sendo permitido pelos ocupantes invasores que os funcionários do INSS entrem e tenham acesso ao acervo lá presente, inclusive a declarante (...). (grifei)Nessa ordem de ideias, o autor, ao ter ciência do esbulho, procurou removê-lo no intuito de reaver sua posse, conforme dispõe o art. 1.224 do CC.Além disso, embora a cognição parcial que conforma o processamento e julgamento da ação possessória, não se teve base empírica idônea que pudesse apontar ou indicar o descumprimento da função social da propriedade, ao menos como preconiza o art. 182, 2º, da CF, cabendo asseverar que se cuida de bem público de uso especial (art. 99, II, do CC).Por fim, no que se refere ao pleito de condenação ao ressarcimento das perdas e danos, não logrou o autor comprovar durante a instrução processual a existência de prejuízo sofrido, circunstância corroborada, ademais, pela certidão juntada à fl. 278. Portanto, neste particular, o pedido deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo a medida liminar (fls. 25/27) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reintegrar definitivamente o autor na posse do imóvel descrito e caracterizado pela transcrição nº 109.138, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo/SP (fl. 06).Condeno o réu (art. 21, p. ún., do CPC) ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando, porém, suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sem condenação em custas (art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96).Desnecessária ordem para que o requerido desocupe o imóvel em comento, com as medidas judiciais de praxe, na medida em que a pretendida reintegração já se efetivou por força da decisão liminar proferida às fls. 25/27 (fl. 279).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 17 de julho de 2014.Vitor Hugo AnderleJuiz Federal Substituto

**0023306-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS  
TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023306-55.2013.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA A Caixa Econômica Federal - CEF promove esta ação objetivando a reintegração de posse do apartamento n.º 11, Bloco D, do Conjunto Residencial Fascinação 2, n.º 251 da Rua Casa do Campo, Bairro Guaianazes, São Paulo/SP vez que o réu, Francisco Ferreira dos Santos encontra-se inadimplente perante o PAR - Programa de Arrendamento Residencial.A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a realização de audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 11.03.2014, às 15h:00, fls. 33/34.O réu foi citado e intimado por hora certa da audiência designada, certidão de fl. 40.Realizada audiência e tendo as partes comparecido, a tentativa de conciliação restou infrutífera, razão pela qual os autos vieram conclusos para a prolação de sentença, termo de fl. 44.É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos verifica-se que o réu firmou contrato de arrendamento para fins residenciais nos termos da Lei n.º 10.188/01 com a CEF.Referida lei é expressa ao estabelecer, em seu artigo 9º, que o decurso do prazo de interpelação ou notificação sem pagamento dos encargos em atraso configura esbulho, o que autoriza a propositura de ação de reintegração de posse pela autora.O réu permanece inadimplente não apenas em relação às taxas de arrendamento, mas também em relação às cotas condominiais desde novembro de 2012, razão pela qual não como ser mantido na posse do imóvel. É certo que o Programa PAR tem por objetivo amenizar o problema habitacional existente, mas permitir que um participante ocupe um imóvel sem arcar com as contraprestações correspondentes onera o sistema e impede que outra pessoa disposta a aceitar as regras desse programa possa dele se beneficiar. A jurisprudência de maneira unânime acolhe tal posicionamento. Confira-se: AI. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10188/01. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PREVISÃO CONTRATUAL E LEGAL.- Não se mostra ilegal a decisão que determinou a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da Caixa Econômica Federal, em hipótese de inadimplemento de contrato de arrendamento residencial estipulado nos moldes da Lei nº 10.188/01, se há previsão para tanto, tanto no contrato firmado entre as partes, quanto na própria Lei que criou o indigitado programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO ; Processo: 200404010481417, UF: PR, Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 16/02/2005; Documento: TRF400104707; Fonte, DJU, DATA:16/03/2005, PÁGINA: 615; Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI).Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel de sua propriedade, consistente no apartamento n.º 11, Bloco D, do Conjunto Residencial Fascinação 2, n.º 251 da Rua Casa do Campo, Bairro Guaianazes, São Paulo/SP, condenando o Réu a desocupá-lo no prazo máximo de 90 (noventa dias).Intime-se o Réu para a desocupação do imóvel no prazo supra, alertando-a que vencido o prazo sem a desocupação, será expedido Mandado de Reintegração de Posse em favor da requerente com ordem de despejo.Custas e honorários advocatícios devidos pelo réu, sendo os últimos fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal



**0023633-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DAS DORES DE MELO

Tipo BSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Cível Federal Ação de Reintegração de PosseAutos n.º: 0023633-97.2013.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: MARIA DAS DORES DE MELOREG N.º \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇAOs autos encontravam-se em regular tramitação, quando a CEF informou que o arrendatário pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas, se comprometendo, ainda, a quitar futuras despesas processuais (fls. 43), requerendo, assim, a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ora, a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, visto que as partes transigiram e firmaram um acordo extrajudicial.É consabido que os atos da parte, consistente em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais.Diante do exposto, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem honorários e custas, em razão do acordo noticiado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016962-58.2013.403.6100** - PAULO CESAR JUSTINIANO BRANCALION(SP135160 - PRISCILA BUENO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 0016962-58.2013.403.6100ALVARÁ DE LEVANTAMENTOREQUERENTE: PAULO CESAR BRANCALIONREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de requerimento de alvará de levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS pertencente ao autor, fundamentada no inciso XI do artigo 20 da Lei 8.036/90, considerando que seu filho, dependente econômico encontra-se em tratamento clínico oncológico por estar acometido de neoplasia maligna, CID C11.9, documento de fl. 56.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/75.A decisão de fl. 80 determinou a CEF que, com base nos dados do autor, informasse sobre a existência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS.A CEF apresentou resposta, fl. 83, informando a inexistência de saldo disponível em sua conta vinculada ao FGTS.É a síntese do relatório. Passo a decidir.O pedido de alvará judicial para levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS tem como pressupostos o atendimento a uma das hipóteses previstas na Lei 8.036/90 e a existência de saldo a ser levantado.Muito embora o autor tenha comprovado a existência de hipótese legal autorizadora do levantamento, (inciso XI do artigo 20 da Lei 8.036/90), a CEF informou a inexistência de saldo em sua conta vinculada ao FGTS.Assim, na havendo valores a serem levantados, o requerimento de alvará formulado pelo autor resta prejudicado.Isto posto, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código Civil em razão da falta de interesse na modalidade adequação.Custas e honorários advocatícios indevidos neste rito.P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

#### **Expediente Nº 8795**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007117-02.2013.403.6100** - JAMILE JABRA MALKE(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

1. Oficie-se à Prefeitura Municipal de Itambé/PR, solicitando-lhe informações acerca do cumprimento do determinado no Ofício 969/2013 - ord/jtc (fl. 184).2. Em seguida, expeça-se Carta Precatória a Subseção de Maringá/PR, deprecando-lhe a oitiva da testemunha Maria Alice Soares, residente à Rua Piratininga, n. 244, apt. 22, Zona 01, Maringá/PR, arrolada pela autora, à fl. 188.3. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos o comprovante das custas judiciais (Justiça Estadual) referentes a expedição de uma outra Carta Precatória, desta vez à Comarca de Itambé/PR, para a realização da oitiva das demais testemunha arroladas.4. Por último, abra-se vista à União Federal (Procuradoria Regional da União), dando-lhe ciência deste despacho e do de fl. 182.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013604-51.2014.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S.A.(SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI E SP347728 - ISABELA CRISTINA COEV HORNO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP  
22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO Nº 00136045120144036100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.IMPETRADO:

PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 Não vislumbro a ocorrência prevenção. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que cancele a inscrição do nome do impetrante no CADIN, desde que os únicos motivadores da inclusão tenham sido as inscrições em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80514001606-82, 80514002400-15, 80514002401-04, 80514002402-87, 80514004671-41, 80514004672-22, 80514005713-99 e 80214024991-20. Requer, sucessivamente, que a autoridade impetrada analise os Requerimentos de Revisão e Extinção da Dívida Ativa. Aduz, em síntese, que a autoridade impetrada incluiu indevidamente o nome do impetrante no CADIN, em detrimento de débitos que já se encontram devidamente quitados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 06/07. É o relatório. Decido. Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente. No caso em tela, o impetrante alega que seu nome consta indevidamente nos registros do CADIN em detrimento dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80514001606-82, 80514002400-15, 80514002401-04, 80514002402-87, 80514004671-41, 80514004672-22, 80514005713-99 e 80214024991-20, que já foram devidamente quitados. Compulsando os autos, noto que efetivamente o impetrante efetuou o pagamento dos referidos débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 62/86), de modo que não podem motivar a inclusão ou permanência do nome do impetrante no CADIN e, conseqüentemente, obstar suas atividades profissionais. Noto, outrossim, que o impetrante apresentou Requerimentos de Revisão e Extinção da Dívida Ativa, que não foram analisados até a presente data, conforme se extrai dos documentos de fls. 89/133. Assim, neste juízo de cognição sumária, vislumbro os requisitos necessários para a concessão da liminar requerida. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de determinar a exclusão do nome do impetrante do CADIN, se somente em razão dos débitos supracitados constar a restrição, devendo ainda providenciar a regularização de tais débitos analisando os respectivos comprovantes de pagamento constantes dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão judicial bem como para apresentar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao digno representante do Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **Expediente N° 8796**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008025-98.2009.403.6100 (2009.61.00.008025-5)** - ARMANDO SOARES GOUVEIA X ANTENOR SERTORI QUEROBIM X APARECIDA ZAVAN MEUCHI X ANICETO VERISSIMO DA SILVA X ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE JUNIOR X BENEDITA MARIA DOS SANTOS X VERA LUCIA FRANCISCO (SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
Fls. 262/265: O advogado Carlos Eduardo Cardoso Pires, peticiona nos autos, requerendo seu retorno ao E. TRF-3, alegando nulidade dos atos processuais praticados naquela Instância, em razão de não ter tido seu nome cadastrado no sistema informatizado, e por esta razão, não fora intimado das decisões ali proferidas. Verifica-se que, às fls. 85 e 191, o mesmo requereu que as publicações fossem feitas em seu nome, tendo sido intimado das decisões proferidas em Primeira Instância, desde então. Considerando que o sistema informatizado da Justiça Federal de Primeira Instância e do TRF-3 são diferentes, assiste razão ao patrono do autor. Muito embora o mesmo tenha sido substabelecido com reserva de poderes pela advogada Sibeles Walkiria Lopes (fl. 78), e as publicações no TRF-3 tenham levado o nome da advogada Erica Kolber, constante das procurações juntadas neste feito, entendo que, em havendo declaração expressa do advogado, para que as publicações saiam em seu nome, se faz necessária nova intimação. Neste sentido: STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL : EDcl no AgRg no REsp 787468 MG 2005/0170854-8 Processo: Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Julgamento: 17/11/2009- Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA Publicação: DJe:30/11/2009 EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO PARA INTIMAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO. NÃO OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO DECISÓRIO. 1. Havendo pedido expresso, a intimação deve ser feita em nome do advogado substabelecido. 2. Verificado erro na publicação da decisão nos embargos de declaração, cabível a sua republicação com reabertura de prazo para recurso. 3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Processo: STJ - REsp 784325 RJ 2005/0160359-0 Relator(a): Ministra ELIANA CALMON Julgamento: 07/08/2007 Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Publicação: DJ 16/08/2007 p. 310 Ementa PROCESSUAL CIVIL. PRECLUSÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ

- INTIMAÇÃO DA SENTENÇA - SUBSTABELECIMENTO- PEDIDO PARA INTIMAÇÃO NO NOME DO ADVOGADO SUBSTABELECIDO - REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA - CONTAGEM DO PRAZO.1. É inadmissível o recurso especial sobre ponto que não foi objeto de prequestionamento. Súmula 211/STJ.2. Quando há substabelecimento sem reservas, a intimação só se perfaz quando chamado o advogado substabelecido. Se o substabelecimento é com reserva de poder, a intimação pode ser feita no nome de um deles, substabelecete ou substabelecido, dando-se preferência ao advogado que pratica os últimos atos da instrução.3. A intimação deverá ser feita necessariamente no nome do advogado substabelecido, se houve pedido expresso nesse sentido.4. Reconhecida pelo juízo de primeiro grau a incorreção da primeira publicação da sentença, é a partir da segunda publicação que se inicia o prazo para interposição da apelação.5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. Assim, determino o retorno dos autos ao E. TRF-3, para sanar as irregularidades de intimação das decisões lá proferidas, para que não haja prejuízo à parte autora. Int.

## 25ª VARA CÍVEL

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2641**

### **MONITORIA**

**0010917-92.2000.403.6100 (2000.61.00.010917-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MONUMENTO LTDA(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO)

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls. 418/421) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0002983-05.2008.403.6100 (2008.61.00.002983-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA X ELIZABETH CONCEICAO SILVA

Recebo a apelação interposta pela requerida (fls. 339/350) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0006256-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIAN PENNY NACER(SP246394 - VALDIR PALMIERI)

Recebo a apelação interposta pelo requerido (fls. 178/192) em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à CEF para as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004091-84.1999.403.6100 (1999.61.00.004091-2)** - SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X SONIA REGINA DE MAGALHAES PADILHA MURRAY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os patronos das partes para que retirem os alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

**0025467-19.2005.403.6100 (2005.61.00.025467-7)** - SILVIA MARIA FATIMA DI SANTI(SP148270 - MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Intime-se a parte AUTORA para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1.734,86, nos termos da memória de cálculo de fls. 361, atualizada para /2012, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser

atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

**0021212-47.2007.403.6100 (2007.61.00.021212-6) - AGNES ALVES PASSEBON(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de Embargos à Execução, requeira a Exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nos termos da Resolução n.º 168, de 05/12/2011, deverá a parte informar a data de nascimento do beneficiário, para os casos de débitos de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento. Caso o advogado queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, nos termos da Lei 8.906/1994, artigo 21 e parágrafos, deverá juntar aos autos o respectivo contrato particular de honorários, antes da expedição da requisição. Nesse caso, deverá ainda o patrono, providenciar a juntada de planilha detalhada, destacando o montante que cabe à parte e o que lhe cabe. Cumpridas as determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor - RPV ou ofício precatório, conforme o caso, em favor do requerente, no montante apresentado às fls. 322 (R\$ 121.555,19 atualizado até dez/2013).Int.

**0023917-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023917-3) - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 474/484 e 487/488), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Resposta apresentada pela União Federal às fls. 490/492. Intime-se o autor para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

**0009380-07.2013.403.6100 - REGINALDO MARIANO DA SILVA X NEIDE CECILIA DE SOUZA SILVA(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela CEF (fls. 225/239), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União Federal (AGU) acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0014116-68.2013.403.6100 - VIRGINIA REONDINA GRESPAN(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 119/124), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0016266-22.2013.403.6100 - CALCADOS KALAIKIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 106/110), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC. Intime-se a autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0017712-60.2013.403.6100 - PEGORARO REPRESENTACOES LTDA(SP124826 - CELSO IWAO YUHACHI MURA SUZUKI E SP129910 - MAXIMO SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 220/223), em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se a autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0009471-63.2014.403.6100 - ELENIRA DOS SANTOS(SP135535 - MARILDA IZIDORO GONCALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial:1) a indicação do valor atribuído à causa;2) a juntada da declaração de hipossuficiência financeira.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007768-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X I F DOS SANTOS COM/ DE PAPEL - ME X IRAILDE FERREIRA DOS SANTOS(SP166349 - GIZA**

HELENA COELHO)

Considerando a ausência de ativos financeiros em nome dos executados, conforme consulta ao sistema BacenJud (fls. 67/70), requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004774-72.2009.403.6100 (2009.61.00.004774-4)** - MEDIAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES E SP204390 - ALOISIO MASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se o IMPETRADO, acerca do cumprimento integral da sentença de fls. 300 verso, a qual determina a devolução do valor relativo às custas processuais despendidas pela impetrante.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0017701-31.2013.403.6100** - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 426/432), no efeito devolutivo.Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0020431-15.2013.403.6100** - ESSENCE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA(RJ132229 - RAUL MAXIMINO PENNA DA SILVEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 186/196), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0021725-05.2013.403.6100** - ALSCO TOALHEIROS BRASIL LTDA X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA. X ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 144/149), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0001516-78.2014.403.6100** - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls. 154/178 e 181/186), no efeito devolutivo. Resposta apresentada pela União Federal às fls. 188/190.Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0006615-29.2014.403.6100** - SORVETES DA PRAIA LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo CRQ IV Região (fls. 133/141), no efeito devolutivo. Intime-se a Impetrante para contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens de estilo. Int.

**0008502-48.2014.403.6100** - ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA(SP079661 - GILBERTO LOURENCO GIL) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA)

Recebo a apelação interposta pelo Impetrada (fls. 214/230), no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para as

contrarrazões, no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0034707-66.2004.403.6100 (2004.61.00.034707-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAN CUEVAS SAUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAN CUEVAS SAUS**

Considerando a ausência de ativos financeiros em nome do executado, conforme consulta ao sistema BacenJud (fls. 322/324), requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

**0010932-41.2012.403.6100 - MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAROUSSO IOANNIS BETHANIS X DANIEL PEGURARA BRAZIL X IOANNIS PANAGIOTIS BETHANIS**

Fls. 88/99: Prejudicado o pedido de desistência formulado pela executada, uma vez que o presente feito, julgado improcedente, encontra-se na fase de cumprimento de sentença/execução de honorários sucumbenciais, conforme sentença de fls. 37/46. Assim, fica a executada intimada a efetuar o pagamento do valor de R\$371.146,79, nos termos da memória de cálculo de fls. 102, atualizada até 03.07.2014, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1.º, do CPC. Int.

**0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA**

Tendo em vista a falta de interesse na via conciliatória, certificada às fls. 141-v, promova a exequente o prosseguimento da execução juntando aos autos planilha de cálculo atualizada do valor a ser executado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de fls. 116. Silente a parte, aguardem os autos (sobrestados) em Secretaria. Int.

**0017585-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA MAIA BEIRAO**

Considerando a inércia da executada (fl. 83), intimada pessoalmente para pagamento da condenação nos termos do art. 475-J do CPC, requeira a CEF o que entender de direito, dando prosseguimento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados). Int.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 3693**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0011936-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSILAINE MOREIRA SANTOS**

Fls. 58/59. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 557,61 (junho/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

## **DEPOSITO**

**0022988-09.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESTEFANIA NUNES DA SILVA

Fls. 131/133. Defiro a vista fora de cartório, como requerido pela CEF, pelo prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011007-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011007-3)** - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Às fls. 321/323, a parte autora pede a intimação da CEF para que esclareça o montante convertido em renda, haja vista que no ofício expedido às fls. 305 consta como saldo para conversão a quantia de R\$ 130.514,39, e a CEF informou às fls. 307/308 que converteu a quantia de R\$ 96.995,33. Inicialmente, cumpre salientar que os depósitos realizados nos autos foram efetuados conforme as normas contidas na Lei n.º 9.703/98, tendo em vista que a matéria aqui discutida é tributária. Assim, como em todas as conversões realizadas pela CEF referentes à depósitos desta natureza, o valor total depositado nestes autos foi feito pelo valor histórico constante do sistema da CEF, sem o acréscimo de juros. Isso porque as contas de natureza tributária tem seus registros contábeis acompanhados e operacionalizados pela CEF, considerando-se que desde a data do depósito, os recursos ficam em poder da UNIÃO, e portanto remunerados pelo TESOURO e não pela CEF, que somente operacionaliza os sistemas integrados com a Secretaria da Fazenda e Receita Federal. Desse modo, as contas apresentam a evolução contábil do saldo, sem que haja registro histórico de remuneração. A CEF, sempre trabalha com os dados históricos das contas, de maneira a terem resguardados os valores que compõe a memória de cálculo das ocorrências que possam advir no processo, no que tange ao controle dos recursos. A informação do valor total solicitado pela Secretaria, serve apenas para a parte saber quanto efetivamente seus depósitos foram remunerados. Portanto, quando da ordem de transformação dos recursos totais, como a remuneração já é utilizada pelo TESOURO, as transformações são finalizadas pelo saldo histórico, o que ocorreu no caso em tela. Diante do exposto, não há que se falar em diferença de valor ou esclarecimentos quanto à diferença de valores, visto que a CEF somente guarda o valor depositado. A administração dos valores, inclusive no tocante aos juros, é de responsabilidade do Tesouro Nacional. Dê-se ciência à autora e após tornem ao arquivo.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018764-91.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)

Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, no prazo de 20 dias, elabore os cálculos devidos, nos termos das decisões proferidas nos autos principais.PA 1,7 Retornados, disponibilize-se o presente despacho para intimação das partes quanto aos cálculos apresentados.Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029684-37.2007.403.6100 (2007.61.00.029684-0)** - MAIKON VINICIUS TEIXEIRA JARDIM(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista que o recurso interposto encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se no arquivo sobrestado decisão definitiva a ser proferida.Int.

**0033309-79.2007.403.6100 (2007.61.00.033309-4)** - NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como da decisão proferida pelo STJ.Após, tornem ao arquivo, por sobrestamento, em razão do sobrestamento recursal, relativo ao Recurso Extraordinário interposto.Int.

**0001481-21.2014.403.6100** - STEFANIA VESPOLI(SP334351 - JULIA ALVES DE LIRA) X PRESIDENTE/DIRETOR-GERAL DA CETRO CONCURSOS PUBLICOS(SP315571 - FERNANDO LEANDRO DE SOUZA E SP099866 - MARIA DE LOURDES FREGONI DEMONACO E SP217945 -

CARLOS FREDERICO LIZARELLI LOURENÇO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009755-71.2014.403.6100** - THIAGO LIMA COUTINHO(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR) X DIRETOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - SP(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

26ª Vara Federal Cível de São PauloMandado de SegurançaAutos n 0009755-71.2014.403.6100Impetrante: THIAGO LIMA COUTINHOImpetrado: DIRETOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVEDECISÃOTrata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que lhe assegure a efetivação de matrícula para cursar a matéria Introdução às Demonstrações Contábeis, que falta para concluir o Curso de Tecnologia em Hotelaria.Relata que, ao término do curso, teve conhecimento de que tinha sido reprovado em uma só disciplina, Introdução às Demonstrações Contábeis, tendo sido, também, reprovado no PRA (Provão), razão pela qual deveria se matricular na matéria faltante, em regime de dependência, para concluir o curso.Relata, ainda, que não conseguiu realizar a matrícula, uma vez que o curso já tinha se iniciado, tendo sido informado de que deveria esperar até o final de 2013 para, então, realizar a matrícula.Afirma que, ao final de 2013, não conseguiu realizar a matrícula para o ano letivo de 2014, nem não obteve informações sobre a possibilidade de conclusão de seu curso, o que fere seu direito constitucional à educação.A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 47/124.Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que jamais negou matrícula ao impetrante, que já cursou a disciplina em regime de dependência por outras três vezes. Afirma, ainda, que o impetrante pretende que seja aberta uma turma exclusiva para ele.Alega que a instituição de ensino proporciona aos alunos a possibilidade de cursar as disciplinas sob regime de dependência no mês de janeiro (turma de férias), além de turmas oferecidas durante todo o ano letivo em regime de EAD (ensino à distância), turmas especiais aos sábados, turmas regulares e o Programa de Recuperação de Estudos, mas cabe ao aluno acompanhar os períodos e horários em que elas são oferecidas.Acrescenta que o impetrante não se matriculou nas sete turmas abertas, para a referida disciplina, no 1º semestre de 2014, por sua própria inércia.É o breve relatório. Fundamento e decido.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.Em exame inicial, não vislumbro a relevância das alegações, necessária para a concessão da liminar. De acordo com as informações prestadas pela autoridade impetrada, verifico que a disciplina pretendida pelo impetrante foi disponibilizada para matrícula no 1º semestre de 2014 (fls. 60/62).Assim, não é possível obrigar a instituição de ensino a realizar a matrícula do impetrante, na disciplina sob regime de dependência, se o próprio impetrante perdeu o prazo para tanto, sem nenhum motivo aparente, já que os horários e o período dos cursos são disponibilizados no sítio eletrônico da Universidade, de amplo conhecimento dos alunos.A previsão de prazos e da grade de matérias a serem cursadas em cada ano letivo se insere na autonomia didática científica da instituição de ensino, que está assegurada no artigo 207 da Constituição Federal. E como tal não pode ser afrontada pelos interesses particulares de seus alunos.O Poder Judiciário não pode suprimir as condições e os prazos estipulados pela instituição de ensino, em conformidade com sua autonomia didática.Trata-se, pois, de mera faculdade da instituição de ensino envidar esforços em possibilitar a continuidade dos estudos e agilizar a conclusão dos cursos, após o prazo regular, com vistas a concretizar o direito à educação em sua plenitude e atender à finalidade social desta garantia (art. 6 da CF).Desse modo, a negativa da Autoridade Impetrada em efetivar a matrícula, depois do prazo previsto para tanto, não se confunde com ato que possa ser tachado de ilegal e corrigível pela via de mandado de segurança.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Notifique-se a Autoridade Impetrada para ciência.Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, por fim, venham conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, oportunamente.São Paulo, 15 de julho de 2014.ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUSJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**0012627-59.2014.403.6100** - IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO

26ª Vara Federal Cível de São PauloMandado de Segurança - Autos n 0012627-59.2014.403.6100Impetrante: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ARRECADACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SPDECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARRECADACÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO por meio do qual a Impetrante pretende afastar a incidência da contribuição social prevista no art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/90, ou seja, sobre a as notas fiscais e faturas de prestação de serviços de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas.Sustenta, em síntese, que o art. 22, inciso IV da Lei n 8.212/90 é inconstitucional, porquanto ofende o disposto nos artigos 195, inciso I e 154, inciso I, ambos da Constituição Federal, bem como o princípio da



hierarquia das leis. Requer a concessão de medida liminar para seja determinado à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir-lhe a aludida exação. A inicial veio instruída com os documentos fls. 24/59. É o breve relatório. Fundamento e decidido. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. A discussão sobre a constitucionalidade do art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/90 foi, recentemente, encerrada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, no RE nº 595.838, depois de muita controvérsia. Embora o acórdão não tenha, ainda, sido publicado, consta do Informativo semanal do STF nº 743, publicado em abril de 2014, o que segue: É inconstitucional a contribuição a cargo de empresa, destinada à seguridade social, no montante de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999. Com base nessa orientação, o Plenário deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a obrigação de recolhimento da exação. Na espécie, o tribunal a quo entendera ser possível a fixação da mencionada alíquota via lei ordinária. Decidira, ainda, pela validade da equiparação da cooperativa à empresa mercantil, que ampliara o rol dos sujeitos passivos das contribuições sociais. A Corte, de início, salientou que a Lei 9.876/1999 transferira a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços. Em seguida, assentou que, embora os sócios/usuários pudessem prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não seria dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa. Apontou que os terceiros interessados nesses serviços efetuariam os pagamentos diretamente à cooperativa, que se ocuparia, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. O colegiado aduziu que a tributação de empresas, na forma delineada na Lei 9.876/1999, mediante desconsideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, subverteria os conceitos de pessoa física e de pessoa jurídica estabelecidos pelo direito privado. Reconheceu que a norma teria extrapolado a base econômica delineada no art. 195, I, a, da CF, ou seja, a regra sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha de salários ou sobre outros rendimentos do trabalho. Reputou afrontado o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, 1º), porque os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundiriam com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Sublinhou que o legislador ordinário, ao tributar o faturamento da cooperativa, descaracterizara a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, com evidente bis in idem. Assim, o Tribunal concluiu que contribuição destinada a financiar a seguridade social, que tivesse base econômica estranha àquelas indicadas no art. 195 da CF, somente poderia ser legitimamente instituída por lei complementar, nos termos do art. 195, 4º, da CF. (RE 595838/SP, Tribunal Pleno do STF, j. em 23/04/2014, Relator: Min. Dias Toffoli) Assim, diante da decisão proferida pelo STF, em regime de repercussão geral, não há mais o que se discutir. Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado. Decisão Diante do exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contribuição social prevista no art. 22, inciso IV da Lei n. 8.212/90, ou seja, sobre as notas fiscais e faturas de prestação de serviços de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de cooperativas. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no pólo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de julho de 2014. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007614-50.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA DE BRITO INFORZATO

Fls. 113/116. Intime-se, a CEF, para que compareça em secretaria, no prazo de 48 horas, para retirada das guias que comprovam o pagamento das custas da diligência do oficial de justiça, para que proceda à juntada nos autos da carta precatória que tramita junto à Comarca de Nazaré Paulista. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012751-42.2014.403.6100** - NOVA ORLANDO & ROMEU AUTOMOTIVOS LTDA-EPP(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Regularize, a parte autora, sua petição inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados, nos termos do Provimento 34/03 da CORE. Regularizados, cite-se.

#### **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0007381-82.2014.403.6100** - MARIA PHILOMENA OSORIO DE VITA(SP162801 - MARCELO FERREIRA VILAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se, a parte autora, para que compareça em Secretaria, para retirada do presente feito, com baixa na distribuição.Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004201-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X AILTON DA ROCHA X BEATRIZ GONCALVES DA ROCHA

Tendo em vista que as inúmeras diligências empreendidas para a intimação do corréu Ailton da Rocha restaram infrutíferas (certidões de fls.49/50), requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0008372-58.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ANGELA VANESSA DA ROCHA

Ciência à CEF da certidão do oficial de justiça de fls.36.Requeira a CEF o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

**0010962-08.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JONATHAN ROCHA DE OLIVEIRA X DENISE DE SOUZA CAETANO

Fls. 42. Preliminarmente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado expedido às fls. 40, independentemente de cumprimento.Intime-se, a CEF, para que compareça em secretaria, para retirada dos autos, com baixa na distribuição, em 05 dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027580-14.2003.403.6100 (2003.61.00.027580-5)** - JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X NILTON ROSA X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X JAIME KAWASAKI X VALDEMAR SANSO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI) X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NILTON ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME KAWASAKI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SANSO X UNIAO FEDERAL X JOSE THEODOMIRO DE ALMEIDA E SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NILTON ROSA X UNIAO FEDERAL X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO TARCIZO MARTINS X UNIAO FEDERAL X JAIME KAWASAKI X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR SANSO X UNIAO FEDERAL Analisando os autos, verifico que a determinação de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC de fls. 688, foi somente em relação aos autores José Theodomiro e Nilton Rosa.Assim, cite-se, a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC, com relação aos autores constantes de fls. 630/644.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0006980-88.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009376-77.2007.403.6100 (2007.61.00.009376-9)) STEPAN QUIMICA LTDA(MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de fls. 2224, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003698-57.2002.403.6100 (2002.61.00.003698-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001767-19.2002.403.6100 (2002.61.00.001767-8)) RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP099596 - JAQUELINE MARIA ROMAO MACEDO E SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Fls. 229/231. Intime-se a empresa autora, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - código 2864, a quantia de R\$ 28.738,15 (cálculo de junho/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0000035-66.2003.403.6100 (2003.61.00.000035-0)** - WALDYR TEIXEIRA PINTO X TEREZA COSTA PINTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A(SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X WALDYR TEIXEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 275/278. Dê-se ciência aos autores a petição e documentos juntados pela CEF, referentes ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na sentença (fls. 158/168). Fls. 279/281. Com relação à cobrança da verba honorária, intimem-se a Caixa Econômica Federal, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 429,02 (cálculo de julho/2014), devida aos autores, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento dos credores, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0013869-05.2004.403.6100 (2004.61.00.013869-7)** - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)(SP185958 - RAMON MOLEZ NETO E SP187684 - FÁBIO GARIBE) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE BARUERI)

Fls. 923. Intime-se a autora ARFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FIGORÍFICOS, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 1.500,00 (cálculo de junho/2014), devida à ELETROPAULO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0002305-24.2007.403.6100 (2007.61.00.002305-6)** - JOSE ARTUR SA PEREIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE ARTUR SA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito realizado pelo CEF (fls. 246), Intime-se o exequente para que informe quem deverá constar no alvará de levantamento, bem como o nº do RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Com a liquidação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0016131-49.2009.403.6100 (2009.61.00.016131-0)** - CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X CETEC IND/ COM/ E ENGENHARIA LTDA

Fls. 155/157. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 7.562,68 (julho/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, conforme fls. 149. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int

**0022992-80.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GILVALDO COSTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILVALDO COSTA DOS SANTOS

Fls. 179/181. Defiro, como requerido pela CEF, nova tentativa de penhora on line, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 232,27. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste

despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0017918-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCELO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CARDOSO Fls. 87/91. Defiro a penhora on line requerida pela CEF, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 550,00 (junho/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente/exequente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

**0022222-53.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X COLETIVO DE EMPRESARIOS E EMPREENDEDORES AFRO-BRASILEIRO - CEABRA(SP268715 - MARCIO LOPES SILVA) X UNIAO FEDERAL X COLETIVO DE EMPRESARIOS E EMPREENDEDORES AFRO-BRASILEIRO - CEABRA Fls. 167/169. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 1.103,00 (julho/2014). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício de conversão em renda, em favor da União Federal, conforme fls. 161. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**  
**0017291-70.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ALINE CARVALHEIRO DE MAURO(SP312081 - ROBERTO MIELOTTI)  
Apresente, a ré, no prazo de 10 dias, os documentos discriminados pela CEF às fls.74/75. Após, tornem conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 3697**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009838-24.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANDREA RODRIGUES FEITOSA  
Fls. 65. Expeça-se carta precatória, como requerido pela CEF. Em se tratando de busca e apreensão de veículo, deverá, preliminarmente, informar a empresa depositária na Comarca de Ilhéus, a fim de auxiliar no cumprimento da diligência, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se., PA 0,10 Defiro, ainda, a restrição de circulação do veículo pelo sistema RENAJUD. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016393-28.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-40.2004.403.6100 (2004.61.00.006430-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X MUNICIPIO DE BARUERI(SP224134 - CAROLINA BIELLA E SP156904 - ANDREIA CARNEIRO PELLEGRINI E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO E SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN)  
Diante do parecer da Receita Federal, juntado pela União Federal às fls. 708/746, tornem os autos à Contadoria Judicial, para sanar as pendências indicados pelo Contador às fls. 706, no prazo de 20 dias. Com o retorno dos autos, disponibilize-se o presente despacho, bem como dê-se ciência às partes do cálculo apresentado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019794-16.2003.403.6100 (2003.61.00.019794-6)** - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP236735 - CAIO MEDICI

MADUREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Compareça, a parte autora, em Secretaria, no prazo de 10 dias, para agendamento da retirada da certidão de inteiro teor pretendida. Após, tornem ao arquivo.Int.

**0013504-96.2014.403.6100** - BRASFLOWER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE FLORES E FRUTAS LTDA(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Esclareça, o impetrante, a propositura do presente feito nesta Seção Judiciária, tendo em vista o pedido de notificação do Chefe da Receita Federal do Aeroporto de Guarulhos, bem como que as mercadorias que pretende liberar estão no referido aeroporto, conforme documentação acostada. Prazo: 24 horas.Int.

**0013613-13.2014.403.6100** - V. S. DE LIMA & CIA LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP245919 - SANDRO DE MORAES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Regularize, o impetrante, sua petição inicial: 1) Juntando cópia da petição inicial, procuração e dos documentos que a acompanharam, nos termos do art. 7º, I da Lei n.º 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizados, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0002602-84.2014.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP327414 - CARLOS ALBERTO VIEIRA DE GOUVEIA E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008898-59.2013.403.6100** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.Fls. 290. A parte autora, às fls. 286/289, afirma que a CEF não cumpriu a determinação de conversão do depósito de R\$ 1.092.871,38 para a operação 635, juntando, para tanto, documento comprovando o alegado.Da análise do referido documento, verifico que assiste razão à parte autora.Assim, defiro o pedido de expedição de ofício à CEF, PAB Justiça Federal, para que, no prazo de 48 horas, cumpram a determinação de fls. 248. Deverá, ainda, ser informado o cumprimento do quanto determinado.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 285.Int.Fls. 296. A CEF, intimada a cumprir o quanto determinado às fls. 290, solicitou a este juízo a ratificação da alteração do código de operação do depósito judicial, bem como que seja informado o código da receita que deverá constar na guia de depósito a ser preenchida, a fim de que o valor seja vinculado corretamente.Assim, defiro o pedido da CEF, para determinar à parte autora que informe o código da receita que deverá constar na guia de depósito, no prazo de 05 dias.Após, oficie-se à CEF, ratificando, ainda, a conversão do valor para operação 635, como determinado anteriormente.Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 285.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0022397-96.2002.403.6100 (2002.61.00.022397-7)** - EMBALAGENS UBATUBA LTDA(SP195461 - ROGERIO DIB DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X EMBALAGENS UBATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0572096-63.1983.403.6100 (00.0572096-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0569384-03.1983.403.6100 (00.0569384-5)) SP074983 - IRINEU JOAO SIMONETTI) X DAWDSON MELO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES E SP056875 - WILSON LOPES E SP086289 - FABIO RAMOS DE CARVALHO E SP020343 - ANTONIO RICHARD STECCA BUENO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES(SP011944 - DAWDSON MELO RODRIGUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP018764 - ANNA MARIA GACCIONE E SP052295 - MARIA DE LOURDES DE BIASE E SP122253 - CLAUDIA

ELIDIA VIANA E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X DAWDSON MELO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES RASTEIRO RODRIGUES X BANCO BRADESCO S/A X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAWDSON MELO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, acerca do cumprimento da obrigação de fazer, por parte do Banco Bradesco, para manifestação, no prazo de 10 dias.Int.

**0010621-94.2005.403.6100 (2005.61.00.010621-4)** - TRANS-CARNEIRO LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X TRANS-CARNEIRO LTDA

Fls. 290/293. Intime-se a autora TRANS-CARNEIRO LTDA, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DO RECOLHIMENTO DE DARF - CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 4.427,10 (cálculo de julho/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0006349-23.2006.403.6100 (2006.61.00.006349-9)** - CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELULAR MAO DE OBRA PARA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Fls. 134/136. Intime-se a autora CELULAR MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA, por publicação, para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO SOB O CÓDIGO 2864, a quantia de R\$ 1.072,45 (cálculo de junho/2014), devida à UNIÃO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

**0024179-02.2006.403.6100 (2006.61.00.024179-1)** - COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X COM/ DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA-ME

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012722-26.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X FERNANDA STEIN SCOGNAMILLO

Preliminarmente, solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado de n.º 0026.2014.00750, independentemente de cumprimento, haja vista que a ré já foi localizada.Sem prejuízo, dê-se ciência à CEF acerca do pagamento efetuado pela ré, a título de honorários advocatícios, indicando quem deverá constar no alvará de levantamento, em 10 dias.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará.Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 6713**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007086-35.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDSON DOLCINOTTI ROSA X LYDIA ELIAS LEAO SAYEG X MARCOS TOTOLI X PAULO DE MATHIAS RIZZO X MAURO BENIGNO X ROBERTO HISSA FREIRE DA FONSECA(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP253516 - EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Intime-se a defesa para que se manifeste nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal.

**Expediente Nº 6714**

**EXECUCAO DA PENA**

**0011930-57.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM DA GAMA ROCHA(SP213480 - ROSEMARY DA SILVA PEREIRA)

Designo audiência de justificativa para o dia 06 de outubro de 2014, às 15:00. Intimem-se.

**2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI**

**Expediente Nº 1552**

**EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO**

**0010225-24.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012558-51.2009.403.6181 (2009.61.81.012558-8)) FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES E SP305535 - ALAN KUBACKI CAMARGO) X JUSTICA PUBLICA  
SENTENÇA FLS. 82-84: ...DISPOSITIVO. Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência. Redistribuem-se os autos principais à 6ª Vara Federal Criminal, por dependência ao feito nº 0012239-54.2007.403.6181. Traslade-se esta sentença aos autos principais.

**3ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA**

**Expediente Nº 3987**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005018-88.2005.403.6181 (2005.61.81.005018-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007194-74.2004.403.6181 (2004.61.81.007194-6)) CHEN XIAOYING(SP136617 - HWANG POO NY E SP170039 - CLAUDIA SAYURI HATAKEYAMA E SP206843 - SUELY PUERTAS MANOEL) X JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE)

Autos nº 0005018-88.2005.403.6181 Chamo o feito à ordem. Verifico que o pedido de restituição formulado pela requerente foi indeferido à fl. 49, tendo-se esgotado a prestação jurisdicional naquela oportunidade, de modo que a requerente deveria ter manifestado seu inconformismo através do meio recursal adequado. Ademais, registro que o pedido de restituição das mercadorias apreendidas foi também apreciado na sentença de mérito prolatada nos autos principais, já tendo sido decretada a pena de perdimento de tais bens em sede administrativa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. São Paulo, 18.07.2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

**0008112-29.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-19.2013.403.6181) MARIO CHEUNG LEE(SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença tipo E Trata-se de pedido formulado por MARIO CHEUNG LEE para restituição do veículo apreendido, no bojo do inquérito policial nº 00155471-19.2013.403.6181. Aduz, que o requerente é o legítimo proprietário do automóvel modelo TOYOTA/FIELDER, ano de fabricação 2006, modelo 2007, cor prata, placa DTZ 3486, chassi nº 9BR72ZEC278651611. Alegou ser terceiro de boa-fé e que no interior do veículo não foram encontrados objetos ilícitos. O Ministério Público Federal às fls. 190/191, opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude do

inquérito policial ainda não ter sido finalizado. Aduz que a boa-fé do requerente somente poderá ser comprovada após o fim da fase investigativa e que de acordo com o relato policial não foi encontrado nenhum objeto ilícito, porque os envolvidos foram presos em flagrante antes que a carga do material fosse transferida para o automóvel em questão. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A restituição de bens obedece ao quanto disposto no artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, a devolução do veículo apreendido se mostra precipitada neste momento, tendo em vista que o inquérito policial nº 0015571-19.2013.403.6181 ainda não foi finalizado. Ademais, mesmo após o fim da investigação policial, poderá o referido veículo ser requisito para maiores esclarecimentos, de modo que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO ÀS FLS. 02/14. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0015571-19.2013.403.6181 Após, arquivem-se os presentes autos com as cautelas legais. São Paulo, 24 de julho de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002529-54.2000.403.6181 (2000.61.81.002529-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X MARIA DE LOURDES DE CAMPOS SILVA(SP17775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X MARCO ANTONIO RODRIGUES MACIEL SOARES(MG075157 - ANTONINNO SABIONI FAGUNDES E MG098431 - BRENO ALMEIDA DE OLIVEIRA E MG107585 - GUSTAVO PACHECO TORRES E MG134977 - VITOR AUGUSTO LIMA SIQUEIRA )**  
DESPACHO/SENTENÇA DE FLS. 504/506: 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo Processo nº 0002529-54.2000.403.6181 Classe: 130 - Inquérito Policial Sentença Tipo DVistos etc. I.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA, MARCO ANTÔNIO RODRIGUEZ MACIEL SOARES E MARIA DE LOURDES CAMPOS, qualificados nos autos, como incurso no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, por fraude perpetrada contra o INSS. Os denunciados, CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e MARCO ANTÔNIO RODRIGUEZ MACIEL SOARES teriam instruído processo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de MARIA DE LOURDES CAMPOS, mediante apresentação de vínculos trabalhistas fraudulentos, tendo os benefícios sido pagos no período de 31.10.1997 a 30.05.2003, causando prejuízo à referida autarquia no valor de R\$ 36.543,58. Verifico que, conforme entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal, o agente que perpetra a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diverso daquele que, ciente da fraude, figura como beneficiário das parcelas. O primeiro pratica crime instantâneo de efeitos permanentes; já o segundo pratica crime de natureza permanente, cuja execução se prolonga no tempo, renovando-se a cada parcela recebida da Previdência. (HC 102491 / RJ - Relator(a): Min. LUIZ FUX - Julgamento: 10/05/2011 - Órgão Julgador: Primeira Turma). O crime imputado a CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA e MARCO ANTÔNIO RODRIGUEZ MACIEL SOARES prevê pena máxima de 6 anos e oito meses de reclusão, prescrevendo, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, em doze anos. Desse modo, uma vez que, em relação aos denunciados, CARLOS e MARCO ANTÔNIO, o crime consumou em outubro de 1997, data do recebimento da primeira parcela do benefício, constata-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Nesses termos, REJEITO parcialmente a denúncia de fls. 335/338 nos termos do artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, e DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CARLOS ROBERTO PEREIRA DÓRIA (RG nº 00103430933 SSP-SP), MARCO ANTÔNIO RODRIGUEZ MACIEL SOARES (R.G. nº 19535357 SSP/SP) em relação ao crime pelos quais foram denunciados nos presentes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, e 109, inciso III, do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal. II.1. Narra a exordial que Maria de Lourdes de Campos, mediante auxílio de Carlos Roberto Pereira Dória e Marco Antônio Rodrigues Maciel Soares obteve de forma irregular concessão de benefício previdenciário no período de 31.10.1997 a 30.05.2003, mediante apresentação de vínculos empregatícios fraudulentos, causando um prejuízo de R\$ 36.543,58 aos cofres públicos. 2. A denúncia está satisfatoriamente embasada no Inquérito Policial nº 0378/2000-5 e 14-0723/03, oriundo da Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários -DELEFAZ/DREX/SR/DPF/SP e contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crime, bem como a identificação dos acusados e o rol de testemunhas. 3. A materialidade consiste no procedimento administrativo instaurado no âmbito da Previdência Social, notadamente os relatórios de fls. 262/265 e fls. 53, bem como no exame pericial realizado na CTPS da acusada, que atestou convergências nos elementos gráficos do acusado Marco Antônio com as anotações em nome das empresas Juki do Brasil e Geral Sertório (fls. 365/367). 4. Em sede de cognição sumária, os indícios de autoria consistem nas declarações de Maria de Lourdes de fls. 60, apenso I, e demais provas carreadas aos autos. 5. Presente, pois, justa causa para a instauração da ação penal. 6. Verifico, por outro lado, que a punibilidade não está extinta pela prescrição ou outra causa, tendo a acusado recebido os proventos do INSS até 30.05.2003. 7. Ademais, formalmente, a ação ora proposta atende às condições exigidas pela lei para o seu exercício. 8. Posto isso, recebo a denúncia de fls. 486/489. 9. Certificuem-se todos os endereços e telefones da(s) ré(s) (residenciais e comerciais) constantes dos presentes autos, e eventuais feitos dependentes, bem como, em outros processos em



trâmite nesta Vara, inclusive Comunicação de Prisão em Flagrante, se for o caso, os quais deverão constar do mandado de citação ou carta precatória citatória.10. Cite-se o(a)(s) réu(ré)(s) para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal.11. Deverá constar do mandado ou carta precatória, além dos requisitos enumerados nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, que:a) em sua resposta, os(as) acusados(as) poderão arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (artigo 396-A, caput, do Código de Processo Penal);b) caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, informando imprescindivelmente o endereço completo e o referido CEP;c) não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a) acusado(a), citado(a), não constituir defensor, será nomeada a Defensoria Pública da União para oferecê-la, nos termos do artigo 396-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal;d) se o Oficial de Justiça verificar que o(a) réu(ré) se oculta para não ser citado(a), deverá, conforme previsão constante do artigo 362 do CPP, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, na forma estabelecida nos artigos 227 a 229 do Código de Processo Civil;e) uma vez citado(a) pessoalmente, o(a) réu(ré) não poderá mudar de residência sem comunicar ao juízo o local onde poderá ser encontrado ou, quando citado(a) ou intimado(a) pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer, sob pena de o processo seguir sem sua presença (artigo 367 do Código de Processo Penal);f) o Oficial de Justiça deverá certificar se o(a) réu(ré) informar se possui ou não defensor constituído;12. Ocorrendo a hipótese descrita na alínea c do item supra, desde já fica nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em defesa do(a) acusado(a), devendo-se, neste caso, intimar a DPU de sua nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.13. Não sendo o(a) acusado(a) encontrado(a) nos endereços constantes dos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que informe o seu endereço atualizado. 14. Frustrada a citação do(a) réu(ré) no novo endereço fornecido pelo Ministério Público Federal, proceda-se pesquisa no SIEL -Sistema de Informações Eleitorais no site do TRE/SP, ou oficiem-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de origem do(a) réu(ré), solicitando o seu endereço atualizado, bem como aos órgãos carcerários de praxe para saber se o(a) réu(ré) está preso(a).15. Informado(s) o(s) novo(s) endereço(s), deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado(s) de citação e/ou carta(s) precatória(s) citatória(s), em conformidade com o quanto acima determinado.16. Permanecendo o(a) réu(ré) sem ser encontrado nos endereços constantes dos autos e não estando preso(a), cite-se por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 361 e 365 do Código de Processo Penal.17. Requistem-se os antecedentes criminais do(a)(s) réu(ré)(s) aos órgãos de praxe, bem como, as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.18. Conforme cota ministerial, quanto ao recebimento indevido do benefício nº 31.103.106.919-6, referente ao período de 30.06.1996 a 31.07.1996, não cabe mais o oferecimento da peça acusatória, devido a ocorrência da prescrição, consoante art. 109, III do Código Penal.19. Oficie-se o Núcleo de Criminalística da Polícia Federal para realização de exame pericial na CTPS da acusada, conforme cota ministerial de fls. 483, item III.20. Providencie-se o cadastro da ré no sistema processual (rotina: MV-VP), por possuir idade superior a 60 anos, pois se trata de feito com prioridade de tramitação (Lei nº 12008/09).21. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, bem como, a classe processual. 22. Junte-se aos autos a consulta realizada na rede Infoseg, por determinação deste Juízo. P.R.I.São Paulo, 29 de maio de 2012.TORU YAMAMOTOJuiz Federal\*\*\*\*\*DESPACHO DE FLS.574:Razão assiste à Defensoria Pública da União quando informa à fl. 572 que houve rejeição da denúncia em relação ao denunciado Carlos Roberto Pereira Dória, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, o mesmo ocorrendo em relação ao denunciado Marco Antônio Rodriguez Maciel Soares, motivo de não ter se manifestado nos termos do artigo 396 do CPP.Com efeito, a r. decisão de fls. 504/506 extinguiu a punibilidade desses acusados em relação ao crime pelos quais foram denunciados nestes autos, devendo o feito prosseguir apenas em relação à co-denunciada Maria de Lourdes Campos.Assim, torno sem efeito a citação dos denunciados Carlos Roberto Pereira Dória e Marco Antonio Rodriguez Maciel Soares, realizada às fls. 521/522 e 567/vº, respectivamente.Torno prejudicada a resposta à acusação oferecida pelo acusado Marco Antônio Rodrigues Maciel às fls. 530/560, devendo a mesma ser desentranhada e devolvida ao seu subscritor.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público Federal.Mantenho a nomeação da DPU apenas e tão-somente para ciência da sentença em relação ao acusado Carlos Roberto Pereira Dória. Intime-se a DPU e o defensor constituído do acusado Marco Antônio Rodriguez Maciel Soares para tomarem ciência da decisão de fls. 504/506.Verificado erro material na decisão de fls. 504/506, procedo à retificação da parte final do item I da referida decisão para que fique constando: Nesses termos, REJEITO parcialmente a denúncia de fls. 486/489..., e não como constou.Façam-se as anotações e registros necessários.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, intime-se o defensor constituído da corrê Maria de Lourdes Campos (fl. 525) para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como acerca do inteiro teor do item 11, a, b e c, de fls. 504/506.\*\*\*\*\*DESPACHO DE FL. 619: Dê-se ciência à DPU acerca de fls. 504/506 e

para os fins dos parágrafos 6 e 7 de fl. 574. Após, intime-se a Defesa constituída de Marco Antônio dos termos de fls. 504/506 e para os fins do 7º parágrafo de fls. 574.

**0002283-87.2002.403.6181 (2002.61.81.002283-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X WAGNER APARECIDO PANNOCCHIA(SP041308 - SONIA REGINA ARROJO E DRIGO E SP273850 - KARLA TAYUMI ISHIY)

Vistos, etc. O Ministério Público Federal denunciou WAGNER APARECIDO PANNOCCHIA como incurso nas penas do art. 299, do Código Penal. O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 360/361). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade do réu WAGNER APARECIDO PANNOCCHIA, tendo em vista o cumprimento das condições que foram impostas. É o relatório. Decido. O réu cumpriu integralmente as condições que foram impostas, não tendo havido revogação do benefício concedido, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado WAGNER APARECIDO PANNOCCHIA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 15 de julho de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0006080-37.2003.403.6181 (2003.61.81.006080-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X LOURIVAL DE CAMPOS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X KLEBER FREITAS(SP163973 - ALINE HODAMA E SP189750 - ANDRÉIA CRUZ UEMURA E SP176899 - FABÍOLA KAYO) X NILSON RAMALHO DE OLIVEIRA(SP163973 - ALINE HODAMA)

Fls. 513/514: a irresignação não se justifica. Mesmo considerando que não há nos autos qualquer notícia acerca da eventual revogação dos poderes, isso não quer dizer que tal revogação não tenha ocorrido, até porque se verifica do processado que o réu atuou nos autos por meio de outro defensor, em data posterior (fls. 193/195), o que pode sugerir que o ilustre causídico não atua mais em favor do afiançado. Nesse passo, a cautela do Juízo se faz necessária. Entendo que, após o longo lapso temporal ocorrido, não seria estranho imaginar que o ilustre causídico possa não estar mais atuando em favor daquele, e que talvez o Defensor nem tenha mais contato com seu cliente, o que não justificaria a realização de levantamento de valores em seu favor, mesmo sem haver notícia expressa de revogação. Portanto, pela derradeira vez, cumpra-se fls. 509. Alternativamente, informe no mesmo prazo o endereço atualizado do réu para que o afiançado possa ser intimado acerca da continuidade, ou não, do patrocínio. Decorrido o prazo concedido, cumpra-se parte final de fl. 509.

**0900106-23.2005.403.6181 (2005.61.81.900106-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO(SP166425 - MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

Autos n.º 0900106-23.2005.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Réu: Alexandre Nicolau Giardino Artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal SENTENÇA TIPO E ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 27.11.2007 (fls. 101/102). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDOO acusado conta com mais de 70 anos de idade (nascido em 15.06.1943 - fl. 03 do Apenso II), razão pela qual, nos termos do artigo 115 do Código Penal, o prazo prescricional reduz-se pela metade. O crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal prevê pena máxima de 5 (cinco) anos de reclusão, prescrevendo em 12 (doze) anos, conforme dispõe o artigo 109, III, do Código Penal. Dessa forma, no presente caso, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, posto que desde a data do recebimento da denúncia até a presente data já decorreu lapso superior a 6 (seis) anos. Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALEXANDRE NICOLAU GIARDINO, relativamente ao crime a ele imputado nestes autos, com fulcro, respectivamente, nos artigos 107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal, e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do acusado. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C. São Paulo, 17 de julho de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0004678-13.2006.403.6181 (2006.61.81.004678-0)** - JUSTICA PUBLICA X CELIO BURIOLA CAVALCANTE(SP224884 - EDUARDO GOMES DA COSTA E SP115744 - ALCEBIADES CARDOSO DE FARIA) X ALICE LUCHINI DE BARROS

SENTENÇA DE FLS. 265/269: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo nº. 0004678-2013.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Réu: Célio Buriola Cavalcante Artigo 171, 3º, do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, qualificado nos autos, como incurso no art. 313-A do Código Penal, porque, no dia 10 de julho de 2003, na qualidade de servidor do INSS, inseriu dados falsos nos sistemas da autarquia previdenciária, com o fim de obter benefício assistencial indevido em favor de Alice Luchini de Barros. Recebida a denúncia em 19/10/2009 (fls. 142/143). Resposta à acusação (fls. 157/161). Folhas de antecedentes e certidões

(fls. 09/26, 29/30-v, 32 e 36/37 do apenso de Informações Criminais). Durante a instrução, apenas o réu foi interrogado (CD de fl. 239). As partes apresentaram memoriais (fls. 240/247 e 249/255). A acusação, entendendo comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do acusado nas penas do artigo 313-A do Código Penal. A defesa, por sua vez, pugnou pela absolvição do denunciado, em face de não ter restado cabalmente demonstrado o elemento subjetivo do tipo penal em questão. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico a necessidade de readequação típica dos fatos descritos na denúncia. A exordial imputa ao acusado a conduta prevista no art. 313-A do Código Penal, porque, no dia 10.07.2003, na qualidade de servidor do INSS, teria concedido indevidamente benefício de prestação continuada (LOAS nº 88/130.429.478-9) a Alice Luchini de Barros, alterando, para tanto, os dados constantes no documento de fl. 14, o qual aponta, aparentemente, a inexistência de benefício previdenciário em favor de Jair Ribeiro de Passos, marido da referida beneficiária. Como se afere da denúncia, confrontando-se os documentos de fls. 13 e 14, consistentes nas pesquisas realizadas, respectivamente, em nome de Alice Luchini de Barros e de Jair Ribeiro de Passos, verifica-se que em ambos constam, rigorosamente, os mesmos dia e horário de emissão, quais sejam, 10.07.2003 e 12:57:14. Segundo a peça acusatória, o acusado teria se valido do resultado relativo a Alice como se de Jair fosse, tendo alterado os campos relativos ao nome, nome da mãe e data de nascimento e imprimido o documento sem apertar enter, o que faria com que fosse produzido um novo resultado de pesquisa em nome do marido da beneficiária, que, à época dos fatos, recebia o benefício previdenciário de aposentadoria no valor de R\$ 949,75 mensais. Nota-se, portanto, que a denúncia não narra a inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS pelo acusado, mas sim uma simulação de pesquisa feita em nome de Jair Ribeiro de Passos, com o objetivo de se conceder indevidamente o benefício da prestação continuada a Alice Luchini de Barros, sem que fosse observada a renda per capita de seu grupo familiar. Os fatos narrados correspondem à falsificação de um documento (pesquisa) em nome de Jair Ribeiro de Passos, com o intuito de que os dados que constassem na pesquisa legitimassem a concessão do benefício. Contudo, essa simulação, esse documento falsificado, apenas constou no processo de concessão do benefício de Alice Luchini de Barros, não tendo ocorrido a efetiva modificação dos dados no sistema. Destarte, verifico que os fatos narrados na peça acusatória encontram melhor adequação típica no delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, consistindo a simulação de pesquisa o meio fraudulento utilizado pelo acusado para a obtenção da vantagem ilícita (benefício assistencial indevido) em favor de Alice Luchini de Barros, causando prejuízo ao INSS no importe de R\$ 7.248,00 (sete mil duzentos e quarenta e oito reais). Portanto, na forma do caput do artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo definição jurídica diversa aos fatos narrados na denúncia, por se amoldarem, em tese, ao artigo 171, 3º, do Código Penal. DA MATERIALIDADE Segundo consta dos autos, a beneficiária Alice Luchini de Barros recebeu, de julho de 2003 a outubro de 2005, o benefício de prestação continuada nº 88/130.429.478-9, cujos valores eram depositados em sua conta no Banco Unibanco, conforme histórico de créditos juntado às fls. 39/42. O referido benefício foi concedido em 10.07.2003 (fl. 15), com base na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Amparo Social - LOAS), que assim dispõe em seu art. 20, caput, e 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo Quando do requerimento do benefício assistencial, a beneficiária apresentou perante o INSS o formulário Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, no qual constava a informação de que convivia com seu esposo, Jair Ribeiro de Barros (fls. 07/08). Os documentos de fls. 13 e 14 apontam a realização de pesquisas feitas pelo servidor responsável pela concessão do benefício, em 10.07.2003, em nome da beneficiária e de seu marido, respectivamente, nas quais se constatou que ambos não recebiam nenhum benefício previdenciário. Ocorre que em tais pesquisas constam o mesmo dia (10.07.2003) e o mesmo horário de emissão, com hora, minutos e segundos idênticos (12:57:14), restando evidente que houve, na verdade, uma simulação de consulta ao sistema informatizado do INSS feita em nome do marido da beneficiária. Visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão do benefício, a autarquia previdenciária promoveu, posteriormente, pesquisas em seu sistema informatizado, tendo constatado que o esposo da beneficiária recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/048.097.260-5), desde 20.05.1992, com renda mensal no valor de R\$ 1.055,86 (fl. 29). Assim, conforme o Relatório Conclusivo Individual elaborado pela Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP (fls. 46/48), constatou-se a irregularidade na concessão do benefício em questão, recebido no período de 10.07.2003 a 31.10.2005, no montante de R\$ 7.248,00, uma vez que a renda per capita da unidade familiar superava o teto estabelecido pela lei. Destarte, resta devidamente comprovada a materialidade delitiva. DA AUTORIA A autoria delitiva também se encontra comprovada nos autos, como se verá a seguir. Inicialmente, é necessário consignar que o extrato de auditoria do benefício acostado na fl. 18 dos autos comprova que o réu foi o servidor responsável pela concessão do benefício assistencial nº 88/130.429.478-9, em favor de Alice Luchini de Barros. Em seu interrogatório (CD de fl. 239), o acusado declarou que começou a trabalhar no INSS em abril de 2003, de modo que quando ocorreram os fatos relativos a estes autos, em julho de 2003, possuía poucos meses de serviço na autarquia previdenciária. Afirmou o réu que outros fatos ocorreram da mesma forma, inclusive quando ele possuía apenas uma semana de trabalho. Segundo o

acusado, não houve treinamento naquela época, tendo ocorrido alguns posteriormente, mas que foram realizados de maneira muito simples, não abrangendo todas as pesquisas que deveriam ser feitas. Declarou o réu que havia supervisão de seu serviço, não tendo se preocupado, no início, com a ausência de treinamento porque, em qualquer ação que realizava, havia servidores antigos por perto, razão pela qual confiava estar exercendo suas atribuições da maneira correta. Por fim, declarou o acusado que não conhece a beneficiária e que não obteve qualquer tipo de vantagem com a concessão indevida do benefício previdenciário. Todavia, as alegações do réu de inexperiência e de ausência de instruções e treinamento funcional não merecem prosperar. De acordo com a doutrina finalista de Welzel, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o fato, para ser considerado típico, deve reunir: conduta dolosa ou culposa; resultado naturalístico (nos crimes materiais); nexos de causalidade (entre a conduta e o resultado); e adequação do fato à letra da lei (relação de tipicidade). Como o Código Penal não prevê a forma culposa, o estelionato somente pode se dar mediante dolo (art. 171, c.c. art. 18, parágrafo único, ambos do CP). Ademais, entende a doutrina que é exigível dolo específico, ou seja, a vontade de fraudar (animus lucrifaciendi). Como se trata de elemento situado no íntimo do agente, cabe ao julgador perquirir sua natureza por intermédio dos elementos contidos nos autos. No caso em tela, verifico que não houve por parte de acusado negligência, ou mesmo desídia, na consecução de suas atribuições, como sustenta a defesa em sede de memoriais, o que configuraria a culpa do agente, mas sim uma intenção deliberada de causar dano ao erário. Com efeito, o meio fraudulento utilizado não deixa dúvida quanto ao dolo do réu. O modus operandi do delito em tela consistiu em consultar o sistema informatizado do INSS em nome da requerente, alterar os dados dos campos relativos ao nome, nome da mãe e data de nascimento para os relativos ao do esposo da postulante, e imprimir o documento sem apertar enter, o que efetuaria, de fato, a pesquisa e alteração no sistema, imprimindo-se a página como estava. Assim, aparentemente constatou-se que o cônjuge da requerente não possuía renda, o que não condizia com a realidade. Dessa forma, verifica-se que a ação de alterar na tela (mas não no sistema diretamente) os dados de Jair Ribeiro de Barros e posteriormente, imprimir esta tela sabendo que não fez a consulta necessária, (conduta demonstrada pelas pesquisas realizadas com nomes diferentes no mesmo dia, hora, minutos e segundos fls. 13 e 14), indica um comportamento incompatível com o instituto da culpa, que requer uma atuação descuidada, desidiosa, e não intencionalmente voltada à prática delitiva. Poder-se-ia considerar negligência a simples falta de atenção ao conferir a documentação. Contudo, a simulação de uma pesquisa com a produção de um documento com dados falsos consiste em uma estratégia criminosa comissiva preordenada, o que rechaça o argumento de simples desatenção ou descuido. Assim, entendo que não assiste razão à defesa quando alega que a conduta do réu derivou de fatores alheios a sua vontade, como ausência de supervisão ou de treinamento próprio, o que sequer foi comprovado nos autos. Ademais, saliento que o depoimento da beneficiária Alice Luchini de Barros, colhido em sede policial, reforça o que demonstra a prova documental amealhada nos autos, no sentido de que realmente houve fraude na concessão do benefício assistencial. Declarou Alice, naquela oportunidade, que utilizou os serviços de um intermediário para solicitar o benefício, e que entregou o valor que foi depositado no primeiro mês a essa pessoa (fls. 105/106). Conquanto não se possa embasar uma condenação apenas em elementos informativos colhidos na fase inquisitorial, conforme estabelece o artigo 155 do Código de Processo Penal, verifico que, no presente caso, a prova documental produzida tem natureza irrepetível e foi submetida ao crivo do devido processo legal, sendo suficiente para evidenciar a autoria do delito de estelionato contra a Previdência Social, agindo com consciência e vontade de fraudar a autarquia previdenciária ao conceder benefício que sabia indevido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. PENSÃO POR MORTE DE INSTITUIDOR FICTÍCIO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVAS DOCUMENTAIS DE CARÁTER IRREPETÍVEL. RESSALVA LEGAL DO ART. 155 DO CPP. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. ADEQUAÇÃO DA PENA-BASE. REPARAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CP. FALTA DE PEDIDO E DE SUJEIÇÃO DA MATÉRIA AO CRIVO DO CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade e a autoria dos réus restaram sobejamente demonstradas, conforme se extrai do conjunto probatório coligido, aferindo-se também o teor inverossímil das narrativas dos acusados em confronto com as provas documentais. 2. Descabe a invocação de ofensa ao art. 155 do CPP, eis que as provas documentais em que se alicerçou a condenação têm natureza irrepetível, enquadrando-se expressamente na ressalva legal, sendo certo que foram objeto de contraditório diferido. (...) (TRF-3 - ACR: 4730 SP 0004730-82.2001.4.03.6181, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 11/09/2012, SEGUNDA TURMA) Destarte, estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas, não havendo causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, é de rigor o reconhecimento da procedência da denúncia, com a consequente condenação do acusado nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo então a fazer a dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENA O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de

pena. O fato de estar respondendo a outros processos, em regra não é suficiente para dizer que a personalidade do agente é voltada para o crime. Todavia, neste caso específico, como se tratam de ações por crimes da mesma espécie, afastando a aplicação da Súmula 444 do STJ, entendo que tal circunstância lhe é desfavorável. O afastamento da referida súmula justifica-se por obediência ao princípio da individualização da pena, garantia prevista na Constituição Federal, norma jurídica hierarquicamente superior a qualquer jurisprudência consolidada. Viola de forma evidente o princípio da individualização da pena, estabelecer na primeira fase da dosimetria, a mesma pena base a um indivíduo que não tenha qualquer inquérito e a outro que tenha vários inquéritos em curso. Assim, em razão da expressa previsão constitucional, aumento a pena base fixando-a em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. As circunstâncias e consequências compõem o próprio tipo penal, destarte, também os considero como neutros. Na segunda fase, aplico a agravante do art. 61, II, g, considerando que o agente praticou o delito violando dever inerente ao cargo público que ocupava. Não verifico a presença de atenuantes, razão pela qual resta a pena fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Em decorrência da causa de aumento do art. 171, 3º, do Código Penal, elevo a pena do réu em 1/3, restando definitivamente estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cuja duração é o mesmo tempo estipulado para a pena privativa de liberdade. Estipulo as penas restritivas de direitos como uma prestação de serviços à comunidade (em local a ser determinado pelo Juízo da Execução) e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade em virtude da inadequação do instituto com as circunstâncias judiciais valoradas na 1ª fase, como determina o art. 77, II, do Código Penal. Na forma do art. 33, do Código Penal, caso descumprida a pena restritiva de direitos, o regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto. Ausentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, concedo ao réu o direito de apelar em liberdade. DA PENA DE MULTA a partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 171 do mesmo diploma, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. Na há informações sobre a situação econômica do acusado, motivo pelo qual fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, RG n.º 18.644.489 SSP/SP e CPF n.º 133.281.108-60, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo determinado para a pena privativa de liberdade. Estipulo as penas restritivas de direitos como uma prestação de serviços à comunidade (em local a ser determinado pelo Juízo da Execução) e uma prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Nos termos do artigo 77 do CP não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP, concedo ao acusado o direito de apelar em liberdade. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, mas deixo de condená-lo à reparação de dano causado ao INSS, porque este já promove procedimento destinado ao ressarcimento dos valores indevidamente pagos (fl. 48). Providências finais) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de antecedentes criminais.c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que o crime foi consumado no ano de 2003 e a denúncia foi recebida em 2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 30 de junho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA \*\*\*\*\* SENTENÇA DE FLS. 272: Autos n.º 0004678-2013.403.6181 Classe: 240 - Ação Penal Autor: Ministério Público Federal Réu: CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE SENTENÇA TIPO EVistos, etc., O réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, qualificado nos autos, foi condenado à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 265/269-v). A sentença foi publicada aos 30.06.2014 (fl. 270) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 11.07.2014 (fl. 271). É o relatório. Decido. O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código Penal. Verifica-se que a pena aplicada ao réu, 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, entre a data da consumação do delito (10.07.2003) e o recebimento da denúncia (19.10.2009 - fls. 142/143), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade do réu CÉLIO BURIOLA CAVALCANTE, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de julho de 2014. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

**0014183-28.2006.403.6181 (2006.61.81.014183-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS (SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)**

SENTENÇA DE FLS. 314/319: 3ª Vara Criminal da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo Processo n.º 0014183-28.2006.403.6181 Autor: Ministério Público Federal Ré: Pietra Leticia Amoedo de Jesus Artigo 171, 3º, do Código Penal. Sentença Tipo DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS, qualificada nos autos, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, porque,

em 10.06.2003, concedeu o benefício de amparo social ao idoso a Lydia Rodrigues Polpilha, sem a adequada consulta aos sistemas informatizados do INSS, causando prejuízo de R\$ 10.735,08 (dez mil setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos) à autarquia previdenciária. Recebida a denúncia em 12/01/2009 (fls. 115/116). Resposta à acusação (fls. 123/128). Durante a instrução, foram ouvidas uma testemunha de acusação (fls. 219/220) e duas testemunhas de defesa (fls. 223/224 e CD de fl. 273), bem como foi interrogada a ré (CD de fl. 273). As partes apresentaram alegações finais (fls. 279/284 e 289/311). A acusação, entendendo comprovadas materialidade e autoria delitiva, requereu a condenação da ré. A defesa, por sua vez, requereu a absolvição da acusada, alegando insuficiência de provas para um decreto condenatório. É o relatório. DECIDO. Imputa-se a PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS a conduta prevista no art. 171, 3º, do Código Penal, porque teria concedido benefício de amparo social ao idoso à beneficiária Lydia Rodrigues Polpilha, recebido no período de junho de 2003 a junho de 2006, mediante fraude consistente na simulação de consulta aos sistemas informatizados INSS, bem como na alteração irregular da data de requerimento do benefício e de início deste, causando prejuízo de R\$ 10.735,08 (dez mil setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos) à autarquia previdenciária. Dispõe o artigo supracitado: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis. [...] 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não existindo preliminares alegadas pelas partes, passo diretamente ao exame do mérito da ação penal. DA MATERIALIDADE A materialidade do crime se acha devidamente comprovada. Segundo consta dos autos, Lydia Rodrigues Polpilha recebeu, de junho de 2003 a junho de 2006, o benefício de amparo social ao idoso n.º 130.127.518-0, cujos valores eram depositados em sua conta no Banco Unibanco (fls. 34/35 e 38/40). O referido benefício foi concedido com base na Lei n.º 8.742/1993 (Lei Orgânica de Amparo Social - LOAS), que assim dispõe em seu art. 20, caput, e 3º: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Quando do requerimento do benefício assistencial, a beneficiária apresentou perante o INSS o formulário Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar do Idoso e da Pessoa Portadora de Deficiência, no qual constava a informação de que convivia com seu esposo, Antônio Polpilha (fls. 07/08). Os documentos de fls. 12 e 13 apontam a realização de pesquisas feitas pela funcionária responsável pela concessão do benefício, em 10.06.2003, em nome da beneficiária e de seu marido, respectivamente, nas quais se constatou que ambos não recebiam nenhum benefício previdenciário. Em tais documentos, foram apostas as seguintes informações escritas manualmente não consta dados do CNIS e dados inexistentes no CNIS. Ocorre que nas referidas pesquisas constam o mesmo dia (10.06.2003) e o mesmo horário de emissão, com hora, minutos e segundos idênticos (12:24:36), restando evidente que houve, na verdade, uma simulação de consulta ao sistema informatizado do INSS feita em nome do marido da beneficiária, com a falsificação do documento usado para instruir o processo administrativo. Visando apurar a autenticidade dos elementos que embasaram a concessão do benefício em questão, a autarquia previdenciária promoveu, posteriormente, pesquisas em seu sistema informatizado em nome de Antônio Polpilha, e convocou a beneficiária para comprovar o preenchimento dos requisitos legais (fls. 28/33), tendo sido constatado que o esposo da beneficiária recebia aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/000.506.241-1), desde 01.07.1977, com renda mensal no valor de R\$ 713,75 (setecentos e treze reais e setenta e cinco centavos), conforme fl. 19. Assim, conforme o Relatório Conclusivo com Irregularidades elaborado pela Gerência Executiva do INSS em Osasco/SP (fls. 44/46), constatou-se a irregularidade na concessão do benefício em questão, recebido no período de 02.06.2003 a 30.06.2006, no montante de R\$ 10.140,39 (dez mil cento e quarenta reais e trinta e nove centavos), uma vez que a renda per capita da unidade familiar superava o teto estabelecido pela lei. Ainda consoante o referido relatório, a funcionária do INSS responsável pela concessão do benefício alterou a data da entrada do requerimento de 10.06.2003 para 02.06.2003, resultando na alteração indevida da data do início do benefício, bem como deixou de realizar pesquisa no CNIS em nome da segurada e assim orientá-la corretamente quanto aos seus direitos e de concluir a pesquisa do sistema PLENUS/SISBEN nas opções SUB/PESNOM em nome do cônjuge da beneficiária/segurada, às fls. 08, não apurando dessa forma a renda per capita do grupo familiar, quesito indispensável à concessão do benefício em questão, conforme contido no 3º do art. 20 da Lei 8742/93. Destarte, resta devidamente comprovada a materialidade delitiva. DA AUTORIA A autoria delitiva também se encontra comprovada nos autos, como se verá a seguir. Inicialmente, é necessário consignar que o extrato de auditoria do benefício acostado na fl. 27 dos autos comprova que a ré foi a funcionária responsável pela concessão do benefício assistencial n.º 130.127.518-0, em favor de Lydia Rodrigues Polpilha. Durante a instrução processual, foi realizada a oitiva da testemunha de acusação Magali Maria Pintor Lopes (fls. 219/220), ex-supervisora da acusada, a qual declarou que a ré prestava serviços como funcionária contratada da agência da Previdência Social em Osasco/SP à época dos fatos, tendo sido constatado que havia irregularidades na concessão de benefícios assistenciais por ela concedidos, uma vez que a consulta do sistema informatizado do INSS era feita de forma incorreta. Segundo a referida testemunha, a

empresa que contratava os funcionários terceirizados realizava treinamentos antes do início de suas atividades na agência da Previdência Social, sendo que nos próprios terminais de atendimento utilizados pelos funcionários estavam disponibilizadas as normas para o correto atendimento e a legislação dos benefícios. Além disso, havia orientação técnica por meio de reuniões e por respostas das chefias, dos supervisores e dos colegas aos questionamentos e dúvidas dos funcionários contratados. De acordo com a depoente, o sistema PRISMA, utilizado para a concessão dos benefícios, não costumava apresentar problemas como travamentos e outros. Já o sistema PLENUS era lento, mas não apresentava outros tipos de problemas. Impende consignar que, quando ouvida em sede policial, a testemunha Magali Maria Pintor Lopes informou que, em muitos benefícios assistenciais concedidos na agência da Previdência Social em Osasco/SP (cerca de 180 a 200), verificou-se que eram utilizados mecanismos irregulares para concessão pelas funcionárias contratadas Pietra Letícia Amoedo e Andreia, bem como pelo servidor Célio Buriola Cavalcante, declarando que a irregularidade consistia em colocar o nome de outra pessoa que não possuía benefício e apertar a tecla ENTER e, logo após surgir a mensagem dados básicos do titular do benefício existente, substituir na tela o nome já digitado pelo nome do beneficiário, cônjuge ou companheiro, e imprimir a tela antes de pressionar a tecla ENTER. Assim, a pesquisa referente ao beneficiário, cônjuge ou companheiro era impressa antes de ser concluída (fls. 74/76). A testemunha de defesa Wilson Brito da Luz Junior, que trabalhava como gestor de informática na agência da Previdência Social em que a acusada prestava serviços, declarou em juízo que existiam frequentes falhas nos sistemas informatizados do INSS utilizados para fins de concessão de benefícios (PLENUS e PRISMA). No entanto, informou essa testemunha que se recorda que era possível alterar dados da tela enquanto o sistema estava travado, utilizando o teclado para isso e para comandar a impressão da tela alterada (fls. 223/224). Por sua vez, a testemunha de defesa Sabino Higinio Balbino, que também trabalhava com a ré no INSS na época dos fatos, informou que a ré não recebeu treinamento para exercer suas funções na autarquia previdenciária. Indagado se quando da análise para concessão de benefício era possível fazer duas pesquisas, no mesmo instante, com nomes diferentes, a referida testemunha respondeu que não, afirmando que uma pesquisa com nomes diferentes realizada de forma simultânea é falsa (CD de fl. 273). Em seu interrogatório (CD de fl. 273), a acusada declarou que é falsa a acusação que lhe é imputada. Informou a ré que não recebeu treinamento adequado e que o sistema informatizado do INSS era péssimo e travava com frequência, o que pode ter ocasionado as pesquisas em nome de pessoas diferentes com horários coincidentes. A acusada informou, ainda, que não conhece a beneficiária Lydia Rodrigues Polpilha, nem seu marido, e que nunca recebeu nenhum valor para concessão de benefícios fraudulentos. Quanto à alteração da data de início do benefício de Lydia, a ré informou que quando havia paralisação, adotava-se o procedimento de reagendamento, sendo que, nesses casos, a data de concessão do benefício retroagia à data da primeira visita do requerente, o que ficava documentado em um caderno da agência. Verifica-se pelas provas documental e testemunhal amealhadas nos autos que a alegação da ré de que a concessão indevida de benefícios assistenciais pode ter ocorrido em razão das frequentes falhas no sistema informatizado do INSS encontra-se isolada no conjunto probatório, não merecendo prosperar. Com efeito, ainda que o sistema da autarquia previdenciária pudesse realmente apresentar falhas, o meio fraudulento utilizado não deixa dúvida quanto ao dolo da atitude comissiva da ré, uma vez que o modus operandi do delito consistia em alterar os dados de uma tela do sistema informatizado do INSS e imprimi-la para simular a realização da consulta necessária. Tais fatos restam comprovados pelas pesquisas realizadas com nomes diferentes no mesmo dia, hora, minutos e segundos (fls. 12 e 13), bem como pelas telas impressas possuírem dados diferentes do que as informações contidas nos cadastros do INS. Saliente-se que a testemunha Wilson Brito da Luz Junior declarou que era possível alterar dados da tela enquanto o sistema estava travado, utilizando o teclado para isso e para comandar a impressão da tela alterada (fls. 223/224), e que a testemunha Sabino Higinio Balbino informou que não seria possível realizar a pesquisa de dois nomes diferentes no mesmo instante (CD de fl. 273). Também não assiste razão à defesa quando alega que a conduta da ré derivou de fatores alheios a sua vontade, como ausência de supervisão ou de treinamento próprio, uma vez que a conduta da acusada demonstra um comportamento ativo incompatível com o instituto da culpa, que requer uma atuação descuidada, desidiosa, e não intencionalmente voltada à prática delitiva. Poder-se-ia considerar negligência a simples falta de atenção ao conferir a documentação. Contudo, a simulação de uma pesquisa com a alteração dos dados na tela do computador, seguida da impressão desta tela para instruir o processo administrativo, consiste em uma atitude delituosa preordenada, o que rechaça o argumento da defesa de que a ré não teria agido com dolo. Com relação ao princípio da insignificância, cuja aplicação foi requerida pela defesa em sede de memoriais, entendo que não é cabível no crime de estelionato praticado contra a Previdência Social, em razão do bem lesado atingir os segurados como um todo, não podendo a lesão ser avaliada apenas pelo valor monetário da vantagem auferida indevidamente, mas pelo dano socialmente reprimível. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA, O QUE NÃO LEGITIMA A APLICABILIDADE DO POSTULADO. ORDEM DENEGADA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse

como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o deficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do deficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada. 5. Segundo a jurisprudência da Corte o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada. (STF - HC: 111918 DF, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 29/05/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012) Destarte, estando a autoria e a materialidade devidamente comprovadas, não havendo causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, é de rigor o reconhecimento da procedência da denúncia, com a consequente condenação da acusada nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Passo então a fazer a dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. DA DOSIMETRIA DA PENAA acusada apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade da agente e motivos do crime, assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. O fato de estar respondendo a outros processos, em regra, não é suficiente para dizer que a personalidade da agente é voltada para o crime. Todavia, neste caso específico, como se tratam de ações por crimes da mesma espécie, afastando a aplicação da Súmula 444 do STJ, entendo que tal circunstância lhe é desfavorável. O afastamento da referida súmula justifica-se por obediência ao princípio da individualização da pena, garantia prevista na Constituição Federal, norma jurídica hierarquicamente superior a qualquer jurisprudência consolidada. Viola de forma evidente o princípio da individualização da pena, estabelecer na primeira fase da dosimetria, a mesma pena base a um indivíduo que não tenha qualquer inquérito e a outro que tenha vários inquéritos em curso. Assim, em razão da expressa previsão constitucional, aumento a pena base fixando-a em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. As circunstâncias e consequências compõem o próprio tipo penal, destarte, também as considero como neutras. Desse modo, resta a pena base fixada em 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão. Na segunda fase, aplico a agravante do art. 61, II, g, considerando que a ré praticou o delito violando dever inerente ao cargo que ocupava. Não verifico a presença de atenuantes, razão pela qual resta a pena fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Em decorrência da causa de aumento do art. 171, 3º, do Código Penal, elevo a pena da ré em 1/3, restando definitivamente estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, cuja duração é o mesmo tempo estipulado para a pena privativa de liberdade. Estipulo as penas restritivas de direitos como uma prestação de serviços à comunidade (em local a ser determinado pelo Juízo da Execução) e prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Deixo de suspender a execução da pena privativa de liberdade em virtude da inadequação do instituto com as circunstâncias judiciais valoradas na 1ª fase, como determina o art. 77, II, do Código Penal. Na forma do art. 33, do Código Penal, caso descumprida a pena restritiva de direitos, o regime inicial da pena privativa de liberdade será o aberto. Ausentes os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal, concedo à ré o direito de apelar em liberdade. DA PENA DE MULTAA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos do art. 59 do CP, bem como a previsão abstrata da pena de multa do art. 171 do mesmo diploma, fixo a pena de multa em 15 (quinze) dias-multa. A ré informou em seu interrogatório que recebe salário de R\$ 1400,00 (mil e quatrocentos) reais, motivo pelo qual fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO PIETRA LETÍCIA AMOEDO DE JESUS, como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, pelo mesmo prazo determinado para a pena privativa de liberdade. Estipulo as penas restritivas de direitos como uma prestação de serviços à comunidade (em local a ser determinado pelo Juízo da Execução) e uma prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos. Nos termos do artigo 77 do CP, não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis. Poderá apelar em liberdade. Condeno-a nas custas, mas deixo de condená-la à reparação de dano causado ao INSS, porque este órgão possui os meios adequados para pleitear o ressarcimento dos valores obtidos indevidamente. Providências finais) Oficie-se o TREb) Oficie-se o órgão competente para o registro de



anteriores criminais.c) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Transitada em julgado para a acusação, subam os autos conclusos para verificação da ocorrência da prescrição, visto que o crime foi consumado no ano de 2003 e a denúncia foi recebida em 2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 30 de junho de 2014.ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRAJUÍZA FEDERAL  
SUBSTITUTA\*\*\*\*\*SENTENÇA DE FLS. 322: Autos n.º 0014183-28.2006.403.6181Classe: 240 - Ação PenalAutor: Ministério Público FederalRéu: PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUSSENTENÇA TIPO EVistos, etc.,A ré PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS, qualificada nos autos, foi condenada à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal (fls. 314/319).A sentença foi publicada aos 30.06.2014 (fl. 320) e transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 11.07.2014 (fl. 321).É o relatório.Decido.O cálculo do prazo prescricional, no caso, regula-se pelo art. 109 c/c art. 110, ambos do Código Penal.Verifica-se que a pena aplicada à ré, 2 (dois) anos de reclusão, prescreve em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP). No caso, entre a data da consumação do delito (10.06.2003) e o recebimento da denúncia (12.01.2009 - fls. 115/116), decorreu prazo superior a 4 (quatro) anos, operando-se, destarte a prescrição da pretensão punitiva estatal.Ante o exposto, em razão da prescrição da pretensão punitiva ocorrida nestes autos, declaro extinta a punibilidade da réu PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal.Após o trânsito em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.São Paulo, 15 de julho de 2014.Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta

**0006464-53.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) X HERMANN KALLMEYER JUNIOR(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA) SENTENÇA DE FLS. 340/350: 3ª Vara Criminal FederalSeção Judiciária de São PauloAutos nº 0006464-53.2010.403.6181Sentença tipo DSENTENÇA O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Luiz Antônio de Oliveira e Hermann Kallmeyer Júnior, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c.c artigo 71 do Código Penal. De acordo com a exordial (fls. 84/89), ação fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil apurou que os denunciados, na qualidade de sócios-administradores da empresa BLUEFISH Fomento Mercantil Ltda., CNPJ nº 02.640.229/0001-16, agindo, de forma consciente e voluntária, no ano-calendário 2004, omitiram receitas recebidas, com objetivo de suprimir e reduzir o pagamento de tributos. Segundo o Termo de Verificação de Infração Fiscal, a omissão de receitas se deu em razão da ausência, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, de informações acerca dos valores creditados em conta corrente do Banco Bradesco nº 94.195, agência 0566, no valor total de R\$ 27.938.912,32, detectados por meio dos dados da DCPMF - Declaração da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira -, apresentada pela instituição financeira. O valor do faturamento apurado pela Receita Federal no ano de 2004 foi de R\$ 1.232.106,23. Foi lavrado Auto de Infração e constituído o crédito tributário no montante de R\$ 664.692,92 (fls 49) Relativamente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o crédito apurado foi de R\$ 358.660,20; relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, foi de R\$ 134.707,70; em relação à Contribuição para o PIS, foi de R\$ 30.509,69; por fim, no tocante à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, foi de R\$ 140.815,33, valores que deixaram de ser recolhidos ao Tesouro Nacional. Conforme informação da Receita Federal, o crédito tributário foi definitivamente constituído em 13.11.2009. A denúncia foi recebida aos 13.12.2010 (fls. 91/92). Os acusados foram citados (folhas 109 e 194), constituíram defensores (fls. 130 e 201) e apresentaram resposta à acusação (fls. 335/343 e 195/200). Durante a instrução judicial, a testemunha comum Luis Torrano da Silva Filho foi ouvida perante este Juízo (cd de fls. 232). As testemunhas de defesa Sidney Rufino Belardi, Jean Pierre Barkoczy e Monica Rodrigues Marani foram ouvidas por meio de carta precatória (fls. 250/251, 265 e 311/312). Os acusados Hermann Kallmeyer Junior e Luiz Antonio de Oliveira foram interrogados (fls. 266/267 e 310/312), por meio de carta precatória. As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 315 e 317). Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 318/322). A defesa técnica, em sede de memoriais (fls. 326/333), requereu a absolvição dos acusados, sustentando a inexistência de provas da conduta delitiva, sob a alegação de que a empresa era administrada por uma pessoa chamada Cecílio; em caso de outro entendimento, a aplicação da pena no mínimo legal ou abaixo do patamar mínimo; o reconhecimento da prescrição; o reconhecimento de atenuantes; a inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Decido.Preliminarmente, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, em razão do fato que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, neste Juízo (fls. 230/232) foi promovido para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo certo que as testemunhas Sidney Rufino Belardi, Jean Pierre Barkoczy e Monica Rodrigues Marani foram ouvidas através de carta precatória (fls. 250/251, 265 e 311/312) e os réus foram interrogados através de carta precatória (fls. 266/267 e 310/312), bem como tendo em consideração os termos da previsão constitucional engastada no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República. Nesse sentido:Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença,

cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) - foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Quinta Turma (...) IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A Turma denegou a ordem de habeas corpus, reiterando que o princípio da identidade física do juiz, aplicável no processo penal com o advento do 2º do art. 399 do CPP, incluído pela Lei n. 11.719/2008, pode ser exceção nas hipóteses em que o magistrado que presidiu a instrução encontra-se afastado por um dos motivos dispostos no art. 132 do CPC - aplicado subsidiariamente, conforme permite o art. 3º do CPP, em razão da ausência de norma que regulamente o referido preceito em matéria penal. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Ainda nas preliminares, verifico que o pleito defensivo que visa o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal não merece prosperar. Vejamos. Inicialmente, é preciso esclarecer qual foi a data da constituição do crédito tributário, que é o marco inicial do prazo prescricional do crime em apreço. O crédito tributário, conforme informação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT -, foi definitivamente constituído em 13.11.2009 (fls.75). Com efeito, a prescrição da pretensão punitiva estatal, neste momento, se regula pelo máximo da pena cominada ao delito imputado aos acusados, que é de 05 (cinco) anos. Assim, como a pena máxima cominada ao delito é de 05 (cinco) anos, seu prazo prescricional verifica-se em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, o que não ocorreu no presente feito, já que entre a data da constituição do crédito tributário (13/11/2009) e o recebimento da denúncia (13/12/2010 - fls. 91/92) e entre este e a presente data não decorreu o lapso de 12 (doze) anos. Mesmo que se considere que em relação ao réu Luiz Antonio de Oliveira o prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal, deve ser contado pela metade, já que ele conta com mais de 70 anos de idade por ocasião da prolação da sentença, ainda assim não decorreu o lapso de seis (06) anos entre a data da consolidação do crédito tributário e o recebimento da denúncia, bem como deste até o presente momento. Superadas estas preliminares, suscito de ofício a análise acerca da ilegalidade da prova produzida no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 16327.001006/2008-17, uma vez que o cruzamento de dados deu-se através de informações bancárias obtidas diretamente através de requisição da Receita Federal aos estabelecimentos bancários. Assim, imperioso analisar a legitimidade da prova produzida através desta requisição direta feita pela autoridade Fazendária. O art. 5º, inciso XI, da CR/88 garante a proteção à intimidade e vida privada sem entretanto, tornar tal direito individual absoluto, vez que o legislador infraconstitucional - ao contrário das hipóteses de inviolabilidade do domicílio e sigilo das comunicações telefônicas que exigem ordem judicial para a flexibilização destes direitos - pode atribuir a outras autoridades do Poder Público a flexibilização destes direitos. A Constituição Federal traz a previsão da proteção do sigilo de dados nos seguintes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Há uma falsa ideia de que o sigilo bancário seria inviolável. Entretanto, a Constituição permite a sua quebra nos casos em que haja indícios da prática de algum delito. Nenhum direito fundamental é intocável a ponto de ser utilizado para salvaguardar práticas ilícitas. Não obstante, é indispensável, que haja uma relação evidente de pertinência entre um ilícito que se pretende esclarecer e as informações bancárias eventualmente requisitadas. O ponto de divergência em questão recai sobre a possibilidade de as autoridades fazendárias requisitarem diretamente as informações fiscais das instituições financeiras sem a prévia autorização judicial. Através da análise dos dispositivos supracitados, entende-se a polêmica, se a imprescindibilidade da autorização judicial recairia tão somente às interceptações telefônicas ou se abrangeria também o sigilo de dados. Entendo que o dispositivo legal ao mencionar a expressão último caso no singular, restringe a necessidade de autorização judicial tão somente às hipóteses de interceptações telefônicas, possibilitando assim que a legislação ordinária confira a outras autoridades a possibilidade de requerer dados, quando necessários a apuração de uma infração penal. Nesse sentido, corroborando a tese de que a Constituição permite o acesso a dados fiscais diretamente pela Administração pública, pertinente citar o artigo 145, 1º: Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Verifica-se assim a previsão expressa na Constituição Federal da faculdade conferida à Administração tributária para a identificação do patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte,

desde que respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. O respeito aos direitos individuais resta atendido quando a quebra do sigilo seja pertinente, relevante, controversa (o contribuinte não tenha espontaneamente apresentado a documentação requerida), possível, não notória ou descoberta de presunção legal de existência ou veracidade. Ademais, uma vez obtida as informações pela autoridade fazendária, é dever legal e constitucional a manutenção do sigilo destes dados. No que tange à previsão em lei, exigida pelo artigo 145, 1º observa-se o seguinte. O artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. Com o advento da Lei complementar nº 105/2001, houve a revogação do artigo 38 da Lei nº 4.595/1964 (o qual estabelecia em âmbito infraconstitucional o sigilo das operações realizadas pelas instituições financeiras) e a disciplina específica do assunto, estabelecendo que as autoridades e os agentes fiscais e tributários somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes à contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, e que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art. 6, caput e parágrafo único). O artigo 5º, 4º também traz a previsão de que recebidas as informações de que trata este artigo, se detectados indícios de falhas, incorreções ou omissões, ou de cometimento de ilícito fiscal, a autoridade interessada poderá requisitar as informações e os documentos de que necessitar, bem como realizar fiscalização ou auditoria para a adequada apuração dos fatos. A previsão legal na LC 105/2001 exigindo processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso resguarda que a quebra do sigilo bancário tenha como requisito indispensável a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem os quais qualquer prova obtida seria evitada de ilicitude. Entendo também que a requisição somente será válida caso tenha sido oportunizada ao contribuinte a possibilidade de apresentar espontaneamente tais documentos, de forma que o sigilo seja quebrado somente quando tal medida seja indispensável para a obtenção dos dados necessários. Importante ressaltar também a previsão do artigo 5º da LC 105/2000. Quanto ao caput, e 1º, 2º, 3º e 5º não há que se falar em qualquer vício de inconstitucionalidade, haja vista que a autoridade fiscal terá acesso apenas à informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados. Nesse sentido: A Constituição Federal não tutela o dado em si, que é uma simples informação representativa de um fato. Tutela, isso sim, os fatos do mundo real que digam respeito a um direito fundamental do correntista, como a intimidade ou a vida privada. Assim, na medida que em que as informações limitam-se a valores globais das operações há total preservação da esfera íntima do correntista. A jurisprudência dos tribunais superiores ainda não se posicionou definitivamente sobre o assunto. No julgamento da Medida Cautelar nº 33, no âmbito do RE 398.808, a Suprema Corte decidiu, por maioria, pela desnecessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, quando se tratasse de procedimento regular instaurado no âmbito da Receita Federal. No julgamento do mérito do RE 389808, o STF, modificando o entendimento assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro), que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Entretanto, a matéria ainda está por ser decidida, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento. Não estando decidida de forma vinculante pela Suprema Corte, compete plenamente ao Juízo da causa a manifestação sobre a matéria, ao proferir a norma individual e concreta referente a lide em questão. Assim sendo, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado ou procedimento fiscal em curso - como no caso dos autos, em que a autoridade fiscal instaurou procedimento fiscal, notificou o contribuinte dos atos procedimentais por meio de termo de intimação fiscal de solicitação de esclarecimentos e documentos, e lavrou auto de infração -, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, possível o acesso direto aos dados bancários do contribuinte pelo órgão fiscal. Passo à análise do mérito da ação penal. A materialidade delitiva restou caracterizada pela constituição definitiva do crédito tributário, decorrente do Procedimento Administrativo Fiscal nº 16327.001113/2008-45, acostado às fls. 02/77, notadamente o Termo de Verificação de Infração Fiscal de fls. 50/58. Através de tais procedimentos restou demonstrado que no ano-calendário de 2004 a movimentação bancária da empresa Bluefish Fomento Mercantil Ltda., através da conta corrente nº 94.195, agência 0566, do Banco Bradesco, foi de R\$ 27.938.912,32, e que esta informação não foi apresentada à Receita Federal pela empresa através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica. Também corroboram para a demonstração da materialidade delitiva os Autos de Infração acostados às fls. 23/28, 29/34, 35/41 e 42/48 indicando a supressão de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento

da Seguridade Social, respectivamente. Através do Termo de Verificação de Infração Fiscal verifica-se que a empresa Bluefish, tinha inicialmente como atividade a de Comércio Atacadista de Combustíveis ( CNAE FISCAL 5151901) e que em 10.12.2003 alterou seu cadastro no CNPJ, passando a indicar a atividade econômica do CNAE Fiscal 6559503 - Factoring. Verificou-se também que a movimentação financeira da empresa no ano calendário de 2004 foi no montante de R\$ 27 milhões de reais e que tal quantia não foi informada através da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica. As informações bancárias foram obtidas pela Receita Federal diretamente junto ao Banco Bradesco, cujas DCPMF e são consideradas provas lícitas e legítimas por esta Magistrada conforme já exposto em análise preliminar. Com os documentos obtidos do Banco Bradesco, bem como com o resultado das circularizações efetuadas a destinatários de cheques e depositantes, foram obtidos seguros indícios de que no ano de 2004, a empresa BLUEFISH Fomento Mercantil Ltda., de fato, exerceu atividades de factoring, preponderantemente no setor de combustíveis. Os cheques depositados na conta da BLUEFISH em regra eram emitidos por consumidores de auto posto de gasolina, que os repassavam à BLUEFISH em troca da BLUEFISH liquidar os deveres dos postos e transportadoras junto às fornecedoras de combustíveis. . Intimados a se manifestar sobre os dados obtidos, os sócios da BLUEFISH, se mantiveram silentes, apenas se manifestando quando da interposição de recurso perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o qual foi julgado improcedente (fls 64/68). Em razão de não terem respondido à intimação para esclarecimento da origem dos créditos de R\$ 27 milhões de reais, a Receita Federal determinou a receita bruta da empresa através da aplicação do Fator ANFAC sobre o valor dos depósitos bancários, totalizando o montante de R\$ 1.121.106,03.(fls 53) de receitas tributáveis que conseqüentemente gerou a supressão do pagamento de tributos federais, quais sejam, Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social. O crédito tributário foi constituído em 13.11.2009 (fls. 75). Importante ressaltar que o ato administrativo de lançamento tributário é revestido dos atributos de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade competindo assim ao contribuinte réu a desconstituição dos fatos demonstrados através do Processo Administrativo Fiscal. No presente caso, não houve ao longo da instrução processual, qualquer produção probatória por parte dos acusados que afastasse as informações trazidas pelo Processo Administrativo Fiscal. Assim, restou provada a materialidade do delito contra a ordem tributária quanto à conduta prevista no artigo 1º, inciso I da lei 8137/1990, na modalidade omissão. No que diz respeito à autoria delitiva, verifica-se que esta restou comprovada através de vários documentos juntados aos autos, em especial da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, que indica que os réus Luiz Antonio de Oliveira e Hermann Kallmeyer Junior foram admitidos, na condição de sócios-administradores, na empresa Bluefish Fomento Mercantil Ltda., na data de 07.08.2003, antes da ocorrência dos fatos ora em apreço (fls. 19/21).O réu Luiz Antonio de Oliveira, sob o crivo do contraditório, admitiu que, juntamente com o corréu Hermann, era sócio administrador da empresa Bluefish. Contudo, informou que a parte contábil da empresa era de responsabilidade de um amigo, de nome Cecílio Rodrigues, pessoa esta que, sabendo das dificuldades financeiras de sua empresa e tendo dinheiro para comprar o combustível, propôs que a empresa do interrogando operasse o transporte do combustível para sua empresa, o que foi feito. Sustentou que se limitava a retirar o combustível e entregá-lo no posto, razão por que começaram a ser emitidos cheques em nome de sua empresa. Disse que descontava a sua parte, que era de cerca de 6%, sendo que o remanescente era repassado para Cecílio. Afirmou que era um dinheiro que circulava na conta da empresa, mas que na sua maior parte pertencia ao Cecílio. Aduziu que foi ingênuo em permitir os depósitos na conta da empresa Bluefish e assim o fez em razão de Cecílio ter dito que iria pagar os impostos devidos. Afirmou que a empresa Bluefish emitia notas fiscais. Por fim, informou que a receita da transportadora era pequena.O réu Hermann Kallmeyer Junior, quando ouvido em Juízo, ofertou versão substancialmente diversa daquela apresentada pelo corréu Luiz Antonio, pois negou que fosse responsável pela administração da empresa, dizendo que a efetiva administração financeira era de responsabilidade de Orlando e Cecílio, aduzindo, inclusive, que, embora a empresa estivesse em seu nome, não se recordava de ter assinado pela mesma. Negou, outrossim, que o corréu trabalhasse na empresa, dizendo que este apenas coordenava a parte de compra. Sustentou, ainda, que acredita que tenha havido uma grande movimentação financeira na empresa, mas negou que os valores desta movimentação tenham atingido aqueles indicados na denúncia. Informou que a empresa Esplendor tinha crédito junto a empresas como a Shell e outras distribuidoras de petróleo e que comprava o combustível e o entregava aos seus consumidores que não tinham crédito. Aduziu que a margem de lucro derivava dessas operações, sendo que o imposto já era pago na nota fiscal que era emitida. Afirmou que a empresa Esplendor emitia o conhecimento de frete e dessa forma obtinha o lucro. Sustentou que foi orientado a abrir uma empresa de fomento mercantil para justificar a movimentação, mas não conseguiu os registros perante o BACEN e outros órgãos. Por fim, não soube informar se foi pago algum tributo desta empresa. Os réus não negaram, em nenhum momento, a titularidade da conta bancária investigada, a expressiva movimentação financeira ocorrida na referida conta no ano-calendário 2004 e, nem mesmo a condição de sócios administradores da pessoa jurídica Bluefish Fomento Mercantil Ltda. Importante ressaltar que em sede policial, nenhum dos acusados sequer fez menção à existência de Cecílio. Em alegações finais, informaram que Cecílio é falecido, sem contudo juntar qualquer meio de prova que demonstrasse esta informação. Ressalto também que no processo administrativo fiscal a defesa dos acusados foi absolutamente divergente da apresentada nos presentes autos, posto que se limitaram a

alegar que tais movimentações bancárias não seriam da empresa, mas sim de laranjas que porventura estivessem utilizando esta conta corrente. É certo que o Magistrado não se limita à análise tão somente aos elementos de informação obtidos no inquérito ou às provas produzidas em sede judicial, mas sim a todo conjunto probatório presentes nos autos. E a evidente contradição e divergência entre o depoimento dos acusados em sede policial e o prestado em Juízo, bem como entre os argumentos utilizados na defesa administrativa e na judicial enfraquecem a tese defensiva trazida pela defesa. A uma, porque desprovida que qualquer amparo probatório nos autos, a duas porque contradiz o alegado no Processo Administrativo Fiscal e nos depoimentos prestados em sede policial. A corroborar, ainda, a autoria delitiva está o depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Luis Torrano da Silva Filho. Afirmou que a Receita Federal faz um cruzamento entre os dados declarados pelas instituições financeiras e aqueles prestados pelo contribuinte através da Declaração de Informações Econômico-Financeiras e que, no caso dos autos, havia um descompasso entre estas duas informações. Aduziu que foram solicitados ao Banco Bradesco os extratos bancários, e de posse de tais dados, o contribuinte foi intimado para esclarecer sobre os depósitos listados, mas ficou-se inerte, de forma que se presumiu que os depósitos constituíam receitas. Não tendo havido prestação de informações pelo contribuinte, foi aplicado o processo de presunção de lucro e, na falta de determinação do ganho real da empresa, aplicou-se o fator ANFAC. Foi lavrado o auto de acordo com a presunção de receita da Lei nº 9.430 e efetuada a representação para fins penais, já que a conduta dos acusados se enquadrou naquela prevista no artigo 1º da Lei nº 8.137/90, pois a empresa teve uma movimentação financeira, no ano de 2004, de, aproximadamente, R\$ 27.000.000,00 e apresentou DIRPJ sem resultado e tampouco foram pagos os tributos devidos. Disse que a importância de R\$ 27.000.000,00 correspondia à movimentação financeira, mas que na falta de esclarecimentos acerca de sua origem, o valor foi tido como receita, sendo que o importe de R\$ 1.232.000,00 consistiu no faturamento da empresa. Por fim, esclareceu que o fator ANFAC incide sobre o valor da receita para se aferir o quanto desta se constitui em ganho. Pelos interrogatórios judiciais dos acusados, pela ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo e pelo depoimento do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Luis Torrano da Silva Filho, restou demonstrada a materialidade e autoria delitiva. Importante ressaltar que a ficha cadastral com o nome dos denunciados como sócios da empresa é início de prova material da autoria delitiva, a qual, quando não corresponder à realidade gerencial da empresa, deve ser afastada pelos acusados. Pois bem. Estes trouxeram a versão no sentido de que a parte contábil da empresa BLUEFISH, da qual eram sócios administradores, era de responsabilidade de Cecílio Rodrigues ou de Orlando, e tentaram emprestar crédito a esta versão através das testemunhas arroladas pela defesa, Sidney Delardi Rufino, Jean Pierre Barkoczy e Monica Aparecida Rodrigues Marani. Dos depoimentos das testemunhas de defesa, verifica-se que estas não trabalharam, em nenhum momento, na empresa BLUEFISH Fomento Mercantil Ltda. Sidney não trabalhou em nenhuma das empresas dos acusados. Jean Pierre, da mesma forma, não trabalhou nas empresas do réu, pois era caseiro de uma chácara do réu Hermann. Monica, por sua vez, foi incisiva em informar que apenas trabalhou na empresa Esplendor e, não, na Bluefish. Portanto, não tendo trabalhado na empresa BLUEFISH Fomento Mercantil Ltda., tais testemunhas não tinham condições de informar dados acerca da gestão desta, de forma que suas assertivas ao tentarem beneficiar os acusados e dizer que os responsáveis pela administração e pagamento de tributos da empresa BLUEFISH eram Cecílio e Orlando não são aptas a descaracterizar a autoria dos mesmos. Os acusados também poderiam ter comprovado suas versões, conforme ônus que lhes competia, arrolando Cecílio e Orlando como testemunhas da defesa, o que não foi feito. A ação dos acusados foi dolosa posto que sabiam ou tinham como saber que os valores que ingressavam em suas contas bancárias deveriam ser declarados às autoridades fazendárias e tributadas. Entretanto, optaram por não fazê-lo, pois, mesmo após serem intimados pelas autoridades fazendárias, mantiveram-se inertes, não tendo demonstrado a origem dos valores omitidos, tampouco efetuado o pagamento/parcelamento dos tributos devidos. O dolo é elemento subjetivo do tipo penal e se caracteriza pela realização da conduta de forma livre e consciente por parte dos acusados, o que ficou comprovado nos autos. Patente, pois, o dolo com que agiram os acusados. No caso, houve a redução indevida de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em decorrência da omissão dos réus em prestar as informações necessárias às autoridades fazendárias com relação aos valores tributáveis que ingressaram na conta bancária de titularidade da empresa BLUEFISH Fomento Mercantil Ltda., da qual os acusados são sócios administradores, enquadrando-se o fato ao disposto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Note-se que as questões atinentes à aplicação do fator ANFAC e da graduação da multa são questões que fogem a esta seara penal e que deveriam ter sido discutidas perante o fisco. Também é importante ressaltar que as penalidades impostas nas esferas penal e administrativa não se confundem e são autônomas, de forma que eventual imposição de multa prevista na legislação tributária não tem qualquer repercussão na seara penal, não havendo, portanto, que se falar em bis in idem ou que a pena de multa esteja sendo convertida em privativa de liberdade. E nem se diga que os réus estejam sendo processados criminalmente apenas por não terem quitado regularmente os tributos devidos, como quis fazer crer a defesa, pois suas condutas extrapolaram a mera falta de pagamento, já que os réus omitiram receitas recebidas, com o nítido intuito de reduzir o pagamento de tributos, conduta esta com expressa previsão legal no tipo penal do artigo 1º da Lei 8.137/1990. A alegação da defesa no sentido de que a pena não pode passar da pessoa que cometeu o ilícito penal não tem aplicação no presente feito,

pois, como se demonstrou, os réus estão sendo responsabilizados por atos que eram de sua responsabilidade, uma vez que eram os administradores da empresa e, portanto, tinham por ônus fiscalizar os atos contábeis, ainda que estes fossem realizados por terceiros. A tese da defesa de inexigibilidade de conduta diversa por dificuldades financeiras da empresa à época dos fatos não merece acolhida, haja vista que meras alegações não são suficientes a demonstrar uma situação fática cuja prova documental é possível. No presente caso, a despeito das alegações trazidas, não há nos autos qualquer prova neste sentido. De acordo com o art. 156 do Código de Processo Penal, é ônus dos réus demonstrar os fatos com que pretendem excluir as imputações, devidamente comprovadas, que lhe são feitas. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A, 1º, C/C O ART. 71, AMBOS DO CP. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Ré, na condição de sócia-gerente da empresa Julis Indústria e Comércio de Calçados Ltda., acusada de se apropriar de valores descontados das remunerações pagas a seus empregados, a título de contribuições previdenciárias nas competências de abril de 2002 a dezembro de 2003. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo penal do art. 168-A exige apenas o dolo genérico, que consiste da conduta omissiva de deixar de recolher no prazo legal as contribuições destinadas a previdência social. Precedente da Turma. 4. A defesa não logrou comprovar a debilidade financeira da empresa no período questionado na inicial, não sendo suficiente a mera alegação de falta de recursos para afastar a culpabilidade. 5. Pena fixada no mínimo legal, o que afasta a incidência da atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, II, d, do Código Penal (Súmula 231 do STJ). 6. Continuidade delitiva justificada (art. 71 do CP), tendo em vista que a acusada deixou de repassar as contribuições à previdência em vinte e três oportunidades, entre abril/2002 e dezembro/2003. 7. Apelação desprovida. (TRF 1ª Região - ACR 200738110008555 - Relatora Desembargadora Federal Monica Sifuentes - e-DJF1 07/03/2014) Afasto, pois, o pleito de reconhecimento de inexigibilidade de conduta diversa. Presentes os elementos objetivos e subjetivos dos crimes imputados aos réus, é de rigor a condenação dos acusados pelo delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Passo, então, à dosimetria penal dos acusados, com fulcro no artigo 59 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal. DA DOSIMETRIA DA PENA DO ACUSADO LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA O acusado Luiz Antônio apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Considero como neutras as circunstâncias que compõem o próprio tipo penal. Considerando os antecedentes do acusado, verifico que não ostenta outras condenações, razão pela qual também deixo de aumentar a pena base. Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor dos tributos sonegados é significativo (fls. 23, 29, 35 e 42), o que enseja a elevação da pena base para acima do mínimo legal. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do acusado, acima do mínimo (1/8), em razão do valor consolidado do débito ultrapassar o montante de R\$ 664.692,92, na data de 30/06/2008, o que ocasionou lesão aos cofres públicos, resultando a reprimenda em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão. Assim, a pena base resta fixada em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão. Ausentes outras agravantes e atenuantes, passo à terceira fase da dosimetria penal. Deixo de majorar a pena dos acusados pela continuidade delitiva, como requerido pelo Ministério Público Federal, pois ficou comprovada nos autos a omissão fraudulenta, apenas, no ano-calendário de 2004. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado Luiz Antônio por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária no valor de quatro (04) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos dos artigos 49 e 59, ambos do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa. Assim sendo, fixo a pena de multa em quinze (15) dias-multa, proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, já considerado o acréscimo decorrente das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Quanto à situação econômica do acusado Luiz Antônio, verifico, pelos valores movimentados na conta bancária da qual é sócio, que ele possuía, à época dos fatos, uma situação econômica que possibilita o pagamento da multa com a fixação do valor do dia-multa em 1/2 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DA DOSIMETRIA DO ACUSADO HERMANN KALLMEYER JUNIOR O acusado Hermann apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não há nada nos autos que apresente elementos quanto à conduta social, personalidade do agente e motivos do crime. Assim, pelo princípio da presunção de inocência, tais elementos também não devem ser considerados para fins de aumento de pena. Considero como neutras as circunstâncias que compõem o próprio tipo penal. Considerando os antecedentes do acusado, verifico que não ostenta outras condenações, razão pela qual também deixo de aumentar a pena base. Contudo, devem ser consideradas as consequências do delito para fins de aumento de pena. O valor dos tributos sonegados é

significativo (fls. 23, 29, 35 e 42), o que enseja a elevação da pena base para acima do mínimo legal. Assim, sopesando tais circunstâncias judiciais, fixo a pena-base do acusado, acima do mínimo (1/8), em razão do valor consolidado do débito ultrapassar o montante de R\$ 664.692,92, na data de 30/06/2008, o que ocasionou lesão aos cofres públicos, resultando a reprimenda em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão. Assim, a pena base resta fixada em dois (02) anos e três (03) meses de reclusão. Ausentes outras agravantes e atenuantes, passo à terceira fase da dosimetria penal. Deixo de majorar a pena dos acusados pela continuidade delitiva, como requerido pelo Ministério Público Federal, pois ficou comprovada nos autos a omissão fraudulenta, apenas, no ano-calendário de 2004. Iniciará o cumprimento da pena em regime aberto, podendo apelar em liberdade. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado Hermann por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais a critério do Juízo das Execuções Penais; b) prestação pecuniária no valor de quatro (04) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. DA DOSIMETRIA DA PENA DE MULTA a partir do critério bifásico, levando-se em conta os elementos dos artigos 49 e 59, ambos do Código Penal, bem como a previsão abstrata da pena de multa do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, temos que a pena de multa deve ser estabelecida entre o patamar mínimo de 10 dias-multa e máximo de 360 dias-multa. Assim sendo, fixo a pena de multa em quinze (15) dias-multa, proporcionalmente ao quantum da pena privativa de liberdade, já considerado o acréscimo decorrente das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Quanto à situação econômica do acusado Hermann, verifico, pelos valores movimentados na conta bancária da qual é sócio, que ele possuía, à época dos fatos, uma situação econômica que possibilita o pagamento da multa com a fixação do valor do dia-multa em 1/2 do salário-mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º do CP. DISPOSITIVO Em face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA e HERMANN KALLMEYER JUNIOR, já qualificados nos autos, como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, à pena dois (02) anos e três (03) meses de reclusão e quinze (15) dias-multa, sendo que o valor do dia-multa será de 1/2 do salário-mínimo vigente na data do fato, atualizado na execução. Presentes os requisitos previstos no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e prestação pecuniária no valor de quatro (4) salários mínimos, cuja forma de pagamento deverá ser deliberada em audiência junto ao Juízo da execução. Caso descumprida a pena restritiva de direitos, os acusados iniciarão o cumprimento da pena em regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal. Condeno-os nas custas. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a mudança da situação processual dos réus. DAS PROVIDÊNCIAS FINAIS a) Oficie-se o TRE; b) Oficie-se ao órgão competente para o registro de antecedentes criminais; c) Lance o nome dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA \*\*\*\*\* DESPACHO DE FL. 353: Intime-se a Defesa dos termos da sentença condenatória e para fornecer ao Juízo, no prazo de cinco dias, os endereços atualizados dos sentenciados (incluindo CEP), a fim de viabilizar suas intimações pessoais para o mesmo fim.

#### **Expediente Nº 4015**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007308-71.2008.403.6181 (2008.61.81.007308-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO NOBREGA X CLAUDINEI FRANCISCO BUCCIOLI (SP197639 - CLAUDIA MAGALHÃES ARRIVABENE E SP199980 - MARIÂNGELA APARECIDA BUCCIOLI)

Autos nº 2008.6181.007308-0I- Dê-se vista à DPU para apresentação de memoriais. II- Com a chegada dos autos, intime-se a defesa constituída do corrêu Claudinei Francisco Buccioli para o mesmo fim, consoante art. 403 do CPP. III- Após, tornem os autos conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 4016**

##### **REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME**

**0010730-49.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) JUSTICA PUBLICA X ALCIDES ANDREONI JUNIOR (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X MAURO SABATINO (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X PAULO MARCOS DAL CHICCO (SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP124841 - MARIA



CARMEN LIMA FERNANDES) X WELDON E SILVA DELMONDES(SP180286 - FANUELSON DE ARRUDA MAZZEU) X GERSON DE SIQUEIRA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP206873 - ALEXANDRA REGINA GARUTTI E SP200300E - THAIS PACHECO SOUZA E SP201607E - ADRIANA DA SILVA GONCALVES E SP204424E - PAULO OTAVIO SOUZA AGUIAR E SP186207E - BRUNO HENRIQUE BARBOZA DA SILVA E SP201653E - FRANCISCO JULIO DE OLIVEIRA AMORIM E SP295154 - DANIEL TOLEDO BRESSANIN E SP211654 - RENATA CÂNDIDA DE MOURA E SP285658 - GLAUCIA CRISTINA SCHIBIK DE MORAES REGO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO N BONAFA FONTENELLE E SP131640 - RENATA LEV E SP187318 - APARECIDO TEODORO FILHO E SP110313 - MAURICIO RODRIGO TAVARES LEVY E SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS E SP275411 - ADRIANA DA SILVA MENDES E SP295377 - EDALCI VIRGINIA RUBIO DE SOUZA E SP078444 - VITORIA GALINDO GEA E SP180140 - MARIA LUIZA LANCEROTTO E SP194681 - ROBERTA PEDRETTI PESTANA E SP312014 - ALFREDO EDUARDO FERREIRA ROSSATTI) X HICHAM MOHAMAD SAFIE(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP295355 - BRUNO FERULLO RITA E SP172119E - THAIS PETINELLI FERNANDES) X LI QI WU(SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO) X ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP201010E - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA) X MARCELO SABADIN BALTAZAR(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI E SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES)

Intimem-se os advogados do réu HICHAM MOHAMAD SAFIE para que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, justifiquem a divergência e declaração errônea de endereços, e informem o atual local de residência do acusado, juntando comprovação idônea. Publique-se. São Paulo, 30 de julho de 2014. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA Juíza Federal Substituta

#### 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Dr<sup>a</sup>. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Expediente Nº 6257**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008167-87.2008.403.6181 (2008.61.81.008167-2)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON RAFAEL CONDI X ALEXANDRE RAFAEL CONDE X ADAUTO MORGON FILHO X JOSE CARLOS PEREIRA DE CASTRO(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP290266 - JONAS OLLER E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO E SP302032 - BASILIO ANTONIO DA SILVEIRA FILHO E SP322822 - LUIS HENRIQUE GARCIA E SP223092 - JULIANA DE SOUZA MELLO E SP171601 - ÚRSULA LYRIO DO VALLE SIQUEIRA)

Fls. 535/542: sem parcelamento formalizado, não há causa de suspensão do feito. Assim, determino o prosseguimento da presente ação penal, intimando-se as partes para que apresentem, no prazo de 05 (cinco) dias, seus memoriais. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação da presente decisão.

**0005226-28.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais. Ressalto que o prazo contará da publicação da presente decisão.

**0003440-12.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X IVAN SPINDOLA ATAIDE(SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA) X CARLOS ROBERTO DA SILVA (TERMO DE DELIBERAÇÃO AUDIÊNCIA REALIZADA EM 03/07/2014)...A seguir, terminada a audiência, nos termos do art. 402, do CPP, foi perguntado às partes se tinham alguma diligência a requerer, ao que foi



respondido que nada tinham a requerer. Pela MMª. Juíza foi dito que: Não havendo requerimento de diligências, intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias, ressaltando-se que o prazo para defesa começará a partir da publicação da presente deliberação, que será feita após a juntada dos memoriais pelo Ministério Público Federal. Nada mais.

#### **Expediente Nº 6262**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013065-41.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-19.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP199740E - PAULA ALEXA RIBEIRO E SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X HELENO MACEDO LAURENTINO(SP293931 - FERNANDO LUIZ OLIVEIRA DE ARAUJO) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X ROBERTO NAZIRO CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EVANILDO TESSINARI CORREIA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDUARDO PEREIRA RODRIGUES(SP080927 - SERGIO ALFONSO KAROLIS) X JEROME LEON MASAMUNA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA) X JOAQUIM PEREIRA BRITO(SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES)

despacho de fl. 2435 (republicado por haver saído com defeito no site) data: 05/06/2014: Abra-se vista ao I. Representante do Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões às apelações dos réus EDUARDO PEREIRA RODRIGUES (fls. 2283/2296), HELENO MACEDO LAURENTINO (fls. 2403/2410), e de ROBERTO NAZIRO CORREIA e EVANILDO TESSINARI CORREIA (fls. 2425/2434), dentro do prazo legal. Os demais réus - EURICO AUGUSTO PEREIRA, GILDEMAR CARLOS DA SILVA, RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO, JEROME LEON MASAMUNA e JOAQUIM PEREIRA BRITO protestaram pela apresentação das respectivas razões de apelação na Superior Instância (artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal). Assim, com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.....

..... Despacho de fl. 2447, data: 26/06/2014: Defiro o requerido pela I. Procuradora da República a fl. 2436, determinando que subam os autos à Superior Instância, conforme já determinado à fl. 2435.....

..... Despacho de fl. 2462, data: 07/07/2014: Indefiro o pedido do réu Ronier Teixeira de Araújo, a fl. 2450, solicitando o envio de cópia da sentença, uma vez que a cópia da sentença já foi encaminhada ao réu, por ocasião de sua intimação, conforme Mandado de Intimação encartado a fl. 2197.

### **5ª VARA CRIMINAL**

**MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 3300**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005507-67.2001.403.6181 (2001.61.81.005507-1)** - JUSTICA PUBLICA X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP224234 - JULIANA GRANDINO LATORRE) X ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES

Fls. 639: Tendo em vista a respeitável decisão proferida em sede de Habeas Corpus nº 0025128-80.2012.403.0000/SP, na qual declara a suspensão do curso e do prazo prescricional desta ação penal, determino o sobrestamento do feito em Secretaria até ulterior decisão pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se.

**0008855-83.2007.403.6181 (2007.61.81.008855-8)** - JUSTICA PUBLICA X VALDEMAR RODRIGUES X

WALDIR POLETO X MARIO SERGIO ROSSINI(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Antes de apreciar a resposta à acusação ofertada pelos acusados, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para que a defesa regularize a representação processual em relação ao corrêu Valdemar Rodrigues, acostando aos autos a procuração outorgada aos patronos subscritores de fls. 618/623. Após, voltem conclusos para deliberação. Publique-se.

**0006805-11.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA)

Fls. 120/124: considerando o transcurso de 4 meses desde a realização de procedimento médico que impossibilitou o comparecimento da ré à audiência, expeça-se nova carta precatória para que seja realizado o seu interrogatório, já que em tese houve tempo hábil para recuperação. Cópia da presente servirá como carta precatória \_\_\_/2014, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Matão/SP para: Realização de audiência de interrogatório da ré MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA, brasileira, nascida aos 24/12/1945, filha de Manoel da Rocha Trindade e Aparecida Gradim Trindade, portadora do RG nº 4.458.030 SSP/SP, e CPF nº 747.949.048-53, com endereço à Rua Amazonas, nº 142, Vivelândia, Matão/SP, CEP 15997-118. Deverá a presente estar instruída de cópia da denúncia, decisão de recebimento, resposta à acusação e decisão de fls. 106/verso. Outrossim, requer-se o seu cumprimento com urgência, no prazo de 30 dias, considerando o lapso prescricional e a atual idade da ré. Expeça-se com urgência.

**0007553-43.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-20.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PETZKE(SP141725 - EURIPEDES EMANOEL ESTEVES E SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS E SP191900E - MOACIR ALVES DOS SANTOS E SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X WAGNER DA SILVA SOARES SANTOS(SP252828 - FABIANO DOS SANTOS E SP093283 - OSVALDO JULIO DA CUNHA) X FABIANA SILVA BRANDAO(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X DAMARES RODRIGUES DOS SANTOS X DANIELE ALMEIDA DA VARGEM X ALESSANDRE REIS DOS SANTOS(SP274870 - RENATA SATORNO DA SILVA) X FRANCISCO PEREIRA ROSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X ANA PAULA RODRIGUES DOS SANTOS X CLAUDIO SABONGI(SP303512 - KATIA DE CARVALHO DIAS E SP312514 - FABIANA LUCIA DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO E SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP257141 - RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X JOSIAS DELFINO DOS SANTOS(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA E SP311282 - DANNAE VIEIRA AVILA) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP292179 - CLEIA MARCIA DE SOUZA FONTANA E SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X ANA PAULA GONZAGA DE ALMEIDA X GRAZIELLE ALMEIDA DA VARGEM(SP251439 - PAULA MOURA DE ALBUQUERQUE) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP134322 - MARCELO FELICIANO) X SAULO DA SILVA RODRIGUES(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA E SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Fls. 1844/1848: o advogado Eurípedes Emanoel Esteves limita-se a alegar problemas de saúde, apresentando lista de medicamentos que lhe foram indicados e consulta médica sem data, o que não comprova tampouco justifica a não-apresentação de alegações finais no prazo consignado. Contudo, a sua apresentação posterior (fls. 1837/1843), justifica a redução da multa aplicada, para o patamar de 05 (cinco) salários mínimos. Fls. 1849/1850: cancelo a multa imposta ao advogado Wilson Feliciano, ante as informações constantes às fls. 1877. Contudo, intime-se o patrono para regularizar sua situação processual, juntando procuração ou substabelecimento, uma vez que vem praticando atos processuais em favor de seu cliente no decorrer desta ação penal. Quanto ao advogado Marcelo Feliciano, intime-o para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente provas quanto à sua suspensão perante a OAB, especificando o exato período abrangido. No decurso deste prazo sem a sua manifestação, será mantida a multa anteriormente imposta, de 10 (dez) salários mínimos. Fls. 1851/1852: Mantenho a multa imposta ao advogado Fabiano dos Santos, de 10 (dez) salários mínimos, pois não trouxe qualquer elemento concreto que justificasse a não apresentação de suas alegações finais, bem como permanece inerte até a presente data. Outrossim, considerando que, a despeito da publicação para apresentação de alegações finais ter ocorrido em 14.05.2014 (há mais de dois meses), os advogados Marcelo Feliciano, Wilson Feliciano, Fabiano dos Santos e Alexandre Reis dos Santos continuaram inertes, intimem-se seus clientes a constituírem novo advogado, consignando que, na impossibilidade, deverá ser nomeada a Defensoria Pública da União. Expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, servindo a presente como ofício \_\_\_/2014, para que seja executada a multa: De 5 (cinco) salários mínimos em nome de Eurípedes Emanoel Esteves, OAB/SP 141.725 De 10 (dez) salários mínimos em nome de Fabiano dos Santos, OAB/SP 25.828, e Alexandre Reis dos Santos, CPF 227.163.068-18 Intimem-se.

**0009040-48.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO PATERNOSTRO(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)  
AUTOS EM SECRETARIA Á DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, PARÁGRAFO 3º DO CPP, OS MEMORIAIS FINAIS DE DEFESA.

**0002650-28.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU CARDOSO GONCALVES(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO E SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO) X ADAIR PAGAMISSE(SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR E SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES E SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR) X ERIVALDO JOSE DOS SANTOS(SP134382 - JOSE DE AGUIAR JUNIOR E SP088851 - MARIA APARECIDA SIMOES E SP154815 - EMILIO CARLOS ROSSI JUNIOR)  
Fls. 652: Homologo o pedido de desistência de inquirição da testemunha Álvaro Mistura Filho formulado pela defesa dos acusados Adair e Erivaldo.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 08/08/2014, às 15 horas.

**0003616-88.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE E SP094449A - JOSE LUIS SAMPAIO DA SILVA E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP115373 - JOSELY CAMPOS DA SILVA FERREIRA)  
Fls. 406/462: Mantenho a decisão de fls. 399/402 por seus próprios fundamentos.Intime-se.

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**  
**Juiz Federal Titular**  
**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Lucimaura Farias de Sousa**  
**Diretora de Secretaria Substituta**

**Expediente Nº 8941**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010408-63.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO HENRIQUE DA SILVA LUSTOSA(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE E SP267174 - JOSE SATT REZEK JUNIOR E SP135832 - FABIANA MARIA S B GONCALVES) X LEANDRO JOAO RIBEIRO

Tendo em vista a informação de que o policial militar Adriano Costa da Silva reside atualmente no município de Jandira que fica a menos de 50 quilômetros desta Capital, SP, entendo ser plenamente viável a oitiva de referida testemunha perante este Juízo. Expeça-se, portanto, a pertinente carta precatória para intimar mencionada testemunha a comparecer perante este Juízo, no dia 09/12/2014, às 14h, a fim de ser colhido seu depoimento.Intimem-se.

### **8ª VARA CRIMINAL**

**DR.LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1589**

**INQUERITO POLICIAL**

**0008822-49.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR X FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO X KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA X RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO(SP265895 - RAFAEL BARBOSA DA SILVA)**  
DECISÃO FLS. 119/122: Trata-se de inquérito policial comunicando a prisão em flagrante de RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, II, do Código Penal. Decisão proferida pelo juízo estadual, em 07 de junho de 2014, nos autos da comunicação da prisão em flagrante, converteu a prisão em flagrante (ocorrida em 06 de junho de 2014) em prisão preventiva (fl. 67, daqueles). O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em 17 de junho de 2014 (fls. 02/04). Decisão proferida pelo juízo estadual declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 94/95). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Tendo em vista que não há, até o presente momento, deliberação do juízo competente, passo a apreciar a regularidade do flagrante, bem como a necessidade da prisão cautelar. De início, constato que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, observando os requisitos assinalados nos artigos 304 e 306, ambos do Código de Processo Penal. Logo, a prisão é legal, razão pela qual não é caso de relaxamento. Constato estarem presentes os requisitos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizaram a decretação da prisão preventiva, haja vista a existência nos autos de prova da materialidade de crime doloso, cuja pena cominada é superior a 4 anos, a saber, roubo majorado previsto no art. 157, 2º, do Código Penal e de indícios suficientes de autoria. Ademais, a prisão mostra-se indispensável para o fim de garantir a ordem pública, já que foi praticado mediante grave ameaça, em concurso de agentes e com simulação de porte de arma e agressividade na abordagem à vítima. De fato, ao perscrutar os autos, verifico que os averiguados RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR e RAFAEL DOMINGOS MARTINS MELO abordaram a vítima PAULO JOSÉ SOARES DE ALMEIDA, funcionário dos Correios, na Rua Rolando Mario Ramacciotti, no Bairro do Jardim Nossa Senhora do Carmo, defronte ao nº 44, e mediante ameaça feita por Ronaldo de estar portando arma de fogo, anunciaram o roubo, subtraíram o veículo pertencente à empresa pública federal e empreenderam fuga para local ignorado (fl. 13), sendo certo que os outros dois encontravam-se nas proximidades aguardando a chegada da carga roubada (fl. 13). Além disso, quando da prisão, nota-se que os quatro encontravam-se em um barracão desembalando a carga roubada, o que denota a unidade de desígnios e divisão de tarefas dos integrantes da autoria do fato. As filmagens juntadas às fls. 69/71 corroboram os elementos de provas constantes dos autos, aliado à foto do simulacro de arma de fogo (fl. 72) que caracteriza a agressividade dos averiguados na realização de crime desta natureza, incutindo de modo mais intenso, na vítima, o temor pela sua vida e integridade física. Ressalto, nesse passo, que não se trata de aferição de gravidade em tese de crime, mas sim de avaliação da potencial periculosidade e fundado receio de cometimento de novos delitos alicerçada em elementos concretos acima descritos. Além disso, não há nos autos nenhum documento comprobatório de ocupação lícita, bem como a folha de antecedentes, de molde a afastar as conclusões acima mencionadas. Destarte, contrariu sensu, não restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão de liberdade provisória, sendo de rigor a manutenção, por ora, da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Nesse sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - LIBERDADE PROVISÓRIA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL - ORDEM DENEGADA. (...) 2. Ausência dos requisitos necessários para a concessão da liberdade provisória. Não demonstrada a inexistência de antecedentes criminais, a ocupação lícita e a residência fixa do paciente. 3. Presença de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar do paciente é necessária para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. (...) (HC 201003000016710, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Posto isso, ratifico a decisão proferida nos autos da comunicação da prisão em flagrante, e CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE dos averiguados RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se os competentes mandados de prisão. Vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão e para ratificação da denúncia de fls. 02/04 ou oferecimento de nova, caso assim entenda. Intime-se a defesa constituída, trasladando-se cópias para estes autos das procurações juntadas nos autos da comunicação da prisão em flagrante. - DECISÃO FLS. 146/151: Decisão proferida pelo juízo estadual, em 07 de junho de 2014, nos autos da comunicação da prisão em flagrante, converteu a prisão em flagrante (ocorrida em 06 de junho de 2014) em prisão preventiva (fl. 67, daqueles). O Ministério Público Estadual ofertou denúncia em 17 de junho de 2014 (fls. 02/04). Decisão proferida pelo juízo estadual declinou da competência e determinou a redistribuição do feito a uma das varas federais da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 94/95). Este juízo reconheceu a competência da justiça federal, ratificou a decisão proferida nos autos da comunicação da prisão em flagrante, e CONVERTEU EM PRISÃO PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE dos averiguados RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal (decisão de fls. 119/122). O Ministério

Público Federal ratificou a denúncia oferecida pelo Parquet estadual (fls. 02/04 e 131).O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia (ratificada pelo MPF) contra RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, 2º, II do Código Penal.Segundo a peça acusatória, no dia 06 de junho de 2014, por volta das 14:30 horas, na Rua Rolando Mario Ramacciotti, altura do número 44, Jardim Nossa Senhora do Carmo, nesta cidade e comarca de São Paulo, RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, menor de 21 anos, qualificado às fls. 11/12, com foto às fls. 20, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, qualificado às fls. 21/23, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA, qualificado às fls. 31 e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO, menor de 21 anos, qualificado às fls. 42 e 44, com fotografia às fls. 50, agindo previamente ajustados e com unidade de desígnios entre si, subtraíram para eles, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulação de uso de arma de fogo, o veículo tipo furgão, cor amarela, placas FAH 8599/SP e toda a sua carga de produtos, cujos registros estão devidamente descritos e identificados às fls. 56, bens pertencentes à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, representada pela vítima Paulo José S. A.Em cota apartada, o Ministério Público Federal requer: a) que sejam trazidas aos autos as folhas de antecedentes criminais (FAC) das justiças estadual e federal, bem como certidões do que eventualmente nelas constar; b) que seja expedido ofício à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para esclarecer se houve pagamento de indenizações a clientes, bem como seu valor, em razão do boletim de ocorrência de fls. 56/62 e c) o envio dos laudos periciais requisitados pelos ofícios de fls. 77 e 86.A defesa dos averiguados RONALDO MARCELO PIAZENTIN JUNIOR, FRANCISCO GERLUCIO SANTO CARNEIRO, KLEBERSON WILLIAM SANTOS DE LIMA e RAFAEL DOMINGOS MARTINS DE MELO pleiteia o relaxamento da prisão, sob alegação de excesso de prazo (contrariedade ao artigo 5º LXXV, da Constituição Federal, e artigos 618 e 310, do Código de Processo Penal), além de ausência de oferecimento de denúncia nos autos (fls. 139/141).Parecer do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (fls. 143/144).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.I. 1. Constatado que a denúncia obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto contém a descrição do fato criminoso, a qualificação do acusado e a classificação do crime. Outrossim, a peça acusatória encontra-se lastreada nos elementos de prova contidos nos autos de inquérito policial que a acompanha.Desse modo, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal (com redação alterada pela Lei nº 11.719/2008), preenchidos os requisitos legais e demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, RECEBO a denúncia de fls. 02/04. 2. Cite-se o acusado para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado constituído.3. Se o Oficial de Justiça verificar que os acusados se ocultam para não serem citados, deverá, conforme previsão constante no art. 362 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, certificar a ocorrência e proceder à citação com hora certa, após ter procurado os acusados em seu domicílio ou residência por pelo menos três vezes (arts. 227 a 229 do Código de Processo Civil).4. Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, bem como justificada a necessidade da sua eventual intimação, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa da acusada (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.5. Consigne-se, outrossim, que caso não sejam oferecidas respostas no prazo legal ou não sejam constituídos defensores pelos acusados, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.Nessa hipótese, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da nomeação quanto ao encargo de representar o (s) réu (s) neste feito, bem como apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396 do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão.6. Se o acusado não for localizado, elabore-se minuta no sistema BACENJUD e dê-se vista ao Ministério Público Federal, independentemente da resposta, para que indique novo endereço em que possa ser encontrado. Adiante que o Parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.7. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, consulte o Diretor de Secretaria os sistemas do Tribunal Regional Eleitoral, da Receita Federal e do RENAJUD, bem como a pesquisa efetuada junto ao BacenJud, visando à obtenção de outro(s) endereço(s). Com a indicação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua citação.8. Caso não seja declinado novo endereço ou se o réu não for novamente encontrado, expeça-se edital de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 363, 1º, e 364, ambos do Código de Processo Penal. O edital deverá conter as observações constantes nos itens 2, 4 e 5.9. Requistem-se antecedentes criminais dos acusados, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.II. Por sua vez, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão em flagrante. Senão, vejamos.Após a prisão em flagrante dos averiguados em 06 de junho de 2014, houve conversão desta em prisão preventiva pelo juízo estadual (fl. 67, dos autos da comunicação), sendo certo que a denúncia foi oferecida em 17 de junho de 2014 (fls. 02/04), sendo ratificada, posteriormente, pelo Ministério Público Federal (fl. 131).Ademais, este juízo, após remessa dos autos à Justiça Federal, ratificou a decisão proferida nos autos da comunicação da

prisão em flagrante e converteu em prisão preventiva a prisão em flagrante dos averiguados, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Desta forma, não há falar em excesso de prazo, tampouco em ausência de oferecimento de denúncia, a qual foi recebida pela presente decisão. Por tais fundamentos, verifica-se que o pedido correto seria o de revogação da prisão preventiva, e não relaxamento da prisão em flagrante, como aduz a defesa. Ademais, a defesa dos acusados não juntou aos autos nenhum documento capaz de alterar a situação fática, de modo que resta mantida a decisão de fls. 119/122 por seus próprios fundamentos. III. Por derradeiro, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal no item 5, da cota de fl. 131. INDEFIRO o requerimento ministerial constante do item 4, pois não verifico pertinência ou relevância para o deslinde do feito penal. Ademais, não se trata de medida que exija intervenção judicial. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público Federal e à defesa constituída dos acusados.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4779**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007999-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X HENRIQUE LARA STEIN**

Vistos. Em face do requerido pela defesa da acusada THEREZA CHRISTINA TORRES TASSINI à fl.227, bem como do contido nos documentos de fls.228/230 e na certidão de fl.233, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de setembro de 2014, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de defesa e interrogada a ré Thereza. Regularize-se a pauta de audiências. Conforme anteriormente já consignado, as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, vez que não restou justificada a necessidade de intimação por meio de Oficial de Justiça. Intimem-se a ré (devendo constar no mandado que ela só estará de volta no país a partir do dia 29/08 p.f.), e sua defesa. Quanto ao correu HENRIQUE LARA STEIN, citado por edital (fls.226 e 60 do apenso), não foi localizado em nenhum dos endereços constantes dos autos (fls.170, 183, 193, 198, 206, 217 e 221), como também não compareceu em Juízo, nem tampouco constituiu advogado, tendo decorrido in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação (fl.231). Oficiada a Secretaria de Administração Penitenciária, foi acostada informação nos autos de que o réu não se encontra recolhido em nenhum estabelecimento prisional do estado (fls.234/237). Diante do exposto, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em relação ao acusado HENRIQUE LARA STEIN, pelo prazo de 12 (doze) anos, contados a partir da presente data. A suspensão perdurará até a localização ou comparecimento espontâneo do réu ou, ainda, pelo decurso de prazo acima indicado. Determino ainda, em razão da suspensão acima firmada, o desmembramento do feito, devendo ser extraída cópia integral no feito e remetidos ambos os autos ao SEDI, a fim de que conste no pólo passivo do presente feito somente a ré Thereza e nos novos autos apenas o acusado Henrique. Comunique-se ao IIRGD. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2014.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**  
**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

**Expediente Nº 3128**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**



**0013157-48.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUCAS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR)

R. DESPACHO DE FLS. 185/186: (...) 4) Cumpridos os itens supra, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, na forma do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. (...). OBS: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL JÁ APRESENTOU MEMORIAIS - PRAZO ABERTO PARA A DEFESA.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3292**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0099754-43.1978.403.6182 (00.0099754-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 235 - CLAUDIA APARECIDA S TRINDADE) X INDUSTRIA E CONFECOES MICATEX LTDA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP155391 - HERBERT LUÍS ESTEVES) X INDUSTRIA E CONFECOES MICATEX LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP027653 - NAIR LUCIO RODRIGUES)

3ª VARA FEDERAL ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAISPROCESSO N.º 0099754-

43.1978.403.6182CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEEXEQUENTE: INDÚSTRIA E CONFECÇÕES

MICATEX LTDA.EXECUTADA: UNIÃO1. A União foi devidamente citada (fl. 1.042), sem opor embargos à execução (fl. 1.043).2. A procuração outorgada nos autos pela executada indica dois advogados, Srs. Walter de Carvalho, OAB-SP nº 19.896, e Nair Lucio Rodrigues, OAB-SP nº 27.653 (fl. 37).3. O Sr. Walter de Carvalho faleceu, conforme a certidão de óbito à fl. 1.046, sendo constituída inventariante do espólio a Sra. Walkiria de Carvalho Pizani (fl. 1.047), a qual, por sua vez, constituiu procuração em nome do filho do causídico falecido (fl. 1.048).4. O representante do espólio informa às fls. 1.078/1.079 que tentou contatar o outro advogado, Sr. Nair Lucio Rodrigues, porém o telegrama não foi entregue porque não seria mais domiciliado no local onde foi procurado.5. Tanto o CPC, como a Lei nº 8.906/94 (estatuto da advocacia), informam que os honorários devem ser pagos aos advogados, contudo, não especificam se o valor deve ser dividido igualmente entre os causídicos que receberam procuração nos autos. A relação entre os advogados que compõem uma sociedade deve ser definida pelos próprios membros, que definirão como os honorários serão distribuídos entre os causídicos. Não compete à Justiça Federal conhecer e resolver divergências nessa relação de direito privado.6. De fato, o Sr. Walter de Carvalho atuou nos autos durante todo o andamento do processo, apresentando as petições e requerimentos desde 1988 a 2008 (fls. 36, 965/967, 970/971,972/973, 991, 999/1.005, 1.016/1.018, 1.029/1.032, 1.034/1.035 e 1.039/1.040). Observe-se que o óbito ocorreu apenas dois meses após sua última manifestação nos autos (fls. 1.039/1.040 e 1.046). 7. Assim sendo, o precatório deve ser expedido em nome do espólio de Walter de Carvalho (OAB-SP nº 19.896), ressalvando-se que eventual direito decorrente da relação de sociedade de advogados, pleiteado pelo outro causídico ou por seus sucessores deve ser discutido na via própria.8. Ressalto, ainda, que as publicações neste feito também estão sendo realizadas em nome do advogado Nair Lucio Rodrigues, OAB-SP nº 27.653.9. Em que pese a inexistência de embargos da fazenda pública, é facultado ao juízo encaminhar os autos à contadoria judicial na hipótese de dúvida quanto ao valor correto da execução, na forma do parágrafo segundo do artigo 475-B do Código de Processo Civil (poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária).10. Entendo que é o caso dos autos. A memória de cálculo inicial, apresentada em 09.05.2013 (fl. 952), indica que o valor da causa atualizado até abril de 2003 representa R\$ 76.763,51, resultando em honorários advocatícios de R\$ 7.676,35 (dez por cento do valor da causa, conforme a decisão de fl. 946).11. Todavia, o exequente exigiu naquela oportunidade R\$ 30.475,10, computando R\$ 22.798,75 de juros, aparentemente representados por duzentos e noventa e sete meses de juros a um por cento ao mês (fl.952).12. Já os cálculos apresentados à fl. 1.035 vão mais longe. O débito anterior, no valor de R\$ 30.475,10, foi atualizado para R\$ 40.688,07, e acrescido de juros no montante de R\$ 25.620,88, aparentemente representados por sessenta e três meses de juros de mora a um por cento ao mês, incidindo ainda juros sobre juros (juros de mora sobre os juros de mora inicialmente computados no cálculo anterior).13. Sequer é o caso de computar juros desde o início da execução fiscal (1978). Constituindo a dívida honorários advocatícios, o termo inicial dos juros de mora é

representado pela data da citação da ação de execução dos honorários advocatícios, conforme iterativa jurisprudência do E. STJ (EDcl no AgRg no AREsp 249.813/SP, 3ª T., Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 20.06.2013; REsp 1.160.735/PR, 2ª T., Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 22.02.2010; e REsp 1.132.350/RS, 1ª T., Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 17.12.2009, entre outros). 14. Logo, os juros de mora somente incidem a partir de 28 de julho de 2009, data da citação da ação de execução dos honorários advocatícios (fl. 1.042). 15. Assim sendo, enviem-se os autos à contadoria do juízo, para o cálculo dos honorários advocatícios, segundo os seguintes parâmetros: (i) o principal corresponde a dez por cento do valor atualizado da causa, sem englobar juros até 27 de julho de 2009; (ii) os juros de mora incidem a partir de 28 de julho de 2009, data da citação da execução dos honorários advocatícios (fl. 1.042); e (iii) o cálculo do débito deve respeitar o manual de cálculos da Justiça Federal. 16. Após, expeça-se o competente RPV ou precatório, conforme o caso, e intimem-se as partes.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE - Juiz Federal**  
**Bel Israel Aviles de Souza - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1190**

### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0017960-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021471-58.2005.403.6182 (2005.61.82.021471-0)) OURO GROSSO FERRO E ACO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**  
Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC): (X) O Contrato Social/Estatutos Sociais/Ata de Assembléia, bem como as suas alterações. Cópia autenticada do (a): Certidão de Dívida Ativa, Auto de Penhora e Auto de Arrematação. (X) Procuração, (artigo 13 do CPC) e comprovante de recolhimento das custas judiciais. (X) Laudo de Reavaliação. Indispensável, outrossim, a caracterização do litisconsórcio necessário do arrematante, a teor do contido no art. 47, parágrafo único, do CPC, a teor da jurisprudência do STJ: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INGRESSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EXECUÇÃO. PRACEAMENTO DE IMÓVEL DE FIADOR. EDITAL DECLARADO NULO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA À ADQUIRENTE DO BEM. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO ARREMATANTE CARACTERIZADO. CPC, ART. 47, PARÁGRAFO ÚNICO. NULIDADE PROCESSUAL DECRETADA. I. Dispensável, excepcionalmente, o prequestionamento da questão federal, se o recurso especial é interposto por terceiro prejudicado na demanda, caso dos autos. II. Impetrado mandado de segurança para declaração da nulidade por vícios constantes no edital de pracemento do imóvel pela empresa adquirente, sem que do registro imobiliário constasse qualquer restrição, deve o arrematante integrar obrigatoriamente a demanda, como litisconsorte passivo necessário, ao teor do art. 47 e seu parágrafo único, do CPC, sob pena de ineficácia da decisão, que deve ser uniforme para todas as partes envolvidas no ato judicial a ser desconstituído. III. Recurso especial conhecido e provido, nulificado o processo a partir da decisão liminar, para que ao mandamus seja integrado o ora recorrente, daí seguindo o seu curso na Corte a quo. (REsp 1106804/PB, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 05/10/2009) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE TERCEIRO PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. ARREMATANTE. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. ART. 47, DO CPC. NULIDADE DO PROCESSO. 1. O terceiro prejudicado, legitimado a recorrer, cuja relação jurídica é atingida de forma reflexiva, por força do nexo de interdependência judicial (art. 499, 1º, do CPC), é aquele que sofre um prejuízo na sua relação jurídica em razão da sentença. 2. O litisconsórcio é compulsório, vale dizer, necessário, quando a eficácia da decisão depender da citação de todos os sujeitos que sofrerão nas suas esferas jurídicas, sob pena de a sentença ser considerada inutiliter data, por isso que se o terceiro não for convocado para o processo, legitima-se à impugnação recursal, à luz do disposto no art. 499, 1º, do CPC. 3. O arrematante é litisconsórcio necessário na ação de nulidade da arrematação, porquanto o seu direito sofrerá influência do decidido pela sentença, que nulifica o ato culminante da expropriação judicial. 4. A ação anulatória de arrematação, na jurisprudência desta Corte, reclama a participação de interessados na controvérsia (arrematante, exequente e executado), que ostentam manifesto interesse jurídico no resultado da demanda, cuja finalidade é desconstituir o ato judicial que favorece o ora recorrente, terceiro prejudicado. Precedentes: RMS 18184/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavaski, DJ 25/04/2005; REsp 316441/RJ, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21/06/2004; REsp 116879/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/10/2005. 5. Recurso especial provido. (REsp 927.334/RS, Rel. Ministro



LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 06/11/2009) Intimem-se e, apresentados os aludidos documentos, dê-se vista às partes.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0583801-15.1997.403.6182 (97.0583801-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0529476-27.1996.403.6182 (96.0529476-1)) METALURGICA POLLIO LTDA(SP081442 - LUIZ RICCETTO NETO E SP150371 - SUZANA LESIV) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) Defiro o prazo de cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0015704-78.2001.403.6182 (2001.61.82.015704-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015568-52.1999.403.6182 (1999.61.82.015568-5)) BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Compulsando o Sistema de Acompanhamento Processual do TRF3R, infere-se que foram interpostos recursos excepcionais, cuja admissibilidade depende da análise da Egrégia Vice Presidência, conclusos em 19.12.2013. Desse modo, cumpra-se o quanto decidido a fl. 290, aguardando-se no arquivo o trânsito em julgado da Ação Anulatória nº 2001.03.99.044111-0.

**0016915-76.2006.403.6182 (2006.61.82.016915-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056485-40.2004.403.6182 (2004.61.82.056485-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCANTIL FARMED(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Recebo a apelação do embargante de fls. 325/337 apenas no efeito devolutivo, de acordo com o artigo 520 do CPC. Intime-se o embargado para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes autos da Execução Fiscal nº 2004.61.82.056485-6 certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0015038-67.2007.403.6182 (2007.61.82.015038-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043981-65.2005.403.6182 (2005.61.82.043981-1)) CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200561820439811, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observando-se as formalidade legais. Intime-se

**0052364-90.2009.403.6182 (2009.61.82.052364-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031869-25.2009.403.6182 (2009.61.82.031869-7)) EDMILSON SAMPAIO MOURA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância diretamente no caixa do banco, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0052375-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052375-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019775-16.2007.403.6182 (2007.61.82.019775-7)) ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fls.107. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0046530-04.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031252-94.2011.403.6182) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTDA(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00312529420114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância. Int.

**0054078-80.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033073-36.2011.403.6182) INDUSMEK S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234969 - CLAUDETE CAMILIO RAMALHO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº00330733620114036182, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0058827-43.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045993-13.2009.403.6182 (2009.61.82.045993-1)) ALLPAC LTDA.(SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Em que pese o requerimento da parte recorrente, recebo o recurso de apelação da embargante apenas no efeito devolutivo, por não ter havido prova, mas apenas alegação genérica, de que o respeito ao art. 520 do CPC levará à lesão irreparável. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200961820459931, certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0528660-02.1983.403.6182 (00.0528660-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BRASIPEL CIA/ BRASILEIRA DE PAPEL IND/ E COM/ X SEME GABRIEL X GILBERTO THEOPHILO COSENTINO X CLEOBE FERRINI X CLEOBE FERRINI(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO E SP068522 - SILVIO ILK DEL MAZZA)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0909112-18.1986.403.6182 (00.0909112-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERSOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP037391 - JOSE JUVENCIO SILVA E SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0012114-84.1987.403.6182 (87.0012114-2)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP070915 - MARIA ROSA VON HORN) X ANTONIO IJAIR BERTEVELLO(SP144800 - DENER DELGADO BOAVENTURA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0032499-48.1990.403.6182 (90.0032499-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VAIL CHAVES(SP234140 - ALEXANDRE CHRISTIAN SOUZA DA COSTA)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0004038-32.1991.403.6182 (91.0004038-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SUPERBOM S/A DISCOS VIRGENS ELETR E EQUIPAMENTOS DE SOM X GUILHERME BARBIERI X ELIAS ATRA FILHO(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Requeira o executado o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No

silêncio, retornem ao arquivo.Int.

**0515400-66.1994.403.6182 (94.0515400-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X DEGON DEPOSITO DE MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X MARIA APARECIDA DA VECHIATO(SP072595 - RUBENVAL RODRIGUES) X SEBASTIAO APARECIDO LOPES(SP204162 - ADRIANO DE JESUS ARAÚJO)

Tendo em vista os V.Acórdãos proferidos nos autos dos Embargos à Execução nº 200761820110226 e 200661820513997, que reconheceram a ilegitimidade dos coexecutados MARIA APARECIDA DA VECHIATO e SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão dos mesmos do polo passivo da execução.Expeça-se mandado para cancelamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob os nºs 63.368 (AV 11 e R 12) e 109.107 (R4) no 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Após, dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

**0520494-58.1995.403.6182 (95.0520494-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X CONSTRUTORA ARAUJO ANTUNES LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Por ora, intime-se a executada, da penhora conforme já determinado na decisão de fls 132 (itens 5ss), através da disponibilização no Diário Eletronico da Justiça Federal. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 160.Int.

**0525355-53.1996.403.6182 (96.0525355-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELCOR TINTAS GRAFICAS S/A (MASSA FALIDA)(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X NADIR TAVARES ROCHA

Intime-se o coexecutado para que se manifeste se tem interesse na execução de honorários arbitrados por este Juízo.No silêncio, cumpra-se a decisão de fl.193, expedindo-se mandado para citação da massa falida e penhora nos rosto dos autos falimentares. Int.

**0530060-94.1996.403.6182 (96.0530060-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X H C I HIDRAULICA CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP126949 - EDUARDO ROMOFF E SP167314 - NORIVALDO PASQUAL RUIZ)

Inicialmente, destaco que a alegação de nulidade de intimação do Acórdão proferido nos Embargos à Execução deve ser formulada naqueles autos, perante o tribunal prolator do Acórdão, nada havendo que se deliberar nos presentes autos.Além disso, cumpre destacar que o substabelecimento sem reservas juntados na presente execução não produzem efeitos nos autos dos Embargos a Execução, que constituem ação própria, nada havendo nos autos que indique a alteração do patrocínio naqueles autos. Saliente-se, por oportuno, que as publicações realizadas nos presentes autos da execução fiscal foram realizadas em nome do patrono da Executada constituído pela exequente, não havendo que se falar em nulidade nos presentes autos.Sem prejuízo, tendo em vista a notícia da interposição de agravo de instrumento contra a decisão que determinou a conversão em renda dos depósitos realizados nos autos, bem como considerando que os autos estão garantidos por depósito judicial, determino, por cautela, a suspensão do feito até o julgamento do Agravo nº 0006669-59.2014.4.03.0000/SP no Tribunal Regional Federal.Encaminhe-se cópia da presente decisão à Quarta Turma do Tribunal Regional Federal, referente ao agravo de instrumento 0006669-59.2014.4.03.0000Intimem-se as partes

**0514009-71.1997.403.6182 (97.0514009-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 496 - CARLOS RODRIGUES COSTA) X COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS ESTEVAO LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO)

Ante o depósito efetuado pelo executado à fl. 34, compareça a parte interessada na expedição do respectivo alvará de levantamento à Secretaria desta 4ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, à Rua João Guimarães Rosa nº 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP, das 9h às 19h, para o devido agendamento e retirada, haja vista que a guia de alvará possui prazo de validade exíguo. Após o levantamento total do valor depositado e estando extinto feito, arquivem-se os autos. Int.

**0517883-64.1997.403.6182 (97.0517883-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ARPEN IND/ E COM/ LTDA - ME X FERNANDO GONCALVES PENHA FILHO(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FERNANDO GONÇALVES PENNA FILHO nos autos da execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL.Sustenta, em síntese, a prescrição da pretensão executória É o Relatório. Passo ao exame das teses argüidas pela Excipiente.Consta dos autos que a presente execução refere-se a débitos de contribuições sociais devidas no período de janeiro a dezembro de 1992. A execução fora ajuizada em 08/01/1997.A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em

15/07/1997, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8o, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, com efeitos retroativos a 08/01/1997, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçüente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÍDEO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535,II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ; EDcl no AgRg no Ag 1272349 / SP; PRIMEIRA TURMA; Ministro LUIZ FUX; DJe 14/12/2010) A Exeçüente requereu a citação do sócio coexecutado em 16/10/2002, ou seja, depois de escoado o prazo quinquenal contado. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA da Fazenda Nacional em face do coexecutado, Fernando Gonçalves Penna filho com base no artigo 219, parágrafo 5º., do Código de Processo Civil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários neste momento processual em favor dos petionários. Dê-se vista dos autos ao(à) exeçüente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0508726-33.1998.403.6182 (98.0508726-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SPI72838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)**

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exeçüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do

sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0530686-45.1998.403.6182 (98.0530686-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CIA/ DE ENGENHARIA DE TRAFEGO(SP019365 - LEONETE ANGELA CARDOSO MARTINELLI E SP093874 - LAURA ELISA REHDER E SP255980 - MARCELO BUENO ZOLA)

Vistos em Inspeção. Ciência ao Executado acerca da manifestação de fls 258, para manifestação no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0531744-83.1998.403.6182 (98.0531744-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMBIANCE DECORACOES E PRESENTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)  
Expeça-se mandado de entrega a ser cumprido por Oficial de Justiça, realçando-se que, caso o bem não seja localizado, deverá o depositário ser intimado a apresentá-lo em Juízo ou depositar, em dinheiro, o equivalente ao valor da avaliação de fls.115, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de desobediência.

**0545485-93.1998.403.6182 (98.0545485-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X SUDAMERIS SOC DE FOMENTO COML/ E DE SERVICOS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Ciência ao interessado do desarquivamento. 2. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.

**0047680-74.1999.403.6182 (1999.61.82.047680-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONFECOES HANI LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Tendo em vista a divergência na denominação da(o) executada(o) no sistema processual com o constante no cadastro da Receita Federal remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após, indique a executada os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV. Feita a indicação, expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.86.Ao final, com a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0054384-06.1999.403.6182 (1999.61.82.054384-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Intime-se a executada da juntada da nova CDA (fls. 99 ss), nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, observando-se que já foram opostos embargos à execução.

**0057300-13.1999.403.6182 (1999.61.82.057300-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BONGIOVANNI RESTAURANTE LTDA X RENATO BONGIOVANNI(SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)**

Fls. 323/324: compulsando os autos verifiquei que as penhoras, efetivamente registradas, recaíram sobre os imóveis matriculados sobre o nº 8848 e 8849 no 4ª Cartório de Registro de Imóveis, pertencentes ao coexecutado RENATO BONGIOVANNI e sua cônjuge, portanto, por ora, não há que se falar em cancelamento da penhora. Considerando que os embargos foram realmente recebidos com efeito suspensivo, revogo a decisão de fl.322 e determino que se prossiga nos autos dos Embargos em apenso. Int.

**0044862-18.2000.403.6182 (2000.61.82.044862-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP299579 - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA)**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JAKY DIWAN; nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional Sustenta o Excipiente, em síntese, a prescrição e a ilegitimidade passiva dos sócios. É o Relatório. Decido. Consta do título executivo que a dívida refere-se aos períodos de 1992 A 1994 (IRPJ), constituídos pela lavratura de Auto de Infração em 17/01/1996. A presente execução foi ajuizada em 13/09/2000, dentro, portanto, do prazo prescricional e a citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 07/11/2000, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 80, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/ 80, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação, em 13/09/2000, também em relação aos eventuais co-responsáveis. O STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo previsto para prescrição do crédito, no caso, de 05 anos, a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exeçúente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; REL MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA - OCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ausência de nulidade na decisão exarada pelo MM. Juiz Singular, não obstante ter sido proferida de forma sucinta, a fundamentação foi suficiente para enfrentar o pleito da União Federal. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedentes. 3. Ocorrência da prescricional da pretensão executiva em relação aos sócios. 4. É cabível a condenação em verba honorária no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade. 5. Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados consoante a apreciação equitativa do juiz. 6. Não incide o 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, mas o 4º do mesmo dispositivo. 7. Honorários advocatícios reduzidos. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; AI 00359867320124030000; QUARTA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/09/2013 ..FONTE PUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido,

Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013)No caso dos autos, a Exequente requereu a citação dos sócios Jaky Diwan e Vicky Tawil em 10/10/2011, ou seja, muito tempo depois de escoado o prazo prescricional. Posto isto, acolho a exceção de pré-executividade e reconheço a prescrição da pretensão executória em face dos sócios Jaky Diwan e Vicky Tawil, excluindo-os do pólo passivo do presente feito. Dê-se prosseguimento em relação à Empresa Executada e ao Sócio já integrado à lide. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado peticionário de fls. 54/ 64. Dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Saliento que havendo pedidos de concessão de prazo, vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento ou reiteração de pedidos já analisados, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

**0065127-41.2000.403.6182 (2000.61.82.065127-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MOTO MEL VEICULOS E PECAS LTDA(SP146593 - JORGE GUALDINO IMLAU RODRIGUES)**

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de Decisão. MOTO MEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, qualificada nos autos, opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 42, alegando existência de omissão no pronunciamento deste Juízo quanto à ocorrência da prescrição do débito tributário. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatado que a decisão que suspendeu o andamento da execução fiscal foi proferida em 11/07/2001, e, a remessa dos autos ao arquivo, após intimação pessoal da exequente (fl. 10) ocorreu em 19/09/2001. Em que pese as alegações da executada, o início da contagem do prazo prescricional é a remessa dos autos ao arquivo, em 18/09/2001, e não a data do despacho que suspendeu a execução, conforme pretendido pela executada. Isto porque é necessária a ciência da exequente da suspensão, para, posteriormente, efetuar-se a baixa ao arquivo. Conforme disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80: 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1(um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). O parcelamento é causa suspensiva do prazo prescricional. No caso em tela, conforme informado pela própria executada, o pedido efetivou-se em 24/08/2006. Conseqüentemente, se considerarmos 18/09/2001, para início da contagem do decurso de prazo, é possível constatar que não decorreu mais do que 5(cinco) anos até 24/08/2006, data da suspensão da exigibilidade pela adesão a parcelamento. Posto isto, conheço dos embargos declaratórios, visto que tempestivos, acolhendo-os, para acrescentar a fundamentação supra à decisão de fl. 42. Publique-se. Intimem-se.

**0040947-19.2004.403.6182 (2004.61.82.040947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL DE FERRAMENTAS BRASIL V-CENTENARIO LTDA X FREDERICO ALEXANDRE FISCHER X HUGO FISCHER(SP166195 - ALEXANDRE MAGNO PINTO DE CARVALHO)**

Fls. 58/59: concedo o prazo de 05 (cinco) dias aos executados para que complementem o depósito relativo à garantia oferecida. Int.

**0043280-41.2004.403.6182 (2004.61.82.043280-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X STMICROELECTRONICS LTDA(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)**

Defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria. Em caso de levantamento total do valor depositado e estando extinto o feito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0043771-48.2004.403.6182 (2004.61.82.043771-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLOP COMERCIAL LTDA X RENATO ADDONO X ISETE APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITA HELENA PEREIRA(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS)

Intime-se o coexecutado RENATO ADDONO, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento referente aos valores bloqueados e transferidos para conta a disposição deste Juízo. Int.

**0054187-75.2004.403.6182 (2004.61.82.054187-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSBRASIL S/A(SP138485 - ORDELIO AZEVEDO SETTE E SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.203. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

**0057308-14.2004.403.6182 (2004.61.82.057308-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0020086-75.2005.403.6182 (2005.61.82.020086-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DRAGADOS INTERN. DE PIPELINES DAIP S/A DO BRASIL(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUBERI)

Inicialmente, tendo em vista que, na petição de fls. 462/467 a Executada informa que os documentos ali apresentados constituem nova versão da documentação que instruiu a petição de fls. 439/444 e, considerando o enorme volume de documentos apresentados, formem-se autos suplementares para juntada dos documentos que instruíram a petição de fls 462/467, devolvendo-se à executada os documentos apresentados na petição de fls. 439/444. Com o cumprimento, dê-se vistas à Exequente para manifestação conclusiva no prazo de 90 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**0049695-06.2005.403.6182 (2005.61.82.049695-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LPIS CONSULTORIA E TECNOLOGIA LTDA X JEFERSON ALVES MARTINS(SP058818 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS E SP102400 - ABADIA BEATRIZ DA SILVA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0000877-86.2006.403.6182 (2006.61.82.000877-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROSINA MARCANTONIO CHIURCO - ESPOLIO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte interessada sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório



pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

**0018408-88.2006.403.6182 (2006.61.82.018408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JUMPER INFORMATICA E COMERCIO LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)**

JUMPER INFORMÁTICA E COMÉRCIO LTDA. já qualificada, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (FLS. 118/120) em face da decisão de fls. 116, alegando contradição na decisão, alegando que os créditos cujas declarações de rendimento foram entregues em 11/05/2001 também estariam fulminados pela prescrição, visto que o despacho que determinou a citação teria sido proferido em 12/05/2006. Requer seja sanada a questão argüida. É a síntese no necessário. Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82). Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Pelo que consta da petição de fls. 118/121, pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na decisão julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 351 UF: SP Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 17-09-1996 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO Fonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG: 37623 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1194 UF: RJ Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 26-10-1994 Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. Relator: AMÉRICO LUZ Fonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG: 31742 Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306 Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Número: 1942 UF: GO Decisão: Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS. Data da Decisão: 03-08-1994 Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS Fonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG: 23720 (grifei) Cumpre salientar que, no caso em tela, a decisão embargada consignou expressamente que a delonga da citação da primeira executada deu-se por atuação do Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106 do E. Superior Tribunal de Justiça, não podendo, portanto, ser imputada à exequente. Outrossim, destaque-se que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Assim, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008). No caso em tela, a execução fora ajuizada em 19/04/2006, não havendo que se falar em prescrição dos créditos referidos pela embargante. Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração devendo ser mantida a decisão guerreada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

**0018740-55.2006.403.6182 (2006.61.82.018740-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LAICO**

INDUSTRIA DE PLASTICO LTDA X GERALDO VIDAL NETO X WADIM LAWRENCE X DIMAS JOSE MATEUS X GIOVANNI EDUARDO COZZUOL(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Rejeito as alegações ds fls. 111/125 por força da preclusão. Com efeito, a questão do redirecionamento da execução aos sócios já foi objeto das decisões de fls. 84/87 e fls. 106, sendo que eventual impugnação deveria ter sido veiculada através do Recurso cabível, no prazo legal. Defiro o prazo suplementar de 120 dias para manifestação conclusiva da Exequente acerca da alegação da decadência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0029620-09.2006.403.6182 (2006.61.82.029620-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO DE SERVICOS PETROLESTE LTDA X ROBERTO TRINDADE ROJAO X ANTONIO TRINDADE ROJAO X ALBANO ANTUNES ROJAO X AGIDE FONGARO X MARGARIDA FONGARO X LUIZ CORTEZE(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)

Vistos em Decisão LUIZ CORTEZE E OUTRO, qualificado nos autos, opõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão de fl. 149, alegando omissão em sua fundamentação, porque não considerou as argumentações de prescrição do crédito tributário, opostas através de Exceção de Pré-Executividade. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Os embargos são tempestivos, passo à análise: Constatado que não há Exceção de Pré-Executividade nestes autos. A decisão atacada não padece de vício algum, visto que a questão foi devidamente abordada. Caso o embargante não concorde com a decisão deverá opor o recurso cabível. Neste sentido é o entendimento da jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DO MÉRITO. DESCABIMENTO. 1. Nos embargos de declaração devem ser observados os requisitos do art. 535 do CPC, por não serem o meio hábil ao reexame da causa. É incabível nos embargos rever decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento. 2. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais e constitucionais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais e constitucionais em que fundamenta sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 3. A questão relativa ao direito de regresso da COHAB-BU perante a CEF foi dirimida no REsp 702.365/SP, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Restou clara a responsabilidade da CEF no inadimplemento contratual de financiamento, assim como, sua condição de agente financeiro na operação de custeio perante a COHAB-BU. 4. Negado provimento aos embargos. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 1303968-11.1995.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/10/2013). Posto isto, não conheço dos embargos, eis que não há omissão a ser sanada na decisão embargada. Publique-se. Intimem-se.

**0054327-41.2006.403.6182 (2006.61.82.054327-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA X RONALDO LEITE DOS SANTOS(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X DANIEL DE PADUA Intime-se o(s) executado(s) da juntada da nova CDA (fls.169/173), nos termos do art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.

**0056339-28.2006.403.6182 (2006.61.82.056339-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP168705E - ANA KARLA ARAUJO CAVALCANTE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FRIGOR ELETRÔNICA S/A nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a decadência do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Decadência é a perda do direito material, que não pode mais ser exigido, invocado, nem cumprido (pode o devedor, na hipótese de pagamento de dívida já atingida pela decadência, restituir o valor pago). A constituição do crédito tributário, que se dá com o lançamento, mais especificamente, com a notificação do lançamento, impede a consumação do prazo decadencial. Os tributos ora em cobro estão sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, ou seja, impõe-se ao contribuinte o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, e a obrigação principal de pagar o tributo, se faz acompanhar das obrigações acessórias de apresentar a declaração de rendimentos nos casos em que a lei assim o exigir. De outro lado, cabe à autoridade fazendária a conferência da exatidão das declarações e do consequente pagamento e, nas hipóteses de vícios, efetuar o lançamento de ofício. Uma vez verificada a ausência ou inexatidão nas declarações de rendimento apresentadas, cabe ao Fisco o lançamento de ofício e, de outro lado, incumbe ao contribuinte a demonstração da incorreção do arbitramento, que pode ser feita no âmbito administrativo ou judicial. Elucidativas as palavras de Zuudi Sakakihara, in Código Tributário Nacional Comentado, coord. Vladimir Passos de Freitas, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999, p. 585: ... no procedimento que visa a homologação, a Fazenda Pública pode verificar

que o pagamento não se apresenta correto, por desobediência a ditames legais, e, assim, deixar de homologar a atividade do sujeito passivo. Nesse caso, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade funcional, constituir o crédito tributário referente ao tributo não pago, mediante o lançamento de ofício. Consta do título executivo que a dívida refere-se a exercícios de 01/04/1998 e 01/06/1998. Os créditos tributários foram constituídos, através de Auto de Infração, com notificação em 15/08/2003, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa (fls. 02/10). Tendo sido ajuizada a ação em 19/12/2006, portanto, antes do decurso do prazo quinquenal do momento em que se tornou definitivamente exigível o débito, afasto as alegações de Decadência do débito Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0017611-78.2007.403.6182 (2007.61.82.017611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINORU COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP140063 - ANTONIO CARLOS RINALDI) X LEANDRO MARTINS CERCA X GILSON LORENA BUENO X LUIZ PEREIRA BRITO**

Fls. 93: 1- Tendo em vista a expressa concordância da exequente, remetam-se os autos ao SEDI para EXCLUSÃO do polo passivo de GILSON LORENA BUENO. 2- Por ora, expeça-se mandado para constatação de funcionamento, nos termos preconizados na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Int.

**0019960-54.2007.403.6182 (2007.61.82.019960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARTUR EBERHARDT S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA)**

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0020064-46.2007.403.6182 (2007.61.82.020064-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROSINA MARCANTONIO CHIURCO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)**

Vistos em Inspeção. Ciência à parte interessada sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

**0029214-51.2007.403.6182 (2007.61.82.029214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M&A EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP168870 - RENATO GIOVANINI FILHO)**  
A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei, nos termos do artigo 655, VII e parágrafo 3º do artigo 655-A, ambos do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.832 de 2006. Nessa linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor objetivando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de reforço de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei Complementar 70/91, vale dizer, o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento desta decisão pela executada, deverá ser nomeado para administrador o seu próprio representante legal, conforme previsto na legislação processual. Caso esse não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente, designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, por meio de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra esta decisão injustificadamente, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o(a) competente mandado/carta precatória, o(a) qual deverá ser acompanhado(a) da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de assegurar a penhora do faturamento da empresa relativo ainda à presente competência. Cumpra-se e intime-se.

**0031087-86.2007.403.6182 (2007.61.82.031087-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X SILEX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)**

A executada pretendendo parcelar o débito conforme o disposto no art. 745-A do CPC, recolheu valores por meio de guia DARF. Nos termos da OS/DF 0285966 de 23/12/2013: Art. 9º As solicitações relacionadas a recolhimentos efetuados por meio de DARF deverão ser formalizadas perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, de sua autoria. Assim sendo, intime-se a executada de que solicitações de restituição ou retificação total ou parcial de recolhimentos efetuados por meio de DARF devem ser encaminhados diretamente à RFB, para a unidade de jurisdição do contribuinte. Int.

**0043331-47.2007.403.6182 (2007.61.82.043331-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SILEX CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP181175 - BIANCA FELSKE AVILA)**

A executada pretendendo parcelar o débito conforme o disposto no art. 745-A do CPC, recolheu valores por meio de guia DARF. Nos termos da OS/DF 0285966 de 23/12/2013: Art. 9º As solicitações relacionadas a recolhimentos efetuados por meio de DARF deverão ser formalizadas perante a Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, de sua autoria. Assim sendo, intime-se a executada de que solicitações de restituição ou retificação total ou parcial de recolhimentos efetuados por meio de DARF devem ser encaminhados diretamente à RFB, para a unidade de jurisdição do contribuinte. Int.

**0008125-35.2008.403.6182 (2008.61.82.008125-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)**  
Vistos em Inspeção. Ciência à parte interessada sobre o desarquivamento dos autos e sua permanência em cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento, independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

**0024661-24.2008.403.6182 (2008.61.82.024661-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIA INDUSTRIAL E AGRICOLABOYES(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD X DAVID ARTHUR BOYES FORD X DORIS MAY FORD**  
Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por DAVID ARTHUR BOYES FORD e PETER JAMES BOYES FORD nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a ilegitimidade passiva e a Prescrição da pretensão executória em relação aos sócios. É o Relatório. Passo à análise da alegação de Prescrição. Consta do título que a dívida refere-se ao exercício de 11/2003. A Inscrição do

débito em Dívida Ativa ocorreu em 18/08/2008. A Constituição definitiva do débito deu-se em 06/09/2005, com a Notificação Fiscal do Lançamento do Débito (fl. 4). A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. A ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 18/09/2008. A citação da empresa foi determinada por despacho proferido em 06/10/2008, com Aviso de Recebimento em 15/10/2008, interrompendo-se o prazo prescricional do artigo 8º, parágrafo segundo, da Lei n. 6.830/80, também em relação aos eventuais co-responsáveis. Para que não se eternizem as execuções fiscais, penso que, após a interrupção do prazo prescricional pela citação da empresa executada, este volta imediatamente a fluir em relação aos eventuais co-responsáveis ainda não integrados à lide. Assim, caso o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio ou administrador não seja efetuado, nas hipóteses legais, no prazo de 05 anos a contar da citação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão executória em relação aos co-responsáveis, independentemente da inércia da Exequente. Para melhor aclarar a questão, colaciona-se a seguinte jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (STJ AGA 200901584128; SEGUNDA TURMA; DJE DATA:24/02/2011 ..DTPB:) Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente julgado, já se posicionou nesse mesmo sentido. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- Nos termos do artigo 219, 5º. do CPC, a prescrição é matéria que deve ser conhecida de ofício pelo magistrado. II- A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) III- In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s), uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1º.06.2004, enquanto o despacho que ordenou a citação dos responsável(is) tributário(s), ora apelantes, somente foi proferido em 15/11/2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição. IV- Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). V- Reconhecimento de ofício da ocorrência da prescrição intercorrente. VI- Apelação dos embargantes prejudicada (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1817317; QUARTA TURMA; DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013) Todavia, no caso em tela, o pedido de citação dos co-responsáveis foi formulado em 16/06/2010, sendo inicialmente indeferido (fl. 36) e posteriormente deferido, através de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.037175-7 (fls. 55/63), com trânsito em julgado em 09/11/2012, ou seja, antes de escoado o prazo quinquenal, não havendo que se falar em prescrição. No que tange à alegação de ilegitimidade passiva, consta decisão proferida pelo E. TRF 3ª REGIÃO, no Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.037175-7 às fls. 51/52, portanto a matéria foi atingida pela preclusão. Não há possibilidades para nova discussão. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Mandado de citação, devidamente cumprido às fls. 85/87. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda

negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0033287-95.2009.403.6182 (2009.61.82.033287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GOLD DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES)**

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) 10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0014751-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMASEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP141964 - EDUARDO MALHEIROS FIGUEIRA)**  
Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ROMASEG CORRETORA DE SEGUROS nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Inicialmente, afastado a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a períodos compreendidos entre 07/2001 e 06/2005. Conforme documentos anexados aos autos, os créditos tributários foram constituídos através de notificação em 03/08/2005. Tendo sido ajuizada a presente execução em 24/02/2010, têm-se que a execução foi protocolada dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, pelo que se afasta a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido, que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para

processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exceção, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita.Assim, não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0028477-43.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELISABETH CONTE(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES)

Fls. 23 e ss.: Verifico tratar-se de bloqueio de valores referentes à conta salário de caráter alimentar conforme demonstram os documentos juntados pela executada. Deste modo, por se tratar de verba impenhorável nos termos do artigo 649, inciso IV do Código de Processo Civil, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio da conta do coexecutado ELISABETH CONTE e a restituição dos valores acaso retidos.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, no silêncio arquivem-se nos termos do artigo 40 da LEF. Int.

**0031251-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALLPAC LTDA. X PEDRO OSTRAND(SP240032 - FERNANDO VAZ RIBEIRO DIAS E SP236094 - LUCIANO GEBARA DAVID)

1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se

preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0048328-68.2010.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X RETTANGOLO CONFECÇOES LTDA(SP095175 - RITA DE CASSIA MIRANDA COSENTINO)  
Fls. 24: Intime-se o executado da juntada de demonstrativo de débito de fls. 40, devendo o mesmo ser atualizado, junto ao exequente, na data do efetivo depósito.

**0016214-42.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI)  
1 - Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0043239-30.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR)  
A exequente noticia que a executada formulou pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009. Requer, a suspensão da execução até que haja a efetiva consolidação do aludido parcelamento.Defiro. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão até a consolidação/encerramento do parcelamento e /ou provocação das partes. Int.



**0053508-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BROTHER S SERVICOS LTDA(SP194511A - NADIA BONAZZI)

Tendo em vista a informação de fls. 59 que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se a execução expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

**0063326-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO-DADOS LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR)

Ante a manifestação da exequente de fl. 195, suspendo o curso da presente execução até nova manifestação da exequente sobre a análise da RFB. Diante do enorme número de feitos em trâmite nesta Secretaria, determino a remessa dos autos ao arquivo, onde aguardarão provocação das partes. Int.

**0069634-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INNOVAR ESTRATEGIA IMOBILIARIA LTDA.(SP278025 - CIMARA RIBEIRO BERNARDES PEREIRA)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0000412-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X NOVA PINHEIROS SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME

Prossiga-se a execução, expeça-se novo mandado de penhora e avaliação.Int.

**0002291-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOT SHOP SOM LTDA ME(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

A executada/excipiente alegou a prescrição da pretensão executiva, contudo, verifico que esta não ocorreu, senão vejamos.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Na sistemática dos artigos 125, III do Código Tributário Nacional c/c 2º do artigo 8º da LEF, o despacho inicial interrompe a prescrição e esta interrupção, em caso de solidariedade, favorece ou prejudica aos demais. Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 2006 r 2010 referente a contribuições previdenciárias. O crédito foi constituído em 26/02/2011. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. O despacho citatório inicial deu-se em 21/11/2012, as fls. 23 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN c/c artigo 219 do CPC). Com efeito, a ação fiscal foi ajuizada dentro do prazo legal de cinco anos, ou seja, em 20/01/2012.Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade, tendo em vista a inoccorrência da prescrição da pretensão executiva da Fazenda Nacional. Prossiga-se a execução fiscal com o bloqueio de ativos financeiros pelo sistema bacenjud da empresa.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Em sendo o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intimem-se.

**0003100-02.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INTERTEL COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional.Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória.Consta do título executivo que a dívida refere-se a período contido entre 03/1999 e 12/2003. Constato a existência de Adesão a Parcelamento em 16/08/2003 e encerramento em 29/09/2009. Durante o parcelamento a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, e conseqüentemente, o prazo prescricional. Tendo sido ajuizada a presente execução em 23/01/20012, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição.Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0004211-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALTITUDE SPORT CENTER LTDA ME(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ALTITUDE SPORT CENTER LTDA ME nos autos da execução fiscal movida pela Fazenda Nacional. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Afasto a alegação de prescrição da pretensão executória. Consta do título executivo que a dívida refere-se a período contido entre 11/2008 e 12/2010. Tendo sido ajuizada a presente execução em 27/01/2012, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN:

(STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronco procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita.Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade.Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta)dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem atuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0012110-70.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOL S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP271013 - FERNANDO JOSÉ RAMOS BORGES)  
Uma vez deferido o processamento da recuperação judicial e aprovado o respectivo plano, como no caso presente, impertinente se torna a prática de qualquer ato de constrição ou bloqueio de bens, pena de se inviabilizar o cumprimento do plano. Intime-se o administrador judicial. Com ou sem manifestação, voltem conclusos.

**0029311-75.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

1 - Ante a recusa do exequente dos bens oferecidos à penhora, defiro o pedido deduzido e DETERMINO a

realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal.7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.9 - Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80)10 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista,sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0043096-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW S EMPORIO E PADARIA LTDA - EPP(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)  
Fls. 80 e verso: manifeste-se o executado no prazo de dez dias.

**0043293-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRESFAVE VENDING LTDA-ME(SP252083A - MARINALVA APPOLONIO DE SANTANA DEMARCHI)  
Verifico que da decisão interlocutória proferida o executado interpôs recurso de apelação. Como é sabido das decisões interlocutórias caberá o recurso de Agravo (art. 522 do Código de Processo Civil). Admite-se o conhecimento de um recurso por outro, em obediência ao princípio da fungibilidade. Entretanto, para que seja aplicado tal princípio, mister haja dúvida objetiva sobre qual recurso cabível contra determinado pronunciamento judicial, inexistindo erro grosseiro. O ato pelo qual o juiz rejeita as alegações expostas em exceção de pré-executividade tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita a interposição do recurso de agravo perante à Instância Superior. Como não há dúvida objetiva a respeito do cabimento do recurso, não se aplica na espécie o princípio da fungibilidade recursal. Ademais, não houve a extinção do processo (lide) principal.À vista de todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação, com esteio no princípio da fungibilidade recursal, por faltar-lhe os requisitos específicos que lhe permitam o recebimento de um recurso por outro.Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 152/153. Int.

**0043688-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO)  
Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 0038694.86.1999.6100, que tramita no Juízo da 21ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

**0045099-32.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ)  
Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até final do parcelamento ou nova manifestação do Exequente.

**0051134-08.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER )

Fls. 16/17 - Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias. No silêncio: 1 - Defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda do(a) exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. 4 - Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade do(a) executado(a) e junto a instituições financeiras públicas. 5 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, III da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 6 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal ou expeça-se alvará de levantamento. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). 10 - Considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 11 - Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0006231-48.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTENCIA MEDICA INTENSIVA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MAXIGAMI - GRUPO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA INTENSIVA LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título. É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente. Quanto à alegação de prescrição, constato que a Constituição definitiva do débito deu-se entre 01/2000 a 01/2003. A partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal. Entretanto, conforme comprovantes juntados pela exequente, houve Adesão à parcelamento em 14/07/2003, e, posteriormente em 19/10/2006. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Constata-se que a exclusão do parcelamento deu-se em 04/09/2012, iniciando-se o prazo prescricional. Tendo sido ajuizada a presente execução em 15/02/2013, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:) Da Multa Aplicada A Fazenda Nacional não praticou qualquer abuso ao fixar a multa de mora no percentual de 20% (vinte por cento), conforme da cópia da certidão da dívida ativa apresentada pela embargante. O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa

de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Na mesma medida, a multa, que é uma penalidade, diferente dos juros de mora: Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. A incidência de multa de mora aos créditos tributários obedece à regulamentação fixada na legislação específica (artigo 84, inciso II, da Lei nº 8.981/95, artigo 61 da Lei nº 9.430/96, entre outros dispositivos legais) e prevista no Código Tributário Nacional (artigo 97, inciso V). A exigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora é possível, pois os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (artigo 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Assevero, ainda, que os juros de mora devem ser calculados sobre o valor do principal corrigido monetariamente, tendo em vista que tal procedimento não constitui majoração do tributo, conforme disposto no art. 97, 2º, do CTN. Ao revés, trata-se de remuneração das quantias que permaneceram em poder do contribuinte além do prazo estipulado em lei para o pagamento. Da mesma forma, as verbas acessórias também devem ser corrigidas monetariamente, sob pena de se tornarem irrisórias, uma vez que são fixadas em percentuais sobre o valor originário da obrigação tributária. Passo à análise da iliquidez da CDA. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis: Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública. Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado. Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez. Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pesem os argumentos expostos na aludi da exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou por citada a executada, tendo em vista o protocolo da Exceção de Pré-Executividade em 07/01/2014. Defiro o pedido da exeqüente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o

desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se.

**0037643-94.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAO CASIMIRO COSTA NETO(SP014900 - JOAO CASIMIRO COSTA NETO)

Vistos em decisão.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por JOÃO CASIMIRO COSTA NETO nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta, em síntese, a prescrição do crédito tributário e a nulidade da CDA pela ausência de liquidez e certeza do título.É o Relatório. Passo ao exame das alegações argüidas pela Excipiente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição da pretensão executória.Consta do título executivo que a dívida refere-se ao período de 2005/2006 e de 2008 a 2011. Conforme documentos anexados aos autos, o crédito tributário foi constituído através de Declaração de Rendimentos em 25/04/2006 e notificação em 29/11/2012.Constato a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão de negociação para parcelamento do débito, no período de 09/07/2009 a 03/08/2011 (fls. 39/50). Considera-se suspenso o prazo prescricional neste período.Tendo sido ajuizada a presente execução em 15/08/2013, portanto, dentro do prazo de 05 anos contados desde a constituição definitiva do débito, afasta-se a alegação de prescrição. Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIACÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB:)Passo à análise da iliquidez da CDA.Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não eivado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).Assim se pronunciou o eminente Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no voto consultor do v. acórdão do Resp nº 143.571/RS (97/0056167-4), verbis:Em verdade o processo executivo fiscal foi concebido como instrumento compacto, rápido, seguro e eficaz, para realização da dívida ativa pública.Tais atributos tornam-se possíveis graças à presunção de boa fé que reveste as certidões emitidas pelo Estado.Admitir ataque a tais certidões, sem a garantia de penhora é tornar insegura a execução. Por outro lado, criar instrumentos paralelos de defesa é complicar o procedimento, comprometendo-lhe a rapidez.Nada impede que o executado - antes da penhora - se dirija ao Juiz, advertindo-o para circunstâncias prejudiciais (pressupostos processuais ou condições de ação) que ele possa conhecer e proclamar ex-offício. Estender, contudo esta possibilidade ao pleno oferecimento de defesa, com produção de provas, seria tábula rasa do preceito contido no art. 16 da LEF. Seria emitir um convite à chicana, transformando a execução fiscal em ronceiro procedimento ordinário (julgamento do dia 22.09.98, DJU de 01.03.99).Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são

cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria execução, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - in compatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca pré-constituída e não caracterizada, de plano, a iliquidez e incerteza do débito, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando ainda negativo o bloqueio suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80) Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0039063-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOLD WORK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Intime-se a executada para regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração e cópias autenticadas do contrato social e eventuais alterações, sob pena de desconsideração da petição de fls. 58 e ss., com seu desentramento e cancelamento no protocolo, bem como o descadastramento da advogada. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009483-35.2008.403.6182 (2008.61.82.009483-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DINSE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DINSE FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado indicado à fl. 104, no valor discriminado a fls. 105. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0049008-53.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010858-08.2007.403.6182 (2007.61.82.010858-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GALDERMA BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X GALDERMA BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte interessada do extrato de pagamento referente à disponibilização do RPV pelo E. TRF-3ª Região. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.



## 7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI**  
**Juíza Federal**  
**CILENE SOARES**  
**de Secretaria**

**Expediente Nº 1913**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0044238-22.2007.403.6182 (2007.61.82.044238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-35.2007.403.6182 (2007.61.82.011768-3)) CHIENI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP256511 - CINTIA SERRANO CORREIA E SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

CHIENI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 2007.61.82.011768-3. Alega os tributos supostamente não recolhidos não possuem suporte fático ou já foram pagos, decorrendo sua cobrança de informações inexatas prestadas pelo próprio embargante em DCTFs (erro de fato), não correspondentes à realidade, tendo sido devidamente retificadas após o ajuizamento da execução. Pugna pela extinção da execução em razão da inexistência dos débitos cobrados. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 94). A embargada apresentou a impugnação de fls. 99/101, alegando a intempestividade das retificações apresentadas, não sendo hábeis a desconstituir os créditos tributários lançados com base em declarações prestadas pelo próprio contribuinte. Alternativamente, pugnou pela suspensão do feito para análise da alegação de pagamento, sendo concedidos os prazos necessários (fls. 105, 108, 115, 117 e 124). Às fls. 126/129 a Fazenda Nacional complementa sua manifestação, sustentando a inidoneidade das retificações apresentadas em relação aos créditos estampados na CDA nº 80.6.06.142353-05, impondo-se seu regular processamento, e informando a retificação e substituição da CDA nº 80.2.06.066156-69. Manifestação da embargante às fls. 135/138, alegando prescrição com relação à substituição da CDA nº 80.2.06.066156-69, e pugnando pela procedência do pedido. A embargada manifesta-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 142). Manifestou-se a Fazenda Nacional à fl. 64 dos autos da execução, informando o cancelamento administrativo da CDA nº 80.7.06.033980-00 e substituindo a CDA nº 80.2.06.066156-69 (fl. 71/75 daqueles autos). Intimada acerca da substituição da CDA, a executada/embargante ratificou os termos dos embargos à execução, alegando, ainda, a prescrição do crédito decorrente da substituição da CDA (fls. 78/81 daqueles autos). Foi deferido ao executado o levantamento do depósito em relação ao valor cobrado na CDA nº 80.7.06.033980-00 (fl. 95 dos autos da execução). É o relato. Decido. Inicialmente, destaque-se que o despacho que ordenou a intimação da executada para ciência da substituição da CDA nº 80.2.06.066156-69 pela Fazenda Nacional, encartada às fls. 78/81 dos autos da execução, foi realizada em 21/05/2012, menos de cinco anos após o despacho inicial que ordenou sua citação em 08/06/2007 (fl. 19 dos autos da execução), marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido já decidiu o C. STJ: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DEFESA - NULIDADE DA CITAÇÃO ANTERIOR: INOCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA 1. Nos termos do art. 2º, 8º, da Lei n. 6.830/80, devolve-se o prazo de defesa ao executado, em face da substituição ou emenda da CDA, por meio de simples intimação. 2. Inexistente a apontada nulidade da citação pela ocorrência de intimação para o executado oferecer defesa ao novo título executivo. 3. Mantida a higidez da citação, opera-se validamente a interrupção da prescrição da pretensão tributária. 4. Recurso especial não provido. (REsp 920.666/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 14/08/2008) Assim, não se vislumbra a prescrição com relação à cobrança do crédito tributário estampado na CDA nº 80.2.06.066156-69. Ademais, destaque-se que não houve a inclusão de novas informações no título, mas a exclusão de valores que o próprio Fisco reconheceu como insubsistentes. Com relação aos créditos cobrados nas CDAs nº 80.6.06.142353-05 e 80.2.06.066156-69, assiste parcial razão à embargante. Vislumbra-se, a partir da análise da prova documental encartada aos autos que parte dos créditos declarados e supostamente não pagos pela executada foram, na realidade, devidamente pagos, não obstante tenha havido algum erro material no preenchimento das informações constantes das DCTFs originalmente apresentadas (tais como códigos de recolhimentos, período de apuração, dentre outros), de modo que referidos créditos encontram-se extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I do CTN. A fim de melhor ilustrar a conclusão firmada, apresento o rol de créditos extintos, com referência aos documentos comprobatórios: CDA nº 80.2.06.066156-69:- IRRF referente ao

período de apuração 03/01/2002 (fls. 24 destes autos e 72 dos autos da execução): pagamento demonstrado pelos documentos de fls. 40/42 destes autos; e- IRRF referente aos períodos de apuração 01/05/2004 e 05/05/2004 (fls. 26/27 destes autos e 73/74 dos autos da execução): pagamento demonstrado pelos documentos de fls. 71/74 destes autos. Assim, impõe-se a exclusão destes valores da execução, eis que referidos créditos encontram-se extintos pelo pagamento. Por outro lado, com relação aos demais créditos abaixo arrolados, melhor sorte não assiste à embargante: CDA nº 80.2.06.066156-69: - IRRF referente ao período de apuração 01/07/2004 (fls. 28 destes autos e 75 dos autos da execução); e CDA nº 80.6.06.142353-05 - COFINS referente aos períodos de apuração 01/11/2002 e 01/03/2004 (fls. 29/31 destes autos). Em relação a estes créditos, não logrou êxito a embargante em comprovar mero erro material no preenchimento das DCTFs originalmente preenchidas, isto porque se verifica, a partir da documentação apresentada (fls. 53/54, 58, 66/67, 69, 75/76 e 80 destes autos), que a embargante limitou-se a apresentar declaração retificadora reduzindo o montante devido a título dos tributos cobrados, a fim de fazer crer que os valores por ela pagos teriam observado os valores efetivamente devidos, sem que haja prova documental apta a demonstrar a relação entre o montante pago e o montante apurado a partir da base de cálculo e alíquota incidentes. Em outras palavras, limitou-se a embargante a realizar mera manobra contábil a fim de justificar os valores pagos a menor, sem que tenha trazido aos autos cópia dos respectivos procedimentos administrativos ou de seus livros contábeis, de modo a possibilitar a este Juízo a conferência entre o valor efetivamente devido a título de IRRF e COFINS e o valor pago, pelo que se mantém incólume a diferença apurada pelo Fisco e cobrada a partir das CDAs supramencionadas. Isto posto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com relação aos créditos estampados na CDA nº 80.7.06.033980-00, por perda superveniente do interesse de agir, com fulcro no art. 267, VI do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados em sede de Embargos à Execução por CHIENI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com sustento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para excluir do montante cobrado na Execução Fiscal nº 2007.61.82.011768-3 os créditos de IRRF referentes aos períodos de apuração 03/01/2002, 01/05/2004 e 05/05/2004 (fls. 24, 26 e 27 destes autos), estampados na CDA nº 80.2.06.066156-69. Sem honorários ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Dispensado o reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002558-23.2008.403.6182 (2008.61.82.002558-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022372-31.2002.403.6182 (2002.61.82.022372-2)) KAMAKI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

O(A) Embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) Embargado(a), que o(a) executa no(s) feito(s) n.º 0022372-31.2002.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista a liquidação do crédito exequendo. Com o pagamento da dívida pelo(a) executado(a), ora embargante, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010416-08.2008.403.6182 (2008.61.82.010416-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021152-90.2005.403.6182 (2005.61.82.021152-6)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A parte embargante ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da embargada, que a executa no feito n.º 0021152-90.2005.403.6182. A parte embargada requereu a extinção nos autos da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa. Com o cancelamento da inscrição em dívida ativa pela exequente, ora embargada, e consequente extinção da execução fiscal, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta, superveniente, de interesse processual. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Tendo em vista que a embargada apenas cancelou a CDA 80.6.04.094690-81 após sentença proferida nos autos da ação anulatória nº 0023589-93.2004.403.6100, que declarou a inexigibilidade do crédito em cobro no executivo fiscal, em homenagem ao princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, dispensando-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0000828-40.2009.403.6182 (2009.61.82.000828-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065270-88.2004.403.6182 (2004.61.82.065270-8)) ARCOMPEÇAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou Embargos à Execução Fiscal em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito nº 0065270-88.2004.403.6182. Alega o pagamento parcial do débito, falta de liquidez e certeza da CDA, inconstitucionalidade da taxa SELIC, excesso de multa e o não cabimento da verba honorária. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução (fl. 218). A embargada apresentou a impugnação de fls. 221/231, pugnando pela suspensão do feito para análise da alegação de pagamento, sendo concedidos os prazos necessários (fls. 232, 238 e 246). Às fls. 253/261 a FAZENDA NACIONAL complementa sua manifestação, informando a redução do débito exequendo. Manifestação da embargante às fls. 264/273, pugnando pela produção de perícia contábil. E embargada manifesta-se pelo julgamento antecipado da lide (fl. 274v). É o relato. Decido. Desnecessária a produção de prova pericial, vez que a prova documental encartada aos autos, no entender deste Juízo, é suficientemente apta a elucidar a questão de fato controvertida, pelo que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. PAGAMENTO PARCIAL Com relação aos pagamentos, sustentados pelo embargante, com base nas guias de recolhimento juntadas, anoto que a análise da Secretaria da Receita Federal, com elaboração de planilha dos valores pagos e incorporados pelo Fisco (fls. 278/281), conclui que os valores constantes das guias de fls. 44/71 foram imputados ao débito inscrito na CDA nº 35.419.372-4, cobrada na Execução Fiscal nº 0065270-88.2004.403.6182. Ainda, pela manifestação da embargada restou consignado que os valores imputados foram insuficientes para liquidar o débito inscrito e que existe valor remanescente de R\$ 187.012,09, apurado em 07/01/2013 (fl. 254), muito embora a embargada não tenha efetuado a substituição da CDA. Cabe, ainda, salientar que as guias de fls. 44/47 foram recolhidas em 30/09/2004, tendo sido o valor considerado alocado antes da emissão da CDA, que se deu em 25/11/2004 (fl. 05). Dessa forma, tomados os elementos probatórios dos autos, vislumbra-se que os valores recolhidos mediante guias GPSs foram devidamente imputados, impondo-se a redução do montante do débito executado, em razão de sua extinção parcial decorrente de pagamento, havendo expressa anuência da embargada nesse sentido (fl. 253). VALIDADE FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO Cumpre apontar a regularidade formal da CDA, uma vez que os requisitos do artigo 2º, 5º e incisos, da Lei de Execuções Fiscais foram todos preenchidos. Consta claramente da CDA o enquadramento legal dos fatos. Há campo reservado aos fundamentos legais e acréscimos. Mais, a CDA vem acompanhada do demonstrativo de débito inscrito, arrolando-se as competências, valor originário do débito, mês a mês, correção monetária utilizada, juros legais e multa. Acrescente-se, ainda, a possibilidade de eventual exclusão de parcelas destacáveis, tidas como indevidas - de uma das contribuições, de determinado índice de correção ou de percentual de multa -, com a apresentação de cálculos pela embargada, sem que isso retire a força executiva do título, a liquidez e certeza das demais parcelas. Nesse sentido: EMENTA EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), ficou a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) A CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável

- o que não se verifica in casu. TAXA SELIC Também não procede a alegação de cobrança exacerbada de juros em razão da utilização da taxa SELIC. De início, registre-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7/DF, declarou a não aplicabilidade imediata do 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos que estabelecem taxa de juros reais acima de 12% ao ano até a edição da futura lei complementar, nem se aplicam os juros determinados no antigo Código Civil (6% a.a.), pela regulação dos juros tributários em legislação específica (art. 406 do Código Civil/2002). Além disso, o referido dispositivo constitucional foi revogado, sem que houvesse a edição de lei que o regulamentasse. A matéria é objeto da Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Destarte, a utilização, como juros moratórios na obrigação tributária em atraso, da taxa SELIC, cujos percentuais eventualmente superam 1% (um por cento) ao mês, não encontra óbice em nosso ordenamento, atendendo ao princípio da legalidade, sendo, inclusive, utilizada em outras hipóteses, como no caso das Leis 9.065/95, 9.250/95 e 8.981/95, que impõem idêntica incidência da taxa SELIC não apenas no caso de inadimplência do contribuinte, mas também nos casos de compensação e restituição de tributos pagos a maior ou indevidamente, o que demonstra atendimento ao princípio da isonomia. Os juros moratórios constituem indenização pelo descumprimento de uma obrigação no prazo estipulado. Conclui-se que o consectário, para a hipótese tratada, tem essa natureza, dado o inadimplemento da obrigação tributária. Conseqüentemente, os juros, que eram de 1% ao mês, passaram a ser computados pela taxa SELIC, em conformidade com a autorização do parágrafo único do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária (TRF4, 1ª Turma, AC 0416281, relator: Juiz Gilson Langaro Dipp, jun/1996). Vale ressaltar que a SELIC contém atualização monetária e juros moratórios, ambos em sintonia com o ordenamento jurídico, pois substituíram a UFIR e os juros de 1% ao mês. De outro lado, não constituindo aumento de tributo, a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária. Nem se alegue afronta constitucional por violação ao princípio da legalidade. A previsão normativa para adoção da taxa SELIC, no campo tributário, encontra-se na Lei 9.065/95. Em conclusão, não procedem as alegações do Embargante no sentido da impossibilidade de inclusão da taxa SELIC e, por conseguinte, de juros eventualmente superiores ao patamar de 1% (um por cento) ao mês na cobrança dos débitos sob análise. Como sustento, veja-se: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. 1. O artigo 161 do CTN estipulou que os créditos não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora calculados à taxa de 1%, ressalvado, expressamente, em seu parágrafo primeiro, a possibilidade de sua regulamentação por lei extravagante, o que ocorre no caso dos créditos tributários, em que a Lei 9.065/95 prevê a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais (art. 13). 2. Diante da previsão legal e considerando que a mora é calculada de acordo com a legislação vigente à época de sua apuração, nenhuma ilegalidade há na aplicação da Taxa SELIC sobre os débitos tributários recolhidos a destempo, ou que foram objeto de parcelamento administrativo. 3. Também há de se considerar que os contribuintes têm postulado a utilização da Taxa SELIC na compensação e repetição dos indébitos tributários de que são credores. Assim, reconhecida a legalidade da incidência da Taxa SELIC em favor dos contribuintes, do mesmo modo deve ser aplicada na cobrança de crédito fiscal diante do princípio da isonomia. 4. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp 396554/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 13/09/2004) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEI 9.065/95. INCIDÊNCIA. 1. Os créditos tributários recolhidos extemporaneamente, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95, são acrescidos dos juros da taxa SELIC, operação que atende ao princípio da legalidade. 2. A jurisprudência da Primeira Seção, não obstante majoritária, é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 3. Raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 265005/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 12/09/2005) MULTA No tocante à multa, alega o embargante seu caráter confiscatório. Não lhes assiste razão. Registre-se, inicialmente, que a matéria concernente à penalidade tributária não conta com reserva constitucional, ante o teor do que dispõe o artigo 146, inciso III e suas alíneas, da Constituição da República. Ora, a cominação de multa por violação das normas tributárias, com fixação crescente de percentuais para hipóteses especificadas, não pode ser considerada como norma geral. Daí a competência de cada ente tributante. Trata-se, in casu, de observar matéria regida por legislação especial, artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores (leis nºs 9.528/97 e 9.876/99). Nada obsta que o legislador sancione severamente a inadimplência para com os cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, voltados a garantir o regime previdenciário geral. E o faz de forma igualitária para todos os contribuintes que deixam de recolher o valor das contribuições sociais e de terceiros nos prazos legais. Daí não se vislumbrar ofensa ao princípio da isonomia. Nem

se diga que a incidência da multa em percentuais progressivos consubstancia confisco. Há que se buscar instrumento sancionatório eficaz, que desestimule novos inadimplementos. Além disso, a lei reserva percentuais específicos de acordo com a maior ou menor persistência da mora. Observados os critérios legais, constata-se que eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela devedora em nada interferem na aplicação da penalidade. Nessa esteira é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão relatado pela Exma Desembargadora Federal Ramza Tartuce: O percentual utilizado a título de multa moratória não tem caráter confiscatório, pois os percentuais previstos na lei foram estabelecidos em proporção à inércia do contribuinte devedor em recolher a exação devida aos cofres da Previdência Social no prazo legal. Ademais, considerando que a multa de mora não tem natureza tributária, mas administrativa, não se verifica a alegada ofensa ao inciso IV do art. 150 da atual CF, que veda a utilização do poder estatal de tributar com finalidade confiscatória. (AC nº 1171095-SP - v.u. - DJU de 08/08/07, p. 206). Também como sustento: EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: OCORRÊNCIA PARCIAL - JUROS SUPERIORES A 1% AO MÊS: POSSIBILIDADE - TAXA SELIC: APLICABILIDADE - MULTA MORATÓRIA: REGULARIDADE. 1. A consolidação de prazo superior a 5 anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação, na execução fiscal, consome a prescrição. 2. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição (artigo 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN, com a redação da Lei Complementar nº 118/05). 3. A norma prescricional prevista na Lei Complementar nº 118/05 tem aplicação imediata (STJ, REsp 860.128/RS, Rel. Ministro José Delgado). 4. A incidência da taxa selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 5. É devida a aplicação dos juros moratórios em percentual superior a 1% ao mês, nos termos do artigo 13, da Lei Federal nº 9.065/95. 6. É incabível a alegação de confisco, em decorrência do montante fixado para a multa, pois esta caracteriza-se como sanção punitiva aplicada em razão do não-cumprimento da obrigação tributária. 7. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. Apelação da embargante parcialmente provida. (TRF3, AC 1245170 SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJF3 13/05/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA E JUROS DE MORA. CONFISCO. TAXA SELIC. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A multa não configura confisco mas sim mera penalidade que tem por objetivo desestimular a impontualidade, cuja graduação é atribuição do legislador, não se podendo, genericamente, caracterizar essa exigência como confiscatória. 2. A cobrança da taxa SELIC encontra amparo na Lei nº 9.065/95, não havendo ilegalidade e tampouco inconstitucionalidade nesse proceder. 3. Apelação desprovida. (AC nº 950637 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Higinio Cinacchi - v.u. DJU de 21/11/06, p. 605). Verifica-se que a multa foi fixada em obediência aos parâmetros legais, não cabendo ao Juízo desconsiderar as opções legislativas voltadas a inibir o descumprimento das obrigações tributárias. As multas não se prestam à recomposição do poder aquisitivo da moeda ou à indenização pela demora no adimplemento da obrigação. Constituem sanção, penalidade voltada a desestimular infrações. ENCARGO LEGAL Também não se vislumbra inconstitucionalidade no Decreto-Lei nº 1.025/69 e posteriores alterações, que estabelece a incidência do percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança nas execuções fiscais promovidas pela União. Trata-se de encargo, previamente estabelecido em lei, destinado a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União, afastando ulterior condenação, inclusive na ação de embargos. A legitimidade da cobrança é reconhecida em inúmeros precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Ademais, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69 inclui não apenas a sucumbência em Juízo, mas também despesas administrativas com a fase administrativa de cobrança, não se cogitando, portanto, de quebra de isonomia. Cabe ressaltar, nesse sentido, que o critério jurídico para a solução de tal questão encontra-se na equidade à luz dos fatores indicados nos 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e não no parâmetro de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69. (TRF3, APELREEX 1569579, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, e-DJF3 25/10/2013). DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução oferecidos por ARCOMPEÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, com sustento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a redução do montante cobrado na Execução Fiscal nº 0065270-88.2004.403.6182 para o patamar apontado à fl. 254, apurado em 17/01/2013, sem prejuízo da atualização do cálculo até a data de sua efetiva satisfação. Sem honorários ante a sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0054482-34.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027021-34.2005.403.6182 (2005.61.82.027021-0)) PAULO DE NICOLO E SILVA(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
RELATÓRIO Trata-se da propositura de Embargos à Execução Fiscal por Paulo de Nicolo e Silva em face da

Fazenda Nacional, sustentando, em síntese, a sua ilegitimidade para compor o polo passivo da demanda, sob o fundamento de que nunca foi sócio da pessoa jurídica executada, sendo que o seu nome somente constou no quadro societário em razão de uma fraude, conforme comprova boletim de ocorrência devidamente juntado aos autos. Requer, ainda, a produção de provas, em especial a realização de perícia grafotécnica para comprovar a incompatibilidade de sua assinatura com aquela que consta no instrumento de alteração do contrato social. Em sede de impugnação, a União defende que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de condição da ação, tendo em vista que em dezembro de 2007 o ora embargante, após oferecer um bem em garantia, opôs embargos à execução discutindo a mesma matéria. Houve a efetiva penhora do bem somente no ano de 2009, transcorrendo o prazo de trinta dias para a correta oposição dos embargos sem que o executado se manifestasse. Assim, considerada a preclusão - que se deu com a extinção sem resolução de mérito dos embargos à execução, bem como com o transcurso do prazo para a propositura da ação sem que o executado se manifestasse - pleiteia a extinção da ação sem resolução de mérito, já que a mera substituição de penhora não enseja uma nova oportunidade de embargar. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO** Observo que houve, inicialmente, a penhora de um bem imóvel do ora embargante no ano de 2009 (fl. 150-153 dos autos da execução). Posteriormente, os embargos à execução - que haviam sido por ele opostos, em 13.12.2007, mediante o mero oferecimento de bem em garantia - foram extintos sem resolução de mérito com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 171). A União, então, pleiteou que antes da realização do leilão do bem imóvel fosse realizada a constrição de ativos financeiros, tendo em vista o caráter preferencial do dinheiro (fl. 250). Com o deferimento da medida, houve a substituição do bem penhorado; ou seja, a constrição que antes recaía sobre o bem imóvel, passou a incidir sobre saldo da conta corrente do ora embargante. Ora, ainda que os primeiros embargos tenham sido extintos sem resolução de mérito, a oportunidade para embargar à execução se esvaiu passados 30 dias do ato construtivo (art. 16 da LEF), o que há muito ocorreu. E considerando que a execução já se encontra garantida, novos bens teriam, no máximo, o condão de representar substituição ou reforço à penhora anterior, ato processual que não dá ensejo à nova oportunidade de embargos ao cerne da execução (no máximo seria possível discutir vícios da nova penhora). Nesse sentido: Como pressuposto elementar ao desenvolvimento válido e regular da relação processual ancorada nos embargos ao executivo, sua tempestividade se afigura capital, tendo em regra por contagem a forma positivada através do inciso III do art. 16, LEF. Assim, conjugado dito preceito com a regra geral do rito comum ordinário (parágrafo único do art. 272, CPC, cc art. 1o, LEF), estampada no art. 184, em seu caput e em seu 2o, bem assim em seu art. 240, ambos daquele Codex, extrai-se, no caso vertente, claramente peça a peça de embargos ao descumprir aquele fundamental comando processual, como assim limpidamente reconhecido através da r. sentença recorrida: veio a parte apelante a interpor estes embargos por ocasião da realização de segunda penhora, afirmando o excesso da dívida, assim (em muito) se superando o máximo do limite temporal para tanto previsto. Ou seja, consagrada a unicidade da peça de embargos, a ter de concentrar todos os argumentos em seu bojo (primeira parte do 2o do art. 16, LEF) e no prazo de 30 dias para sua interposição, notório que a nova (ou o reforço de) penhora não rende ensejo, em si, à repositura de embargos. Relembre-se, aliás, que quando o legislador deseja permitir tal gesto repetitivo, assim o faz por expresso, consoante 8o do art. 2o, LEF, assim o reiterando o art. 203, CTN. É dizer, observada a respeito, na rejeição como embargos de devedor, a legalidade processual (art. 5o, II, CF e art. 126, CPC) (AC 00052357020014036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/06/2009, grifos nossos). Não é possível, assim, conhecer dos embargos apresentados. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da LEF, e artigo 267, VI, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, sendo estes arbitrados - com fundamento nos parâmetros fornecidos pelo artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil - em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, promova-se o despensamento e arquivamento destes autos.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0507678-64.1983.403.6182 (00.0507678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 143 - MANOEL OLIVEIRA VALENCIO) X ANHEMBI GRAVACOES IND/ COM/ LTDA X BENEDITO OSCAR MARTINS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0090404-59.2000.403.6182 (2000.61.82.090404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF**

VIANNA) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA. X NILSON MAZZOLANI(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0090405-44.2000.403.6182 (2000.61.82.090405-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TUTTO PER BAGNIS BANHEIROS E ACESSORIOS LTDA. X NILSON MAZZOLANI(SP158522 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO GOMES)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0095634-82.2000.403.6182 (2000.61.82.095634-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X F NAKAO MADEIREIRA E MATERIAIS P/ CONSTRUÇOES LTDA X FUMIWO NAKAO X KAZUYOCHI NAKAO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Desapensem-se destes autos a execução fiscal n.º 0095635-67.2000.403.6182, trasladando-se cópia desta sentença e manifestação de fl. 220.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004568-50.2002.403.6182 (2002.61.82.004568-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA X MANOEL FERRAZ DOS SANTOS(SP197840E - MARCIO CANDIDO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014623-60.2002.403.6182 (2002.61.82.014623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ERLON LIMA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0016950-75.2002.403.6182 (2002.61.82.016950-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X TRANSCOR PINTURAS E COMERCIO LTDA(SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO E SP116763 - TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de



extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0017053-82.2002.403.6182 (2002.61.82.017053-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENTER DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0022372-31.2002.403.6182 (2002.61.82.022372-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X L CASTELO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0028948-40.2002.403.6182 (2002.61.82.028948-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP276049 - GLAUCO ANTONIO PADALINO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0030191-82.2003.403.6182 (2003.61.82.030191-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA(SP197840E - MARCIO CANDIDO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0035424-60.2003.403.6182 (2003.61.82.035424-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA(SP197840E - MARCIO CANDIDO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.



**0038957-27.2003.403.6182 (2003.61.82.038957-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA(SP197840E - MARCIO CANDIDO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046758-91.2003.403.6182 (2003.61.82.046758-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA(SP197840E - MARCIO CANDIDO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0049452-33.2003.403.6182 (2003.61.82.049452-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA(SP197840E - MARCIO CANDIDO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0055767-77.2003.403.6182 (2003.61.82.055767-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA X IZABEL CRISTINA ANDRADE FERRAZ X MANOEL FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO ANDRADE FERRAZ SANTOS(SP197840E - MARCIO CANDIDO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0014525-07.2004.403.6182 (2004.61.82.014525-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA X MANOEL FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO ANDRADE FERRAZ SANTOS X IZABEL CRISTINA ANDRADE FERRAZ(SP197840E - MARCIO CANDIDO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029218-93.2004.403.6182 (2004.61.82.029218-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA X ROBERTO ANDRADE FERRAZ SANTOS X IZABEL CRISTINA ANDRADE FERRAZ X MANOEL FERRAZ DOS SANTOS(SP197840E - MARCIO CANDIDO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de

extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032068-23.2004.403.6182 (2004.61.82.032068-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RODOVIARIO FERRAZ SANTOS LTDA X MANOEL FERRAZ DOS SANTOS X ROBERTO ANDRADE FERRAZ SANTOS X IZABEL CRISTINA ANDRADE FERRAZ(SP197840E - MARCIO CANDIDO)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0046818-30.2004.403.6182 (2004.61.82.046818-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ULTRA TEC SERVICE ENGENHARIA COMERCIO E REPRES.LTDA(SP121590 - DIAMANTINO FERNANDO NOVAIS LOPES)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0061508-64.2004.403.6182 (2004.61.82.061508-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INO SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0004281-82.2005.403.6182 (2005.61.82.004281-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X PAULA ROSA DE SOUZA MORGENSZTERN  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0021152-90.2005.403.6182 (2005.61.82.021152-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP246540 - SYLVIO MOACYR D ALKIMIN ARTUSI NICOLEIT)  
Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Incabível

fixação de honorários advocatícios, eis que arbitrados na sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0010416-08.2008.403.6182. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0027021-34.2005.403.6182 (2005.61.82.027021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTLAB-DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA X PAULO DE NICOLO E SILVA(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA BARQUETA) X LUCIA EMIKO HAYASE(SP125197 - SERGIO RICARDO SPECHT) X JULIO JACQUES PARIGOT DE SOUZA(SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO)**

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face da Distlab - Distribuidora de Produtos para Laboratório LTDA, almejando o recebimento de crédito tributário relativo a COFINS. Foi determinada a citação da pessoa jurídica via postal, cujo aviso de recebimento retornou negativo, sob a justificativa de que a empresa teria mudado de endereço (fl. 21). Com isso, foi determinado o redirecionamento da execução com a citação dos seguintes sócios: Lucia Emiko Hayase e Julio Jackes Parigot de Souza; que permaneceram no contrato social até 18.04.2001, quando transferiram as suas quotas para Paulo de Nicolo e Silva e Justo José Antônio. Houve a penhora de um imóvel de Paulo Nicolo e Silva, com a oposição de embargos à execução. Concomitantemente, Justo José Antônio peticionou nos autos, alegando o mesmo que Paulo nos embargos: ambos seriam partes ilegítimas, uma vez que nunca participaram da sociedade, de modo que constam como sócios em razão da perpetração de uma fraude. Juntaram, para corroborar as suas alegações, boletins de ocorrência. O Juízo recebeu a petição de Justo José como sendo uma exceção de pré-executividade e determinou a sua exclusão do polo passivo da ação, sob o fundamento de que o mero inadimplemento da obrigação não enseja o redirecionamento da execução fiscal, estando ausentes os requisitos elencados no artigo 135 do Código Tributário Nacional (fls. 166-169). A decisão, contudo, não foi aplicada ao executado Paulo Nicolo sob o fundamento de que a matéria seria apreciada em sede de embargos à execução (fl. 169). Posteriormente, houve a extinção sem resolução de mérito dos embargos opostos por Paulo Nicolo, já que a inicial foi instruída de forma deficitária (fl. 171). Interposto agravo de instrumento em face da decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região confirmou a ilegitimidade passiva, pois ausentes os requisitos necessários ao redirecionamento (fls. 186-192). Posteriormente, com a citação de Lúcia Emiko, esta apresentou petição alegando a sua ilegitimidade passiva, sob a justificativa de que, embora constasse no contrato social até 2001, era uma mera funcionária da empresa, sendo Júlio Jackes o seu verdadeiro proprietário. Ressaltou, ainda, que não conheceu os sócios Paulo Nicolo e Justo José, tendo ciência da suposta fraude de falsificação documental efetuada por ocasião da venda de cotas apenas com o recebimento de notificação para prestar esclarecimentos na 77ª Distrito Policial (fl. 279). Com a substituição da penhora mediante o bloqueio de ativos financeiros do sócio Paulo Nicolo, houve a nova oposição de embargos, que foram extintos sem resolução de mérito. Por conseguinte, deve prosseguir a execução fiscal. É o relatório. Fundamento e decido. Observo, inicialmente, que a pessoa jurídica executada somente foi citada pela via postal (fls. 21) e, com o retorno negativo do aviso de recebimento - sob a justificativa de que o porteiro relatou que a empresa havia mudado de endereço - houve o redirecionamento da execução, com a citação de todos os sócios que, em períodos distintos, compuseram o quadro societário. O sócio Justo José foi excluído do polo passivo da lide sob o fundamento da ilegalidade do redirecionamento, sendo que os demais não o foram, seja porque não haviam ainda se manifestado nos autos - como no caso de Lúcia Emiko - ou porque estava pendente a apreciação de embargos à execução, como ocorreu com Paulo Nicolo. Com a extinção dos embargos sem resolução de mérito, as petições de Lúcia Emiko e de Paulo Nicolo - sustentando a ilegitimidade passiva - devem ser recebidas como exceção de pré-executividade, à semelhança do que ocorreu em relação ao sócio Justo José, posto que veiculam matéria de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício. Sobre a ilegitimidade dos sócios, ao apreciar este específico caso concreto, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região foi cristalino ao decidir pela ilegalidade do redirecionamento. Neste sentido, merece ser transcrito o seguinte trecho do acórdão: O STJ tem entendido que a simples devolução de AR não é prova suficiente a evidenciar a violação à lei e a ensejar a responsabilização pessoal dos sócios, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência de oficial de justiça. (...) No caso concreto, a empresa não foi localizada no endereço constante da ficha cadastral da JUCEP e da tela do CNPJ, conforme AR negativo juntado aos autos (fls. 31/32). Entretanto, não houve diligência por Oficial de Justiça. Portanto, não configura, in casu, a presunção de dissolução irregular da sociedade apta a ensejar a inclusão dos sócios no responsáveis no polo passivo da execução fiscal. Desse modo, ausentes os requisitos autorizadores da inclusão do sócio no polo passivo da lide. Com estas considerações, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento (Grifos nossos, fls. 186-192). Embora a decisão tenha sido aplicada somente ao sócio Justo José, a leitura da decisão não deixa dúvidas de que ela igualmente se aplica aos demais sócios. Ou seja, se o Tribunal decidiu pela ilegalidade do redirecionamento - consubstanciado em AR negativo - e, por este ter sido pressuposto para a inclusão de todos os sócios, todos estes, e não apenas Justo José Antônio, devem ser excluídos do polo passivo. Não há qualquer diferença na relação jurídica dos sócios, de modo que a todos deve ser dispensado o mesmo tratamento, até para se preservar a autoridade das decisões do Egrégio Tribunal Federal. Diante do mesmo quadro fático - citação da empresa somente via postal - deve ser aplicada a decisão do

Tribunal que, sem notícias de interposição de recurso, transitou em julgado. Verifico, por fim, que embora seja plausível a alegação de que houve fraude para a inclusão de sócios no quadro societário da pessoa jurídica, seria imprescindível - para o seu conhecimento em sede de ação de exceção de pré-executividade - que as partes apresentassem prova pré-constituída neste sentido. Contudo, sequer foram juntados os autos do inquérito policial, ao qual as partes têm amplo acesso. Diante de todo o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e determino a remessa destes autos à SEDI para exclusão de LUCIA EMIKO HAYASE; PAULO NICOLLO E SILVA e de JULIO JACQUES PARIGOT DE SOUZA do polo passivo do presente executivo fiscal, sendo que, em razão do princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Considerando o prosseguimento da execução fiscal em face da pessoa jurídica, manifeste-se a exequente sobre a continuidade do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

**0019356-30.2006.403.6182 (2006.61.82.019356-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP180865 - LENISE DOMINIQUE HAITER DE FIGUEIREDO E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051108-20.2006.403.6182 (2006.61.82.051108-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VANDA SANTANA DOS SANTOS**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0025864-21.2008.403.6182 (2008.61.82.025864-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela parte exequente, motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26, da Lei nº 6.830/80. Tendo em vista que a exequente, em sua última manifestação, apenas concordou com o que a executada há muito vinha dizendo, deve ser condenada em honorários, que fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0032828-93.2009.403.6182 (2009.61.82.032828-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RAMIRO DE SOUZA LOPES**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da

decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0036157-16.2009.403.6182 (2009.61.82.036157-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X RENATO FRANCISCO DA SILVA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0039890-87.2009.403.6182 (2009.61.82.039890-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008161-09.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTHA RODRIGUES CESCHI**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0009736-52.2010.403.6182 (2010.61.82.009736-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X POSTO DE SERVICOS RAVELLI LTDA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029119-16.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ABIMAIR DOS SANTOS MENDONCA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0029658-79.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -**

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONE CRISTINA DE ANDRADE COSTA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0029783-47.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LETICIA DE SOUZA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0029833-73.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA TERESINHA DA CRUZ DE LANA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0029839-80.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALERIA ESTEVES DE ASSIS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0002480-74.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON OSHIRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002482-44.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE MARQUES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o

depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0002607-12.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIVIERA SERVICOS S/C LTDA. ME.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008390-32.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA COELHO DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0044410-22.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCSEG CONSULTORIA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por BANCSEG CONSULTORIA LTDA (fls. 48/62), na qual alega a decadência do crédito tributário, com fulcro no art. 173 do CTN, e o excesso de multa. Em resposta de fls. 85/87, a exequente refutou as alegações formuladas e requereu o prosseguimento do feito. Sustentou, em suma, que os créditos cobrados na presente execução foram declarados como compensados pelo executado, por meio de DCTF, e tiveram sua exigibilidade suspensa por meio de decisões proferidas no bojo dos autos de Mandado de Segurança nºs 2003.61.00.010349-6 e 2004.61.00.000324-0, impetrados perante a 3ª e 15ª Varas Cíveis Federais de São Paulo-SP, respectivamente. Este Juízo homologou a desistência parcial da cobrança executiva, com relação à CDA nº 80.7.11.000211-18 (fl. 371), requerida pela exequente à fl. 79. Decido. A arguição de decadência, relativa aos créditos estampados nas CDAs nº 80.6.11.000938-04, 80.6.1.000939-87 e 80.6.11.000942-82 (fls. 04/36), comporta julgamento nesta sede, porquanto desnecessária dilação probatória para o julgamento da matéria, passível de apreciação de ofício. Inicialmente, assinale-se que os títulos foram constituídos a partir de declarações prestadas pelo contribuinte, já que dizem respeito à cobrança de tributos lançados por homologação, dispensada, assim, qualquer outra providência por parte do Fisco para sua constituição (Súmula nº 436 do STJ), de modo que não há que se falar em decadência. No entanto, tais créditos são relativos a IRPJ e COFINS do período de 01/2003 a 07/2006, cujo vencimento (termo inicial da contagem do prazo prescricional) do tributo mais recente ocorreu em 31/10/2006 (fl. 35). Muito embora a exequente noticie que os créditos cobrados na presente execução foram declarados como compensados pelo executado, por meio de DCTF, e tiveram sua exigibilidade suspensa por meio de decisões judiciais proferidas em autos de Mandado de Segurança, não logrou êxito em comprovar suas alegações. As cópias dos procedimentos administrativos fiscais juntadas aos autos (fls. 90/370) não trazem cópias das supostas DCTFs entregues pela executada, ora excipiente, tampouco demonstram a existência de decisões judiciais que tenham suspenso a exigibilidade dos créditos tributários ora cobrados. Ainda, as cópias das sentenças e acórdãos proferidos no bojo dos autos de Mandado de Segurança nºs 2003.61.00.010349-6 e 2004.61.00.000324-0 apontam como objeto da ação o reconhecimento do direito a compensar os créditos indevidamente recolhidos a título de contribuição social para o PIS, o que não se confunde com os créditos em cobrança na presente ação executiva. Ademais, foi indeferida a liminar requerida pela impetrante nos autos nº 2004.61.00.000324-0, não havendo notícia de que tenha sido deferida nos autos nº 2003.61.00.010349-6 (fls. 100/119, 172/182, 224/238 e 300/309), de modo que não restaram demonstradas quaisquer causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em execução. Impende destacar que a exequente foi instada por este Juízo a juntar aos autos cópias das DCTFs supostamente entregues pela executada com vistas a compensar os débitos ora em cobrança (fl. 371), limitando-se a exequente a apontar nos autos relatórios internos elaborados pela própria Receita Federal (fls. 92 e 214), que em nada se confundem com as supostas DCTFs. Assim, como o ajuizamento da ação deu-se no dia de 13/09/2011 (fl. 02) e o despacho de citação, marco interruptivo da prescrição, consoante artigo 8º, 2º, da Lei 6.830/80, foi proferido em 23/04/2012 (fl. 47),

verifica-se, de plano, o decurso de prazo quinquenal entre a constituição do crédito tributário e sua cobrança, atraindo a ocorrência do fenômeno da prescrição tributária (art. 174, caput e inciso I, do CTN). Em face do exposto, pronuncio a prescrição e declaro extinto o crédito consubstanciado nas CDAs nº 80.6.11.000938-04, 80.6.1.000939-87 e 80.6.11.000942-82, objeto da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Bancseg Consultoria Ltda., com fulcro no art. 174, caput e inciso I, do CTN. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Em homenagem ao princípio da causalidade, condeno a exequente em honorários advocatícios, uma vez que a excipiente teve de contratar advogado para sua defesa, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário (STJ - REsp 1415603/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/05/2014, DJe 20/06/2014). Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0050330-74.2011.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI ERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0064184-38.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABRIPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)  
A executada FABRIPEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA. opôs embargos de declaração contra a sentença de fl. 280 que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, sem condenação da exequente em honorários advocatícios. Alega que o julgado teria sido obscuro ante a ausência de condenação nos ônus da sucumbência, tendo em vista a necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Pugna pela condenação da FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios. Os embargos de declaração são tempestivos. DECIDO. A exequente promoveu execução fiscal objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação da executada, mediante exceção de pré-executividade (fls. 51/238), bem como petições de fls. 249/269 e 272/277, pugnando pelo reconhecimento da compensação do débito, a Fazenda Nacional requereu a extinção do processo em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 278/279). Como consequência, sobreveio a sentença (fl. 280). Assiste razão à embargante ao insurgir-se contra o decisum. Deixou-se de condenar a exequente ao pagamento de honorários, uma vez que a extinção se deu com base no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais, sem que fosse considerada a necessidade de contratação de causídico para o patrocínio de interesses da executada, voltado ao reconhecimento da compensação. Vale dizer, a sentença não fez referência à apresentação da defesa. Tem-se como pacífico na jurisprudência, conforme Súmula nº 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que a desistência da execução fiscal, após oferecimento de defesa, não exime a exequente dos encargos da sucumbência. Embora não se cuide de embargos do devedor, a exceção de pré-executividade é defesa ofertada nos próprios autos da execução. Assim, o mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado... (STJ, AgRg no AREsp 155323/MG, DJe 21/08/2012). Dessa forma, impõe-se a condenação da exequente no pagamento de verba honorária, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que autoriza a apreciação equitativa do magistrado na fixação do montante, com a ressalva, reconhecida na jurisprudência, de ausência de percentual mínimo e máximo sobre o valor da causa (TRF3, AC 1917386). Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, afastando a apontada obscuridade, condenar a exequente no pagamento de verba honorária, arbitrada em valor fixo, qual seja, R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do 4º, artigo 20, do Código de Processo Civil, observando-se a atuação do patrono. P.R.I.

**0071601-42.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CARLOS AUGENIO VENTURA LOPES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o



depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0073503-30.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SIVILENA BONATTI

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0007606-21.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X LENI MARTINS DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0008140-62.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEBASTIAO NANTES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente requereu a extinção do feito, fundado na informação de óbito da parte executada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o falecimento do(a) executado(a) anteriormente ao ajuizamento da ação, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0010850-55.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0015271-88.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X FERNANDO DA SILVA PIRES

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0031900-40.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

MULTIEXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0008043-28.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LOURIVANIA ARAUJO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010266-51.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROMAYNE CAROLINE GIANDONI TRINDADE

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0010725-53.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JULIANA DE MELO CREMA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0016739-53.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARTA HANAYO CAVALHEIRO UEDA GUSMAO DOS SANTOS(SP255009 - CLAUDIO DA COSTA SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029012-64.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP221795 - WILLIAM ALEXANDRE CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto

do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0036834-07.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALIS ORGANIZACAO CONTABIL LTDA - ME(SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com o pagamento da dívida ativa, tem-se por satisfeita a obrigação, objeto do executivo fiscal. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0051018-65.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SHARLENE DA SILVA RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Em face da renúncia à ciência da decisão, certifique-se o trânsito em julgado para a parte exequente, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.**

**Expediente Nº 2026**

**EXECUCAO FISCAL**

**0024961-54.2006.403.6182 (2006.61.82.024961-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 228, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 196. Ultime a Secretaria as comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada (relativo ao depósito judicial de fls. 224/225). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**

**DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.**

**Expediente Nº 2201**

**EXECUCAO FISCAL**

**0503860-41.1982.403.6182 (00.0503860-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LTDA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)**

Fls. 496:1. Dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 477/verso. Para tanto, providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.2. Efetivada a transferência, promova-se a conversão do depósito em renda definitiva em favor do exequente.3. Concretizada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias.4. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.5. Concretizada a hipótese do item 4 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0089670-11.2000.403.6182 (2000.61.82.089670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HERCULES DO BRASIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP146217 - NATASCHA MACHADO FRACALANZA)**

1. Tendo em vista a renúncia apresentada pelo executado nos autos dos embargos à execução, remeta-se o presente feito à exequente para que manifeste-se acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, bem como requeira o que entender de direito quanto ao depósito de fls. 210. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0098111-78.2000.403.6182 (2000.61.82.098111-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA SAO MARCOS LTDA(SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E RS026625 - LIEGE MARIA ZAFFARI)**

Manifeste-se a exequente, de forma conclusiva, acerca da informação de quitação do débito exequendo, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0098745-74.2000.403.6182 (2000.61.82.098745-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANGIO DINAMICA SA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA)**

1. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento informado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0018676-21.2001.403.6182 (2001.61.82.018676-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CIA EVORA X JOSE LUCAS JAMBERSO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)**

Fls. 195: Apesar da informação prestada às fls. 165/6, tendo em vista os documentos apresentados pelo executado, dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Após, tornem-me os autos conclusos.

**0040690-62.2002.403.6182 (2002.61.82.040690-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)**

Fls. 224:1. Promova-se, com urgência, a conversão do depósito de fls. 221 em renda definitiva em favor do exequente.2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito.3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, venham os autos conclusos para julgamento. 4. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0041655-40.2002.403.6182 (2002.61.82.041655-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA X JOAQUIM ANTONIO DO VAL X ERNESTINA CONCEICAO**

FRANCISCO DO VAL X JOAQUIM GOMES DE SOUZA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP124530 - EDSON EDMIR VELHO)

1. Tendo em vista a penhora efetivada no rosto dos autos do processo falimentar nº 000.01.951784, em tramite perante a 39ª Vara Cível da Comarca desta Capital, informe o MM. Juízo do processo falimentar o valor que permanece em cobro na presente execução.2. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo, até o desfecho do processo falimentar e / ou provocação das partes.

**0015159-37.2003.403.6182 (2003.61.82.015159-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X A.A.A. ABASTCORTE COMERCIAL LTDA EPP(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 241/242 e 249/250: Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0045627-81.2003.403.6182 (2003.61.82.045627-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X PALACIO DOS ENFEITES LTDA X HUGO CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X ALAOR CORDEIRO ROSA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

1. Antes de decidir sobre o teor da manifestação de fls. 482/3-verso entendo necessário examinar a ficha de breve relato atualizada da pessoa jurídica devedora. Em vista disso, concedo à Fazenda Nacional prazo de 30 (trinta) dias para trazer aos autos o referido documento.2. No mesmo ato, retifique a exequente, se assim o quiser, os termos da petição de fls. 383/388, uma vez que a peça não fora rubricada.3. Não ocorrendo à retificação da petição de fls. 383/388, promova a serventia o desentranhamento da referida petição e sua devolução à exequente, após o cancelamento do protocolo.

**0055639-57.2003.403.6182 (2003.61.82.055639-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP195003 - ELISÂNGELA XAVIER DOS SANTOS)

Fls. 232:1. Indefiro a conversão em renda do valor bloqueado às fls. 228/verso, por ser referido montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do item 4 da decisão de fls. 227/verso.Ademais, nos termos do art. 659, parágrafo 2º do CPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. Uma vez que o montante bloqueado às fls. 228/verso é inferior ao valor das custas processuais da presente demanda (um por cento do valor da ação de acordo com a Lei n.º 9.289/96), promova-se o seu desbloqueio, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Como os atos executórios empreendidos não alcançaram o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exeqüente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.3. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exeqüente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0069382-37.2003.403.6182 (2003.61.82.069382-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MICROTEC SISTEMAS INDUSTRIA E COMERCIO S A X TOUMA SAMIR MAKDASSI ELIAS X RUI JOSE ARRUDA CAMPOS X OCTAVIO GENNARI NETO X RONALDO MENDES DA SILVA FORESTI X AGOSTINHO DA SILVA SANTOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que esta se manifeste acerca da informação de extinção da execução fiscal nº 200361820448190, fundada no encerramento do processo falimentar da empresa executada, bem como para que, se o caso, manifeste-se acerca das exceções opostas às fls. 457/577. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0005810-73.2004.403.6182 (2004.61.82.005810-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X DORALICE DE SOUZA(PR007316 - RAFAEL AMBROSIO DIAS)

Fls. 70:1. Deixo de apreciar o pedido formulado às fls. 70, tendo em vista a posterior manifestação.2. Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista no artigo 40, parágrafo segundo, da lei nº 6.830/80, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0011612-52.2004.403.6182 (2004.61.82.011612-4)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS

UMBERTO SERUFO) X AUTO VIACAO SANTO EXPEDITO LTDA X ROMERO TEIXEIRA  
NIQUINI(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X CONSTRUFERT AMBIENTAL LTDA X  
UNILESTE ENGENHARIA S/A

1. Antes de apreciar o pedido de penhora formulado, haja vista o tempo decorrido entre a manifestação de fls. 107 e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que junte nos autos documentos que comprovem que as empresas coexecutadas permanecem prestando serviço à Prefeitura Municipal de São Paulo.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0037467-33.2004.403.6182 (2004.61.82.037467-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA)**

Fls. 193/verso:1. Assiste razão o exequente. A análise das certidões de fls. 156 e 187/8 demonstram que o executado transferiu a propriedade do veículo penhorado às fls. 156 após 13/02/2008. A presente execução fiscal foi protocolada, por sua vez, em 02/07/2004 e a citação do executado ocorreu em 17/11/2004 (juntada do aviso de recebimento em 22/11/2004, cf. fl. 08).Assim, como constatado, a transferência da propriedade do bem móvel ocorreu após a propositura desta ação. Deste modo, reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a ineficácia da transferência do veículo de placa CIG3851 em relação ao presente feito.2. Comunique-se o teor da presente decisão ao DETRAN para as providências cabíveis. Para tanto, officie-se.3. Haja vista o supra decidido, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).4. Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.5. Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

**0053391-84.2004.403.6182 (2004.61.82.053391-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRAZIL REALTY ADMINISTRACAO E LOCACAO LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

1) Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela exequente. Requeira a exequente o que entender de direito para o prosseguimento do feito, manifestando-se, inclusive, acerca do pedido de levantamento do saldo que permaneceu bloqueado, tendo em vista a conversão efetivada às fls. 399/403. Prazo de 30 (trinta) dias.2) Após, tornem-me os autos conclusos.

**0007340-78.2005.403.6182 (2005.61.82.007340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARPAZ COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.(SP335657 - PEDRO ZUPO JUNIOR) X CARLOS ANTONIO PAZ DE JESUS X MANOEL PAES DE JESUS**

Fls. 116:1. Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 105/6. Para tanto, fica a constrição de fls. 107/8, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.2. Paralelamente ao cumprimento do supra decidido, regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0032292-24.2005.403.6182 (2005.61.82.032292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIMAR CONSULTORIA E LOGISTICA LTDA(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP204860 - ROGERIO TADEU ROCHA)**

1. Fls. 195/6: Apresente o excipiente Marcelo Pinheiro Costa a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.2. No silêncio do excipiente Marcelo Pinheiro Costa, dê-se prosseguimento ao feito nos termos do item 2 da decisão de fls. 194. Para tanto, dê-se vista a exequente para que promova a indicação do sucessor processual da massa falida no prazo de 30 (trinta) dias.

**0047689-26.2005.403.6182 (2005.61.82.047689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TECNION INFORMATICA LTDA X TEREZINHA PAULINA MIRANDA LEWIN X PAULO LEWIN(SP078175 - LUIZ FERNANDO MARTINS CASTRO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA)**

Fls. 191: Dê-se vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito.  
Prazo de 30 (trinta) dias.

**0059810-86.2005.403.6182 (2005.61.82.059810-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LOBREGAT E ADVOGADOS X MARCUS VINICIUS LOBREGAT X FRANCISCO CARLOS TYROLA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)**

1. Fls. 419: Indefiro o pedido de arquivamento do presente feito nos termos da Portaria nº 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, haja vista a conversão em renda efetivada às fls. 412/3.2. Tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença, nos termos da parte final da decisão de fls. 409, tendo em conta que: i) a data que consta do documento apresentado pela credora, União (fls. 379), é, embora anterior, muito próxima da data do depósito (fls. 389); e ii) o disposto no artigo 18, inciso IX, 1º da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, a qual considera cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**0017783-54.2006.403.6182 (2006.61.82.017783-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L&L EDITORA LTDA(SP132358 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA CASTILHO)**

1. Fls. 168: Prejudicado, nos termos do item 3 da decisão de fls. 166.2. Cumpra-se a parte final da decisão supra referida. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0027536-35.2006.403.6182 (2006.61.82.027536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSZE SZUTAN CIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X MOSZE SZUTAN X SZPRYNCA CHAJA SZUTAN**

Fls. 83/4:1. Antes de dar-se prosseguimento ao feito nos termos do item 2 da decisão de fls. 80, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se acerca das alegações formuladas pela executada principal (quitação da CDA nº 80.7.03.024202-79 e parcelamento da CDA nº 80.2.05.042251-87). Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada principal sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, no prazo de 10 (dez) dias.

**0041007-21.2006.403.6182 (2006.61.82.041007-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERTEL COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA(SP022656 - DILERMANDO CIGAGNA JUNIOR E SP312073 - ONIAS MARCOS DOS REIS)**

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0010589-66.2007.403.6182 (2007.61.82.010589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DECIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JR(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)**

1. Apesar do executado não ter cumprido a decisão de fls. 122, constato que os documentos apresentados às fls. 61/94 e 136/140, são aptos a demonstrar o transito em julgado do r. acórdão proferido nos autos da ação ordinária nº 2003.61.00.033368-4. Assim, tendo em vista a desídia da exequente em apresentar manifestação conclusiva, concedo-lhe o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para, em querendo, manifestar-se acerca do pedido de extinção da presente lide.2. Após, como ou sem a manifestação da exequente, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

**0011789-11.2007.403.6182 (2007.61.82.011789-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HEGICON - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.(SP239520 - KLEBER ANTONIO DA SILVA)**

1. Dê-se vista a exequente para que tome ciência do teor da decisão proferida às fls. 296, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das

partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0025894-90.2007.403.6182 (2007.61.82.025894-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL DE ALIMENTOS HELENO DE BARROS LTDA(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS) X HELENO DE BARROS

1. Fls. 110/2: Indefiro a reunião da presente demanda com os demais processos indicados, uma vez que não constato sua conveniência.2. Dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 103/verso. Para tanto, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação do coexecutado Heleno de Barros.3. Caso frustrada a diligência, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente.Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0027135-02.2007.403.6182 (2007.61.82.027135-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0045872-53.2007.403.6182 (2007.61.82.045872-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que se manifeste sobre a informação de extinção dos créditos exequêndos. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0046379-14.2007.403.6182 (2007.61.82.046379-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GREY ZEST DIRECT MARKETING E PUBLICIDADE LTDA.(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, dê-se nova vista ao) exequente para apresentar manifestação conclusiva sobre a ocorrência de quitação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0002198-88.2008.403.6182 (2008.61.82.002198-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARIA GEBENLIAN KHERLAKIAN(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Considero prejudicado o pedido do executado, haja vista a sentença proferida às fls. 276/280.Dê-se ciência do teor da sentença à exequente.

**0018311-20.2008.403.6182 (2008.61.82.018311-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MICHEL MILAN(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

1. Fls. 59: Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, esclareça o patrono do executado a informação contida na certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49 (falecimento do executado). Prazo de 5 (cinco) dias.

**0001129-84.2009.403.6182 (2009.61.82.001129-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CINTORINI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES E ACESSORI(SP136652 - CRISTIAN MINTZ E SP180851 - FABIANA PINTO FIUZA) X RUI PEREIRA

Fls. 380:1. Prejudicado, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 351.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 378, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado, nos termos do parágrafo segundo do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

**0002197-69.2009.403.6182 (2009.61.82.002197-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO



MARTINS VIEIRA) X SALVE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, dê-se nova vista ao) exequente para apresentar manifestação conclusiva sobre a ocorrência de quitação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0004532-61.2009.403.6182 (2009.61.82.004532-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YPORA MERCANTIL LTDA(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X FRANCISCO XAVIER BRAVO RIVERA X SILMARA BORTOLETTO RIVERA X MARIA HELENA BRAVO RIVERA REGO

1) Defiro o pedido de prazo formulado pela exeqüente.2) Decorrido este, dê-se vista à exeqüente para manifestação, conclusiva, sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 113/123. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0050387-63.2009.403.6182 (2009.61.82.050387-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRISMA EXAUSTAO E AR CONDICIONADO LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

1. Manifeste-se o executado sobre o documento apresentado pela exequente às fls. 109/110. Prazo de 5 (cinco) dias.2. Com ou sem a manifestação do executado, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal.4. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.5. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0001003-50.2009.403.6500 (2009.65.00.001003-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACS AUTOMACAO CONTROLES E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103120 - CELSO ANTONIO SERAFINI)

Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo ali mencionado, dê-se nova vista ao) exequente para apresentar manifestação conclusiva sobre a ocorrência de quitação do parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0012448-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X POMPEIA S A VEICULOS E PECAS(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo supra, oficie-se à 17 Vara Cível Federal solicitando informações acerca do trâmite da(s) Ação(ões) n. 0023056-61.2009.4.03.6100.

**0034701-94.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(SP220513 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIACAO ED(SP215520 - PASCHOAL RAUCCI E SP038317 - MARIA CLEIDE RAUCCI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0036255-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ZED CATALOGOS LTDA ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

1. Publique-se a decisão de fls. 94. Teor da decisão de fls. 94: I) Fls. 91: Haja vista a informação de que o débito em cobro não se encontra parcelado, dê-se prosseguimento ao feito. Para tanto, fica a constrição de fls. 63/4, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante mandado. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exeqüente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. II) Fls. 65: Regularize a executada sua

representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Antes de dar-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão de fls. 94, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0042498-24.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SETIPE - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM TERAPIA INTENSIVA P(SP084819 - ROBERVAL MOREIRA GOMES)

1. Fls. 307-verso: Dê-se ciência ao executado. 2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 67/76. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0042999-75.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AAB-ACADEMIA ANGLO BRASILEIRA ESCOLA DE IDIOMAS E O COM X DEBORA RODRIGUES MEDEIROS X ZENAIDE RODRIGUES LUCIANO(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0043000-60.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HYDROPRESS TINTAS ESPECIAIS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo coexecutado principal na exceção de pré-executividade de fls. 22/29. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0048035-98.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo supra, dê-se nova vista a exequente para que apresente manifestação conclusiva. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0050360-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERNORTH COMERCIO E IMPORTACAO DE INFORMATICA LTDA(SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI) X AGNALDO APARECIDO MAZARINI X VERENICE TORRES MAMPRIN MAZARINI

1. Fls. 241-verso: Dê-se ciência aos executados. 2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0038921-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERLAN ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X ZILDA LANDAU X ANNA LICHAND ERLACH

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0039540-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SERVICO DE HEMOTERAPIA 9 DE JULHO LTDA.(SP236603 - MARCUS MONTANHEIRO PAGLIARULI GARINI E SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 27/39. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0053060-58.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANATOTE SERVICOS DE ASSESSORIA EM GESTAO EMPR(SP256820 - ANDREA CAMPINAS UEMURA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o

término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0010104-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO CONSELHEIRO RAMALHO(SP172700 - CARLOS HENRIQUE CROSARA DELGADO)

Fls. \_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0010436-57.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(MG104693 - FABIANA MARTINS DA COSTA ALVARES)

1. Fls. 159: Dê-se ciência ao executado.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 16/25. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0027913-93.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BRAS-ASIA COMERCIAL LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0028527-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NORPACIFIC DO BRASIL LTDA.(SP216176 - FABIO ROBERTO SANTOS DO NASCIMENTO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0033102-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

I. Fls. 238/256:A executada atravessa, agora, nova exceção de pré-executividade, fazendo-o, nesse estágio, para suscitar que a cobrança que lhe é deferida seria ilegítima, porque: (i) nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais, faltando-lhe liquidez e exigibilidade; e (ii) não cabível a cobrança concomitante de juros e multa com efeito confiscatório. Pois bem.O instrumento de defesa se mostra formalmente inviável.Não é possível, com efeito, que a executada, no momento que desejar e repetidamente, ofereça defesa, via exceção de pré-executividade, fazendo paralisar, com isso, o fluxo executivo.Referido meio de resistência é excepcional - e como tal deve ser manejado - , cabendo falar em repetição do instrumento apenas para temas novos, a saber, aqueles que não eram de possível arguição num primeiro momento. Esse não é o caso dos autos, entretanto.No mais, não vejo como falar aqui, em nulidade das Certidões de Dívida Ativa, eis que os títulos na hipótese manejados são formalmente íntegros. Por outro lado, é de se afastar, igualmente, a alegação relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não opera a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, tampouco se confundindo com os juros aplicáveis ao caso concreto.Nada, absolutamente nada, justifica, pois, a exceção de pré-executividade de que ora se cuida.Issso posto, julgo prejudicada a segunda defesa atravessada pela executada, advertindo-a de que o eventual emprego, novamente, desse mesmo instrumento (exceção de pré-executividade) será tomado por este Juízo como ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, inciso II, do Código de Processo Civil.Publicue-se, intimem-se.II. Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias.III. Fls. 232 verso:No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente.

**0043217-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANYMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES LTDA(SP167432 - PATRICIA SAETA LOPES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047826-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DELMANTO E ROMANCINI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP103997 - NIVALDO DE SOUZA PORTO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0056685-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SCA MARKETING & PROPAGANDA LTDA.(SP154847 - ADRIANA ALVES PEREIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0009519-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GREGORY COMERCIO DE MODA E DECORACAO LTDA -(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0044234-72.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201653 - DECIO MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Recebo a inicial. Promova-se a intimação da Caixa Econômica Federal para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, no prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pela executada anterior à sua intimação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato. 3. Intimada, a executada, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que: a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens 2.a e 2.b) importará a efetivação de penhora em dinheiro, na boca do caixa da agência situada neste fórum. b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em 2.b, salvo se decisão contrária for assim exarada; c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item 2.b) não suprirá o exaurimento dessa providência; d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item 2.b (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739-A e parágrafos do CPC (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 140510/AL, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/06/2012), impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC.

**0044238-12.2013.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITAPEVI(SP201830 - PATRICK OLIVER DE CAMARGO SCHEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174525E - GISELE APARECIDA RIBEIRO QUINTINO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Recebo a inicial. Promova-se a intimação da Caixa Econômica Federal para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, no prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pela executada anterior à sua intimação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato. 3. Intimada, a executada, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que: a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens 2.a e 2.b) importará a efetivação de penhora em dinheiro, na boca do caixa da agência situada neste fórum. b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em 2.b, salvo se decisão contrária for assim exarada; c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item 2.b) não suprirá o exaurimento dessa providência; d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item 2.b (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739-A e parágrafos do CPC (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 140510/AL, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/06/2012), impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC.

**0044249-41.2013.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA(SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Recebo a inicial. Promova-se a intimação da Caixa Econômica Federal para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de

cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, no prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pela executada anterior à sua intimação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato. 3. Intimada, a executada, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que: a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens 2.a e 2.b) importará a efetivação de penhora em dinheiro, na boca do caixa da agência situada neste fórum. b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em 2.b, salvo se decisão contrária for assim exarada; c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item 2.b) não suprirá o exaurimento dessa providência; d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item 2.b (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739-A e parágrafos do CPC (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 140510/AL, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/06/2012), impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC.

**0044262-40.2013.403.6182 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP105818 - ELISABETE NUNES GUARDADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito. 2. Recebo a inicial. Promova-se a intimação da Caixa Econômica Federal para fins de, alternativamente: a) cumprir a obrigação subjacente à CDA exequenda - prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato; b) garantir o cumprimento da obrigação subjacente à CDA exequenda, fazendo-o por meio de depósito em dinheiro, no prazo de cinco dias, contado da efetivação do ato. O protocolo de petição pela executada anterior à sua intimação ensejará a deflagração dos prazos antes aludidos, independentemente do aperfeiçoamento daquele ato. 3. Intimada, a executada, além de instado à prática das condutas retro-descritas, fica advertido de que: a) sua omissão quanto a uma das condutas preconizadas (itens 2.a e 2.b) importará a efetivação de penhora em dinheiro, na boca do caixa da agência situada neste fórum. b) eventual oferecimento de defesa sob a forma de exceção de pré-executividade não suprirá omissão quanto à conduta assinalada em 2.b, salvo se decisão contrária for assim exarada; c) eventual oferecimento de embargos antes de garantido o cumprimento da obrigação (item 2.b) não suprirá o exaurimento dessa providência; d) a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, além do esgotamento da providência prevista no item 2.b (garantia do cumprimento da obrigação), sujeitar-se-á aos parâmetros de controle firmados no art. 739-A e parágrafos do CPC (Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 140510/AL, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 14/06/2012), impondo-se, nos casos de protelatoriedade, a sanção referida pelo art. 740, parágrafo único, do CPC.

**0000660-62.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUADALUPE MARTINEZ OLIVEROS(SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE E SP257490 - PAULO HENRIQUE SANTOS)**

1. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original, no prazo de 10 (dez) dias. 2. A negativação do nome da executada nos cadastros apontados deve ser consequência da suspensão da exigibilidade do crédito - no caso, por parcelamento. As providências para sua efetivação devem ser tomadas pela parte interessada, cabendo ao juízo agir apenas em caso de comprovada recusa dos órgãos que a tenham inscrito, até porque as indigitadas inscrições não foram pelo juízo determinadas. 3. Ao exequente para informar a situação do parcelamento alegado. Estando regular o acordo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

**Expediente Nº 2202**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012836-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013542-71.2005.403.6182 (2005.61.82.013542-1)) DULCELENA APARECIDA PAGOTTO(SP134472 - LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Embargos foram opostos por afirmada corresponsável tributária. Em sua inicial, para além de objetar o redirecionamento empreendido em seu desfavor, a embargante diz extinto o crédito tributário em execução, a uma porque prescrito, a duas, porque atingido por decadência. A embargada objeta todas as alegações. No que se refere à afirmada decadência, rechaça-a, sob o argumento de que o crédito em cobro teria sido constituído em 1999 (fls. 49, segundo parágrafo do item III); refere, nesse sentido, extrato do andamento processual ora anexado. Pois bem. Conquanto os diversos temas em que se assenta a lide sejam analisáveis em ambiente de relativa autonomia, é inegável a relação de prejudicialidade que os governa. Decadência e prescrição são, nesse contexto, temas qualificáveis como predecessores, à medida que indutivos de

eventual decretação de extinção do crédito tributário questionado - diversamente do que se passa com o outro, suscitado sob o título (i) legitimidade, mas que toca, em rigor, com a questão responsabilidade (ou não) da embargante. O que quero com isso dizer é que, antes de avaliar se o redirecionamento empreendido em desfavor da embargante se punha legítimo ou não (avaliando, em suma, se é materialmente aceitável sua corresponsabilização), é preciso elucidar se o crédito estaria (ou não) extinto, desde antes, por uma daquelas causas. Assim operando, deparo-me, porém, com uma, digamos, inconsistência. É que, a par do tal extrato do andamento processual ora anexado a que a embargada se refere (fls. 49, segundo parágrafo do item III, repita-se), o título executivo (que é, em princípio, o que efetivamente interessa, afinal de contas a ação principal é de execução fiscal, lastreando-se, portanto, em Certidão de Dívida Ativa, e não em extratos) informa coisa diversa. Dali, com efeito, o que se extrai é que o crédito em foco teria sido constituído por auto de infração (lançamento ex officio) do qual a executada primitiva teria sido notificada em 26/12/2002 (fls. 32/36). Do título nada se infere - não pelo menos que se enxergue - que remeta a 1999 (ano a que a embargada se refere como sendo o da constituição do crédito). Não nego que razões pode que haja, a justificar esse impasse. E é precisamente nesse ponto que retenho. Para elucidá-lo, habilitando-se o exame das questões que, como sinalizei, se apresentam logicamente predecessoras da da corresponsabilidade da embargante, determino, pois, que a embargada esclareça a divergência aparentemente havida entre o que o título executivo aponta e a sua manifestação (fls. 49, segundo parágrafo do item III), juntando, se o caso, a íntegra do processo administrativo que precedeu a formação do crédito. Prazo: trinta dias. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0071451-47.2000.403.6182 (2000.61.82.071451-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRASCASE COMERCIO EXTERIOR LTDA X ANTONIO BENEDETTI SIMPLICIO(SP153392 - CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA) X ADAILTON DE JESUS

1. Fls. 189: Dê-se ciência ao executado. 2. Defiro o pedido de prazo requerido. Decorrido este, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0012984-41.2001.403.6182 (2001.61.82.012984-1)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERMAG INDL/ E COML/ LTDA X ALCIDES GARBELLINI GRAZINA X VANDIR LEONEL DE CASTRO X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO X VALDIR LEONEL DE CASTRO X WAGNEI MONTEIRO DE MELLO(SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI)

I. Fls. 103/106 e 211/212: Vistos, em decisão. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial. Em seu curso, foi oferecida exceção de pré-executividade, instrumento de defesa por meio do qual a executada afirmara extinta a obrigação de fundo que lhe é cobrada, eis que fulminada pelo fenômeno da prescrição. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. De início, devo reconhecer que, do ponto vista formal, a exceção de oposta apresenta-se perfeitamente viável. É que, nos termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, as questões trazidas se reduzem à prova documental, dispensando, com isso, indesejável dilação instrutória. A despeito disso, olhando agora para seu conteúdo, o mesmo não posso dizer. A ação em foco refere-se a débitos de contribuições devidas ao FGTS do período de 01/1991 a 02/1992. A questão em debate (atinentemente, repita-se, à prescrição da ação de cobrança de contribuições devidas ao FGTS) deve ser resolvida à luz do enunciado da Súmula 210 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. Isso posto, conheço, mas, em seu mérito, rejeito a exceção oposta. Dê-se conhecimento à exequente. II. A pretensão executória, ao que se vê da respectiva inicial, assim como dos títulos que a embasam, vai além da figura do devedor, alcançando sujeitos outros, na específica qualidade de co-responsáveis (vocabulário usado no próprio título executivo). Instado a falar, noutras oportunidades, sobre essa questão, cuidou este Juízo repetidas vezes de reconhecer a possibilidade de a condição de sujeito passivo/responsável ser fixada, como na espécie, em nível de legislação ordinária - tal posicionamento inspirou este Juízo, por consequência lógica, a manter os sobreditos co-responsáveis, quando menos se não provado fato que invertesse a plausibilidade de tal tratamento, no pólo passivo de executivos fiscais como o presente. No presente caso, essa já não é mais, porém, a melhor solução, haja vista que a exequente deixou de comprovar a prática de atos de gestão que autorizassem o redirecionamento. De se concluir, portanto, que os coexecutados não apresentam, quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. No mais, anote-se que a empresa devedora compareceu espontaneamente em juízo, ofertando bens à penhora, o que faz evidente sua atuação no presente feito, ainda que daí tenha decorrido o insucesso das hastas realizadas. Determino, por isso, a exclusão dos coexecutados pessoas físicas do pólo passivo da execução até que seja, eventualmente, caracterizada a condição que faça aflorar sua responsabilidade. Com o decurso do prazo recursal, ao SEDI para as devidas anotações. III. Cumpra-se a r. decisão de fl. 199, item 4, promovendo-se a liberação da quantia bloqueada (cf. fls. 200). IV. Intimem-se.

**0001824-82.2002.403.6182 (2002.61.82.001824-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TYREX MERCANTIL E INDUSTRIAL LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0006887-88.2002.403.6182 (2002.61.82.006887-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BRASCIN - COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP113586 - ALICINIO LUIZ E SP132489 - VANDERLEI FLORENTINO DE DEUS SANTOS E SP285406 - FRANCISLAINE FRANCISCO CRISPIM)

Dê-se nova vista a exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca das alegações formuladas pela executada às fls. 204/5 e 223. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0010360-82.2002.403.6182 (2002.61.82.010360-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CON PACK COMERCIO DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS LTDA X MARIA CONSUELO GONSALES X MARLENE CARVALHO BANACO(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS)

1. O comparecimento espontâneo da coexecutada MARLENE DE CARVALHO BANACO supre a citação.2. Dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca da informação de quitação do crédito exequendo, bem como para que informe este juízo se persiste o interesse na manutenção da indisponibilidade decretada às fls. 135. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto a indisponibilidade decretada, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.

**0025230-35.2002.403.6182 (2002.61.82.025230-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ALIARCOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GIUSEPPE MARCHEGGIANO X MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF MARCHEGGIANO(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

1. Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. No mesmo ato, informe a exequente o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0029652-53.2002.403.6182 (2002.61.82.029652-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X INDUSTRIA E COMERCIO JORGE CAMASMIE LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0016707-97.2003.403.6182 (2003.61.82.016707-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAPELARIA MARCOS LTDA(SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X MAGALI NOVACK X MARCOS NOVACK

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista os documentos apresentados pelo executado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0027000-29.2003.403.6182 (2003.61.82.027000-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ADIB PEDRO NUNES X MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.2. Haja vista a realização da arrematação de fls. 354/9 antes da efetivação /

informação do parcelamento, dê-se vista a exequente para requerer o que entender de direito quanto aos valores depositados às fls. 360. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0038895-84.2003.403.6182 (2003.61.82.038895-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SF COM DE MATERIAIS MEDICO-HOSPITALAR LTDA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial, em cujo curso foi atravessada exceção de pré-executividade pela empresa executada, aduzindo, em suma, pela prescrição intercorrente dos créditos exequíveis.Intimada, a exequente refutou a alegação de prescrição.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Verifica-se que a executada parcelou os débitos aos 31/07/2003, o que veio a interromper o curso do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, IV, CTN). Tendo ocorrido a rescisão do parcelamento aos 20/10/2009, conforme documentos trazidos (fls. 43/50), a presente execução não restou paralisada por período superior a cinco anos, afastando-se, assim, qualquer idéia de prescrição, conseqüentemente. Ante o exposto, conheço da exceção de pré-executividade para, em seu mérito, rejeitá-la.Para garantia integral da execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberar sobre o requerido pela exequente. Intimem-se.

**0051192-26.2003.403.6182 (2003.61.82.051192-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IVAN ANDRAS KALMAN(SP173128 - FLAVIO PORTA MICHE HIRSCHFELD)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do crédito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0058556-49.2003.403.6182 (2003.61.82.058556-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FANTASTICO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)

I. À vista dos argumentos e documentos trazidos, fica afastada a ocorrência de prescrição intercorrente. II. Fls. 18/71: Deixo de apreciar os pedidos formulados pelos requerentes, uma vez que não se encontram incluídos no pólo passivo da execução. III. 1. Deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente, haja vista o disposto na Portaria n. 75/2012 (alterada pela Portaria n. 130/2012) ambas do Ministério da Fazenda. 2. Após a regular intimação do exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução, nos termos da Portaria supra.3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0070041-46.2003.403.6182 (2003.61.82.070041-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BRASCIN - COMERCIO EM INFORMATICA LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do crédito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0071143-06.2003.403.6182 (2003.61.82.071143-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S C EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP074324 - JOAO DE SOUZA SANTOS E SP121746 - CHRISTIANE CURIATI F DE ARAUJO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0035924-92.2004.403.6182 (2004.61.82.035924-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP100301 - DOROTI FATIMA DA CRUZ)

Fls. 118/9: Cumpra-se a decisão de fls. 117. Para tanto, dê-se vista a exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0043910-97.2004.403.6182 (2004.61.82.043910-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X BAYER SA X BT RESIDUOS PARTICIPACOES S.A X HENRI ARMAND SLEZNGER X AXEL ERICH SCHAEFER X EDGARDO FRANCISCO MENGHINI X HELGE KARSTEN REIMELT X IAN PETERSON(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP152186 - ANTONIO



AUGUSTO GARCIA LEAL)

Suspendo a presente execução pelo prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido pelo(a) exequente, em virtude do parcelamento informado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo mencionado, intime-se o(a) exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0044630-64.2004.403.6182 (2004.61.82.044630-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA.(SP206583 - BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

1. Fls. 200: Dê-se ciência ao executado.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0055619-32.2004.403.6182 (2004.61.82.055619-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

1. Fls. 186: Dê-se ciência ao executado.2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que essa informe se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0056262-87.2004.403.6182 (2004.61.82.056262-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ECHLIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES E SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO)

1. Fls. 330: Dê-se ciência ao executado.2. Defiro o pedido de prazo formulado pela exequente.3. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, acerca da informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0065355-74.2004.403.6182 (2004.61.82.065355-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO ORLANDO GARCIA DA SILVEIRA S/C LTDA X EUSTEBIO DE FREITAS X MARIA CRISTINA TADEU DE OLIVEIRA FREITAS(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista os documentos apresentados pelo executado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0028431-30.2005.403.6182 (2005.61.82.028431-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO)

1. Defiro o pedido de prazo formulado. Após, dê-se nova vista a exequente, para que informe este juízo se ocorreu a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, bem como para que requeira o que entender de direito quanto ao bloqueio efetivado às fls. 109/verso (Banco Santander - R\$ 4.182,47). Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto às importâncias bloqueadas, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.

**0031440-97.2005.403.6182 (2005.61.82.031440-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IND DE MOVEIS ARTESANATO TRINDADE LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista os documentos apresentados pelo executado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032547-79.2005.403.6182 (2005.61.82.032547-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIEL IND.E COM.IMP.E EXP.DE CONFECÇOES LTDA(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP199016 - KARINA HELENA CARREGOSA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que informe este juízo se ocorreu a consolidação do parcelamento da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem-me os autos conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos anteriormente formulados.

**0035244-73.2005.403.6182 (2005.61.82.035244-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA. X NELSON LUIS CASAROTTI MAFEI X ROGERIO FLORENTINO DA SILVA X MANOEL DA SILVA(SP197145 - NIVALDO SILVA DOS SANTOS E SP206153 - KLEBER CORRÊA DA COSTA TEVES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0054815-30.2005.403.6182 (2005.61.82.054815-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WILMA MARIA LAINO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE)

Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0032425-32.2006.403.6182 (2006.61.82.032425-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do crédito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0055224-69.2006.403.6182 (2006.61.82.055224-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTOMIT COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X EGNALDO SANTOS(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de pagamento do crédito exequendo, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0055358-96.2006.403.6182 (2006.61.82.055358-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PORTAL DO MORUMBI SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do crédito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0056908-29.2006.403.6182 (2006.61.82.056908-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GRACO PARTICIPACOES E CONSULTORIA INTERNACIONAL LTDA(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES)

1. Fls. 75. Prejudicado, tendo em vista a decisão de fls. 73.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 73. Para tanto, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0018263-95.2007.403.6182 (2007.61.82.018263-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A.N.C. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP147078E - ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS JUNIOR)

Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0034389-26.2007.403.6182 (2007.61.82.034389-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J.A.S. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP223828 - OTAVIO AUGUSTO JULIANO E SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS)

Defiro o pedido de prazo formulado. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0045883-82.2007.403.6182 (2007.61.82.045883-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE REBOQUES MIMADO LTDA ME(SP195076 - MARCELO DE ANDRADE BATISTA)

1. Prejudicado, tendo em vista o teor da decisão de fls. 143.2. Nos termos do item 2 da decisão supra referida, remeta-se o presente feito ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0001335-98.2009.403.6182 (2009.61.82.001335-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIGETS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)

1. Fls. 347: Nada a apreciar. Dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do parcelamento anteriormente noticiado.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, tornem os autos ao arquivo até o termino do parcelamento e / ou provocação das partes.

**0033198-72.2009.403.6182 (2009.61.82.033198-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a exequente, conclusivamente, acerca da informação de quitação do débito, nos termos da lei 11.941/09. Prazo 30(trinta) dias.

**0047792-91.2009.403.6182 (2009.61.82.047792-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2093 - RODRIGO THOMAZ VICTOR) X INSTITUTO DE CARDIOLOGIA POMPEIA LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

1. Tendo em vista as manifestações da exequente (fls. 112 e 137-verso) de que foram analisadas as alegações apresentadas pela executada, decidindo pela manutenção de parte do débito em cobro, DETERMINO o prosseguimento do feito. Para tanto, intime-se o executado, por meio de seu patrono devidamente constituído, para que efetue o pagamento do saldo remanescente no prazo de 5 (cinco) dias.2. Quedando-se o executado silente, cumpra-se a decisão de fls. 128, remetendo-se o presente feito ao arquivo sobrestado.

**0005107-35.2010.403.6182 (2010.61.82.005107-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X T K E SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para tanto, a executada deverá, em querendo, oferecer embargos à execução - prazo 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Para garantia integral da execução, indique, em reforço, a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias.Intimem-se.

**0042838-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMUEL CARVALHO IMOVEIS E ADMINISTRACAO S C LTDA(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

1. Remeta-se o presente feito à exequente para que tome ciência do teor da decisão proferida às fls. 111/4, bem como para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, tendo em vista o depósito de fls. 117, bem como o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2013.03.00.019451-0. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta da exequente, aguarde-se, no arquivo, o transitio em julgado do r. acórdão proferido nos autos do agravo supra mencionado.

**0042958-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VALLARTA ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA(SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO)

Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do crédito exequendo na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0043126-13.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMEL ASSESSORIA E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP334846 - MARCOS RAFAEL ZOCOLER)

1. Defiro o pedido de prazo formulado.2. Decorrido este, dê-se nova vista a exequente para que informe este juízo se ocorreu a análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09, bem como para que se manifeste, conclusivamente, acerca do pedido de levantamento dos bloqueios de fls. 79 e 97/8. Prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, ou na falta de manifestação concreta, presumir-se-á o desinteresse do exequente quanto aos bens bloqueados, hipótese em que deverá ser providenciado o seu desbloqueio / levantamento.

**0000019-79.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 4 -

ALTINA ALVES) X MINERACAO SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA(SP233951A - FERNANDO FACURY SCAFF)

Vistos. Embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 180/4. Referido decisum decretara, ex officio, a prescrição do crédito a que se refere a espécie, aludindo, às expressas, o art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Em suas razões, a recorrente - na origem executada - afirma obscura a r. sentença atacada, fundamentalmente porque deixara de proceder à condenação da entidade exequente em honorários advocatícios (fls. 187/92). Assevera, nesse sentido, que, tendo ofertado defesa - sob a forma de exceção de pré-executividade (fls. 14/28), recebida (fls. 159) e respondida (fls. 161/5) -, imperativa a sobredita condenação. Pois bem. Eventual provimento dos aclaratórios implica(ria), acaso assim ocorra(esse), a revisitação do ato decisório atacado não só em sua parte dispositiva (para se fazer incluir o capítulo reclamado pela recorrente), senão também - e principalmente - em sua motivação, uma vez que o que se postula, em rigor, é o reconhecimento de que o móvel do decisum não é propriamente a iniciativa judicial, senão a provocação da parte executada. Observada essa trilha, cobra assentir que virtual esclarecimento do julgado - resolvendo-se a dúvida sobre qual seria, repita-se, seu efetivo o móvel - pode acarretar nítido efeito infringente (expressamente postulado, aliás, pela parte recorrente). Aí, precisamente, é que devo me reter: dada a presença desse potencial modificativo, imprescindível a abertura, em favor da parte recorrida, de oportunidade de resposta. Embora não catalogada no sistema normativo, referida providência é, com efeito, inevitável, dada a certeza de que a ninguém é dado sofrer, sem o devido contraditório, as consequências de ato judicial decisório que, de alguma forma, altere, em seu prejuízo, a situação jurídica a que antes se punha submetido. Confiro ao exequente, nesses termos, o prazo de cinco dias para oferecimento de resposta aos aclaratórios opostos. Decorrido o indigitado prazo, com ou sem resposta, voltem conclusos. Intimem-se.

**0007895-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMAVI DISTRIBUIDORA DE FERRAGENS, MATERIAIS E(SP257549 - WANDERLEI FRANCO DA SILVA)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0020729-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNTA EDUCACAO DA CONVENCAO BATISTA DO EST DE(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

1. Trata a espécie de execução fiscal em que a executada principal apresentou manifestação noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Recebida a mencionada manifestação, determinou este Juízo a intimação da exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresentasse manifestação sobre as alegações formulada pela executada. 3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para a exequente em 27 de março de 2012, com retorno em 05 de junho de 2012 e posteriormente em 06 de agosto de 2013, com retorno em 26 de setembro de 2013, e, finalmente, em 18 de março de 2014, com retorno em 25 de março de 2014, sem que, contudo, a exequente manifesta-se conclusivamente sobre a exceção apresentada. 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias. 5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista a exequente para manifestação conclusiva em trinta dias. Intimem-se.

**0025028-43.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CDA COMERCIO INDUSTRIA DE METAIS LTDA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0031648-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEFENSOR SEGURANCA LTDA(SP237116 - LUIZ GOMES DOS SANTOS) X MARIA ALIETE DOS SANTOS X EDNA CRISTINA CORREIA PIRES  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0032834-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMICA EDITORA LTDA - EPP(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0035213-43.2011.403.6182** - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PREMENA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre a informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda, bem como sobre o pedido de levantamento dos valores bloqueados às fls. 43/verso. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0038381-53.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOGISTICA INTEGRADA IMPORTACAO, COMERCIO E EXPORTACAO L(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)

Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 44/54. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0039878-05.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0042934-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA SAO FRANCISCO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP097551 - EDSON LUIZ NORONHA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0053340-29.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LABIRINTTU S CLUB II LTDA - EPP(SP157519 - VIVIANI LOPES MONTUORI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0062607-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUXTEHUDE COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA EPP(PR027436 - CASSIA APARECIDA BERNARDELLI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0066479-48.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 01 (um) ano.2. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0068319-93.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PECUARIA E AGRICULTURA AGROESTE LTDA(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista os documentos apresentados pelo executado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0000261-54.2011.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A

REDE SOLUCOES INTEGRADAS EM INFORMATICA LTDA - ME(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0019028-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUROTRONICS ELETRONICA LTDA - EPP(SP164013 - FÁBIO TEIXEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0020995-73.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MAGIC LASER DISTRIBUIDORA LTDA.(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos, em decisão.Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes descritas na exordial.Em seu curso foi atravessada exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, sustenta a excipiente, Magic Laser Distribuidora Ltda, que a cobrança que lhe é desferida seria ilegítima, porque nula a Certidão de Dívida Ativa, por não preenchidos os requisitos legais. É o relatório do necessário.Fundamento e decido, refutando, de plano, o argumento de nulidade do título que instrui a presente ação: de seu exame, constata-se que tal documento preenche todas as condições legais exigíveis, permitindo, por seu conteúdo hígido, o pleno exercício do direito à ampla defesa. Nessa trilha, veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)4. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.5. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da embargante a demonstração efetiva da congruente utilidade e necessidade de sua requisição, no âmbito dos embargos, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, sendo insuficiente a alegação genérica de error in procedendo. (. . .)(excerto da ementa do acórdão tirado pela Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, na Apelação Cível 909.308, Relator Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18/03/2004, p. 516).Isso posto, rejeito a exceção oposta.Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Dê-se conhecimento à exeqüente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0022050-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO AURORA(SP138670 - JOSE PASCOAL JOAZEIRO COSTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0028701-10.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO CADIMA LTDA(SP087251 - JOSE EDUARDO PATRICIO LIMA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0030180-38.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X MARCOS D DUARTE TECIDOS - ME(SP094273 - MARCOS TADEU LOPES)

Fls. 09/11: O pedido de parcelamento deve ser formulado diretamente ao exequente.Para garantia integral da execução, indique o executado bens possíveis de serem penhorados. Prazo de 05 <cinco> dias.No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.I.

**0033082-61.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CORTEX CRIACOES INFANTINS LTDA(SP236065 - JERUSA PEDROSA PEREIRA ROTTA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0036809-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X QUALICALL TELECOM SISTEMAS E SERVICOS DE TELECOMUNICACO(SP070692 - LUIZ CARLOS TADEU DOS SANTOS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0047043-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDIO DO BRASIL LTDA ME(SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0050655-15.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ORPLAN ASSESSORIA DE APOIO S/C LTDA - ME.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0054878-11.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MONTE ALEGRE LTDA -(SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS)

Fls. 16/32: Prejudicado o pedido de extinção do feito, haja vista que o parcelamento é posterior ao ajuizamento da ação.Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0061285-33.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HORIZONTE DISTRIBUIDORA DE SANEANTES LTDA - ME(SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0018860-54.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO AUGUSTO CLARA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0021353-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ROBERTO DOS SANTOS(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO)

1. Manifeste-se a exequente sobre a informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo a presente execução, haja vista os documentos apresentados pelo executado, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.3. Na hipótese do item 2 supra, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0035625-03.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.O.S. AMBULANCIAS - EMERGENCIAS MEDICAS LTDA. - EPP(SP141983 - LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE)

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Após, cumprido ou não o item 1, manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.

**0008643-15.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.2. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos:a) certidão atualizada da matrícula do(s) imóvel(eis);b) certidão

negativa de tributos;c) anuência do(a) proprietário(a);d) anuência do(a) cônjuge do(a) proprietário(a), se for o caso;e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Prazo: 10 (dez) dias.3. Quedando-se a executada silente, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos da decisão inicial. Para tanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal.

**0017845-16.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGA INTERNATIONAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP250269 - RAFAEL NAVAS DA FONSECA)

1. O comparecimento espontâneo da executada supre a citação.2. Manifeste-se a exequente sobre as alegações formuladas pela executada às fls. 41/2. Prazo de 30 (trinta) dias.

## **Expediente Nº 2203**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0479868-51.1982.403.6182 (00.0479868-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ESAM EQUIPAMENTOS SANTO AMARO EXP/ EXP/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ)

1. Fls. 314: Nada a apreciar, tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0028256-74.2013.4.03.0000.2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 304/5. Para tanto, dê-se vista a exequente para que informe este juízo o atual estado do processo falimentar. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Com o trânsito em julgado da decisão de fls. 304/5, promova-se o levantamento do bloqueio de fls. 291/verso.

**0019350-96.2001.403.6182 (2001.61.82.019350-6)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES X HEBE YOUNG SIM FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA)

Fls. 181: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES.2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES (CPF/MF n.º 012.891.578-12), devidamente citado(a) às fls. 16, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.3. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, DEFIRO o pedido de bloqueio de veículos automotores formulado pelo exequente. Providencie-se, via sistema RENAJUD aplicando-se a opção de plena restrição, compreensiva inclusive da circulação dos veículos alvos, uma vez que a imposição do encargo de cuidar e bem usar a coisa constrita é de impossível realização - ao menos num primeiro momento -, circunstância que não afasta, de todo modo, o dever judicial de fazer com que a medida decretada seja pragmaticamente útil.Havendo bloqueio de bem, para formalização e aperfeiçoamento da constrição realizada pelo aludido sistema, DETERMINO a lavratura de termo de penhora em secretaria, bem como a expedição de mandado de constatação, avaliação e intimação.7. Acaso frustrada a implementação da medida, aplique-se ao caso o disposto no artigo 40 da LEF, intimando-se o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido artigo.8. Na ausência de manifestação do exequente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.



**0005318-52.2002.403.6182 (2002.61.82.005318-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANS WELLS EXPRESSO RODOVIARIO LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA E SP144006 - ARIOVALDO CIRELO)

1. Manifeste-se a exequente acerca da informação de quitação do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Encaminhem-se cópias das manifestações da executada ao E. STJ.3. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento de substabelecimento, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010414-14.2003.403.6182 (2003.61.82.010414-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RENATO MENEGBISSE(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO)

Fls. 117: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) RENATO MENEGBISSE (CPF n.º 027.747.638-00), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0059911-94.2003.403.6182 (2003.61.82.059911-8)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X IND/ E COM/ DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA(SP140088 - PAULO DE TARSO PESTANA DE GODOY)

Fls. 65/66: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) IND E COM DE MALHAS LITTLE ROCK LTDA - ME (CNPJ n.º 60.683.489/0001-75), devidamente citado(a) às fls. 07, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente

silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0001018-76.2004.403.6182 (2004.61.82.001018-8) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X CARGOFLEX SISTEMA PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X PAULO MILER DE OLIVEIRA X ANTONIO ROQUE DE OLIVEIRA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)**

I) Fls. 303/4: Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 301/2, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 307: Nos termos da manifestação do exequente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de tantos bens quantos bastem para a garantia da presente execução fiscal em substituição aos bens penhorados às fls. 112/6. Caso frustrada a diligência, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora de ativos financeiros dos coexecutados formulado às fls. 292/3.

**0002836-63.2004.403.6182 (2004.61.82.002836-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 756 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X NUCLEO EDUCACIONAL BOSQUE DO MORUMBI S/C LTDA X MARIA APARECIDA GONCALVES GEWHER X IVANIA MELITO PIMENTEL(SP139183 - VANIA ANDRADE DA SILVA)**

Fls. 127: 1. Remeta-se o presente feito ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo neste constar: MARIA APARECIDA GONÇALVES GEWHER. 2. Tendo em vista: a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MARIA APARECIDA GONÇALVES GEWHER (CPF n.º 060.770.858-12), citado(a) por edital à fl. 118, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada por meio de edital. Nada sendo requerido: a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo. 7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0023979-74.2005.403.6182 (2005.61.82.023979-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X BETZABE SALAZAR VASQUEZ X SILVANIA MATIAS DOS SANTOS NASCIMENTO X AMÉRICO REGIS SALAZAR VASQUEZ X BENEDITO ANTONIO MARCELO COELHO(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)**

I) Fls. 253/verso e 266/7: Cumpram-se os itens I-4 e II-5 da decisão de fls. 242/3, promovendo-se o desbloqueio dos valores. II) Fls. 271: 1. Promova-se a conversão dos depósitos de fls. 261/verso em renda definitiva em favor do exequente. 2. Efetivada a conversão, dê-se vista ao exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá a exequente apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida atualizada na data do depósito. Prazo de 30 (trinta) dias. 3. No silêncio quanto ao valor do saldo remanescente ou na hipótese de apresentação do cálculo em data diversa da do depósito, haja vista a impossibilidade de prosseguimento do feito sem o valor do débito exequendo, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80, ficando o exequente, desde a ciência da presente decisão, intimado nos termos do parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4. Concretizada a hipótese do item 3 supra, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0029718-28.2005.403.6182 (2005.61.82.029718-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP061693 - MARCOS MIRANDA E SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA)**

Fls. 132/133: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constrictivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) J. SEG CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA - EPP (CNPJ n.º 55.576.342/0001-46), devidamente citado(a) às fls. 47, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Tudo providenciado, considero efetivada a substituição da penhora pretendida.5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0056235-36.2006.403.6182 (2006.61.82.056235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRIMOTECH21 IND/ E COM/ DE COMPONENTES LTDA(SP206359 - MARCOS SOARES E SP050679 - ROBERTO CORREA DE MELLO)**

1. Intime-se o executado para proceder ao recolhimento das custas judiciais no valor de R\$1.915,38(Hum mil, novecentos e quinze reais, trinta e oito centavos), em 15 (quinze) dias, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). 2. Não ocorrendo o pagamento, proceda o Sr. Diretor de Secretaria à remessa dos autos, em carga, por 30 (trinta) dias, para a Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de extração dos elementos necessários à inscrição do valor devido - cumprindo-se, com isso, a determinação contida no referido art. 16.3. Concluídas as providências antes determinadas, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. 4. Cumpra-se.

**0013990-73.2007.403.6182 (2007.61.82.013990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DIMCOR COMERCIAL LTDA-EPP X JOSE BASTOS THOMPSON FILHO(SP222823 - CAROLINA SAYURI NAGAI E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF)**

1. Fls. 217: Manifeste-se a exequente acerca da informação de pagamento do credito exequendo. Prazo de 30 (trinta) dias.2. Paralelamente ao cumprimento do supra determinado, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório, bem como cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0014083-36.2007.403.6182 (2007.61.82.014083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CHRISTOS CONSTANTIN GERLOVAS ME(SP084403 - JOSE CARLOS GIUSSIO) X CRISTOS CONSTANTIN GERLOVA**

Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0041521-37.2007.403.6182 (2007.61.82.041521-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO L X SANAE TAZIRI ITAYA X MASSAYUKI ITAYA(SP206854 - MAURICIO ROCHA SANTOS)**

Fls. 58/59: 1. Tendo em vista:a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido

como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FARMACIA BIOFORMULA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP (CNPJ n.º 49.477.102/0001-91), SANAE TAZIRI ITAYA (CPF/MF n.º 031.149.178-28) e MASAYUKI ITAYA (CPF/MF n.º 664.543.288-72), devidamente citado(a) às fls. 45/47, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0044099-70.2007.403.6182 (2007.61.82.044099-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YASUDA SEGUROS S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA)**

Manifeste-se a exequente sobre a informação de quitação do débito em cobro na presente demanda através da conversão em renda definitiva dos valores depositados nos autos da medida cautelar 0023110-95.2007.4.03.6100. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0018107-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PRAIA DAS GAIVOTAS BAR E LANCHES LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO) X FRANCISCA MENESES DE LIMA**

Fls. 158: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro as medidas requeridas. Assim: 1. Promova-se a citação editalícia do(s) co-executado(s) FRANCISCA MENESES DE LIMA (CPF/MF n.º 214.773.138-26).2. Decorrido o prazo do edital, quedando-se o(s) aludido(s) executado(s) silente(s), DEFIRO a penhora de seus ativos financeiros, bem como, desde já, DEFIRO a referida providência com relação ao(s) co-executado(s) PRAIA DAS GAIVOTAS BAR E LANCHES LTDA - ME (CNPJ n.º 06.000.489/0001-88), devidamente citado à fl. 71, adotado o meio eletrônico a que se refere o mencionado artigo 655-A do Código de Processo Civil.3. Ressalvada a situação apontada no item 5, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.4. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..5. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.6. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.7. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0023605-53.2008.403.6182 (2008.61.82.023605-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REJU IMPORTADORA DE FRUTAS LTDA(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI) X FERNANDO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ X RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ(SP231591 - FERNANDO ROCHA FUKABORI)**

1. Haja vista que os bloqueios de fls. 58/9 foram efetivados em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.2. Fica a constrição efetivada às fls. 60/1, desde logo, convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação. Tendo em vista a manifestação do coexecutado RODRIGO PEREIRA ROMERO DE QUEIROZ às fls. 138/141, providencie-se a transferência dos valores de fls. 60/1, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais.3. Tudo efetivado, dê-se vista a exequente para que manifeste-se acerca da manifestação do coexecutado Rodrigo Pereira Romero de Queiroz às fls. 138/141. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0024846-62.2008.403.6182 (2008.61.82.024846-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MELLO MOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP187448 - ADRIANO BISKER)**

Fls. 95/96: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) MELLO MOTA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 05.276.343/0001-05), devidamente citado(a) às fls. 25, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0025197-35.2008.403.6182 (2008.61.82.025197-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUILHERME RABELO - ESPOLIO(SP009485 - RONALDO RAVAGNANI)**

1. Trata a espécie de execução fiscal em que o executado apresentou manifestação noticiando fatos que obstaculizariam, em tese, a executabilidade do crédito em foco.2. Recebida a mencionada manifestação, determinou este Juízo a intimação do exequente para que, em 30 (trinta) dias, apresente-se manifestação sobre as alegações formulada pelo executado.3. Em cumprimento a determinação deste Juízo, a presente demanda foi remetida em carga para o exequente em 23 de agosto de 2011, com retorno em 12 de dezembro de 2011 e posteriormente em 24 de julho de 2012, com retorno em 06 de agosto de 2012, e, finalmente, em 22 de outubro de 2013, com retorno em 30 janeiro de 2014, sem que, contudo, ouve-se qualquer manifestação objetiva por parte da exequente.0,05 4. Diante dos fatos, DETERMINO a suspensão do feito, sine die, até ulterior pronunciamento e decreto, outrossim, a SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE do crédito em discussão neste feito, situação cuja anotação nos registros devidos deverá ser providenciada pelo exequente, por meio da autoridade competente, observado o prazo de 5 (cinco) dias;5. Cumprido o item 4 supra, dê-se nova vista ao exequente para manifestação conclusiva em trinta dias.Intimem-se.

**0004147-16.2009.403.6182 (2009.61.82.004147-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARNER COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS**

Fls. 56: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constitutivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a

providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ALGIRDAS ANTONIO BALSEVICIUS (CPF/MF n.º 172.901.128-49), devidamente citado(a) às fls. 50, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0024826-37.2009.403.6182 (2009.61.82.024826-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOVANI VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA(SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Apesar do certificado às fls. 275, tendo em vista os documentos que instruíram a manifestação de fls. 260/1, antes de dar-se prosseguimento ao feito nos termos da parte final da decisão de fls. 259, dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0024953-72.2009.403.6182 (2009.61.82.024953-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENGUIGUI GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA(SP078417 - MARIA ISABEL NOVAZZI) X LUIZ GUSTAVO DE SOUZA BENGUIGUI X LIGIA CARDOSO

Fls. 123: Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0047802-38.2009.403.6182 (2009.61.82.047802-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RUBENS DE MENDONCA(SP018916 - ANTONIO CARLOS MARCONDES MACHADO E SP212538 - FÁBIO MARCONDES MACHADO)

Requer o executado a reconsideração da decisão de fls. 64, pela qual fora intimado a recolher as custas judiciais. Alega ser indevido o recolhimento, uma vez que o pagamento do débito exequendo ocorreu antes da efetivação da citação.Considero descabido tal pleito, uma vez que a r. sentença de fls. 41/verso, transitada em julgado, elencou como um dos fundamentos de sua parte dispositiva o fato do pagamento do débito ter sido efetivado após a propositura da demanda, o que, por si só, gera a obrigatoriedade do recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei 9.289/96.Sendo assim, intime-se-lhe novamente para cumprimento do item 1 daquela decisão, em cinco dias. No silêncio, remetam-se os autos à exequente, nos termos do item 2.Intime-se. Cumpra-se.

**0036381-17.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALECRIM FESTAS E EVENTOS LTDA(SP200058 - FABIO VIEIRA DE MELO)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0043845-92.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMPUSNET CONSULTORIA, EVENTOS E REPRESENTACOES COMERCI(SP130776 - ANDRE WEHBA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0003868-12.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X

SPRING SIGNS SINALIZACAO GRAFICA LTDA(SP205416B - VANESSA ANDRADE DE SÁ)  
Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0004583-04.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCAS CAR COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA X IZIDRO CALIM FERREIRA X NILZA CALIM PASCHOALETI X ISIDRO FERREIRA(SP055669 - NILZA CALIM PASCHOALETI)  
Fls. 98: Manifeste-se a exequente acerca da informação de reparcelamento do débito em cobro na presente demanda, nos termos da Lei n.º 11.941/09. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0037147-36.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BETA MARMI PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP172680 - ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE)  
Fls. 147: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) BETA MARMI PRESTACAO DE SERVICOS EM MARMORES LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 03.958.262/0001-51), devidamente citado(a) às fls.125, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0037564-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTIVE INDUSTRIA ELETRICA LTDA - EPP(SP109366 - SONIA BALBONI)  
Fls. 145: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ACTIVE INDUSTRIA ELETRICA LTDA - EPP (CNPJ/MF n.º 02.749.113/0001-10), devidamente citado(a) às fls.126, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na

forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0062473-95.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR)  
Fls. 27: 1. Tendo em vista:a) a informação de rescisão do parcelamento do débito em cobro na presente demanda;b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) FATIMA BIBIANA BISOGNIN MACHADO (CPF n.º 561.224.200-00), devidamente citado(a) às fls. 11, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0062707-77.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSOCIACAO PEGASUS COMUM RADIO TAXI DE SAO PAULO(SP162319 - MARLI HELENA PACHECO)  
Fls. 42: 1. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o valor da dívida exequenda,DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) ASSOCIACAO PEGASUS COMUM RADIO TAXI DE SAO PAULO PEG (CNPJ/MF n.º 00.077.324/0001-28), devidamente citado(a) às fls. 09, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A.2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, ainda que parcial, fica a constrição desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada mediante publicação, se representado por advogado, e por mandado / edital, se necessário. Nada sendo requerido:a) Providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais;b) Dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado.3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C..4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.5. No caso dos atos executórios empreendidos não alcançarem o resultado desejado, aplique-se ao caso a suspensão prevista no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80, intimado-se o exequente, nos termos do parágrafo primeiro do mesmo artigo.6. Com a intimação supra aludida, quedando-se o exequente silente, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo já citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0003932-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & PLANOS MONTAGENS DE ESTANDES LTDA-EPP(SP169081 - SANDRO MARCELLO COSTA MONGELLI)

Fls. \_\_\_\_\_: Haja vista o pedido formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, por intermédio de



seu Procurador Chefe, em ofício recebido por este Juízo no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria), DEFIRO o pleito da Fazenda Nacional, no sentido de determinar o arquivamento (sobrestado) dos processos nos quais tenha sido noticiada a adesão do devedor ao parcelamento da Lei 11.941/09 - caso concreto. Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. Comunique-se à Procuradoria, fornecendo-se a listagem mencionada no aludido ofício.

**0009921-22.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARANDIRU SUPER LANCHES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 34/52: Possível a análise imediata do incidente suscitado, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITÁ-LO. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto), nada havendo a se objetar nesse aspecto. De se afastar, por outro lado, a alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; rechaço, da mesma forma, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se opera, de ordinário, a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, a não ser que demonstrado o contrário, objetiva e conclusivamente (e não por mera afirmação teórica). Destarte, rejeito, como sinalizado, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0013218-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GIANCAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0018965-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPA MOTORS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

1. Fls. 120-verso: Dê-se ciência ao executado. 2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 23/32. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0023913-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FREDERICO AUGUSTO PAIVA CECCONELLO(SP088102 - JOSE EURICO GOMES)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0033110-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESTACIONAMENTOS TREVO LTDA(SP116432 - FRANCISCO ALFREDO NOGUEIRA DE LIMA)

1. Fls. 161/2: Dê-se ciência ao executado. 2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 25/39. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0045465-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADORO S.A.(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

1. Fls. 431/2: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência à exequente do teor da decisão proferida às fls. 429. 3. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão de fls. 429.

**0047093-95.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECHCABLE TELEINFORMATICA & CABLING LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 66/85: Possível a análise imediata do incidente suscitado, dada a natureza da matéria articulada, fazendo-se-o para REJEITÁ-LO. O emprego da taxa SELIC é plenamente admitido para apuração dos juros incidentes sobre o crédito exequendo (Recurso Especial 541910/RS, Segunda Turma, DJ 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulli Neto), nada havendo a se objetar nesse aspecto. De se afastar, por outro lado, a alegação atinente à nulidade da Certidão de Dívida Ativa, eis que o título na hipótese manejado é formalmente íntegro; rechaço, da

mesma forma, a questão relativa ao montante da multa cobrada, uma vez que sobre tal verba não se opera, de ordinário, a idéia de não confisco, dada sua função punitiva, a não ser que demonstrado o contrário, objetiva e conclusivamente (e não por mera afirmação teórica). Destarte, rejeito, como sinalizado, a exceção oposta. Para garantia integral da execução, a executada deverá indicar bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação. Intimem-se.

**0048299-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ICOMON TECNOLOGIA LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

1. Fls. 102/3: Nada a apreciar, tendo em vista o r. acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 0028388-34.2013.4.03.0000.2. Fls. 94/verso: Dê-se ciência ao executado. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo executado na exceção de pré-executividade de fls. 20/32. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0055062-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADIF COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 74), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

**0004669-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGUANA MIDIA - COMUNICACAO E EVENTOS LTDA.(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)

Publique a decisão de fl. 50, parte final, com o seguinte teor: Assim, suspendo o curso da execução até o término do parcelamento. Os autos deverão aguardar no arquivo sobrestado até provocação das partes, haja vista a quantidade de parcelas. Quanto ao pedido de exclusão dos cadastros de devedores, uma vez que o seu registro não decorreu de ato judicial, entendo que descabe a este juízo ordenar seu levantamento. As diligências para tanto ficam a cargo das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007693-40.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE VICOLO NOSTRO LTDA.(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO)

1. Fls. 72-verso: Dê-se ciência ao executado. 2. Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista à exequente para que esta informe se ocorreu à análise da informação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0028602-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TS SHARA TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA(SP251214 - DENISE RODRIGUES)

Fls. 183/4:1. O comparecimento espontâneo do executado supre a citação. 2. Manifeste-se a exequente acerca da informação de parcelamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006182-07.2013.403.6182** - BANCO PAULISTA S.A.(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. \_\_\_\_\_: Prejudicado, em face da r. sentença prolatada (fls. 119/121). Remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

#### **Expediente Nº 2204**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0050398-68.2004.403.6182 (2004.61.82.050398-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000417-70.2004.403.6182 (2004.61.82.000417-6)) MARIO PEREIRA MAURO CIA LIMITADA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES)

Tendo em vista o pedido formulado pela embargada, intime-se-o embargante para proceder o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento, proceda-se na forma estabelecida pelo art. 475-J do Código de Processo Civil, expedindo-se o competente mandado de penhora e avaliação, com acréscimo de 10% (dez por cento) ao montante da condenação. Int..

**0019020-21.2009.403.6182 (2009.61.82.019020-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043567-96.2007.403.6182 (2007.61.82.043567-0)) CITY ATHLETIC CLUB ACADEMIA DE GINASTICA LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES E SP217275 - SORAYA HISSAE GOMES KOMIYAMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0065462-21.2004.403.6182 (2004.61.82.065462-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CEMAPE TRANSPORTES S/A(SP309709 - ROBERTO CAETANO DOS SANTOS) X STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA E SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA)

I) Fls. 374/376-verso.1. Tendo em vista o traslado das cópias do agravo de instrumento nº 0018649-08.2011.4.03.0000 (fls. 747/757), cumpra-se integralmente a decisão proferida às fls. 406/408. Para tanto, promova-se o desbloqueio dos ativos financeiros pertencentes aos Srs. Bruno Marco Massari e Justo Primo Caravieri.2. Haja vista que o bloqueio de ativos financeiros da coexecutada CEMAPE TRANSPORTES S.A foi efetivado em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.II) Fls. 743:1. Para formalização da penhora do imóvel indicado pelo executado às fls. 658/9 e 702/703 (matrícula 1216), expeça-se carta precatória, deprecando-se a penhora, intimação e avaliação do bem.2. Concretizada a penhora, aguarde-se o decurso do prazo para eventual oferecimento de embargos à execução, nos termos da decisão inicial.

**0047560-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047560-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES V R B LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

1. Haja vista a renúncia apresentada pela executada, deixo de apreciar as alegações formuladas na exceção de pré-executividade de fls. 668/769.2. Dê-se nova vista a exequente para que se manifeste, conclusivamente, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro na presente demanda. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0008238-86.2008.403.6182 (2008.61.82.008238-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CERMACO CONSTRUTORA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

**0004582-87.2009.403.6182 (2009.61.82.004582-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULEREFÉ VESTUÁRIO LTDA(SP204970 - MARIA DE CASSIA OLIVEIRA VIEIRA)

Prejudicado o pedido formulado, posto que o presente feito encontra-se suspenso, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.

**0039792-05.2009.403.6182 (2009.61.82.039792-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNÇÃO) X T. TANAKA S/A(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista os depósitos judiciais (fls. 137/139), dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

**0043604-55.2009.403.6182 (2009.61.82.043604-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SCS SERVIÇOS E TECNOLOGIA S/S LTDA.(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA) Tendo em vista o tempo decorrido entre o pedido de prazo e a presente data, dê-se nova vista a exequente para que manifeste-se, conclusivamente, sobre as alegações formuladas pelo coexecutado principal na exceção de pré-executividade de fls. 60/65 e 148/153. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0034901-04.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X TV OMEGA LTDA(SP291614 - DAYANE SERNAIOTTO SILVA) 1 - Fls. 35/9: Haja vista os documentos juntados, dando conta da quitação do débito em cobro, SUSTO a

realização dos leilões designados. Comunique-se à CEHAS, com urgência.2 - Manifeste-se o exequente no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Regularize o executado sua representação processual, no prazo de dez dias.

## **Expediente Nº 2205**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0045703-42.2002.403.6182 (2002.61.82.045703-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024394-96.2001.403.6182 (2001.61.82.024394-7)) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos da execução fiscal. 2. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, desapensando-os.

**0054769-75.2004.403.6182 (2004.61.82.054769-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017206-81.2003.403.6182 (2003.61.82.017206-8)) SAN MARINO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 304/305: Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento nº 2008.03.00040803-4.Intimem-se.

**0056223-56.2005.403.6182 (2005.61.82.056223-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041514-16.2005.403.6182 (2005.61.82.041514-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1) Tendo em vista que o valor atualizado a ser pago é inferior a 30 (trinta) salários mínimos por beneficiário, expeça-se ofício requisitório, o qual deverá ser remetido à Prefeitura do Município de São Paulo, conforme disposto na Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, em seu artigo 3º, inciso III, parágrafo 2º.2) Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento da requisição.Int.

**0025273-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008103-84.2002.403.6182 (2002.61.82.008103-4)) NIVALDO JOSE MOREIRA(SP230968 - ALAINA SILVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

I. Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido - cf. fls. 09 dos autos da execução fiscal n. 2002.61.82.008103-4); 2) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia das certidões de dívida ativa das demais execuções fiscais); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.II. Para garantia integral da execução, indique outros bens, em reforço, passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos (art. 16, parágrafo 1º, Lei n. 6830/80). Prazo: 05 (cinco) dias.

**0047095-36.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034987-72.2010.403.6182) ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos

embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária.11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se.14. Cumpra-se.

**0010878-57.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026458-69.2007.403.6182 (2007.61.82.026458-8)) EZIO PIERUCI FILHO(SP038176 - EDUARDO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Nos termos do art. 327 do CPC, diga a embargante sobre a matéria preliminar argüida em sede de impugnação (prazo: 10 dias) e manifestação (fls. 74/77). 2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

**0022883-14.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052520-83.2006.403.6182 (2006.61.82.052520-3)) BANCO HEXABANCO S/A (MASSA FALIDA)(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO)

1. Fls. 239/240: Providencie o(a) embargante a apresentação do pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução (art. 475-B, CPC). Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0002065-07.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030274-20.2011.403.6182) FREDERICO VICTOR MOREIRA BUSSINGER(SP302975 - CAMILA CRESPI CASTRO E SP107319 - JOSE AMERICO LOMBARDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

1. Fls. \_\_\_\_\_: Considerando que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial, concedo o efeito suspensivo aos embargos à execução, impondo-se tal providência em razão do estado de irreversibilidade da continuidade da execução (implicando a extinção do crédito exequendo) e pelos fundamentos já expostos pela decisão de fls. 49/50. 2. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 3. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimem-se.

**0016010-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044606-26.2010.403.6182) MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA(SP270310 - GLAUCIA JORGE DAL MONTE FOMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao

embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como ausente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, por recair sobre bens pertencentes ao estoque rotativo, não implicará risco de lesão irreversível. Isto porque tais bens são naturalmente produzidos pela embargante para fins de comercialização. 11. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a impugnação do(a) embargado(a). 14. Cumpra-se

**0036189-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042878-13.2011.403.6182) NASSIM GEBRIM PUBLICIDADE S/C LTDA(SP216117 - WALTER LIVIO MAURANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
I. Fls. 115/116: Anote-se. II. Fls. 117/118: Republique-se a decisão de fl. 114, com o seguinte teor: Emende o(a) embargante sua inicial, prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove a condição de inventariante/herdeiros outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.

**0046584-67.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027723-04.2010.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)**  
1) Recebo a apelação de fls. \_\_\_\_\_ somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

**0048595-69.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021409-08.2011.403.6182) ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)**  
1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as interrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresse requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos. 6. Isso posto, recebo os embargos

apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal. Cientifique-se o(a) embargante.7. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.8. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento após a impugnação do(a) embargado(a).9. Intimem-se.10. Cumpra-se.

**0048679-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042260-05.2010.403.6182) JOSE FRANCISCO MARIA JOAO BATISTA VALLONE(SP010620 - DINO PAGETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. \_\_\_\_\_: Cumpra-se. Para tanto, promova-se a intimação do embargante para que indique bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0005800-14.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011256-91.2003.403.6182 (2003.61.82.011256-4)) DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expreso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subseqüente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do quê sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011009-61.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044690-56.2012.403.6182) SERGIO ENIO GAZ(SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se ciência a embargante quanto aos documentos juntados com a impugnação. 2. Especifique a embargante, objetivamente, as provas que pretenda produzir, justificando-as e formulando quesitos para o caso de prova pericial. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0014074-64.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011205-02.2011.403.6182) FRANCISCA CHAVES RODRIGUES(SP054952 - JOSE MARIANO MEDINA) X

AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

I) Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 1 e 2, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. II) Para o recebimento dos embargos opostos com o efeito suspensivo é necessária a formulação de expresso requerimento do embargante nesse sentido, bem como a efetivação de garantia nos autos da ação de execução fiscal em apenso. Assim, caso a embargante requeira a aplicação do regime de suspensividade, deverá satisfazer as condições supracitadas, inclusive, efetuando o depósito, apresentando carta de fiança ou indicando bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias. III) A embargante deverá formular pedido de parcelamento diretamente ao exequente (cf. fls. 35/36 dos autos da execução fiscal). IV) Intime-se.

**0044056-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055749-41.2012.403.6182) PENNACCHI & CIA LTDA(RO17516 - LIGIA SOCREPPA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu. 6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A. 7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução. 8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer. 9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre qual posição há esse Juízo de assumir. 10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, tenho-o como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais, acaso se processe, sem qualquer reserva, o executivo, implicará a definitiva perda, pelo embargante, de coisa que, por presunção, se apresenta relacionada à sua vida civil, conformando-se, por isso, como bem jurídico cujo valor vai além de sua expressão monetária. 11. Por tudo isso, recebo os embargos opostos, com a suspensão do feito principal. 12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 13. Intimem-se. 14. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0024394-96.2001.403.6182 (2001.61.82.024394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)**

Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), providencie: 1. a conversão em renda (fls. 10 e 12), em favor do(a) Exequente, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. 2. Após, dê-se vista ao(a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Caso haja saldo remanescente, deverá o(a) exequente apresentar cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

**0011256-91.2003.403.6182 (2003.61.82.011256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISCOGRAF COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME(SP208004 - PABLO RODRIGO**



JACINTO)

1. Haja vista o bloqueio e a transferência de valores além daqueles efetivamente cobrados, determino a devolução da quantia excedente. Para tanto, a executada deverá fornecer o valor atualizado dos créditos em cobro, indicando conta bancária em seu nome para fins de devolução da quantia excedente. 2. Suspendo o curso da presente execução até o desfecho dos embargos, nos termos do art. 739-A, parágrafo primeiro do CPC.

**0041514-16.2005.403.6182 (2005.61.82.041514-4) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)**

1) Tendo vista o montante depositado (cf. fls. 31/37), intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para fornecer número de sua conta bancária para fins de transferência do montante depositado. 2) Com o fornecimento, promova-se a transferência do montante depositado. Para tanto, officie-se. 3) Traslade-se cópia de fls. 31/35 e da presente decisão para os autos dos embargos apensos.

**0051337-14.2005.403.6182 (2005.61.82.051337-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLOR DE MAIO SA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)**

Fls. \_\_\_\_: Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, o recurso cabível no caso em tela é o agravo de instrumento. Deixo de receber a petição como apelação, portanto, não vislumbrando nem mesmo a hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos, tendo em vista que o recurso correto deveria ser interposto em segunda instância. Cumpra-se a decisão de fl. 548, parte final, dando-se vista ao exequente

**0027723-04.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)**

Cumpra-se a decisão de fls. 31/32, permanecendo-se afastada a prática de atos constritivos em desfavor da executada.

**0021409-08.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANIMAL PLACE COM/ DE RACOES LTDA - ME(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA)**

1. Fls. 55: Promova-se, via sistema RENAJUD, a aplicação da opção de restrição apenas para fins de transferência do veículo. 2. Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). \_\_\_\_\_ dos autos dos embargos apensos.

**0050332-44.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Para a garantia integral da execução, o(a) executado(a), em reforço, deverá promover a efetivação de depósito judicial complementar, haja vista o saldo devedor apurado pela exequente. Prazo de 05 (cinco) dias. Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.

**0066774-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEPAME INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP119525 - HUMBERTO BICUDO DE MORAES)**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a) bens passíveis de serem penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, intimação e avaliação.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 9092**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0063737-86.2008.403.6301** - MARIA SIDNEIA DE SOUZA(SP211488 - JONATAS RODRIGO CARDOSO) X MARIA MARQUES DE MELLO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Intimem-se os patronos das partes autora e corré para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória, bem como o endereço correto (rua, n.º, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas José Edson da Silva, Fabiano Lopes da Silva e Ana Maria de Santana, no prazo de 05 (cinco) dias.2- Após, e se em termos, expeçam-se as Cartas Precatórias.3- Fica designada a data de 07/10/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) às fls. 176 e 252.4- Expeçam-se os mandados.5- Após, remetam-se os autos à DPU. Int.

**0038246-38.2012.403.6301** - MARIA BENEDITA ANDRADE(SP102927 - SERGIO DE ANDRADE CAPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 30/09/2014, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 303/304.2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013351-42.2013.403.6183** - WAGNER PERES(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 23/09/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 274/275, que comparecerão independente de intimação.Int.

**0047478-40.2013.403.6301** - ANICE DA SILVA ROSANDI(SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 30/09/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 264/265.2. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001264-20.2014.403.6183** - ANTONIO CANDIDO CAPELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 30/09/2014, às 16:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 172/172vº.2. Expeçam-se os mandados.3. Após, dê se vista ao INSS dos documentos de fls.173/196, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001664-34.2014.403.6183** - ADELAIDE SCHNEIDER(SP258947 - JOÃO FONSECA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designada a data de 23/09/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 90/91, que comparecerão independente de intimação.Int.

**0002446-41.2014.403.6183** - SALETE APARECIDA ROASIO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fica designada a data de 07/10/2014, às 15:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 563/564.2. Expeçam-se os mandados.Int.

## **Expediente Nº 9101**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764262-20.1986.403.6100 (00.0764262-8)** - ADALBERTO MARTINS GUERRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

1 Torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 733. 2 Retornem os presentes autos à Contadoria para a individualização dos créditos de cada autor, nos termos da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal de fls. 725/726. Int.

**0001780-40.2014.403.6183** - PAULO JOSE DE TORRES(SP257000 - LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0234655-71.1980.403.6183 (00.0234655-9)** - ELENA RODRIGUES PAUFERRO(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do INSS. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011153-66.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002772-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002772-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA LASSALLA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

**0007394-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040244-19.1999.403.6100 (1999.61.00.040244-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL DOS SANTOS BERNARDO X ANTONIO DE SOUZA MATOS X JOAO BATISTA MARTINS X FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO BEXIGA X MANOEL LUIS SOBRINHO(SP025156 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES RIBEIRO E SP062698 - CLARA MARIA PINTENHO E SP158049 - ADRIANA SATO)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca do cálculo dos honorários advocatícios, já que os mesmos foram apostos a caneta. Int.

**0011178-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002441-92.2009.403.6183 (2009.61.83.002441-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PAULO TELECESQUI(SP219751 - VAGNER LUIZ ESPERANDIO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações do embargante. Int.

**0001303-17.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012513-70.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOSHI YASUMURA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca das alegações das partes. Int.

#### **Expediente Nº 9102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009921-58.2008.403.6183 (2008.61.83.009921-9)** - ALEXANDRE WENK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012238-58.2010.403.6183** - ELISABETE NESTARES(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001997-88.2011.403.6183** - MARIA GORETE VENCESLAU(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009498-59.2012.403.6183** - RICARDO DA SILVA CAVALHEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as

formalidades legais. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001808-32.2006.403.6104 (2006.61.04.001808-0)** - VERA MARIA FREITAS GUTIERREZ(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0005331-33.2011.403.6183** - ENI DOMINGOS MOTA(SP134485 - PAULO MOREIRA BRITTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **Expediente Nº 9103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001919-60.2012.403.6183** - FERNANDO ZANFORLIN DE ALMEIDA(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012527-83.2013.403.6183** - FRANCISCO RAIMUNDO DE LIMA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, por ausência de interesse de agir, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere ao pedido de condenação do INSS a averbar períodos de trabalho anotados em CTPS. Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: (i) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 08/08/1978 a 04/01/1979 (empresa Convap Engenharia e Construções), 27/12/1979 a 14/02/1980 (empresa Nitro Química Brasileira) e 19/11/2003 a 01/03/2012 (empresa Volkswagen do Brasil). (ii) revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem sendo recebido pela parte autora (NB 42/143.877.456-4), mediante consideração dos períodos especiais acima reconhecidos, sujeitos à conversão pelo índice 1,4, com majoração do período contributivo e eventual repercussão na renda mensal inicial. (iii) pagar as diferenças vencidas a partir da DIB (12/09/2012), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo improcedentes todos os demais pedidos formulados. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. É inviável a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora encontra-se em gozo do benefício, a afastar o requisito atinente ao perigo na demora. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000907-40.2014.403.6183** - AILTON FERREIRA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Quanto aos demais pleitos, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006495-28.2014.403.6183** - DEVANIR APARECIDO BRAGUIROLI(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005384-43.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006406-20.2005.403.6183 (2005.61.83.006406-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0010495-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003546-75.2008.403.6301 (2008.63.01.003546-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA CARDOSO (SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0011077-08.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-13.2004.403.6183 (2004.61.83.004320-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA DE LA SOLEDAD RUBIO AYARZA RODRIGUES (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Diante da concordância do(s) embargado(s), julgo procedente a presente ação, extinguindo o processo com a análise do mérito, com fundamento no art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil Brasileiro, devendo a execução prosseguir no valor de R\$ 317.446,45 para setembro/2013 (fls. 30 a 40). Sem custas e honorários, em vista da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo para recursos, traslade-se cópia dos cálculos apresentados pelo INSS, desta sentença e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. P. R. I.

**0011085-82.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-17.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORAES DE SOUSA (SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI E SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0013125-37.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006976-35.2007.403.6183 (2007.61.83.006976-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MOISES PORCIONATO (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

**0002057-56.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003686-46.2006.403.6183 (2006.61.83.003686-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO TEIXEIRA POZZI (SP124295 - RAIMUNDO GILBERTO NASCIMENTO LOPES)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006225-09.2011.403.6183** - ANTONIO CARDOSO COELHO NETTO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Diante do exposto, resolvo o mérito da controvérsia nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos formulados para DENEGAR A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas indevidas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se a autoridade impetrada.

## **Expediente Nº 9105**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019234-73.1990.403.6183 (90.0019234-0)** - SILVINO DE BARROS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 192: nada a deferir quanto a atualização da conta, já que esta é feita pelo E. Tribunal Regional Federal. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0017234-36.2009.403.6183 (2009.61.83.017234-1)** - SEBASTIAO ALVES CURSINO(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considere-se a decisão de fls. 180/181: Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0009061-81.2013.403.6183** - DOLARICIO ROVERCI(SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005267-40.1995.403.6100 (95.0005267-9)** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JANDIRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X ORLANDO DE ALMEIDA BARBOSA X OCTAVIO MILANEZ X OSWALDO D AGOSTINHO X PAULINO CARMIGNOLI X RODOLFO PINHAO(SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Fls. 236: considerando-se o falecimento dos exequentes, ora embargados, suspendo o presente feito, devendo aguardar sobrestado, até a vinda das informações necessárias. Int.

**0002053-19.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-18.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DOS ANJOS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Devolvo ao embargado o prazo requerido. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008412-19.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO SILVA(SP315707 - EUNICE APARECIDA MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

1. Vistas às partes acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo, no prazo consecutivo de 05 (cinco) dias cada, iniciando-se pela parte autora. 2. Após, tornem os autos conclusos. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BRUNO TAKAHASHI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8777**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003443-39.2005.403.6183 (2005.61.83.003443-1) - IVANI JESUS DE SOUZA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. O pedido de depoimento pessoal da parte autora será analisado por ocasião da realização da audiência. Intime-se.

**0133054-79.2005.403.6301 (2005.63.01.133054-8) - NARCISI DATRI DAMIANI(SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN E SP179237 - MARA SILVIA RUZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Melhor analisando os autos, reconsidero as determinações de fls. 70; 92; 93 e 98, posto que não é necessária a juntada de procuração original em processos cuja tramitação se iniciou perante o Juizado Especial Federal. Além disso, a parte formulou expressamente pedido de assistência judiciária gratuita, na petição inicial. Ante o exposto, prossiga-se a regular tramitação deste feito, com a vinda dos autos para julgamento antecipado da lide (art. 330, I, CPC). Intime-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

**0000347-11.2008.403.6183 (2008.61.83.000347-2) - LINEU KARITA X SILVIA KARITA TAKAHASHI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA YOKO MATSUNO KARITA(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001645-38.2008.403.6183 (2008.61.83.001645-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-96.2007.403.6183 (2007.61.83.004340-4)) MARIA LUCIA SAVINO BOHAC(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA KIMIKO NAKAGAWA(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO E SP127354 - MARIA DE FATIMA MACIEL DE CAMPOS)**

Tendo em vista que o recurso especial interposto nos autos da ação de reconhecimento de união estável nº 0333650-44.2009.826.0100 não confere efeito suspensivo ao decidido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo, bem assim o decurso do prazo para a juntada, pela co-ré, de cópia integral daquele processo, intimem-se as partes se ainda remanesce a oitiva das testemunhas arroladas nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento deste feito no estado em que se encontra.

**0007516-49.2008.403.6183 (2008.61.83.007516-1) - WILMA EMILIA DA SILVA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 21/08/2014 às 16:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

**0007783-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007783-2) - MARIA ANGELICA GONZALEZ CEA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que as testemunhas arroladas são residentes em outros municípios, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos à conclusão para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

**0010465-46.2008.403.6183 (2008.61.83.010465-3)** - MARIA ELENA DA SILVA X VANESSA HELENA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (SP309052 - LEVI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva de JOSÉ CARLOS GARCIA PEREZ para o dia 03/09/2014 às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para sua intimação. Intimem-se as partes.

**0011115-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011115-3)** - DIRCE BEATRIZ MOZZARELLI GUEDES (SP211595 - ELIANE DEBIEN ARIZIO E SP104230 - ODORINO BREDAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0011229-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011229-7)** - FIRMINA DA SILVA SANTANA X RODRIGO DA SILVA SANTANA X CASSIO DA SILVA SANTANA X AMANDA DA SILVA SANTANA ALMEIDA (SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a regularização processual, com a habilitação dos sucessores da autora falecida (fl. 176), informem os autores se remanesce o interesse na oitiva da testemunha arrolada à fl. 144, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos conclusos para sentença no estado em que se encontra. Intime-se.

**0027217-30.2008.403.6301 (2008.63.01.027217-7)** - JANETE DE OLIVEIRA X JESSICA OLIVEIRA DE SOUZA (SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001888-45.2009.403.6183 (2009.61.83.001888-1)** - MARIA FRANCISCA COSMO X LUIZ COSMO DA SILVA (SP204870 - VIVIANE ALVES ZIMERER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos do perito Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo. Conforme determinado à fl. 417, requisitem-se os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

**0003552-14.2009.403.6183 (2009.61.83.003552-0)** - JULIA MARIA DE JESUS DE MELLO X BERENICE MONTEIRO DOS SANTOS ALMEIDA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conheço dos embargos de declaração opostos à fl. 234 para aolhê-los. De fato, a parte autora logrou comprovar o pedido de acesso e extração de cópias de seus processos administrativos, com a juntada do aviso de recebimento postal pelo INSS. Saliento que não houve resposta, até a presente data, qualquer resposta aos autores. Desta forma, oficie-se ao INSS conforme o requerido, para que junte aos autos cópia dos procedimentos administrativos em nome da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006864-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006864-1)** - PEDRO PEREIRA DE MELO X PEDRO HENRIQUE DA SILVA DE MELO (SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP073254 - EDMILSON MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.



**0008461-02.2009.403.6183 (2009.61.83.008461-0)** - NOEMI FREIRE DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie os pretensos sucessores Evani e Josenilton a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato ao subscritor da petição de fl. 160, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu desentranhamento e vinda dos autos à conclusão para sentença de extinção (art. 267, IV, CPC).Intime-se.

**0013325-83.2009.403.6183 (2009.61.83.013325-6)** - EFIGENIA GONCALVES DE SOUZA(SP269478 - JOÃO BENEDETTI DOS SANTOS E SP290048 - CLAUDIO GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGETRINA FERREIRA DA SILVA(RO000816 - JOSE GOMES BANDEIRA FILHO)  
Ciência à parte autora da audiência designada do E. Juízo Federal deprecado.

**0015197-36.2009.403.6183 (2009.61.83.015197-0)** - ANDREA PAULA FATARELLI(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 223: Defiro pelo prazo requerido.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0015431-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015431-4)** - MARIA ROSA DA SILVA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0015542-02.2009.403.6183 (2009.61.83.015542-2)** - ANDREIA HERMENEGILDA DE SOUZA X WLADIMIR DE SOUZA VISOQUI BICUDO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXSANDRO DE SOUZA BICUDO  
Nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, a renúncia de poderes conferidos ao advogado pelo seu cliente somente terá validade desde que ele comprove que o cientificou..P A1,10 No caso presente, o patrono dos co-réus ALEXSANDRO e WLADIMIR foi compelido a renunciar os poderes por eles conferidos, sob pena de configuração da conduta tipificada no artigo 355, parágrafo único, do Código Penal. No entanto, o patrono limitou-se a renunciar os poderes, sem comprovar a efetiva comunicação aos referidos clientes, em desacordo com o previsto no artigo 45 do Código de Processo Civil.Posto isto, pela última vez, cumpra-se o r. despacho de fl. 180, observado o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob a pena ali imposta.Saliento que, nova renúncia inválida importará na aplicação da mesma penalidade.Intime-se.

**0060243-82.2009.403.6301** - REGINA MOREIRA PRADO X GABRIEL MOREIRA DO PRADO FRANCO X NATALIA LAURA MOREIRA DO PRADO FRANCO(SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a regularização da representação processual da parte autora, prossiga-se.Ciência ao INSS da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal; bem assim seu interesse na oitiva das testemunhas que não compareceram À audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada perante o E. Juizado Especial Feral da 1ª Subseção Judiciária. Da mesma forma, oportuno ao INSS a possibilidade de especificar provas, se assim desejar.No silêncio, ou na ausência de novas provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0004371-14.2010.403.6183** - ELISABETE DA SILVA QUEIROZ LIMA(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDA BATALIOT CONSTANTINO(SP095753 - PAULA ALVAREZ RAPOSO DO AMARAL)  
Cumpra a parte autora o disposto no artigo 412 do Código de Processo Civil, informando a qualificação completa e respectivo endereço das testemunhas arroladas à fl. 316, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal, devendo ser observado o limite de 3 (três) testemunhas (art. 407, parágrafo único, CPC).Intime-se.

**0004397-12.2010.403.6183** - JEANE MARIA DA SILVA X MARCIO WELLIS SILVA MARTINS - MENOR X MISAEL DA SILVA MARTINS - MENOR X MOISES DA SILVA MARTINS - MENOR(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto

às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0008358-58.2010.403.6183** - SUELI APARECIDA SOARES(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise das informações extraídas do sistema PLENUS, em anexo, é possível verificar que foi concedida pensão pela morte em nome do segurado falecido, em nome de CONCEIÇÃO APARECIDA RODRIGUES (nb 21/148123649-8). Desta forma, providencie a parte autora a emenda da inicial para incluir, no pólo passivo, a referida segurada, bem assim uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, citem-se os réus. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009790-15.2010.403.6183** - YVONNE DA SILVA CANAL(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que algumas das testemunhas arroladas são residentes em outros municípios, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Além disso, escolha a parte autora 3 (três) das testemunhas arroladas, nos termos do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos à conclusão para julgamento no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0013842-54.2010.403.6183** - ELZA BELA DE JESUS BRAGA RIBEIRO(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0014939-89.2010.403.6183** - MARIA VIRGINIA DE CARVALHO MANTANA(SP243667 - TELMA SA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 110, na medida em que o prazo suplementar requerido à fl. 112 já decorreu integralmente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intimem-se.

**0015793-83.2010.403.6183** - TELEZILA AIRES BARBOSA(SP162066 - NELSON EDUARDO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/09/2014 às 17:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

**0003694-18.2010.403.6301** - MARIA GRANGEIRO TEIXEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PATRICIO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004945-58.2011.403.6100** - MERCEDES MONTEIRO X CESARIA DA CONCEICAO X OTILIA MACHADO DOS SANTOS X OLINDA DE ARRUDA CAMPOS X ADOLFINA DOS SANTOS LEITE X BENEDITO ANTONIO PAES X CLAUDINEI TESSAROTO LOPES X DEONIZIA MARIA CONCEICAO DE LIMA X EULALIA PAES DE CAMPOS X FRANCISCA GOMES ANDRADE X LAURA LUZ CONDOLTA X MARIA DE LOURDES ZORZAN OLIVEIRA X MARIA JOSE FOGACA DA COSTA X MARIA LUIZA

MARQUES X IZOLINA DE OLIVEIRA DIAO X OLINDA ERNANDES BASQUES X LUZIA APARECIDA CAVALIERI FERNANDES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL

INDEFIRO a citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. De fato, o título executivo judicial foi formado, SOLIDARIAMENTE, entre a Fazenda do Estado de São Paulo e a extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, esta sucedida pela União Federal. Em se tratando de obrigação solidária, pois, é lícito ao credor demandar a qualquer um dos devedores solidários, que, por sua vez, poderá regredir contra os demais. No caso presente, a parte autora, ora exequente, já exige o montante devido da Fazenda do Estado de São Paulo, tendo ela, inclusive, opostos embargos de devedor, em apenso. Assim sendo, suspenda-se a tramitação da presente ação de rito ordinário, em fase de execução de sentença, até o julgamento dos embargos de devedor em apenso. Intime-se.

**000062-13.2011.403.6183** - MARIA MESSIAS ALVES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado pela parte autora, às fls. 87/88, defiro a substituição da testemunha arrolada, nos termos do artigo 408, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se às partes.

**0000962-93.2011.403.6183** - MARGARIDA GOMES GRIMALDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo suplementar IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias para o devido cumprimento do r. despacho de fl. 23. Saliento que, o silêncio, cumprimento deficiente ou novo pedido de prazo importarão na vinda dos autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0000984-54.2011.403.6183** - IONE DE JESUS BARBOSA X PAULO HENRIQUE ALVES X RAFAEL DE JESUS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que uma das testemunhas arroladas é residente em outros municípios, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos à conclusão para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

**0001224-43.2011.403.6183** - ELIZABETH MATHEUS DOS SANTOS(SP166246 - NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0002803-26.2011.403.6183** - ROSIMEIRE DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que as testemunhas arroladas são residentes em outros municípios, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos à conclusão para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

**0003128-98.2011.403.6183** - MARIA NUNES VENANCIO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON HENRIQUE DE SOUZA X KAYQUE NATHAN DE SOUZA

Melhor compulsando os autos, verifico que a filha do segurado falecido KAREN LETÍCIA DE SOUZA foi beneficiária da pensão por morte entre a DIB (15/02/2009) e a data que atingiu 21 (vinte e um) anos de idade (07/01/2010). Assim, faz-se necessária a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, posto que eventual procedência do pedido inicial terá efeito no seu patrimônio. Posto isto, providencie a parte autora a emenda da inicial para inclusão de referida pessoa no pólo passivo, devendo indicar seu endereço e juntar uma cópia da petição inicial para formação da contrafé e viabilização da sua citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se os réus faltantes, sendo os menores de idade representados pela Defensoria Pública da União (fl. 120). Intime-se.

**0004532-87.2011.403.6183** - MONICA MUSTAFA CAMPOS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que duas das testemunhas arroladas são residentes em outros municípios, informe a parte autora se as trará, independentemente de intimação (art. 412, §1º, CPC). Em caso negativo, será deprecada sua oitiva. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal e vinda dos autos à conclusão para julgamento no estado em que se encontra. Intime-se.

**0005320-04.2011.403.6183** - GERALDINA DE OLIVEIRA MARIANO(SP168325 - VALDETE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando a certidão de óbito da autora, verifica-se que ela possuía 6 (seis) filhos, tendo sido requerida a habilitação de apenas aqueles que ainda são vivos. Desta forma, providencie os pretensos sucessores da autora falecida cópia dos documentos pessoais dos dois filhos ainda vivos; das certidões de óbito dos filhos já falecidos, e, em caso deles terem descendentes, certidões de nascimento e documentos pessoais deles. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

**0006288-34.2011.403.6183** - MARIA SEVERINA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso de tempo para o cumprimento do r. despacho de fl. 80, concedo prazo suplementar IMPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias para seu cumprimento, salientando-se que o silêncio, o cumprimento deficiente, ou novo pedido de dilação de prazo importará na vinda dos autos à conclusão de sentença de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006639-07.2011.403.6183** - VALDICE FERREIRA DE LIMA X FERNANDO DE LIMA FERREIRA X CLEUSA BEATRIZ DE LIMA FERREIRA X SIMONE DE LIMA FERREIRA(SP285360 - RICARDO AMADO AZUMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 283, na medida em que o prazo suplementar requerido à fl. 289 já decorreu integralmente, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

**0006967-34.2011.403.6183** - ANA MARIA DA PIEDADE JESUS(SP210755 - CARLA TEIXEIRA BORNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL DE JESUS NASCIMENTO X JOAO PEDRO DE JESUS NASCIMENTO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0007648-04.2011.403.6183** - MARILENE ZANCHETTI(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0007881-98.2011.403.6183** - SONIA MARIA JARROUGE RAMOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0013273-19.2011.403.6183** - MARIA AMELIA SAVAREZZE MENDES(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0013273-19.2011.4.03.6183 Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por MARIA AMELIA SAVAREZZE MENDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte do Sr. Rogerio Savarezze Mendes. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fls. 82-84). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 86-89. A parte autora interpôs agravo de instrumento a referida decisão, tendo a Superior Instância negado seguimento ao referido recurso às fls. 92-95. Diante do valor da causa apurado pela contadoria judicial foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 112), tendo a parte autora interposto novo agravo de instrumento dessa decisão (fls. 115-138) e a Superior Instância determinado o prosseguimento deste feito neste juízo. Devidamente

citado o INSS apresentou contestação às fls. 156-175. A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, com apresentação de rol de testemunhas às fls. 179-180 e apresentou réplica às fls. 181-187. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de pensão por morte depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de dependente do requerente, sendo dispensada a carência. No presente caso, verifica-se que a parte autora era mãe do Sr. Rogerio Savarezze Mendes (fl. 14) de forma que, por lei, não é presumida a sua dependência econômica em relação a ele. Assim, no presente caso, se faz necessária dilação probatória com produção de prova testemunhal para comprovação do requisito de dependência econômica. Assim, tenho por ausente a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Desde já designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/09/2014 às 16h00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o art. 412, 1º do CPC. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**0014294-30.2011.403.6183** - VIRGINIA ANTONIA DA SILVA BARATA MOREIRA X SARAH SILVA MOREIRA X DANIEL SILVA MOREIRA(SP196749 - ALINE BARROS MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 412 do Código de Processo Civil, informando o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 153, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal. Intime-se.

**0001014-26.2011.403.6301** - ALMERINA DOS SANTOS CARRARO(SP076396 - LAURO HIROSHI MIYAKE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva de MARCOS ANTÔNIO DE MOURA para o dia 03/09/2014 às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Expeça-se mandado para sua intimação. Intimem-se as partes.

**0020055-76.2011.403.6301** - ANTONIO DONIZETTI DA CUNHA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 03/09/2014 às 16:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Reitero a advertência de fl. 313 que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes.

**0035174-77.2011.403.6301** - MARIA ANGELICA MENDONCA SANTOS E SILVA(SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO E SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fl. 97 como aditamento à inicial, a fim de incluir, no pólo passivo GISELLE GARCIA. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011 - CORE. Providencie a parte autora uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se a ré faltante. Intime-se.

**0036440-02.2011.403.6301** - CICERA VANEI BARBOSA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0043294-12.2011.403.6301** - RITA DE CASSIA DOS SANTOS(SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante à inércia da parte autora em manifestar-se acerca do r. despacho de fl. 43, reconsidero-o em sua integralidade, seja por conta da desnecessidade de esclarecer quem deva compor o pólo passivo e a juntada da via original da procuração judicial, seja por conta do valor da causa já ter sido efetivamente alterado por força da r. decisão de fls. 34/35, a qual deu ensejo a redistribuição do presente processo a este Juízo Federal. Todavia, verifico que o rito processual de jurisdição voluntária não é o adequado para o deslinde da presente ação, posto ter ocorrido, aparentemente, a resistência à pretenção de levantamento dos valores não percebidos em vida pela beneficiária falecida, genitora da autora. Assim, tendo em vista a diversidade do processamento dos ritos, não ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária, pelo que fica prejudicada a apreciação da revelia da parte ré. Posto isto, PELA ÚLTIMA VEZ, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de adequá-la ao rito ordinário; bem assim providenciar uma cópia da petição inicial, para formação da contrafé e viabilização da citação do INSS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0003843-83.2012.403.6126** - SONIA APARECIDA MAGNANI FAVARO (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA SERODIO DOS SANTOS (SP292520 - DENIVAL CERODIO CURACA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0000960-89.2012.403.6183** - NATHAN DE AZEVEDO CORREIA DE AGUIAR X SHEILA DE AZEVEDO (SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. INDEFIRO a expedição de ofício ao INSS para que seja juntadas as perícias médicas, posto que se trata prova constitutiva de seu direito, cujo ônus compete à parte interessada (art. 333, I, CPC), salvo se houver recusa por parte do INSS, devidamente comprovado nos autos. Da mesma forma, INDEFIRO a expedição de ofícios à instituições hospitalares, posto que feito o pedido de forma genérica, sem especificar períodos ou estabelecimentos. Intime-se.

**0000996-34.2012.403.6183** - ACY KAVANO ROCHA (SP182860 - PAULA DE SOUZA GOMES JOSÉ E SP314052 - PATRICIA COLISSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAREN TEIXEIRA OUTAKA

Indefiro o pedido de fl. 92, tendo em vista a expedição de carta precatória para a citação da ré faltante (fl. 89), a qual, pelo que se depreende do andamento processual em anexo, ainda está pendente de cumprimento no E. Juízo de Direito deprecado. Aguarde-se, pois, o cumprimento da deprecata. Intime-se.

**0001701-32.2012.403.6183** - MERCIA MARIA DIAS RODRIGUES (SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0002512-89.2012.403.6183** - LEDA DOS SANTOS SILVA X ALAN DA SILVA X LEANDRO DA SILVA X ALESSANDRO DA SILVA (SP161926 - LUIZ CARLOS ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004644-22.2012.403.6183** - GISELDA MOREIRA FERREIRA DOS SANTOS X LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 87, determino que o teor da réplica de fls. 85/86 seja desconsiderada, devendo, todavia, ser mantida nos autos.No entanto, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas, defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Intime-se.

**0005439-28.2012.403.6183** - MARIA ELAINE MOREIRA DIAS FRANCISCO X PAULO HENRIQUE DIAS FRANCISCO X PEDRO HENRIQUE DIAS FRANCISCO X PETERSON HENRIQUE DIAS FRANCISCO X RENATO APARECIDO DIAS FRANCISCO X THAYNA ADENISTA DIAS FRANCISCO X CRYSTIAN BRYAN DIAS FRANCISCO(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0006598-06.2012.403.6183** - SALLY MESTER(PR034146 - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0006987-88.2012.403.6183** - TEREZA CRISTINA DE ANDRADE BAPTISTA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Intime-se.

**0007586-27.2012.403.6183** - ELENICE REGINA LEME DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES E SP181550E - JOSE MARIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.Intime-se.

**0008487-92.2012.403.6183** - ROSILDA DIAS SILVA(SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o disposto no artigo 412 do Código de Processo Civil, informando a qualificação completa e respectivo endereço das testemunhas arroladas à fl. 316, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão da produção da prova testemunhal.Intime-se.

**0009826-86.2012.403.6183** - EUNICE ALVES DOS SANTOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/09/2014 às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil.Intimem-se as partes.

**0009938-55.2012.403.6183** - MARIA SERRATE GOMES CANOVAS(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 36.De fato, considerando que a quase totalidade dos salários-de-contribuição do de cujus após 07/1994 são superiores a 2 (dois) salários mínimos, conforme o extrato do CNIS que segue em anexo, tenho que o valor atribuído à causa mostra-se compatível com o pedido inicial.Desta forma, cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

**0010037-25.2012.403.6183** - JUTILANE BELO DOS SANTOS VIEIRA(SP170673 - HUDSON MARCELO DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Defiro a dilação do prazo requerido, concedendo à parte autora 30 (trinta) dias adicionais. Intime-se.

**0011514-83.2012.403.6183** - CECILIA ANNA DIAS DA CRUZ(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0040238-34.2012.403.6301** - LURIMAR PINHEIRO MALAQUIAS DE OLIVEIRA(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0043970-23.2012.403.6301** - WANDA DA SILVA ZEFERINO(SP283280 - JOSE LUIS DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0000475-55.2013.403.6183** - MARIA ZENAIDE VALE LEAL(SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0000475-55.2013.4.03.6183. Converto o julgamento em diligência para juntada de petição. Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora, defiro, excepcionalmente, a dilação do prazo para juntada dos documentos por 15 (quinze) dias. Após a juntada da documentação dê-se vista ao INSS e tragam os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000964-92.2013.403.6183** - SUELI PRIETO MAGALHAES X JESSICA PRIETO MAGALHAES X ALINE PRIETO MAGALHAES X JOAO VITOR PRIETO MAGALHAES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001710-57.2013.403.6183** - MARIA DAS DORES D ORTO(SP222585 - MARCO ANTONIO DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0001951-31.2013.403.6183** - NADIR PUCCI MINUQUI(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os cálculos elaborados pela contadoria judicial, na qual informa que o benefício patrimonial almejado que corresponde ao valor atribuído à causa, em caso de procedência da presente ação, é inferior ao limite de alçada a que alude o artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação em favor do E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se. Decorridos os prazos para eventuais recursos, remetam-se os presentes autos, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.



**0002793-11.2013.403.6183** - ALEJANDRO KIENITZ(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI para inclusão de EVA PETRA KIENITZ e INA KARINA KIENITZ no polo ativo da demanda. Apresente o coautor ALEJANDRO KIENITZ, no prazo de 20 dias, cópia de sua declaração de imposto de renda. Após, tornem conclusos para análise do pedido de justiça gratuita. Traga, no mesmo prazo, a parte autora, certidão de óbito do sr. PETER KIENITZ. Int.

**0002873-72.2013.403.6183** - MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA X MARCELO JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS E SP123286 - ALCIDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o segundo parágrafo do r. despacho de fl. 98, para determinar que a defesa dos interesses do autor seja feita pela Defensoria Pública da União. Em função disso, o patrono de seu representante ficará, se assim desejar, somente na defesa do co-réu MÁRCIO ROBERTO, ante o conflito de interesses já demonstrado. Citem-se os réus. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0002946-44.2013.403.6183** - IRACEMA MENDES DA SILVA(SP296415 - EDUARDO ALECRIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0004011-74.2013.403.6183** - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS(SP221952 - DANIELA MONTIEL SILVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004105-22.2013.403.6183** - CARMEN DE LOURDES RODRIGUES(SP245049 - REGINA CELIA DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0004716-72.2013.403.6183** - MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DOS SANTOS SEREM

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0006219-31.2013.403.6183** - ANA MARIA DA SILVA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Sem prejuízo, vista ao INSS acerca dos documentos juntados pela parte autora. Intime-se.

**0006369-12.2013.403.6183** - TEREZINHA DOS PASSOS MENDES(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 04/09/2014 às 17:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São

Paulo/SP. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes.

**0008290-06.2013.403.6183** - MARIA LIDUINA DA SILVA ALEXANDRE(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0009064-36.2013.403.6183** - VALDERLIM GOIS BASQUES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009888-92.2013.403.6183** - MARIA DO ROSARIO GONCALVES SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0010091-54.2013.403.6183** - ROMILDE DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Int.

**0010235-28.2013.403.6183** - NICOLE BATISTA DE LIMA SANTOS X MARIA NAZARE BATISTA DE LIMA(SP276246 - SIRLEIDES SATIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010240-50.2013.403.6183** - VALDERINA ANDRADE DE LIMA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0010550-56.2013.403.6183** - MARIA DA PENHA BRAGA FERREIRA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência de tentativa de conciliação (art. 331, CPC), para o dia 04/09/2014 às 15:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP. Intimem-se as partes.

**0010825-05.2013.403.6183** - DOUGLAS DA SILVA LEME X LUCENILDA DE OLIVEIRA(SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno

para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012003-86.2013.403.6183** - TERESINHA FERREIRA DE LACERDA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei 10.259/2001). Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intime-se.

**0012111-18.2013.403.6183** - ANA LUCIA SAMPAIO DE SABOIA ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012668-05.2013.403.6183** - MARIA MORAES FALBO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000443-84.2013.403.6301** - SUELI DA SILVA SANTANA X SOPHIA SANTANA COELHO(SP046623 - JOSIAS BRAZ FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico os atos processuais praticados pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Não há que se falar de prevenção com o feito constante do termo de prevenção de fl. 127, porquanto se trata da presente ação. Relativamente ao valor atribuído à causa, o que ensejou a remessa destes autos a este Juízo Federal, considero que sua alteração se deu de ofício na decisão declinatória de competência (fls. 116/119), pelo que passa a corresponder a R\$ 41.595,12. No entanto, equivoca-se a parte autora em suas alegações de fls. 135/138. De fato, o procedimento previsto na Lei nº 10.259/2001, NÃO se aplica aos feitos cuja tramitação fica a cargo das varas federais. No caso dos procedimentos sumaríssimos, a contestação é apresentada por ocasião da audiência de conciliação, instrução e julgamento, que, no caso presente, não ocorreu por conta da decisão que declinou da competência em função do valor da causa. Saliente-se que o INSS tem prazo em QUADRUPLO para contestar o pedido inicial, a teor do artigo 10 da Lei nº 9.469/97 e 188 do Código de Processo Civil. Desta forma, NÃO há que se falar em revelia, posto que, a teor do procedimento previsto na Lei nº 10.259/2001, sequer houve o início da contagem de prazo para contestar a ação pelo INSS. No fecho, aponto que os cálculos elaborados às fls. 93/115 não se tratam de laudo contábil, sendo, TÃO-SOMENTE, uma simulação do benefício patrimonial a ser auferido pela parte autora, em caso de integral procedência da ação, para fins de fixação da competência daquele Juizado Especial Federal. Da mesma forma, eventual necessidade de produção de provas ou realização de audiência de instrução e julgamento será decidida no oportuno momento processual. Posto isto, em razão da regularização da representação processual da parte autora, dê-se vista ao INSS para que apresente sua contestação, no prazo legal. Intime-se a parte autora.

**0008739-95.2013.403.6301** - MARIA HELENA PEREIRA DA CRUZ(SP267493 - MARCELO FLORENTINO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0012343-64.2013.403.6301** - JANUARIO MICELLI NETO(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Da análise da petição inicial, verifica-se que o rito escolhido não coaduna com o pedido inicial, dado seu caráter eminentemente satisfativo, o que é inadmissível na medida cautelar inominada. De fato, nos termos do artigo 806 do Código de Processo Civil, a

medida cautelar preparatória tem natureza meramente conservativa de um direito com risco iminente de perecimento, sendo o pedido principal deduzido em uma ação principal, que não é o caso presente. Assim, providencie a parte autora a emenda da inicial a fim de adequar o rito processual, nos termos acima expostos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, CPC). Satisfeita a exigência, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0014685-48.2013.403.6301** - ZELIA FRANCELINO DA SILVA(SP107043 - LUIZ GONZAGA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo efetuada pelo INSS (Fls. 117/120). No silêncio, ou em caso de discordância, retornem os autos ao INSS para apresentação de sua contestação. Intime-se.

**0026904-93.2013.403.6301** - SAMARA ALICE SOARES LIMA X REBECA FERNANDES SOARES LIMA(SP138408 - SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a exigência da juntada da via original do instrumento de mandato de fl. 10. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0026916-10.2013.403.6301** - MARIA DO SOCORRO GOMES MILHOMEM(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Em vista da r. decisão de fls. 75/78, entendo que o valor da causa foi alterado para R\$ 153.126,71, que serviu de base para a declinação da competência daquele E. Juizado Especial Federal. Demais disso, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0053901-16.2013.403.6301** - ROSA HELENA DE OLIVEIRA(SP253152 - LILIANE REGINA TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais praticados pelo E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP. O valor da causa foi alterado, de ofício ante o teor da r. decisão de fls. 152/153, o qual acolheu o cálculo elaborado pela contadoria judicial para fins de apuração do benefício patrimonial a ser auferido pela parte autora, em caso de procedência da presente ação, pelo que passa a corresponder a R\$ 103.755,56. No entanto, nos termos da petição inicial, o autor pleiteia neste feito a concessão de benefício de pensão por morte, bem como o reconhecimento de união estável post mortem. São requisitos da cumulação dos pedidos a sua compatibilidade, a comum legitimidade passiva e a mesma competência jurisdicional (art. 292, CPC). No caso presente, todavia, não há, nem a legitimidade passiva do INSS para figurar no pólo passivo em relação ao pedido de reconhecimento de união estável - que é dos sucessores do segurado falecido; nem a competência jurisdicional deste Juízo Federal, posto que tal matéria compete a uma das varas de família e sucessões da E. Justiça Estadual. Dessa forma, não havendo a possibilidade de cumulação de pedidos, EXCLUO, de ofício, ante a impossibilidade de cumulação dos pedidos formulados na inicial (arts. 267, IV e 292, II, ambos do CPC). Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

**0000237-02.2014.403.6183** - NADIR MARIA DE MELO(SP170421 - PATRÍCIA CLÉLIA COELHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000485-65.2014.403.6183** - MARISETTE MARIA PEREIRA(SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal. Apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Intime-se.

**0001017-39.2014.403.6183** - MARIA DA PENHA COTA(SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ E SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal.Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/09/2014 às 16:30, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo/SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 412, §1º, do CCódigo de Processo Civil.Intime-se as partes.

**0001318-83.2014.403.6183** - ZULEIKA TEIXEIRA MENDES(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo, à fl. 26, determinou à parte autora que providenciasse a juntada da petição inicial e eventual sentença proferida, relativos a TODOS os processos discriminados no termo de prevenção de fls. 22/24. No entanto, limitou-se a parte autora juntar, TÃO-SOMENTE, cópias da petição inicial e r. sentença relativa a um processo (autos nº 0005337-69.2013.403.6183).Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, providencie a parte autora o integral e devido cumprimento ao r. despacho de fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias, juntando cópia da petição inicial, sentença e eventual certidão de trânsito em julgado dos autos nº 0024318-54.2013.403.6301.Saliento que, no silêncio, ou novo cumprimento deficiente, importará na vinda dos autos à conclusão para sentença de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0001450-43.2014.403.6183** - THEREZINHA MARIA DOS SANTOS DA VISITACAO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0002262-85.2014.403.6183** - FRANCISCA BENTO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0002371-02.2014.403.6183** - SOLANGE MACIEL DE SOUZA(SP052150 - ANTONIO CARLOS GOMEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.Intimem-se.

**0002909-80.2014.403.6183** - MARIA DE LOURDES TIBURCIO SILVA(SP281733 - ALINE SILVA MICELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do tempo decorrido, cumpra a parte autora, no prazo adicional de 10 (dez) dias, o r. despacho de fl. 25.Intime-se.

**0003215-49.2014.403.6183** - NEUSA MARIA LUTFI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003452-83.2014.403.6183** - LUCIANA DOS REIS TAVARES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003867-66.2014.403.6183** - MARILENE PESSOA CAVALCANTE X ALESSY CAVALCANTE DE SENA(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0003952-52.2014.403.6183** - MARIA BALDASSIN SOLA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004106-70.2014.403.6183** - REGINA APARECIDA CUNHA DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004117-02.2014.403.6183** - ANTONIA RODRIGUES ALVANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004125-76.2014.403.6183** - FATIMA MARINA PIMENTEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004457-43.2014.403.6183** - EDNEA APARECIDA CONTO FERREIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004863-64.2014.403.6183** - ANDREA LUCIA VIANNA DE SOUSA MACHADO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004864-49.2014.403.6183** - ANETE JOAO VICIANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004941-58.2014.403.6183** - LURDES DO CARMO MARCELINO X BARBARA CRISTINA MARCELINO NAZARETH X PEDRO MARCELINO NAZARETH X MATHEUS MARCELINO NAZARETH(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005229-06.2014.403.6183** - JUSTINA SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005235-13.2014.403.6183** - EDEMIR MOREIRA DE OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, a teor do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0005243-87.2014.403.6183** - ROSEMEIRE APARECIDA GARDIN(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. Intimem-se.

**0005618-88.2014.403.6183** - MARIA DAS NEVES SOUSA DE JESUS(SP301522 - GILVANIO VIEIRA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte autora a juntada da petição inicial, r. sentença proferida e certidão de trânsito em julgado, se houver, relativas aos processos constantes do termo de prevenção de fls. 28/29, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010598-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010598-4)** - CREUSA DOS SANTOS MACHADO(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO E SP134375 - ELIZABETE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso de tempo para o cumprimento da r. decisão de fl. 291, concedo prazo suplementar IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias para seu cumprimento, salientando-se que o silêncio, o cumprimento deficiente, ou novo pedido de dilação de prazo importará na vinda dos autos à conclusão de sentença extintiva, sem resolução do mérito (art. 267, IV, CPC). Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000755-17.1999.403.6183 (1999.61.83.000755-3)** - OSMAR SILVEIRA GARCIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE E SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Fl. 250: INDEFIRO, posto que compete à parte autora comprovar que a ordem judicial não foi cumprida a contento. Saliento, no fecho, que o benefício do impetrante foi cessado em 12/08/2004 por motivo de óbito de seu titular. Cumpra-se, pois, a parte final do r. despacho de fl. 240. Intime-se.

**0006941-12.2006.403.6183 (2006.61.83.006941-3)** - WILSON APARECIDO DE AMORIM(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP142216 - DEBORA DE FREITAS MOURAO) X GERENCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 204: INDEFIRO, posto que compete à parte interessada comprovar que a ordem judicial não foi cumprida a contento. Saliento, no fecho, que valores relativos à parcelas vencidas antes da presente impetração não poderão ser reclamados neste processo, ante a vedação prevista nas Súmulas 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal. Cumpra-se, pois, a parte final do r. despacho de fl. 197. Intime-se.

**0007915-73.2011.403.6183** - EMILIA DA SILVA NEGRE(SP300937 - ANA PAULA DA SILVA NEGRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior. Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011577-11.2012.403.6183** - LUCA NICOLA JACON(SP175835 - CÉLIA FIDÉLIS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0011577-11.2012.403.6183 Vistos, em sede de embargos

declaratórios. O impetrante opôs embargos de declaração, às fls. 548-572, diante da sentença de fls. 539-541, alegando omissão no julgado. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante quando alega que o julgado se omitiu em analisar a ficha de registro de empregado juntada às fls. 188 como meio de prova do vínculo existente com a Companhia União de Refinadores. Contudo, tal omissão não afeta a apuração do tempo de serviço/contribuição efetuada na revisão administrativa do benefício do impetrante/embargante, já que, conforme contagem de fls. 425, esse vínculo foi computado em seu tempo de serviço, somente tendo sido afastado o labor com a Corretora de Imóveis Araçatuba LTDA, uma vez comprovada fraude em seu reconhecimento para fins previdenciários. A questão dos recolhimentos efetuados após a aposentação suspensa refere-se ao pleito de reafirmação da DER com cômputo de período posterior, exigindo, em tese, para demonstração do alegado pelo impetrante/embargante, dilação probatória incompatível com o rito do mandamus. Logo, como a sentença embargada afastou o pedido de reafirmação da DER por não ter sido demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade da sentença embargada nesse ponto. Ademais, o questionamento feito pelo embargante na alínea d de fls. 555 refere-se ao mérito da sentença embargada, no tocante aos vínculos empregatícios que alega ter mantido com a empresa Irmãos Kuhl e Rubens Pirani, não sendo adequada, para veicular tal insurgência, a via dos embargos de declaração, já que inexistente omissão, contradição ou obscuridade do julgado nesse tópico. Pretende o embargante, em verdade, conferir caráter infringente aos presentes embargos declaratórios, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, de modo a viabilizar um indevido reexame da causa, o que é vedado pelo ordenamento, conforme pacífica e remansosa jurisprudência. Outrossim, deve ser afastada a alegação de necessidade de prequestionamento de matéria constitucional ou infraconstitucional neste momento processual para fins de futura interposição de recursos especial ou extraordinário, porquanto tal requisito somente é exigível quando da prolação de acórdão pela Superior Instância, decum este último do qual cabem os referidos recursos para o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, acolho os presentes embargos declaratórios para sanar a omissão acima reconhecida e complementar a fundamentação da sentença embargada com os argumentos supra-aludidos. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para modificar a sentença embargada, com os fundamentos supra, mantendo, contudo, sua parte dispositiva. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal do presente decum e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intemem-se.

**0004917-22.2013.403.6100** - BIANCA MENDONCA DOS SANTOS X MARIA JOSE LACERDA (SP023374 - MARIO EDUARDO ALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, no seu efeito meramente devolutivo (art. 14, Lei nº 12.016/2009). Intime-se a parte adversa para oferecimento de contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da r. sentença e recurso. Por fim, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0012096-49.2013.403.6183** - MARIA DE LOURDES MACARIO MOLINA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em decisão. A impetrante MARIA DE LOURDES MACARIO MOLINA vem a juízo pleitear a concessão de ordem determinando que a autoridade coatora desbloqueie as parcelas de seu seguro-desemprego. A inicial veio acompanhada pelos documentos correlatos ao pedido. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a emenda à inicial para a retificação da autoridade impetrada (fl. 23). Aditamento à exordial às fls. 24-25. À fl. 26 foi determinado que a impetrante juntasse documento comprobatório de quando foi cientificada do ato impugnado. Novo aditamento à inicial às fls. 27-28. Vieram os autos conclusos. Decido. Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Lei do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. A impetrante alegou na exordial que a causa do bloqueio dos valores atinentes a seu seguro-desemprego teria sido sua adesão ao plano de demissão voluntária da empresa Telefônica, o que retiraria a voluntariedade da rescisão de seu contrato de trabalho. Contudo, também sustentou a impetrante que não havia margem de liberdade em tal adesão de forma que restaria configurada a involuntariedade dessa rescisão. No entanto, a impetrante juntou somente o comunicado de desligamento da referida empresa de fl. 18, sem acostar a este feito documento que evidenciasse a existência do plano de demissão voluntária em tela, o qual teria dado ensejo ao seu desligamento da empresa empregadora. Ademais, a impetrante deixou de juntar a resposta da autoridade impetrada a seu pedido de concessão de seguro-desemprego, de forma que não restou confirmada a informação de que eventual indeferimento teria se dado em razão de sua adesão ao plano de demissão voluntária da antiga empresa empregadora. Assim, não foi comprovado, ao menos neste juízo de cognição sumária, o motivo



do indeferimento administrativo e se eventual adesão ao plano de demissão voluntária da empresa Telefônica teria sido voluntária ou não, reputo que não restou configurado o requisito do relevante fundamento do pedido a ensejar a concessão do benefício em tela. Desse modo, entendo que deve ser privilegiado o contraditório, aguardando-se a vinda das informações e o regular processamento do feito. Diante do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade impetrada para que venha a prestar informações no prazo de 10(dez) dias, nos termos do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009. Cientifique-se a PFE-INSS, na forma do inciso II do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0005276-35.2014.403.6100** - PATRICIA SILVA PUCCINI(SP236618 - PATRICIA SILVA PUCINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO Regularmente intimada a emendar a inicial a fim de apontar corretamente a impetrada, a impetrante o fez de forma equivocada, posto que indicou a pessoa titular de um cargo que não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, providencie a parte impetrante a correta indicação da autoridade impetrada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0006047-55.2014.403.6183** - PAULO GEOVANI BRITO SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte impetrante a retificação do pólo passivo para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que aquela apontada na petição inicial não existe nos quadros do Ministério do Trabalho; bem assim uma cópia da petição inicial para fins de intimação do procurador judicial da impetrada (art. 19, Lei nº 10.910/2004). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeitas as exigências, venham conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se.

**0006267-53.2014.403.6183** - FRANCELINO DELFINO MENDES(SP268509 - ANDREIA MOREIRA MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM ITAPECERICA DA SERRA -SP Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que, aquela apontada no presente processo, não possui poderes para a revisão do ato impugnado; bem assim uma cópia da petição inicial e documentos a ela anexados para formação da contrafé e viabilização da notificação da parte contrária. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Satisfeita a exigência, solicitem-se prévias informações à autoridade impetrada. Dê-se vista ao seu procurador judicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0029518-37.2014.403.6301** - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência à parte impetrante da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. A parte impetrante intentou a presente ação mandamental contra a pessoa jurídica de direito público. No entanto, neste rito processual, a impetração deve ser dirigida contra o seu representante que possua poderes para a revisão do ato impugnado, que, no caso presente, emanou da Agência da Previdência Social em Itaquaquecetuba/SP, vinculada ao Gerente Executivo do INSS em Guarulhos/SP. Desta forma, providencie a parte impetrante a emenda da inicial para indicar corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0019231-21.1990.403.6183 (90.0019231-5)** - MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X MIGUEL DE OLIVEIRA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando que nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de GERALDINA DE MELO como

sucessora processual do autor falecido (fls. 214/224). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5)** - DAVID LOPES DOS PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DAVID LOPES DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LUZINETE DA SILVA PASSOS como sucessora processual do autor, ora exequente, falecido(fl. 180/186). Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE. Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso. Intime-se.

### **Expediente Nº 8939**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764466-09.1986.403.6183 (00.0764466-3)** - WANDERLAN CORTES GAMA LOMBARDO(SP044532 - PAULO SERGIO JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP073602 - REGIANE TERESINHA DE MELLO JOÃO)

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0764466-09.1986.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: WANDERLAN CORTES GAMA LOMBARDO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 189-190) e, ainda, do teor da decisão de fl. 191, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi determinada a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031772-23.1989.403.6183 (89.0031772-5)** - ALFREDO FERNANDES X ALVARO JOSE NORI X CESARICO FIGARO X MARILIA LOUREIRO FIGARO X CORINA LEAL DA COSTA MARGALHAES GOMES X GILDA LOUREIRO FIGARO X HAROLDO BUENO DE CAMARGO X REGINA MARIA FOGAGNOLI DE CAMARGO X HERMES BER X HERMINIO KUHLMANN DE MELLO X MANOEL IGNACIO TUCUNDUVA X TEREZINHA BACHA MOKARZEL(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

**0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6)** - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISIA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido pela parte autora. No entanto, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Int.

**0012426-52.1990.403.6183 (90.0012426-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034097-68.1989.403.6183 (89.0034097-2)) MARIA DILURDES LORENA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ROSSI MASCARO X MARIA SALOMONI ZALESKI X MARIA VIEIRA BATISTA X JURANDIR MARCIANO X MARIO CARUSO X MARIO LUCAS ORTEGA X MARIO MARQUES DE ABREU X MARIO PONZONI X MATHEUS CAMILO DE OLIVEIRA X MAURO ALVES DE ALMEIDA X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X GERALDA ALMEIDA DE ARAUJO X JANETE DE ALMEIDA TEIXEIRA X SUELY ALMEIDA DE SOUZA X EDSON ALVES DE ALMEIDA(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN E SP170055 - HOSANO EUGENIO DE LIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)  
Fl. 393 - Conforme disposto na Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 47, parágrafo 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas. Sendo a relação jurídica entre instituição depositária

e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo determinar a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos.No mais, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 dias, acerca do requerido às fls. 394-395.Int.

**0002665-89.1993.403.6183 (93.0002665-8)** - LUIZ CASTIGLIONI X LUIZ RAMOS DOS SANTOS X LUIZ MARTINELLI X APARECIDA DE LOURDES MARTINELLI X ANGELICA APARECIDA MARTINELLI ALVARES X CARLOS HENRIQUE TADEU MARTINELLI X SIMAS TADEU MARTINELLI X ROSARIA DE FATIMA MARTINELLI OLIVEIRA X MARIA DA PAZ SOARES FERREIRA X MARIA DOS ANJOS SOARES X MARIA DE FATIMA FERNANDES DE CARVALHO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP166194 - ALEXANDRE AMARAL ROBLES E SP158082 - JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA E SP165067 - ALFREDO MOYA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Junte a Secretaria os extratos de pagamento que por um lapso não foram juntados.No mais, ante o informado pela Contadoria Judicial, à fl. 417, nada mais é devido à parte autora, a título de saldo remanescente, eis que foi aplicado o critério de correção monetária da época do pagamento; bem como não cabem juros entre a data da conta e a expedição dos ofícios, no caso, requisitórios de pequeno valor. Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Int.

**0015957-10.1994.403.6183 (94.0015957-9)** - DEA LANDA MORAES X DECIO DE ALMEIDA COSTA X FRANCISCO DE ASSIS CAMARGO X FRANCISCO VARGAS LOPES X JOSE WALTER RAPALLO X MANOEL BRAGA JUNIOR X MARIA DE LOURDES MATHEUS FAVERO X JOSE LUIZ FAVERO X SOPHIE ELIE ATHANASTADIS X SYNESIO GHELLER X THEREZA GOZZI PRESTO X WILSON MARCELINO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Reconsidero o item II do r. despacho de fl. 154.Considerando que nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de IRACEMA FERRARI RAPALLO, IGNEZ MARIA CAGNIN BRAGA e JOSÉ LUIZ FÁVERO como sucessores processuais, respectivamente, de JOSÉ WÁLTER RAPALLO (fls. 436/444), MANOEL BRAGA JÚNIOR (fls. 445/450) e MARIA DE LOURDES MATHEUS FÁVERO (fls. 147/153).Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo P rovimento nº 150/2011- CORE.No fecho, tendo em vista o reiterado silêncio da parte autora, no que tange ao cumprimento integral dos itens I e III do r. despacho de fl. 154, sobrestem-se os presentes autos até o seu devido cumprimento.Intime-se.

**0000170-62.1999.403.6183 (1999.61.83.000170-8)** - ADALBERTO FRANCISCO PEREIRA X MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO X ANTONIO FACIO X ANTONIO GIRALDI X CLEIDE DA SILVA SAHDO X MARIAZINHA ZANIRATO X SILVIO LUIZ DE FARIA X JOSE LAERTE DE FARIA X MARILIA DE MATTOS X VITOR ALBERTO DE MATOS PEREIRA X LIVIA DE MATOS PEREIRA X ONIVAL MARCARI X ORANDY JOSE SAES X YONE VICENZI SAES X PARCIDO FARINHA X MARIA EDMEA CASEIRO FARINHA X VICENTE WILTON BENTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Fls. 1255-1257 - Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO, CPF: 046.773.488-71.Após, ALTERE a Scretaria o ofício precatório nº 20130000640, expedido em favor de MARIA DE LOURDES DE NEIRA AMERICO, bem como reexpeça-se o ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, referentes a referida autora, eis que cancelado em virtude de divergência na grafia do nome da autora (fls. 1234-1238), transmitindo-os em seguida, juntamente com os ofícios requisitórios de fls. 1232 e 1233, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

**0009404-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009404-2)** - AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO X ANGELA MAININI RODOLPHO X HELIO JOSE DOS REIS X ARGEMIRO MARGARIDO BASQUES X UBIRAJARA CANDIDO PEREIRA X JOSE ANTONIO SCHARLINSKI X JOSE DE OLIVEIRA X DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA X DELCIO BELI X MIGUEL JOSE DE ALMEIDA X AILTON FELICIO DA SILVA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Em vista da concordância da parte exequente com os novos cálculos do INSS, expeça-se ofício à Presidência do

E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de aditamento dos precatórios expedidos às fls. 585; 570 e 583, em nome de AÍLTON FELÍCIO DA SILVA; JOSÉ DE OLIVEIRA (sucetida por DIRCE BARBOSA DE OLIVEIRA) e AMADOR DE OLIVEIRA GONTIJO, respectivamente, nos campos data da conta (para agosto de 2011) e valor (nos termos da conta do INSS - fl. 637); bem assim, desbloquear os precatórios mencionados no ofício expedido à fl. 726. Em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, mantenha-se o bloqueio, posto que haverá diferenças a serem apuradas em função da alteração do valor da condenação. Desta forma, oportunamente, remetam-se os autos à contadoria judicial, para que apure a quantia devida a tal título, considerando-se a alteração da conta de liquidação do julgado. Fl. 764: Indefiro o pedido, tendo em vista que já houve a efetiva expedição dos ofícios precatórios e requisitórios. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0033858-50.1978.403.6183 (00.0033858-3)** - PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAUL MARTIN WOLFGANG WENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente). Após, tornem conclusos. Int.

**0035736-24.1989.403.6183 (89.0035736-0)** - HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X ATTILIO PASQUINI X AVILO OLIVA X SELMA REGINA TARGA OLIVA X JOSEFA BATISTA DE OLIVEIRA X TELESFORO MONZU SALGUERO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X HORMINDA FERREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATTILIO PASQUINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA REGINA TARGA OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TELESFORO MONZU SALGUERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente). Após, tornem conclusos. Int.

**0734536-67.1991.403.6183 (91.0734536-4)** - ANTONIO VICENTE DE MATOS X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA APARECIDA DA SILVA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. No presente caso, o autor original, Antonio Vicente de Matos, teve deferida, nestes autos, a revisão de seu benefício previdenciário com a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT (julgado exequendo às fls. 287-299). A parte autora/exequente apresentou cálculos às fls. 318-327, os quais atingiram o montante de R\$ 8.938,40, tendo o INSS oposto embargos à execução, julgados improcedentes. Foi mantida, portanto, a conta apresentada pela exequente para prosseguimento da execução. Foram expedidos ofícios requisitórios às fls. 353-354 para pagamento do valor principal à parte autora e honorários advocatícios sucumbenciais, cuja disponibilização em conta dos valores requeridos foi feita às fls. 362-363. Com a morte do autor original, habilitou-se, neste feito, a sucessora Maria Aparecida da Silva Matos (fls. 366-374), que, às fls. 379, requereu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Foi expedido o referido alvará à fl. 398, com respectiva liquidação às fls. 404-408. A parte autora/exequente requereu requerimento complementar às fls. 400-403. Este juízo afastou a incidência de juros de mora e correção monetária e, no mais, determinou a manifestação do INSS (fls. 411-413). O INSS discordou da parte autora, esclareceu que havia vedação legal para pagamento de complemento ao RPV já expedido e pago (fl. 414). É o relatório. Decido. Observo que os créditos oriundos do julgado foram quitados por meio de Requerimento de Pequeno Valor (RPV) (alvará de levantamento de fls. 404-408). Ora, o artigo 128, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 8.213/91, veda o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. Nesse sentido, é pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça (REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal). Dessa forma, deve ser indeferido o pedido de determinação ao INSS para pagamento de eventual saldo remanescente decorrente de Requisição de Pequeno Valor (RPV) (fls. 400-403). Diante do exposto, com apoio no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi determinada a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001214-82.2000.403.6183 (2000.61.83.001214-0)** - APARECIDO JOSE CARDOSO (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA E SP069337 - LUIZ CARLOS MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X APARECIDO

JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. Após, intemem-se as partes. Int.

**0003149-60.2000.403.6183 (2000.61.83.003149-3)** - EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X ANGELO APARECIDO BONFA X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X CLARINDO LUIZ ANTONIO X JOSE ARNALDO DA SILVA X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X JOSE FERREIRA LIMA X ENEDINA DEOLINDA FERREIRA LIMA X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X NORIVAL CHARABA X SILVIO VENERANDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDESIO FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO APARECIDO BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALTAZAR PLACIDIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDO LUIZ ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLEMENTE PENHALBEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTONIO BADAN GUERRIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL CHARABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VENERANDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 dias, acerca do informado pela Contadoria Judicial (saldo remanescente). Após, tornem conclusos. Int.

**0004286-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004286-7)** - PALMIRO APARECIDO SCAION X ALDENARA RODRIGUES FREIRE X ANTONIO BEZERRA X DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS X EDUARDO PERES CABREIRA X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES DA COSTA X MAURICIO RUSSO X OSMAR ALVES BITENCOURT X SEBASTIAO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PALMIRO APARECIDO SCAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDENARA RODRIGUES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PERES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 647/651: Deve ser afastada a alegação da parte exequente de não utilização da TR por conta da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade dessa aplicação, porque, conforme informativo 739 do Supremo Tribunal Federal, está pendente de apreciação a questão da modulação dos efeitos da decisão Plenária proferida em sede de ação declaratória de inconstitucionalidade. (ADI-4357), tendo o Ministro Roberto Barroso proferido entendimento no sentido de o índice de correção monetária aplicável em conformidade com o disposto na Lei nº 11.960/2009 subsistisse, ao menos, até março de 2013. Desta forma, em não havendo diferenças a serem adimplidas, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

**0005118-76.2001.403.6183 (2001.61.83.005118-6)** - HOMERO FERREIRA DA SILVA X ALE JOSE MUSSI X LEDERCI DARINI SPINOSA X CELINA TELES ANTONIO X JOSE LUIZ ESCOBAR X LERCIO DE SOUZA X RENILDE PORTILHO DA COSTA X NEDE FAITARONE X OSCAR DE MATTOS X JOSE WILSON PALMEIRA X OSCAR DONIZETE PALMEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HOMERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALE JOSE MUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDERCI DARINI SPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA TELES ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ ESCOBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE PORTILHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEDE FAITARONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILSON PALMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DONIZETE PALMEIRA X ALEXANDRE RAMOS ANTUNES

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0005118-76.2001.403.6183 NATUREZA:

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: HOMERO FERREIRA DA SILVA, ALE JOSE MUSSI, LEDERCI DARINI SPINOSA (SUCESSOR DE ANTÔNIO SPINOSA), CELINA TELES ANTÔNIO, JOSÉ

LUIZ ESCOBAR, RENILDE PORTILHO DA COSTA (SUCESSORA DE LERCIO DE SOUZA), NEDE FAITARONE, OSCAR DE MATTOS, JOSÉ WILSON PALMEIRA E OSCAR DONIZETE PALMEIRA (SUCESSORES DE SEBASTIÃO PALMEIRA)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 644-661; 685-688; 690; 692-696 e 704-716), do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 795-798) e, ainda, da ausência de manifestação sobre o despacho de fl. 799, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que foi determinado o restabelecimento do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001320-39.2003.403.6183 (2003.61.83.001320-0)** - ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE PRATA DE SOUSA X FRANCISCO DE SOUSA CARVALHO X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALIPIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PRATA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA MAGALHAES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OLIVEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, nos termos do despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

**0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0)** - JOAO MANOELINO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOAO MANOELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exíguo prazo constitucional do art. 100, tornem conclusos para transmissão do ofício precatório expedido (com bloqueio). Após, intimem-se as partes deste despacho, bem como ciência ao INSS do despacho de fl. 229. Por fim, à Contadoria Judicial, conforme determinado no despacho retro. Int.

**0003348-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003348-0)** - DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA X DELSY MASSUIA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP124825 - CARLOS SILVESTRE TAVARES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DELSY MASSUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 232 - Afasto a possibilidade de prevenção, eis que distinto os objetos. Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

**0012987-46.2008.403.6183 (2008.61.83.012987-0)** - JOAO DE JESUS LIMA (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE JESUS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 457-458 - Ante a petição da parte autora, discordando dos novos cálculos do INSS de fls. 424-454, bem como ante o fato do exíguo prazo constitucional do art. 100, altere a Secretaria o ofício precatório nº 20140000220, fazendo constar no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: SIM, em vez de não, como constou. Após, tornem conclusos para transmissão. Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo se procedem as alegações do INSS (fls. 424-454) ou da parte autora (fls. 457-458). Após, intimem-se as partes. Int.

**Expediente Nº 8948**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002294-90.2014.403.6183** - LUIZ GONZAGA CARDOSO(SP065327 - RAILDA CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 157: considerando a decisão de fls. 155-156, caberá ao JEF apreciar o pedido de desistência do feito.Int.

**0005694-15.2014.403.6183** - FRANCISCO QUIRINO(SP103274 - CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.246,67 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.722,84.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.722,84 (vinte e cinco mil, setecentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005699-37.2014.403.6183** - ROBERTO FOGO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação.Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda.O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.516,19 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24).Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.488,60.Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.488,60 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e sessenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas.Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005736-64.2014.403.6183 - AMBROSIO GONCALVES DOS SANTOS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.490,90 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 22.792,08. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 22.792,08 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e dois reais e oito centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005739-19.2014.403.6183 - SALVADOR ESCANE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.328,96 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 36.735,36. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 36.735,36 (trinta e seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005748-78.2014.403.6183 - ROBSON LOPES(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**



Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.263,18 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 25.524,72. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 25.524,72 (vinte e cinco mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005767-84.2014.403.6183 - WILLS DE SOUZA MONTE (SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.334,02 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 24.674,64. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 24.674,64 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005785-08.2014.403.6183 - RIBAMAR BATISTA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado de Goiás. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e

julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ. É certo que o art. 109, parágrafo 3.º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal de Goiânia/GO, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0005799-89.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS ROSA (SP178434 - REGINA AKEMI FURUICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.032,14 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 28.297,20. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 28.297,20 (vinte e oito mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0005807-66.2014.403.6183 - RUBENS CORREA DE CAMARGO (SP278291 - ABEL GUSTAVO CAMPOS**

#### MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.141,62 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 26.983,44. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 26.983,44 (vinte e seis mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### 0005895-07.2014.403.6183 - SELMA DE QUEIROZ MARTIM (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.675,09 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.581,80. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.581,80 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e um reais e oitenta centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### 0005896-89.2014.403.6183 - ROSALIA ZABOT LUCIANO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação

com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 1.652,41 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 32.853,96. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 32.853,96 (trinta e dois mil, oitocentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0006433-85.2014.403.6183 - ROSANEA DE FATIMA ARKATEN(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Nos termos da petição inicial, a parte autora pleiteia neste feito a renúncia de sua atual aposentadoria para lhe ser concedida, na sequência, jubilação mais vantajosa considerando-se as contribuições previdenciárias que verteu após se aposentar. Assim, o pleito desta demanda se consubstancia na desaposentação com posterior implantação de nova jubilação. Como a parte autora sequer efetuou o pedido acima especificado, em sede administrativa, não possui parcelas atrasadas a serem consideradas até o ajuizamento desta demanda. O artigo 260 do Código de Processo Civil prevê que o valor da causa, no caso de obrigações por tempo indeterminado, deve ser apurado considerando-se o montante de parcelas atrasadas somado ao equivalente a 12 parcelas vincendas. Tendo em vista que o pedido efetuado nos autos tem essa característica de indeterminação, pois a nova aposentadoria pleiteada pela parte autora é um benefício vitalício, o valor da causa deve ser calculado em conformidade com o disposto no artigo supra-aludido. No entanto, como já mencionado no parágrafo anterior, inexistem parcelas atrasadas, de forma que o valor da causa deve ser computado tão somente sobre as 12 parcelas vincendas já especificadas. Tendo em vista que o valor do benefício da parte autora na data do ajuizamento da ação é de R\$ 2.620,28 e a controvérsia dessa ação reside na possibilidade de a parte autora obter aposentadoria em montante maior e, levando-se em consideração que o valor máximo de benefício previdenciário que pode obter equivale ao máximo de salário de contribuição vigente (Artigo 33 da lei nº 8.213/91), verifica-se que o valor da causa deve ser obtido sobre as 12 parcelas vincendas consubstanciadas tão somente na diferença existente entre o valor de benefício acima indicado e o teto vigente no momento do ajuizamento desta ação (R\$ 4.390,24). Assim, apurando-se o valor da causa em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil e considerando-se as doze vincendas atinge-se o montante de R\$ 21.239,52. Desse modo, nos termos do disposto no artigo 260 do CPC, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.239,52 (vinte e um mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos), referente à soma das 12 parcelas vincendas. Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**Expediente Nº 8949**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004616-83.2014.403.6183 - MARIO CASEMIRO ANDERLINI(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 49-59: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se até decisão final do agravo de instrumento. Int. Cumpra-se.

**0004686-03.2014.403.6183** - LUIZ FRANCISCO FERIANZZI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 58-70: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0005317-44.2014.403.6183** - FRANCISCO DA SILVA(SP310017 - FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls.112-123: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

**0005525-28.2014.403.6183** - DIONISIO FIDELIS DOS SANTOS(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 63-97: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2. Aguarde-se até decisão final do agravo de instrumento.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8958**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003972-87.2007.403.6183 (2007.61.83.003972-3)** - DENIZ CARLOS PEREIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENIZ CARLOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro, tornando, após, conclusos para as respectivas transmissões, haja vista o exíguo prazo constitucional do art. 100.Após, intimem-se as partes.Int.

### **Expediente Nº 8959**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005524-87.2007.403.6183 (2007.61.83.005524-8)** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 2007.61.83.005524-8Vistos etc. EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08-46.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 58/63, pugnando, preliminarmente, pela falta de interesse processual da parte autora, por ausência de pedido administrativo. No mérito, alega inexistência de comprovação da incapacidade.Sobreveio réplica às fls. 66/67.Deferida a produção de prova pericial, o laudo respectivo foi juntado às fls. 177/185, que veio a ser complementado à fl. 223.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito a preliminar de falta de interesse da parte autora, que, frente ao direito constitucional de ação e ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, não precisa provocar a administração pública antes de propor sua ação em juízo. No mais, a resistência da autarquia previdenciária, no mérito, é o suficiente para caracterizar a lide e demonstrar o interesse processual do autor.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente

exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada, em 07/10/2013, fls. 177/185, o perito, de confiança do juízo, concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual do autor. Fixou, na mesma data do laudo, o momento do início da incapacidade, diante de ausência de outros elementos apresentados pela parte autora. Considerando a data do início da incapacidade, fixada no laudo pericial, o INSS sustenta a perda da qualidade de segurado, haja vista que o último auxílio-doença concedido cessou em 30.03.2008 (fl. 197). À fls. 188/189 e fls. 200/221, a parte autora impugna a fixação da data inicial do benefício constante do laudo. Verifica-se, desde logo, que a parte autora, por ora, não reúne os requisitos para gozo da aposentadoria por invalidez, porque a incapacidade constatada pelo laudo não é permanente. Não obstante, consoante a prova produzida, reúne os requisitos para o gozo do auxílio-doença - carência, incapacidade total e temporária - desde que mantida a qualidade de segurado. Ouvido sobre a impugnação da parte autora, quanto à data inicial da incapacidade, o perito esclarece, fl. 223, que Os exames e relatório apresentados são antigos e referem incapacidade em 2004, 2005 e 2006. Onde foi tratado de 2006 a 2013? Sugiro que anexe relatórios médicos deste período pois os apresentados são antigos e não comprovam incapacidade duradoura. Às fls. 228/229, a parte autora alega não ser possível apresentar outros documentos, salientando que o DETRAN reteve a carteira de habilitação do autor aduzindo incapacidade para dirigir, desde 2006 (fl. 23). Verifico, dos extratos do CNIS, fls. 194/197, que o INSS concedeu sucessivos auxílios-doença ao autor até 30.03.2008. O laudo pericial constatou a incapacidade temporária do autor, mas não logrou, por falta de elementos, fixar a data inicial. Na manifestação de fl. 223, o perito informa que continua impossível fixar a data inicial, mas afirma que os novos documentos juntados, fls., são antigos e não comprovam incapacidade duradoura. Ora, desse quadro probatório, deflui-se que, para efeito de DIB, deve prevalecer a data do laudo, porque não foi possível fixar-se, com precisão, a data do início da incapacidade, não tendo, nesse aspecto, a parte autora se desincumbido do ônus da prova. Ausentes outros elementos, cumpre reputar-se comprovada a incapacidade, autorizando o recebimento do benefício, na data do laudo. Não obstante, para efeito da manutenção da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, Lei n. 8.213/91, avaliado o conjunto da prova, conclui-se que o quadro mais razoável é o de que a incapacidade da parte autora permaneceu desde a cessação do auxílio-doença até a data do laudo. Com efeito, consoante os documentos de fls. 14/43 e 202/221, não há dúvidas de que já em 30.03.2008, data da cessação do auxílio-doença, a parte autora já padecia, desde longa data, a partir dos idos de 2004, da mesma moléstia que ora acarreta sua incapacidade. A concessão contínua dos auxílios-doença, até 30.03.2008; a nova constatação da incapacidade, em 10.2013, decorrente da mesma moléstia anterior; a ausência de provas em sentido contrário (por exemplo, laudos elaborados nesse intervalo ou vínculos empregatícios); a retenção da CNH do autor pelo DETRAN desde 2006 - esse conjunto probatório permite inferir com razoabilidade, para efeito de reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado, que a incapacidade, existente até 30.03.2008, quando da cessação do último auxílio-doença, permaneceu até o novo laudo em 10.2013, que constatou novamente a incapacidade, se não pela integralidade desse interregno, pelo menos por interstícios suficientes a garantir a manutenção da qualidade de segurado. Assim, apesar da imprecisão da fixação da data de início da incapacidade atual, segundo o laudo pericial, cumpre reconhecer que o conjunto probatório indica, para efeitos de manutenção da qualidade de segurado, que o autor permaneceu em situação de incapacidade até o laudo, em 10.2013, de modo que não pode ser afastada a sua qualidade de segurado, posto que, em princípio, teria direito ao recebimento de benefício previdenciário no período, aplicando-se, pois, o art. 15, I, Lei n. 8.213/91. Anoto a inexistência de contradição entre as premissas firmadas nesta sentença: a DIB deve ser fixada na data em que constatada, com certeza, a incapacidade, que no caso concreto ocorre apenas com a data do laudo. No entanto, no período entre 30.03.2008 (cessação do auxílio-doença) e o laudo pericial, não há certeza quanto à data em que se restabeleceu a incapacidade, de modo que não se pode fixar a DIB nesse período. Mas há indícios suficientes, pelo quadro probatório, de que a incapacidade se manteve, pelo menos em parte substancial desse período, justificando reconhecer a manutenção da qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que

comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. Assim, preenchidos todos os requisitos, inclusive a qualidade de segurado, que ora reconheço, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde a data do laudo, 07.10.2013. Registro, por oportuno, que tendo o laudo concluído pela incapacidade temporária e em face da natureza mesma do benefício do auxílio-doença, esta sentença não impede ao INSS, no futuro, de vir a constatar em perícia a cessação da incapacidade, cessando a partir de então o gozo do benefício. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 07/10/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 07/10/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0003497-97.2008.403.6183 (2008.61.83.003497-3) - LUPERCIO MIRANDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003497-97.2008.403.6183 Vistos etc. LUPERCIO MIRANDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de atividade especial no período de 01/03/1991 a 05/03/1997 (Maqstyro Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-65. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 112-140, pugnando pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 179-197. À fl. 230 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte apresentasse cópia de eventual formulário ou laudo pericial correspondente ao período indicado no referido PPP. Foi trazido o PPP de fls. 236-238. Após ciência do INSS (fl. 239), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 17. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que a decisão final do indeferimento administrativo foi em 22/11/2006 (fl. 63) e a presente ação foi proposta em 05/05/2008 (fl. 7). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados

os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n° 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n° 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n° 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n° 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n° 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n° 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n° 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n° 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2°). Em cumprimento ao Decreto n° 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1°/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n° 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n° 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n° 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2° do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n° 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2° do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1° de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n° 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1° O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1° de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2° Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3° Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n° 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2° do artigo 68 do Decreto n° 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1° e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1°/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2° do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n° 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003,



uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO

AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso, a parte autora presente o reconhecimento como especial do período de 01/03/1991 a 05/03/1997 (Maqstyro Máquinas e Equipamentos Industriais Ltda.). As categorias profissionais indicadas nas carteiras de trabalho às fls. 86 e 209 (1/2 Oficial Ajustador e Ajustador) não permitem o reconhecimento como especial nem mesmo até 28/04/95. Por sua vez, os PPPs de fls. 39-44 e 45-51 apenas trazem responsável pelos registros ambientes a partir de 01/06/1996 (fl. 39 e 46), permitindo que a constatação de exposição a ruído de 84,4 dB somente gere o reconhecimento como especial a partir de tal data e até 05/03/1997. A monitoração biológica apresentou resultados normais (fls. 40-44 e 47-51), o que impede reconhecimento de período anterior com base no responsável por referida monitoração. De modo semelhante, o PPP de fls. 236-238, embora indique exposição a ruído de 84dB, somente indica responsável pelo registro ambiental a partir de 01/05/1996 (fl. 237), não havendo indicação de alteração decorrente da monitoração biológica. Nesse contexto, somente se admite como especial o período de 01/05/1996 a 05/03/1997. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Observo que o tempo especial reconhecido (01/05/1996 a 05/03/1997) perfaz 10 meses e 5 dias. A conversão desse período em especial geraria um acréscimo de 4 meses e 2 dias (40%). Ocorre que, o acréscimo de 4 meses e 2 dias ao tempo encontrado até a EC nº 20/98 (24 anos, 9 meses e 16 dias - fl. 55) não atingiria o mínimo de 30 anos exigido para aposentadoria proporcional. Outrossim, o autor, nascido em 13/04/1957 (fl. 18), possuía 49 anos quando da DER em 22/11/2006, o que impede que se valha da regra de transição da EC nº 20/98 por faltar o requisito etário. A situação pode ser melhor visualizada na seguinte planilha: Assim, não restou demonstrado que o autor possui os requisitos necessários para obtenção da aposentadoria pleiteada nos autos. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer os períodos de como tempo de serviço especial de 01/05/1996 a 05/03/1997, extinguindo o processo com apreciação do mérito. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, haja vista que o INSS não foi condenado em valor superior a 60 salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurado: Lupercio Miranda; Reconhecimento de Tempo Especial: 01/05/1996 a 05/03/1997. P.R.I.

**0008019-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008019-3) - GILDELSON DE SOUZA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0008019-70.2008.403.6183 Vistos etc. GILDELSON DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de períodos laborados em atividade especial entre 29/05/1979 a 25/02/1987 (Cia Metalúrgica Prada) e 15/08/1991 a 05/03/1997 (Giroflex S/A). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-88. A ação foi inicialmente ajuizada no Juizado Especial Federal. Foi trazida cópia do processo administrativo às fls. 102-150. O INSS apresentou contestação às fls. 153-166, arguindo, preliminarmente, carência da ação em relação ao primeiro período pleiteado, na medida em que já fora reconhecido como especial administrativamente. Em relação ao segundo período, salienta que a divergência entre a CTPS e o PPP em relação à função desempenhada pelo autor impede o reconhecimento como especial. Em decorrência do valor da causa, foi declinada a competência do Juizado Especial Federal para uma das Varas Previdenciárias da Capital. Redistribuídos os autos a este juízo, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e ratificados os atos praticados no JEF (fl. 203). Foi trazido laudo produzido pelo perito judicial às fls. 275-300. Após ciência das partes, vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 27/08/2005 (fl. 69) e a presente ação foi proposta em 06/02/2007 (fl. 2), não há que se falar em prescrição. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais e, em conjunto com os períodos de tempo comum, se pode ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a

constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n.º 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...)

12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas

sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM** Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Por sua vez, em relação à possibilidade de conversão do período anterior à Lei nº 6.887/80, passo a adotar o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça e exemplificado pela seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE.** 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1171131/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013) **SITUAÇÃO DOS**

AUTOSNo caso, a parte autora presente comprovar a especialidade dos períodos de 29/05/1979 a 25/02/1987 (Cia Metalúrgica Prada) e 15/08/1991 a 05/03/1997 (Giroflex S/A). De início, noto que o período de 29/05/1979 a 31/08/1981 já foi reconhecimento administrativamente pelo INSS, conforme contagem administrativa de fls.140, havendo carência da ação quanto a esse período. Todavia, observo que o período de 01/09/1981 a 25/02/1987 não foi enquadrado como especial pelo INSS, subsistindo o interesse de agir da parte autora. Passo à análise de cada período em separado. a) 01/09/1981 a 25/02/1987 (Cia Metalúrgica Prada)Em relação a esse período, o formulário de fl.35 e o laudo de fls.36-38 indicam que a parte autora esteve sujeita a ruídos da ordem de 93,88 dB. Apesar de extemporâneo, o laudo indica que não houve alterações significativas no layout da empresa (fl.38), podendo, assim, ser considerado pra fins de reconhecimento de tempo especial. Outrossim, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Logo, possível o reconhecimento do período de 01/09/1981 a 25/02/1987 como especial. b) 15/08/1991 a 05/03/1997 (Giroflex S/A) No que se refere a esse segundo vínculo, tem-se que a divergência entre a qualificação existente na CTPS de fl.236 (ajudante de montagem) e o PPP de fls.50-53 (motorista), foi esclarecida pelo laudo produzido por perito judicial às fls.275-300, que indica que o autor laborou como ajudante de expedição, auxiliar de expedição e, por fim, motorista. Destacou-se ainda que o autor laborou em todo o período controvertido no setor de expedição, estando exposto a ruídos de 85 dB e 89 dB, sem informação de alteração do ambiente de trabalho (fl.291). Considerando que o nível de ruído é superior ao exigido até 05/03/97 e o posicionamento expresso acima quanto ao uso do EPI, entendo possível o reconhecimento como especial também do período de 15/08/1991 a 05/03/1997.

**CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO** cálculo do tempo de serviço com a conversão dos períodos especiais acima indicados já havia sido realizado pela contadoria do JEF para fins de apuração do valor da causa. É o que se observa das planilhas de fls.175-177 e do parecer de fl.183. A partir da análise de tais documentos, tenho que eles se adequam aos parâmetros deste julgado, motivo pelo qual os acolho. Dessa forma, nota-se que até 16/12/1998 e 28/11/1999, a parte autora ainda não havia atingido 30 anos, não sendo possível o recebimento de aposentadoria proporcional. Até a DER em 27/08/2005, porém, já havia atingido 35 anos, 1 mês e 17 dias, fazendo jus a aposentadoria integral no valor de 100% do salário-de-benefício com a aplicação do fator previdenciário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço a carência da ação em relação ao período de 29/05/1979 a 31/08/1981 e julgo PROCEDENTE a demanda, reconhecendo os períodos de 01/09/1981 a 25/02/1987 (Cia Metalúrgica Prada) e 15/08/1991 a 05/03/1997 (Giroflex S/A), como laborados em condições especiais, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde a data da entrada do requerimento administrativo (27/08/2005), no valor de 100% do salário de benefício, com aplicação do fator previdenciário, valendo-se do tempo de 35 anos, 1 mês e 17 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Eventuais alterações posteriores de referida Resolução devem ser consideradas quando da execução do julgado. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Gildelson de Souza; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Tempo Especial reconhecido: 01/09/1981 a 25/02/1987 e 15/08/1991 a 05/03/1997; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 27/08/2005; RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0008503-85.2008.403.6183 (2008.61.83.008503-8) - ALOIZIO DE SOUSA MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Processo n.º 2008.61.83.008503-8 Vistos etc. ALOIZIO DE SOUSA MAGALHÃES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão da RMI do auxílio-doença NB 117.992.882-0 para serem considerados os salários de contribuição constantes no CNIS, bem como o auxílio-acidente no período básico de cálculo desse benefício, para, com isso, ser apurada a nova RMI de sua atual aposentadoria por invalidez, conforme aditamento à inicial de fls. 105. Pugnou, ainda, pelos pagamentos dos valores atrasados decorrentes das duas revisões acima mencionadas com os consectários legais. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal, tendo o INSS sido citado e apresentada contestação às fls. 47-51. Diante do valor da causa apurado pela contadoria judicial, o Juizado Especial Federal declinou da competência para uma das varas federais previdenciárias (fls. 66-71). Redistribuídos os autos a este juízo, foi concedida oportunidade para réplica e para as partes especificarem provas (fl. 86). A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 94-103 e 105. As fls. 105 a parte autora veio a desistir do pleito de revisão de sua aposentadoria considerando os salários de contribuição existentes e o auxílio-acidente, no mais, manteve os demais pedidos. Sobreveio réplica, com juntada de novos documentos às fls. 106-125. Foram remetidos os autos à contadoria judicial (fl. 130), cujo parecer e cálculos foram juntados às fls. 132-141, tendo a parte autora concordado com eles, mas mencionado que com o aditamento à inicial que fez, o cálculo de sua aposentadoria por invalidez deveria ser refeito (fl. 150). O INSS veio a concordar com a desistência de parte dos pedidos formulados nos autos (fl. 156) e, com isso, foi acolhido aditamento de fl. 150 e de fls. 152-154. Ademais, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 157). Novo parecer da contadoria ratificando os cálculos anteriormente apresentados (fl. 163), do qual foi dado ciência ao INSS à fl. 167 verso e a parte autora requereu nova arremessa do feito à contadoria judicial para elaboração dos cálculos em conformidade com o seu aditamento à inicial (fls. 170-171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 06. Deixo de determinar nova remessa dos autos à contadoria judicial, porquanto, das informações que este setor judicial já forneceu às fls. 132-135 e 163, os autos estão em termos para sentença. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, como a parte autora desistiu do pedido de inclusão do auxílio-acidente no cálculo do auxílio-doença, com reflexos na aposentadoria por invalidez, e considerando que houve concordância do INSS, homologo o pedido de desistência quanto a esse aspecto. Resta, assim, o pedido de inclusão dos salários-de-contribuição constantes do CNIS para fins de cálculos do auxílio-doença e, em consequência, da aposentadoria por invalidez. Conforme se pode depreender do parecer e cálculos da contadoria judicial de fls. 132-133, o benefício de auxílio-doença da parte autora foi calculado de forma incorreta já que os salários de contribuição constantes no CNIS não foram utilizados quando da sua apuração. Dessa forma, deve ser julgado procedente o pedido de integração desses salários para rever o cálculo da RMI desse benefício. A forma de cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez é estabelecida pelo disposto no artigo 29, inciso II e 5º, da Lei 8.213/91, transcrito a seguir: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. De acordo como decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 583.834/SC em 21 de setembro de 2011, o 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 somente é aplicável para os casos do artigo 55, II, do mesmo diploma legal, que dispõe que somente serão considerados como tempo de serviço, no que tange aos benefícios por incapacidade, quando eles vierem intercalados com atividade laborativa. Assim, no caso de conversão direta de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez, aplica-se o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Como a parte autora pleiteia também a revisão da RMI de sua aposentadoria considerando o novo valor apurado no recálculo do auxílio-doença que a antecedeu e tendo em vista que esse auxílio não foi intercalado com nenhuma contribuição e labor desenvolvido pelo autor (documentos de fls. 10-12), essa aposentadoria por invalidez deve ser revista aplicando-se o coeficiente de cálculo de 100% sobre o montante obtido com a revisão do auxílio-doença concedida neste feito. Noto, porém, que os cálculos da contadoria judicial não podem ser acolhidos. Isso porque, a partir da planilha de fl. 135 e dos extratos do CNIS de fls. 136-137, observo que foram

consideradas todos os 14 salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 e divididos por 14, resultando no salário-de-benefício de R\$ 935,71. O adequado, conforme fundamentação acima, é excluir os 20% menores salários-de-contribuição para, então, fazer a média aritmética apenas dos 80% maiores, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tal cálculo resulta no salário-de-benefício. Aplicando-se 91%, é atingido o valor do auxílio-doença para DIB em 28/06/2000. Partindo do mesmo salário-de-benefício, aplicando o coeficiente de 100%, e reajustando-o até a data de início do benefício da aposentadoria por invalidez (18/03/2004), chega-se à renda mensal inicial deste último benefício. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja realizada a revisão da RMI do benefício de auxílio-doença NB 117.992.882-0, considerando os salários de contribuição constantes no CNIS, com o cálculo na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, para, na sequência, sobre esse novo valor obtido ser aplicado o coeficiente de cálculo de 100% para ser apurada a nova RMI da atual aposentadoria por invalidez da parte autora, pagando-se as diferenças oriundas dessas duas revisões desde a respectivas DIBs dos aludidos benefícios por incapacidade, nos termos da fundamentação. Apesar da posição deste magistrado no sentido da desnecessidade, como regra, de concessão de tutela específica em ações revisionais, tenho que a peculiaridade do caso dos autos justifica, excepcionalmente, a sua concessão. De fato, o próprio INSS sustenta em inúmeros feitos a necessidade de se observar os salários-de-contribuição constantes no CNIS, não podendo assim desconsiderá-los. Além disso, o cálculo inadequado, no caso, fez com que a parte autora, desde 28/06/2000 venha recebendo um benefício de valor em muito inferior ao devido. Realmente, a RMI do benefício foi concedida em um salário-mínimo da época, ou seja, R\$ 151,00 (fl.10). O valor revisto, descontados os 20% menores, certamente será superior aos R\$ 851,00 já encontrados pela contadoria judicial sem essa exclusão (fl.135). Da mesma forma, noto que o autor conta atualmente com 61 anos de idade (fl.8) e vem recebendo desde 2000 benefício em valor menor ao ora considerado devido, com provável perda financeira considerável, o que demonstra o risco de receio de ineficácia do provimento final. Desse modo, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a revisão do benefício, a partir da competência julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: N°s dos Benefícios: 1179928820 e 1338379639; Segurado: Aloizio de Sousa Magalhães; Benefício a serem revistos: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez; RMIs e RMAs: a serem calculada pelo INSS, com base nos parâmetros da fundamentação (especialmente exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição após julho de 1994, quando da realização da média aritmética para fins de obtenção do salário-de-benefício). P.R.I.

**0009235-66.2008.403.6183 (2008.61.83.009235-3) - ELOISIO FRANCISCO DA SILVA (SP118898 - WAGNER LUIZ ARAGAO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.009235-3 Autor: Eloisio Francisco da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO ELOISIO FRANCISCO DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 45/65. O Despacho Judicial de fls. 67 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e determinou ao autor a correta composição do pólo passivo. Realizada emenda à inicial (fls. 70). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 71/71 verso). Às fls. 74/75, renúncia do advogado primitivo ao mandato para atuar na presente demanda. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81/84, pugnando pela improcedência do pedido e juntou os documentos de fls. 86/94. O autor constituiu novos procuradores às fls.

97/98.Sobreveio réplica (fls. 99/106).Constituição de novo advogado às fls. 112/114.Foi deferida prova pericial (fls. 115/116) e nomeada perita judicial especialidade psiquiatria (fl. 118), cujo laudo foi juntado às fls. 122/129.Deferida perícia médica especialidade clínica médica às fls. 130. Nomeada perita judicial especialidade clínica médica (fl. 160), cujo laudo foi juntado às fls. 161/176.As partes foram cientificadas sobre a elaboração do laudo (fl. 177, 177-verso, 178).Manifestação do INSS às fls. 179.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃOJulgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Muito embora no presente caso o pedido inicial tenha sido de concessão de auxílio-doença, nada impede que sejam analisados os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, sem que isso signifique julgamento extra petita.Issso porque os benefícios por incapacidade previstos na Lei nº 8.213/91 são fungíveis entre si, diferenciando-se, sobretudo, em razão do grau da incapacidade observado em cada caso concreto. Assim sendo, no caso de incapacidade total e temporária ou parcial e temporária (Enunciado nº 25 da Súmula da AGU) é possível o deferimento de auxílio-doença. Consolidada a lesão, se a incapacidade for total, cabível a aposentadoria por invalidez. De outro lado, sendo a incapacidade parcial e permanente, a hipótese é de auxílio-acidente. Dessa forma, os diversos graus de incapacidade são contemplados pela legislação, dando cumprimento efetivo ao disposto no artigo 201, I, da Constituição Federal. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.I - Dispõe o artigo 86, da Lei nº 8.213/1991 que: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.II - O laudo pericial é conclusivo no sentido de que o autor é portador de discopatia em coluna cervical, encontrando-se incapacitado para o trabalho de forma parcial e permanente, desde 22/12/2005. Em resposta aos quesitos apresentados pelo INSS, ao ser indagado, Também com base em exames complementares, esclareça se essa doença acarreta incapacidade para as atividades habituais do autor ou apenas lhe traz limitações para determinadas atividades, afirmou que Apenas lhe traz limitações para determinadas atividades.III - Embora a parte autora tenha pleiteado a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, que decorre do fato de que não se exige do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, devendo ser concedido o benefício adequado, desde que da mesma natureza que pleiteado (no caso, benefício decorrente de incapacidade).IV - Da análise da prova pericial, nota-se que o autor encontra-se acometido de moléstia que restringe as atividades laborais que pode exercer, incapacitando-o de forma parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam esforço físico, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente.V - Agravos aos quais se nega provimento.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005122-28.2007.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 03/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2014) (Negrito nosso.)Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada em 10/06/2013 (fls. 122/129), por especialista em psiquiatria, a perita judicial concluiu não caracterizada situação de incapacidade laborativa, sob ótica psiquiátrica. Deve ser avaliado por clínico geral.Já na perícia médica realizada em 24/10/2013 (fls. 161/176), por especialista em clínica médica, a perita judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para atividades laborativas, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 23/03/2009, que é a data da cirurgia para lise das aderências abdominais.A perita ressaltou que o autor é portador de de um quadro de dor abdominal crônica em decorrência de aderências abdominais. Esse quadro o incapacita de realizar qualquer atividade braçal, e considerando as terapêuticas já empregadas sem sucesso, podemos descrever que há incapacidade total e permanente para a realização das suas atividades laborativas habituais. (fls. 172, negrito no original).A perita oficial indicou como data do início da



doença abril de 2005 (primeira cirurgia, fls. 173), sendo que a incapacidade decorreu de uma complicação no procedimento cirúrgico (fls. 175), não necessitando o autor de acompanhamento permanente de outra pessoa (fls. 175). Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e da carência, o extrato do CNIS (anexo a sentença) comprova que a parte autora laborou, em diversas empresas, sem perder a qualidade de segurado, entre 1976 a 2014. Ademais, o extrato do CNIS, em anexo, comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença NB 5344439420, no período de 23/02/2009 a 23/05/2009, exatamente no interregno que a perícia médica oficial fixou como início da incapacidade. Assim, entendo que a parte autora preencheu os mencionados requisitos na data do início da incapacidade, fixada em 29/03/2009. No tocante a manifestação do INSS (fls. 179) no sentido de que o autor está exercendo atividade laborativa ininterruptamente junto ao empregador Votorantim Metais S.A. desde 07/2012 e, por isso, não haveria incapacidade laborativa, entendo que tal fato não compromete o conjunto probatório no sentido da existência da incapacidade total e permanente. Importante referir que, nas ações em que se objetiva o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. Em tal contexto, a solução encontrada é pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a perícia médica foi absolutamente concludente e clara acerca das condições de saúde do autor, o qual está incapaz total e permanentemente para o exercício de qualquer atividade laborativa braçal. Neste último aspecto, vale ressaltar que conforme CTPS (fls. 135/136), a ocupação do autor é de mecânico cuja essência da atividade exige constante esforço físico e trabalho braçal. Note-se que o autor voltou a supostamente trabalhar em julho de 2012, gozou de auxílio-doença no período de 14/06/2013 a 06/08/2013, voltando a contribuir para o sistema de agosto de 2013 a maio de 2014 (dados retirados do CNIS e DATAPREV anexos a presente sentença). Nesse contexto e com fulcro em todo conjunto probatório juntado aos autos, especialmente fls. 46/55, 161/176, é autorizado pressupor algum tipo de acerto com o empregador para evitar a perda da qualidade de segurado do autor, cogitando-se, inclusive, de contribuição às expensas do próprio segurado ou de seus familiares. Também não se descarta a possibilidade de contribuições gratuitas pelos empregadores, por benemerência, sem contraprestação laboral. Ou mesmo é possível ter havido prestação de trabalho, porém sem as condições físicas necessárias, colocando em risco não apenas a saúde do segurado como a exigível segurança do ambiente de trabalho. Neste sentido é a jurisprudência das Cortes Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. I. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. II. Considerando as conclusões do perito judicial de que a parte autora apresenta incapacidade total e permanente, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez. III. O fato de o segurado ter exercido atividade remunerada ou recolhido contribuições em período de reconhecida incapacidade, em princípio, não elide o direito à percepção do respectivo benefício, porquanto, com o indeferimento deste, precisou continuar trabalhando, ainda que precariamente, por questão de sobrevivência, ou recolhendo para eventualmente não perder seu vínculo com a Previdência Social. (TRF4, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 5000556-61.2012.404.7108 UF: RS Data da Decisão: 24/09/2013 Orgão Julgador: QUINTA TURMA Fonte D.E. 30/09/2013 Relator GERSON GODINHO DA COSTA) O termo inicial dos benefícios por incapacidade deve corresponder à data da perícia médica judicial apenas nos casos em que não for possível especificar a data de início da incapacidade laborativa. Do contrário, quando o perito possui condições de especificar a data de início da incapacidade, o segurado faz jus ao benefício a partir da data indicada pelo perito, a partir da data do requerimento administrativo, ou a partir do dia seguinte ao do cancelamento do benefício na esfera administrativa, dependendo do caso. No caso em tela, o autor recebeu benefício de auxílio-doença até 23/05/2009 (fls. 140/141), fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez

desde 23/03/2009, sendo esta a DII nos termos do artigo 43, 1º, b, da Lei nº 8.213/91. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde 23/03/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos dos auxílios-doença NB 5344439420, 6022420613, os valores recebidos a título de remuneração, conforme informações do CNIS - Consulta de Valores (anexa a sentença) não devem ser descontados nos termos da fundamentação desta sentença. Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência de julho de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELOISIO FRANCISCO DA SILVA, CPF 993.201.188-68, Genitora: Maria das Virgens da Silva; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez, DIB: 29/03/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0009621-96.2008.403.6183 (2008.61.83.009621-8) - LINDUARTE DE ALMEIDA (SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.009621-8 Vistos etc. LINDUARTE DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para especial ou, subsidiariamente, para que seja incluído período especial, com reconhecimento, em qualquer caso, da especialidade de 05/03/1997 a 19/04/2006, laborados na Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-116. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 119. Em contestação, o INSS arguiu a prescrição quinquenal e, no mérito, sustentou a improcedência do pedido (fls. 125-132). Sobreveio réplica às fls. 138-142. Conversão em diligência (fl. 223). Após o indeferimento de prova pericial, testemunhal e de depoimento pessoal (fl. 153), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 03/07/2006 (fl. 22) e esta ação foi proposta em 03/10/2008 (fl. 02). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005,

conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado

pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

**RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO** Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

**DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97** Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os

demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMOutrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS A parte autora alega ter laborado em condições especiais no período de 05/03/1997 a 19/04/2006 (Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM). O laudo de fls.40-44 (trazido também às fls.62-66), que subsidia o formulário DSS-8030 de fl.39, e o PPP de fls.36-37 indicam exposição a ruído nos seguintes níveis em relação ao período controvertido: a) 05/03/1997 até 31/12/2002 - 85 dB; b) 01/01/2003 a 31/12/2003 - 83,3 dB; c) 01/01/2004 a 19/04/2006 - 82,40 dB. Como exposto na fundamentação, de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. Portanto, o autor não faria jus ao reconhecimento de tempo especial se considerado apenas o agente ruído. Observo, porém, que há laudo produzido por perito judicial da Justiça do Trabalho (fls.72-84) e que entendo possível considerar como prova emprestada. Cabem ser destacados os seguintes trechos desse laudo: As atividades laborais do Reclamante de acionamento de micros em geral dos armários pneumáticos e elétrico alimentados por tensão de 380 Vcc e execução dos procedimentos de emergência no trecho para movimentar a composição, sempre são executadas sob risco elétrico. Os armários estão desprotegidos e a posição de acionamento dos micros, assim como o calçamento de chaves, rearme de disjuntores e de chaves do gerador para isolamento de motores de tração, coloca o Reclamante a risco de energização acidental com os barramentos (fl.76) O Reclamante permanece na locomotiva durante o abastecimento com óleo diesel. O reservatório da locomotiva é de 5.300 litros (fl.77) Assim sendo, o perito judicial concluiu haver periculosidade com energia elétrica e com inflamáveis (fl.84). Embora entenda que os requisitos da legislação trabalhista e da previdenciária para fins de reconhecimento de insalubridade ou especialidade de uma função nem sempre sejam coincidentes, tenho que, no caso concreto, o laudo trabalhista traz elementos que igualmente

permitem reconhecer como especial a atividade desempenhada pelo autor. Para tanto, considero, sobretudo, a exposição à corrente elétrica acima de 250 volts e à óleo diesel indicada no laudo pericial. Considerando a data do laudo, reputo possível, assim, o reconhecimento como especial do período de 05/03/1997 a 23/07/2001 (fl.84). CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Noto que o INSS já considerou como especial o período de 20/06/1977 a 05/03/1997, conforme contagem administrativa de fl.50, totalizando 19 anos, 8 meses e 16 dias. Por sua vez, o período ora reconhecido como especial de 05/03/1997 a 23/07/2001, resulta em mais 4 anos, 4 meses e 29 dias. Somados, chega-se, então, a 24 anos, 1 mês e 4 dias, o que impede a conversão do benefício em aposentadoria especial, conforme o seguinte quadro: Ocorre que, com o acréscimo de tal período como especial, é possível majorar o valor da aposentadoria por tempo de contribuição que o autor vem recebendo, valendo-se da seguinte planilha: Dessa forma, o benefício do autor pode ser revisto para que se considere a melhor entre as duas hipóteses: a) 31 anos, 5 meses e 22 dias até a EC nº 20/98, o que permite a revisão para a aposentadoria proporcional de 76% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário, considerado o direito adquirido; b) 39 anos, 10 meses e 22 dias, o que permite a manutenção da aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício, com majoração do fator previdenciário. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para reconhecendo o período de 05/03/1997 a 23/07/2001 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a DIB (03/07/2006), conforme a hipótese mais favorável dentre as duas acima, ou seja, 31 anos, 5 meses e 22 dias (aposentadoria proporcional de 76% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário); b) 39 anos, 10 meses e 22 dias (aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário). Devem ser pagos os atrasados desde a data de início do benefício. Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e eventuais alterações posteriores. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Nº do Benefício: 141.443.479-8; Segurado: Linduarte de Almeida; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42), de acordo com a opção mais vantajosa dentre as estabelecidas acima: 31 anos, 5 meses e 22 dias (aposentadoria proporcional de 76% do salário-de-benefício, sem aplicação do fator previdenciário); ou b) 39 anos, 10 meses e 22 dias (aposentadoria integral de 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 03/07/2006; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo especial: 05/03/1997 a 23/07/2001. P.R.I.

**0008395-90.2008.403.6301 - TOYO YOGUI MEKARO X YOCHIE MEKARO X SEISIM MEKARO X KOTOKU MEKARO X KOSSEI MEKARO X REIKO OKUMA (SP228051 - GILBERTO PARADA CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo. Autos nº 0008395-90.2008.403.6301 Autores: YOCHIE MEKARO (1)SEISIM MEKARO (2)KOTOKU MEKARO (3)KOSSEI MEKARO (4)REIKO OKUMA (5)Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA 1 - RELATÓRIO TOYO YOGUI MEKARO - sucedida por YOCHIE MEKARO, SEISIM MEKARO, KOTOKU MEKARO, KOSSEI MEKARO, REIKO OKUMA todos com qualificação nos autos - propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão pela morte de seu filho KOITI MEKARO, desde o óbito, ocorrido em 09/08/2005. Requeru, ainda, o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas, afora as cominações de estilo. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu sua contestação (fls. 91/96) sustentando não possuir, a parte autora, qualidade de dependente para concessão do benefício pleiteado nos autos. Pugnou pela improcedência do pedido. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 224). Comunicada a morte da autora às fls. 118/119, certidão de óbito juntada às fls. 134. Foram habilitados os respectivos sucessores (fls. 224, fls. 227, 236/240) e deferida prova testemunhal às fls 241,

247.Oitiva do autor Seisim Mekaro e das testemunhas da parte autora (sistema audiovisual, CD anexo ao processo).É a síntese do necessário. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO lei aplicável ao presente caso é a vigente à época do óbito do segurado, qual seja, a Lei n 8.213/91 (com as alterações sofridas com o advento da Lei n 9.528/97), tendo em vista o princípio tempus regit actum.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. O artigo 16, inciso I e 4º da LBPS, é a norma legal que embasa o direito pretendido nesta demanda, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei).Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo pessoa beneficiária mãe, a dependência econômica deve ser comprovada, sendo devida a pensão somente se não existir dependente da primeira classe (inciso I do artigo 16 da LBPS). Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE FILHO SOLTEIRO SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. QUALIDADE DE SEGURADO. DECRETO Nº 89.312 DE 23.1.84. PEDIDO PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, por provas documental e testemunhal, a autora faz jus à pensão por morte.2. A dependência econômica da mãe, em relação ao falecido filho, não se presume para fins previdenciários, devendo ser cumpridamente provada, nos termos do art. 12 do Decreto n. 89.312/84. (AC nº 94.01.17520-9/MG, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 21/10/96).3. A CTPS do ex-segurado revela que houve contribuição superior a 12 (doze) meses, nos termos do Decreto nº 89.312, de 23.1.94, o que o mantém, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, na qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS.4. A correção monetária deve ser calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas nºs 43 e 148 do STJ).5. Apelação a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento.(TRF 1ª Região; AC 01990472518; Relator: ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; 1ª Turma; DJ: 26/02/2004, p. 28)O conjunto probatório documental e testemunhal demonstraram a este Juízo que a autora primitiva era economicamente dependente do seu filho Koiti Mekaro, inclusive residia na casa de propriedade deste juntamente com seu filho Seisim Mekaro (28/29, 46, 49). Também, restou demonstrado que a aposentadoria por invalidez de Koiti Mekaro (fls. 110, 113/115) arcava com as despesas familiares dele próprio e da autora primitiva, sendo que ao irmão Seisim Mekaro cabia os cuidados pessoais em relação aos falecidos Koiti Mekaro e Toyo Yogui Mekaro.Ademais, restou evidenciado que o segurada falecido era solteiro e que não possuía dependente algum previsto no inciso I do artigo 16 da Lei n 8.213/91. Os depoimentos das testemunhas (CD anexo aos autos) são plausíveis e coerentes não havendo prova em contrário que evidencie as alegações do INSS, posto que demonstrada a dependência econômica da mãe em relação ao seu filho, a qual faleceu sem deixar descendentes, residia com a autora e sendo o seu provedor econômico.Vale frisar, que a autora primitiva foi titular do benefício assistencial de prestação continuada, concedido administrativamente, no período de 28/01/2008 a 26/06/2008 (NB 5293421090 documento CNIS Relação de Créditos anexos a sentença).Tal fato é relevante para o exame do ponto controvertido debatido nos presentes autos, pois demonstra que o próprio INSS reconheceu a miserabilidade econômica de Toyo Yogui Mekaro, o que torna ainda mais evidente que enquanto em vida o segurado Koiti Mekaro sustentava economicamente sua genitora. Após a morte do segurado, sua genitora restou desamparada economicamente o que foi reconhecido pela autarquia previdenciária para fins de concessão do benefício assistencial.Registre-se jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. REMESSA OFICIAL TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDA.Restou evidenciado, pelos depoimentos prestados, que o falecido era solteiro, não possuindo nenhum dos dependentes previstos no inciso I do art. 16 da Lei 8213/91, e vivia com a mãe, que dele dependia economicamente.Demonstradas a condição de segurado do falecido e dependência econômica da mãe (artigo 16, II, 2º e 4º, da Lei 8213/91), impõe-se a concessão da pensão por morte.(...)Recurso do INSS improvido. Remessa oficial, tida como interposta, parcialmente provida.(AC 404047, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, DJU de 04.02.2003, página 615)Destarte, verifica-se que a prova material, corroborada pela testemunhal, demonstram que restou cumprido o requisito subjetivo de dependência econômica da autora em relação à filha.Ressalte-se, ainda, que a dependência econômica exigida não é exclusiva, devendo ser ponderados os fatores peculiares de cada situação, conforme remansosa jurisprudência dos tribunais:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PRAZO DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE JUIZADO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 9º DA LEI 10.259/01.(...).2. A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte de filho, se provada a dependência econômica, mesmo não

exclusiva (Súmula 229/TFR)(...). (grifo nosso)(TRF - 1ª R., AG 200301000113347/MG, 2ª T., rel. Tourinho Neto, j. 24/09/2003, DJ 30/10/2003, p. 71).PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE DO FILHO.1. As provas juntadas aos autos são suficientes para demonstrar a dependência econômica, mesmo que não exclusiva, entre a mãe viúva e seu falecido filho.(...). (grifo nosso)(TRF - 2ª R., AC 259853/RJ, 1ª T., rel. Simone Schreiber, j. 02/12/2002, DJU 06/02/2003, p. 113).PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. PENSÃO POR MORTE. PIS. FGTS. AUXÍLIO DOENÇA. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. DATA INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.I - Omissis.II - A dependência econômica da mãe pode ser aferida pelas circunstâncias postas nos autos, não necessitando que seja exclusiva em relação ao falecido. Súmula 229, do extinto TFR.(...). (grifo nosso)(TRF - 3ª Região, AC 449125, 2ª T., Relator Raquel Perrini, v.u., DJU 06.12.2002, p. 480).PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. PROVA DOCUMENTAL. INEXIGÊNCIA.(...)- É devido o benefício de pensão por morte se o pai e/ou a mãe comprovam nos autos a dependência econômica em relação ao filho, dependência esta que não precisa ser exclusiva, consoante entendimento jurisprudencial reiterado.(...). (grifo nosso)(TRF - 4ª R., AC 502642/PR, 5ª T., rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 24/03/2003, DJU 02/04/2003, p. 734). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. DEPENDÊNCIA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. PROVA.- A relação de dependência mostra-se provada. Não se exige que a dependência econômica seja exclusiva, basta que seja demonstrada a imprescindível participação do falecido segurado para o complemento da subsistência da família, de poucos recursos, como é o caso.(...). (grifo nosso)(TRF - 5ª T., AC 110889/SE, 1ª T., rel. Castro Meira, j. 20/05/1999, DJ 18/06/1999, p. 727).Em relação ao termo inicial do benefício de pensão por morte, verifica-se que o segurado Koiti Mekaro faleceu em 09/08/2005 (fls. 12), a autora primitiva foi interdita em 12/12/2006 (fls.14) e o requerimento administrativo ocorreu em 16/01/2007 (fls. 21, 99). De acordo com o Código Civil de 2002 (art. 198, I, 208), a prescrição e a decadência não geram efeitos quanto aos absolutamente incapazes.Com efeito, fixo a data do início do benefício em 12/12/2006, pois é princípio geral do direito que não se exige de pessoa absolutamente incapaz para os atos da vida civil que tome medidas relacionadas à defesa ou efetivação de seus direitos.Neste sentido já decidiu a Turma Nacional de Uniformização:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR IMPUBERE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 198, I DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 79 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 74, II DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. PRECEDENTES DA TNU. 1. Tanto o Código Civil quanto a Lei n. 8.213/91 garantem ao menor que os prazos prescricionais e decadenciais não correm enquanto perdurar a menoridade. O fato de a genitora dos autores ter apresentado requerimento após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, II da Lei n. 8.213/91 não pode ser utilizado em seu desfavor, pois tal dispositivo deve ser analisado em conjunto com aqueles que protegem o direito do menor. 2. Já se encontra pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização o entendimento no sentido de que diante da evidente natureza jurídica prescricional, é certa a impossibilidade do curso do prazo previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, em relação aos incapazes (PEDIDO 200770510061755, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. 11-10-2010, DOU de 25-3-2011). No mesmo sentido: PEDIDO 200770640000262, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, j. 13-9-2010, DOU de 31-1-2011). 3. Incidente a que se dá provimento para: [a] fixar a premissa jurídica de que contra os menores impúberes não corre o prazo do artigo 74, II da Lei n. 8.213/91; e [b] deferir o benefício de pensão por morte a partir do óbito do instituidor para os autores menores impúberes, observada a sua quota parte e também a disposição do artigo 77, 1º da Lei n. 8.213/91 (reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar). 4. Outrossim, sugere-se ao Presidente deste Colegiado que, com base no entendimento já consolidado nesta Turma, promova a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão, nos termos do artigo 7º do Regimento Interno desta Turma. PEDILEF 05085816220074058200, Rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, Data da Decisão 16/08/2012,Fonte/Data da Publicação DJ 11/10/2012) (Negrito nosso.)Como a autora veio a falecer durante o trâmite desta demanda, somente cabe, aos seus sucessores, o montante de atrasados desde 12/12/2006 (fls.14 até o óbito da autora primitiva em 22/06/2008 (fls. 134).3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, para efeito de determinar ao INSS que implante a pensão por morte desde a interdição da autora primitiva, ou seja, 12/12/2006, até 22/06/2008 (data em que veio a falecer a autora primitiva dependente do segurado Koiti Mekaro), pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em suma, deve haver apenas o pagamento dos atrasados aos autores no período 12/12/2006 a 22/06/2008.A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010 e alterações posteriores, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº



9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurada: TOYOYOGUI MEKARO (sucédida por YOCHIE MEKARO, SEISIM MEKARO, KOTOKU MEKARO, KOSSEI MEKARO, REIKO OKUMA), Benefício concedido: pensão por morte; DIB em 12/12/2006; DCB em 22/06/2008, RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

**0013778-10.2011.403.6183** - NELI DE SOUSA ARAUJO(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0013778-10.2011.403.6183 Sentença tipo AVistos etc. NELI DE SOUSA ARAUJO, já qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a manutenção do auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Também solicitou a condenação do INSS em danos morais. A autora colacionou documentos às fls. 27/67 e 82/97. Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 69. Foi determinada a manifestação da parte autora em relação ao auxílio doença, visto que a autora continuava a receber o auxílio doença (fls. 76). Às fls. 78 a autora aditou a inicial e requereu a manutenção do auxílio doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Na mesma oportunidade, a autora apresentou desistência em relação ao dano moral. A inicial foi recebida às fls. 104. Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 108/123, alegando, em preliminar, a incompetência absoluta da Vara Previdenciária para apreciar o dano moral e a falta de interesse de agir em relação ao auxílio doença (já recebe o benefício). No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos autorais. Houve réplica às fls. 136/142. Foram realizadas perícias médicas às fls. 150/167 e 168/191. Às fls. 193 e 199 houve manifestação das partes acerca dos laudos periciais juntados aos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. DAS PRELIMINARES Em relação à primeira preliminar (incompetência absoluta da Vara Previdenciária para apreciar o dano moral), verifica-se que razão não assiste ao INSS. Ora, conforme consta expressamente às fls. 78, a parte autora aditou a inicial, formulando pedido de desistência em relação ao dano moral (atente-se para o fato de que a desistência ocorreu antes da citação do INSS). Ademais, mesmo que não tivesse havido a desistência em relação ao dano moral, é entendimento tranquilo no âmbito do TRF da 3ª Região que as varas previdenciárias possuem competência para apreciar o dano moral, caso tal pedido esteja cumulado com outro atinente à matéria previdenciária. Nesse sentido é a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VARA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. 2. As Varas com competência para julgamento de matéria previdenciária também são competentes para o conhecimento de causas previdenciárias nas quais haja pedido cumulativo de indenização por danos morais. Precedentes desta E. Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido. (AC 00039463020104036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, no que tange à preliminar de carência de interesse de agir, tem razão a autarquia previdenciária. De fato, não há interesse de agir da autora em relação ao pleito do auxílio doença, tendo em vista que a demandante está em gozo de tal benefício. Da análise detida dos documentos ora juntados (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão), verifica-se que a autora realmente está em gozo do benefício de auxílio doença (benefício nº 604.241.265-9), com previsão de cessação em 27/09/2014. Por outro lado, é mister salientar que após o advento da Resolução INSS/PRES nº 97 de 19/07/2010, não há que se falar em ilegalidade/inconstitucionalidade do programa de cobertura previdenciária estimada - COPES (também conhecido como alta programada) previsto no art. 78, do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, de acordo com João Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira de Castro, os vários questionamentos judiciais a respeito da alta programada levaram o INSS a editar a Resolução INSS/PRES nº 97 de 19/07/2010, a qual prevê que no procedimento de concessão do benefício de auxílio-doença, inclusive aqueles decorrentes de acidente do trabalho, uma vez apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o pagamento do benefício deverá ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame médico pericial. Portanto, caso a autora entenda que sua capacidade laboral persiste, pode formular na esfera administrativa, previamente à cessação de seu benefício, em prazo que lhe é disponibilizado para tanto, pedido de prorrogação ou reconsideração (com a consequente prorrogação do pagamento do benefício até a análise conclusiva do INSS). Trata-se de proceder administrativo que visa à

racionalização do trabalho do INSS, uma vez que somente aqueles segurados que acreditam necessitar da prorrogação do benefício terão de se submeter à nova avaliação médica. Dessa forma, como no caso em testilha o benefício de auxílio doença já está implantado e não se sabe se a prorrogação será deferida ou não, não há, por enquanto, pretensão resistida a ser analisada em juízo (sequer há pretensão resistida presumida). Portanto, percebe-se, claramente, que a parte autora carece de interesse de agir no que se refere ao deferimento e manutenção do auxílio doença. Discutidas as questões preliminares, passo a enfrentar o mérito. DO MÉRITO Conforme a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei nº 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Do exame acurado dos autos, dessume-se que foram realizadas duas perícias: a) perícia na área ortopédica e b) perícia na área cardiológica. Na perícia médica realizada por especialista em ortopedia, ocorrida em 16/05/2014 (fls. 150/167), o perito concluiu haver incapacidade total e temporária para a atividade habitual da autora, até seis meses após a avaliação pericial. Não foi fixada a data de início da doença. Na perícia médica realizada por especialista em cardiologia, ocorrida em 05/06/2014, o perito concluiu que, sob a ótica clínica cardiológica, a autora não apresenta incapacidade laborativa para as atividades habituais. Portanto, depreende-se da análise do laudo pericial em ortopedia acima declinado (já que sob o ponto de vista cardiológico a autora foi considerada capaz) que a parte autora só preenche os requisitos para a percepção do auxílio doença (benefício que já está gozando) e não da aposentadoria por invalidez, a qual, como já foi visto, pressupõe incapacidade total e permanente. Da qualidade de segurado Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Na situação dos autos, o extrato do CNIS ora juntado comprova que a parte autora contribuiu de 04/2005 a 11/2009, completando, assim, a carência legal de 12 contribuições. Consta do CNIS, ainda, que antes mesmo do fim das contribuições, a autora já gozava de benefício previdenciário (portanto, não houve perda da condição de segurado). Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Entretanto, como tal benefício já foi concedido administrativamente e está vigente, não há interesse de agir em relação a este benefício. De outro giro, inviável o acolhimento do pedido da parte autora no tocante à concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos, conforme fundamentação supra (a incapacidade é total, mas não permanente). CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho a preliminar de carência de interesse de agir em relação ao auxílio doença e no mérito julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos autorais, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o teor do art. 20,

4º, do CPC (não houve condenação) e tendo em vista a sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00. Estes valores só poderão ser cobrados se houver modificação no estado econômico da autora no prazo de até cinco anos contados da decisão final, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Não há reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001128-57.2013.403.6183** - PAULO FIRMINO DOS SANTOS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0001128-57.2013.4.03.6183 Vistos, em sede de embargos declaratórios. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 108-115, diante da sentença de fls. 104, alegando contradição. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos e, conforme se pode verificar da sentença proferida pelo Juízo Especial Federal no Processo de nº 2005.63.01.277344-2 (fls. 88-96-), foi apreciada a questão de revisão do benefício do autor para readequá-lo aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003 (fl. 92), tendo esta decisão transitado em julgado (certidão de fl. 97). Caso discorda-se da decisão do JEF neste aspecto, deveria apresentar impugnação em momento oportuno naqueles autos. Assim, como o autor, na presente demanda, reiterou o aludido pleito revisional, verifica-se a existência da coisa julgada material a impedir que este juízo profira sentença de mérito neste feito. Como o embargante pretende discutir o reconhecimento de causa impeditiva de julgamento de mérito nessa demanda pelo julgado embargado e não existe omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada, não há como serem acolhidos os presentes embargos declaratórios, ante a ausência de amparo legal para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0009475-79.2013.403.6183** - VALVERT ACCACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009475-79.2013.4.03.6183 Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 72-83, diante da sentença de fls. 64-69, alegando omissão e contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, insta ressaltar que a sentença embargada foi expressa à fl. 68 verso que, para os benefícios concedidos antes do advento da Constituição Federal, não havia correlação direta entre o limite máximo do salário de contribuição com os limites do salário de benefício, porquanto o primeiro se subsumia em limite para a contribuição e os segundos constituíam em limitadores para definição da renda mensal inicial. Em outros termos, o menor valor teto servia apenas como um subteto no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E, como salientado na decisão embargada, o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto (fl. 67 vº). Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Além disso, na atual legislação previdenciária não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição Federal. Nesse aspecto, portanto, os embargos não merecem prosperar. No mais, a carta de concessão trazida pelo próprio embargante à fl. 17 não está suficientemente legível, permitindo a conclusão de que a renda mensal inicial é de Cr\$ 67.972,00. Competia ao embargante trazer documentos que permitissem conclusão diversa. De todo modo, seja Cr\$ 67.872,00, seja Cr\$ 67.972,00, de qualquer maneira se manteria inalterada a conclusão do julgado, uma vez que ambos os valores seriam inferiores ao teto da época, conforme expresso à fl. 68 verso. Dessa forma, constata-se que a sentença ora embargada foi fundamentada e que o magistrado proferiu seu entendimento a respeito do pedido formulado nos autos. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Saliente-se, ademais, que os magistrados não têm o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão e contradição nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada em sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

## Expediente Nº 8960

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0006452-84.1993.403.6100 (93.0006452-5)** - MARIA LUIZA RAMALHO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0060530-57.1995.403.6100 (95.0060530-9)** - JOSE SERGIO DA ROCHA LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

**0064108-83.2000.403.0399 (2000.03.99.064108-7)** - BOZENA ROSINSKA X LAZZARO GIDONE X NEWTON BOLIVAR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X SERGIO SALGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 219-299: Reitero o disposto no r. despacho de fl. 216. Int.

**0007469-46.2006.403.6183 (2006.61.83.007469-0)** - LENI DOMICIANO LEME(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

INFORME, EXPRESSAMENTE, a parte autora, no prazo de 10 dias, se o benefício relativo a LENI DOMICIANO LEME (NB 0685433480) foi devidamente revisado, informando o seu valor, a fim de que, posteriormente, não volte a ser questionado. Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int.

**0000787-07.2008.403.6183 (2008.61.83.000787-8)** - JOSE NUNES PEREIRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO E SP084466 - EDITE ESPINOZA PIMENTA DA SILVA E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147-151: Inicialmente, considerando que o autor da presente demanda (JOSE NUNES PEREIRA) apresentou novo instrumento de procuração, com data de 12/04/2014, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-lo neste feito. Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, à advogada Doutora MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - OAB/SP 268811 (fl. 06), da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 149), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao referido Sistema de Acompanhamento Processual. No mais, dê-se ciência à parta autora acerca do desarquivamento do presente feito, ressaltando, por oportuno, que a extração de cópias se dá mediante encaminhamento de formulário próprio, a ser PREENCHIDO PELO INTERESSADO. Intime-se e, após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo.

**0013290-89.2010.403.6183** - RICARDO LIMEIRA NOGUEIRA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ante o decisum final, de fls. 161-166, com trânsito em julgado (fl. 169), informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos da referida sentença (fls. 161-166). 2 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 3 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim,

medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 4 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.5 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

**0007993-67.2011.403.6183** - ORLANDO JULIANO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito.Após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007157-94.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003732-40.2003.403.6183 (2003.61.83.003732-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SERGIO DIAS DO COUTO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES E SP225551 - EDMILSON ARMELLEI E SP276806 - LINDICE CORREA NOGUEIRA)

Ante a certidão de fl. 121, não obstante, todavia, o disposto no artigo 113, do Provimento 64/2005-CORE, concedo à parte embargada o prazo suplementar e improrrogável de 2 dias para apresentação da petição original, tendo em vista que a peça de fls. 113-120, destaco, fora transmitida por meio de fac-símile, sem protocolização da original.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos, ressaltando, por oportuno, que a ausência de protocolização de petição original, NO PRAZO ASSINALADO (2 DIAS), relativamente à peça de fls. 113-120, implicará a desconsideração de fls. 113-120.Int.

**0003521-86.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010242-69.2003.403.6183 (2003.61.83.010242-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RUBENS PRADAS GOEBEL(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO)

Recebo a apelação do embargante, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0003524-41.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002265-31.2000.403.6183 (2000.61.83.002265-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ERNESTO VEZANI X HELIO GONCALVES DA SILVA X JOSE ALEIXO X LUIZ ELEOTERIO DE GODOY X MIGUEL RIBEIRO X NASCIMENTO FRANCISCO X EULALIA BARBOSA FRANCISCO X PAULO FLAUZINO X ROQUE JOAO SIMAO X VLADIMIR MAXIMILIANO CONTE X YOLANDA DE CAMPOS JUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o(s/a/as) autor(a/es/as) e os 10 (dez) subsequentes para o réu.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

**0010618-40.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015584-61.2003.403.6183 (2003.61.83.015584-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VICENTE DE PAULA SUCUPIRA DE SOUSA(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN)

Providencie, a parte embargada, no prazo de 2 dias, a regularização do nome do recorrido constante das

contrarrazões de fls. 141-142, uma vez que fora grafado incorretamente. Int.

**0004097-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE ANDRADE HORVATH(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Fls. 79-84: Recebo a apelação da parte embargada, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado, para contrarrazões. Fl. 85: Não obstante ser muito mais moroso o trâmite de ações ajuizadas em litisconsórcio, não se pode afastar tal prerrogativa prevista em lei. Todavia, deve, a parte autora, arcar com o ônus de tal opção. Assim, considerando que a execução parcial ocasiona tumulto processual no feito, aguarde-se a baixa destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo relativo à parte embargante para oferecimento de resposta ao recurso da embargada, ora recebido, com ou sem contrarrazões, remetam-se os Embargos, acompanhado dos autos principais, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0011225-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005202-72.2004.403.6183 (2004.61.83.005202-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA PAGOTO(SP067601 - ANIBAL LOZANO E SP098426 - DINO ARI FERNANDES)

Tendo em vista as alegações das partes, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e elaboração de novos cálculos, se for o caso. Int. Cumpra-se.

**0005421-36.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, presumir-se-á concordância com as alegações e cálculos apresentados pelo INSS. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4)** - ODETTE DE ANDRADE HORVATH X RUBENS SCURSEL X WALDEMAR ORTALE(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODETTE DE ANDRADE HORVATH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SCURSEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR ORTALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321-326: Nos termos do r. despacho de fl. 88, proferido nos Embargos à Execução n.º 00040974520134036183, em apenso, as expedições devidas serão efetuadas em momento oportuno. Int.

**0015881-91.2002.403.0399 (2002.03.99.015881-6)** - CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X ALEJANDRO LUIZ BARRERA Y OZORIO X DIRSON GOMES X ELZA TAVARES DE MENEZES X FAUSTO FINAZZI X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X LUIS CARLOS FINAZZI X GALILEU DOS SANTOS X HUGO ZANON X WILMA SEBASTIANA ZANON X IVETTE ARRIVABENE X JOSE FERNANDES X JOSE PATROCINIO ONORIO(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CYNEZIO APPARECIDO BOZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GALILEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA FINAZZI RIBERTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS FINAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO ONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SEBASTIANA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a petição de fls. 303, REMETAM-SE os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias (Execução invertida), relativamente aos seguintes exequentes: LUIS CARLOS FINAZZI (sucessor de Fausto Finazzi); CLAUDIA FINAZZI RIBERTI (sucessora de Fausto Finazzi). No tocante a JOSE PATROCINIO ONORIO, ante o alegado pela parte autora, aguarde-se eventual provocação, respeitada a ocorrência da prescrição. Int.

**0005360-64.2003.403.6183 (2003.61.83.005360-0)** - ADERMO SUTERIO NETO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ADERMO SUTERIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Ante o extrato anexo, verifico que houve o cumprimento da obrigação de fazer. Assim, tornem os autos ao INSS para elaboração, NO PRAZO DE 30 DIAS, dos cálculos devidos (EXECUÇÃO INVERTIDA).Cumpra-se.

**0003241-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003241-7) - GILBERTO FERREIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GILBERTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o solicitado pela Contadoria Judicial (fls. 97-99), DETERMINO à AADJ-PAISSANDU-SP que apresente, no PRAZO DE 30 DIAS, cópia do processo concessório contendo a Relação com 36 salários considerados na concessão, bem como, se houver, o número de grupos de doze contribuições acima do menor valor teto.Notifique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

**0006484-48.2004.403.6183 (2004.61.83.006484-4) - JOAQUIM NOBREGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**000577-24.2006.403.6183 (2006.61.83.000577-0) - RUBENS GRABERTH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GRABERTH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

INFORME, EXPRESSAMENTE, a parte autora, no prazo de 10 dias, se opta em receber o benefício concedido administrativamente ou o judicial.Decorrido o prazo supra, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até a ocorrência da prescrição.Int.

**0003956-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003956-1) - SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X SIDNEI APARECIDO SERRANO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria para que verifique, COM URGÊNCIA, se a RMI foi implantada corretamente pelo INSS no benefício concedido nestes autos.Int. Cumpra-se.

## **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1737**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011532-41.2011.403.6183 - MARTA ALVES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 dias, para o patrono da parte autora trazer aos autos os documentos.Int.

**0001761-05.2012.403.6183 - EDILSON JOSE DE FREITAS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo.Int.

**0003496-73.2012.403.6183 - MARIA ISABEL DA CUNHA SOARES X CRISTIANO AURELIO DA CUNHA SOARES X CARLOS LEANDRO DA CUNHA SOARES X MAYARA DA CUNHA SOARES(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FLS.371/375:Defiro , tão somente, a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora, para comprovação dos fatos alegados e a dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que

pretende sejam ouvidas, sendo que as mesmas deverão comparecer independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0008829-06.2012.403.6183** - SERGIO LUIZ GASPAR(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.131/133:Defiro à parte autora o prazo adicional de 10( dez ) dias. Int.

**0000326-59.2013.403.6183** - JOAQUIM SOARES DE BRITO(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 127/176: Ciência às partes da juntada da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos.

**0003059-95.2013.403.6183** - JOSE CELESTINO DA SILVA(SP220234 - ADALBERTO ROSSI FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, em réplica. Outrossim, proceda a requerente à juntada da declaração de autenticidade das cópias dos documentos juntados aos autos, nos termos do art.365 do CPC.Prazo de 10 (dez) dias.

**0003351-80.2013.403.6183** - PEDRO CORENCIUC(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008214-79.2013.403.6183** - MYRIAM DE ARAUJO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0008775-06.2013.403.6183** - AVELINO BENJAMIN SCHMITT(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

**0009463-65.2013.403.6183** - TERESINHA MARIA RIBEIRO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004968-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004968-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X EDGARD GREGORIO X MARIA ANTONIETA DE OLIVEIRA GREGORIO X ERMIDA MARIANI BELOMI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)  
FLS.133/138: Manifestem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos.

**0013844-87.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVINO MARCIANO DE CARVALHO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)  
Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias: a) Informe se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) comprove a regularidade do CPF do requerente , juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .c) O número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9o da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Por fim, expedido(s) o(s) requisitório(s) provisório(s), intímem-se as



partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006483-82.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

O Art. 5o da Lei no 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária:(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período).(…)Nesse sentido, remanesce a regra de que nas condenações da Fazenda Pública os juros moratórios incidirão nos termos da Lei nº 11.960 a partir de 29/06/2009.Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito.Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos no vigente manual de cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.se tem petição de erro materialNesse sentido, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos conforme Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007047-04.1988.403.6183 (88.0007047-7)** - ODETTE DE ALMEIDA(SP008040 - ALCEU DE ALMEIDA GONZAGA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ODETTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento no.2013.03.00.0101812. Após, venham os autos conclusos .

**0760041-65.1988.403.6183 (00.0760041-0)** - ANTONIO GOMES DA SILVA X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X ABNER PAIVA X AGEU SAMPAIO DA SILVA X ALFEU BATISTA GOMES X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X CARLOS BRITO X CARLOS MOREIRA DE CASTRO X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X NELITA SILVA TEIXEIRA X EMMANUEL LORDELLO X LOURDES LUDOLF LORDELLO X ALEXANDRE LUDOLF LORDELLO X CRISTINA LORDELLO BARBOSA X EMANUEL LORDELLO FILHO X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X EVANIA NUNES DA SILVA X RITA NUNES DA SILVA X ERNESTO RIBEIRO NETTO X FRANCISCO RUIZ RUIZ X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X GENESIO PADILHA X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X GUMERCINDO BASSI X CECY DE CARVALHO BASSI X JOAQUIM MAGALHAES X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X JOSE CELIO DE LIMA TEIXEIRA X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ALONSO X ALZIRA ARAUJO

CAMARA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO E SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA TEIXEIRA PINTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABNER PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGEU SAMPAIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFEU BATISTA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA VICENTINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGAFIA CAZACOV LUNGOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELITA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES LUDOLF LORDELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE NUNES SANTOS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO RIBEIRO NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUIZ RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO WALTER SCHLIEMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTIL FERREIRA DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGNELA SANTANA ROCHA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECY DE CARVALHO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YEDA FRANCISCA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPILIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA ARAUJO CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.1397:Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0001317-41.1990.403.6183 (90.0001317-8)** - JOSE ARISTEU DOS SANTOS(SP153988 - CISLENE FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARISTEU DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.229:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0076346-29.1992.403.6183 (92.0076346-4)** - MICHELE TURRO X APARECIDO PIRES GODOY X ARNALDO CEZARO X EUZEBIO GABRIEL DE OLIVEIRA X MIRTES FERREIRA DIAS DA SILVA X GERALDO BUONO X JAIRO DE LIMA X GEORGES GREGOIRE CLUSTODOULES X CARMOSINA ALVES GOMES X JOAO RIBEIRO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO VALENTE X GERALDO RIBEIRO DE SOUZA LEO X JOSE RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DO SOCORRO GOMES PEDROSO X ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA LEO X MARIA DE FATIMA STEINBOCK X JULIO CESAR RIBEIRO(SP280874A - TAMARA VALLE AMARAL E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MICHELE TURRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PIRES GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO CEZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS não se opõe com a habilitação dos sucessores de João Ribeiro da Silva (fls.349/350), defiro o pedido de fls.257/283, para inclusão dos sucessores Maria da Conceição Ribeiro Valente, Geraldo Ribeiro de Souza Leão, José Ribeiro de Souza Leão, Maria do Socorro Gomes Pedroso, Antonio Ribeiro de Souza Leão, Maria de Fátima Steinbock e Julio Cesar Ribeiro. Ao Sedi para retificação da autuação. FLS.315/345, 352 e 360 : Tratando-se de objetos distintos, afasto a prevenção relacionada aos autores Geraldo Buono e Jairo de Lima. Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo.

**0045269-94.1995.403.6183 (95.0045269-3)** - JOSUEL BENTO DE LIMA X JOSIAS BENTO DE LIMA X JOSICLEIDE DE LIMA SANTANA X JOEL BENTO DE LIMA X JARES BENTO DE LIMA X JANAIR BENTO DE LIMA X JOSINEIDE BENTO DE LIMA X MICHAEL ELVIS LOURENCO X RODRIGO DE LIMA LOURENCO X IVAN DOUGLAS DE LIMA LOURENCO X DAVID DE LIMA LOURENCO(SP071244 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSUEL BENTO DE LIMA X INSS/FAZENDA X JOSIAS BENTO DE LIMA X INSS/FAZENDA X JOSICLEIDE DE LIMA SANTANA X INSS/FAZENDA  
FLS. 101 e 241 : Considerando que há divergência de nome da co-autora Josicleide de Lima Santana junto à Receita Federal, proceda a requerente a respectiva regularização, comprovando nos autos no prazo de 15

(quinze) dias. Outrossim, remetam-se os autos à Contadoria para individualização dos valores dos sucessores.

**0004668-70.2000.403.6183 (2000.61.83.004668-0)** - JOSE JORGE LOPES X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE X AGUINALDO DE PAULA EVANGELISTA X ISAURA CAPUANO EVANGELISTA X HASHIME KITAUTI X JOAO DE MENDONCA X MARCOS PEREIRA X SEBASTIAO BELIZARIO X ZELIO MARCOS DA CONCEICAO X HERALDO MARTINS DE SOUZA(SP099588 - CARLOS ROBERTO VISSECHI E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO) X MARIA DAS GRACAS DE SA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.920/921: Anote-se. FLS.919: Publique-se.Fl. 919: FLS.917/918: Mantenho a decisão de fls.912 , pelos seus próprios fundamentos, devendo a parte autora juntar memória de cálculos dos valores que entende devidos para citação do INSS nos termos do art.730 do CPC.

**0005403-69.2001.403.6183 (2001.61.83.005403-5)** - FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO ALVES PEREIRA X MARIA DE JESUS BARBOSA X CARLOS NUNES X MARIA NILZA NAZARIO X EDYR RODRIGUES DE SOUZA X MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X YOLANDA MARIA DE SOUZA X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X EDMEA APARECIDA DA SILVA X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X VICTOR PINTO X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAYR ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TAVARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR APARECIDA CAPIZZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 638, homologo a habilitação de EDMEA APARECIDA DA SILVA como sucessora do autor falecido FRANCISCO TAVARES DA SILVA e MARIA NILZA NAZARIO como sucessora do autor falecido CARLOS NUNES.Ao SEDI para retificação.

**0005415-83.2001.403.6183 (2001.61.83.005415-1)** - ANTONIO GERALDO DE SANTANA X TERESINHA MARANGONI DE SANTANA X RONALDO GERALDO DE SANTANA X LEANDRO GERALDO DE SANTANA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANTONIO GERALDO DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 328/348-verso, nos termos do despacho de fl. 321, bem como sobre o extrato de fl. 349Após tornem os autos conclusos.Int.

**0001729-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001729-8)** - REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X REGINA CELIA PEREIRA VALENTIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso.

**0003936-21.2002.403.6183 (2002.61.83.003936-1)** - PEDRO ASPASIO X ANTONIO RODRIGUES X MILTON GONZAGA X EFIGENIA TEIXEIRA X FUCHIKO KOMATSU IGARI X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X PEDRO ASPASIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUCHIKO KOMATSU IGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PROCOPIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.574/576:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo juntar o instrumento de procuração, nos termos da decisão de fls.570. Com a juntada, dê-se vista ao MPF. Oportunamente, apreciarei os demais pedidos.

**0008598-86.2006.403.6183 (2006.61.83.008598-4) - ANTONIO TOMAZ(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.589/610. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidi a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de

instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013) Nesse sentido, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Int. Int.

**0004109-98.2009.403.6183 (2009.61.83.004109-0) - LUIZ CLAUDIO ABREU PESTANA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLAUDIO ABREU PESTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 207/216. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Oportunamente, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). Int.

**0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.126/133. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0077131-88.1992.403.6183 (92.0077131-9)** - EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X RUY PEREIRA DA SILVA X RODOLFO PEREIRA DA SILVA X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X EUCLIDES DE OLIVEIRA X JUDITH IZIDORA PEREIRA OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DEL MONACO X DIRCE DEL MONACO X VERA LUCIA DEL MONACO BUAINAIN X ALESSANDRA CINTRA DEL MONACO X RICARDO CINTRA DEL MONACO X VIVIAN CINTRA DEL MONACO X JOSE FAGUNDES NEVES X JULIETA MANSINI AGABITI(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EUCLIDES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório, Intime-se a parte autora a esclarecer o nome correto do advogado MICHEL DE SOUZA BRANDÃO, uma vez que há divergência entre o cadastro na OAB e da Receita Federal, no prazo de 10 dias. .Pa 1,10 No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo..Pa 1,10 Int.

### **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

#### **Expediente Nº 10270**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019695-10.2012.403.6301** - DJANIRA OLIVEIRA DE SANTANA(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA LIMA DE AQUINO X LUCAS LIMA E SOUSA(SP312075 - PAULO BORGES JUNIOR E SP309345 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, providenciem os corrêus ALBERTINA LIMA DE AQUINO e LUCAS LIMA DE SOUZA, cópias de seus documentos pessoais, RG e CPF.Após, dê-se vista ao MPF.Int.

**0006444-51.2013.403.6183** - SUZANA KATTY TERRA FERREIRA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0007779-08.2013.403.6183** - JOSE LUIZ GASPAR DRUMOND SOBRINHO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0008380-14.2013.403.6183** - ANTONIO BENTO DE ALMEIDA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009538-07.2013.403.6183** - LAERCIO IGNACIO ALVES(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0009552-88.2013.403.6183** - VALMIR JOSE GROSSO QUIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010636-27.2013.403.6183** - DALVA LOURO LAZZARINI(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011305-80.2013.403.6183** - EURIDES SANTIN(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012255-89.2013.403.6183** - BENEDITA RODRIGUES(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012260-14.2013.403.6183** - ALUISIO GUIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012452-44.2013.403.6183** - MANOEL DOMINGOS DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012474-05.2013.403.6183** - VALTECIR BISPO DE OLIVEIRA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012556-36.2013.403.6183** - DJALMA FULGENCIO SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012991-10.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO PIRES GUEDES(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0013129-74.2013.403.6183** - FRANCISCO ANTONIO BRAGA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0025618-80.2013.403.6301** - NATANAEL FERREIRA COSTA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000308-04.2014.403.6183** - APARECIDO FERREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000328-92.2014.403.6183** - DURVAL NUNES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000960-21.2014.403.6183** - RUBENS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001205-32.2014.403.6183** - GLADENICE POLETTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001344-81.2014.403.6183** - JOAO RODRIGUES UCHOA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001361-20.2014.403.6183** - JOAQUIM SEBASTIAO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.



**0001534-44.2014.403.6183** - CELIO FERNANDO NOGUEIRA DEL PINTOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001715-45.2014.403.6183** - ARLINDO BACARO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001834-06.2014.403.6183** - JOAREZ RAFAEL DIAS(SP248524 - KELI CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0001941-50.2014.403.6183** - DORIVAL SILVIO MARCONDES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0002199-60.2014.403.6183** - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003045-77.2014.403.6183** - ANA LUCIA FRANCO DE ASSIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003302-05.2014.403.6183** - RAIMUNDO NONATO LEITE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003364-45.2014.403.6183** - GESONILDO MAGALHAES SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0003981-05.2014.403.6183** - ALCIDES BRAZ(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**Expediente Nº 10271**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049214-69.2008.403.6301** - CLOVIS SOUZA MARQUES(SP193000 - FABIANO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 471: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que no despacho de fl. 469 não houve qualquer menção sobre o falecimento do autor. Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, inclusive sobre o aditamento constante da cota de fl. 470, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0012596-23.2010.403.6183** - LUIZ CARLOS DE MORAES X MARLY VIANA DE OLIVEIRA(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA E SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0000374-35.2011.403.6103** - MARIA AUXILIADORA GOMES DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/103: Ciência ao INSS. Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0021799-09.2011.403.6301** - ODAIR OLIVEIRA CORDEIRO X JANE VALERIA CASTELO BRANCO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0002980-19.2013.403.6183** - JOSE HENRIQUE FRARE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 223/225, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.013914-0, onde foi determinada a realização de perícia técnica na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA, com o objetivo de apurar se as atividades exercidas pelo autor no período de 01/10/2000 a 21/11/2006, foram desenvolvidas sob condições especiais, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do local onde será realizada a referida perícia. Com a juntada, venham os autos conclusos para designação de data para realização da perícia. Int.

**0003206-24.2013.403.6183** - ELZA RAIMUNDO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 167/170, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.014032-3, onde foi determinada a realização de perícia técnica na empresa MELLING DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA, com o objetivo de comprovar as condições especiais nas atividades laborais exercidas pela autora, no período de 31/03/2008 a 24/04/2012, inclusive com relação à alegada exposição a agentes químicos, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do local onde será realizada a referida perícia. Com a juntada, venham os autos conclusos para designação de data para realização da perícia. Int.

**0003814-22.2013.403.6183** - ROGERIO JOSE MELLA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da decisão de fls. 175/178, proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2014.03.00.013912-6, onde foi determinada a realização de perícia técnica na empresa MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A., com o objetivo de apurar a presença de agentes nocivos nas atividades laborais exercidas pelo autor, no período de 06/03/1997 a 20/07/2009, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o endereço do local onde será realizada a referida perícia. Com a juntada, venham os autos conclusos para designação de data para realização da

perícia. Int.

**0009506-02.2013.403.6183** - ANTONIA DE LOURDES DA SILVA NINA ODAGUIRI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0011688-58.2013.403.6183** - JOSE ROSA PILEGI(SP290156 - LUCAS BERTAN POLICICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0012924-45.2013.403.6183** - MARINALVA AUGUSTA DA SILVA BENTO(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 10299**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000653-77.2008.403.6183 (2008.61.83.000653-9)** - ADAO EMILIO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP156572E - MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, acolho a preliminar suscitada em defesa e julgo EXTINTA a pretensão inicial, em relação à averbação do período de trabalho entre 14.10.1996 à 07.01.1997, como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para declarar e reconhecer ao autor o direito à inclusão do período entre 01.01.1970 à 31.12.1971, como se em atividade rural, determinando ao réu proceda a somatória com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, afeto ao NB 42/105.171.092-5. Condeno o réu, ao pagamento das diferenças decorrentes - parcelas vencidas e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região.Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor e, tendo em vista a data da propositura da lide, de ofício CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do período entre 01.01.1970 à 31.12.1971, com se em atividade rural, com a somatória com os demais e a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, atrelado ao processo administrativo - NB 42/105.171.092-5, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 441/442 dos autos para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0006313-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006313-4)** - ANTONIO CARLOS BORTOLOTTI(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito à revisão da RMI do benefício de auxílio doença - NB 31/502.184.090-4, nos termos do artigo 29, da Lei 8.213/91, bem como efetuar o pagamento das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente na forma do Provimento em vigor, da Corregedoria Geral do TRF desta Região, e juros fixados a

partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

**0009265-04.2008.403.6183 (2008.61.83.009265-1) - CLAUDIA ABRANTES RODRIGUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora o benefício aposentadoria por invalidez, e consectários legais, a partir de 07.02.2007, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, afeto ao NB 31/570.223.722-2, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez da autora, afeto ao NB 31/570.223.722-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

**0012505-98.2008.403.6183 (2008.61.83.012505-0) - PAULO GALENDE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 23.02.1976 à 30.04.1977 e 01.11.1977 à 18.07.1990 (RHODIA BRASIL LTDA), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/131.926.320-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos lapsos temporais entre 23.02.1976 à 30.04.1977 e 01.11.1977 à 18.07.1990 (RHODIA BRASIL LTDA), como se em atividades especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/131.926.320-5. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 58/60 dos autos. P.R.I.

**0028615-12.2008.403.6301 (2008.63.01.028615-2) - ALBERTO MAZZOLI(SP271396 - JACQUELINE SILVA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide, por falta de interesse de agir em relação aos períodos descritos nos itens a e b, de fl. 02 dos autos (à exceção dos lapsos entre 10.09.1968 à 30.04.1970; 04.05.1970 à 15.08.1975; 05.01.1976 à 17.10.1983; 19.10.1983 à 30.12.1984; 19.11.1984 à 13.03.1985; 18.03.1985 à 21.04.1988; 01.11.2003 à 30.09.2004, e de 01.11.2004 à 30.11.2004, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 08/2003 à 01/2004 e de 03/2004 à 11.2004 para o NIT 1.123.742.109-2 (inscrição cadastrada para autônomo), entre 06/1989 à 08/1989, 10/1989 à 09/1991, 11/1991 à 03/1993, 05/1993 à 09/1994, 11/1994 à 12/1995, 02/1996 à 07/2002, 09/2002 à 05/2003 como exercidos em atividades urbanas comuns, afeto ao NB 42/136.118.033-9. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após

regular intimação, a averbação ao benefício do autor, dos períodos entre 08/2003 à 01/2004 e de 03/2004 à 11.2004 para o NIT 1.123.742.109-2 (inscrição cadastrada para autônomo), entre 06/1989 à 08/1989, 10/1989 à 09/1991, 11/1991 à 03/1993, 05/1993 à 09/1994, 11/1994 à 12/1995, 02/1996 à 07/2002, 09/2002 à 05/2003, como exercidos em atividades urbanas comuns, e a somatória com os demais períodos já considerados, atrelados ao processo administrativo - NB 42/136.118.033-9. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e das simulações de fls. 33/38 dos autos, para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0064381-29.2008.403.6301** - HENRIQUE LOPES MACHADO(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao período de trabalho em atividade urbana comum havido entre 10.01.1977 à 17.10.1978, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES as demais pretensões iniciais, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 06.10.1986 à 05.03.1997 (GIROFLEX S/A), como se em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão deste e averbação com os demais períodos de trabalho, já reconhecidos administrativamente, afeto ao NB 42/147.241.677-2. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região.Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal entre 06.10.1986 à 05.03.1997 (GIROFLEX S/A), como exercido em condições especiais, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/147.241.677-2. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fl. 38 para cumprimento da tutela.P.R.I.

**0006227-42.2012.403.6183** - ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.095.402-7, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei.Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS (NB: 46/088.095.402-7), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva.Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007065-82.2012.403.6183** - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.159.354-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os

juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. HELIO LOPES NEVOA (NB 42/088.159.354-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.354.067-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor LUIZ CLEMENTE (NB 42/088.354.067-3), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

**0000196-69.2013.403.6183 - FELIPE DE SOUZA NETO(MG097386 - JOSE CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos entre 07.10.1975 à 27.10.1983 (ELEVADORES OTIS S/A), e de 08.09.1987 à 03.12.1993 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/150.335.042-5. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor dos lapsos temporais entre 07.10.1975 à 27.10.1983 (ELEVADORES OTIS S/A), e de 08.09.1987 à 03.12.1993 (ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A), como se em atividade especial, com a devida conversão deste, a somatória com os demais, atrelado ao processo administrativo - NB 42/150.335.042-5. Oficie-se, eletronicamente, a Agência do INSS/SP (AADJ), responsável pelo cumprimento da tutela, com cópia desta sentença e da simulação administrativa de fls. 51/57 dos autos. P.R.I.

**0001199-59.2013.403.6183 - JORGE HATSUO TOYOMOTO(SP163240 - EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA E SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR E SP285724 - LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, reconheço o erro material existente no dispositivo da sentença de fls. 99/102, que passa a constar da seguinte forma: (...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 01.12.2003 à

19.10.2005 - NB 42/104.178.843-3, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor (NB 42/104.178.843-3, referente ao período entre 01.12.2003 à 19.10.2005, descontados eventuais valores já creditados (...)) Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia dos documentos necessários para cumprimento da tutela. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de re-gistro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intemem-se as partes. Intemem-se.

**0004522-72.2013.403.6183 - MILTON MORAIS DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:** Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão do benefício de auxílio doença, desde 21.02.2014, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão do benefício, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a concessão do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1303**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002611-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002611-6) - LUIZ CARLOS FIGLIOLINO LUCENA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS FIGLIOLINO LUCENA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, bem como indenização por danos morais. Alega a parte autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.92). Sentença de fls.157/158, na qual o feito foi julgado sem resolução do mérito, tendo em vista a evidência de litispendência com o processo de nº 2005.61.01.349512-7. Opostos Embargos de declaração pela parte autora às fls. 162/164, rejeitados, tendo em vista seu caráter infringente (fls.166/167). A parte autora interpôs Apelação às

fls.172/179.Por meio da r. decisão de fls.185, o Exmo. Desembargador Federal Nelson Bernardes deu parcial provimento ao recurso de apelação para restringir a coisa julgada ao pedido de auxílio-doença, determinando o prosseguimento do feito em relação aos pedidos de aposentadoria por invalidez e indenização por danos morais.O INS interpôs agravo às fls. 188/190, e por meio da decisão de fls.192/193 foi negado seu provimento. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 200/2012, alegando em preliminar a incompetência absoluta, em razão da matéria; bem como requereu o indeferimento do pedido de tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012.A parte autora foi submetida à perícia médica na especialidade cardiologia e clínica geral, sendo apresentado laudo médico pericial às fls. 231/237.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 239/248 e 250).Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.252.É o relatório. Decido.Preliminarmente: Da competência da Vara Federal Previdenciária.A arguição de incompetência da vara federal especializada previdenciária para apreciar pedido de responsabilização por danos morais não merece acolhida, uma vez que o pedido indenizatório constitui questão indissociável à pretensão principal. A indenização decorre da relação previdenciária, razão pela qual a lide é conexa ao objeto principal da demanda, atraindo a competência das varas especializadas. Afasto a preliminar de incompetência arguida, portanto.Mérito.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.A parte autora apresentou exame anatomopatológico de laringectomia, realizado em 17/10/2002, indicando carcinoma espinocelular bem diferenciadoNa perícia, especialidade cardiologista, realizada em 04/10/2014, concluiu o perito pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora, conforme a seguir transcrito (fls. 235/236):De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando apresentou neoplasia maligna de laringe, em sua porção superior próxima à base da língua, histopatologicamente definida como carcinoma espinocelular.Como fatores de risco, identificam-se os hábitos do tabagismo e de estilismo crônicos, amplamente descritos na literatura médica como potentes causadores de neoplasias malignas do sistema respiratório.Em 15 de outubro de 2002, o autor foi submetido à tratamento cirúrgico, que consistiu em hemilaringectomia (retirada da porção superior da laringe) e exérese da base da língua. Posteriormente houve necessidade de realização da radioterapia adjuvante e reabilitação fonoterápica, com recuperação satisfatória da capacidade vocal, como se comprova pelo exame atual. Até o momento, não foram identificados sinais de recidiva da doença neoplásica.Além disso, o periciando também é portador de hipertensão arterial sistêmica e hipercolesterolemia, controladas através do uso de medicações específicas.Portanto, apesar da gravidade da doença maligna, a mesma foi adequadamente tratada e não se identifica incapacidade laborativa no momento.Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, o laudo pericial confeccionado por perito judicial, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, não verificou a incapacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho, permanente ou superior a 15 dias. Cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais.Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais.Ainda que assim não fosse, consoante evidencia a sentença de fls. 136/139, proferida nos autos do processo n. 2005.63.01.025697-3, à época do diagnóstico e tratamento do câncer, o autor não possuía a qualidade de segurado.O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é, de igual forma, improcedente. A Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício em julgamento fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais.Assim, desnecessária a designação de audiência para a comprovação dos alegados danos morais.DISPOSITIVO:Ante o



exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003084-84.2008.403.6183 (2008.61.83.003084-0) - JAIRO MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JAIRO MARQUES em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Aduz ser beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB 064.876.761-2, concedida em 31.01.1994. Esclarece, ainda, que retornou ao mercado de trabalho após aposentar-se, trabalhando na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo até setembro de 2007, contribuindo por 13 anos e seis meses (contados desde a sua volta ao mercado de trabalho e o ajuizamento da presente ação, que se deu em 18/04/2008). Assim, requer a concessão de novo benefício, mediante desaposentação. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 22/38. Foi proferida sentença extintiva, com fundamento na falta de interesse de agir, ante a inexistência de requerimento administrativo (fls. 41/42). O autor interpôs recurso de apelação (fls. 45/87). O recurso foi provido, anulando a sentença prolatada (fls. 90). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 147/162), arguiu as preliminares de mérito de decadência e prescrição e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. Parecer da contadoria às fls. 192/202. É o relatório. Decido. Preliminar de mérito: Decadência do direito de revisão do benefício percebido pelo autor, bem como arguição de prescrição quinquenal: Cumpre ressaltar que o artigo 103 da LBPS não se aplica ao caso concreto, vez que desaposentação não é pedido de revisão do benefício, mas sim desfazimento do ato de concessão, razão pela qual não há que se falar em decadência. Também não há que se falar em prescrição, pois o pleito não envolve o pagamento de prestações vencidas em prazo superior a 05 (cinco) anos. Mérito: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que

permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetuar-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração pública.Dispositivo:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, nos termos do artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0008170-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008170-7) - NEMTALLAH BUSSAB (SP090806 - CESAR AUGUSTO GARCIA E SP203479 - CESAR AUGUSTO GARCIA FILHO E SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Homologado o acordo por meio da r. sentença de fls. 216/217, houve a expedição de ofícios requisitórios (fls. 231/232 e 242/243) e posterior pagamento (fls. 249/250). O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação, entretanto, o mesmo manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 252. É o relatório. DECIDO. Pelo exposto, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009884-31.2008.403.6183 (2008.61.83.009884-7) - ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA (SP104555 - WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ANTONIO DE PAULA OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos índices ICP-DI e/ou INPC de 1996 (18,22%), 1997 (8,32%), 1998 (4,76), 1999 (3,19%), 2000 (5,34%), 2001 (7,73%), 2002 (9,03%) e 2003 (20,44), com a intenção de permitir em caráter permanente o valor real do benefício do autor e, posterior pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos e com a incidência de juros, na forma da lei. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação (fl. 92). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 94/97). Réplica às fls. 104/118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice de cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente

do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0016115-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016115-0) - ZENILDA MOREIRA MARQUES(SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ZENILDA MOREIRA MARQUES, em face do INSS, objetivando a concessão de auxílio-reclusão. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 50/53). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 55). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/63 alegando que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 74/77). A parte autora apresentou rol de testemunhas (fl. 84). Os autos foram redistribuídos e recebidos em 17 de setembro de 2012. Realizada audiência de instrução (fls. 94/124). É o relatório. Decido. A presente ação é de ser julgada improcedente. Nos termos do artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal o benefício de auxílio-reclusão ora pleiteado é devido aos dependentes do segurado de baixa renda: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...)IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Verifica-se, ainda, que o indeferimento do benefício teve por fundamento o fato de o último salário de contribuição do segurado ser superior ao previsto na legislação. A controvérsia, portanto, reside se a renda a ser considerada na época da prisão é a do próprio segurado ou a de seu dependente. Conforme documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS e acostado à fl. 33 dos autos, o segurado recebeu nos meses de janeiro a setembro de 2006, o valor de R\$ 738,50 (setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), quantia essa superior ao limite exigido pela lei que deveria ser igual ou inferior a R\$ 654,61 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e um centavos), valor esse, atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 119, de 18 de abril de 2006. Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido. Portanto, não se tratando de segurado de baixa renda, nos termos da legislação de regência da matéria, improcedem os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0017465-63.2009.403.6183 (2009.61.83.017465-9) - ROSA SOARES DE SOUZA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, além da falta de qualidade de dependente, o benefício de pensão por morte foi indeferido em decorrência da perda da qualidade de segurado, vez que não constam no CNIS quaisquer referências aos vínculos junto à empresa Constran S/A Construções e Comércio, no período de 15/10/1998 a 17/11/2000 e com a Helene Fonseca Contrutécnica S/A, no período de 23/02/2001 a 30/05/2003, anotados somente em CTPS. Assim, determino a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias provas complementares dos vínculos empregatícios do de cujus com a Constran S/A Construções e Comércio, no período de 15/10/1998 a 17/11/2000 e com a Helene Fonseca Contrutécnica S/A, no período de 23/02/2001 a 30/05/2003 (como recibos de pagamento, declaração de imposto de renda, ficha de registro de empregados, entre outras que possuir), além de cópias integrais da(s) CTPS. Após, retornem conclusos, com prioridade.

**0025630-36.2009.403.6301 - INES FERNANDES ALVES(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por INÊS FERNANDES ALVES, em face do INSS, objetivando a suspensão da decisão de fl. 188 do processo administrativo com o consequente restabelecimento de seu benefício previdenciário ao status quo ante, sem os descontos referentes à devolução de pagamentos indevidos. Condenando o INSS no pagamento dos atrasados, a partir da DER até a data da concessão do benefício; revisão da RMI, conforme fls. 117, itens 1, E e G do processo administrativo a ser apontado pela contadoria judicial; restituição dos valores oriundos da redução arbitrária da RMI da autora e dos descontos relativos a devolução dos valores pagos indevidamente com o crédito existente com base na DER e concessão de seu benefício, todos os valores devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 118.357.929-0, requerida em 18.01.2001 e concedida em 03.08.2004. Em 19.03.2005, o INSS informou que após ser procedida a revisão do benefício da autora, constatou-se um crédito em seu favor no valor de R\$ 4.935,48. Tendo em vista que o referido valor ultrapassava o limite de alçada de determinado órgão do INSS, em 31.05.2005, foi repassado para outra divisão, momento em que foi observado pelo réu, que a RMI da autora estava incorreta, pois foi utilizada a ficha de registro de empregado para inclusão dos valores de contribuição no CNIS referentes ao período de 01/1996 a 03/1999 ao invés de se utilizar o salário mínimo, procedendo, assim, uma nova revisão na RMI do benefício da autora, em 24/09/2007, reduzindo drasticamente o valor do benefício da autora, sem contar que o réu passou a proceder a descontos atinentes aos valores recebidos anteriormente e tidos como indevidos. Alega ainda, que foi procedido registro de forma incorreta em sua CTPS pela empresa Feli Car Auto - Venda e Locação de Automóveis, no período de 01/1996 a 03/1999, bem como este período não foi utilizado para a concessão do benefício que percebe. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 15/252. Inicialmente estes autos foram distribuídos ao Juizado Especial Federal. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 634/651), no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Realizada audiência de instrução às fls. 690/695 702/703. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo pelo documento de fl. 44, com data de 16.01.2002, a parte autora teve seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição indeferido, sob a alegação que não possuía tempo suficiente para concessão do referido benefício. Houve recurso de tal decisão, sendo concedido o referido benefício em 03/08/2004 (fls. 67/74). Na CTPS da autora (fl. 59) consta que laborou para empresa Felicar Automóveis Ltda, no período de 10/03/1982 a 17/03/1999, inclusive constando a referida empresa no extrato de conta vinculada de seu FGTS (fls. 94/95), apontando movimentação na conta em janeiro, fevereiro e março de 1996 e, também, em novembro/1998, dezembro de 1998 e janeiro de 1999, bem como no termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 197), entretanto, na consulta feita ao sistema CNIS, aponta que a parte autora trabalhou na aludida empresa no período de 10/03/1982, tendo como última contribuição o mês de dezembro de 1995. Cumpre ressaltar que ao contrário do alegado na exordial, o INSS computou o período de 10/03/1982 a 17/03/1999 laborado na empresa Felicar Automóveis Ltda para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 39), conforme se depreende do voto proferido no julgamento do recurso administrativo que resultou na concessão do benefício. O INSS procedeu à revisão do benefício da parte autora referente ao período entre a DER e a DIB (18/01/2001 a 31/08/2001), gerando um crédito em favor a parte autora, no valor de R\$ 4.935,48. Posteriormente, o INSS observou que a RMI da autora estava incorreta, vez que os salários de contribuição referentes aos meses de 01/1996 a 03/1999 não constaram no sistema CNIS, razão pela qual foi considerado o salário mínimo para o referido período. Devendo a segurada proceder às pesquisas para que fossem confirmados os salários que realmente recebeu (fl. 140). Frise-se que a parte autora em nenhum momento se desincumbiu de seu ônus, comprovou que houve o vínculo empregatício na empresa FELICAR AUTOMÓVEIS LTDA, no período de 10/03/1982 a 17/03/1999, apresentando cópia de sua CTPS, extrato de movimentação de sua conta vinculada do FGTS, recibos de pagamento do respectivo período, restando bem claro que a autora tinha um salário superior ao salário mínimo na época dos fatos. Consta de sua CTPS (fl. 224), bem como dos recibos de pagamento que a autora percebeu de janeiro de 1996 a novembro de 1996, o valor de R\$ 300,00 (fls. 433/443); de dezembro de 1996 a 05/06/1997 o salário era de R\$ 350,00; de 06/06/1997 a maio de 1998 era de R\$ 380,00. De 01/06/1998 a 30/11/1998 seu salário era de R\$ 420,00. A partir de 01/12/1998 passou a receber R\$ 450,00 (fls. 224), sendo certo que houve sua demissão em 17/03/1999. Assim, restou comprovado pelo que dos autos consta, que a autora recebia valor superior ao salário mínimo no período compreendido entre janeiro de 1996 a março de 1999, razão pela qual a revisão referente a este período foi procedida incorretamente, vez que se utilizou como salário de contribuição o salário mínimo. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto: **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino ao INSS que retifique a revisão da RMI do benefício da parte autora, computando os salários de contribuição relativos ao período de janeiro de 1996 a 1999 segundo o salário anotado em CTPS e não o salário mínimo, como outrora procedido e efetue o pagamento das diferenças devidas, desde a data da revisão administrativa. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que inicie o pagamento dos valores já revistos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010,

do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010456-16.2010.403.6183** - FLORIZEL SAMARTIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. FLORIZEL SAMARTIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de sua renda mensal inicial, aplicando-se INPC acumulado até a data do início do benefício, bem como pagamento das diferenças nas rendas mensais posteriores, desde a data da concessão de benefício, inclusive sobre abonos natalinos, devidamente corrigidos com juros e correção monetária, tendo como base a variação mês a mês dos índices do INPC, mais juros de 6% ao mês. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl.55). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 58/78). Réplica às fls. 81/88. Parecer e cálculos da Contadoria (fls. 94/111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de

1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n° 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n° 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n° 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n° 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n° 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002958-29.2011.403.6183 - ROBSON LUIZ ALMEIDA (SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ROBSON LUIZ ALMEIDA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, como o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, bem como indenização por danos morais. Alega



a parte autora, em síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de tutela antecipada às fls.42.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/57, requerendo o indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como pugnando pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls.

60/65.Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº 349 de Agosto de 2012 e recebidos em 18/09/2012.Declaração prestada pelo perito judicial às fls. 83, informando o não comparecimento da parte autora na data estabelecida para a realização do exame médico pericial. Decorrido o prazo para a parte autora justificar-se acerca do não comparecimento na perícia designada, vieram os autos conclusos. É o relatório.

Decido.Inicialmente, não comparecendo a parte autora à perícia médica designada, de forma injustificada, declaro preclusa a produção da prova pericial.Quanto ao mérito, o auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispõe:Art. 59:O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n.8.213/91:Art. 42:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença é suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias.Desse modo, para que seja reconhecido o direito da parte autora à concessão de benefício previdenciário, há de se fazer prova de que o segurado está incapacitado de forma temporária, seja parcial ou total - hipótese de auxílio-doença - , ou se total e permanentemente inapta, em se tratando de aposentadoria por invalidez. Designada a data da perícia, a parte autora não compareceu ao exame, não justificando sua ausência. Assim, não comparecendo o requerente à perícia designada, a prova da incapacidade é realizada apenas por meio dos documentos que instruem a inicial, que não permitem aferir a existência ou não de inaptidão.Os documentos que instruem a inicial são insuficientes à comprovação de incapacidade, ainda que parcial, para as atividades habituais exercidas pela parte autora, não fornecendo, outrossim, outros dados de que necessita o julgador para a análise da procedência do pedido, tal como da data do início e cessação de eventual incapacidade.A teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, compete à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não se desincumbindo de tal ônus, impõe-se a improcedência do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Revogo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada deferida às fls.42. oficie-se a AADJ.Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009545-67.2011.403.6183 - SEBASTIANA REGINA ZANCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SEBASTIANA REGINA ZANCO, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos, exerceu a função de auxiliar de serviços, no período de 12/05/1989 a 31/05/2002, e a partir de 01/06/2002 exerceu a função de agente de apoio operacional, na Fundação Casa - Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls.33).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls.35/50, pugnando pela improcedência dos pedidos.Réplica às fls.63/64.Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012.É o relatório. Decido.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito.Requer a parte autora o reconhecimento do labor em condições especiais e a averbação em comum o período de 17/05/1989 a 09/10/2008 laborado na Fundação Casa, bem como a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da

aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.** 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...)

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado no período de 17/05/1989 a 09/10/2008, a parte autora apresentou às fls. 15, cópia da CTPS, indicando que ela exercia a função de auxiliar de serviços, bem como apresentou PPP, juntado às fls. 29/31, indicando que ela exerceu a função de auxiliar de serviços (período de 12/05/1989 a 31/05/2002) e a função de agente de apoio operacional (a partir de 01/06/2002). Contudo, o PPP apresentado não indica a exposição a agentes nocivos. Poder-se-ia argumentar que o mero fato de laborar na Fundação Casa implicaria o reconhecimento de periculosidade. Não é, no entanto, o entendimento adotado pela

**Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - CONDENAÇÃO SUPERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS NÃO COMPROVADA - TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...) IV. O formulário não indica nenhum agente agressivo e o laudo técnico comprova a ausência de insalubridade, não havendo como reconhecer a especialidade do período de atividade na Febem. V. À época do pedido administrativo, tinha o autor 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, tempo insuficiente para a aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional. VI. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. Recurso adesivo do autor prejudicado. (AC 00022497720004036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2010 PÁGINA: 621 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.)**

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO SEM ANOTAÇÃO EM CARTEIRA E CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 23.06.1987 A 23.04.1996 NÃO COMPROVADOS. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO RECONHECIDAS PELO INSS DE 01.10.1961 A 14.05.1962. (...) VII. Para o período laborado junto à Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor-FEBEM, de 23.06.1987 a 23.04.1996, também não foi apresentado qualquer formulário específico ou laudo técnico, firmado por profissional habilitado, demonstrando os eventuais agentes agressivos aos quais estaria submetido. VIII. Conforme tabela anexa, somando-se o período especial reconhecido pelo INSS, os períodos urbanos comuns e os recolhimentos previdenciários, conta o autor com um total de 27 (vinte e sete) anos, 6 (seis) meses e 2 (dois) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. IX. Apelação do autor desprovida. (AC 00127190520034036106, JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/01/2010 PÁGINA: 1804 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - TEMPO ESPECIAL - COZINHEIRO DA FEBEM - LEI 6.887/81 - NÃOCOMPROVAÇÃO DE AGRESSIVIDADE EM CARÁTER HABITUAL E PERMANENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA ATIVIDADE EM REGULAMENTO - LAUDO PERICIAL DESCARTADO - TEMPO COMUM. (...) - O autor trabalhou como cozinheiro da FEBEM, em trabalho considerado eventualmente estressante, mas sem as características técnicas da especialidade. - As circunstâncias não induzem à certeza pretendida pelo autor quanto à agressividade do serviço, porque: a) não havia menores infratores no estabelecimento em que o autor trabalhava; b) não há apuração da quantidade de calor a que estava submetido o autor, por laudo pericial, estando claro que a atividade de cozinheiro não é, por si, tida como especial; c) o contado esporádico do agente com crianças enfermas não transforma a atividade em nociva, dada a ausência de caráter de permanência e habitualidade. - O laudo pericial foi realizado por médico, em seu próprio consultório, baseado exclusivamente nas informações prestadas pelo segurado e com características de padronização, não pode ser levado em conta, na forma do artigo 436 do CPC. sobretudo em relação aos monitores que têm de lidar pessoalmente com adolescentes infratores. Não é o caso, porém, do autor, que trabalhou sempre como cozinheiro e eventualmente exercendo outras atividades. - Pelo formulário DISES.BE-5235 acostado aos autos, fornecido pela FEBEM, insolitamente, não constam quaisquer atividades perigosas, insalubres ou penosas. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. - Apelação do autor desprovida. - Ação julgada improcedente.(AC 00126510919994036102, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/01/2008 PÁGINA: 379 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Assim, a autora não faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos pretendidos.DÍSPPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009724-98.2011.403.6183 - DAVI MARANGONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Vistos, em sentença.DAVI MARANGONE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.Inicial instruída com documentos.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 57/101).Réplica às fls. 104/118.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011).Assim, passo a tecer as seguintes ponderações.Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações.É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-

contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os

seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012477-28.2011.403.6183** - SATURNINA ALVES DA SILVA (SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por SATURNINA ALVES DA SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz que laborou exposta a agentes nocivos, exerceu a função de auxiliar de enfermagem na empresa Makro Atacadista S/A, no período de 13/11/1989 a 28/02/1991, e a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira na Casa de Saúde Santa Marcelina, nos períodos de 28/04/1995 a 17/10/1996 e 06/03/1997 a 02/11/2009, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/102). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 108/135. Réplica às fls. 138/146. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 18/09/2012. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Requer o Autor a averbação como atividade especial os períodos de 13/11/1989 a 28/02/1991 laborado na empresa Makro Atacadista S/A e de 29/04/1995 a 17/10/1996 e 06/03/1997 a 02/11/2009 laborados na Casa de Saúde Santa Marcelina, com a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, recalculando o valor da RMI. No caso de não ser considerado como especial todo período ora pleiteado, requer que o período considerado especial seja convertido em comum. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em

condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003)(...) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (...) (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário nº 1374761, Processo nº 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009). Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais: a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente; b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado no período de 13/11/1989 a 28/02/1991, a parte autora apresentou às fls. 63, cópia da CTPS, indicando que ela exercia a função de auxiliar de enfermagem. Assim, ressalta-se mais uma vez, que a comprovação do labor em atividade especial no período ora mencionado, bastava o enquadramento da atividade profissional, o que ocorre neste caso, no item 1.3.4 do Anexo III e 2.1.3 do Anexo V do Decreto 83.080/79. A autora laborou, também, na Casa de Saúde Santa Marcelina, nos períodos de 28/0/1995 a 17/10/1996 e de 06/03/1997 a 02/11/2009, para tal comprovação, juntou aos autos às fls. 53/55 PPP, que indica que exerceu a função de auxiliar de enfermagem e de enfermeira, bem como que laborou exposta a agentes biológicos de forma habitual e permanente. A própria descrição das atividades exercidas pela autora na Casa de Saúde Santa Marcelina e descritas no PPP de fls. 53/55 evidenciam a exposição a agentes biológicos de modo habitual e permanente, visto que abrangiam coletar e encaminhar materiais orgânicos para exames, higienizar e alimentar os pacientes, aspirar secreções, puncionar acessos venosos, instalar bolsas de sangue, realizar curativos, dentre outras. Assim, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos analisados, bem como à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, mantenho os efeitos da tutela concedida e JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 13/11/1989 a 28/02/1991, trabalhado na empresa Makro Atacadista S/A e os períodos de 28/04/1995 a 17/10/1996 e de 06/03/1997 a 02/11/2009 trabalhado na Casa de

Saúde Santa Marcelina, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora em aposentadoria especial. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente, assim como as quantias já pagas em cumprimento à antecipação dos efeitos da tutela. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012640-08.2011.403.6183 - CLARINDO SANCHES(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Recebo a conclusão nesta data. CLARINDO SANCHES propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 22/01/1999. Foi concedido o benefício da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação (fl. 46). Contestação às fls. 75/86. Réplica às fls. 91/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar a RMI de seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei n.º 8.213/91, foi acrescentado pela MPV n.º 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do

ponto de vista do Relator.2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança da parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001692-70.2012.403.6183 - ANGELO SCAVUZZO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Vistos, em sentença. ANGELO SCAVUZZO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade de tramitação (fl. 92). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls. 94/97). Réplica às fls. 104/118. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios) a serem considerados



quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECD. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei n.º 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei n.º 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei n.º 8.213/91, que trata dos reajustes em manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no

AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se)A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso).É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto nº 3.048/99.Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora.DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001707-39.2012.403.6183 - EMINELGIDIO GENERINO PEREIRA(SP220264 - DALILA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EMINELGIDIO GENERINO PEREIRA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que se encontra incapacitada para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls.48/49). A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido negado o provimento, conforme decisão de fls.56/60.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/65, pugnando pela improcedência do pedido. Autos redistribuídos a este juízo, nos termos do Provimento nº349 de Agosto de 2012 e recebidos em 19/09/2012.Réplica às fls.68/70.A parte autora foi submetida à perícia médica, especialidade ortopedia, sendo apresentado laudo médico pericial às fls.79/87.Manifestação das partes acerca do laudo médico pericial (fls. 89 e 90).Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), cujo pagamento já foi requisitado, conforme ofício requisitório de fls.94.É o relatório. Decido.O auxílio-doença encontra previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos.Assim, a concessão do benefício depende do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento.A aposentadoria por invalidez difere do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado.Quanto à carência e à qualidade de segurado, consoante cópia da CTPS, conjugada à consulta aos sistemas previdenciários a autora possui vínculos laborais nos períodos compreendidos entre 01/06/1985 a 04/02/1986, 03/11/1987 a 30/12/1987 e de 08/01/1988 a 27/05/1991, 01/10/1991 a 30/06/1995, 10/08/1995 a 25/08/2009. Além disso, possui recolhimentos extemporâneos, bem como contribuições individuais. Conforme informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 31/05/1994 a 06/07/1994 (NB 068.235.965-3), 24/12/2005 a 03/04/2007 (NB 515.551.134-4) e de 09/04/2007 a 23/04/2009 (NB 520.103.631-3) e está em gozo de aposentadoria por idade com DIB em 25/03/2013. A parte autora apresentou exames complementares, tais como ressonância magnética da coluna lombar, datada de 08/08/2005 e ressonância magnética da coluna lombosacra, realizada em 23/05/2011. No tocante a incapacidade, o exame médico-pericial, realizado em 14/06/2013, atestou que o periciando está incapacitado de forma total e permanente para exercer atividades laborais, consoante a seguir transcrito (fls. 84):O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de gráfico cortador. O periciando é trabalhador braçal, tem idade avançada, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas. Em resposta aos quesitos do Juízo, o perito judicial atestou que o autor é portador de espondilodiscoartrose lombar e fixou o termo inicial da incapacidade laboral a partir de 23/05/2011 (data da realização da ressonância magnética apresentada pela parte autora).Diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada total e permanente, impondo-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 23/05/2011.Ante a informação de que o autor encontra-se em gozo de aposentadoria por idade com DIB em 25/03/2013 (NB 163.750.524-5) deverão ser descontados os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação.DISPOSITIVOFace ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a implantar e pagar em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 23/05/2011, descontando-se os valores já pagos e

insuscetíveis de cumulação, em especial em decorrência da concessão de aposentadoria por idade na via administrativa. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que cumpra a presente sentença, alterando o benefício percebido pelo autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as alterações promovidas pela Resolução nº 267, de 02/12/2013. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10%, (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a prolação da sentença, em observância ao artigo 20 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003746-09.2012.403.6183** - ADA MARINA DURAZZO TORRES (SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ADA MARINA DURAZZO TORRES em face do INSS, objetivando a denominada desaposentação, bem como o pagamento das quantias decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios. Aduz ser beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição NB 133.408.926-1, concedida em 01.07.2004. Esclarece, ainda, que retornou ao mercado de trabalho após aposentar-se. Laborou por 30 anos e 06 dias no Condomínio Edifício Solar dos Afonsos, até 31/03/2006. Requer, assim, que sejam computados e somados para efeito do salário de benefício, todos os valores contribuídos após a data de sua aposentadoria, bem como seja revisto os valores referentes ao fator previdenciário. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 07/37. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 66). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 70/83). No mérito, defendeu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 91/112. As partes não especificaram provas. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, bem como ausentes os pressupostos processuais negativos, passo à análise do mérito. Mérito: Quanto ao pedido de renúncia ao benefício de aposentadoria percebido pelo autor, para posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, impõe-se a improcedência. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, e, uma vez perfeito e acabado, somente pode ser revisto quando incorrer o órgão concessor em equívoco ou ilegalidade. No caso em tela, inexistente comprovação de equívoco ou ilegalidade, tampouco afirmações nesse sentido. Não há, ademais, qualquer previsão legal que ampare a pretensão da parte autora. Ao contrário, o acolhimento do pedido formulado na presente ação encontra óbice no princípio da solidariedade, adotado, implicitamente pela Constituição Federal de 1988, conforme se depreende do artigo 195 da Carta, ao determinar o financiamento da seguridade social por toda a sociedade, de forma direta e indireta. A adoção do princípio da solidariedade implica dizer que o contribuinte não recolhe as contribuições previdenciárias para si, mas sim para o sistema. Como consequência tem-se a absoluta incompatibilidade entre o sistema da solidariedade e a pretensão da parte autora, visto que as contribuições descontadas e recolhidas em decorrência da permanência ou retorno ao trabalho não lhe pertencem, são destinadas a todo o fundo de custeio da seguridade social e não ao aposentado que continua a contribuir. O entendimento adotado na presente sentença encontra-se em consonância com a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS-APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.- A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública.- O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99).- Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.- Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0010174-07.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 26/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. PRECEDENTES DESTA. E. CORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91).- Consoante o entendimento esposado

pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação.- Mantenho firme, por ora, o entendimento de que a renúncia do benefício de aposentadoria para os fins pretendidos, só se faz possível se o segurado voltar a contribuir para a previdência social após a renúncia ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa, agora com o cômputo da atividade desenvolvida enquanto aposentado. Precedentes desta E. Corte.- Por fim, cumpre observar que o tema teve repercussão geral reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que não se pode afirmar que a temática, quando analisada à luz da Constituição Federal, ganhe o mesmo desfecho atingido no repetitivo anunciado.- Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0007975-12.2012.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 19/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2013)Em idêntico sentido é a jurisprudência majoritária das Turmas Recursais de São Paulo:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO . CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 18, 2º DA LEI N.º 8.213/1991 COM A REDAÇÃO DA LEI N.º 9.528/1997. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. LEI N.º 8.870/1994. NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA.1. Trata-se de recurso da parte autora que julgou improcedente pedido para renunciar a benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para pleitear novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que verteu após obter sua aposentação.2. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, nos termos do que dispõe o artigo 181-B, do Decreto n.º 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n.º 3.265/1999. 3. E, ainda que se considerasse renunciável a aposentadoria no presente caso, a pretensão da autora teria o condão de substituir o benefício que já lhe foi concedido, configurando, assim, uma revisão às avessas, ou seja, sem amparo legal, uma vez que não é possível a simples revisão de benefício já concedido para alteração de seu coeficiente de cálculo, com a utilização de tempo trabalhado após o gozo do benefício, sendo permitida esta revisão tão somente para apurar irregularidades e falhas quando do cálculo do benefício previdenciário, nos termos do disposto no 179, do Decreto n.º 3.048/1999.4. As redações atuais dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, estabelecem que o aposentado pelo regime geral de previdência social que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito a prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. O exercício de atividade de filiação obrigatória ao Regime Geral de Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. 5. O artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pelas Leis n.º 9.032/1995 e n.º 9.528/1997, encontra-se em total sintonia com o princípio constitucional da solidariedade entre indivíduos e gerações, o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. Precedentes: TNU, PU 2007.72.95.001394-9 e TRF3ªR, 9ª Turma, Processo 0016209-85.2009.4.03.6183. 6. Ademais, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o artigo 18, 2º, da Lei n.º 8.213/1991 e criando uma execrável desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CF/1988).7. Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto pela parte autora e mantenho a r. sentença. 8. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil e do art. 55 da Lei 9099/95, considerando a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa. O pagamento ocorrerá desde que possa efetua-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei n. 1060/1950.9. É o voto. (2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, Processo n. 0000080-67.2013.4.03.6311/SP, Relator: JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO, e-DJF3 Judicial DATA: 28/05/2013)Não procede, ainda, o respeitável argumento no sentido de que o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 extrapolou os limites da lei que pretendia regulamentar, visto que, conforme amplamente conhecido, a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade (art. 37, caput, da Constituição Federal), de forma que somente são legítimos os atos praticados com escopo na lei de regência.Não haveria, portanto, forma de se realizar a desconstituição e posterior concessão de nova aposentadoria, por ausência de previsão legal.Assim, o artigo 181-B do Decreto n. 3.048/1999 apenas expressou vedação de prática não prevista em lei e que, portanto, não poderia ser adotada pela administração pública.Destaca-se, ainda, que a Lei n. 8213/1991 estabeleceu diversas regras acerca do cálculo do salário de benefício, assim como das verbas que integram o período básico de cálculo, silenciado acerca da manutenção ou retorno ao trabalho do segurado aposentado que pretende nova aposentadoria, novamente levando à conclusão no sentido de que o novo cálculo pretendido não encontra amparo legal.Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade ao qual se submete a administração

pública. Dispositivo: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido de desaposentação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006017-88.2012.403.6183** - SIBEL REGINA RICARDI (SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença de fls. 116/117, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que a r. sentença é nula, vez que tem como fundamento um ato inexistente (fl. 112 verso), uma vez que o texto da sentença publicada não reflete na integralidade a decisão constante dos autos, infringindo, assim, o princípio da publicidade dos atos processuais. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Dessa forma, assiste razão ao embargante. Em consulta ao sistema processual, que ora determino a juntada, observo que a r. decisão de fls. 112 não foi publicada nos exatos termos como foi proferida, vez que na decisão publicada consta a determinação deste Juízo para citação do réu, no entanto, na r. decisão constante dos autos foi determinada mais uma vez a emenda da petição inicial. Desta forma, não foi respeitado o princípio da publicidade, bem como a parte autora não teve a oportunidade de se manifestar quanto à determinação de emenda à inicial. Ademais, a questão referente ao valor da causa já se encontrava superada. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença de fls. 116/117, bem como determinar o prosseguimento do feito, com a citação do réu. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001688-96.2013.403.6183** - CARLOS BENTO DIAS FARIAS (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CARLOS BENTO DIAS FARIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a adequação do benefício previdenciário que recebe aos novos tetos fixados nas Emendas Constitucionais Nº 20/1998 e Nº 41/2003. A inicial foi instruída com os documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora trouxesse aos autos certidão do Distribuidor da Comarca de São Vicente. Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Observo que estes autos encontram-se com a numeração incorreta desde o início. Assim determino a correção, certificando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001802-35.2013.403.6183** - FRANCISCO DIAS FERNANDES (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/42. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Tendo em vista os documentos juntados às fls. 112/117, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, vez que distinto o objeto destes autos. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em

casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL

SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004453-40.2013.403.6183 - VERANEIDE SILVESTRE DE LIMA PIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VERANEIDE SILVESTRE DE LIMA PIM, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/91.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora juntasse aos autos declaração de pobreza, bem como comprovante de residência atualizado. Deveria, ainda, adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido e juntar o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento (fl. 94). Entretanto, a autora cumpriu parcialmente as determinações e o prazo decorreu in albis.É o relatório.Decido.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, cumprindo parcialmente o determinado à fl. 94.O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feitoPreceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Assim, impõe-se a extinção do processo.Dispositivo:Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005183-51.2013.403.6183 - FELIPE DIB NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, por meio da qual a parte autora pretende desaposentação.A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/136.Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial (fl. 139), entretanto, o autor cumpriu r. despacho parcialmente.O autor peticionou à fl. 150, requerendo desistência do feito.É o relatórioFUNDAMENTO E DECIDO.Ante a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, pois a relação jurídica processual não foi aperfeiçoada.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005310-86.2013.403.6183 - ADEMIR SANTOS BARRETO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADEMIR SANTOS BARRETO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende concessão de aposentadoria especial.A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/119.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado que a parte autora adequasse o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando o valor da renda buscada, apresentando demonstrativo de débito. Deveria, ainda, apresentar certidão do Distribuidor da Comarca de Suzano, tendo em vista o domicílio do autor, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária (fl. 122).Foi deferido prazo de 15 (quinze) dias para a juntada da referida certidão e, posteriormente, novo prazo de 5 (cinco) dias.Entretanto, o prazo decorreu in albis.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Fls. 136/137: Indefiro, vez que é da parte a diligência quanto à apresentação da certidão do Distribuidor da Comarca, e não deste Juízo.É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito.O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do

feito Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005561-07.2013.403.6183 - PAULO BELLI (SP108642 - MARIA CECILIA MILAN DAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PAULO BELLI, propôs a presente ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 28/12/1993. Foi determinada emenda da inicial à fls. 45. Petição do autor às fls. 46/107. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Denoto que a parte requerente pretende revisar seu benefício previdenciário, todavia o fez após o transcurso do lapso decadencial previsto na lei de benefícios. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na sequência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, consoante evidenciam as redações colacionadas: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do



autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Assim, tendo em vista que a demanda em julgamento foi ajuizada posteriormente a 2007, forçoso reconhecer que o direito do autor de revisar o seu benefício resta extinto pela decadência. Importa ressaltar que o pedido veiculado por meio da presente demanda não versa acerca de mero reajuste da Renda Mensal já calculada, mas sim de revisão do próprio ato de concessão, uma vez que o que pretende o requerente é o novo cálculo da respectiva Renda Mensal Inicial. Aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO TITULARIZADO PELA PARTE AUTORA**, com fundamento artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizados até a data de efetivo pagamento, cuja exigibilidade encontra-se suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0008920-62.2013.403.6183 - LUIZ RICARDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. LUIZ RICARDO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido da tutela antecipada, bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO.** Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.** I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de

contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de

São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010247-42.2013.403.6183** - DAGOBERTO TORMENA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. DAGOBERTO TORMENA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. Inicial instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na presente ação, questionam-se os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Segundo preceitua a Constituição Federal: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo

índice da cesta básica ou substituto eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Assim, no que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de benefícios, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de benefícios) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de benefícios a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). E, ainda: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). RE 231395 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 25/08/1998 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 18-09-1998 PP-00026 EMENT VOL-01923-09 PP-01907 Parte(s) RECTE. : OLAVO STRATE ADVDOS. : DAISSON SILVA PORTANOVA E OUTROS RECDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADVDA. : THEREZINHA DE JESUS ALVES BUARQUEA Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004 e maio/2005 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004) e 6,36% (Decreto 5443/2005). Da mesma maneira, procedeu a administração aos demais índices subsequentes, considerando tanto a política inflacionária do período quanto as demais variações de mercado, assim como a periodicidade de levantamento e aplicação. Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com os índices pleiteados, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Por sua vez, o custeio da Previdência Social foi tratado por outra lei, a Lei nº 8.212/91, cujo artigo 20, parágrafo primeiro (com a redação dada pela Lei nº 8.620/93): Artigo 20. (...) 1º: Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. A regra acima transcrita refere-se à correção do salário-de-contribuição na mesma época e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios. O que a parte autora pleiteia é exatamente o inverso. A se pensar de outro modo, a Lei nº 8.213/91, que trata dos reajustes em

manutenção, seria desprovida de qualquer eficácia. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência a seguir: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. 2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91. 3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523, grifou-se) A tese veiculada nesta demanda pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei (grifo nosso). É defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da preexistência ou regra da contrapartida, insculpido no artigo 195, parágrafo 5º da Magna Carta e artigo 125, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 152 do Decreto n.º 3.048/99. Assim, improcede o pleito formulado pela parte autora. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010508-07.2013.403.6183** - FRANCISCA MATILDE DA SILVA (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FRANCISCA MATILDE DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a concessão de pensão por morte. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/46. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo bem como certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte (fl. 49). Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 193. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010674-39.2013.403.6183** - RONALDO AZEVEDO NOVAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. RONALDO AZEVEDO NOVAES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos n.º 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da

concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado

reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconsidero decisão de fls. 69 e 74 acerca da determinação de citação do réu. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0010783-53.2013.403.6183** - ISAIAS MARQUES DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ISAIAS MARQUES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/106. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 121/122). A parte autora justificou o valor da causa à fl. 124. Foi determinado que a parte autora esclarecesse se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o processo administrativo. Deveria, ainda, retificar o valor da causa (fl. 125). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fl. 125 verso). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado à fl. 125. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0010858-92.2013.403.6183 - MAURO TEIXEIRA(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MAURO TEIXEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/30 foi instruída com os documentos de fls. 31/118. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, inclusive somando-se o valor do dano material, devendo apresentar demonstrativo de cálculo. Na mesma ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 121/122). A parte autora justificou o valor da causa à fl. 124. Foi determinado que a parte autora esclarecesse se houve pedido de desaposentação na via administrativa, juntando o processo administrativo. Deveria, ainda, retificar o valor da causa (fl. 125). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fl. 125 verso). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado à fl. 125. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0011295-36.2013.403.6183 - ORACI SEBASTIAO SILVERIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 54/57, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão quanto ao pedido de atendimento ao Regime de Repartição previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal, que, fundamenta sua tese segundo a qual tudo o que foi arrecadado extraordinariamente pela Previdência Social, em Dezembro/98, Dezembro/2003 e Janeiro/2004, deve ser imediatamente revertido em proveito de todos os beneficiários do sistema, do qual o Embargante faz parte. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do e. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O



objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:11/05/2009 PÁGINA: 325 .FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). O regime de repartição, também conhecido como princípio da solidariedade, que rege o financiamento da Seguridade Social, não serve de fundamento jurídico para a pretensão trazida pela parte autora. Em verdade, os pedidos iniciais traduzem o oposto do que versa o princípio em comento, não servido, repita-se, para justificar o acolhimento dos pedidos iniciais, à medida que pretendem estabelecer relação entre o aumento da arrecadação para os cofres do RGPS e a majoração dos benefícios. Dessa forma, não se verifica a alegada omissão na r. sentença embargada. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011418-34.2013.403.6183 - DIALCIZO OLIVEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença. DIALCIZO OLIVEIRA DA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada bem como deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos nº 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos

índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o

Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações posteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconsidero a decisão de fls. 43 e 38/39 acerca da determinação de citação do réu. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI.

**0011424-41.2013.403.6183** - HEMENEGILDO DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO PEREZ em face da r. sentença de fls. 65, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que houve erro material na referida sentença, vez que foi indeferida a petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil,

sem ter o prazo deferido à embargante se esgotado. Assim, requer o regular andamento do processo, com a anulação do aludida sentença. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. Assiste razão ao embargante. A decisão de fls. 61/62 determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia do processo administrativo no prazo de 60 dias, sendo publicado o referido despacho em 25/04/2014. Ocorre que em 11/04/2014 a parte autora cumpriu a determinação, juntando aos autos o processo administrativo. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada à fl. 65 e proferir nova decisão que abaixo segue: HEMENEGILDO DIAS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183): Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013) Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda. Passo ao mérito. Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%: A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante

é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Consta-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes.

Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012)Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91):A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).DISPOSITIVO:Ante o exposto:(a) ACOLHO os embargos de declaração opostos para anular a sentença de fls.;(b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0011487-66.2013.403.6183 - ARMANDO PEREZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por ARMANDO PEREZ em face da r. sentença de fls. 30, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que houve erro material na referida sentença, vez que foi indeferida a petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, sem ter o prazo deferido à embargante se esgotado.Assim, requer o regular andamento do processo, com a anulação do aludida sentença.É o relatório.Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.Assiste razão ao embargante.A decisão de fls. 26/27 determinou que a parte autora juntasse aos autos cópia das principais peças da ação apontada no termo de prevenção, bem como o processo administrativo no prazo de 60 dias.O referido despacho foi publicado em 21/02/2014, sendo certificado seu decurso em 31/03/2014 e remetido à conclusão para sentença, em 14 de abril de 2014, data anterior ao esgotamento do prazo do embargante.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para anular a sentença exarada à fl. 30 e proferir nova decisão que abaixo segue:ARMANDO PEREZ, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, com a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Alega, em resumo, que a aplicação de tais reajustes visam a manutenção do valor real do benefício, assegurado no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, e nos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/1991.A inicial foi instruída com documentos.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.Observo que o processo apontado no termo de prevenção diz respeito à revisão específica. Logo, não há litispendência ou coisa julgada.Autorizada pelo que dispõe o artigo 285-A do CPC, em se tratando de matéria de mérito e tendo em vista que este juízo já proferiu sentença sobre casos idênticos (processos n 0003436-03.2012.403.6183 e 0009501-48.2011.403.6183), passo a transcrever a fundamentação da sentença de um dos precedentes (autos nº 0009501-48.2011.403.6183):Não há que se falar em decadência, uma vez que a parte autora pretende a aplicação de normas supervenientes e não a revisão da RMI.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. I - A extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - Considerando que o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, o demandante faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 182623/SP, DécimaTurma, Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3: 22/05/2013)Contudo, restam prescritas eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da demanda.Passo ao mérito.Quanto aos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23%:A parte autora pede a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998,

dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Ressalto que o caso em tela não trata do pedido de revisão de benefício objeto do RE 564354/SE (Relatora Min. CARMEM LÚCIA, m.v., DJe-030 de 14-02-2011, publicado em 15-02-2011). Assim, passo a tecer as seguintes ponderações. Cabe, de início, salientar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei 8.212/91, assim redigidos: Art. 20.(...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28(...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei 8.213/91 e em suas alterações subsequentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei 8.213/91 e alterações posteriores. Senão, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Estabelece a

Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EQUIVALÊNCIA. READEQUAÇÃO DOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ATRAVÉS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM GERAL. INVIABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. Verifica-se que o disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. II. Não há correlação entre o valor dos benefícios e a fixação dos novos tetos constitucionais, tendo em vista que as Emendas nº 20/1998 e 41/2003 não instituíram um novo índice de reajuste, mas uma readequação através da elevação do valor-teto. III. Agravo a que se nega provimento. (negritei)(AC 00088230420094036183, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 15/08/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGULARIDADE DOS REAJUSTES DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - A contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997 e somente se aplica aos benefícios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que nos pleitos de reajustes, a decadência deve ser contada a partir do surgimento do direito, o qual, no presente caso, decorre de orientação jurisprudencial. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Em nenhum momento houve a pretensão de alterar os benefícios em manutenção. Não há qualquer base constitucional ou legal para a equiparação entre reajustes concedidos aos salários-de-contribuição e à renda mensal, tendo em vista que a lei estabelece os critérios próprios para cada um. - Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. - Agravo legal a que se nega provimento. (negritei)(AC 00104218320124039999, Relator Juiz Convocado HELIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 22/08/2012) Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O Eg. STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). DISPOSITIVO: Ante o exposto: (a) ACOELHO os embargos de declaração opostos para anular a sentença de fls.; (b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0012011-63.2013.403.6183 - TEREZA EMILIA MIRANDA DE SOUZA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por TEREZA EMILIA MIRANDA DA SOUZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a desaposentação. A inicial de fls. 02/37 foi instruída com os documentos de fls. 38/85. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, justificando o valor da causa, apresentando o demonstrativo de cálculo (fl. 88). Entretanto, o prazo decorreu in albis (fl. 88 verso). É o relatório. Decido. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado à fl. 88. O Código de Processo Civil, nos artigos 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência



destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a conseqüente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. Dispositivo: Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012336-38.2013.403.6183** - ANA MARIA TRONCO (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de opositos em face da r. sentença de fls. 25/29, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, a omissão na r. sentença, uma vez que a sentença paradigma não foi reproduzida pela nobre magistrada, não preenchendo assim um dos requisitos constantes do artigo 285-A do Código de Processo Civil. É o relatório. Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto. A sentença atacada não padece dos vícios alegados. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a sentença embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. É mister ressaltar que ao juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estão obrigado a analisar todos os pontos arguidos pelas partes. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO. 1. A teor do que dispõe o art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração apenas quando há no acórdão obscuridade, contradição ou omissão relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Tribunal, descabendo, assim, sua utilização com o escopo de obrigar o órgão julgador a rever orientação anteriormente esposada por ele, sob o fundamento de que não teria sido aplicado o melhor direito à espécie dos autos. Não se prestam os declaratórios à revisão do acórdão, salvo casos excepcionalíssimos, e sim ao aperfeiçoamento do julgado. 2. Da atenta leitura do voto condutor e do v. acórdão depreende-se que o M. Juiz a quo agiu com acerto ao proferir a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ante o desinteresse da exequente, ora embargante, em dar prosseguimento ao processo, restando caracterizado o abandono da causa. 3. Tanto é assim que tal entendimento restou mantido no aresto embargado, o qual apreciou, inclusive com considerações de ordem jurídica e colação de precedentes jurisprudenciais, toda a matéria relevante e suficiente para influir no julgamento da apelação interposta. 4. Neste sentido, acresço que não está o órgão julgador obrigado a analisar, um a um, todos os fundamentos jurídicos suscitados pelas partes; não há que se falar em omissão quando a Turma já encontrou motivos suficientes para fundamentar a sua decisão. 5. O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente, é lição já antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. Decisão judicial não é resposta a questionário da parte recorrente. 6. Ausência de qualquer vício que contaminasse o julgado de nulidade a ponto de justificar o conhecimento dos declaratórios com efeitos infringentes. 7. Os exatos lindes dos embargos de declaração não permitem no caso dos autos reconhecer a ocorrência de omissão para rediscussão da matéria ou forçar o prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais. 8. Recurso improvido. (AC 12069016319974036112, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA: 11/05/2009 PÁGINA: 325 .. FONTE\_ REPUBLICACAO:.) (Grifos nossos). Insta salientar que este juízo entendeu que a questão veiculada nestes autos era unicamente de direito, razão pela qual procedeu ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se que foram proferidas por este Juízo (6ª Vara Previdenciária) inúmeras sentenças com a mesma fundamentação da exarada nestes autos. Diante do exposto REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012815-31.2013.403.6183** - ELIO CARLOS DOS SANTOS (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Sentença. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto. Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores. Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/31. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis: Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas. Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito. O pedido é improcedente. A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub iudice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os

valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original).Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições.DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012934-89.2013.403.6183 - HELIA CELINA BAZZO RODRIGUES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em Sentença.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo rito ordinário, por meio da qual a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à revisão de seu benefício previdenciário, por meio da alteração do cálculo da RMI, sem a incidência dos denominados maior e menor valor teto, bem como pela elevação dos tetos perpetrada pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003.Esclarece a parte autora em sua inicial, que seu benefício foi concedido antes da Constituição Federal de 1988 e que a RMI fora apurada segundo o artigo 5º da Lei n. 5.890/1973, que previa os denominados maior e menor valor teto.Aduz, ainda, que não fosse a limitação de referidos tetos seu benefício teria sido concedido e mantido em valores superiores.Afirma fazer jus, igualmente, à elevação renda mensal de seu benefício em decorrência da elevação do limite máximo dos benefícios concedidos e mantidos pelo INSS, realizada pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/47.É o relatório.Decido.A Lei nº 11.277/06 alterou a redação do Código de Processo Civil (CPC), com o acréscimo do artigo 285-A, in verbis:Art. 285-A: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.É evidente o progresso que referido dispositivo trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro, prezando pela objetividade, celeridade e desburocratização voltadas à tramitação e julgamento das ações repetitivas.Assim e considerando que este Juízo já proferiu sentença de improcedência em casos idênticos ao presente (processos n. 00043-46.2009.403.6183 e 0012942-66.2013.403.6183), passo a sentenciar.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito, na forma do artigo 330 do Código de Processo Civil, por cuidar-se o feito de questões exclusivamente de direito.O pedido é improcedente.A parte autora confunde os conceitos de maior e menor valor teto, previstos na Lei n. 5.890/1973, com a elevação dos tetos dos valores dos benefícios promovida pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.Embora não conte do pedido, mas apenas da causa de pedir formulada, a discussão sobre o cálculo da RMI do benefício sub judice, segundo os critérios de maior e menor valor teto, encontra-se acobertada pela decadência.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Tal prazo, que originariamente não estava previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97. Na seqüência, tal MP foi reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O

artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente. Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido à ausência de submissão ao prazo decadencial. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não trata de conferir eficácia retroativa ao prazo decenal do art. 103 da Lei de benefícios, para fins de alcançar fatos passados, pois o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. A matéria já foi objeto de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, que proferiu julgamento segundo o rito dos recursos repetitivos, nos autos do Resp n. 1.114.938/AL, relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho e publicado no DJe de 02/08/2010. O benefício em análise foi concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n. 8.213/1991. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97. Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Quanto ao pedido de aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 28/1998 e 41/2003, tem-se a absoluta impossibilidade de sua incidência aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988. As Emendas Constitucionais cuja aplicação pretende a parte autora guardam estreita relação com os benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988. Conforme ressaltado pela Ministra Cármen Lúcia, relatora do Recurso Extraordinário n. 564.354-SE, o teto, majorado pelas ECs 20/1998 e 41/2003 é exterior ao cálculo do benefício, que, após ter sua RMI determinada, pode sofrer limitação ao referido teto. Logo, os benefícios concedidos antes da Constituição Federal não sofreram tal limitação. Ademais, segundo entendimento pacificado na jurisprudência, as majorações do teto promovidas pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não acarretam automático direito ao reajustamento dos benefícios em vigor quando de suas publicações, como pretende a parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS ÍNDICES DE REAJUSTAMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. I - Com o reexame do presente feito pelo órgão colegiado, que ora se realiza por ocasião do julgamento deste agravo, resta prejudicada a questão referente ao alegado vício da apreciação monocrática. II - Embora o artigo 20, 1º e o artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, interpretados em conjunto, indiquem que os valores dos salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada, disso não decorre que a ampliação da base de arrecadação da seguridade social, feita mediante a fixação de novo teto para o salário-de-contribuição, como ocorreu por ocasião das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, acarrete o reajuste dos salários-de-contribuição na mesma proporção do aumento do teto e, tampouco, implique o reajuste dos benefícios, uma vez que os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, 4º, da Constituição da República. III - É verdade que as Portarias Ministeriais nº 5.188/99 e 479/04 reajustaram o limite máximo do salário-de-contribuição - reajustamento integral - em período inferior àquele de reajuste dos benefícios previdenciários, o que representa um equívoco, uma vez que o reajustamento deveria ser proporcional ao número de meses compreendidos entre a data da promulgação das Emendas Constitucionais e a do reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.213/91. No entanto, o fato do reajuste do salário-de-contribuição não ter seguido a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários, não implica na irregularidade deste, mas na irregularidade do reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição. IV - Sendo assim, não procede a tese de que a renda mensal dos benefícios previdenciários deve ter o mesmo reajustamento do limite máximo do salário-de-contribuição, em especial no primeiro reajuste após a Emenda Constitucional nº 20/98 e no primeiro após a Emenda Constitucional nº 41/03. V - Agravo do autor improvido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3, AC 00014303520134036103, DÉCIMA TURMA, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013) (sem negritos no original). Portanto, improcedem os pedidos formulados pela parte autora, vez que seu benefício fora concedido antes do advento da Constituição Federal de 1988 e as alterações decorrentes das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não acarretam o automático direito ao reajustamento dos benefícios ativos ao tempo de suas edições. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por não ter se aperfeiçoado a relação jurídico-processual. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Em caso de interposição de recurso de apelação, cite-se o INSS para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013279-55.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO SOARES(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARCO ANTONIO SOARES, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende revisão de seu benefício previdenciário. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/84. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinado que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos certidão do Distribuidor da Comarca de Caieiras/SP, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária (fl. 87). Entretanto, o prazo decorreu in albis. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. É certo que a parte autora deixou de promover atos necessários para o regular prosseguimento do feito, não cumprindo o determinado às fls. 87. Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do CPC, e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010386-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO (SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de embargos à execução, apresentados pelo INSS em face de JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO, por meio dos quais se insurge contra a conta de liquidação apresentada, sob o fundamento de que em desconformidade com o título executivo, resultando em excesso de execução. Postula o prosseguimento da execução de acordo com seus cálculos, no valor de R\$ 176.994,68 (três mil, oitocentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos), apurados em 06/2013. Instada a apresentar impugnação, a parte autora apresentou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/196 e requereu que seja desconsiderada a petição de fls. 207/208 dos autos principais. É o relatório. Decido. A sentença proferida na fase de conhecimento condenou o réu a proceder ao pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, devido a partir da data do requerimento administrativo (11/10/2006), constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Juros de mora foram fixados em 1% ao mês a partir da citação (17/1/2008) e a correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada. O INSS interpôs apelação às fls. 133/146. No v. acórdão de fls. 152/155, transitado em julgado, houve a conversão do período de atividade especial em tempo de serviço comum, somando-se aos demais períodos de trabalho do autor considerados, incontestados, negando-lhe em parte provimento a apelação do INSS, e na parte conhecida, esclareceu os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. O INSS apresentou conta de liquidação no valor total de R\$ 161.766,62 (cento e noventa e um mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e dois centavos), atualizados para 06/2012. Instada a se manifestar, a parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo INSS. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 20/09/2012. Intimado a proceder os cálculos em execução invertida, o INSS apresentou os cálculos às fls. 192/196, indicando o valor de R\$ 176.994,68, atualizados em 06/2013. A parte embargada apresentou manifestação às fls. 207/208. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 176.994,68 (cento e setenta e seis mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos), em 06/2013. Custas na forma da Lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (processo nº 0007895-58.2006.403.6183), dispensando os autos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado dessa sentença, arquivem-se os autos. Para fins de prosseguimento da execução e objetivando a celeridade da satisfação do crédito, após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos da ação principal: a) informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011, bem como os dados pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA); b) comprovar a regularidade do CPF, documento em que conste a data de nascimento e comprovante de residência do exequente e de seu patrono, se este constar como beneficiário da verba sucumbencial; Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006071-41.2014.403.6100** - JAIRO SOARES DE OLIVEIRA (SP272424 - DANILLO DOLCI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JAIRO SOARES DE OLIVEIRA, em face da SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual pretende a concessão de seguro desemprego. O Juízo da 3ª Vara Cível declinou da competência em favor de uma das Varas Previdenciárias (fls. 24/26). O impetrante requereu a

desistência do feito.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOAnte a manifestação do autor, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado, EXTINGUINDO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF.PRI.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001122-02.2003.403.6183 (2003.61.83.001122-7)** - BINICIO MOREIRA DUARTE(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X BINICIO MOREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução do v. acordão de fls. 110/116.O executado apresentou cálculos de liquidação (fls. 136/143), com os quais concordou a parte autora (fl.146).Foram expedidos os ofícios requisitórios (fls.152/153 e 157/158), e posteriormente pagos, conforme extrato de pagamento à fls. 178/179. O juízo determinou que o exequente se manifestasse acerca do cumprimento da obrigação.O exequente peticionou alegando que os juros de mora são indevidos apenas no período de que a autarquia dispõe para liquidação do débito de sua responsabilidade, ou seja, 01 de julho do ano requisitorial até a data do depósito, no ano seguinte. Assim, requer o envio dos autos para contadoria judicial, para que esta inclua os juros moratórios incidentes no período que vai da data da conta de liquidação até a data do depósito judicial do precatório (fls. 183/184).O pedido, contudo, deve ser indeferido, uma vez que já é pacífico o entendimento no Tribunal Regional Federal da 3ª Região-SP, de que não há que se falar em juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a data de expedição de precatório, como pleiteia o exequente.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICABILIDADE. HONORARIOS ADVOCATICIOS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Juros moratórios ficam mantidos no percentual de 1% ao mês, contados da citação, por força dos arts. 406 do novo CC e 161, 1º, do CTN. A partir de 29/6/2009, com a incidência do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação conferida pela Lei nº 11.960/09). 2 - Deve ser explicitada a incidência dos juros moratórios no percentual aplicado às cadernetas de poupança a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, em 1º de julho de 2009, até mesmo pelo fato de que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento de juros é obrigação de trato sucessivo, de forma que sua aplicação se submete à nova legislação reguladora de forma imediata. Entendimento consolidado no âmbito da 3ª Seção dessa E. Corte. 3 - Não se caracteriza a mora por parte da autarquia o período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e o depósito judicial ou a expedição do ofício requisitório ou precatório. 4 - Honorários advocatícios mantidos. 5- Agravo parcialmente provido.(APELREEX 00008049320034036126, JUIZ CONVOCADO OTAVIO PORT, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos Nossos).Pelo exposto, ndefiro o pedido do exequente de fls. 183/184, conforme fundamentação e, tendo em vista a satisfação da obrigação perpetrada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1330**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001650-26.2009.403.6183 (2009.61.83.001650-1)** - MARIA LUIZA DELFINO(SP020646 - LAYR ALVES PEREIRA E SP023952 - LUCIO NEVES PEREIRA BARRETO E SP339235 - ALISSA CATHIA FERREIRA DE ASSIS LEOPOLDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1359 - THIAGO CIOCCARI BRIGIDO) X ALEX PEREIRA DELFINO - MENOR

Fls. 371/372: indefiro o pedido de devolução de prazo, tendo em vista que a parte autora por ocasião da outorga do instrumento de procuração, constituiu os advogados Layr Alves Pereira, Lucio Neves Pereira Barreto, Flavio Serrano e José Roberto Righetti. Ademais, a sentença foi proferida em 04/02/2013, publicada em 22/02/2013, enquanto o óbito do patrono se deu em 25/11/2013, não havendo justificativa plausível para a devolução do prazo recursal.Prossiga-se com a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma determinada às fls. 363.Int.

**0017695-42.2009.403.6301** - GIUSEPPE CARMINE DALESSANDRO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008066-73.2010.403.6183** - JOSE ALVES DE ALKMIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo (art 520, VII, do CPC) .PA 0,05 Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0015381-55.2010.403.6183** - VANDA GARCIA DE SANTANA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cientifique-se a parte autora da informação prestada pela Contadoria Judicial, para que apresente a documentação indicada no prazo de 10 (dez) dias. Com a documentação, tornem os autos a contadoria.

**0015586-84.2010.403.6183** - ANTONIA ALVES FILHA(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação do INSS em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001446-11.2011.403.6183** - ROBERTO RIBEIRO X JOSE HENRIQUE FERREIRA X HERMES MARTINS DOS REIS X DOMICIO JOSE BEZERRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003039-75.2011.403.6183** - EDINALDO FONTES DE SANTANA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004576-09.2011.403.6183** - JOSE LAZARO LIMA(SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da pericia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor indique outras provas a produzir. Int.

**0005167-68.2011.403.6183** - JOAO BAPTISTA SKINNER(SP084799 - MARCOS JOSE ABBUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005617-11.2011.403.6183** - ZULMIRA ALGARTE PINTOR(SP215793 - JOÃO CARLOS GOULART RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 88/103, que deverão ser substituídos por cópia simples apresentada pela parte autora. Os documentos poderão ser retirados pelo patrono mediante recibo a ser apostado nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação.Após, abra-se vista ao INSS cientificando-o dos termos da sentença proferida.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0008873-59.2011.403.6183** - MARILENA GUIMARAES BRETAS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a informação prestada pelo patrono da parte autora, demonstrando a impossibilidade de localizar a parte, faculto à parte autora a juntada de novos documentos constitutivos do seu direito, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0011289-97.2011.403.6183** - DORCELINO CANDIDO DE FARIA(SP192291 - PERISSON LOPES DE

ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0012599-41.2011.403.6183** - OLDEMIR ROSA DE LIMA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0002939-86.2012.403.6183** - ROBERTO ROMEU VILLELA DE ALMEIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0004065-74.2012.403.6183** - JOSE TAVARES DA SILVA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fls. 102. Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, venham conclusos para sentença.

**0005093-77.2012.403.6183** - MARGARIDA DEL PICCHIA(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0005708-67.2012.403.6183** - JOSE GRACIANO DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/222 e 224/246: Nada a decidir, por estar a manifestação da parte autora em desacordo com a atual fase processual. Prossiga-se com a abertura de vista ao INSS cientificando-o dos termos da sentença proferida. Oportunamente, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por estar a sentença submetida à remessa necessária.

**0005776-17.2012.403.6183** - JOSE UMARAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0006269-91.2012.403.6183** - EDUARDO JOSE DE OLIVEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009006-67.2012.403.6183** - SILVIO CLAUDIO SALGADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0011418-68.2012.403.6183** - NIVALDO DE ASSIS GONCALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0011447-21.2012.403.6183** - JOSE DA CONCEICAO ARRUDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X



**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

**0035449-89.2012.403.6301 - MANOEL PINTO NETO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.Intime-se a parte autora a regularizar os autos mediante a apresentação de instrumento de procuração e declaração de pobreza originais e atualizados.Ao SEDI para que conste o valor da causa de R\$ 67.388,26.Tudo cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

**0000990-90.2013.403.6183 - ANIZIO ALVES DA FONSECA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0002998-40.2013.403.6183 - LUCIA CARLIN DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0003612-45.2013.403.6183 - ADIMILSON TONETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar sua alegações, consoante artigos 333, inc.I e 396 do Código de Processo Civil.Além disso, não há previsão legal para inversão do ônus da prova, até porque não se trata de relação de consumo.Tratando-se de matéria de direito, desnecessária a remessa dos autos ao contador nesta fase processual.Cientifique-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

**0004232-57.2013.403.6183 - ISMAEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0006445-36.2013.403.6183 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA BONOMO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0007688-15.2013.403.6183 - REGINALDO GALVAO CRAVEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, diga a parte autora se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

**0008309-12.2013.403.6183 - ALMIRO PAIXAO DE ALMEIDA(SP204321 - LUCIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos

termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0010442-27.2013.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, independentemente de nova intimação, digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas em audiência, justificando a pertinência, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.Int.

**0003445-91.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS DE ASSUMPCAO(SP067275 - CLEDSON CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - apresentar declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados.II - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal. Int.

**0003873-73.2014.403.6183** - VALDIR BEZERRA ARARUNA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0004330-08.2014.403.6183** - JOSE BAGE FERNANDES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC. - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. - cópia do comprovante de residência atual. Tudo cumprido, tornem conclusos para análise do pedido de tutela.

**0004546-66.2014.403.6183** - IVO FERREIRA DE MACEDO(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo. Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.II - apresentar procuração original recente.III - apresentar declaração de pobreza recente.IV - cópia do comprovante de residência atual.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4440**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000295-39.2013.403.6183** - ROMALDO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI E SP326994 - PAMELA FRANCINE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o valor da causa, conforme decisão de fl. 283/284.Int.

**0000587-24.2013.403.6183** - NEUSA DE MELLO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000587-24.2013.4.03.6183 Vistos etc. NEUSA DE MELLO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07-51. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação autárquica (fl. 54). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 56-59. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 61-62), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 75-90. Em razão da indicação realizada pelo médico perito especialista em clínica geral (fl. 85), este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (fls. 118-199), tendo o respectivo laudo sido juntado aos autos às fls. 133-140. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 144-152. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 153. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No caso específico dos autos foram realizadas duas perícias médicas nas seguintes especialidades: clínica geral e ortopedia. O laudo pericial elaborado pelo médico perito clínico geral fora categórico ao afiançar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 85). Já a perícia realizada pelo médico perito especialista em ortopedia em 22/01/2014 concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora por um período de 01 (um) ano após a avaliação pericial, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 27/09/2012. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 01 (um) ano após a realização da perícia. A conclusão a que chegou a perita judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de artralgia em ombro esquerdo (fratura de clavícula e bursite). Em sua análise, assim pontificou o perito judicial: Submetida a exame físico ortopédico pericial, com evidência de Artralgia em ombro esquerdo (fratura de clavícula e bursite). Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pela pericianda. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente artralgia em ombro esquerdo (fratura de clavícula e bursite). (fl. 136) Da carência e qualidade de segurado Conforme o artigo 15

da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses ( 2º), ou seja, num total de 36 meses.A análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença permite concluir que na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (27/09/2012) esta não mais possuía a qualidade de segurada.Issso porque a parte autora exerceu atividade laborativa até 08/02/2009 na empresa Lumar Serviços, Comércio e Distribuição Ltda. Após esse período não realizou contribuições previdenciárias outras e nem tampouco gozou de benefício previdenciário.Desta feita, consoante o disposto no artigo 15 da Lei 8.213/91, a parte autora manteve a sua qualidade de segurada tão somente por mais 12 (doze) meses após o término de sobredito vínculo, ou seja, até fevereiro de 2010.Não há que se falar, in casu, na extensão do período de graça por mais 12 (dozes) meses, em consonância ao que dispõe 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91 em razão de a parte autora não ter realizado, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, mais de 120 (cento e vinte) contribuições previdenciárias.De mais a mais não há nos autos comprovação de que a parte autora tenha se encontrado desempregada de maneira involuntária, de modo a fazer jus a ampliação do período de graça ( 2º do artigo 15 da Lei 8.213/91). Ainda que assim não fosse, noto que o lapso entre a última contribuição (08/02/2009) e a data fixada como de início da incapacidade (27/09/2012) é de mais de 3 anos.Sendo assim, entendo que, na data de início da incapacidade, a parte autora já não mantinha a qualidade de segurado e, portanto, não faz jus ao benefício pleiteado nesta ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.São Paulo, 21 de julho de 2014.

**0004087-98.2013.403.6183** - THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0004087-98.2013.4.03.6183Vistos etc. THOMAZ HUMBERTO SALETTI FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma sucessiva, auxílio doença. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-87.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação de tutela pretendida (fls. 92-94), tendo sido tal decisão objeto de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 119-134), ao qual fora negado seguimento (fls. 154-155).Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 136-153, pugnando, em síntese, pela improcedência do pleito inicial. Realizadas as perícias médicas nas especialidades neurologia, clínica médica e psiquiatria, foram os respectivos laudo juntados aos autos às fls. 162-165, 166-171, bem como 175-185. Após reiterados requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como

indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade

No caso específico dos autos foram realizadas três perícias médicas, nas seguintes especialidades: neurologia, clínica médica e psiquiatria. O laudo pericial elaborado pelo médico perito especialista em neurologia fora categórico ao afirmar a capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas, firme no fundamento que ela não é portadora de doenças de ordem neurológica (fl. 163). No mesmo sentido fora a conclusão a que chegou o médico perito especialista em clínica geral, que deixou claro o fato de as doenças alegadas pela parte autora não se mostrarem hábeis a incapacitarem para o exercício das atividades laborativas (fl. 170). Por derradeiro, na perícia médica realizada em 18-02-2014 (fls. 175-185), por especialista em psiquiatria, concluiu pela incapacidade total e temporária da parte autora por um período de seis meses após a avaliação pericial, fixando, ainda, a data de início da incapacidade em 15-01-2013. Concluiu, dessa forma, que a parte autora deverá ser reavaliada em 6 (seis) meses após a realização da perícia. A conclusão a que chegou a perita judicial se lastreou no fato de a parte autora ser portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e de transtorno de personalidade não especificado. Em sua análise, assim pontificou a perita judicial: ele apresenta dificuldades emocionais por transtorno de personalidade que representa seu modo de ver o mundo e não é incapacitante. Ele apresenta transtorno depressivo recorrente e momento do exame apresenta sintomas depressivos moderados que não permite o exercício profissional. Ele está submedicado para depressão e assim não melhora, mas o quadro é passível de controle. (fls. 178-179). Da carência e qualidade de segurado

Conforme o artigo 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições sem perda da qualidade de segurado, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado de maneira involuntária, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. A análise do extrato do CNIS anexo a esta sentença permite concluir que na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade da parte autora (15/01/2013) esta se encontrava em gozo de auxílio doença (NB 548.278.140-2), deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. Assim, preenchidos todos os requisitos, a parte autora faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença, desde 27/02/2013, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença vigente quando do início da incapacidade fixada pela perícia judicial (NB 548.278.104-2 - fl. 108), até 06 (seis) meses após a data da realização da perícia (18/02/2014), ou seja, até 18/08/2014. No cálculo dos atrasados, devem ser compensados os valores recebidos no período a título de benefícios inacumuláveis (especialmente NB 603.123.373-1 e NB 605.386.176-0). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença, desde 27/02/2013 até, pelo menos, 18/08/2014, quando o INSS poderá realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, compensando-se os períodos em que já houve o recebimento de benefícios inacumuláveis, especialmente os auxílios-doença sob NB 603.123.373-1 e NB 605.386.176-0. Deixo de antecipar a tutela, porquanto a parte autora vem recebendo benefício previdenciário concedido administrativamente. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser

computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Dada a sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: Segurado: Thomaz Humberto Saletti Filho; Benefício concedido: auxílio doença (31); DIB em 26/02/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. P.R.I. São Paulo, 21 de julho de 2014.

**0007981-82.2013.403.6183** - JOSE HAROLDO DA SILVA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007981-82.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ HAROLDO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ HAROLDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.980.920-5 X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 348.069.205-26, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada cujo escopo é a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual se insurge contra o indeferimento do requerimento efetuado na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Deu-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte impetrante, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos diversos, eles não se mostraram hábeis a demonstrar, de forma categórica, a incapacidade alegada em peça inicial. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades ORTOPEDIA E NEUROLOGIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

**0008813-18.2013.403.6183** - JACIRA MIRANDA MOURA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por JACIRA MIRANDA MOURA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, precipuamente, a concessão de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Maurício Mouta dos Santos. Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 16-43. Em despacho inicial, este juízo determinou a realização de emenda à peça inicial a fim de que a parte autora adequasse o valor da causa, considerando os ditames da legislação de regência (fl. 48). Em razão do requerimento realizado pela parte autora (fls. 51-52), foram os autos remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos de fls. 54-58. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. Posto isso, cumpre destacar que a concessão de pensão por morte depende, como regra, da comprovação da qualidade de segurado do de cujus e da qualidade de dependente do requerente, sendo dispensada a carência. No presente caso, embora seja patente a qualidade de segurado do de cujus, haja vista o recebimento de benefício previdenciário até a data do seu falecimento, inexistem nos autos elementos hábeis a comprovar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho. Indubitavelmente, o comprovante de endereço indicando que mãe e filho residiam no mesmo

local e, ainda, documento demonstrando que fora a mãe que providenciara o enterro do filho, não se mostram capazes de comprovar o que se alega em peça inicial. Desta feita, repugno que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, notadamente em razão da ausência da verossimilhança imprescindível a esse tipo de decisão. Desse modo, por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a autarquia previdenciária. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 28 de julho de 2014.

**0010684-83.2013.403.6183** - EDISON SOARES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010684-83.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDISON SOARES DOS SANTOS EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO EDISON SOARES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.954.211-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 656.773.908-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 109/111). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 117/122). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por EDISON SOARES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.954.211-6, inscrito no CPF/MF sob o nº. 656.773.908-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0011758-75.2013.403.6183** - JOSEFA FELIX GOMES ALVES(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0011758-75.2013.4.03.6183 Vistos etc. JOSEFA FELIX GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a concessão de benefício

previdenciário. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04-68. Determinou-se que a parte autora esclarecesse a partir de qual data pretendia a concessão do benefício perseguido, informando o número do requerimento administrativo em vista das cópias juntadas às fls. 72/86, com justificação do valor da causa e juntada da declaração de hipossuficiência ou do recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 87). Tendo transcorrido o prazo in albis, à fl. 89 foi dada mais uma oportunidade à parte para cumprimento do quanto determinado. Devidamente intimada, a autora cumpriu apenas parte do despacho, conforme petição de fls. 90-91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, consoante a decisão de fl. 87, não há especificação sobre a data do início, o número do requerimento administrativo e atribuição do correto valor de alçada. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu integralmente o determinado pelo juízo, no sentido de trazer esclarecimentos acerca do pedido formulado em sua peça de ingresso. Considero que tais informações são necessárias para o contraditório, a ampla defesa e a análise do mérito da ação, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 282, inciso IV, combinado com o artigo 284, parágrafo único e art. 295, VI, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2014.

**0011969-14.2013.403.6183 - OSMAR LEVATI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011969-14.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: OSMAR LEVATI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO OSMAR LEVATI, portador da cédula de identidade RG nº 5.490.671 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 987.190.508-44, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12/05/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 93/96). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 102/109). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado



pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por OSMAR LEVATI, portador da cédula de identidade RG nº 5.490.671 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 987.190.508-44, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0012076-58.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012076-58.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.985.680, inscrita no CPF/MF sob o nº. 003.271.628-13, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 101/103). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 105/109). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.985.680, inscrita no CPF/MF sob o nº. 003.271.628-13, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO

**0012079-13.2013.403.6183** - OSVALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012079-13.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: OSVALDO DE TOLEDOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOOSVALDO DE TOLEDO, portador da cédula de identidade RG nº 5.818.571-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 407.903.398-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12/05/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 73/76). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 78/81). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por OSVALDO DE TOLEDO, portador da cédula de identidade RG nº 5.818.571-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 407.903.398-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0012331-16.2013.403.6183** - NADYR MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012331-16.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: NADYR MANOELEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIONADYR MANOEL, portador da cédula de identidade RG nº 3.216.215 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.946.068-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário

mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12/05/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 58/61). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 63/68). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por NADYR MANOEL, portador da cédula de identidade RG nº 3.216.215 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.946.068-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0012373-65.2013.403.6183** - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012373-65.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: GLAUCIA IVETE SALGUEIRO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO GLAUCIA IVETE SALGUEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.016.465-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.133.508-25, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12/05/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 105/108). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 110/115). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante

alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por GLAUCIA IVETE SALGUEIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 3.016.465-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 060.133.508-25, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012404-85.2013.403.6183 - WALTER DE OLIVEIRA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012404-85.2013.403.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: WALTER DE OLIVEIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO WALTER DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.698.670-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.291.858-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 02-08-1984 (DIB), benefício nº 42/077.911.779-4, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 49/76. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 88/97. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 99/101). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção

pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WALTER DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.698.670-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 194.291.858-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0012676-79.2013.403.6183** - VALTER GALI (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012676-79.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: VALTER GALI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VALTER GALI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.335.956-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.507.298-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 02-12-1986 (DIB), benefício nº. 42/081.326.770-6. Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 14/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido. (fls. 53/79). Houve apresentação de réplica às fls. 82/86. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 01 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da

correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) O benefício da parte autora, aposentadoria por tempo de contribuição, benefício nº 42/081.326.770-8, teve data do início fixada em 02-12-1986 (DIB). Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição

anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício originário da parte autora é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora VALTER GALI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.335.956-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 028.507.298-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita .Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0013110-68.2013.403.6183 - JOSE SILVIO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013110-68.2013.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSÉ SILVIO VIANAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOJOSÉ SILVIO VIANA, portador da cédula de identidade RG nº 10.514.096-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.126.598-01, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário

mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12/05/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 105/108). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 114/121). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados, (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSÉ SILVIO VIANA, portador da cédula de identidade RG nº 10.514.096-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 010.126.598-01, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0013118-45.2013.403.6183** - ELZA PINHEIRO VILAR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013118-45.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: ELZA PINHEIRO VILAR EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ELZA PINHEIRO VILAR, portadora da cédula de identidade RG nº 10.763.548 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 005.925.238-37, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12/05/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 94/97). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 99/102). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o



embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ELZA PINHEIRO VILAR, portadora da cédula de identidade RG nº 10.763.548 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 005.925.238-37, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.**

**0013315-97.2013.403.6183 - CARLOS KIITI SATO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013315-97.2013.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CARLOS KIITI SATO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO CARLOS KIITI SATO, portador da cédula de identidade RG nº 4.512.962 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 527.877.178-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12/05/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 74/77). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 83/87). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo

sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CARLOS KIITI SATO, portador da cédula de identidade RG nº 4.512.962 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 527.877.178-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0000567-96.2014.403.6183** - LUIZ DE ASEVEDO BASTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000567-96.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: LUIZ DE ASEVEDO BASTO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUIZ DE ASEVEDO BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.384.678 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 676.406.218-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12/05/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 101/104). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 110/117). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se

manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ DE ASEVEDO BASTOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.384.678 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 676.406.218-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0000579-13.2014.403.6183 - GABRIEL MARCOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000579-13.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: GABRIEL MARCOS PEREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO GABRIEL MARCOS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.214.751-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 810.472.318-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12/05/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 87/90). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 94/98). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por GABRIEL

MARCOS PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.214.751-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 810.472.318-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 14 de julho de 2014.

**0001083-19.2014.403.6183** - AGRIPINO ARAUJO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001083-19.2014.4.03.6183CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: AGRIPINO ARAUJO DA SILVAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL:  
VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOAGRIPINO ARAUJO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4686697 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 516.183.388-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12/05/2014 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 82/85). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 87/92). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omisso o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por AGRIPINO ARAUJO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4686697 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 516.183.388-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0001374-19.2014.403.6183** - ANIVES SANTI PROVEDEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001374-19.2014.403.6183EMBARGANTE: ANIVES SANTI PROVEDELEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL  
VANESSA VIEIRA DE MELLOSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOANIVES SANTI PROVEDEL, portador da cédula de identidade RG nº. 3.996.262, inscrito no CPF/MF sob o nº. 535.954.758-87, ajuizou a

presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido (fls. 77/79). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 81/86). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANIVES SANTI PROVEDEL, portador da cédula de identidade RG nº. 3.996.262, inscrito no CPF/MF sob o nº. 535.954.758-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de julho de 2014.

**0001779-55.2014.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA (SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002509-66.2014.403.6183 - ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0002509-66.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: BRUNO TAKAHASHI SENTENÇA (TIPO C) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.649.087-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 007.591.958-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por invalidez previdenciária, em 14-04-2009 (DIB), benefício nº. 32/536.280.290-5. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de

reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/56). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se para a sentença o exame da Tutela Antecipada às fls. 59. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 61/83). Houve a apresentação de réplica (fls. 88/103). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi deferido em 18-07-2009 (DDB) com data de início em 14-04-2009 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por ADALGISA OLIVEIRA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 13.649.087-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 007.591.958-38, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2014.

**0003125-41.2014.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0003125-41.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: BRUNO TAKAHASHI SENTENÇA (TIPO C) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.686.533-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 761.194.248-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por invalidez previdenciária, em 15-05-2004 (DIB), benefício nº. 32/134.069.941-6. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/33). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se para a sentença o exame da Tutela Antecipada às fls. 36. A autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 38/61). Houve a apresentação de réplica (fls. 67/82). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em

sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi deferido em 12-09-2004 (DDB) com data de início em 15-05-2004 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 7.686.533-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 761.194.248-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2014.

**0003129-78.2014.403.6183 - RICARDO TADEU MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0003129-78.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: RICARDO TADEU MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: BRUNO TAKAHASHISENTEÇA (TIPO C)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por RICARDO TADEU MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.942.638-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 933.377.608-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-01-2010 (DIB), benefício nº. 42/143.002.143-5. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se para a sentença o exame da Tutela Antecipada às fls. 56.A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 58/73). Houve a apresentação de réplica (fls. 78/88). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO parte autora, no caso, propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi deferido em 05-10-2011 (DDB) com data de início em 08-01-2010 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por RICARDO TADEU MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.942.638-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 933.377.608-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de julho de 2014.

**0003144-47.2014.403.6183** - WILSON ANTONIO BRUNCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003144-47.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: WILSON ANTONIO BRUNCA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO: BRUNO TAKAHASHISENTEÇA (TIPO C)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WILSON ANTONIO BRUNCA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.801.352-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.921.808-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 23-10-2006 (DIB), benefício nº. 42/138.313.489-5. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia previdenciária teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004, o que afrontaria as disposições da Lei nº. 8.212/91, artigos 20, 1º e 28, 5º. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 16/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou-se para a sentença o exame da Tutela Antecipada às fls. 42.A autarquia previdenciária apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 44/58). Houve a apresentação de réplica (fls. 63/73). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO parte autora, no caso, pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). Verifico que a parte autora é carecedora da ação, uma vez que seu benefício previdenciário foi deferido em 23-10-2006 (DDB) com data de início em 23-10-2006 (DIB), e os reajustes pleiteados, segundo a tese sustentada, deveriam ter sido efetuados no seu benefício nos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, ou seja, em data anterior à concessão do benefício. Assim, tenho como ausente o interesse de agir, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Refiro-me à ação ordinária ajuizada por WILSON ANTONIO BRUNCA, portador da cédula de identidade RG nº. 6.801.352-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 530.921.808-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de julho de 2014.

**0003680-58.2014.403.6183** - RUBENS CORTE REAL DE CARVALHO(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0003680-58.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: RUBENS CORTE REAL DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por RUBENS CORTE REAL DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.979.460 e inscrito no CPF/MF sob o nº 199.221.758-00 SSP/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja



previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data da concessão do primeiro benefício. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.258,98 (dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e noventa e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.131,26 (dois mil, cento e trinta e um reais e vinte e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.575,12 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos). Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 25.575,12 (vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0003888-42.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE MIRANDA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003888-42.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA, portador da cédula de identidade RG nº 7.184.459-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 768.145.308-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial de seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 24-10-2002, benefício nº 129.687.718-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/19). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário. Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública que deve ser apreciada de ofício pelo julgador, conforme artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, artigo 210, do Código Civil. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pelo autor, NB 129.687.771-80, foi deferido administrativamente em 24-10-2003 (DDB), com data de início em 24-10-2002 (DIB), tendo ocorrido o pagamento da primeira prestação em 07-11-2003, conforme consulta HISCREWEB. O autor ajuizou a ação em 29-04-2014, ou seja, quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a

decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito pleiteado pela autora JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.184.459-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 768.145.308-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e extrato de consulta ao HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

**0003913-55.2014.403.6183 - VALMIR CASSIANO DO NASCIMENTO X KARIN FABIANA DO NASCIMENTO SILVA (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0003913-55.2014.403.6183 Vistos etc. VALMIR CASSIANO DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em 30/04/2014 (fl.2), sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13-31. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à fl. 34 e determinada a juntada de documentos, oportunidade em que também restou afastada a possibilidade de prevenção, consoante termo indicativo de fl. 32. Devidamente intimados, os patronos do autor notificaram o seu falecimento, que teria ocorrido anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a existência da pessoa natural termina com a morte, verifico não haver, conseqüentemente, sujeito no polo ativo desta ação. Ademais, o mandato conferido ao advogado subscritor da inicial encontra-se cessado, conforme dispõe o Art. 682, II, do Código Civil, in verbis: Art. 682. Cessa o mandato: I - pela revogação ou pela renúncia; II - pela morte ou interdição de uma das partes; III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio. (Grifei) Assim, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual e que torna o processo vicioso, qual seja, capacidade das partes. Observo, ainda, que o benefício do autor, identificado pelo NB 081.138.759-3, foi cessado em 07/02/2014, em razão de óbito, conforme pesquisa junto ao sistema DATAPREV, anexada aos autos. No mesmo sentido é a petição de fl.38. A presente ação, por sua vez, foi ajuizada em 30/04/2014 (fl.2). Significa dizer que, quando do ajuizamento da ação, o autor já havia falecido. Por isso, descabe realizar habilitação, uma vez que o óbito ocorreu antes do ingresso da ação e não no curso do procedimento. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a relação tríplice processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2014.

**0004085-94.2014.403.6183 - MARIA DALVA DE SOUSA MENEZES (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Ação Ordinária n.º 0004085-94.2014.4.03.6183 Vistos etc. MARIA DALVA DE SOUSA MENESES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSS, objetivando a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários NB 520.205.175-8 e NB 550.646.268-5. Alega a parte autora, em apertada síntese, que referidos benefícios, provenientes de decisões judiciais, foram concedidos de forma incorreta, porquanto a RMI encontra-se em dissonância à legislação de regência. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Primeiramente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido às fls. 08. Na presente ação, o autor busca a revisão da RMI de seus benefícios de auxílio doença (NB 520.205.175-8 e NB 550.646.268-5), ambos concedidos judicialmente. Consoante esclarecido pela parte autora e devidamente verificado no sistema processual, o processo que ensejou a concessão do primeiro benefício previdenciário em seu favor encontra-se sobrestado, nos termos do artigo 543-B do CPC (autos nº 0031846-47.2008.4.03.6183). Já o processo que originou o segundo benefício em favor da parte autora encontra-se em fase de execução (autos nº 0028206-31.2011.4.03.6183). Desta feita, se os benefícios cuja revisão pretende a parte autora originam-se de decisões judiciais, não há dúvidas de que caberia a ela formular o pedido em questão em referidas demandas, porquanto se trata de decorrência lógica dos títulos executivos ali formados. Em outras palavras, a insurgência da

parte autora quanto à renda mensal dos benefícios concedidos por força de ordem judicial deve ser veiculada nos autos em que fora concedido e não em demanda autônoma. Ora, se há demanda em curso cujo objeto é a concessão de benefício em favor da parte autora, ainda que já tenha havido sentença de mérito, se a autarquia implantou de forma errônea o benefício, resta patente que não há a necessidade ou utilidade da tutela postulada nestes autos, deixando claro, por consentâneo, o fenômeno processual da carência de ação, situação que enseja a extinção do feito sem resolução do mérito, tal qual preceitua o artigo 267, incisos I e VI, CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual da parte autora na presente demanda. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação tríplice processual, já que o INSS nem sequer foi citado. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I. São Paulo, 28 de julho de 2014.

**0004238-30.2014.403.6183** - WILLIAM APARECIDO PEREIRA DA SILVA X PATRICIA APARECIDA PEREIRA COUTINHO (SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004238-30.2014.4.03.6183 CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE REVISÃO DE INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: WILLIAM APARECIDO PEREIRA DA SILVA E PATRICIA APARECIDA PEREIRA COUTINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WILLIAM APARECIDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 35.029.748-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.955.748-95 e PATRICIA APARECIDA PEREIRA COUTINHO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.927.396 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 271.482.938-47 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem seja a autarquia previdenciária compelida a rever o ato de indeferimento do benefício pensão por morte, NB 128.933.918-7 requerido em 09-09-1999 (DER). Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/209). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão do ato de indeferimento do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi indeferido após 27-06-1997, mais precisamente em 24-01-2004 (fl. 98). Os autores ajuizaram a ação em 12-05-2014, quando já havia decorrido o prazo de dez anos. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que os autores pleiteassem a revisão do ato de indeferimento de seu benefício, reconheço a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, WILLIAM APARECIDO PEREIRA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 35.029.748-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 293.955.748-95 e PATRICIA APARECIDA PEREIRA COUTINHO, portadora da cédula de identidade RG nº 30.927.396 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 271.482.938-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, pois o INSS não foi citado. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

**0004475-64.2014.403.6183** - IRAN JOSE DE SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCESSO Nº 0004475-64.2014.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: IRAN JOSE DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por IRAN JOSE DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 24.692.821-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 106.495.928-83, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada cujo escopo é a concessão de auxílio-doença. Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem ortopédica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual se insurge contra o indeferimento do

requerimento efetuado na via administrativa.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudo médico atestando a sua incapacidade laborativa em Janeiro de 2014 (fl. 31), referida incapacidade fora limitada a 6 (seis) meses, obstando, por consentâneo, a conclusão quanto a presença de atual incapacidade. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.São Paulo, 14 de julho de 2014.

**0005043-80.2014.403.6183** - ONEIDE APARECIDA BATISTA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0005043-80.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: ONEIDE APARECIDA BATISTAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADEJUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLODECISÃO Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ONEIDE APARECIDA BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 12.999.318-9 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 035.515.868-02, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Consta dos autos pedido de tutela antecipada cujo escopo é a concessão de auxílio-doença.Aduz a parte autora, em síntese, encontrar-se acometida de doenças de ordem psiquiátrica que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas, motivo pelo qual se insurge contra o indeferimento do requerimento efetuado na via administrativa.É, em síntese, o processado. Passo a decidir.DECISÃO Defiro, os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50.No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos laudos médicos às fls. 34-36, eles não se mostraram hábeis a comprovar a sua atual incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades PSIQUIATRIA, CLÍNICA GERAL E OFTALMOLOGIA. Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.São Paulo, 14 de julho de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003512-90.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040748-19.1989.403.6183 (89.0040748-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLINGER BARCELLOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)  
7ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0003512-90.2013.403.6183 Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor KLINGER BARCELLOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução.Impugnação da embargada às fls. 16-19.Remetidos os autos à contadoria, este setor confirmou que os cálculos apresentados pelo autor nos autos principais não excedem os limites do julgado(fl. 21), parecer esse que parte embargada concordou à fl. 24 e o INSS requereu a desistência desta ação (fl. 26-31).A parte embargada concordou com a desistência (fl. 35).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.O pedido de desistência da ação, nesse caso, depende da concordância da parte embargada nos termos do

artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que havia sido intimado a apresentar impugnação e, portanto, estava integralizada a relação processual. Intimado, o embargado concordou com o pedido de desistência. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência da ação apresentada pelo INSS. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, e das petições de fls. 26-31 e 35 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0040748-19.1989.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2014.

**0005399-12.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000711-85.2005.403.6183 (2005.61.83.000711-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ALZIRO NUNES PEREIRA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005399-12.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor ALZIRO NUNES PEREIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada, a parte autora/embargada manteve-se silente (fl. 15v). Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 17-20, oportunidade em que fora afirmado o acerto nos cálculos apresentados pela autarquia previdenciária. Intimadas, ambas as partes apresentaram concordância com a conta de liquidação apresentada pela contadoria (fls. 24-25). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A análise dos autos principais permite inferir que este juízo prolatou sentença de parcial procedência do pleito inicial ao limitar-se a reconhecer, como especiais, algumas atividades desempenhadas pela parte autora/embargada, deixando, contudo, de conceder-lhe a aposentadoria pretendida (fl. 188). Tal decisum fora objeto de reforma pelo Egrégio Tribunal Regional Federal que, em decisão democrática, concedeu, em favor da parte autora/embargada benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (fl. 221). Nos presentes embargos, o INSS apresentou discordância com os cálculos apresentados pela parte embargada, firme no fundamento de que a RMI apurada encontra-se em dissonância ao tempo de contribuição apurado no título executivo judicial (fl. 07). A conclusão a que chegou a autarquia previdenciária fora devidamente confirmada pela contadoria judicial, tal como é possível inferir à fl. 17. Na oportunidade, por considerar corretos os cálculos apresentados pelo INSS, a contadoria judicial cingiu a atualizá-los. Assim tendo em vista o aludido parecer, que deixou claro o acerto da autarquia previdenciária e que fora objeto, inclusive, de concordância pela parte autora/embargada, devem ser julgados procedentes os presentes embargos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 13.242,62 (treze mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até abril de 2014. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e do relatório e cálculos da contadoria da contadoria de fls. 17-20. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de julho de 2014.

**0010410-22.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-24.2002.403.6183 (2002.61.83.001860-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SILVESTRE DE ALMEIDA(SP172114 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Retifique-se o polo ativo do presente feito para que conste o Instituto Nacional do Seguro Social como embargante. Remetam-se os autos ao SEDI. Após, cumpra-se a decisão de fls. 157. Int.

**0011103-06.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015250-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 001110-06.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor VICENTE PEIXOTO VILELA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação da embargada às fls. 16-17. Remetidos os autos à contadoria, este setor confirmou que nada era devido à parte embargada (fl. 19), parecer esse que embargada discordou de forma genérica e requereu o acolhimento dos cálculos que apresentou nos autos principais (fls. 26-27), o INSS

concordou à fl. 28. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos no julgado, que determinou a revisão do benefício da parte autora para readequá-lo aos novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 (fls. 257-274 dos autos principais). Ocorre que, conforme se pode depreender da carta de concessão do benefício do autor/embargado juntado às fls. 30 dos autos principais, o benefício NB 42/57.034.291-0 do autor/embargado não foi limitado ao teto vigente à época de sua concessão, razão pela qual não há que se falar em readequá-lo aos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. Ademais, a não limitação ao teto vigente no ato concessório restou confirmado pela contadoria do INSS e da justiça federal (fl. 19), o que evidencia que, apesar de o título executivo ter concedido a revisão do benefício do autor/embargado para readequá-lo aos tetos fixados pelas emendas constitucionais acima mencionadas, tal julgado é inexigível, já que, na prática, não traz qualquer benefício financeiro. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para declarar que nada é devido à parte autora em decorrência do julgado. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, do parecer de fls. 19 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0015250-17.2009.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 18 de julho de 2014.

**0011952-75.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CANINDE SANTOS (SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)**

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0011952-75.2013.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela autora FRANCISCA DE CANINDÉ SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Intimada, a parte autora/embargada apresentou manifestação às fls. 24-25, oportunidade em que requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido. Remetidos os autos à contadoria, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 27-30. Intimada, a parte autora apresentou concordância com os cálculos apresentados (fl. 34). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. A análise dos autos principais permite inferir que a parte autora/embargada objetivava, com a postulação, a obtenção de um benefício de aposentadoria mais vantajoso com a consequente inclusão, em seu período básico de cálculo, do lapso em que permaneceu realizando contribuições previdenciárias. Este juízo prolatou sentença de improcedência com fundamento no disposto no artigo 285-A. Referido decisum, fora, contudo, objeto de reforma pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que julgou procedente o pedido da parte autora/embargada e determinou que lhe fosse concedido novo benefício, em consonância ao pretendido em peça inicial e sem a devolução do montante já recebido. Embora proposta ação rescisória com o objetivo de discutir a decisão em questão, não fora concedido efeito suspensivo, consoante pretendido pela autarquia. Nos presentes embargos, o INSS apresentou discordância com os cálculos apresentados pela parte autora/embargada, firme no fundamento de que a RMI apurada encontra-se em dissonância ao efetivamente devido. Ademais apontou o fato de ter sido incluída, na conta de liquidação, prestação indevida (fl. 13). A contadoria judicial deixou claro que o cálculo autárquico encontra-se equivocado tão somente no que se refere ao período em que deveria ter sido objeto de correção monetária, de forma que a diferença entre ambos os cálculos mostra-se ínfima. Intimada, a parte autora apresentou concordância com o cálculo do contador judicial, tendo a autarquia previdenciária, a seu turno, permanecido silente, o que faz presumir a sua concordância, notadamente em razão da pequena diferença entre os cálculos apresentados. Desta feita, tendo em vista o aludido parecer, que evidenciou pequeno equívoco na conta autárquica e, ainda, a concordância das partes, entendo que os cálculos apresentados pela contadoria deverão embasar a demanda executiva, notadamente porque não se vislumbram erros materiais. Como o valor obtido pela contadoria foi pouco superior em relação ao apurado pelo INSS, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 3.977,22 (três mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte e dois centavos), atualizado até outubro de 2013. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 27-29. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de julho de 2014.

**0003479-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008412-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008412-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003479-66.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela parte autora PETRONILIO PEREIRA DA SILVA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 15). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O julgado exequendo estipulou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço desde 09-09-2004, com a incidência de percentual de 10% a título de honorários advocatícios sucumbenciais e aplicação de juros de mora fixados em 6% ao ano e correção monetária previstos pelo Provimento 64/05 da Corregedoria - Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 155-167 dos autos principais). Assim, o INSS apurou as diferenças devidas de 09-09-2004 (DIB) até 10-06-2009, quando o benefício foi efetivamente implantado pelo INSS, com a aplicação do percentual de honorários advocatícios determinado pelo julgado exequendo. Como o autor/embargada concordou com os cálculos acima mencionados e não há indício de erro na apuração efetuada pelo INSS, deve a referida conta ser acolhida para fins de prosseguimento da execução. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 106.404,27 (cento e seis mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e sete um centavos), atualizado até março de 2014, conforme cálculos de fls. 05-11 dos presentes autos, sendo R\$ 95.438,12 para o exequente e R\$ 10.966,15 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da exordial dos embargos e dos cálculos de fls. 02-11, da manifestação de fl. 15 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0008412-63.2006.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2014.

**0003820-92.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006430-72.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0003820-92.2014.403.6183 Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela parte autora FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução, apresentando os cálculos dos valores que entende serem devidos. Regularmente intimada, a parte embargada concordou com os cálculos do INSS (fls. 16). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil. O julgado exequendo estipulou a concessão de aposentadoria especial desde 13-06-2008, com a incidência de percentual de 15% a título de honorários advocatícios sucumbenciais e aplicação de juros de mora fixados nos termos da Lei nº 11.960/09 e correção monetária nos termos das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. (fls. 127/129 dos autos principais). Assim, o INSS apurou as diferenças devidas de 13-06-2008 (DIB) até 31-10-2013 quando o benefício foi efetivamente implantado pelo INSS, com a aplicação do percentual de honorários advocatícios determinado pelo julgado exequendo, descontando-se o valor percebido pelo exequente/embargado administrativamente pelo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de serviço que foi titular durante esse período. Como o autor/embargada concordou com os cálculos acima mencionados e não há indício de erro na apuração efetuada pelo INSS, deve a referida conta ser acolhida para fins de prosseguimento da execução. Destarte, uma vez que houve concordância expressa da parte embargada com os cálculos elaborados pelo INSS, estes deverão ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que a execução prossiga pelo valor de R\$ 115.513,76 (cento e quinze mil, quinhentos e treze reais e setenta e seis centavos), atualizado até março de 2014, conforme cálculos de fls. 05-11 dos presentes autos, sendo R\$ 101.837,05 para o exequente e R\$ 13.676,71 a título de honorários advocatícios. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença, da exordial dos embargos e dos cálculos de fls. 02-11, da manifestação de fl. 16 e da certidão do trânsito

em julgado aos autos do processo n.º 0006430-72.2010.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, com baixa findo, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, 18 de julho de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009733-87.2013.403.6119** - LUIS CARLOS GOMES FERREIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009733-87.2013.4.03.6183 CLASSE: 126 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: LUIS CARLOS GOMES FERREIRA IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO DECISÃO RELATÓRIO Vistos, em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUIS CARLOS GOMES FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.006.067-SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 054.973.678-60, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO. Pretende a impetrante, com a postulação, que sejam reconhecidos os períodos em que exerceu atividade especial e que, por consentâneo, lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição. Assevera que não obstante preencha os requisitos necessários à concessão, a autarquia previdenciária se nega a concedê-lo. Acompanham a peça inicial os documentos de fls. 31-145. Estes autos foram inicialmente distribuídos perante a 5ª Vara Federal Previdenciária de Guarulhos, que, em despacho inicial, postergou a análise da liminar e determinou a notificação da autoridade coatora para após a vinda das informações (fl. 148). Prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 150-165), o juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária determinou a remessa dos autos a uma das varas federais previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 168-169). É o relatório. Fundamento e decido. DECISÃO Prima facie, faço constar que não vislumbro, em sede de cognição sumária, os requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei 12.016/09 para determinar a imediata suspensão do ato da autoridade coatora e consequente deferimento da liminar pretendida. Torna-se imprescindível que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do que preceitua o artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Ato contínuo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 10 de julho de 2014.

### **8ª VARA PREVIDENCIARIA**

#### **Expediente Nº 980**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016614-10.1998.403.6183 (98.0016614-9)** - JOSE EMIDIO DE SOBRAL(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ante a impugnação apresentada pela parte autora, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 981**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003153-53.2007.403.6183 (2007.61.83.003153-0)** - MADALENA CUNHA SANTOS AUGUSTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009286-77.2008.403.6183 (2008.61.83.009286-9)** - ANTONIO DOS ANJOS(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.



**0010994-65.2008.403.6183 (2008.61.83.010994-8)** - SERGIO PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013000-45.2008.403.6183 (2008.61.83.013000-7)** - MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003659-58.2009.403.6183 (2009.61.83.003659-7)** - GEREMIAS ANTONIO BARBOSA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004404-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004404-1)** - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0017708-07.2009.403.6183 (2009.61.83.017708-9)** - DANIEL MARTINS DA SILVA(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002066-57.2010.403.6183 (2010.61.83.002066-0)** - AILTON DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008076-20.2010.403.6183** - ARNALDO ALVES DE FREITAS(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011415-84.2010.403.6183** - EDVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ABELINA CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0014068-59.2010.403.6183** - RITA GOMES CABRAL(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002186-66.2011.403.6183** - JOAO CRAUDEMIR VEIGA CORREIA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0006299-63.2011.403.6183** - ARNALDO ANGELO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007469-70.2011.403.6183** - RILZOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0008844-09.2011.403.6183** - GILVAN ANTONIO DOS SANTOS(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009234-76.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011318-50.2011.403.6183** - SERGIO ROGERIO PAPARELI(SP289039 - RENATO SEDANO ONOFRI E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000210-87.2012.403.6183** - CLAUDIO ANTONIO PINTO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004052-75.2012.403.6183** - VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009901-28.2012.403.6183** - VALDIR LEITE DE SOUSA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0000214-90.2013.403.6183** - JOSE FABIO CAMPOS SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011288-44.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009194-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002818-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DOS SANTOS(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM)**

Inicialmente, recebo a apelação interposta tempestivamente pela parte autora. No mais, considerando os princípios da economia e celeridade processual, dê-se vista ao INSS, concomitantemente, da sentença e da apelação para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 982**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010113-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010113-5) - WILSON IZIDORO DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva. No mais, dê-se vista ao INSS e após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Intimem-se.

**0002152-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002152-1) - MARCIA MARIA GARCIA MACHADO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011583-23.2009.403.6183 (2009.61.83.011583-7) - ELIENE EVANGELISTA SILVA BARBOSA X GABRIELLA LESLEY EVANGELISTA BARBOSA - MENOR IMPUBERE(SP134780 - JANDIR FILADELFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0013172-50.2009.403.6183 (2009.61.83.013172-7) - JOSE DIAS DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Deixo de receber a apelação interposta pela parte autora, posto que intempestiva. No mais, dê-se vista ao INSS e após, decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0024022-03.2009.403.6301 - JOSE DE MELO PESSOA FILHO(SP215861 - MARCOS CESAR VIOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011332-68.2010.403.6183 - GILBERTO COELHO GONCALVES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002456-90.2011.403.6183** - JOAO GUILHERME DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0012032-10.2011.403.6183** - OSWALDO ARANDA FIGUEIREDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0002792-60.2012.403.6183** - DIRCE PRADO ALVES DA CUNHA(SP242276 - BIANCA CARVALHO MARTINS MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0003791-13.2012.403.6183** - VAGENI ALVES ANDRADE(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004777-64.2012.403.6183** - DIRCEU POMPIANI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0004995-92.2012.403.6183** - KATIA GONCALVES RIZZARDI PAPAIOANOU(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005375-18.2012.403.6183** - ORLANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0005890-53.2012.403.6183** - JOSE ARIIVALDO DE SANTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0007207-86.2012.403.6183** - IVO DIRCEU DERROSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009107-07.2012.403.6183** - WALDOMIRO LEONCIO DE SOUSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0009244-86.2012.403.6183** - MANOEL PEREIRA GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0011417-83.2012.403.6183 - DARCY CAPELOSSI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo réu. Vista à parte contrária para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.